

Jornal Oficial da União Europeia

L 96



Edição em língua
portuguesa

Legislação

63.º ano

30 de março de 2020

Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/429 da Comissão de 14 de fevereiro de 2020 que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.
Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/429 DA COMISSÃO

de 14 de fevereiro de 2020

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 99.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão ⁽²⁾ estabelece requisitos uniformes aplicáveis às instituições no que diz respeito ao relato para fins de supervisão a transmitir às autoridades competentes para efeitos dos artigos 99.º e 100.º, do artigo 101.º, n.º 4, alínea a), do artigo 394.º, n.º 1, e dos artigos 415.º e 430.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- (2) O Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ estabeleceu um novo quadro aplicável à titularização, nomeadamente um regime específico para as titularizações simples, transparentes e normalizadas (STS). Instituiu um tratamento preferencial para as titularizações STS e determinadas titularizações sintéticas relacionadas com as PME e estabeleceu um quadro para um tratamento regulamentar mais sensível ao risco das exposições a titularizações. É necessário alterar o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, a fim de adaptar o relato das posições de titularização ao novo quadro neste domínio.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão ⁽⁴⁾ foi alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1986 ⁽⁵⁾, tendo em vista a sua harmonização com a Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 16 Locações, publicada pelo Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) em 13 de janeiro de 2016. Atualmente, convém também alterar o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, de molde a ter em conta essas alterações.

⁽¹⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 320 de 29.11.2008, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2017/1986 da Comissão, de 31 de outubro de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro 16 (JO L 291 de 9.11.2017, p. 1).

- (4) As autoridades competentes devem poder controlar e avaliar eficazmente o perfil de risco das instituições, e ainda obter uma panorâmica geral sobre os riscos suscitados para o setor financeiro. Um elevado grau de exposições não produtivas (NPE) afeta o perfil de risco, a rentabilidade e a solvência das instituições, afetando, em última análise, a capacidade de concessão de crédito à economia geral. Por conseguinte, importa reexaminar os requisitos aplicáveis em matéria de relato, no intuito de reforçar a capacidade de as autoridades competentes avaliarem e controlarem as exposições não produtivas, mediante a recolha de informações mais pormenorizadas sobre essas exposições numa base recorrente e colmatando as lacunas identificadas ao nível dos dados.
- (5) Por outro lado, a estrutura e a amplitude das despesas das instituições influenciam significativamente a rentabilidade e a sustentabilidade dos seus modelos de negócio. Para permitir às autoridades competentes melhor compreender essas despesas, convém melhorar o quadro do relato.
- (6) O Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão ⁽⁶⁾ foi alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/1620 ⁽⁷⁾ tendo em vista a sua maior harmonização com as normas internacionais e no intuito de facilitar uma gestão da liquidez mais eficiente por parte das instituições de crédito. O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 deve igualmente ser alterado, de modo que reflita essas alterações introduzidas no quadro do relato relativo aos requisitos de cobertura de liquidez aplicáveis às instituições de crédito.
- (7) Além disso, os modelos e as instruções do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 devem também ser revistos para reavaliar a conveniência e a adequação das rubricas para memória incluídas nos modelos e instruções durante os primeiros anos de aplicação desse regulamento, bem como para corrigir os erros tipográficos, as referências erradas e as incoerências de formatação que foram detetados durante a sua aplicação.
- (8) As autoridades competentes devem estar em condições de receber informações das instituições, prestadas através dos modelos alterados por força do presente regulamento de execução, o mais rapidamente possível, a fim de poderem exercer as suas funções de supervisão de forma eficaz. O novo quadro da União em matéria de titularização é plenamente aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020, após o termo das disposições transitórias. Por conseguinte, os requisitos revistos em matéria de informação sobre os fundos próprios e sobre os requisitos de fundos próprios estabelecidos no presente regulamento de execução devem aplicar-se a partir de 30 de março de 2020. Os requisitos revistos em matéria de informação sobre as exposições não produtivas, as obrigações de dívida sujeitas a medidas de reestruturação ou refinanciamento, as despesas administrativas e de funcionamento e os dados financeiros, que figuram nos anexos III a V do presente regulamento de execução, devem ser aplicáveis a partir de 1 de junho de 2020, a fim de proporcionar às instituições e às autoridades competentes tempo suficiente para implementar esses requisitos revistos em matéria de informação. Por último, tendo em conta as alterações introduzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/1620, que passaram a aplicar-se a partir de 30 de abril de 2019, as disposições do presente regulamento de execução relativo ao relato da liquidez devem ser aplicáveis a partir de 1 de abril de 2020.
- (9) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução apresentados à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia (EBA).
- (10) A EBA realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios conexos e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, segundo parágrafo, do mesmo regulamento, a EBA não procedeu a quaisquer consultas públicas abertas no que diz respeito às partes dos projetos de normas técnicas de execução que servem de base ao presente regulamento e que assumem uma natureza puramente editorial ou que só introduzem um número limitado de elementos no quadro aplicável ao relato para efeitos de supervisão, visto que essa consulta seria desproporcionada em relação ao âmbito e ao impacto do projeto de normas técnicas de execução em causa.
- (11) Consequentemente, o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 deve ser alterado em conformidade,

⁽⁶⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento Delegado (UE) 2018/1620 da Comissão, de 13 de julho de 2018, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 271 de 30.10.2018, p. 10).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) é alterada do seguinte modo:

i) É suprimido o ponto 7;

ii) O ponto 8 passa a ter a seguinte redação:

«8) informações relativas às posições de titularização especificadas no modelo 13.01 do anexo I, em conformidade com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 3.7;»;

b) Na alínea b), o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1) informações sobre todas as posições de titularização especificadas nos modelos 14 e 14.01 do anexo I, em conformidade com as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 3.9;

As instituições estão isentas da obrigação de comunicar essas informações em matéria de titularização quando fazem parte de um grupo no mesmo país no qual estão sujeitas a requisitos de fundos próprios;»;

2) No artigo 9.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) As informações especificadas no anexo III, parte 4, salvo as informações especificadas no modelo 47, com uma periodicidade anual;»;

ii) São aditadas as seguintes alíneas h) e i):

«h) As informações especificadas nos modelos 23 a 26 do anexo III, parte 2, com uma periodicidade trimestral, sempre que estejam reunidas ambas as condições a seguir referidas:

i) a instituição não é uma instituição pequena e não complexa, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

ii) nessa instituição, o rácio entre o montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos não produtivos e o montante escriturado bruto total de empréstimos e adiantamentos que correspondem à categoria de exposições não produtivas, conforme estabelecido no anexo V, parte 2, secção 17 do presente regulamento, é igual ou superior a 5 %. Para efeitos do presente ponto, esse rácio não inclui os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para venda, os saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem, nem no numerador nem no denominador.

Aplicam-se os critérios de entrada e de saída enunciados no artigo 4.º.

i) As informações especificadas no modelo 47 do anexo III, parte 4, com uma periodicidade anual, se estiverem reunidas ambas as condições referidas na alínea h), subalíneas i) e ii), do presente número. Aplicam-se os critérios de entrada e de saída enunciados no artigo 4.º.»;

3) No artigo 11.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) As informações especificadas no anexo IV, parte 4, salvo as informações especificadas no modelo 47, com uma periodicidade anual;»;

ii) São aditadas as seguintes alíneas h) e i):

«h) As informações especificadas nos modelos 23 a 26 do anexo IV, parte 2, com uma periodicidade trimestral, se estiverem reunidas as condições referidas no artigo 9.º, n.º 2, alínea h), subalíneas i) e ii). Aplicam-se os critérios de entrada e de saída enunciados no artigo 4.º;

i) As informações especificadas no modelo 47 do anexo IV, parte 4, com uma periodicidade anual, se estiverem reunidas as condições referidas no artigo 9.º, n.º 2, alínea h), subalíneas i) e ii). Aplicam-se os critérios de entrada e de saída enunciados no artigo 4.º.»;

- 4) O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento;
- 5) O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.
- 6) O anexo III é substituído pelo texto constante do anexo III do presente regulamento.
- 7) O anexo IV é substituído pelo texto constante do anexo IV do presente regulamento.
- 8) O anexo V é substituído pelo texto constante do anexo V do presente regulamento.
- 9) O anexo XVIII é substituído pelo texto constante do anexo VI do presente regulamento;
- 10) O anexo XIX é substituído pelo texto constante do anexo VII do presente regulamento.
- 11) O anexo XXIV é substituído pelo texto constante do anexo VIII do presente regulamento;
- 12) O anexo XXV é substituído pelo texto constante do anexo IX do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O disposto no artigo 1.º, pontos 1, 4 e 5, é aplicável a partir de 30 de março de 2020. O disposto no artigo 1.º, pontos 9 a 12, é aplicável a partir de 1 de abril de 2020. O disposto no artigo 1.º, pontos 2, 3 e 6 a 8, é aplicável a partir de 1 de junho de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de fevereiro de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

«ANEXO I

RELATO DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

MODELOS COREP			
Número do modelo	Código do modelo	Nome do modelo / grupo de modelos	Abreviatura
		ADEQUAÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS	CA
1	C 01.00	FUNDOS PRÓPRIOS	CA 1
2	C 02.00	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CA 2
3	C 03.00	RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CA 3
4	C 04.00	RUBRICAS PARA MEMÓRIA:	CA 4
		DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CA 5
5.1	C 05.01	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CA 5.1
5.2	C 05.02	INSTRUMENTOS QUE BENEFICIAM DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS; INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIO ESTATAL	CA 5.2
		SOLVÊNCIA DO GRUPO	GS
6.1	C 06.01	SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS – TOTAL	Total GS
6.2	C 06.02	SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS	GS
		RISCO DE CRÉDITO	CR
7	C 07.00	RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR SA
		RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR IRB
8.1	C 08.01	RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR IRB 1
8.2	C 08.02	RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (discriminação por graus ou categorias de devedores)	CR IRB 2
		DISCRIMINAÇÃO GEOGRÁFICA	CR GB
9.1	C 09.01	Quadro 9.1 — Discriminação geográfica das exposições por residência do devedor (exposições SA)	CR GB 1

MODELOS COREP			
Número do modelo	Código do modelo	Nome do modelo / grupo de modelos	Abreviatura
9.2	C 09.02	Quadro 9.2 — Discriminação geográfica das exposições por residência do devedor (exposições IRB)	CR GB 2
9.4	C 09.04	Quadro 9.4 — Discriminação das exposições ao crédito relevantes para efeitos de cálculo da reserva contraccíclica de fundos próprios por país e da percentagem de reserva contraccíclica de fundos próprios específica da instituição	CCB
10.1	C 10.01	RISCO DE CRÉDITO: AÇÕES — MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR EQU IRB
10.2	C 10.02	RISCO DE CRÉDITO: AÇÕES — MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR EQU IRB 1
11	C 11.00	RISCO DE CRÉDITO: AÇÕES — MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR EQU IRB 2
13.1	C 13.01	RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA	CR SETT
14	C 14.00	RISCO DE CRÉDITO: TITULARIZAÇÕES	CR SEC
14.1	C 14.01	INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE AS TITULARIZAÇÕES	CR SEC Porme-norizado
		INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE AS TITULARIZAÇÕES POR MÉTODO	CR SEC Porme-norizado 2
		RISCO OPERACIONAL	OPR
16	C 16.00	RISCO OPERACIONAL	OPR
17.1	C 17.01	RISCO OPERACIONAL: PERDAS E RECUPERAÇÕES	OPR PORMENO-RIZADO 1
17.2	C 17.02	RISCO OPERACIONAL: PERDAS E RECUPERAÇÕES POR SEGMENTO DE ATIVIDADE E POR TIPO DE EVENTO DE PERDA NO ÚLTIMO EXERCÍCIO	OPR PORMENO-RIZADO 2
		RISCO DE MERCADO	MKR
18	C 18.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA OS RISCOS DE POSIÇÃO EM INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS	MKR SA TDI
19	C 19.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO EM TITULARIZAÇÕES	MKR SA SEC
20	C 20.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO	MKR SA CTP
21	C 21.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO DE POSIÇÃO SOBRE AÇÕES	MKR SA EQU
22	C 22.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODOS-PADRÃO PARA O RISCO CAMBIAL	MKR SA FX

MODELOS COREP			
Número do modelo	Código do modelo	Nome do modelo / grupo de modelos	Abreviatura
23	C 23.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODOS-PADRÃO PARA AS MERCADORIAS	MKR SA COM
24	C 24.00	MODELOS INTERNOS PARA O RISCO DE MERCADO	MKR IM
25	C 25.00	RISCO DE AJUSTAMENTO DO VALOR DO CRÉDITO (CVA – <i>Credit Value Adjustment</i>)	CVA
		AVALIAÇÃO PRUDENTE	MKR
32.1	C 32.01	AVALIAÇÃO PRUDENTE: ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR	PRUVAL 1
32.2	C 32.02	AVALIAÇÃO PRUDENTE: ABORDAGEM DE BASE	PRUVAL 2
32.3	C 32.03	AVALIAÇÃO PRUDENTE: AVA BASEADOS NO RISCO DE MODELO	PRUVAL 3
32.4	C 32.04	AVALIAÇÃO PRUDENTE: AVA BASEADOS NAS POSIÇÕES CONCENTRADAS	PRUVAL 4
		EXPOSIÇÕES SOBRE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	MKR
33	C 33.00	EXPOSIÇÕES SOBRE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS POR PAÍS DA CONTRAPARTE	GOV

C 01.00 – FUNDOS PRÓPRIOS (CA1)

Linhas	ID	Rubrica	Montante
010	1	<u>FUNDOS PRÓPRIOS</u>	
015	1.1	FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1	
020	1.1.1	FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1	
030	1.1.1.1	Instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPP1	
040	1.1.1.1.1	Instrumentos de fundos próprios realizados	
045	1.1.1.1.1*	Dos quais: instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência	
050	1.1.1.1.2*	Rubrica para memória: instrumentos de fundos próprios não elegíveis	
060	1.1.1.1.3	Prémios de emissão	
070	1.1.1.1.4	(-) Instrumentos próprios de FPP1	
080	1.1.1.1.4.1	(-) Detenções diretas de instrumentos de FPP1	
090	1.1.1.1.4.2	(-) Detenções indiretas de instrumentos de FPP1	
091	1.1.1.1.4.3	(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPP1	
092	1.1.1.1.5	(-) Obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1	
130	1.1.1.2	Resultados retidos	
140	1.1.1.2.1	Resultados retidos de exercícios anteriores	
150	1.1.1.2.2	Resultados elegíveis	
160	1.1.1.2.2.1	Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	
170	1.1.1.2.2.2	(-) Parte não elegível do lucro provisório ou de final de exercício	
180	1.1.1.3	Outro rendimento integral acumulado	
200	1.1.1.4	Outras reservas	
210	1.1.1.5	Fundos para riscos bancários gerais	
220	1.1.1.6	Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPP1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos	
230	1.1.1.7	Participação minoritária reconhecida nos FPP1	
240	1.1.1.8	Ajustamentos transitórios devidos a participações minoritárias adicionais	
250	1.1.1.9	Ajustamentos dos FPP1 devidos a filtros prudenciais	
260	1.1.1.9.1	(-) Aumentos de capital próprio resultantes de ativos titularizados	
270	1.1.1.9.2	Reserva de cobertura de fluxos de caixa	
280	1.1.1.9.3	Ganhos e perdas cumulativos devidos a alterações no risco de crédito próprio sobre passivos avaliados pelo justo valor	
285	1.1.1.9.4	Ganhos e perdas de justo valor decorrentes do risco de crédito próprio da instituição em relação a passivos derivados	

Linhas	ID	Rubrica	Montante
290	1.1.1.9.5	(-) Ajustamentos de valor devidos aos requisitos de avaliação prudente	
300	1.1.1.10	(-) Goodwill	
310	1.1.1.10.1	(-) <i>Goodwill</i> contabilizado como ativo intangível	
320	1.1.1.10.2	(-) <i>Goodwill</i> incluído na avaliação de investimentos significativos	
330	1.1.1.10.3	Passivos por impostos diferidos associados a <i>goodwill</i>	
340	1.1.1.11	(-) Outros ativos intangíveis	
350	1.1.1.11.1	(-) Outros ativos intangíveis antes da dedução dos passivos por impostos diferidos	
360	1.1.1.11.2	Passivos por impostos diferidos associados a outros ativos intangíveis	
370	1.1.1.12	(-) Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias líquidos dos passivos por impostos associados	
380	1.1.1.13	(-) Défice IRB de ajustamentos do risco de crédito para perdas esperadas	
390	1.1.1.14	(-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido	
400	1.1.1.14.1	(-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido	
410	1.1.1.14.2	Passivos por impostos diferidos associados aos ativos de fundos de pensões de benefício definido	
420	1.1.1.14.3	Ativos de fundos de pensões de benefício definido que a instituição pode utilizar sem restrições	
430	1.1.1.15	(-) Detenções cruzadas de FPP1	
440	1.1.1.16	(-) Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1	
450	1.1.1.17	(-) Participações elegíveis fora do setor financeiro que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %	
460	1.1.1.18	(-) Posições de titularização que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %	
470	1.1.1.19	(-) Transações incompletas que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %	
471	1.1.1.20	(-) Posições num cabaz relativamente ao qual uma instituição não pode determinar a ponderação de risco nos termos do método IRB, e que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %	
472	1.1.1.21	(-) Exposições sobre ações segundo o Método dos Modelos Internos que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %	
480	1.1.1.22	(-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
490	1.1.1.23	(-) Ativos por impostos diferidos dedutíveis que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias	
500	1.1.1.24	(-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
510	1.1.1.25	(-) Montante que excede o limite de 17,65 %	
520	1.1.1.26	Outros ajustamentos transitórios dos FPP1	
524	1.1.1.27	(-) Deduções adicionais aos FPP1 por força do artigo 3.º do CRR	

Linhas	ID	Rubrica	Montante
529	1.1.1.28	Elementos ou deduções dos FPP1- outros	
530	1.1.2	FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1	
540	1.1.2.1	Instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPA1	
550	1.1.2.1.1	Instrumentos de fundos próprios realizados	
560	1.1.2.1.2*	Rubrica para memória: instrumentos de fundos próprios não elegíveis	
570	1.1.2.1.3	Prémios de emissão	
580	1.1.2.1.4	(-) Instrumentos próprios de FPA1	
590	1.1.2.1.4.1	(-) Detenções diretas de instrumentos de FPA1	
620	1.1.2.1.4.2	(-) Detenções indiretas de instrumentos de FPA1	
621	1.1.2.1.4.3	(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPA1	
622	1.1.2.1.5	(-) Obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPA1	
660	1.1.2.2	Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPA1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos	
670	1.1.2.3	Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos como FPA1	
680	1.1.2.4	Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FPA1 de instrumentos emitidos por filiais	
690	1.1.2.5	(-) Detenções cruzadas de FPA1	
700	1.1.2.6	(-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
710	1.1.2.7	(-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
720	1.1.2.8	(-) Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2	
730	1.1.2.9	Outros ajustamentos transitórios dos FPA1	
740	1.1.2.10	Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1 (deduzido aos FPP1)	
744	1.1.2.11	(-) Deduções adicionais aos FPA1 por força do artigo 3.º do CRR	
748	1.1.2.12	Elementos ou deduções dos FPA1- outros	
750	1.2	FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2	
760	1.2.1	Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados elegíveis como FP2	
770	1.2.1.1	Instrumentos de fundos próprios realizados e empréstimos subordinados	
780	1.2.1.2*	Rubrica para memória: instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados não elegíveis	
790	1.2.1.3	Prémios de emissão	
800	1.2.1.4	(-) Instrumentos próprios de FP2	
810	1.2.1.4.1	(-) Detenções diretas de instrumentos de FP2	
840	1.2.1.4.2	(-) Detenções indiretas de instrumentos de FP2	
841	1.2.1.4.3	(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FP2	
842	1.2.1.5	(-) Obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FP2	

Linhas	ID	Rubrica	Montante
880	1.2.2	Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FP2 e empréstimos subordinados que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos	
890	1.2.3	Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos como FP2	
900	1.2.4	Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FP2 de instrumentos emitidos por filiais	
910	1.2.5	Excesso de provisões relativamente às perdas esperadas elegíveis segundo o Método IRB	
920	1.2.6	Ajustamentos para o risco geral de crédito segundo o Método-Padrão	
930	1.2.7	(-) Detenções cruzadas de FP2	
940	1.2.8	(-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
950	1.2.9	(-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
960	1.2.10	Outros ajustamentos transitórios dos FP2	
970	1.2.11	Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2 (deduzido aos FPA1)	
974	1.2.12	(-) Deduções adicionais aos FP2 por força do artigo 3.º do CRR	
978	1.2.13	Elementos ou deduções dos FP2 — outros	

C 02.00 — REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CA2)

Linhas	Rubrica	Título	Montante
010	1	<u>MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO</u>	
020	1*	<i>Do qual: Empresas de investimento nos termos do artigo 95.º, n.º 2, e do artigo 98.º do CRR</i>	
030	1**	<i>Do qual: Empresas de investimento nos termos do artigo 96.º, n.º 2, e do artigo 97.º do CRR</i>	
040	1.1	MONTANTES DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO RELATIVAMENTE AOS RISCOS DE CRÉDITO, DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER E ÀS TRANSAÇÕES INCOMPLETAS	
050	1.1.1	Método-padrão (SA)	
051	1.1.1*	Dos quais: Requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 124.º do CRR	
060	1.1.1.1	Classes de risco SA excluindo posições de titularização	
070	1.1.1.1.01	Administrações centrais ou bancos centrais	
080	1.1.1.1.02	Administrações regionais ou autoridades locais	
090	1.1.1.1.03	Entidades do setor público	
100	1.1.1.1.04	Bancos multilaterais de desenvolvimento	
110	1.1.1.1.05	Organizações internacionais	
120	1.1.1.1.06	Instituições	
130	1.1.1.1.07	Empresas	
140	1.1.1.1.08	Retalho	
150	1.1.1.1.09	Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis	
160	1.1.1.1.10	Exposições em situação de incumprimento	
170	1.1.1.1.11	Elementos associados a riscos particularmente elevados	
180	1.1.1.1.12	Obrigações cobertas	
190	1.1.1.1.13	Créditos sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo	
200	1.1.1.1.14	Organismos de investimento coletivo (OIC)	
210	1.1.1.1.15	Capital próprio	
211	1.1.1.1.16	Outros elementos	
240	1.1.2	Método das Notações Internas (IRB)	
241	1.1.2*	Dos quais: requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 164.º do CRR	
242	1.1.2**	Dos quais: Requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 124.º do CRR	
250	1.1.2.1	Métodos IRB nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias das LGD nem fatores de conversão	
260	1.1.2.1.01	Administrações centrais e bancos centrais	
270	1.1.2.1.02	Instituições	
280	1.1.2.1.03	Empresas – PME	

Linhas	Rubrica	Título	Montante
290	1.1.2.1.04	Empresas — Empréstimos especializados	
300	1.1.2.1.05	Empresas – Outros	
310	1.1.2.2	Métodos IRB nos casos em que são utilizadas estimativas próprias das LGD e/ou fatores de conversão	
320	1.1.2.2.01	Administrações centrais e bancos centrais	
330	1.1.2.2.02	Instituições	
340	1.1.2.2.03	Empresas – PME	
350	1.1.2.2.04	Empresas — Empréstimos especializados	
360	1.1.2.2.05	Empresas – Outros	
370	1.1.2.2.06	Retalho – Garantidos por imóveis PME	
380	1.1.2.2.07	Retalho – Garantidos por imóveis não PME	
390	1.1.2.2.08	Retalho — Renováveis elegíveis	
400	1.1.2.2.09	Retalho – Outras PME	
410	1.1.2.2.10	Retalho – Outras não PME	
420	1.1.2.3	Capital próprio IRB	
450	1.1.2.5	Outros ativos que não constituem obrigações de crédito	
460	1.1.3	Montante da exposição ao risco relacionado com as contribuições para o fundo de incumprimento de uma CCP	
470	1.1.4	Posições de titularização	
490	1.2	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA	
500	1.2.1	Risco de liquidação/entrega extracarteira de negociação	
510	1.2.2	Risco de liquidação/entrega na carteira de negociação	
520	1.3	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE POSIÇÃO, CAMBIAL E SOBRE MERCADORIAS	
530	1.3.1	Montante da exposição ao risco de posição, cambial e de mercadorias segundo os Métodos-Padrão (SA)	
540	1.3.1.1	Instrumentos de dívida negociados	
550	1.3.1.2	Capital próprio	
555	1.3.1.3	Método específico para riscos de posição em OIC	
556	1.3.1.3*	Rubrica para memória: OIC investidos exclusivamente em instrumentos de dívida negociados	
557	1.3.1.3**	Rubrica para memória: OIC investidos exclusivamente em instrumentos de capital próprio ou em instrumentos mistos	
560	1.3.1.4	Cambial	
570	1.3.1.5	Mercadorias	
580	1.3.2	Montante da exposição ao risco de posição, cambial e de mercadorias segundo os Modelos Internos (IM)	

Linhas	Rubrica	Título	Montante
590	1.4	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO OPERACIONAL (OpR)	
600	1.4.1	Método do Indicador Básico (BIA) para o OpR	
610	1.4.2	Métodos-Padrão (TSA)/Métodos-Padrão alternativos (ASA) para o OpR	
620	1.4.3	Métodos Avançados de Mensuração (AMA) do OpR	
630	1.5	MONTANTE ADICIONAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DEVIDO A DESPESAS GERAIS FIXAS	
640	1.6	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE AJUSTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO	
650	1.6.1	Método Avançado	
660	1.6.2	Método-Padrão	
670	1.6.3	Com base no Método do Risco Inicial	
680	1.7	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO RELACIONADA COM OS GRANDES RISCOS DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO	
690	1.8	OUTROS MONTANTES DE EXPOSIÇÃO AO RISCO	
710	1.8.2	Dos quais: requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 458.º do CRR	
720	1.8.2*	Dos quais: requisitos aplicáveis aos grandes riscos	
730	1.8.2**	Dos quais: por força das ponderações de risco modificadas para o tratamento de bolhas especulativas em ativos no setor dos imóveis destinados à habitação e dos imóveis para fins comerciais	
740	1.8.2***	Dos quais: por força de exposições dentro do setor financeiro	
750	1.8.3	Dos quais: requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 459.º do CRR	
760	1.8.4	Dos quais: montante adicional da exposição ao risco por força do artigo 3.º do CRR	

C 03.00 — RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E NÍVEIS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CA3)

Linhas	ID	Rubrica	Montante
010	1	Rácio de FPP1	
020	2	Excedente(+)/Défice(-) de FPP1	
030	3	Rácio de FP1	
040	4	Excedente(+)/Défice(-) de FP1	
050	5	Rácio de fundos próprios totais	
060	6	Excedente(+)/Défice(-) de fundos próprios totais	
Rubricas para memória: requisito total de fundos próprios do SREP (TSCR), requisito global de fundos próprios (OCR) e orientações do pilar 2 (P2G)			
130	13	Rácio do requisito total de fundos próprios do SREP (TSCR)	
140	13*	TSCR: a constituir através dos FPP1	
150	13**	TSCR: a constituir através dos FP1	
160	14	Rácio do requisito global de fundos próprios (OCR)	
170	14*	OCR: a constituir através dos FPP1	
180	14**	OCR: a constituir através dos FP1	
190	15	OCR e orientações do pilar 2 (P2G)	
200	15*	OCR e P2G: a constituir através dos FPP1	
210	15**	OCR e P2G: a constituir através dos FP1	

C 04.00 — RUBRICAS PARA MEMÓRIA (CA4)

Linha	ID	Rubrica	Coluna
Ativos e passivos por impostos diferidos			010
010	1	Total dos ativos por impostos diferidos	
020	1.1	Ativos por impostos diferidos que não dependem da rendibilidade futura	
030	1.2	Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias	
040	1.3	Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias	
050	2	Total dos passivos por impostos diferidos	
060	2.1	Passivos por impostos diferidos não dedutíveis aos ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura	
070	2.2	Passivos por impostos diferidos dedutíveis aos ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura	
080	2.2.1	Passivos por impostos diferidos dedutíveis associados a ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias	
090	2.2.2	Passivos por impostos diferidos dedutíveis associados a ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias	
093	2A	Excesso de pagamento de imposto e reporte de prejuízos fiscais	
096	2B	Ativos por impostos diferidos sujeitos a uma ponderação de risco de 250 %	
097	2C	Ativos por impostos diferidos sujeitos a uma ponderação de risco de 0 %	
Ajustamentos para risco de crédito e perdas esperadas			
100	3	Excesso (+) ou défice (–), no método IRB, dos ajustamentos para o risco de crédito, ajustamentos de valor adicionais e outras reduções de fundos próprios por perdas esperadas em exposições que não se encontram em incumprimento	
110	3.1	Total dos ajustamentos para o risco de crédito, ajustamentos de valor adicionais e outras reduções dos fundos próprios elegíveis para inclusão no cálculo do montante das perdas esperadas	
120	3.1.1	Ajustamentos para risco geral de crédito	
130	3.1.2	Ajustamentos para risco específico de crédito	
131	3.1.3	Ajustamentos de valor adicionais e outras reduções dos fundos próprios	
140	3.2	Total das perdas esperadas elegíveis	
145	4	Excesso (+) ou défice (–), no método IRB, dos ajustamentos para o risco específico de crédito por perdas esperadas em exposições em incumprimento	
150	4.1	Ajustamentos para o risco específico de crédito e posições tratadas de modo semelhante	
155	4.2	Total das perdas esperadas elegíveis	
160	5	Montantes das exposições ponderadas pelo risco para o cálculo do limite superior do excesso de provisões elegíveis como FP2	
170	6	Provisões brutas totais elegíveis para inclusão nos FP2	
180	7	Montantes das exposições ponderadas pelo risco para o cálculo do limite superior das provisões elegíveis como FP2	

Linha	ID	Rubrica	Coluna
Limiares para as deduções aos FPP1			
190	8	Limiar não dedutível de participações em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição não tem um investimento significativo	
200	9	Limiar de 10 % para os FPP1	
210	10	Limiar de 17,65 % para os FPP1	
225	11.1	Fundos próprios elegíveis para efeitos de participações elegíveis fora do setor financeiro	
226	11.2	Fundos próprios elegíveis para efeitos de grandes riscos	
Investimentos em fundos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo			
230	12	Detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas	
240	12.1	Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
250	12.1.1	Detenções diretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
260	12.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima	
270	12.2	Detenções indiretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
280	12.2.1	Detenções indiretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
290	12.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	
291	12.3	Detenções sintéticas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
292	12.3.1	Detenções sintéticas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
293	12.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	
300	13	Detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas	
310	13.1	Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
320	13.1.1	Detenções diretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
330	13.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima	
340	13.2	Detenções indiretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
350	13.2.1	Detenções indiretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	

Linha	ID	Rubrica	Coluna
360	13.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	
361	13.3	Detenções sintéticas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
362	13.3.1	Detenções sintéticas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
363	13.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	
370	14	Detenções de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas	
380	14.1	Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
390	14.1.1	Participações diretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
400	14.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima	
410	14.2	Detenções indiretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
420	14.2.1	Detenções indiretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
430	14.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	
431	14.3	Detenções sintéticas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
432	14.3.1	Detenções sintéticas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
433	14.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	
Investimentos em fundos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo			
440	15	Detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas	
450	15.1	Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
460	15.1.1	Detenções diretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
470	15.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima	
480	15.2	Detenções indiretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
490	15.2.1	Detenções indiretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
500	15.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	

Linha	ID	Rubrica	Coluna
501	15.3	Detenções sintéticas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
502	15.3.1	Detenções sintéticas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
503	15.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	
510	16	Detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas	
520	16.1	Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
530	16.1.1	Detenções diretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
540	16.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima	
550	16.2	Detenções indiretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
560	16.2.1	Detenções indiretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
570	16.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	
571	16.3	Detenções sintéticas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
572	16.3.1	Detenções sintéticas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
573	16.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	
580	17	Detenções de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas	
590	17.1	Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
600	17.1.1	Detenções diretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
610	17.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima	
620	17.2	Detenções indiretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
630	17.2.1	Detenções indiretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
640	17.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	

Linha	ID	Rubrica	Coluna
641	17.3	Detenções sintéticas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
642	17.3.1	Detenções sintéticas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
643	17.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	
Montantes totais da exposição ao risco ligada a participações não deduzidas da correspondente categoria de fundos próprios:			
650	18	Posições ponderadas pelo risco sobre detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FPP1 da instituição	
660	19	Posições ponderadas pelo risco sobre detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FPA1 da instituição	
670	20	Posições ponderadas pelo risco sobre detenções de FP2 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FP2 da instituição	
Derrogação temporária da dedução aos fundos próprios			
680	21	Detenções de instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária	
690	22	Detenções de instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária	
700	23	Detenções de instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária	
710	24	Detenções de instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária	
720	25	Detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária	
730	26	Detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária	
Reservas de fundos próprios			
740	27	Requisito combinado de reservas de fundos próprios	
750		Reserva de conservação de fundos próprios	
760		Reserva de conservação decorrente de riscos macroprudenciais ou sistémicos identificados ao nível de um Estado-Membro	
770		Reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição	
780		Reserva para risco sistémico	
800		Reserva de instituição de importância sistémica global	
810		Reserva de outras instituições de importância sistémica	
Requisitos do Pilar II			
820	28	Requisitos de fundos próprios relativos aos ajustamentos do Pilar II	

Linha	ID	Rubrica	Coluna
Informação adicional sobre as empresas de investimento			
830	29	Capital inicial	
840	30	Fundos próprios com base nas despesas gerais fixas	
Informação adicional para o cálculo dos limiares de relato			
850	31	Exposições iniciais não nacionais	
860	32	Total das exposições iniciais	
Limite mínimo de Basileia I			
870		Ajustamentos dos fundos próprios totais	
880		Fundos próprios totalmente ajustados para o limite mínimo de Basileia I	
890		Requisitos de fundos próprios para o limite mínimo de Basileia I	
900		Requisitos de fundos próprios para o limite mínimo de Basileia I – Método-Padrão alternativo	
910		Défice dos FPT no que respeita aos requisitos mínimos de fundos próprios do limite inferior de Basileia I	

C 05.01 — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (CA5.1)

Código	ID	Rubrica	Ajustamentos dos FPP1	Ajustamentos dos FPA1	Ajustamentos dos FP2	Ajustamentos incluídos nos APR	Rubricas para memória	
							Percentagem aplicável	Montante elegível sem disposições transitórias
010	1	<u>AJUSTAMENTOS TOTAIS</u>	010	020	030	040	050	060
020	1.1	INSTRUMENTOS QUE BENEFICIAM DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS	ligação a {CA1;r220}	ligação a {CA1;r660}	ligação a {CA1;r880}			
030	1.1.1	Instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos: Instrumentos que constituem um auxílio estatal						
040	1.1.1.1	Instrumentos elegíveis como fundos próprios de acordo com a Diretiva 2006/48/CE						
050	1.1.1.2	Instrumentos emitidos por instituições constituídas num Estado-Membro que está sujeito a um Programa de Ajustamento Económico						
060	1.1.2	Instrumentos que não constituem auxílio estatal	ligação a {CA5.2;r010;c060}	ligação a {CA5.2;r020;c060}	ligação a {CA5.2;r090;c060}			
070	1.2	PARTICIPAÇÕES MINORITÁRIAS E EQUIVALENTES	ligação a {CA1;r240}	ligação a {CA1;r680}	ligação a {CA1;r900}			
080	1.2.1	Instrumentos e elementos dos fundos próprios não elegíveis como participações minoritárias						
090	1.2.2	Reconhecimento transitório nos fundos próprios consolidados de participações minoritárias						
091	1.2.3	Reconhecimento transitório nos fundos próprios consolidados de fundos próprios adicionais de nível 1 elegíveis						
092	1.2.4	Reconhecimento transitório nos fundos próprios consolidados de fundos próprios de nível 2 elegíveis						

		Código	ID	Rubrica	Ajustamentos dos FPP1	Ajustamentos dos FPA 1	Ajustamentos dos FP2	Ajustamentos incluídos nos APR	Rubricas para memória	
									Percentagem aplicável	Montante elegível sem disposições transitórias
100	1.3			OUTROS AJUSTAMENTOS TRANSITÓRIOS	010 ligação a {CA1;r520}	020 ligação a {CA1;r730}	030 ligação a {CA1;r960}	040	050	060
110	1.3.1			Ganhos e perdas não realizados						
120	1.3.1.1			Ganhos não realizados						
130	1.3.1.2			Perdas não realizadas						
133	1.3.1.3.			Ganhos não realizados em exposições sobre administrações centrais classificadas na categoria "Disponíveis para venda" da IAS 39 adotada pela UE						
136	1.3.1.4.			Perdas não realizadas em exposições sobre administrações centrais classificadas na categoria "Disponíveis para venda" da IAS 39 adotada pela UE						
138	1.3.1.5.			Ganhos e perdas de justo valor decorrentes do risco de crédito próprio da instituição em relação a passivos derivados						
140	1.3.2			Deduções						
150	1.3.2.1			Perdas do exercício em curso						
160	1.3.2.2			Ativos intangíveis						
170	1.3.2.3			Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias						
180	1.3.2.4			Défice IRB das provisões para perdas esperadas						
190	1.3.2.5			Ativos de fundos de pensões de benefício definido						
194	1.3.2.5*			dos quais: introdução de alterações na IAS 19 – elemento positivo						
198	1.3.2.5**			dos quais: introdução de alterações na IAS 19 – elemento negativo						

Código	ID	Rubrica	Ajustamentos dos FPP1	Ajustamentos dos FPA1	Ajustamentos dos FP2	Ajustamentos incluídos nos APR	Rubricas para memória	
							Porcentagem aplicável	Montante elegível sem disposições transitórias
200	1.3.2.6	Instrumentos próprios	010	020	030	040	050	060
210	1.3.2.6.1	Instrumentos próprios de FPP1						
211	1.3.2.6.1**	dos quais: Participações diretas						
212	1.3.2.6.1*	dos quais: Participações indiretas						
220	1.3.2.6.2	Instrumentos próprios de FPA1						
221	1.3.2.6.2**	dos quais: Participações diretas						
222	1.3.2.6.2*	dos quais: Participações indiretas						
230	1.3.2.6.3	Instrumentos próprios de FP2						
231	1.3.2.6.3*	dos quais: Participações diretas						
232	1.3.2.6.3**	dos quais: Participações indiretas						
240	1.3.2.7	Participações cruzadas						
250	1.3.2.7.1	Detenções cruzadas de FPP1						
260	1.3.2.7.1.1	Detenções cruzadas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
270	1.3.2.7.1.2	Detenções cruzadas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
280	1.3.2.7.2	Detenções cruzadas de FPA1						
290	1.3.2.7.2.1	Detenções cruzadas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						

		Rubrica	Ajustamentos dos FPP1	Ajustamentos dos FPA 1	Ajustamentos dos FP2	Ajustamentos incluídos nos APR	Rubricas para memória	
							Percentagem aplicável	Montante elegível sem disposições transitórias
Código	ID		010	020	030	040	050	060
300	1.3.2.7.2.2	Detenções cruzadas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
310	1.3.2.7.3	Detenções cruzadas de FP2						
320	1.3.2.7.3.1	Detenções cruzadas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
330	1.3.2.7.3.2	Detenções cruzadas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
340	1.3.2.8	Instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
350	1.3.2.8.1	Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
360	1.3.2.8.2	Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
370	1.3.2.8.3	Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
380	1.3.2.9	Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias e instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
385	1.3.2.9a	Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias						
390	1.3.2.10	Instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						

Código	ID	Rubrica	Ajustamentos dos FPP1	Ajustamentos dos FPA1	Ajustamentos dos FP2	Ajustamentos incluídos nos APR	Rubricas para memória	
							Percentagem aplicável	Montante elegível sem disposições transitórias
400	1.3.2.10.1	Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	010	020	030	040	050	060
410	1.3.2.10.2	Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
420	1.3.2.10.3	Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
425	1.3.2.11	Isenção da dedução de participações de capital em empresas de seguros dos elementos dos FPP1						
430	1.3.3	Filtros e deduções adicionais						
440	1.3.4	Ajustamentos devidos ao regime transitório da IFRS 9						

C 05.02 – INSTRUMENTOS QUE BENEFICIAM DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIO ESTATAL (CA 5.2)									
CA 5.2 – Instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos: Instrumentos que não constituem auxílios estatais		Montante dos instrumentos acrescido dos prémios de emissão conexos							
Código	ID	Rubrica	Montante dos instrumentos acrescido dos prémios de emissão conexos	Base de cálculo do limite	Percentagem aplicável	Limite	(-) Montante que excede os limites para a determinação de direitos adquiridos	Montante total que beneficia da salvaguarda de direitos adquiridos	
010	1.	Instrumentos elegíveis nos termos do artigo 57.º, alínea a), da Diretiva 2006/48/CE	010	020	030	040	050	060	
020	2.	Instrumentos elegíveis nos termos do artigo 57.º, alínea ca), e do artigo 154.º, n.ºs 8 e 9, da Diretiva 2006/48/CE, sob reserva do limite previsto no artigo 489.º						ligação a {CA 5.1;r060;c010}	
030	2.1	Total de instrumentos sem opção de compra nem incentivo ao resgate						ligação a {CA 5.1;r060;c020}	
040	2.2.	Instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos com opção de compra e incentivo ao resgate							
050	2.2.1	Instrumentos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que preencham as condições previstas no artigo 52.º do CRR após a data do vencimento efetivo							
060	2.2.2	Instrumentos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que não preencham as condições previstas no artigo 52.º do CRR após a data do vencimento efetivo							
070	2.2.3	Instrumentos com uma opção de compra exercível até ao dia 20 de julho de 2011, inclusive, e que não preencham as condições previstas no artigo 52.º do CRR após a data do vencimento efetivo							
080	2.3	Excesso sobre o limite para os instrumentos de FPP1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos							

CA 5.2 – Instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos: Instrumentos que não constituem auxílios estatais		Montante dos instrumentos acrescidos dos prémios de emissão conexos		Base de cálculo do limite	Percentagem aplicável	Limite	(-) Montante que excede os limites para a determinação de direitos adquiridos	Montante total que beneficia da salvaguarda de direitos adquiridos
Código	ID	Rubrica	010	020	030	040	050	060
090	3	Elementos elegíveis para efeitos do artigo 57.º, alíneas e), f), g) ou h), da Diretiva 2006/48/CE, sob reserva do limite previsto no artigo 490.º						ligação a {CA5.1;r060;c030}
100	3.1	Total de elementos sem incentivo ao resgate						
110	3.2	Elementos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos com um incentivo ao resgate						
120	3.2.1	Elementos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que preencham as condições previstas no artigo 63.º do CRR após a data do vencimento efetivo						
130	3.2.2	Elementos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que não preencham as condições previstas no artigo 63.º do CRR após a data do vencimento efetivo						
140	3.2.3	Elementos com uma opção de compra exercível até ao dia 20 de julho de 2011, inclusive, e que não preencham as condições previstas no artigo 63.º do CRR após a data do vencimento efetivo						
150	3.3	Excesso sobre o limite para os instrumentos de FPA1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos						

C 06.01 – SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS – TOTAL (GS TOTAL)									
INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO									
	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO	CRÉDITO: CRÉDITO DE CONTRAPARTE; RISCOS DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER, TRANSACÇÕES INCOMPLETAS E RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA	RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS	RISCO OPERACIONAL	OUTROS MONTANTES DE EXPOSIÇÃO AO RISCO	FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLuíDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS INCLuíDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS DE NÍVEL 1	PARTICIPAÇÕES MINORITÁRIAS INCLuíDAS NOS FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS	
		260	270	280	290	300	310	320	
010	TOTAL	250	270	280	290	300	310		320
INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO									
	INSTRUMENTOS DOS FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS INCLuíDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS CONSOLIDADOS DE NÍVEL 1	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLuíDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS DE NÍVEL 2	RUBRICA PARA MEMÓRIA: GOODWILL (-) / (+) GOODWILL NEGATIVO	FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS	DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1	DOS QUAIS: FUNDOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1	DOS QUAIS: CONTRIBUIÇÕES PARA O RESULTADO CONSOLIDADO	DOS QUAIS: (-) GOODWILL / (+) GOODWILL NEGATIVO	
		340	350	360	370	380	390	400	
010	TOTAL	330	350	360	370	380	390		400
RESERVAS PRUDENCIAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS									
	REQUISITO COMBINADO DE RESERVAS DE FUNDOS PRÓPRIOS	RESERVAS PRUDENCIAIS DE CONSERVAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS	RESERVA CONTRACÍCLICA DE FUNDOS PRÓPRIOS ESPECÍFICA DA INSTITUIÇÃO	RESERVAS PRUDENCIAIS DE CONSERVAÇÃO DEVIDO A UM RISCO MACROPRUDENCIAL OU SISTÊMICO IDENTIFICADO AO NÍVEL DE UM ESTADO-MEMBRO	RESERVAS PRUDENCIAIS PARA O RISCO SISTÊMICO	RESERVAS PRUDENCIAIS DE INSTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SISTÊMICA GLOBAL	RESERVAS PRUDENCIAIS PARA OUTRAS INSTITUIÇÕES DE IMPORTÂNCIA SISTÊMICA		
		420	430	440	450	470	480		
010	TOTAL	410	430	440	450	470	480		

C 06.02 – SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)												
ENTIDADES NO PERÍMETRO DA CONSOLIDAÇÃO							INFORMAÇÃO SOBRE ENTIDADES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS					
NOME	CÓDIGO	Código LEI	INSTITUIÇÃO OU EQUIVALENTE (SIM/NÃO)	TIPO DE ENTIDADE	ÂMBITO DOS DADOS: CONSOLIDAÇÃO INDIVIDUAL TOTAL (SF) OU CONSOLIDAÇÃO INDIVIDUAL PARCIAL (SP)	CÓDIGO DO PAÍS	PERCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO (%)	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO	CRÉDITO: CRÉDITO DE CONTRAPARTE; RISCOS DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER, TRANSAÇÕES INCOMPLETAS E RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ ENTREGA	RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS	RISCO OPERACIONAL	OUTROS MONTANTES DE EXPOSIÇÃO AO RISCO
010	020	025	030	035	040	050	060	070	080	090	100	110
INFORMAÇÃO SOBRE ENTIDADES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS												
FUNDOS PRÓPRIOS	DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS		INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS CONEXOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS E PRÊMIOS DE EMISSÃO	FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 TOTAIS	DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS		INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 CONEXOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS E PRÊMIOS DE EMISSÃO	FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1	DOS QUAIS: PARTICIPAÇÕES MINORITÁRIAS	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS CONEXOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS, PRÊMIOS DE EMISSÃO E OUTRAS RESERVAS		
	120	130	140	150	160	170	180	190	200			
INFORMAÇÃO SOBRE ENTIDADES SUJEITAS A REQUISITOS PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO												
FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1	DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS		FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO		CRÉDITO: CRÉDITO DE CONTRAPARTE; RISCOS DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER, TRANSAÇÕES INCOMPLETAS E RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA	RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS	RISCO OPERACIONAL	OUTROS MONTANTES DE EXPOSIÇÃO AO RISCO			
	210	220	230	240	250	260	270	280	290			

C 07.00 – RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SA)

Classe de risco SA

	EXPOSIÇÕES ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO ORIGINAL	EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS EXPOSIÇÕES				SUBSTITUIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DEVIDO A CRM	
				PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)		PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO		(-) TOTAL DAS SAÍDAS	TOTAL DAS ENTRADAS (+)
				(-) GARANTIAS	(-) DERIVADOS DE CRÉDITO	(-) CAUÇÕES FINANCEIRAS: MÉTODO SIMPLES	(-) OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO		
010	010	030	040	050	060	070	080	090	100
010	TOTAL DAS EXPOSIÇÕES								
015	das quais: Exposições em incumprimento na classe de risco “Rubricas associadas a riscos particularmente elevados” e “Exposições sobre ações”.								
020	das quais: PME								
030	das quais: Exposições sujeitas a um fator de apoio às PME								
040	das quais: garantidas por hipotecas sobre imóveis – Imóveis residenciais								
050	das quais: exposições tratadas permanentemente de forma parcial segundo o Método-Padrão								
060	das quais: Exposições nos termos do Método-Padrão com autorização prévia de supervisão para uma aplicação sequencial do Método IRB								

DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR TIPO DE RISCO:

070	Exposições patrimoniais sujeitas a risco de crédito								

	EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA EXPOSIÇÃO: PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO, MÉTODO INTEGRAL SOBRE CAUÇÕES FINANCEIRAS			VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS EXPOSIÇÕES (E+)	DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DO RISCO TOTALMENTE AJUSTADO DAS RUBRICAS EXTRANHEIRAS, POR FATORES DE CONVERSÃO			
		AJUSTAMENTO DA EXPOSIÇÃO PARA A VOLATILIDADE	(-) CAUÇÕES FINANCEIRAS: VALOR AJUSTADO (Cvam)	(-) DAS QUAIS: AJUSTAMENTOS DE VOLATILIDADE E DO PRAZO DE VENCIMENTO		0%	20%	50%	100%
	110	120	130	140	150	160	170	180	190
010	TOTAL DAS EXPOSIÇÕES								
015	das quais: Exposições em incumprimento na classe de risco “Rubricas associadas a riscos particularmente elevados” e “Exposições sobre ações”.								
020	das quais: PME								
030	das quais: Exposições sujeitas a um fator de apoio às PME								
040	das quais: garantidas por hipotecas sobre imóveis – Imóveis residenciais								
050	das quais: exposições tratadas permanentemente de forma parcial segundo o Método-Padrão								
060	das quais: Exposições nos termos do Método-Padrão com autorização prévia de supervisão para uma aplicação sequencial do Método IRB								

DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR TIPO DE RISCO:

070	Exposições patrimoniais sujeitas a risco de crédito								

	EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA EXPOSIÇÃO: PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO, MÉTODO INTEGRAL SOBRE CAUÇÕES FINANCEIRAS			VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS EXPOSIÇÕES (E*)	DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DO RISCO TOTALMENTE AJUSTADO DAS RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS, POR FATORES DE CONVERSÃO			
		AJUSTAMENTO DA EXPOSIÇÃO PARA A VOLATILIDADE	(-) CAUÇÕES FINANCEIRAS: VALOR AJUSTADO (Cvam)	(-) DAS QUAIS: AJUSTAMENTOS DE VOLATILIDADE E DO PRAZO DE VENCIMENTO		0%	20%	50%	100%
	110	120	130	140	150	160	170	180	190
080	Exposições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito								
	Exposições / Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte								
090	Operações de financiamento através de valores mobiliários								
100	das quais: Objeto de compensação central através de uma CCP elegível								
110	Derivados e Operações de Liquidação Longa								
120	dos quais: Objeto de compensação central através de uma CCP elegível								
130	Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos								
DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR PONDERAÇÃO DE RISCO:									
140	0%								
150	2%								
160	4%								
170	10%								
180	20%								
190	35%								
200	50%								

	VALOR DAS EXPOSIÇÕES	DAS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	DAS QUAIS: COM UMA AVALIÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA POR UMA AGÊNCIA DE NOTAÇÃO EXTERNA DESIGNADA	DAS QUAIS: COM UMA AVALIÇÃO DE CRÉDITO DERIVADA DE UMA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
	200	210	215	220	230	240
010 TOTAL DAS EXPOSIÇÕES				Célula ligada a CA		
015 das quais: Exposições em incumprimento na classe de risco "Rubricas associadas a riscos particularmente elevados" e "Exposições sobre ações".						
020 das quais: PME						
030 das quais: Exposições sujeitas a um fator de apoio às PME						
040 das quais: garantidas por hipotecas sobre imóveis – Imóveis residenciais						
050 das quais: exposições tratadas permanentemente de forma parcial segundo o Método-Padrão						
060 das quais: Exposições nos termos do Método-Padrão com autorização prévia de supervisão para uma aplicação sequencial do Método IRB						
DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR TIPO DE RISCO:						
070 Exposições patrimoniais sujeitas a risco de crédito						

		VALOR DAS EXPOSIÇÕES	DAS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	DAS QUAIS: COM UMA AVALIÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA POR UMA AGÊNCIA DE NOTAÇÃO EXTERNA DESIGNADA	DAS QUAIS: COM UMA AVALIÇÃO DE CRÉDITO DERIVADA DE UMA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
		200	210	215	220	230	240
080	Exposições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito						
	Exposições /Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte						
090	Operações de financiamento através de valores mobiliários						
100	das quais: Objeto de compensação central através de uma CCP elegível						
110	Derivados e Operações de Liquidação Longa						
120	dos quais: Objeto de compensação central através de uma CCP elegível						
130	Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos						
DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR PONDERAÇÃO DE RISCO:							
140	0%						
150	2%						
160	4%						
170	10%						
180	20%						
190	35%						
200	50%						

	VALOR DAS EXPOSIÇÕES	DAS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APOIS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	DAS QUAIS: COM UMA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA POR UMA AGÊNCIA DE NOTAÇÃO EXTERNA DESIGNADA	DAS QUAIS: COM UMA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO DERIVADA DE UMA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
	200	210	215	220	230	240
210	70%					
220	75%					
230	100%					
240	150%					
250	250%					
260	370%					
270	1 250 %					
280	Outras ponderações de risco					

RUBRICAS PARA MEMÓRIA

290	Exposições garantidas por hipotecas sobre imóveis comerciais					
300	Exposições em incumprimento sujeitas a uma ponderação de risco de 100 %					
310	Exposições garantidas por hipotecas sobre imóveis residenciais					
320	Exposições em incumprimento sujeitas a uma ponderação de risco de 150 %					

	EXPOSIÇÕES APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	VALOR DAS EXPOSIÇÕES	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO TIDAS EM CONTA NAS ESTIMATIVAS DAS LGD EXCLUINDO O DUPLO INCUMPRIMENTO						
			DAS QUAIS: RUBRICAS EXTRAPATRI-MONIAIS	DAS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	DAS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS	GARANTIAS			
							DAS QUAIS: RUBRICAS EXTRAPATRI-MONIAIS	DAS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	DAS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS
090	100	110	120	130	140	150	160		
DISCRIMINAÇÃO POR PONDERAÇÃO DE RISCO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS SEGUNDO CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO:									
090	PONDERAÇÃO DE RISCO: 0 %								
100	50%								
110	70%								
120	Da qual: na categoria 1								
130	90%								
140	115%								
150	250%								
160	TRATAMENTO ALTERNATIVO: GARANTIDAS POR IMÓVEIS								
170	EXPOSIÇÕES DECORRENTES DE TRANSAÇÕES INCOMPLETAS COM APLICAÇÃO DE PONDERAÇÕES DE RISCO SEGUNDO O TRATAMENTO ALTERNATIVO OU DE 100 % E OUTRAS EXPOSIÇÕES SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO								
180	RISCO DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER: TOTAL DOS MONTANTES A RECEBER ADQUIRIDOS								

	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO TIDAS EM CONTA NAS ESTIMATIVAS DAS LGD EXCLUINDO O DUPLO INCUMPRIMENTO	PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO					SOB RESERVA DO TRATAMENTO DO DUPLO INCUMPRIMENTO	LGD MÉDIA PONDERADA PELAS EXPOSIÇÕES (%)	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS EXPOSIÇÕES (%) PARA AS GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E PARA AS ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS
		UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DAS LGD: OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	OUTRAS CAUÇÕES ELEGÍVEIS			VALORES A RECEBER			
			CAUÇÕES FINANCEIRAS ELEGÍVEIS	IMÓVEIS	OUTRAS CAUÇÕES FÍSICAS				
170	180	190	200	210	220	230	240		
010	TOTAL DAS EXPOSIÇÕES								
015	das quais: Exposições sujeitas a um fator de apoio às PME								
	DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR TIPO DE RISCO:								
020	Rubricas patrimoniais sujeitas a risco de crédito								
030	Rubricas extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito								
	Exposições /Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte								
040	Operações de financiamento através de valores mobiliários								
050	Derivados e Operações de Liquidação Longa								
060	Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos								
070	EXPOSIÇÕES AFETADAS A GRAUS OU CATEGORIAS DE DEVEDORES: TOTAL								
080	CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO: TOTAL								

	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO TIDAS EM CONTA NAS ESTIMATIVAS DAS LGD EXCLUINDO O DUPLO INCUMPRIMENTO	PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO						SOB RESERVA DO TRATAMENTO DO DUPLO INCUMPRIMENTO	LGD MÉDIA PONDERADA PELAS EXPOSIÇÕES (%)	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS EXPOSIÇÕES (%) PARA AS GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E PARA AS ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS
		UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DAS LGD: OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	CAUÇÕES FINANCEIRAS ELEGÍVEIS	OUTRAS CAUÇÕES ELEGÍVEIS			PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO			
				IMÓVEIS	OUTRAS CAUÇÕES FÍSICAS	VALORES A RECEBER				
170	180	190	200	210	220	230	240			
DISCRIMINAÇÃO POR PONDERAÇÃO DE RISCO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS SEGUNDO CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO:										
090	PONDERAÇÃO DE RISCO: 0 %									
100	50%									
110	70%									
120	Da qual: na categoria 1									
130	90%									
140	115%									
150	250%									
160	TRATAMENTO ALTERNATIVO: GARANTIDAS POR IMÓVEIS									
170	EXPOSIÇÕES DECORRENTES DE TRANSAÇÕES INCOMPLETAS COM APLICAÇÃO DE PONDERAÇÕES DE RISCO SEGUNDO O TRATAMENTO ALTERNATIVO OU DE 100 % E OUTRAS EXPOSIÇÕES SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO									
180	RISCO DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER: TOTAL DOS MONTANTES A RECEBER ADQUIRIDOS									

		PRAZO MÉDIO DE VENCIMENTO PONDERADO PELAS EXPOSIÇÕES (DIAS)	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME		RUBRICAS PARA MEMÓRIA:		
						MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	NÚMERO DE DEVEDORES
		250	255	260	270	280	290	300
010	TOTAL DAS EXPOSIÇÕES			Célula ligada a CA				
015	das quais: Exposições sujeitas a um fator de apoio às PME							
	DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR TIPO DE RISCO:							
020	Rubricas patrimoniais sujeitas a risco de crédito							
030	Rubricas extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito							
	Exposições /Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte							
040	Operações de financiamento através de valores mobiliários							
050	Derivados e Operações de Liquidação Longa							
060	Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos							
070	EXPOSIÇÕES AFETADAS A GRAUS OU CATEGORIAS DE DEVEDORES: TOTAL							
080	CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO: TOTAL							

	PRAZO MÉDIO DE VENCIMENTO PONDERADO PELAS EXPOSIÇÕES (DIAS)	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME		RUBRICAS PARA MEMÓRIA:		
			DAS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS		MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	NÚMERO DE DEVEDORES
	250	255	260	270	280	290	300
DISCRIMINAÇÃO POR PONDERAÇÃO DE RISCO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS SEGUNDO CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO:							
090	PONDERAÇÃO DE RISCO: 0 %						
100	50%						
110	70%						
120	Da qual: na categoria 1						
130	90%						
140	115%						
150	250%						
160	TRATAMENTO ALTERNATIVO: GARANTIDAS POR IMÓVEIS						
170	EXPOSIÇÕES DECORRENTES DE TRANSAÇÕES INCOMPLETAS COM APLICAÇÃO DE PONDERAÇÕES DE RISCO SEGUNDO O TRATAMENTO ALTERNATIVO OU DE 100 % E OUTRAS EXPOSIÇÕES SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO						
180	RISCO DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER: TOTAL DOS MONTANTES A RECEBER ADQUIRIDOS						

C 08.02 – RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS: DISCRIMINAÇÃO POR GRAUS OU CATEGORIAS DE DEVEDORES (CR IRB 2)

Classe de risco IRB:
Estimativas próprias das LGD e/ou fatores de conversão:

GRAU DE DEVEDOR (IDENTIFICADOR DA LINHA)	SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA	EXPOSIÇÕES ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS EXPOSIÇÕES			
			PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO		SUBSTITUIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DEVIDO A CRM	
			(-) GARANTIAS	(-) DERIVADOS DE CRÉDITO	(-) OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	(-) TOTAL DAS SAÍDAS
005	010	020	040	050	060	070
						080

EXPOSIÇÕES APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	VALOR DAS EXPOSIÇÕES				TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO TIDAS EM CONTA NAS ESTIMATIVAS DAS LGD EXCLUINDO O DUPLO INCUMPRIMENTO	
	DAS QUAIS: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS	DAS QUAIS: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS	DAS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	DAS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS	UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DAS LGD: PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO	
					GARANTIAS	DERIVADOS DE CRÉDITO
090	100	110	130	140	150	160

TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO TIDAS EM CONTA NAS ESTIMATIVAS DAS LGD EXCLUINDO O DUPLO INCUMPRIMENTO					SOB RESERVA DO TRATAMENTO DO DUPLO INCUMPRIMENTO		LGD MÉDIA PONDERADA PELAS EXPOSIÇÕES (%)
PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO					PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO		
UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DAS LGD: OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	CAUÇÕES FINANCEIRAS ELEGÍVEIS	OUTRAS CAUÇÕES ELEGÍVEIS			VALORES A RECEBER		
		IMÓVEIS	OUTRAS CAUÇÕES FÍSICAS	OUTRAS CAUÇÕES FÍSICAS			
170	180	190	200	210	220	230	
LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS EXPOSIÇÕES (%) PARA AS GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E PARA AS ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS	PRAZO MÉDIO DE VENCIMENTO PONDERADO PELAS EXPOSIÇÕES (DIAS)	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME		RUBRICAS PARA MEMÓRIA:		NÚMERO DE DEVEDORES
			DAS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS		MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	
240	250	255	260	270	280	290	300

C 09.02 – DISCRIMINAÇÃO GEOGRÁFICA DAS EXPOSIÇÕES POR RESIDÊNCIA DO DEVEDOR: EXPOSIÇÕES IRB (CR GB 2)									
País:									
		EXPOSIÇÕES ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO		Novos incumprimentos observados no período	Ajustamentos para risco geral de crédito	Ajustamentos para risco específico de crédito	Abate ao ativo	Ajustamentos para o risco de crédito/abatimentos ao ativo devidos a novos incumprimentos observados	PD ATRIBUÍDA AO GRAU OU CATEGORIA DE DEVEDORES (%)
		010	Das quais: Em incumprimento 030						
010	Administrações centrais ou bancos centrais			040	050	055	060	070	080
020	Instituições								
030	Empresas								
042	Das quais: Crédito especializado (exceto empréstimos especializados sujeitos a critérios de afetação)								
045	Das quais: Crédito especializado sujeitos a critérios de afetação								
050	Das quais: PME								
060	Retalho								
070	Garantidas por bens imóveis								
080	PME								
090	Não PME								
100	Renováveis elegíveis								
110	Outro retalho								
120	PME								
130	Não PME								
140	Capital próprio								
150	Exposições totais								

	LGD MÉDIA PONDERADA PELAS EXPOSIÇÕES (%)		VALOR DAS EXPOSIÇÕES	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME		MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS
	090	Das quais: Em incumprimento 100		110	Das quais: Em incumprimento 120		
010			105	110	120	125	130
Administrações centrais ou bancos centrais							
020							
Instituições							
030							
Empresas							
042							
Das quais:							
Crédito especializado (exceto empréstimos especializados sujeitos a critérios de afetação)							
045							
Das quais:							
Crédito especializado sujeitos a critérios de afetação							
050							
Das quais: PME							
060							
Retalho							
070							
Garantidas por bens imóveis							
080							
PME							
090							
Não PME							
100							
Renováveis elegíveis							
110							
Outro retalho							
120							
PME							
130							
Não PME							
140							
Capital próprio							
150							
Exposições totais							

C 09.04 — DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES AO CRÉDITO RELEVANTES PARA EFEITOS DE CÁLCULO DA RESERVA CONTRACÍCLICA POR PAÍS E DA TAXA DE RESERVA CONTRACÍCLICA ESPECÍFICA DA INSTITUIÇÃO (CCB)

País:

	Montante 010	Porcentagem 020	Informação qualitativa 030
Exposições ao crédito relevantes — Risco de crédito			
010	Valor da exposição segundo o Método-Padrão		
020	Valor da exposição segundo o Método IRB		
Exposições ao crédito relevantes — Risco de mercado			
030	Soma das posições longas e curtas da carteira de negociação para o Método-Padrão		
040	Valor das exposições da carteira de negociação para efeitos dos modelos internos		
Exposições ao crédito relevantes — Titularização			
055	Valor das posições de titularização da carteira bancária		
Requisitos de fundos próprios e ponderações			
070	Requisitos de fundos próprios totais para o CCB		
080	Requisitos de fundos próprios para as exposições ao crédito relevantes — Risco de crédito		
090	Requisitos de fundos próprios para as exposições ao crédito relevantes — Risco de mercado		
100	Requisitos de fundos próprios para as exposições ao crédito relevantes — Posições de titularização da carteira bancária		
110	Ponderações dos requisitos de fundos próprios		
Taxas de reserva contracíclica de fundos próprios			
120	Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios definida pela autoridade designada		
130	Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios aplicável para o país da instituição		
140	Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição		
Utilização do limiar de 2 %			
150	Utilização do limiar de 2 % para as exposições sujeitas a risco geral de crédito		
160	Utilização do limiar de 2 % para as exposições da carteira de negociação		

C 10.02 – RISCO DE CRÉDITO: AÇÕES — MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS. DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS SEGUNDO O MÉTODO PD/LGD POR GRAUS DE DEVEDORES (CR EQU IRB 2)											
GRAU DE DEVEDOR (IDENTIFICADOR DA LINHA)	SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA		EXPOSIÇÕES ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS EXPOSIÇÕES				VALOR DAS EXPOSIÇÕES	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS EXPOSIÇÕES (%)	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO	RUBRICA PARA MEMÓRIA:
	PD ATRIBUÍDA AO GRAU DOS DEVEDORES (%)	PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO		SUBSTITUIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DEVIDO A CRM		MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS					
				(-) GARANTIAS	(-) DERIVADOS DE CRÉDITO		(-) TOTAL DAS SAÍDAS				
005		010	020	030	040	050	060	070	080	090	

C 11.00 — RISCO DE LIQUIDAÇÃO ENTREGA (RCLIQ)				
	OPERAÇÕES NÃO LIQUIDADAS AO PREÇO DE LIQUIDAÇÃO 010	EXPOSIÇÃO SOBRE DIFERENÇAS DE PREÇO DEVIDO A OPERAÇÕES NÃO LIQUIDADAS 020	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS 030	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE LIQUIDAÇÃO 040
010	Total das operações não liquidadas extra carteira de negociação			Célula ligada a CA
020	Operações não liquidadas até 4 dias (fator 0 %)			
030	Operações não liquidadas entre 5 e 15 dias (fator 8 %)			
040	Operações não liquidadas entre 16 e 30 dias (fator 50 %)			
050	Operações não liquidadas entre 31 e 45 dias (fator 75 %)			
060	Operações não liquidadas durante 46 dias ou mais (fator 100 %)			
070	Total das operações não liquidadas da carteira de negociação			Célula ligada a CA
080	Operações não liquidadas até 4 dias (fator 0 %)			
090	Operações não liquidadas entre 5 e 15 dias (fator 8 %)			
100	Operações não liquidadas entre 16 e 30 dias (fator 50 %)			
110	Operações não liquidadas entre 31 e 45 dias (fator 75 %)			
120	Operações não liquidadas durante 46 dias ou mais (fator 100 %)			

	MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO ORIGINADAS	TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS: PROTEÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TITULARIZADAS				POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO	AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES (⁽⁻⁾)	EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES
		(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (Cva)	(-) TOTAL DAS SAÍDAS	MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO	EXPOSIÇÕES ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO			
	0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	
0140	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
0150	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0160	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0170	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0180	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0190	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO							
0200	INVESTIDOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES							
0210	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS							
0220	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0230	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0240	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0250	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0260	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
0270	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0280	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							

	MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO ORIGINADAS	TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS: PROTEÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TITULARIZADAS				POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES
		(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (Cva)	(-) TOTAL DAS SAÍDAS		MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO	EXPOSIÇÕES ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO		
				(-) VALORES AJUSTADOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G*)				
	0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	
0290	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0300	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0310	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO							
0320	PATROCINADOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES							
0330	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS							
0340	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0350	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0360	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0370	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0380	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
0390	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0400	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0410	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0420	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0430	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO							

		MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO ORIGINADAS	TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS: PROTEÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TITULARIZADAS				POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO		AJUSTAMENTOS (^c) DE VALOR E PROVISÕES	EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES
			(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (C _{va})	(-) TOTAL DAS SAÍDAS	MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO	EXPOSIÇÕES ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO				
0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070				
DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL: Curto prazo	0440									
	0450									
	0460									
	0470									
	0480									
	0490									
	0500									
	0510									
	0520									
	0530									
0540										
0550										
0560										
0570										
0580										

		TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS EXPOSIÇÕES					EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	0120	0130	
		SUBSTITUIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DEVIDO A CRM		(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	0090	0100				0110
		(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)	0080							
0010	TOTAL DAS EXPOSIÇÕES									
0020	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO									
0030	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL									
0040	EXPOSIÇÕES STS									
0050	POSICÃO DE GRAU HIERÁRQUICO MAIS ELEVADO EM TITULARIZAÇÕES RELATIVAS A PME									
0060	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL									
0070	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO									
0080	ENTIDADE CEDENTE: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES									
0090	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS									
0100	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL									
0110	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS									
0120	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL									
0130	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS									

		TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS EXPOSIÇÕES				EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA EXPOSIÇÃO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SEGUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE CAUÇÕES FINANCEIRAS (Cvam)	
		(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)		(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DEVIDO A CRM			
		0080	0090		(-) TOTAL DAS SAÍDAS			TOTAL DAS ENTRADAS
				0100				
0140	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
0150	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0160	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0170	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0180	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0190	POSIÇÕES DE RETITULARIZAÇÃO							
0200	INVESTIDOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES							
0210	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS							
0220	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0230	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0240	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0250	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0260	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
0270	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0280	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							

		TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS EXPOSIÇÕES					EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA EXPOSIÇÃO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SEGUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE CAUÇÕES FINANCEIRAS (Cvam)
		(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)		(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DEVIDO A CRM			
		0080	0090		0100	0110		
0290	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						0120	0130
0300	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0310	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO							
0320	PATROCINADOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES							
0330	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS							
0340	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0350	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0360	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0370	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0380	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
0390	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0400	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0410	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0420	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0430	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO							

		TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS EXPOSIÇÕES					EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA EXPOSIÇÃO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SEGUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE CAUÇÕES FINANCEIRAS (Cvam)
		(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DEVIDO A CRM				
				(-) TOTAL DAS SAÍDAS	TOTAL DAS ENTRADAS			
		0080	0090	0100	0110	0120	0130	
0440	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL: Curto prazo							
0450	Grau 1							
0460	Grau 2							
0470	Grau 3							
0480	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTACÃO							
0490	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL: Longo prazo							
0500	Grau 1							
0510	Grau 2							
0520	Grau 3							
0530	Grau 4							
0540	Grau 5							
0550	Grau 6							
0560	Grau 7							
0570	Grau 8							
0580	Grau 9							

	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS EXPOSIÇÕES						EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA EXPOSIÇÃO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SEGUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE CAUÇÕES FINANCEIRAS (Cvam)
	(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)		(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DEVIDO A CRM				
				(-) TOTAL DAS SAÍDAS	TOTAL DAS ENTRADAS			
	0080	0090	0100	0110	0120	0130		
0590	Grau 10							
0600	Grau 11							
0610	Grau 12							
0620	Grau 13							
0630	Grau 14							
0640	Grau 15							
0650	Grau 16							
0660	Grau 17							
0670	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO							

		VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS EXPOSIÇÕES (E*)	DAS QUAIS: SUJEITAS A UM FATOR DE CONVERSÃO DE CRÉDITO DE 0%	(-) DESCONTO DE PREÇO DE COMPRA NÃO REEMBOLSÁVEL	AJUSTAMENTOS PARA O RISCO ESPECÍFICO DE CRÉDITO RELATIVO ÀS EXPOSIÇÕES SUBJACENTES	VALOR DAS EXPOSIÇÕES	(-) DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS	SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO
		0140	0150	0160	0170	0180	0190	0200
0290	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0300	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0310	POSIÇÕES DE RETITULARIZAÇÃO							
0320	PATROCINADOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES							
0330	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS							
0340	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0350	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0360	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0370	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0380	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
0390	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0400	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0410	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0420	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0430	POSIÇÕES DE RETITULARIZAÇÃO							

	VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS EXPOSIÇÕES (€²)	DAS QUAIS: SUJEITAS A UM FATOR DE CONVERSÃO DE CRÉDITO DE 0 %	(-) DESCONTO DE PREÇO DE COMPRA NÃO REEMBOLSÁVEL	AJUSTAMENTOS PARA O RISCO ESPECÍFICO DE CRÉDITO RELATIVO ÀS EXPOSIÇÕES SUBJACENTES	VALORDAS EXPOSIÇÕES	(-) DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS	SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO	
0590	Grau 10	0140	0150	0160	0170	0180	0190	0200
0600	Grau 11							
0610	Grau 12							
0620	Grau 13							
0630	Grau 14							
0640	Grau 15							
0650	Grau 16							
0660	Grau 17							
0670	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO							

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO						
SEC-IRBA						
DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO						DAS QUAIS: CALCULADO NOS TERMOS DO ARTIGO 255.º, N.º 4 (MONTANTES A RECEBER ADQUIRIDOS)
	= < 20 % RW	> 20 % A 50 % RW	> 50 % A 100 % RW	> 100 % A < 1250 % RW	1 250 % RW	
0210	0220	0230	0240	0250	0260	0270
0010						
0020						
0030						
0040						
0050						
0060						
0070						
0080						
0090						
0100						
0110						
0120						
0130						

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO									
SEC-IRBA									
DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO									
DAS QUAIS: CALCULADO NOS TERMOS DO ARTIGO 255.º, N.º 4 MONTANTES A RECEBER ADQUIRIDOS)									
1 250 % RW									
> 100 % A < 1 250 % RW									
> 50 % A 100 % RW									
> 20 % A 50 % RW									
=< 20 % RW									
0220									
0230									
0240									
0250									
0260									
0270									
0290	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
0300	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS								
0310	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO								
0320	PATROCINADOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES								
0330	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS								
0340	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
0350	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS								
0360	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
0370	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS								
0380	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS								
0390	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
0400	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS								
0410	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
0420	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS								
0430	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO								

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO									
SEC-IRBA									
		DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO						DAS QUAIS: CALCULADO NOS TERMOS DO ARTIGO 255.º, N.º 4 (MONTANTES A RECEBER ADQUIRIDOS)	
		=< 20 % RW	> 20 % A 50 % RW	> 50 % A 100 % RW	> 100 % A < 1250 % RW	1 250 % RW			
0210		0220	0230	0240	0250	0260			0270
0440	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL: Curto prazo								
0450	Grau 1								
0460	Grau 2								
0470	Grau 3								
0480	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO								
0490	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL: Longo prazo								
0500	Grau 1								
0510	Grau 2								
0520	Grau 3								
0530	Grau 4								
0540	Grau 5								
0550	Grau 6								
0560	Grau 7								
0570	Grau 8								
0580	Grau 9								

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO								
SEC-IRBA								
		DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO					DAS QUAIS: CALCULADO NOS TERMOS DO ARTIGO 255.º, N.º 4 (MONTANTES A RECEBER ADQUIRIDOS)	
		=< 20 % RW	> 20 % A 50 % RW	> 50 % A 100 % RW	> 100 % A < 1 250 % RW	1 250 % RW		
		0210	0220	0230	0240	0250	0260	0270
0590	Grau 10							
0600	Grau 11							
0610	Grau 12							
0620	Grau 13							
0630	Grau 14							
0640	Grau 15							
0650	Grau 16							
0660	Grau 17							
0670	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO							

		DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO							
		SEC-SA							
			DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO						
			=< 20 % RW	> 20 % A 50 % RW	> 50 % A 100 % RW	> 100 % A < 1 250 % RW	1 250 % RW (W DESCONHECIDO)	1 250 % RW (OUTRO)	
	0280	0290	0300	0310	0320	0330	0340		
0140	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS								
0150	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
0160	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS								
0170	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
0180	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS								
0190	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO								
0200	INVESTIDOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES								
0210	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS								
0220	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
0230	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS								
0240	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
0250	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS								
0260	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS								
0270	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
0280	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS								

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO									
SEC-SA									
DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO									
		=< 20 % RW	> 20 % A 50 % RW	> 50 % A 100 % RW	> 100 % A < 1 250 % RW	1 250 % RW (W DESCONHECIDO)	1 250 % RW (OUTRO)		
0280		0290	0300	0310	0320	0330	0340		
0290	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
0300	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS								
0310	POSIÇÕES DE RETITULARIZAÇÃO								
0320	PATROCINADOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES								
0330	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS								
0340	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
0350	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS								
0360	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
0370	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS								
0380	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS								
0390	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
0400	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS								
0410	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
0420	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS								
0430	POSIÇÕES DE RETITULARIZAÇÃO								

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO										
SEC-SA										
		DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO								
		=< 20 % RW	> 20 % A 50 % RW	> 50 % A 100 % RW	> 100 % A < 1 250 % RW	1 250 % RW (W DESCONHECIDO)	1 250 % RW (OUTRO)			
	0280									
0440	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL: Curto prazo									
0450	Grau 1									
0460	Grau 2									
0470	Grau 3									
0480	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO									
0490	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL: Longo prazo									
0500	Grau 1									
0510	Grau 2									
0520	Grau 3									
0530	Grau 4									
0540	Grau 5									
0550	Grau 6									
0560	Grau 7									
0570	Grau 8									
0580	Grau 9									

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO									
SEC-SA									
DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO									
		=< 20 % RW	> 20 % A 50 % RW	> 50 % A 100 % RW	> 100 % A < 1 250 % RW	1 250 % RW (W DESCONHECIDO)	1 250 % RW (OUTRO)		
0280		0290	0300	0310	0320	0330	0340		
0590	Grau 10								
0600	Grau 11								
0610	Grau 12								
0620	Grau 13								
0630	Grau 14								
0640	Grau 15								
0650	Grau 16								
0660	Grau 17								
0670	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO								

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO												
SEC-ERBA												
DISCRIMINAÇÃO POR GRAUS DE QUALIDADE DE CRÉDITO												
GRAUS DE QUALIDADE DE CRÉDITO A CURTO PRAZO			GRAUS DE QUALIDADE DE CRÉDITO A LONGO PRAZO									
Grau 1	Grau 2	Grau 3	TODOS OS OUTROS GRAUS	Grau 1	Grau 2	Grau 3	Grau 4	Grau 5	Grau 6	Grau 7		
0360	0370	0380	0390	0400	0410	0420	0430	0440	0450	0460		
0350												
0590	Grau 10											
0600	Grau 11											
0610	Grau 12											
0620	Grau 13											
0630	Grau 14											
0640	Grau 15											
0650	Grau 16											
0660	Grau 17											
0670	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO											

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO							
SEC-ERBA							
DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVOS DE APLICAÇÃO DO SEC-ERBA							
	EMPRESTIMOS AUTOMÓVEIS, LOCAÇÕES AUTOMÓVEIS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTO	OPÇÃO SEC-ERBA	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, ALÍNEA A) DO CRR	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, ALÍNEA B) DO CRR	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 4, OU AO ARTIGO 258.º, N.º 2, DO CRR	SEGUNDO A HIERARQUIA DE MÉTODOS	
	0580	0590	0600	0610	0620	0630	
0010	TOTAL DAS EXPOSIÇÕES						
0020	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO						
0030	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
0040	EXPOSIÇÕES STS						
0050	POSIÇÃO DE GRAU HIERÁRQUICO MAIS ELEVADO EM TITULARIZAÇÕES RELATIVAS A PME						
0060	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
0070	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO						
0080	ENTIDADE CEDENTE: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES						
0090	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS						
0100	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
0110	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS						
0120	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
0130	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS						

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO							
SEC-ERBA							
DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVOS DE APLICAÇÃO DO SEC-ERBA							
	EMPRÉSTIMOS AUTOMÓVEIS, LOCAÇÕES AUTOMÓVEIS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTO	OPÇÃO SEC-ERBA	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, ALÍNEA A) DO CRR	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, ALÍNEA B) DO CRR	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 4, OU AO ARTIGO 258.º, N.º 2, DO CRR	SEGUNDO A HIERARQUIA DE MÉTODOS	
	0580	0590	0600	0610	0620	0630	
0140	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS						
0150	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
0160	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS						
0170	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
0180	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS						
0190	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO						
0200	INVESTIDOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES						
0210	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS						
0220	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
0230	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS						
0240	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
0250	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS						
0260	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS						
0270	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
0280	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS						

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO						
SEC-ERBA						
DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVOS DE APLICAÇÃO DO SEC-ERBA						
	EMPRÉSTIMOS AUTOMÓVEIS, LOCAÇÕES AUTOMÓVEIS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTO	OPÇÃO SEC-ERBA	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, ALÍNEA A) DO CRR	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, ALÍNEA B) DO CRR	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 4, OU AO ARTIGO 258.º, N.º 2, DO CRR	SEGUNDO A HIERARQUIA DE MÉTODOS
	0580	0590	0600	0610	0620	0630
0290	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL					
0300	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS					
0310	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO					
0320	PATROCINADOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES					
0330	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS					
0340	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL					
0350	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS					
0360	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL					
0370	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS					
0380	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS					
0390	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL					
0400	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS					
0410	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL					
0420	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS					
0430	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO					

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO							
SEC-ERBA							
DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVOS DE APLICAÇÃO DO SEC-ERBA							
	EMPRÉSTIMOS AUTOMÓVEIS, LOCAÇÕES AUTOMÓVEIS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTO	OPÇÃO SEC-ERBA	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, ALÍNEA A) DO CRR	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, ALÍNEA B) DO CRR	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 4, OU AO ARTIGO 258.º, N.º 2, DO CRR	SEGUNDO A HIERARQUIA DE MÉTODOS	
	0580	0590	0600	0610	0620	0630	
0440	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL: Curto prazo						
0450	Grau 1						
0460	Grau 2						
0470	Grau 3						
0480	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO						
0490	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL: Longo prazo						
0500	Grau 1						
0510	Grau 2						
0520	Grau 3						
0530	Grau 4						
0540	Grau 5						
0550	Grau 6						
0560	Grau 7						
0570	Grau 8						
0580	Grau 9						

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO							
SEC-ERBA							
DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVOS DE APLICAÇÃO DO SEC-ERBA							
		EMPRÉSTIMOS AUTOMÓVEIS, LOCAÇÕES AUTOMÓVEIS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTO	OPÇÃO SEC-ERBA	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, ALÍNEA A) DO CRR	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, ALÍNEA B) DO CRR	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 4, OU AO ARTIGO 258.º, N.º 2, DO CRR	SEGUNDO A HIERARQUIA DE MÉTODOS
		0580	0590	0600	0610	0620	0630
0590	Grau 10						
0600	Grau 11						
0610	Grau 12						
0620	Grau 13						
0630	Grau 14						
0640	Grau 15						
0650	Grau 16						
0660	Grau 17						
0670	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO						

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO									
MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA									
DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO									

		DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO								OUTROS (RW= 1 250 %)
		MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA								
		DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO								
		=< 20 % RW	> 20 % A 50 % RW	> 50 % A 100 % RW	> 100 % A < 1 250 % RW	1 250 % RW				
		0640	0650	0660	0670	0680	0690	0700		
0140	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS									
0150	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL									
0160	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS									
0170	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL									
0180	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS									
0190	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO									
0200	INVESTIDOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES									
0210	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS									
0220	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL									
0230	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS									
0240	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL									
0250	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS									
0260	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS									
0270	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL									
0280	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS									

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO						
MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA						
DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO						
	=< 20 % RW	> 20 % A 50 % RW	> 50 % A 100 % RW	> 100 % A < 1 250 % RW	1 250 % RW	OUTROS (RW= 1 250 %)
0640	0650	0660	0670	0680	0690	0700
0290	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL					
0300	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS					
0310	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO					
0320	PATROCINADOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES					
0330	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS					
0340	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL					
0350	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS					
0360	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL					
0370	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS					
0380	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS					
0390	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL					
0400	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS					
0410	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL					
0420	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS					
0430	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO					

		DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO							
		MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA							
		DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO							
		=< 20 % RW	> 20 % A 50 % RW	> 50 % A 100 % RW	> 100 % A < 1 250 % RW	1 250 % RW			
0640		0650	0660	0670	0680	0690	0700	OUTROS (RW= 1 250 %)	
0440	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL: Curto prazo								
0450	Grau 1								
0460	Grau 2								
0470	Grau 3								
0480	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO								
0490	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL: Longo prazo								
0500	Grau 1								
0510	Grau 2								
0520	Grau 3								
0530	Grau 4								
0540	Grau 5								
0550	Grau 6								
0560	Grau 7								
0570	Grau 8								
0580	Grau 9								

		DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXPOSIÇÃO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO							OUTROS (RW= 1 250 %)
		MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA							
		DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO							
		=< 20 % RW	> 20 % A 50 % RW	> 50 % A 100 % RW	> 100 % A < 1 250 % RW	1 250 % RW			
		0640	0650	0660	0670	0680	0690	0700	
0590	Grau 10								
0600	Grau 11								
0610	Grau 12								
0620	Grau 13								
0630	Grau 14								
0640	Grau 15								
0650	Grau 16								
0660	Grau 17								
0670	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO								

MONTANTE DA EXPOSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO											
		SEC-IRBA			SEC-SA		SEC-ERBA				
		DO QUAL: RW NOS TERMOS DO ARTIGO 255.º, N.º 4 (MONTANTES A RECEBER ADQUIRIDOS)	DO QUAL: RW = 1 250 % (W DESCONHE- CIDO)	DO QUAL: RW = 1 250 % (W DESCONHE- CIDO)	DO QUAL: RW = 1 250 % (W DESCONHE- CIDO)	EMPRÉSTIMOS AUTOMÓVEIS, LOCAÇÕES AUTOMÓVEIS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTO	OPÇÃO SEC- ERBA	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, alínea a), do CRR			
	0710	0720	0730	0740	0750	0760	0770	0780	0790		
0290	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL										
0300	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS										
0310	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO										
0320	PATROCINADOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES										
0330	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS										
0340	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL										
0350	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS										
0360	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL										
0370	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS										
0380	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS										
0390	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL										
0400	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS										
0410	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL										
0420	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS										
0430	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO										

MONTANTE DA EXPOSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO									
	SEC-IRBA				SEC-SA		SEC-ERBA		
	0710	0720	0730	0740	0750	0760	0770	0780	0790
			DO QUAL: CALCULADO NOS TERMOS DO ARTIGO 255.º, N.º 4 (MONTANTES A RECEBER ADQUIRIDOS)		DO QUAL: RW = 1,250 % (W DESCONHECIDO)		EMPRÉSTIMOS AUTOMÓVEIS, LOCAÇÕES AUTOMÓVEIS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTO	OPÇÃO SEC-ERBA	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, alínea a), do CRR
0590	Grau 10								
0600	Grau 11								
0610	Grau 12								
0620	Grau 13								
0630	Grau 14								
0640	Grau 15								
0650	Grau 16								
0660	Grau 17								
0670	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO								

MONTANTE DA EXPOSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO							
SEC-ERBA				MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA		OUTROS (RW= 1 250 %)	DAS QUAIS: TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS
POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, alínea b), do CRR	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 4, OU AO ARTIGO 258.º, N.º 2, do CRR	SEGUNDO A HIERARQUIA DE MÉTODOS	PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)				
	0800	0810	0820	0830	0840	0850	0860
0140	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS						
0150	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
0160	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS						
0170	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
0180	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS						
0190	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO						
0200	INVESTIDOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES						
0210	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS						
0220	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
0230	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS						
0240	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
0250	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS						
0260	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS						
0270	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
0280	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS						

MONTANTE DA EXPOSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO										
		SEC-ERBA			MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA			OUTROS (RW=1 250 %)	DAS QUAIS: TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS	
		POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, alínea b), do CRR		POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 4, OU AO ARTIGO 258.º, N.º 2, do CRR	SEGUNDO A HIERARQUIA DE MÉTODOS	PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)				
0440	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL: Curto prazo									
0450	Grau 1							0840	0850	0860
0460	Grau 2									
0470	Grau 3									
0480	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO									
0490	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL: Longo prazo									
0500	Grau 1									
0510	Grau 2									
0520	Grau 3									
0530	Grau 4									
0540	Grau 5									
0550	Grau 6									
0560	Grau 7									
0570	Grau 8									
0580	Grau 9									

MONTANTE DA EXPOSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO									
SEC-ERBA				MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA			OUTROS (RW= 1 250 %)	DAS QUAIS, TITULIZAÇÕES SINTÉTICAS	
POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, alínea b), do CRR	POSICÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 4, OU AO ARTIGO 258.º, N.º 2, do CRR	SEGUNDO A HIERARQUIA DE MÉTODOS	PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)						
	0800	0810	0820	0830	0840	0850	0860		
0590	Grau 10								
0600	Grau 11								
0610	Grau 12								
0620	Grau 13								
0630	Grau 14								
0640	Grau 15								
0650	Grau 16								
0660	Grau 17								
0670	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO								

		AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO DEVIDO A DESEFASAMENTO DOS PRAZOS DE VENCIMENTO	EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO A VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO 2 DO REGULAMENTO (UE) 2017/2402	ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	(-) REDUÇÃO DEVIDO AO LIMITE SUPERIOR DO PONDERADOR DE RISCO	(-) REDUÇÃO DEVIDO AO LIMITE SUPERIOR GLOBAL	MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO	RUBRICA PARA MEMORIA: MONTANTE DA EXPOSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO-PADRÃO
		0870	0880	0890	0900	0910	0920	0930
0010	TOTAL DAS EXPOSIÇÕES						Célula ligada a CA	
0020	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO							
0030	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0040	EXPOSIÇÕES STS							
0050	POSICÃO DE GRAU HIERÁRQUICO MAIS ELEVADO EM TITULARIZAÇÕES RELATIVAS A PME							
0060	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0070	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO							
0080	ENTIDADE CEDENTE: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES							
0090	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS							
0100	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0110	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0120	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0130	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							

		AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO DEVIDO A DESEFASAMENTO DOS PRAZOS DE VENCIMENTO	EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO A VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO 2 DO REGULAMENTO (UE) 2017/2402	ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	(-) REDUÇÃO DEVIDO AO LIMITE SUPERIOR DO PONDERADOR DE RISCO	(-) REDUÇÃO DEVIDO AO LIMITE SUPERIOR GLOBAL	MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO	RUBRICA PARA MEMORIA: MONTANTE DA EXPOSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO-PADRÃO
		0870	0880	0890	0900	0910	0920	0930
0290	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0300	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0310	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO							
0320	PATROCINADOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES							
0330	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS							
0340	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0350	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0360	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0370	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0380	POSICÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
0390	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0400	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0410	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL							
0420	DAS QUAIS: EXPOSIÇÕES NÃO SUBORDINADAS							
0430	POSICÕES DE RETITULARIZAÇÃO							

	AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO DEVIDO A DESFASEAMENTO DOS PRAZOS DE VENCIMENTO	EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO A VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO 2 DO REGULAMENTO (UE) 2017/2402	ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	(-) REDUÇÃO DEVIDO AO LIMITE SUPERIOR DO PONDERADOR DE RISCO	(-) REDUÇÃO DEVIDO AO LIMITE SUPERIOR GLOBAL	MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO	RUBRICA PARA MEMORIA: MONTANTE DA EXPOSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO-PADRÃO
	0870	0880	0890	0900	0910	0920	0930
0440	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL: Curto prazo						
0450	Grau 1						
0460	Grau 2						
0470	Grau 3						
0480	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO						
0490	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL: Longo prazo						
0500	Grau 1						
0510	Grau 2						
0520	Grau 3						
0530	Grau 4						
0540	Grau 5						
0550	Grau 6						
0560	Grau 7						
0570	Grau 8						
0580	Grau 9						

		AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO DEVIDO A DESEFASAMENTO DOS PRAZOS DE VENCIMENTO	EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO A VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO 2 DO REGULAMENTO (UE) 2017/2402	ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	(-) REDUÇÃO DEVIDO AO LIMITE SUPERIOR DO PONDERADOR DE RISCO	(-) REDUÇÃO DEVIDO AO LIMITE SUPERIOR GLOBAL	MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO	RUBRICA PARA MEMORIA: MONTANTE DA EXPOSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO-PADRÃO
		0870	0880	0890	0900	0910	0920	0930
0590	Grau 10							
0600	Grau 11							
0610	Grau 12							
0620	Grau 13							
0630	Grau 14							
0640	Grau 15							
0650	Grau 16							
0660	Grau 17							
0670	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO							

C 16.00 — RISCO OPERACIONAL (OPR)										
		ATIVIDADES BANCÁRIAS	INDICADOR RELEVANTE			EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS (EM CASO DE APLICAÇÃO DO MÉTODO- PADRÃO ALTERNATIVO)			REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS	Montante total da exposição ao risco operacional
			ANO-3	ANO-2	ÚLTIMO ANO	ANO-3	ANO-2	ÚLTIMO ANO		
			010	020	030	040	050	060		
010	1. ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AO MÉTODO DO INDICADOR BÁSICO (BIA)								070	071
020	2. ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO (TSA) / MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO (ASA)									Célula ligada a CA2
	SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO:									Célula ligada a CA2
030	SERVIÇOS FINANCEIROS ÀS EMPRESAS (CORPORATE FINANCE) (CF)									
040	NEGOCIAÇÃO E VENDAS (TS)									
050	CORRETAGEM DE RETALHO (RBr)									
060	BANCA COMERCIAL (CB)									
070	BANCA DE RETALHO (RB)									
080	PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO (PS)									
090	SERVIÇOS DE AGÊNCIA (AS)									
100	GESTÃO DE ATIVOS (AM)									
	SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO:									
110	BANCA COMERCIAL (CB)									
120	BANCA DE RETALHO (RB)									
130	3. ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AOS MÉTODOS DE MEDIÇÃO AVANÇADA (AMA)									Célula ligada a CA2

		ELEMENTOS DO MÉTODO ALTERNATIVO A RELATAR PARA MEMÓRIA, SE APLICÁVEL				
		DOS QUAIS: DEVIDO A UM MECANISMO DE AFETAÇÃO	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DEVIDA A PERDAS ESPERADAS, DIVERSIFICAÇÃO E TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO	(-) REDUÇÃO DO REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS EM RESULTADO DAS PERDAS ESPERADAS NAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS	(-) REDUÇÃO DO REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS EM RESULTADO DE DIVERSIFICAÇÃO	(-) REDUÇÃO DO REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS EM RESULTADO DE TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO (SEGUROS E OUTROS MECANISMOS DE TRANSFERÊNCIA DE RISCO)
		080	090	100	110	120
ATIVIDADES BANCÁRIAS						
010	1. ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AO MÉTODO DO INDICADOR BÁSICO (BIA)					
020	2. ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO (TSA) / MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO (ASA)					
	<u>SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO:</u>					
030	SERVIÇOS FINANCEIROS ÀS EMPRESAS (CORPORATE FINANCE) (CF)					
040	NEGOCIAÇÃO E VENDAS (TS)					
050	CORRETAGEM DE RETALHO (RBr)					
060	BANCA COMERCIAL (CB)					
070	BANCA DE RETALHO (RB)					
080	PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO (PS)					
090	SERVIÇOS DE AGÊNCIA (AS)					
100	GESTÃO DE ATIVOS (AM)					
	<u>SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO:</u>					
110	BANCA COMERCIAL (CB)					
120	BANCA DE RETALHO (RB)					
130	3. ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AOS MÉTODOS DE MEDIÇÃO AVANÇADA (AMA)					

C 18.00 – RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA OS RISCOS DE POSIÇÃO EM INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS (MKR SA TDI)

Moeda:

		POSICÕES						REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO
		TODAS AS POSIÇÕES		POSICÕES LÍQUIDAS		POSICÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS			
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS				
010	020	030	040	050	060	070	Célula ligada a CA2		
010	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO								
011	Risco geral								
012	Derivados								
013	Outros ativos e passivos								
020	Método baseado no prazo de vencimento								
030	Zona 1								
040	0 ≤ 1 mês								
050	> 1 ≤ 3 meses								
060	> 3 ≤ 6 meses								
070	> 6 ≤ 12 meses								
080	Zona 2								
090	> 1 ≤ 2 (1,9 para os cupões inferiores a 3 %) anos								
100	> 2 ≤ 3 (> 1,9 ≤ 2,8 para os cupões inferiores a 3 %) anos								
110	> 3 ≤ 4 (> 2,8 ≤ 3,6 para os cupões inferiores a 3 %) anos								

		POSIÇÕES						REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO
		TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS			
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS				
							010		
120	Zona 3							060	070
130	> 4 ≤ 5 (> 3,6 ≤ 4,3 para os cupões inferiores a 3 %) anos								
140	> 5 ≤ 7 (> 4,3 ≤ 5,7 para os cupões inferiores a 3 %) anos								
150	> 7 ≤ 10 (> 5,7 ≤ 7,3 para os cupões inferiores a 3 %) anos								
160	> 10 ≤ 15 (> 7,3 ≤ 9,3 para os cupões inferiores a 3 %) anos								
170	> 15 ≤ 20 (> 9,3 ≤ 10,6 para os cupões inferiores a 3 %) anos								
180	> 20 (> 10,6 ≤ 12,0 para os cupões inferiores a 3 %) anos								
190	(> 12,0 ≤ 20,0 para os cupões inferiores a 3 %) anos								
200	(> 20 para os cupões inferiores a 3 %) anos								
210	Método baseado na duração								
220	Zona 1								
230	Zona 2								
240	Zona 3								
250	Risco específico								
251	Requisito de fundos próprios para instrumentos de dívida não ligados a uma titularização								
260	Títulos de dívida no âmbito da primeira categoria do quadro 1								

		POSIÇÕES						REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO
		TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS			
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS				
		010	020	030	040		050		
270	Títulos de dívida no âmbito da segunda categoria do quadro 1							060	070
280	Com prazo residual ≤ 6 meses								
290	Com prazo residual > 6 meses e ≤ 24 meses								
300	Com prazo residual > 24 meses								
310	Títulos de dívida no âmbito da terceira categoria do quadro 1								
320	Títulos de dívida no âmbito da quarta categoria do quadro 1								
321	Derivados de crédito de n-ésimo incumprimento objeto de notação								
325	Requisito de fundos próprios para instrumentos de titularização								
330	Requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação de correlação								
350	Requisitos adicionais para opções (riscos não delta)								
360	Método simplificado								
370	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos gama								
380	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos vega								
385	Método delta +: opções e warrants não contínuos								
390	Método da Matriz de Cenários								

C 19.00 – RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO EM TITULARIZAÇÕES (MKR SA SEC)									
		TODAS AS POSIÇÕES		(-) POSIÇÕES DEDUZIDAS AOS FUNDOS PRÓPRIOS			POSIÇÕES LÍQUIDAS		
		LONGAS 010	CURTAS 020	(-) LONGAS 030	(-) CURTAS 040	LONGAS 050	CURTAS 060		
010	TOTAL DAS EXPOSIÇÕES								
020	Das quais: RETITULARIZAÇÕES								
030	ENTIDADE CEDENTE: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES								
040	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO								
041	DAS QUAIS: ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
050	POSIÇÕES DE RETITULARIZAÇÃO								
060	INVESTIDOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES								
070	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO								
071	DAS QUAIS: ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
080	POSIÇÕES DE RETITULARIZAÇÃO								
090	PATROCINADOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES								
100	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO								
101	DAS QUAIS: ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL								
110	POSIÇÕES DE RETITULARIZAÇÃO								

	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS EM FUNÇÃO DOS MÉTODOS	EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO A VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO 2 DO REGULAMENTO (UE) 2017/2402				ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR/ REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS
		SEC-IRBA	SEC-SA	SEC-ERBA	MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA	OUTROS (RW= 1 250 %)	
		402	403	404	405	406	
	TOTAL DAS EXPOSIÇÕES						
010							601
020	Das quais: RETITULARIZAÇÕES						Célula ligada a MKR SA TDI {325:060}
030	ENTIDADE CEDENTE: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES						
040	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO						
041	DAS QUAIS: ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
050	POSIÇÕES DE RETITULARIZAÇÃO						
060	INVESTIDOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES						
070	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO						
071	DAS QUAIS: ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
080	POSIÇÕES DE RETITULARIZAÇÃO						
090	PATROCINADOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES						
100	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO						
101	DAS QUAIS: ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL						
110	POSIÇÕES DE RETITULARIZAÇÃO						

C 20.00 – RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO (MKR SA CTP)									
	TODAS AS POSIÇÕES			(-) POSIÇÕES DEDUZIDAS AOS FUNDOS PRÓPRIOS			POSIÇÕES LÍQUIDAS		
	LONGAS 010	CURTAS 020		(-) LONGAS 030	(-) CURTAS 040		LONGAS 050	CURTAS 060	
010	TOTAL DAS EXPOSIÇÕES								
	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO:								
020	ENTIDADE CEDENTE: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES								
030	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO								
040	OUTRAS POSIÇÕES CTP								
050	INVESTIDOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES								
060	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO								
070	OUTRAS POSIÇÕES CTP								
080	PATROCINADOR: TOTAL DAS EXPOSIÇÕES								
090	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO								
100	OUTRAS POSIÇÕES CTP								
	DERIVADOS DE CRÉDITO DE N-ÉSIMO INCUMPRIMENTO:								
110	DERIVADOS DE CRÉDITO DE N-ÉSIMO INCUMPRIMENTO								
120	OUTRAS POSIÇÕES CTP								

C 21.00 – RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO DE POSIÇÃO SOBRE AÇÕES (MKR SA EQU)									
Mercado nacional:									
		POSIÇÕES						REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO
		TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS			
							LONGAS		
		LONGAS	CURTAS	010	020	030	040		
010	TÍTULOS DE CAPITAL PRÓPRIO DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO							060	070
020	Risco geral								Célula ligada a CA
021	Derivados								
022	Outros ativos e passivos								
030	Futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados sujeitos a um método particular								
040	Outros títulos de capital à exceção de futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados								
050	Risco específico								
090	Requisitos adicionais para opções (riscos não delta)								
100	Método simplificado								
110	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos gama								
120	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos vega								
125	Método delta +: opções e warrants não contínuos								
130	Método da Matriz de Cenários								

	TODAS AS POSIÇÕES	POSIÇÕES LÍQUIDAS				POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (Incluindo redistribuição de posições não compensadas em moedas diferentes da moeda de relato sujeitas a um tratamento especial para posições compensadas)				REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	COMPENSADAS			
0 20	0 30	0 40	0 50	0 60	0 70	0 80	0 90	1 00			
340	Coroa sueca										
350	Franco suíço										
360	Lira turca										
370	Hryvnia										
380	Dólar dos EUA										
390	Coroa islandesa										
400	Coroa norueguesa										
410	Dólar de Hong Kong										
420	Novo dólar de Taiwan										
430	Dólar neozelandês										
440	Dólar singapurense										
450	Won										
460	Luane renmimbi										
470	Outra										
480	Kuna croata										

C 23.00 – RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA MERCADORIAS (MKR SA COM)								
	TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO	
	LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS				
	010	020	030	040				
010							060	070
TOTAL DAS POSIÇÕES EM MERCADORIAS								
020	Metais preciosos (exceto ouro)							Célula ligada a CA
030	Metais comuns							
040	Produtos agrícolas perecíveis							
050	Outros							
060	Dos quais, produtos energéticos (petróleo, gás)							
070	Método da escala de prazos de maturidade							
080	Método alargado da escala de prazos de maturidade							
090	Método simplificado: Todas as posições							
100	Requisitos adicionais para opções (riscos não delta)							
110	Método simplificado							
120	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos gama							
130	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos vega							
135	Método delta +: opções e warrants não contínuos							
140	Método da Matriz de Cenários							

	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO	Número de vezes que o limite foi ultrapassado durante os 250 dias úteis anteriores	Fator de multiplicação VaR (m ₁)	Fator de multiplicação SVaR (m ₂)	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS ASSUMIDO PARA O LIMITE MÍNIMO CTP — POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS PONDERADAS APÓS LIMITE SUPERIOR	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS ASSUMIDO PARA O LIMITE MÍNIMO DE CTP — POSIÇÕES LÍQUIDAS CURTAS PONDERADAS APÓS LIMITE SUPERIOR
	120	130	140	150	160	170	180
010	POSIÇÕES TOTAIS	Célula ligada a CA					
Rubricas para memória: DISCRIMINAÇÃO DO RISCO DE MERCADO							
020	Instrumentos de dívida negociados						
030	TDI — Risco geral						
040	TDI — Risco específico						
050	Capital próprio						
060	Capital próprio — risco geral						
070	Capital próprio — risco específico						
080	Risco cambial						
090	Risco sobre mercadorias						
100	Montante total para o risco geral						
110	Montante total para o risco específico						

C 25.00 — RISCO DE AJUSTAMENTO DO VALOR DO CRÉDITO (CVA)

		VALOR DAS EXPOSIÇÕES				VaR		VaR EM MOMENTO DE PRESSÃO	
		das quais: Derivados OTC		das quais: OFVM		FATOR DE MULTIPLICAÇÃO (m _t) x MÉDIA DOS 60 DIAS ÚTEIS ANTERIORES (VaRavg)	DIA ANTERIOR (VaR _{t-1})	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO (m _t) x MÉDIA DOS 60 DIAS ÚTEIS ANTERIORES (VaRavg)	ÚLTIMO DISPONÍVEL (SVaR _{t-1})
		010	020	030	040	050	060	070	
010		Total de risco CVA							
020		Método Avançado							
030		Método-Padrão							
040		Com base no Método do Risco Inicial							

		REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO	RUBRICAS PARA MEMÓRIA			VALORES NOCIONAIS DE COBERTURA PARA RISCO DE CVA		
				Número de contrapartes	das quais: utilização de uma variável de substituição para determinar a margem de crédito		CVA INCORRIDO	SWAPS DE RISCO DE INCUMPRIMENTO COM UMA ÚNICA ENTIDADE DE REFERÊNCIA	SWAPS DE RISCO DE INCUMPRIMENTO BASEADOS EM ÍNDICES
					110	120			
010		080	090	100	110	120	130	140	
Total de risco CVA			Ligação a {CA2;r640;c010}						
020			Ligação a {CA2;r650;c010}						
030			Ligação a {CA2;r660;c010}						
040			Ligação a {CA2;r670;c010}						

			TOTAL DOS AVA	INCERTEZA FAVORÁVEL	ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR		QTD RECEITAS	IPV DIFERENÇA
					ATIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR	PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR		
0010	1	TOTAL SEGUNDO A ABORDAGEM DE BASE	0110	0120	0130	0140	0150	0160
0020		DO QUAL: CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO						
0030	1.1	CARTEIRAS AO ABRIGO DOS ARTIGOS 9.º A 17.º DO REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/101 DA COMISSÃO – TOTAL AO NÍVEL DAS CATEGORIAS APÓS DIVERSIFICAÇÃO						
0040	1.1.1	TOTAL AO NÍVEL DAS CATEGORIAS PRÉ-DIVERSIFICAÇÃO						
0050	1.1.1*	DOS QUAIS: AVA BASEADOS NAS MARGENS DE CRÉDITO ANTECIPADAS						
0060	1.1.1**	DOS QUAIS: AVA BASEADOS NOS CUSTOS DE INVESTIMENTO E DE FINANCIAMENTO						
0070	1.1.1***	DOS QUAIS: AVA AOS QUAIS FOI ATRIBUÍDO VALOR NULO AO ABRIGO DO ARTIGO 9.º, N.º 2, DO REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/101						
0080	1.1.1****	DOS QUAIS: AVA AOS QUAIS FOI ATRIBUÍDO VALOR NULO AO ABRIGO DO ARTIGO 10.º, N.ºS 2 E 3, DO REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/101						
0090	1.1.1.1	TAXAS DE JURO						
0100	1.1.1.2	CAMBIAL						
0110	1.1.1.3	CRÉDITO						
0120	1.1.1.4	AÇÕES						
0130	1.1.1.5	MERCADORIAS						

		TOTAL DOS AVA 0110	INCERTEZA FAVORÁVEL 0120	ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR		QTD RECEITAS 0150	IPV DIFERENÇA 0160
				ATIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR 0130	PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR 0140		
0140	1.1.2						
	(-) BENEFÍCIOS DA DIVERSIFICAÇÃO						
0150	1.1.2.1						
	(-) BENEFÍCIOS DA DIVERSIFICAÇÃO CALCULADOS SEGUNDO O MÉTODO 1						
0160	1.1.2.2						
	(-) BENEFÍCIOS DA DIVERSIFICAÇÃO CALCULADOS SEGUNDO O MÉTODO 2						
0170	1.1.2.2*						
	RUBRICA PARA MEMÓRIA: AVA PRÉ-DIVERSIFICAÇÃO REDUZIDO EM MAIS DE 90 % POR DIVERSIFICAÇÃO SEGUNDO O MÉTODO 2						
0180	1.2						
	CARTEIRAS CALCULADAS SEGUNDO A ABORDAGEM ALTERNATIVA						
0190	1.2.1						
	100 % DO LUCRO LÍQUIDO NÃO REALIZADO						
0200	1.2.2						
	10 % DO VALOR NOCIONAL						
0210	1.2.3						
	25 % DO VALOR INICIAL						

C 32.03 – AVALIAÇÃO PRUDENTE: AVA BASEADOS NO RISCO DE MODELO (PRUVAL 3)

CLASSIFI- CAÇÃO	MODELO	CATEGORIA DE RISCO	PRODUTO	OBSERVABILI- DADE	AVA BASEADOS NO RISCO DE MODELO	AVA AGREGADOS SEGUNDO O MÉTODO 2		AVA AGREGADOS SEGUNDO O MÉTODO 2	ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR		DIFERENÇA IPV (TESTE DOS RESUL- TADOS)	COBERTURA IPV (TESTE DOS RESUL- TADOS)	AJUSTAMENTOS DO JUSTO VALOR		PERDAS E GANHOS DO PRIMEIRO DIA
						DOS QUAIS: SEGUNDO A ABORDAGEM DE PERITOS	DOS QUAIS: AGREGADOS SEGUNDO O MÉTODO 2		ATIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR	PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR			RISCO DE MODELO	RESCISÃO ANTECIPADA	
0005	0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140	0150

C 32.04 – AVALIAÇÃO PRUDENTE: AVA BASEADOS NAS POSIÇÕES CONCENTRADAS (PRUVAL 4)										
CLASSIFICAÇÃO	CATEGORIA DE RISCO	PRODUTO	SUBJACENTE	DIMENSÃO DA POSIÇÃO CONCENTRADA	MENSURAÇÃO DA DIMENSÃO	VALOR DE MERCADO	PERÍODO DE ENCERRAMENTO PRUDENTE	AVA BASEADOS NAS POSIÇÕES CONCENTRADAS	AJUSTAMENTO DO JUSTO VALOR BASEADO NAS POSIÇÕES CONCENTRADAS	DIFERENÇA IPV
0005	0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100

C 33.00 — EXPOSIÇÕES SOBRE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS POR PAÍS DA CONTRAPARTE (GOV)									
País:									
		Exposições diretas							
		Exposições patrimoniais							
		Ativos financeiros não derivados por carteira de contabilidade							
		Montante escriturado bruto total de ativos financeiros não derivados	Montante escriturado total de ativos financeiros não derivados (líquido de posições curtas)	Ativos financeiros detidos para negociação	Ativos financeiros de negociação	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor através dos resultados	
010	Exposições totais	010	020	030	040	050	060	070	
DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR RISCO, ABORDAGEM REGULAMENTAR E CLASSES DE RISCO:									
020	Exposições abrangidas pelo quadro de risco de crédito								
030	Método Padrão								
040	Administrações centrais								
050	Administrações regionais ou autoridades locais								
060	Entidades do setor público								
070	Organizações internacionais								
075	Outras exposições sobre administrações públicas sujeitas ao Método-Padrão								
080	Método IRB								
090	Administrações centrais								
100	Governos regionais ou autoridades locais [Administrações centrais]								
110	Administrações regionais ou autoridades locais [Instituições]								
120	Entidades do setor público [Administrações centrais]								

		Exposições diretas						
		Exposições patrimoniais					Exposições de contabilidade	
		Montante escriturado bruto total de ativos financeiros não derivados	Montante escriturado total de ativos financeiros não derivados (líquido de posições curtas)	Ativos financeiros detidos para negociação	Ativos financeiros de negociação	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor através dos resultados
		010	020	030	040	050	060	070
130	Entidades do setor público [Instituições]							
140	Organizações Internacionais [Administrações centrais]							
155	Outras exposições sobre administrações públicas sujeitas ao Método IRB							
160	Exposições abrangidas pelo quadro de risco de mercado							
DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR PRAZO DE VENCIMENTO RESIDUAL:								
170	[0 — 3M [							
180	[3M — 1A [							
190	[1A — 2A [							
200	[2A — 3A [							
210	[3A — 5A [							
220	[5A — 10A [							
230	[10A — mais							

		Exposições diretas						
		Exposições patrimoniais						
		Ativos financeiros não derivados por carteira de contabilidade						
		Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor como capital próprio	Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo	Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados	Posições curtas	Das quais: Posições curtas decorrentes de empréstimos no âmbito de operações de compra com acordo de revenda classificados como ativos financeiros detidos para negociação ou de negociação
		080	090	100	110	120	130	140
010		Exposições totais						
DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR RISCO, ABORDAGEM REGULAMENTAR E CLASSES DE RISCO:								
020	Exposições abrangidas pelo quadro de risco de crédito							
030	Método Padrão							
040	Administrações centrais							
050	Administrações regionais ou autoridades locais							
060	Entidades do setor público							
070	Organizações internacionais							
075	Outras exposições sobre administrações públicas sujeitas ao Método-Padrão							
080	Método IRB							
090	Administrações centrais							
100	Governos regionais ou autoridades locais [Administrações centrais]							
110	Administrações regionais ou autoridades locais [Instituições]							
120	Entidades do setor público [Administrações centrais]							

		Exposições diretas						
		Exposições patrimoniais						
		Ativos financeiros não derivados por carteira de contabilidade						
		Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor como capital próprio	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo custo amortizado	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo	Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados	Posições curtas	Das quais: Posições curtas decorrentes de empréstimos no âmbito de operações de compra com acordo de revenda classificados como ativos financeiros detidos para negociação ou de negociação
		080	090	100	110	120	130	140
130	Entidades do setor público [Instituições]							
140	Organizações Internacionais [Administrações centrais]							
155	Outras exposições sobre administrações públicas sujeitas ao Método IRB							
160	Exposições abrangidas pelo quadro de risco de mercado							
DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR PRAZO DE VENCIMENTO RESIDUAL:								
170	[0 — 3M [							
180	[3M — 1A [							
190	[1A — 2A [							
200	[2A — 3A [							
210	[3A — 5A [							
220	[5A — 10A [							
230	[10A — mais							

Exposições diretas									
					Derivados				
					Derivados com justo valor positivo	Derivados com justo valor negativo	Derivados com justo valor positivo	Derivados com justo valor negativo	Derivados com justo valor negativo
Imparidade acumulada					da qual: de ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral ou de ativos não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor como capital próprio	Variações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito	das quais: de ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados ou de ativos financeiros não detidos para negociação contabilizados pelo justo valor como capital próprio	das quais: de ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral ou de ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor como capital próprio	Montante escriturado
					150	160	170	180	190
Exposições totais					200	210	220	230	
DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR RISCO, ABORDAGEM REGULAMENTAR E CLASSES DE RISCO:									
020	Exposições abrangidas pelo quadro de risco de crédito								
030	Método Padrão								
040	Administrações centrais								
050	Administrações regionais ou autoridades locais								
060	Entidades do setor público								
070	Organizações internacionais								
075	Outras exposições sobre administrações públicas sujeitas ao Método-Padrão								
080	Método IRB								
090	Administrações centrais								
100	Governos regionais ou autoridades locais [Administrações centrais]								
110	Administrações regionais ou autoridades locais [Instituições]								
120	Entidades do setor público [Administrações centrais]								

		Exposições diretas				Rubrica para memória: derivados de crédito vendidos sobre exposições sobre administrações públicas		Valor da exposição	Montante das exposições ponderadas pelo risco
		Exposições extrapatrimoniais							
		Montante nominal	Provisões	Variações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito		Derivados com justo valor positivo — Montante escriturado	Derivados com justo valor negativo — Montante escriturado		
010		240	250	260	270	280	290	300	
Exposições totais									
DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR RISCO, ABORDAGEM REGULAMENTAR E CLASSES DE RISCO:									
020	Exposições abrangidas pelo quadro de risco de crédito								
030	Método Padrão								
040	Administrações centrais								
050	Administrações regionais ou autoridades locais								
060	Entidades do setor público								
070	Organizações internacionais								
075	Outras exposições sobre administrações públicas sujeitas ao Método-Padrão								
080	Método IRB								
090	Administrações centrais								
100	Governos regionais ou autoridades locais [Administrações centrais]								
110	Administrações regionais ou autoridades locais [Instituições]								
120	Entidades do setor público [Administrações centrais]								

		Exposições diretas			Rubrica para memória: derivados de crédito vendidos sobre exposições sobre administrações públicas			Valor da exposição	Montante das exposições ponderadas pelo risco
		Exposições extrapatrimoniais			Derivados com justo valor positivo — Montante antes escriturado	Derivados com justo valor negativo — Montante antes escriturado			
		Montante nominal	Provisões	Variações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito					
		240	250	260	270	280	290	300	
130	Entidades do setor público [Instituições]								
140	Organizações Internacionais [Administrações centrais]								
155	Outras exposições sobre administrações públicas sujeitas ao Método IRB								
160	Exposições abrangidas pelo quadro de risco de mercado								
DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR PRAZO DE VENCIMENTO RESIDUAL:									
170	[0 — 3M [								
180	[3M — 1A [								
190	[1A — 2A [								
200	[2A — 3A [								
210	[3A – 5A [								
220	[5A – 10A [								
230	[10A — mais							»	

ANEXO II

«ANEXO II

RELATO DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

Índice

PARTE I: INSTRUÇÕES GENÉRICAS	175
1. ESTRUTURA E CONVENÇÕES	175
1.1. ESTRUTURA	175
1.2. CONVENÇÕES RELATIVAS À NUMERAÇÃO	175
1.3. SINAIS CONVENCIONADOS	175
1.4. ABREVIATURAS	175
PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS	176
1. VISÃO GERAL DA ADEQUAÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS (CA)	176
1.1. OBSERVAÇÕES GERAIS	176
1.2. C 01.00 - FUNDOS PRÓPRIOS (CA1)	177
1.2.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	177
1.3. C 02.00 — REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CA2)	190
1.3.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	190
1.4. C 03.00 - RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E NÍVEIS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CA3)	195
1.4.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	195
1.5. C 04.00 — RUBRICAS PARA MEMÓRIA (CA4)	198
1.5.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	198
1.6. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E INSTRUMENTOS QUE BENEFICIAM DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIO ESTATAL (CA5)	212
1.6.1. OBSERVAÇÕES GERAIS	212
1.6.2. C 05.01 — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (CA5.1)	213
1.6.2.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	213
1.6.3. C 05.02 - INSTRUMENTOS QUE BENEFICIAM DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIO ESTATAL (CA5.2)	221
1.6.3.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	221
2. SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)	223
2.1. OBSERVAÇÕES GERAIS	223
2.2. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA SOBRE A SOLVÊNCIA DO GRUPO	223
2.3. INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS DIFERENTES ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO	224
2.4. C 06.01 - SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS – TOTAL (GS TOTAL)	224
2.5. C 06.02 - SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)	225
3. MODELOS DE RISCO DE CRÉDITO	232
3.1. OBSERVAÇÕES GERAIS	232
3.1.1. RELATO DE TÉCNICAS DE CRM COM EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO	233
3.1.2. RELATO DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	233
3.2. C 07.00 - RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SA)	233
3.2.1. OBSERVAÇÕES GERAIS	233

3.2.2.	ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO MODELO CR SA	233
3.2.3.	AFETAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES A CLASSES DE RISCO NO ÂMBITO DO MÉTODO-PADRÃO	234
3.2.4.	ESCLARECIMENTOS SOBRE O ÂMBITO DE ALGUMAS CLASSES DE RISCO ESPECÍFICAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 112.º DO CRR	237
3.2.4.1.	CLASSE DE RISCO “INSTITUIÇÕES”	237
3.2.4.2.	CLASSE DE RISCO “OBRIGAÇÕES COBERTAS”	238
3.2.4.3.	CLASSE DE RISCO “ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO”	238
3.2.5.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	238
3.3.	RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR IRB)	245
3.3.1.	ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO MODELO CR IRB	245
3.3.2.	DISCRIMINAÇÃO DO MODELO CR IRB	245
3.3.3.	C 08.01 - RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR IRB 1)	246
3.3.3.1	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	246
3.3.4.	C 08.02 - RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS: DISCRIMINAÇÃO POR GRAUS OU CATEGORIAS DE DEVEDORES (MODELO CR IRB 2)	254
3.4.	RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: INFORMAÇÃO COM A DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA	255
3.4.1.	C 09.01 - DISCRIMINAÇÃO GEOGRÁFICA DAS EXPOSIÇÕES POR ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR: EXPOSIÇÕES SA (CR GB 1)	255
3.4.1.1.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	255
3.4.2.	C 09.02 - DISCRIMINAÇÃO GEOGRÁFICA DAS EXPOSIÇÕES POR ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR: EXPOSIÇÕES IRB (CR GB 2)	258
3.4.2.1.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	258
3.4.3.	C 09.04 — DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES DE CRÉDITO RELEVANTES PARA EFEITOS DE CÁLCULO DA RESERVA CONTRACÍCLICA POR PAÍS E DA TAXA DE RESERVA CONTRACÍCLICA ESPECÍFICA DA INSTITUIÇÃO (CCB)	260
3.4.3.1.	OBSERVAÇÕES GERAIS	260
3.4.3.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	260
3.5.	C 10.01 E C 10.02 — EXPOSIÇÕES SOBRE AÇÕES SEGUNDO O MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (CR EQU IRB 1 E CR EQU IRB 2)	264
3.5.1.	OBSERVAÇÕES GERAIS	264
3.5.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS (APLICÁVEIS TANTO AO CR EQU IRB 1 COMO AO CR EQU IRB 2)	265
3.6.	C 11.00 – RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA (CR SETT)	267
3.6.1.	OBSERVAÇÕES GERAIS	267
3.6.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	268
3.7.	C 13.01 - RISCO DE CRÉDITO - TITULARIZAÇÕES (CR SEC)	270
3.7.1.	OBSERVAÇÕES GERAIS	270
3.7.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	270
3.9.	INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE AS TITULARIZAÇÕES (SEC PORMENORIZADO)	278
3.9.1.	ÂMBITO DO MODELO SEC PORMENORIZADO	278
3.9.2.	DISCRIMINAÇÃO DO MODELO SEC PORMENORIZADO	279
3.9.3.	C 14.00 – INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE AS TITULARIZAÇÕES (SEC PORMENORIZADO)	279
3.9.4.	C 14.01 — INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE AS TITULARIZAÇÕES (SEC PORMENORIZADO 2)	289

4.	MODELOS DE RISCO OPERACIONAL	291
4.1	C 16.00 - RISCO OPERACIONAL (OPR)	291
4.1.1	OBSERVAÇÕES GERAIS	291
4.1.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	292
4.2.	RISCO OPERACIONAL: INFORMAÇÃO PORMENORIZADA SOBRE AS PERDAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR (OPR PORMENORIZADO)	294
4.2.1.	OBSERVAÇÕES GERAIS	294
4.2.2.	C 17.01: PERDAS E RECUPERAÇÕES POR RISCO OPERACIONAL POR SEGMENTO DE ATIVIDADE E TIPO DE EVENTO DE PERDAS NO ÚLTIMO EXERCÍCIO (OPR PORMENORIZADO 1)	295
4.2.2.1.	OBSERVAÇÕES GERAIS	295
4.2.2.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	296
4.2.3.	C 17.02: RISCO OPERACIONAL: INFORMAÇÃO PORMENORIZADA SOBRE OS MAIORES EVENTOS DE PERDAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR (OPR PORMENORIZADO 2)	301
4.2.3.1.	OBSERVAÇÕES GERAIS	301
4.2.3.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	301
5.	MODELOS DE RISCO DE MERCADO	302
5.1.	C 18.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA OS RISCOS DE POSIÇÃO EM INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS (MKR SA TDI)	303
5.1.1.	OBSERVAÇÕES GERAIS	303
5.1.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	303
5.2.	C 19.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO EM TITULARIZAÇÕES (MKR SA SEC)	305
5.2.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	305
5.2.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	305
5.3.	C 20.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO DAS POSIÇÕES AFETADAS À CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO (MKR SA CTP)	307
5.3.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	307
5.3.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	307
5.4.	C 21.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO DE POSIÇÃO SOBRE AÇÕES (MKR SA EQU)	309
5.4.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	309
5.4.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	310
5.5.	C 22.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODOS-PADRÃO PARA O RISCO CAMBIAL (MKR SA FX)	311
5.5.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	311
5.5.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	312
5.6.	C 23.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA MERCADORIAS (MKR SA COM)	314
5.6.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	314
5.6.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	314
5.7.	C 24.00 — MODELOS INTERNOS PARA O RISCO DE MERCADO (MKR IM)	315
5.7.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	315
5.7.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	315
5.8.	C 25.00 — RISCO DE AJUSTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO (CVA)	318
5.8.1.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	318

6.	AVALIAÇÃO PRUDENTE (PRUVAL)	319
6.1.	C 32.01 - AVALIAÇÃO PRUDENTE: ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR (PRUVAL 1)	319
6.1.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	319
6.1.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	320
6.2.	C 32.02 - AVALIAÇÃO PRUDENTE: ABORDAGEM DE BASE (PRUVAL 2)	323
6.2.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	323
6.2.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	324
6.3.	C 32.03 - AVALIAÇÃO PRUDENTE: AVA BASEADOS NO RISCO DE MODELO (PRUVAL 3)	331
6.3.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	331
6.3.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	332
6.4.	C 32.04 - AVALIAÇÃO PRUDENTE: AVA BASEADOS EM POSIÇÕES CONCENTRADAS (PRUVAL 4)	334
6.4.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	334
6.4.2.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	334
7.	C 33.00 — EXPOSIÇÕES SOBRE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS (GOV)	335
7.1.	COMENTÁRIOS GERAIS	335
7.2.	ÂMBITO DO MODELO RELATIVO ÀS EXPOSIÇÕES SOBRE “ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS”	336
7.3.	INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS	336

PARTE I: INSTRUÇÕES GENÉRICAS**1. ESTRUTURA E CONVENÇÕES****1.1. ESTRUTURA**

1. Em termos gerais, o quadro é composto por cinco blocos de modelos:
 - a) Adequação dos fundos próprios, uma visão geral do capital regulamentar; montante total da exposição ao risco;
 - b) Solvência do grupo, uma visão geral do cumprimento dos requisitos de solvência por todas as entidades individuais incluídas no perímetro de consolidação da entidade que relata;
 - c) Risco de crédito (incluindo os riscos da contraparte, de redução dos montantes a receber e de liquidação);
 - d) Risco de mercado (incluindo os riscos de posição da carteira de negociação, o risco cambial, o risco de mercadorias e o risco CVA);
 - e) Risco operacional.
2. São fornecidas as referências jurídicas para cada modelo. A presente parte do presente regulamento de execução contém informações mais pormenorizadas sobre aspetos mais gerais do relato de cada bloco dos modelos, instruções sobre posições específicas e regras de validação.
3. As instituições devem relatar apenas os modelos que sejam relevantes, dependendo do método utilizado para determinar os requisitos de fundos próprios.

1.2. CONVENÇÕES RELATIVAS À NUMERAÇÃO

4. O documento segue as convenções constantes dos pontos 5 a 8, quando se refere às colunas, às linhas e às células dos modelos. Esses códigos numéricos são extensivamente utilizados nas regras de validação.
5. Nas instruções é seguida a seguinte notação geral: {Modelo; Linha; Coluna}.
6. No caso das validações no interior de um modelo, nas quais são utilizados apenas os dados desse modelo, a notação não refere um modelo: {Linha; Coluna}.
7. No caso dos modelos com uma única coluna, apenas são referidas as linhas. {Modelo; Linha}
8. Um sinal de asterisco indica que a validação é realizada relativamente às linhas ou colunas especificadas anteriormente.

1.3. SINAIS CONVENCIONADOS

9. Qualquer montante que aumente os fundos próprios ou os requisitos de fundos próprios deve ser relatado como um valor positivo. Pelo contrário, qualquer montante que diminua os fundos próprios totais ou os requisitos de fundos próprios deve ser relatado como um valor negativo. Se a designação de uma rubrica for precedida de um sinal negativo (-), não se deve relatar qualquer valor positivo para essa rubrica.

1.4. ABREVIATURAS

- 9a. Para efeitos do presente anexo, o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ é designado por “CRR”, a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ é designada por “CRD”, a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ é designada por “AD”, e a Diretiva 86/635/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ é designada por “BAD”.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

⁽³⁾ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

⁽⁴⁾ Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS**1. VISÃO GERAL DA ADEQUAÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS (CA)****1.1. OBSERVAÇÕES GERAIS**

10. Os modelos CA contêm, relativamente ao Pilar 1, informações sobre os numeradores (fundos próprios, fundos próprios de nível 1, fundos próprios principais de nível 1), o denominador (requisitos de fundos próprios) e a aplicação das disposições transitórias do CRR e da CRD, estando estruturados em cinco modelos:
 - a) O modelo CA1 inclui o montante dos fundos próprios das instituições, discriminado nas rubricas necessárias para se chegar a esse montante. O montante dos fundos próprios obtido inclui o efeito agregado da aplicação das disposições transitórias do CRR e da CRD por tipo de fundos próprios;
 - b) O modelo CA2 resume os montantes totais da exposição ao risco na aceção do artigo 92.º, n.º 3, do CRR;
 - c) O modelo CA3 inclui os rácios para os quais o CRR determina um nível mínimo e alguns outros dados conexos;
 - d) O modelo CA4 contém rubricas para memória necessárias nomeadamente ao cálculo das rubricas do CA1, bem como informações em relação às reservas prudenciais de fundos próprios da CRD;
 - e) O modelo CA5 contém os dados necessários para o cálculo do efeito da aplicação das disposições transitórias do CRR sobre os fundos próprios. O modelo CA5 deixará de existir uma vez expiradas essas disposições transitórias.
11. Os modelos devem ser utilizados por todas as entidades que relatam, independentemente das normas de contabilidade que apliquem, embora algumas rubricas do numerador sejam específicas às entidades que aplicam regras de avaliação na linha das IAS/IFRS. Em geral, a informação do denominador está ligada aos resultados finais relatados nos modelos correspondentes para o cálculo do montante total da exposição ao risco.
12. Os fundos próprios totais são de diferentes tipos: fundos próprios de nível 1 (FP1), que correspondem à soma dos fundos próprios principais de nível 1 (FPP1), dos fundos próprios adicionais de nível 1 (FPA1) e dos fundos próprios de nível 2 (FP2).
13. A aplicação das disposições transitórias do CRR e da CRD é tratada do seguinte modo nos modelos CA:
 - a) As rubricas do modelo CA1 não tomam geralmente em consideração os ajustamentos transitórios. Significa isto que os valores constantes nas rubricas do modelo CA1 são calculados de acordo com as disposições finais (ou seja, como se não existissem disposições transitórias), com exceção das rubricas que resumem o efeito dessas disposições transitórias. Para cada tipo de fundos próprios (ou seja, FPP1; FPA1 e FP2) há três rubricas diferentes nas quais são incluídas todos os ajustamentos devidos a essas disposições transitórias.
 - b) As disposições transitórias podem também afetar os défices de FPA1 e FP2 (ou seja, excesso de deduções aos FPA1 ou FP2, conforme regulamentado respetivamente no artigo 36.º, n.º 1, alínea j), e no artigo 56.º, alínea e), do CRR), pelo que as rubricas que contenham esses défices podem refletir indiretamente o efeito dessas disposições transitórias.
 - c) O modelo CA5 é exclusivamente utilizado para comunicar o efeito devido à aplicação das disposições transitórias do CRR.
14. O tratamento dos requisitos do Pilar II pode não ser uniforme na União (o artigo 104.º, n.º 2, da CRD deve ser transposto para a regulamentação nacional). Apenas o impacto dos requisitos do Pilar II sobre o rácio de solvência ou sobre os objetivos em termos de rácio deve ser incluído no relato de solvência exigido pelo CRR. A informação pormenorizada sobre os requisitos do Pilar II não recai no mandato previsto no artigo 99.º do CRR.
 - a) Os modelos CA1, CA2 e CA5 contêm apenas dados sobre questões relativas ao Pilar I.

- b) O modelo CA3 contém o impacto dos requisitos adicionais do Pilar II sobre o rácio de solvência em base agregada. Um bloco incide no impacto dos montantes sobre os rácios, enquanto o outro bloco incide no próprio rácio. Nenhum dos dois blocos de rácios tem qualquer outra ligação com os modelos CA1, CA2 ou CA5.
- c) O modelo C4 contém uma célula dedicada aos requisitos de fundos próprios adicionais relativos ao Pilar II. Esta célula não tem qualquer ligação através das regras de validação com os rácios de fundos próprios do modelo CA3 e reflete o artigo 104.º, n.º 2, da CRD, que menciona explicitamente os requisitos de fundos próprios adicionais como uma possibilidade no que se refere às decisões do Pilar II.

1.2. C 01.00 - FUNDOS PRÓPRIOS (CA1)

1.2.1. Instruções relativas a posições específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1. Fundos próprios Artigo 4.º, n.º 1, ponto 118, e artigo 72.º do CRR Os fundos próprios de uma instituição são constituídos pela soma dos seus fundos próprios de nível 1 e fundos próprios de nível 2.
015	1.1 Fundos próprios de nível 1 Artigo 25.º do CRR Os fundos próprios de nível 1 são constituídos pela soma dos fundos próprios principais de nível 1 e dos fundos próprios adicionais de nível 1
020	1.1.1 Fundos próprios principais de nível 1 Artigo 50.º do CRR
030	1.1.1.1 Instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPP1 Artigo 26.º, n.º 1, alíneas a) e b), artigos 27.º a 30.º, artigo 36.º, n.º 1, alínea f), e artigo 42.º do CRR
040	1.1.1.1.1 Instrumentos de fundos próprios realizados Artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e artigos 27.º a 31.º do CRR Os instrumentos de fundos próprios de sociedades mútuas e cooperativas ou instituições semelhantes (artigos 27.º e 29.º do CRR) devem ser incluídos. Os prémios de emissão relacionados com os instrumentos não devem ser incluídos. Os instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência devem ser incluídos se estiverem preenchidas todas as condições previstas no artigo 31.º do CRR.
045	1.1.1.1.1* Em que: instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência Artigo 31.º do CRR Os instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência devem ser incluídos nos FPP1 se estiverem preenchidas todas as condições previstas no artigo 31.º do CRR.
050	1.1.1.1.2* Rubrica para memória: instrumentos de fundos próprios não elegíveis Artigo 28.º, n.º 1, alíneas b), l) e m), do CRR As condições previstas nestas alíneas refletem diferentes situações dos fundos próprios que são reversíveis, pelo que os fundos próprios aqui relatados poderão vir a ser elegíveis em períodos futuros. O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.
060	1.1.1.1.3 Prémios de emissão Artigo 4.º, n.º 1, ponto 124, e artigo 26.º, n.º 1, alínea b), do CRR “Prémios de emissão” tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável. O montante a relatar nesta rubrica deve ser a parte relacionada com os “Instrumentos de fundos próprios realizados”.

Linha	Referências jurídicas e instruções
070	1.1.1.1.4 (-) Instrumentos próprios de FPP1 Artigo 36.º, n.º 1, alínea f), e artigo 42.º do CRR Instrumentos próprios de FPP1 detidos pela instituição ou grupo que relata à data de relato. Sob reserva das exceções previstas no artigo 42.º do CRR. As detenções de ações incluídas em “Instrumentos de fundos próprios não elegíveis” não devem ser relatadas nesta linha. O montante a relatar deve incluir os prémios de emissão relacionados com as ações próprias. As rubricas 1.1.1.1.4 a 1.1.1.1.4.3 não incluem as obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1. As obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1 devem ser relatadas separadamente na rubrica 1.1.1.1.5.
080	1.1.1.1.4.1 (-) Detenções diretas de instrumentos de FPP1 Artigo 36.º, n.º 1, alínea f), e artigo 42.º do CRR Instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 incluídos na rubrica 1.1.1.1 detidos por instituições do grupo consolidado. O montante a relatar deve incluir as detenções incluídas na carteira de negociação calculadas com base na posição longa líquida, como indicado no artigo 42.º, alínea a), do CRR.
090	1.1.1.1.4.2 (-) Detenções indiretas de instrumentos de FPP1 Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, artigo 36.º, n.º 1, alínea f), e artigo 42.º do CRR
091	1.1.1.1.4.3 (-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPP1 Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, artigo 36.º, n.º 1, alínea f), e artigo 42.º do CRR
092	1.1.1.1.5 (-) Obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1 Artigo 36.º, n.º 1, alínea f), e artigo 42.º do CRR De acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea f), do CRR, os “instrumentos próprios de fundos próprios principais de nível 1 [...] que a instituição tenha a obrigação efetiva ou contingente de adquirir por força de obrigações contratuais existentes” devem ser deduzidos.
130	1.1.1.2 Resultados retidos Artigo 26.º, n.º 1, alínea c), e artigo 26.º, n.º 2, do CRR Os resultados retidos incluem os resultados retidos do exercício anterior mais os resultados provisórios ou de fim de exercício elegíveis.
140	1.1.1.2.1 Resultados retidos de exercícios anteriores Artigo 4.º, n.º 1, ponto 123, e artigo 26.º, n.º 1, alínea c), do CRR O artigo 4.º, n.º 1, ponto 123, do CRR define resultados retidos como “os resultados transitados por afetação do resultado final segundo o quadro contabilístico aplicável”.
150	1.1.1.2.2 Resultados elegíveis Artigo 4.º, n.º 1, ponto 121, artigo 26.º, n.º 2, e artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do CRR O artigo 26.º, n.º 2, do CRR permite incluir os lucros provisórios ou de final do exercício como resultados retidos, com a autorização prévia das autoridades competentes e se estiverem preenchidas determinadas condições. As perdas devem, por seu lado, ser deduzidas aos FPP1, como indicado no artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do CRR.

Linha	Referências jurídicas e instruções
160	1.1.1.2.2.1 Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe Artigo 26.º, n.º 2, e artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do CRR O montante a relatar deve ser o dos resultados relatados na demonstração de resultados.
170	1.1.1.2.2.2 (-) Parte não elegível do lucro provisório ou de final do exercício Artigo 26, n.º 2, do CRR Esta linha não deve apresentar qualquer valor se a instituição tiver relatado perdas para o período de referência, uma vez que as perdas devem ser integralmente deduzidas aos FPP1. Se a instituição relatar lucros, deve ser relatada a parte não elegível de acordo com o artigo 26.º, n.º 2, do CRR (isto é, os lucros não auditados e os encargos ou dividendos previsíveis). De notar que, em caso de lucros, o montante a deduzir deve ser pelo menos igual aos dividendos provisórios.
180	1.1.1.3 Outro rendimento integral acumulado Artigo 4.º, n.º 1, ponto 100, e artigo 26.º, n.º 1, alínea d), do CRR O montante a relatar deve ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo e antes da aplicação dos filtros prudenciais. O montante a relatar deve ser determinado em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão ⁽⁵⁾.
200	1.1.1.4 Outras reservas Artigo 4.º, n.º 1, ponto 117, e artigo 26.º, n.º 1, alínea e), do CRR “Outras reservas” é definido no CRR como “as reservas, na aceção do quadro contabilístico aplicável, que tenham de ser divulgadas nos termos das normas de contabilidade aplicáveis, com exclusão dos montantes já incluídos noutro rendimento integral acumulado ou nos resultados retidos”. O montante a relatar deve ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo.
210	1.1.1.5 Fundos para riscos bancários gerais Artigo 4.º, n.º 1, ponto 112, e artigo 26.º, n.º 1, alínea f), do CRR Os fundos para riscos bancários gerais são definidos no artigo 38.º da BAD como os “montantes que a instituição de crédito decidir afetar à cobertura de tais riscos, quando razões de prudência o impuserem por motivo dos riscos particulares inerentes às operações bancárias”. O montante a relatar deve ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo.
220	1.1.1.6 Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPP1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos Artigo 483.º, n.os 1, 2 e 3, e artigos 484.º a 487.º do CRR Montante dos instrumentos de fundos próprios que beneficiam transitoriamente da salvaguarda de direitos adquiridos como FPP1. O montante a relatar é diretamente retirado do modelo CA5.
230	1.1.1.7 Participação minoritária reconhecida nos FPP1 Artigo 4.º, n.º 1, ponto 120, e artigo 84.º do CRR Soma de todos os montantes de participações minoritárias em filiais incluídos nos FPP1 consolidados.

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8).

Linha	Referências jurídicas e instruções
240	1.1.1.8 Ajustamentos transitórios devidos a participações minoritárias adicionais Artigos 479.º e 480.º do CRR Ajustamentos das participações minoritárias devido a disposições transitórias. Esta rubrica é diretamente retirada do modelo CA5.
250	1.1.1.9 Ajustamentos dos FPP1 devidos a filtros prudenciais Artigos 32.º a 35.º do CRR
260	1.1.1.9.1 (-) Aumentos de capital próprio resultantes de ativos titularizados Artigo 32, n.º 1, do CRR O montante a relatar é o aumento do capital próprio da instituição resultante de ativos titularizados, de acordo com a norma de contabilidade aplicável. A título de exemplo, esta rubrica inclui os rendimentos futuros de margens que resultem em ganhos para a instituição aquando da venda ou, para as entidades cedentes, os ganhos líquidos decorrentes da capitalização de rendimentos futuros dos ativos titularizados que representam melhorias de crédito para as posições envolvidas na titularização.
270	1.1.1.9.2 Reserva de cobertura dos fluxos de caixa Artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do CRR O montante a relatar pode ser positivo ou negativo. É positivo quando as coberturas dos fluxos de caixa resultarem em perdas (isto é, quando reduzirem o capital próprio contabilístico) e vice-versa. Assim, o sinal é contrário ao utilizado nas demonstrações contabilísticas. O montante deve ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo.
280	1.1.1.9.3 Ganhos e perdas cumulativos devidos a alterações no risco de crédito próprio sobre passivos avaliados pelo justo valor Artigo 33.º, n.º 1, alínea b), do CRR O montante a relatar pode ser positivo ou negativo. É positivo quando as alterações do risco de crédito próprio resultarem em perdas (isto é, quando reduzirem o capital próprio contabilístico) e vice-versa. Assim, o sinal é contrário ao utilizado nas demonstrações contabilísticas. Os lucros não auditados não devem ser incluídos nesta rubrica.
285	1.1.1.9.4 Ganhos e perdas de justo valor decorrentes do risco de crédito próprio da instituição em relação a passivos derivados Artigo 33.º, n.º 1, alínea c), e artigo 33.º, n.º 2, do CRR O montante a relatar pode ser positivo ou negativo. É positivo quando as alterações do risco de crédito próprio da instituição resultarem em perdas e vice-versa. Assim, o sinal é contrário ao utilizado nas demonstrações contabilísticas. Os lucros não auditados não devem ser incluídos nesta rubrica.
290	1.1.1.9.5 (-) Ajustamentos de valor devidos aos requisitos de avaliação prudente Artigos 34.º e 105.º do CRR Ajustamentos do justo valor de exposições incluídas na carteira de negociação ou extracarteira de negociação devido à aplicação das normas mais estritas de avaliação prudente estabelecidas pelo artigo 105.º do CRR.

Linha	Referências jurídicas e instruções
300	1.1.1.10 (-) Goodwill Artigo 4.º, n.º 1, ponto 113, artigo 36.º, n.º 1, alínea b), e artigo 37.º do CRR
310	1.1.1.10.1 (-) Goodwill contabilizado como ativo intangível Artigo 4.º, n.º 1, ponto 113, e artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do CRR <i>Goodwill</i> tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável. O montante a relatar deve ser o mesmo que é relatado no balanço.
320	1.1.1.10.2 (-) Goodwill incluído na avaliação de investimentos significativos Artigo 37.º, alínea b), e artigo 43.º do CRR
330	1.1.1.10.3 Passivos por impostos diferidos associados a goodwill Artigo 37.º, alínea a), do CRR Montante dos passivos por impostos diferidos que seriam extintos se o <i>goodwill</i> fosse objeto de imparidade ou fosse desreconhecido nos termos da norma de contabilidade relevante.
340	1.1.1.11 (-) Outros ativos intangíveis Artigo 4.º, n.º 1, ponto 115, artigo 36.º, n.º 1, alínea b), e artigo 37.º, alínea a), do CRR Os “outros ativos intangíveis” são os ativos intangíveis nos termos da norma de contabilidade aplicável, menos o <i>goodwill</i>, também nos termos da norma de contabilidade aplicável.
350	1.1.1.11.1 (-) Outros ativos intangíveis antes da dedução dos passivos por impostos diferidos Artigo 4.º, n.º 1, ponto 115, e artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do CRR Os “outros ativos intangíveis” são os ativos intangíveis nos termos da norma de contabilidade aplicável, menos o <i>goodwill</i>, também nos termos da norma de contabilidade aplicável. O montante a relatar aqui deve corresponder ao relatado no balanço para os ativos intangíveis distintos do <i>goodwill</i>.
360	1.1.1.11.2 Passivos por impostos diferidos associados a outros ativos intangíveis Artigo 37.º, alínea a), do CRR Montante dos passivos por impostos diferidos que seriam extintos se os ativos intangíveis distintos do <i>goodwill</i> fossem objeto de imparidade ou fossem desreconhecidos nos termos da norma de contabilidade relevante.
370	1.1.1.12 (-) Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias líquidas dos passivos por impostos associados Artigo 36.º, n.º 1, alínea c), e artigo 38.º do CRR
380	1.1.1.13 (-) Défice IRB de ajustamentos do risco de crédito para perdas esperadas Artigo 36.º, n.º 1, alínea d), e artigos 40.º, 158.º e 159.º do CRR O montante a relatar “não pode ser reduzido através do aumento do nível de ativos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura nem através de outros efeitos fiscais adicionais que poderiam ocorrer se as provisões fossem aumentadas para o nível das perdas esperadas” (artigo 40.º do CRR).
390	1.1.1.14 (-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido Artigo 4.º, n.º 1, ponto 109, artigo 36.º, n.º 1, alínea e), e artigo 41.º do CRR

Linha	Referências jurídicas e instruções
400	1.1.1.14.1 (-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido Artigo 4.º, n.º 1, ponto 109, e artigo 36.º, n.º 1, alínea e), do CRR Os ativos dos fundos de pensões de benefício definido são definidos como “os ativos de um fundo ou plano de pensões de benefício definido, consoante aplicável, calculados depois de deduzido o montante das obrigações do mesmo fundo ou plano”. O montante a relatar aqui deve corresponder ao relatado no balanço (se relatado separadamente).
410	1.1.1.14.2 Passivos por impostos diferidos associados aos ativos de fundos de pensões de benefício definido Artigo 4.º, n.º 1, pontos 108 e 109, artigo 41.º, n.º 1, alínea a), do CRR Montante dos passivos por impostos diferidos que seriam extintos se os ativos de fundos de pensões de benefício definido fossem objeto de imparidade ou fossem desreconhecidos nos termos da norma de contabilidade relevante.
420	1.1.1.14.3 Ativos de fundos de pensões de benefício definido que a instituição pode utilizar sem restrições Artigo 4.º, n.º 1, ponto 109, e artigo 41.º, n.º 1, alínea b), do CRR Esta rubrica só deve apresentar algum montante se a autoridade competente tiver dado a sua autorização prévia para a redução do montante dos ativos de fundos de pensões de benefício definido a deduzir. Os ativos incluídos nesta linha devem ser objeto de uma ponderação de risco em função dos requisitos de risco de crédito.
430	1.1.1.15 (-) Participações cruzadas em FPP1 Artigo 4.º, n.º 1, ponto 122, artigo 36.º, n.º 1, alínea g), e artigo 44.º do CRR Detenções de instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR), quando existirem participações cruzadas que a autoridade competente considere terem sido concebidas para inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição. O montante a relatar deve ser calculado com base nas posições longas brutas e deve incluir as rubricas seguradoras dos fundos próprios de nível 1.
440	1.1.1.16 (-) Excesso de dedução de rubricas dos FPA1 relativamente aos FPA1 Artigo 33.º, n.º 1, alínea j), do CRR O montante a relatar é diretamente retirado da rubrica “Excesso de dedução de rubricas dos FPA1 relativamente aos FPA1” do modelo CA1. Esse montante deve ser deduzido aos FPP1.
450	1.1.1.17 (-) Participações qualificadas fora do setor financeiro que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 % Artigo 4.º, n.º 1, ponto 36, artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea i), e artigos 89.º a 91.º do CRR As participações qualificadas são definidas como “uma participação direta ou indireta numa empresa que represente percentagem não inferior a 10 % do capital ou dos direitos de voto ou que permita exercer uma influência significativa na gestão dessa empresa”. De acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea i), do CRR, as participações qualificadas podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (utilizando esta rubrica) ou ser sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 %.

Linha	Referências jurídicas e instruções
460	1.1.1.18 (-) Posições de titularização que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 % Artigo 244.º, n.º 1, alínea b), artigo 245.º, n.º 1, alínea b), e artigo 253.º, n.º 1, do CRR. As posições de titularização sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 % mas que podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea ii), do CRR) devem ser relatadas nesta rubrica.
470	1.1.1.19 (-) Transações incompletas que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 % Artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea iii), e artigo 379.º, n.º 3, do CRR As transações incompletas ficam sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 % decorridos 5 dias após o segundo pagamento ou entrega contratual e até à extinção da transação, de acordo com os requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação. Podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea iii), do CRR). Neste último caso, devem ser relatadas nesta rubrica.
471	1.1.1.20 (-) Posições num cabaz relativamente ao qual uma instituição não pode determinar a ponderação de risco nos termos do método IRB, e que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 % Artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea iv), e artigo 153.º, n.º 8, do CRR De acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea iv), do CRR, as posições num cabaz relativamente ao qual a instituição não possa determinar a ponderação de risco de acordo com o Método IRB podem, alternativamente, ser deduzidas aos FPP1 (utilizando esta rubrica) ou ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %.
472	1.1.1.21 (-) Exposições sobre ações segundo o Método dos Modelos Internos que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 % Artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea v), e artigo 155.º, n.º 4, do CRR De acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea v), do CRR, as exposições sobre ações segundo o Método dos Modelos Internos podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (utilizando esta rubrica) ou ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %.
480	1.1.1.22 (-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, artigo 36.º, n.º 1, alínea h), artigos 43.º a 46.º, artigo 49.º, n.ºs 2 e 3, e artigo 79.º do CRR A parte dos instrumentos de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR) detidos pela instituição, caso a instituição não tenha um investimento significativo que tenha de ser deduzido aos FPP1. Ver as alternativas à dedução em caso de consolidação (artigo 49.º, n.ºs 2 e 3).
490	1.1.1.23 (-) Ativos por impostos diferidos dedutíveis que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias Artigo 36.º, n.º 1, alínea c); artigo 38.º, e artigo 48.º, n.º 1, alínea a), do CRR A parte dos ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias (líquida da parte dos passivos por impostos diferidos associados afetada a ativos por impostos diferidos que decorrem de diferenças temporárias) que, de acordo com o artigo 38.º, n.º 5, alínea b), do CRR, deve ser deduzida, aplicando o limiar de 10 % referido no artigo 48.º, n.º 1, alínea a), do CRR.

Linha	Referências jurídicas e instruções
500	1.1.1.24 (-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, artigo 36.º, n.º 1, alínea i), artigos 43.º, 45.º e 47.º, artigo 48.º, n.º 2, alínea b), artigo 49.º, n.ºs 1, 2 e 3, e artigo 79.º do CRR A parte dos instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR) detidos pela instituição, nos casos em que a instituição tem um investimento significativo que tenha de ser deduzido, aplicando o limiar de 10 % referido no artigo 48.º, n.º 1, alínea b), do CRR. Ver as alternativas à dedução em caso de consolidação (artigo 49.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CRR).
510	1.1.1.25 (-) Montante que excede o limiar de 17,65 % Artigo 48, n.º 2, do CRR A parte dos ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias e das detenções diretas, indiretas e sintéticas da instituição de instrumentos dos FPP1 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR) nos casos em que a instituição tenha um investimento significativo que tenha de ser deduzido, aplicando o limiar de 17,65 % previsto no artigo 48.º, n.º 2, do CRR.
520	1.1.1.26 Outros ajustamentos transitórios dos FPP1 Artigos 469.º a 472.º, 478.º e 481.º do CRR Ajustamentos das deduções devidos a disposições transitórias. O montante a relatar é diretamente retirado do modelo CA5.
524	1.1.1.27 (-) Deduções adicionais aos FPP1 por força do artigo 3.º do CRR Artigo 3.º do CRR
529	1.1.1.28 Rubricas ou deduções dos FPP1- outros Esta linha destina-se a permitir uma certa flexibilidade exclusivamente para efeitos de relato. Só deve ser preenchida nos raros casos em que não exista uma decisão definitiva sobre o relato de determinadas rubricas/deduções dos fundos próprios no atual modelo CA1. Assim, esta linha só deve ser preenchida se uma rubrica ou uma dedução dos FPP1 não puder ser afetada a uma das linhas 020 a 524. Esta linha não deve ser utilizada para a afetação de rubricas/deduções dos fundos próprios não abrangidas pelo CRR no cálculo dos rácios de solvência (ou seja, uma afetação de rubricas/deduções de fundos próprios nacionais não abrangidas pelo CRR).
530	1.1.2 FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 Artigo 61.º do CRR
540	1.1.2.1 Instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPA1 Artigo 51.º, alínea a), artigos 52.º, 53.º e 54.º, artigo 56.º, alínea a), e artigo 57.º do CRR
550	1.1.2.1.1 Instrumentos de fundos próprios realizados Artigo 51.º, alínea a), e artigos 52.º, 53.º e 54.º do CRR O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.
560	1.1.2.1.2* Rubrica para memória: instrumentos de fundos próprios não elegíveis Artigo 52.º, n.º 1, alíneas c), e) e f), do CRR As condições previstas nestas alíneas refletem diferentes situações dos fundos próprios que são reversíveis, pelo que os fundos próprios aqui relatados poderão vir a ser elegíveis em períodos futuros. O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.

Linha	Referências jurídicas e instruções
570	1.1.2.1.3 Prémios de emissão Artigo 51.º, alínea b), do CRR “Prémios de emissão” tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável. O montante a relatar nesta rubrica deve ser a parte relacionada com os “Instrumentos de fundos próprios realizados”.
580	1.1.2.1.4 (-) Instrumentos próprios de FPA1 Artigo 52.º, n.º 1, alínea b), artigo 56.º, alínea a), e artigo 57.º do CRR Instrumentos próprios de FPA1 detidos pela instituição ou grupo que relata à data de relato. Sob reserva das exceções previstas no artigo 57.º do CRR. As detenções de ações incluídas em “Instrumentos de fundos próprios não elegíveis” não devem ser relatadas nesta linha. O montante a relatar deve incluir os prémios de emissão relacionados com as ações próprias. As rubricas 1.1.2.1.4 a 1.1.2.1.4.3 não incluem as obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPA1. As obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPA1 são relatadas separadamente na rubrica 1.1.2.1.5.
590	1.1.2.1.4.1 (-) Detenções diretas de instrumentos de FPA1 Artigo 4.º, n.º 1, ponto 144, artigo 52.º, n.º 1, alínea b), artigo 56.º, alínea a), e artigo 57.º do CRR Instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 incluídos na rubrica 1.1.2.1.1 detidos pelas instituições do grupo consolidado.
620	1.1.2.1.4.2 (-) Detenções indiretas de instrumentos de FPA1 Artigo 52.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), artigo 56.º, alínea a), e artigo 57.º do CRR
621	1.1.2.1.4.3 (-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPA1 Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, artigo 52.º, n.º 1, alínea b), artigo 56.º, alínea a), e artigo 57.º do CRR
622	1.1.2.1.5 (-) Obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPA1 Artigo 56.º, alínea a), e artigo 57.º do CRR De acordo com o artigo 56.º, alínea a), do CRR, os “instrumentos próprios de fundos próprios adicionais de nível 1 que a instituição possa ser obrigada a adquirir em resultado de obrigações contratuais existentes” devem ser deduzidos.
660	1.1.2.2 Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPA1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos Artigo 483.º, n.ºs 4 e 5, artigos 484.º a 487.º, artigos 489.º e 491.º do CRR Montante dos instrumentos de fundos próprios que beneficiam transitivamente da salvaguarda de direitos adquiridos como FPA1. O montante a relatar é diretamente retirado do modelo CA5.
670	1.1.2.3 Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos como FPA1 Artigos 83.º, 85.º e 86.º do CRR Soma de todos os montantes de FP1 elegíveis de filiais incluídos nos FPA1 consolidados. Devem ser incluídos os FPA1 elegíveis emitidos por entidades com objeto específico (artigo 83.º do CRR).

Linha	Referências jurídicas e instruções
680	1.1.2.4 Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FPA1 de instrumentos emitidos por filiais Artigo 480.º do CRR Ajustamentos dos FP1 elegíveis incluídos nos FPA1 consolidados devido a disposições transitórias. Esta rubrica é diretamente retirada do modelo CA5.
690	1.1.2.5 (-) Participações cruzadas em FPA1 Artigo 4.º, n.º 1, ponto 122, artigo 56.º, alínea b), e artigo 58.º do CRR Detenções de instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR), quando existirem participações cruzadas que a autoridade competente considere terem sido concebidas para inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição. O montante a relatar deve ser calculado com base nas posições longas brutas e deve incluir as rubricas seguradoras dos fundos próprios adicionais de nível 1.
700	1.1.2.6 (-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, artigo 56.º, alínea c), artigos 59.º, 60.º e 79.º do CRR A parte dos instrumentos de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR) detidos pela instituição, caso a instituição não tenha um investimento significativo que tenha de ser deduzido aos FPA1.
710	1.1.2.7 (-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, artigo 56.º, alínea b), e artigos 59.º e 79.º do CRR Os instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR) detidos pela instituição, caso esta tenha um investimento significativo, são integralmente deduzidos.
720	1.1.2.8 (-) Excesso de dedução de rubricas dos FP2 relativamente aos FP2 Artigo 56.º, alínea e), do CRR O montante a relatar é diretamente retirado da rubrica “Excesso de dedução de rubricas dos FP2 relativamente aos FP2 (deduzido aos FPA1)” do modelo CA1.
730	1.1.2.9 Outros ajustamentos transitórios dos FPA1 Artigos 474.º, 475.º, 478.º e 481.º do CRR Ajustamentos devido a disposições transitórias. O montante a relatar é diretamente retirado do modelo CA5.
740	1.1.2.10 Excesso de dedução de rubricas dos FPA1 relativamente aos FPA1 (deduzido aos FPP1) Artigo 33.º, n.º 1, alínea j), do CRR Os FPA1 não podem ser negativos, mas pode acontecer que as deduções aos FPA1 sejam superiores aos FPA1 mais os prémios de emissão relacionados. Nesses casos, os FPA1 devem ser iguais a zero e as deduções em excesso a esses fundos próprios devem ser deduzidas aos FPP1. Com esta rubrica, a soma das rubricas 1.1.2.1 a 1.1.2.12 nunca é menor de zero. Se esta rubrica apresentar um valor positivo, a rubrica 1.1.1.16 deve ser o inverso desse valor.

Linha	Referências jurídicas e instruções
744	1.1.2.11 (-) Deduções adicionais aos FPA1 por força do artigo 3.º do CRR Artigo 3.º do CRR
748	1.1.2.12 Rubricas ou deduções dos FPP1- outros Esta linha destina-se a permitir uma certa flexibilidade exclusivamente para efeitos de relato. Só deve ser preenchida nos raros casos em que não exista uma decisão definitiva sobre o relato de determinadas rubricas/deduções dos fundos próprios no atual modelo CA1. Assim, esta linha só deve ser preenchida se uma rubrica dos FPA1 ou uma dedução a uma rubrica desses fundos próprios não puder ser afetada a uma das linhas 530 a 744. Esta linha não deve ser utilizada para a afetação de rubricas/deduções dos fundos próprios não abrangidas pelo CRR no cálculo dos rácios de solvência (ou seja, uma afetação de rubricas/deduções de fundos próprios nacionais não abrangidas pelo CRR).
750	1.2 FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 Artigo 71.º do CRR
760	1.2.1 Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados elegíveis como FP2 Artigo 62.º, alínea a), artigos 63.º a 65.º, artigo 66.º, alínea a), e artigo 67.º do CRR
770	1.2.1.1 Instrumentos de fundos próprios realizados e empréstimos subordinados Artigo 62.º, alínea a), e artigos 63.º a 65.º do CRR O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.
780	1.2.1.2* Rubrica para memória: instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados não elegíveis Artigo 63.º, alíneas c), e) e f), e artigo 64.º do CRR As condições previstas nestas alíneas refletem diferentes situações dos fundos próprios que são reversíveis, pelo que os fundos próprios aqui relatados poderão vir a ser elegíveis em períodos futuros. O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.
790	1.2.1.3 Prémios de emissão Artigo 62.º, alínea b), e artigo 65.º do CRR “Prémios de emissão” tem a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável. O montante a relatar nesta rubrica deve ser a parte relacionada com os “Instrumentos de fundos próprios realizados”.
800	1.2.1.4 (-) Instrumentos próprios de FP2 Artigo 63.º, alínea b), subalínea i), artigo 66.º, alínea a), e artigo 67.º do CRR Instrumentos próprios de FP2 detidos pela instituição ou grupo que relata à data de relato. Sob reserva das exceções previstas no artigo 67.º do CRR. As detenções de ações incluídas em “Instrumentos de fundos próprios não elegíveis” não devem ser relatadas nesta linha. O montante a relatar deve incluir os prémios de emissão relacionados com as ações próprias. As rubricas 1.2.1.4 a 1.2.1.4.3 não incluem as obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FP2. As obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FP2 são relatadas separadamente na rubrica 1.2.1.5.

Linha	Referências jurídicas e instruções
810	1.2.1.4.1 (-) Detenções diretas de instrumentos de FP2 Artigo 63.º, alínea b), artigo 66.º, alínea a), e artigo 67.º do CRR Instrumentos de FP2 incluídos na rubrica 1.2.1.1 detidos pelas instituições do grupo consolidado.
840	1.2.1.4.2 (-) Detenções indiretas de instrumentos de FP2 Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, artigo 63.º, alínea b), artigo 66.º, alínea a), e artigo 67.º do CRR
841	1.2.1.4.3 (-) Detenções sintéticas de instrumentos de FP2 Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, artigo 63.º, alínea b), artigo 66.º, alínea a), e artigo 67.º do CRR
842	1.2.1.5 (-) Obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FP2 Artigo 66.º, alínea a), e artigo 67.º do CRR De acordo com o artigo 66.º, alínea a), do CRR, os “instrumentos próprios de fundos próprios de nível 2 que a instituição possa ser obrigada a adquirir em resultado de obrigações contratuais existentes” devem ser deduzidos.
880	1.2.2 Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FP2 e empréstimos subordinados que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos Artigo 483.º, n.ºs 6 e 7, e artigos 484.º, 486.º, 488.º, 490.º e 491.º do CRR Montante dos instrumentos de fundos próprios que beneficiam transitoriamente da salvaguarda de direitos adquiridos como FP2. O montante a relatar é diretamente retirado do modelo CA5.
890	1.2.3 Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos como FP2 Artigos 83.º, 87.º e 88.º do CRR Soma de todos os montantes de fundos próprios elegíveis de filiais incluídos nos FP2 consolidados. Devem ser incluídos os FP2 elegíveis emitidos por entidades com objeto específico (artigo 83.º do CRR).
900	1.2.4 Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FP2 de instrumentos emitidos por filiais Artigo 480.º do CRR Ajustamentos dos fundos próprios elegíveis incluídos nos FP2 consolidados devido a disposições transitórias. Esta rubrica é diretamente retirada do modelo CA5.
910	1.2.5 Excesso de provisões relativamente às perdas esperadas elegíveis segundo o Método IRB Artigo 62.º, alínea d), do CRR Para as instituições que utilizem o Método IRB para o cálculo dos montantes das exposições ponderadas pelo risco, esta rubrica deve incluir os montantes positivos resultantes da comparação entre as provisões e as perdas esperadas elegíveis como FP2.
920	1.2.6 Ajustamentos para o risco geral de crédito segundo o Método-Padrão Artigo 62.º, alínea d), do CRR Para as instituições que utilizem o Método-Padrão para o cálculo dos montantes das exposições ponderadas pelo risco, esta rubrica deve incluir os ajustamentos para o risco geral de crédito elegíveis como FP2.

Linha	Referências jurídicas e instruções
930	1.2.7 (-) Participações cruzadas em FP2 Artigo 4.º, n.º 1, ponto 122, artigo 66.º, alínea b), e artigo 68.º do CRR Detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR), quando existirem participações cruzadas que a autoridade competente considere terem sido concebidas para inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição. O montante a relatar deve ser calculado com base nas posições longas brutas e deve incluir as rubricas seguradoras próprias dos FP2 e FP3.
940	1.2.8 (-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, artigo 66.º, alínea c), e artigos 68.º a 70.º e 79.º do CRR A parte dos instrumentos de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR) detidos pela instituição, caso a instituição não tenha um investimento significativo que tenha de ser deduzido aos FP2.
950	1.2.9 (-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, artigo 66.º, alínea d), e artigos 68.º, 69.º e 79.º do CRR Os instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR) detidos pela instituição, caso esta tenha um investimento significativo, devem ser integralmente deduzidos.
960	1.2.10 Outros ajustamentos transitórios dos FP2 Artigos 476.º, 477.º, 478.º e 481.º do CRR Ajustamentos devido a disposições transitórias. O montante a relatar deve ser diretamente retirado do modelo CA5.
970	1.2.11 Excesso de dedução de rubricas dos FP2 relativamente aos FP2 (deduzido aos FPA1) Artigo 56.º, alínea e), do CRR Os FP2 não podem ser negativos, mas pode acontecer que as deduções aos FP2 sejam superiores aos FP2 mais os prémios de emissão relacionados. Nesses casos, os FP2 devem ser iguais a zero e as deduções aos FP2 em excesso devem ser deduzidas aos FPA1. Com esta rubrica, a soma das rubricas 1.2.1 a 1.2.13 nunca é menor de zero. Se esta rubrica apresentar um valor positivo, a rubrica 1.1.2.8 deve ser o inverso desse valor.
974	1.2.12 (-) Deduções adicionais aos FP2 por força do artigo 3.º do CRR Artigo 3.º do CRR
978	1.2.13 Rubricas ou deduções aos FP2 — outros Esta linha permite uma certa flexibilidade exclusivamente para efeitos de relato. Só deve ser preenchida nos raros casos em que não exista uma decisão definitiva sobre o relato de determinadas rubricas/deduções dos fundos próprios no atual modelo CA1. Assim, esta linha só deve ser preenchida se uma rubrica dos FP2 ou uma dedução a uma rubrica dos FP2 não puder ser afetada a uma das linhas 750 a 974. Esta linha não deve ser utilizada para a afetação de rubricas/deduções dos fundos próprios não abrangidas pelo CRR no cálculo dos rácios de solvência (ou seja, uma afetação de rubricas/deduções de fundos próprios nacionais não abrangidas pelo CRR).

1.3. C 02.00 — REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CA2)

1.3.1. Instruções relativas a posições específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1. MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO Artigo 92.º, n.º 3, e artigos 95.º, 96.º e 98.º do CRR
020	1* Em que: empresas de investimento nos termos do artigo 95.º, n.º 2, e do artigo 98.º do CRR Relativamente a empresas de investimento nos termos do artigo 95.º, n.º 2, e do artigo 98.º do CRR
030	1** Em que: empresas de investimento nos termos do artigo 96.º, n.º 2, e do artigo 97.º do CRR Relativamente a empresas de investimento nos termos do artigo 96.º, n.º 2, e do artigo 97.º do CRR
040	1.1 MONTANTES DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO RELATIVAMENTE AOS RISCOS DE CRÉDITO, DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER E ÀS TRANSAÇÕES INCOMPLETAS Artigo 92.º, n.º 3, alíneas a) e f), do CRR
050	1.1.1 Método-padrão (SA) Modelos CR SA e SEC SA ao nível das exposições totais
051	1.1.1* Em que: requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 124.º do CRR As instituições devem relatar os montantes adicionais de exposição ao risco necessários para cumprir os requisitos prudenciais mais rigorosos comunicados às instituições após consulta da EBA, em conformidade com o artigo 124.º, n.ºs 2 e 5, do CRR.
060	1.1.1.1 Classes de exposições SA excluindo posições de titularização Modelo CR SA ao nível das exposições totais. As classes de exposições SA são as mencionadas no artigo 112.º do CRR, excluindo as posições de titularização.
070	1.1.1.1.01 Administrações centrais ou bancos centrais Ver o modelo CR SA
080	1.1.1.1.02 Administrações regionais ou autoridades locais Ver o modelo CR SA
090	1.1.1.1.03 Entidades do setor público Ver o modelo CR SA
100	1.1.1.1.04 Bancos multilaterais de desenvolvimento Ver o modelo CR SA
110	1.1.1.1.05 Organizações internacionais Ver o modelo CR SA
120	1.1.1.1.06 Instituições Ver o modelo CR SA
130	1.1.1.1.07 Empresas Ver o modelo CR SA
140	1.1.1.1.08 Retalho Ver o modelo CR SA

Linha	Referências jurídicas e instruções
150	1.1.1.1.09 Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis Ver o modelo CR SA
160	1.1.1.1.10 Exposições em situação de incumprimento Ver o modelo CR SA
170	1.1.1.1.11 Rubricas associadas a riscos particularmente elevados Ver o modelo CR SA
180	1.1.1.1.12 Obrigações cobertas Ver o modelo CR SA
190	1.1.1.1.13 Créditos sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo Ver o modelo CR SA
200	1.1.1.1.14 Organismos de investimento coletivo (OIC) Ver o modelo CR SA
210	1.1.1.1.15 Capital próprio Ver o modelo CR SA
211	1.1.1.1.16 Outras rubricas Ver o modelo CR SA
240	1.1.2 Método das Notações Internas (IRB)
241	1.1.2* Em que: requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 164.º do CRR As instituições devem relatar os montantes adicionais de exposição ao risco necessários para cumprir os requisitos prudenciais mais rigorosos comunicados às instituições após notificação da EBA, em conformidade com o artigo 164.º, n.ºs 5 e 7, do CRR.
242	1.1.2** Em que: requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 124.º do CRR As instituições devem relatar os montantes adicionais de exposição ao risco necessários para cumprir os requisitos prudenciais mais rigorosos estabelecidos pelas autoridades competentes após consulta da EBA, conforme previsto no artigo 124.º, n.ºs 2 e 5, do CRR, e que estão relacionados com os limites do valor de mercado elegível da caução, tal como estabelecido no artigo 125.º, n.º 2, alínea d), e no artigo 126.º, n.º 2, alínea d), do CRR.
250	1.1.2.1 Métodos IRB nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias das LGD nem fatores de conversão Modelo CR IRB ao nível das exposições totais (quando não são utilizadas estimativas próprias das LGD ou fatores de conversão).
260	1.1.2.1.01 Administrações centrais e bancos centrais Ver o modelo CR IRB
270	1.1.2.1.02 Instituições Ver o modelo CR IRB
280	1.1.2.1.03 Empresas - PME Ver o modelo CR IRB
290	1.1.2.1.04 Empresas - Empréstimos especializados Ver o modelo CR IRB

Linha	Referências jurídicas e instruções
300	1.1.2.1.05 Empresas - Outras Ver o modelo CR IRB
310	1.1.2.2 Métodos IRB nos casos em que são utilizadas estimativas próprias das LGD e/ou fatores de conversão Modelo CR IRB ao nível das exposições totais (quando são utilizadas estimativas próprias das LGD e/ou fatores de conversão)
320	1.1.2.2.01 Administrações centrais e bancos centrais Ver o modelo CR IRB
330	1.1.2.2.02 Instituições Ver o modelo CR IRB
340	1.1.2.2.03 Empresas - PME Ver o modelo CR IRB
350	1.1.2.2.04 Empresas - Empréstimos especializados Ver o modelo CR IRB
360	1.1.2.2.05 Empresas - Outras Ver o modelo CR IRB
370	1.1.2.2.06 Retalho - Garantidos por imóveis PME Ver o modelo CR IRB
380	1.1.2.2.07 Retalho - Garantidos por imóveis não PME Ver o modelo CR IRB
390	1.1.2.2.08 Retalho - Renováveis elegíveis Ver o modelo CR IRB
400	1.1.2.2.09 Retalho - Outras PME Ver o modelo CR IRB
410	1.1.2.2.10 Retalho - Outras não PME Ver o modelo CR IRB
420	1.1.2.3 Capital próprio IRB Ver o modelo CR EQU IRB
450	1.1.2.5 Outros ativos que não constituem obrigações de crédito O montante a relatar é o montante das exposições ponderado pelo risco calculado de acordo com o artigo 156.º do CRR.
460	1.1.3 Montante da exposição ao risco relacionado com as contribuições para o fundo de incumprimento de uma CCP Artigos 307.º, 308.º e 309.º do CRR
470	1.1.4 Posições de titularização Ver o modelo CR SEC
490	1.2 MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA Artigo 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea ii), e artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR

Linha	Referências jurídicas e instruções
500	1.2.1 Risco de liquidação/entrega extracarteira de negociação Ver o modelo CR SETT
510	1.2.2 Risco de liquidação/entrega na carteira de negociação Ver o modelo CR SETT
520	1.3 MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE POSIÇÃO, CAMBIAL E SOBRE MERCADORIAS Artigo 92.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), artigo 92.º, n.º 3, alínea c), subalíneas i) e iii), e artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR
530	1.3.1 Montante da exposição ao risco de posição, cambial e sobre mercadorias segundo os Métodos-Padrão (SA)
540	1.3.1.1 Instrumentos de dívida negociados Modelo MKR SA TDI ao nível de todas as divisas.
550	1.3.1.2 Capital próprio Modelo MKR SA EQU ao nível de todos os mercados nacionais.
555	1.3.1.3 Método específico para riscos de posição em OIC Artigo 348.º, n.º 1, artigo 350.º, n.º 3, alínea c), e artigo 364.º, n.º 2, alínea a), do CRR Montante total das exposições sobre posições em OIC se os requisitos de fundos próprios forem calculados de acordo com o artigo 348.º, n.º 1, do CRR, quer imediatamente, quer em consequência da aplicação do limite superior previsto no artigo 350.º, n.º 3, alínea c), do CRR. O CRR não afeta especificamente estas posições ao risco de taxa de juro ou ao risco sobre ações. Se for aplicado o método específico previsto no artigo 348.º, n.º 1, primeira frase, do CRR, o montante a relatar corresponde a 32 % da posição líquida da exposição sobre o OIC em questão, multiplicado por 12,5. Se for aplicado o método específico previsto no artigo 348.º, n.º 1, segunda frase, do CRR, o montante a relatar é o mais baixo entre 32 % da posição líquida da exposição sobre o OIC em questão e a diferença entre 40 % dessa posição líquida e os requisitos de fundos próprios decorrentes do risco cambial associado a essa exposição sobre o OIC, multiplicado por 12,5.
556	1.3.1.3.* Rubrica para memória: OIC investidos exclusivamente em instrumentos de dívida negociados Montante total das exposições sobre posições em OIC se o OIC for investido exclusivamente em instrumentos sujeitos a risco de taxa de juro.
557	1.3.1.3.** OIC investidos exclusivamente em instrumentos de capital próprio ou em instrumentos mistos Montante total das exposições sobre posições em OIC se o OIC for investido exclusivamente em instrumentos sujeitos a risco sobre ações ou em instrumentos mistos ou ainda se os constituintes do OIC não forem conhecidos.
560	1.3.1.4 Divisas Ver o modelo MKR SA FX
570	1.3.1.5 Mercadorias Ver o modelo MKR SA COM
580	1.3.2 Montante da exposição ao risco de posição, cambial e sobre mercadorias segundo os Modelos Internos (IM) Ver o modelo MKR IM

Linha	Referências jurídicas e instruções
590	1.4 MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO OPERACIONAL (OpR) Artigo 92.º, n.º 3, alínea e), e artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR Relativamente às empresas de investimento nos termos do artigo 95.º, n.º 2, do artigo 96.º, n.º 2, e do artigo 98.º do CRR, esta rubrica deve ser igual a zero.
600	1.4.1 Método do Indicador Básico (BIA) para o OpR Ver o modelo OPR
610	1.4.2 Métodos-Padrão (TSA)/Métodos-Padrão alternativos (ASA) para o OpR Ver o modelo OPR
620	1.4.3 Métodos Avançados de Mensuração (AMA) do OpR Ver o modelo OPR
630	1.5 MONTANTE ADICIONAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DEVIDO A DESPESAS GERAIS FIXAS Artigo 95.º, n.º 2, artigo 96.º, n.º 2, artigo 97.º e artigo 98.º, n.º 1, alínea a), do CRR Apenas para as empresas de investimento nos termos do artigo 95.º, n.º 2, do artigo 96.º, n.º 2, e do artigo 98.º do CRR. Ver também o artigo 97.º do CRR As empresas de investimento nos termos do artigo 96.º do CRR devem relatar o montante referido no artigo 97.º multiplicado por 12,5. As empresas de investimento nos termos do artigo 95.º do CRR devem relatar o seguinte: — Se o montante referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea a), do CRR for superior ao montante referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea b), do CRR, o montante a relatar é zero. — Se o montante referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea b), do CRR for superior ao montante referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea a), do CRR, o montante a relatar é o resultado da subtração deste último ao primeiro.
640	1.6 MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE AJUSTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO Artigo 92.º, n.º 3, alínea d), do CRR Ver o modelo CVA.
650	1.6.1 Método Avançado Requisitos de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito de acordo com o artigo 383.º do CRR. Ver o modelo CVA.
660	1.6.2 Método-Padrão Requisitos de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito de acordo com o artigo 384.º do CRR. Ver o modelo CVA.
670	1.6.3. Com base no Método do Risco Inicial Requisitos de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito de acordo com o artigo 385.º do CRR. Ver o modelo CVA.
680	1.7 MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO RELACIONADA COM OS GRANDES RISCOS DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO Artigo 92.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), e artigos 395.º a 401.º do CRR

Linha	Referências jurídicas e instruções
690	1.8 OUTROS MONTANTES DE EXPOSIÇÃO AO RISCO Artigos 3.º, 458.º e 459.º do CRR e montantes da exposição ao risco que não podem ser afetados a uma das rubricas 1.1 a 1.7. As instituições devem relatar os montantes necessários para cumprirem: - Os requisitos prudenciais mais rigorosos impostos pela Comissão, de acordo com os artigos 458.º e 459.º do CRR. - Os montantes adicionais da exposição ao risco por força do artigo 3.º do CRR. Esta rubrica não está ligado a um modelo pormenorizado.
710	1.8.2 Em que: requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 458.º do CRR Artigo 458.º do CRR
720	1.8.2* Em que: requisitos aplicáveis aos grandes riscos Artigo 458.º do CRR
730	1.8.2** Em que: por força das ponderações de risco modificadas para o tratamento de bolhas especulativas em ativos no setor dos imóveis destinados à habitação e dos imóveis para fins comerciais Artigo 458.º do CRR
740	1.8.2*** Em que: por força de exposições dentro do setor financeiro Artigo 458.º do CRR
750	1.8.3 Em que: requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 459.º do CRR Artigo 459.º do CRR
760	1.8.4 Em que: montante adicional da exposição ao risco por força do artigo 3.º do CRR Artigo 3.º do CRR Deve ser relatado o montante adicional da exposição ao risco. Só devem ser incluídos os montantes adicionais (por exemplo: se uma exposição de valor 100 tiver uma ponderação de risco de 20 % e as instituições aplicarem uma ponderação de risco de 50 % com base no artigo 3.º do CRR, o montante a relatar é 30).

1.4 C 03.00 - RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E NÍVEIS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CA3)

1.4.1. Instruções relativas a posições específicas

Linhas	
010	1. Rácio de FPP1 Artigo 92.º, n.º 2, alínea a), do CRR O rácio de FPP1 corresponde aos FPP1 da instituição expressos em percentagem do montante total da exposição ao risco.
020	2. Excedente(+)/Défice(-) de FPP1 Esta rubrica apresenta, em valores absolutos, o montante do excedente ou do défice de FPP1 em relação ao requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea a), do CRR (4,5 %), isto é, sem tomar em conta no rácio as reservas prudenciais de fundos próprios e as disposições transitórias.

Linhas	
030	3. Rácio de FP1 Artigo 92.º, n.º 2, alínea b), do CRR O rácio de FP1 corresponde aos FP1 da instituição expressos em percentagem do montante total da exposição ao risco.
040	4. Excedente(+)/Défice(-) de FP1 Esta rubrica apresenta, em valores absolutos, o montante do excedente ou do défice de FP1 em relação ao requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea b), do CRR (6 %), isto é, sem tomar em conta no rácio as reservas prudenciais de fundos próprios e as disposições transitórias.
050	5. Rácio de fundos próprios totais Artigo 92.º, n.º 2, alínea c), do CRR O rácio de fundos próprios totais corresponde aos fundos próprios da instituição expressos em percentagem do montante total da exposição ao risco.
060	6. Excedente(+)/Défice(-) de fundos próprios totais Esta rubrica apresenta, em valores absolutos, o montante do excedente ou do défice de fundos próprios em relação ao requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do CRR (8 %), isto é, sem tomar em conta no rácio as reservas prudenciais de fundos próprios e as disposições transitórias.
130	13. Rácio do requisito total de fundos próprios do SREP (TSCR) A soma de i) e ii) como se segue: (i) o rácio de fundos próprios totais (8 %) como especificado no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do CRR; (ii) o rácio dos requisitos de fundos próprios adicionais (requisitos do pilar 2 – P2R) determinado de acordo com os critérios especificados nas <i>Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns aplicáveis ao processo de revisão e avaliação e ao teste de esforço de supervisão</i> (EBA SREP GL). Esta rubrica deve refletir o rácio do requisito de fundos próprios totais do SREP (TSCR) como comunicado à instituição pela autoridade competente. O TSCR é definido na secção 1.2 das EBA SREP GL. Se a autoridade competente não tiver comunicado nenhum requisito de fundos próprios adicionais, só deve ser relatada a alínea i).
140	13.* TSCR: a constituir através dos FPP1 A soma de i) e ii) como se segue: (i) o rácio de FPP1 (4,5 %) de acordo com o artigo 92.º, n.º 1, alínea a), do CRR; (ii) a parte do rácio P2R, referido na alínea ii) da linha 130, que a autoridade competente exige que seja detida sob a forma de FPP1. Se a autoridade competente não tiver comunicado nenhum requisito de fundos próprios adicionais a deter sob a forma de FPP1, só deve ser relatada a alínea i).
150	13.** TSCR: a constituir através dos FP1 A soma de i) e ii) como se segue: (i) o rácio de FP1 (6 %) de acordo com o artigo 92.º, n.º 1, alínea b), do CRR; (ii) a parte do rácio P2R, referido na alínea ii) da linha 130, que a autoridade competente exige que seja detida sob a forma de FP1. Se a autoridade competente não tiver comunicado nenhum requisito de fundos próprios adicionais a deter sob a forma de FP1, só deve ser relatada a alínea i).

Linhas	
160	14. Rácio do requisito global de fundos próprios (OCR) A soma de i) e ii) como se segue: (i) o rácio TSCR referido na linha 130; (ii) na medida em que seja legalmente aplicável, o rácio do requisito combinado de reservas de fundos próprios referido no artigo 128.º, n.º 6, da CRD. Esta rubrica deve refletir o rácio do requisito global de fundos próprios (OCR), como definido na secção 1.2 das EBA SREP GL. Se não for aplicável nenhum requisito de reservas de fundos próprios, só deve ser relatada a alínea i).
170	14.* OCR: a constituir através dos FPP1 A soma de i) e ii) como se segue: (i) o rácio TSCR a constituir através dos FPP1 referido na linha 140; (ii) na medida em que seja legalmente aplicável, o rácio do requisito combinado de reservas de fundos próprios referido no artigo 128.º, n.º 6, da CRD. Se não for aplicável nenhum requisito de reservas de fundos próprios, só deve ser relatada a alínea i).
180	14.** OCR: a constituir através dos FP1 A soma de i) e ii) como se segue: (i) o rácio TSCR a constituir através dos FP1 referido na linha 150; (ii) na medida em que seja legalmente aplicável, o rácio do requisito combinado de reservas de fundos próprios referido no artigo 128.º, n.º 6, da CRD. Se não for aplicável nenhum requisito de reservas de fundos próprios, só deve ser relatada a alínea i).
190	15. Rácio do requisito global de fundos próprios (OCR) e das orientações do Pilar 2 (P2G) A soma de i) e ii) como se segue: (i) o rácio OCR referido na linha 160; (ii) quando aplicável, as orientações do Pilar 2 (P2G) como definidas nas EBA SREP GL. As P2G só devem ser incluídas se tiverem sido comunicadas à instituição pela autoridade competente. Se a autoridade competente não tiver comunicado nenhuma P2G, só deve ser relatada a alínea i).
200	15.* OCR e P2G: a constituir através dos FPP1 A soma de i) e ii) como se segue: (i) o rácio OCR a constituir através dos FPP1 referido na linha 170; (ii) quando aplicável, a parte das P2G, referidas na alínea ii) da linha 190, que a autoridade competente exige que sejam detidas sob a forma de FPP1. As P2G só devem ser incluídas se tiverem sido comunicadas à instituição pela autoridade competente. Se a autoridade competente não tiver comunicado nenhuma P2G, só deve ser relatada a alínea i).
210	15.** OCR e P2G: a constituir através dos FP1 A soma de i) e ii) como se segue: (i) o rácio OCR a constituir através dos FP1 referido na linha 180; (ii) quando aplicável, a parte das P2G, referidas na alínea ii) da linha 190, que a autoridade competente exige que sejam detidas sob a forma de FP1. As P2G só devem ser incluídas se tiverem sido comunicadas à instituição pela autoridade competente. Se a autoridade competente não tiver comunicado nenhuma P2G, só deve ser relatada a alínea i).

1.5. C 04.00 — RUBRICAS PARA MEMÓRIA (CA4)

1.5.1. Instruções relativas a posições específicas

Linhas	
010	1. Total dos ativos por impostos diferidos O montante relatado nesta rubrica deve ser igual ao montante relatado no balanço contabilístico verificado/auditado mais recente.
020	1.1 Ativos por impostos diferidos que não dependem da rendibilidade futura Artigo 39, n.º 2, do CRR Ativos por impostos diferidos que não dependem da rendibilidade futura, pelo que estão sujeitos à aplicação de uma ponderação de risco.
030	1.2 Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias Artigo 36.º, n.º 1, alínea c), e artigo 38.º do CRR Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura, mas não decorrem de diferenças temporárias, pelo que não estão sujeitos a qualquer limiar (isto é, são integralmente deduzidos aos FPP1).
040	1.3 Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias Artigo 36.º, n.º 1, alínea c); artigo 38.º, e artigo 48.º, n.º 1, alínea a), do CRR Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias, pelo que a respetiva dedução aos FPP1 está sujeita aos limiares de 10 % e 17,65 % previstos no artigo 48.º do CRR.
050	2. Total dos passivos por impostos diferidos O montante relatado nesta rubrica deve ser igual ao montante relatado no balanço contabilístico verificado/auditado mais recente.
060	2.1 Passivos por impostos diferidos não dedutíveis aos ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura Artigo 38.º, n.ºs 3 e 4, do CRR Os passivos por impostos diferidos para os quais as condições previstas no artigo 38.º, n.ºs 3 e 4, do CRR, não são preenchidas. Assim, esta rubrica deve incluir os passivos por impostos diferidos que são subtraídos ao montante do <i>goodwill</i>, de outros ativos intangíveis ou de ativos de fundos de pensões de benefício definido a deduzir, que devem ser relatados, respetivamente, nas rubricas 1.1.1.10.3, 1.1.1.11.2 e 1.1.1.14.2 do CA1.
070	2.2 Passivos por impostos diferidos dedutíveis aos ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura Artigo 38.º do CRR
080	2.2.1 Passivos por impostos diferidos dedutíveis associados a ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias Artigo 38.º, n.ºs 3, 4 e 5, do CRR Passivos por impostos diferidos que podem ser subtraídos ao montante dos ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura, de acordo com o artigo 38.º, n.ºs 3 e 4, do CRR, e que não são afetados aos ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias, de acordo com o artigo 38.º, n.º 5, do CRR

Linhas	
090	2.2.2 Passivos por impostos diferidos dedutíveis associados a ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias Artigo 38.º, n.ºs 3, 4 e 5, do CRR Passivos por impostos diferidos que podem ser subtraídos ao montante dos ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura, de acordo com o artigo 38.º, n.ºs 3 e 4, do CRR, e que são afetados aos ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias, de acordo com o artigo 38.º, n.º 5, do CRR
093	2A Excesso de pagamento de imposto e reporte de prejuízos fiscais Artigo 39, n.º 1, do CRR O montante do excesso de pagamento de imposto e reporte de prejuízos fiscais que não é deduzido dos fundos próprios em conformidade com o artigo 39.º, n.º 1, do CRR; o montante relatado deve ser o montante antes da aplicação das ponderações de risco.
096	2B Ativos por impostos diferidos sujeitos a uma ponderação de risco de 250 % Artigo 48, n.º 4, do CRR O montante dos ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias que não são deduzidos nos termos do artigo 48.º, n.º 1, do CRR, mas estão sujeitos a uma ponderação de risco de 250 % de acordo com o artigo 48.º, n.º 4, do CRR, tendo em conta o efeito do artigo 470.º do CRR. O montante relatado deve ser o montante dos ativos por impostos diferidos antes da aplicação da ponderação de risco.
097	2C Ativos por impostos diferidos sujeitos a uma ponderação de risco de 0 % Artigo 469.º, n.º 1, alínea d), artigo 470.º, artigo 472.º, n.º 5, e artigo 478.º do CRR O montante dos ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias que não são deduzidos nos termos do artigo 469.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 470.º do CRR, mas estão sujeitos a uma ponderação de risco de 0 % de acordo com o artigo 472.º, n.º 5, do CRR. O montante relatado deve ser o montante dos ativos por impostos diferidos antes da aplicação da ponderação de risco.
100	3. Excesso (+) ou défice (–), no método IRB, dos ajustamentos para o risco de crédito, ajustamentos de valor adicionais e outras reduções de fundos próprios por perdas esperadas em exposições que não se encontram em incumprimento Artigo 36.º, n.º 1, alínea d), artigo 62.º, alínea d), e artigos 158.º e 159.º do CRR Esta rubrica só deve ser relatada pelas instituições IRB.
110	3.1 Total dos ajustamentos para o risco de crédito, ajustamentos de valor adicionais e outras reduções dos fundos próprios elegíveis para inclusão no cálculo do montante das perdas esperadas Artigo 159.º do CRR Esta rubrica só deve ser relatada pelas instituições IRB.
120	3.1.1 Ajustamentos para risco geral de crédito Artigo 159.º do CRR Esta rubrica só deve ser relatada pelas instituições IRB.
130	3.1.2 Ajustamentos para risco específico de crédito Artigo 159.º do CRR Esta rubrica só deve ser relatada pelas instituições IRB.

Linhas	
131	3.1.3 Ajustamentos de valor adicionais e outras reduções dos fundos próprios Artigos 34.º, 110.º e 159.º do CRR Esta rubrica só deve ser relatada pelas instituições IRB.
140	3.2 Total das perdas esperadas elegíveis Artigo 158.º, n.ºs 5, 6 e 10, e artigo 159.º do CRR Esta rubrica só deve ser relatada pelas instituições IRB. Só devem ser relatadas as perdas esperadas relacionadas com exposições que não se encontram em incumprimento.
145	4. Excesso (+) ou défice (–), no método IRB, dos ajustamentos para o risco específico de crédito por perdas esperadas em exposições em incumprimento Artigo 36.º, n.º 1, alínea d), artigo 62.º, alínea d), e artigos 158.º e 159.º do CRR Esta rubrica só deve ser relatada pelas instituições IRB.
150	4.1 Ajustamentos para o risco específico de crédito e posições tratadas de modo semelhante Artigo 159.º do CRR Esta rubrica só deve ser relatada pelas instituições IRB.
155	4.2 Total das perdas esperadas elegíveis Artigo 158.º, n.ºs 5, 6 e 10, e artigo 159.º do CRR Esta rubrica só deve ser relatada pelas instituições IRB. Só devem ser relatadas as perdas esperadas relacionadas com exposições em incumprimento.
160	5. Montantes das exposições ponderadas pelo risco para o cálculo do limite superior do excesso de provisões elegíveis como FP2 Artigo 62.º, alínea d), do CRR Para as instituições IRB, de acordo com o artigo 62.º, alínea d), do CRR, o montante excedente das provisões (para perdas esperadas) elegíveis para inclusão nos FP2 é limitado a 0,6 % dos montantes das exposições ponderadas pelo risco calculados de acordo com o Método IRB. O montante a relatar nesta rubrica é o correspondente às exposições ponderadas pelo risco (isto é, não multiplicadas por 0,6 %) que serve de base para o cálculo do limite.
170	6. Provisões brutas totais elegíveis para inclusão nos FP2 Artigo 62.º, alínea d), do CRR Esta rubrica inclui os ajustamentos para o risco geral de crédito elegíveis para inclusão nos FP2, antes da aplicação do limite. O montante a relatar é bruto dos efeitos fiscais.
180	7. Montantes das exposições ponderadas pelo risco para o cálculo do limite superior das provisões elegíveis como FP2 Artigo 62.º, alínea d), do CRR De acordo com o artigo 62.º, alínea c), do CRR, os ajustamentos para o risco de crédito elegíveis para inclusão nos FP2 são limitados a 1,25 % dos montantes das exposições ponderadas pelo risco. O montante a relatar nesta rubrica é o correspondente às exposições ponderadas pelo risco (isto é, não multiplicadas por 1,25 %) que serve de base para o cálculo do limite.

Linhas	
190	8. Limiar não dedutível de participações em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição não tem um investimento significativo Artigo 46.º, n.º 1, alínea a), do CRR Esta rubrica inclui o limiar até ao qual as participações em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição não tem um investimento significativo não são deduzidas. O montante resulta da soma de todos as rubricas que formam a base para esse limiar, multiplicada por 10 %.
200	9. Limiar de 10 % para os FPP1 Artigo 48.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CRR Esta rubrica inclui o limiar de 10 % para as participações em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição tem um investimento significativo, bem como para os ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias. O montante resulta da soma de todos as rubricas que formam a base para esse limiar, multiplicada por 10 %.
210	10. Limiar de 17,65 % para os FPP1 Artigo 48, n.º 1, do CRR Esta rubrica inclui o limiar de 17,65 % para as participações em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição tem um investimento significativo, bem como para os ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias, a aplicar depois da aplicação do limiar de 10 %. O limiar é calculado de modo a que o montante das duas rubricas que é reconhecido não ultrapasse 15 % dos fundos próprios principais de nível 1 finais, ou seja, os FPP1 calculados com todas as deduções aplicáveis, mas sem incluir qualquer ajustamento devido a disposições provisórias.
225	11.1 Fundos próprios elegíveis para efeitos de participações qualificadas fora do setor financeiro Artigo 4.º, n.º 1, ponto 71, alínea a), do CRR.
226	11.2 Fundos próprios elegíveis para efeitos de grandes riscos Artigo 4.º, n.º 1, ponto 71, alínea b), do CRR.
230	12. Detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas Artigos 44.º, 45.º, 46.º e 49.º do CRR
240	12.1 Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigos 44.º, 45.º, 46.º e 49.º do CRR
250	12.1.1 Detenções diretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigos 44.º, 46.º e 49.º do CRR Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, excluindo: a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos; b) Os montantes relacionados com os investimentos aos quais seja aplicada qualquer uma das alternativas do artigo 49.º; e c) Participações tratadas como participações cruzadas de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do CRR

Linhas	
260	12.1.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima Artigo 45.º do CRR O artigo 45.º do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente, desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano.
270	12.2 Detenções indiretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 44.º e 45.º do CRR
280	12.2.1 Detenções indiretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 44.º e 45.º do CRR O montante a relatar é o das detenções indiretas, na carteira de negociação, de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. É obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices. As participações tratadas como participações cruzadas de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do CRR não devem ser incluídas.
290	12.2.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigo 45.º do CRR O artigo 45.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente, desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano.
291	12.3.1 Detenções sintéticas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 44.º e 45.º do CRR
292	12.3.2 Detenções sintéticas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 44.º e 45.º do CRR
293	12.3.3 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigo 45.º do CRR
300	13. Detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas Artigos 58.º, 59.º e 60.º do CRR
310	13.1 Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigos 58.º, 59.º e artigo 60.º, n.º 2, do CRR

Linhas	
320	13.1.1 Detenções diretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 58.º e artigo 60.º, n.º 2, do CRR Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, excluindo: a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos; e b) Participações tratadas como participações cruzadas de acordo com o artigo 56.º, alínea b), do CRR
330	13.1.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima Artigo 59.º do CRR O artigo 59.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano.
340	13.2 Detenções indiretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 58.º e 59.º do CRR
350	13.2.1 Detenções indiretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 58.º e 59.º do CRR O montante a relatar é o das detenções indiretas, na carteira de negociação, de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. É obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices. As participações tratadas como participações cruzadas, de acordo com o artigo 56.º, alínea b), do CRR, não devem ser incluídas.
360	13.2.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigo 59.º do CRR O artigo 59.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano.
361	13.3 Detenções sintéticas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 58.º e 59.º do CRR
362	13.3.1 Detenções sintéticas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 58.º e 59.º do CRR
363	13.3.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigo 59.º do CRR

Linhas	
370	14. Detenções de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas Artigos 68.º, 69.º e 70.º do CRR
380	14.1 Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigos 68.º e 69.º e artigo 70.º, n.º 2, do CRR
390	14.1.1 Detenções diretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 68.º e artigo 70.º, n.º 2, do CRR Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, excluindo: a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos; e b) Participações tratadas como participações cruzadas de acordo com o artigo 66.º, alínea b), do CRR
400	14.1.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima Artigo 69.º do CRR O artigo 69.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano.
410	14.2 Detenções indiretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 68.º e 69.º do CRR
420	14.2.1 Detenções indiretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 68.º e 69.º do CRR O montante a relatar é o das detenções indiretas, na carteira de negociação, de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. É obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices. As participações tratadas como participações cruzadas, de acordo com o artigo 66.º, alínea b), do CRR, não devem ser incluídas.
430	14.2.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigo 69.º do CRR O artigo 69.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano.
431	14.3 Detenções sintéticas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 68.º e 69.º do CRR

Linhas	
432	14.3.1 Detenções sintéticas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 68.º e 69.º do CRR
433	14.3.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigo 69.º do CRR
440	15. Detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas Artigos 44.º, 45.º, 47.º e 49.º do CRR
450	15.1 Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigos 44.º, 45.º, 47.º e 49.º do CRR
460	15.1.1 Detenções diretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigos 44.º, 45.º, 47.º e 49.º do CRR Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, excluindo: a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos; b) Os montantes relacionados com os investimentos aos quais seja aplicada qualquer uma das alternativas do artigo 49.º; e c) Participações tratadas como participações cruzadas de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do CRR
470	15.1.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima Artigo 45.º do CRR O artigo 45.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente, desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano.
480	15.2 Detenções indiretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 44.º e 45.º do CRR
490	15.2.1 Detenções indiretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 44.º e 45.º do CRR O montante a relatar é o das detenções indiretas, na carteira de negociação, de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de participações de títulos sobre índices. É obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices. As participações tratadas como participações cruzadas, de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do CRR, não devem ser incluídas.

Linhas	
500	15.2.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigo 45.º do CRR O artigo 45.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente, desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano.
501	15.3 Detenções sintéticas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 44.º e 45.º do CRR
502	15.3.1 Detenções sintéticas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 44.º e 45.º do CRR
503	15.3.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigo 45.º do CRR
510	16. Detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas Artigos 58.º e 59.º do CRR
520	16.1 Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigos 58.º e 59.º do CRR
530	16.1.1 Detenções diretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 58.º do CRR Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, excluindo: a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos (artigo 56.º, alínea d), do CRR); e b) Participações tratadas como participações cruzadas de acordo com o artigo 56.º, alínea b), do CRR.
540	16.1.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima Artigo 59.º do CRR O artigo 59.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano.
550	16.2 Participações indiretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 58.º e 59.º do CRR

Linhas	
560	16.2.1 Participações indiretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 58.º e 59.º do CRR O montante a relatar é o das detenções indiretas, na carteira de negociação, de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de participações de títulos sobre índices. É obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices. As participações tratadas como participações cruzadas, de acordo com o artigo 56.º, alínea b), do CRR, não devem ser incluídas.
570	16.2.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigo 59.º do CRR O artigo 59.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano.
571	16.3 Detenções sintéticas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 58.º e 59.º do CRR
572	16.3.1 Detenções sintéticas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 58.º e 59.º do CRR
573	16.3.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigo 59.º do CRR
580	17. Detenções de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas Artigos 68.º e 69.º do CRR
590	17.1 Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigos 68.º e 69.º do CRR
600	17.1.1 Detenções diretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 68.º do CRR Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, excluindo: a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos (artigo 66.º, alínea d), do CRR); e b) Participações tratadas como participações cruzadas de acordo com o artigo 66.º, alínea b), do CRR

Linhas	
610	17.1.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima Artigo 69.º do CRR O artigo 69.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano.
620	17.2 Detenções indiretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 68.º e 69.º do CRR
630	17.2.1 Detenções indiretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigos 68.º e 69.º do CRR O montante a relatar é o das detenções indiretas, na carteira de negociação, de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de participações de títulos sobre índices. É obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices. As participações tratadas como participações cruzadas, de acordo com o artigo 66.º, alínea b), do CRR, não devem ser incluídas.
640	17.2.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima Artigo 4.º, n.º 1, ponto 114, e artigo 69.º do CRR O artigo 69.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de, pelo menos, um ano.
641	17.3 Detenções sintéticas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 68.º e 69.º do CRR
642	17.3.1 Detenções sintéticas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigos 68.º e 69.º do CRR
643	17.3.2 (-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima Artigo 4.º, n.º 1, ponto 126, e artigo 69.º do CRR
650	18. Exposições ponderadas pelo risco sobre detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FPP1 da instituição Artigo 46.º, n.º 4, artigo 48.º, n.º 4, e artigo 49.º, n.º 4, do CRR
660	19. Exposições ponderadas pelo risco sobre detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FPA1 da instituição Artigo 60, n.º 4, do CRR

Linhas	
670	20. Exposições ponderadas pelo risco sobre detenções de FP2 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FP2 da instituição Artigo 70, n.º 4, do CRR
680	21. Detenções de instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária Artigo 79.º do CRR Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de dedução aos FPP1 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade. Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser relatados na rubrica 12.1.
690	22. Detenções de instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária Artigo 79.º do CRR Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações às disposições de dedução aos FPP1 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade. Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser relatados na rubrica 15.1.
700	23. Detenções de instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária Artigo 79.º do CRR Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de dedução aos FPA1 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade. Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser relatados na rubrica 13.1.
710	24. Detenções de instrumentos de FP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária Artigo 79.º do CRR Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de dedução aos FPA1 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade. Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser relatados na rubrica 16.1.
720	25. Detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária Artigo 79.º do CRR Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações às disposições de dedução aos FP2 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade. Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser relatados na rubrica 14.1.

Linhas	
730	26. Detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária Artigo 79.º do CRR Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações às disposições de dedução aos FP2 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade. Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser relatados na rubrica 17.1.
740	27. Requisito combinado de reservas de fundos próprios Artigo 128.º, ponto 6, da CRD
750	Reserva de conservação de fundos próprios Artigo 128.º, ponto 1, e artigo 129.º da CRD De acordo com o artigo 129.º, n.º 1, da CRD, a reserva de conservação de fundos próprios constitui um montante adicional de fundos próprios principais de nível 1. Tendo em conta que a taxa de reserva de conservação de fundos próprios de 2,5 % é estável, deve ser relatado um montante nesta linha.
760	Reserva de conservação de fundos próprios devido a um risco macroprudencial ou sistémico identificado a nível de um Estado-Membro Artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do CRR Nesta célula, deve ser relatado o montante da reserva de conservação de fundos próprios devido a um risco macroprudencial ou sistémico identificado a nível de um Estado-Membro, que poderá ser exigido de acordo com o artigo 458.º do CRR para além da reserva de conservação dos fundos próprios. O montante relatado deve corresponder ao montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de conservação de fundos próprios à data de relato.
770	Reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição Artigo 128.º, ponto 2, e artigos 130.º e 135.º a 140.º da CRD O montante relatado deve corresponder ao montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de conservação de fundos próprios à data de relato.
780	Reserva para risco sistémico Artigo 128.º, ponto 5, e artigos 133.º e 134.º da CRD O montante relatado deve corresponder ao montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de conservação de fundos próprios à data de relato.
800	Reserva de instituições de importância sistémica global Artigo 128.º, ponto 3, e artigo 131.º da CRD O montante relatado deve corresponder ao montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de conservação de fundos próprios à data de relato.
810	Reserva de outras instituições de importância sistémica Artigo 128.º, ponto 4, e artigo 131.º da CRD O montante relatado deve corresponder ao montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de conservação de fundos próprios à data de relato.

Linhas	
820	28. Requisitos de fundos próprios relativos aos ajustamentos do Pilar II Artigo 104.º, n.º 2, da CRD. Se uma autoridade competente decidir que uma instituição deve calcular requisitos de fundos próprios adicionais por motivos ligados ao Pilar II, esses requisitos de fundos próprios adicionais devem ser relatados nesta linha.
830	29. Capital inicial Artigos 12.º e 28.º a 31.º da CRD e artigo 93.º do CRR
840	30. Fundos próprios baseados em despesas gerais fixas Artigo 95.º, n.º 2, alínea b), artigo 97.º e artigo 98.º, n.º 1, alínea a), do CRR
850	31. Exposições iniciais não nacionais A informação necessária para calcular o limiar de relato do modelo CR GB de acordo com o artigo 5.º, alínea a), ponto 4, do presente regulamento de execução. O cálculo do limiar deve ser efetuado com base na exposição inicial, antes da aplicação do fator de conversão. As exposições são consideradas nacionais se forem assumidas perante contrapartes situadas no mesmo Estado-Membro que a instituição.
860	32. Total das exposições iniciais A informação necessária para calcular o limiar de relato do modelo CR GB de acordo com o artigo 5.º, alínea a), ponto 4, do presente regulamento de execução. O cálculo do limiar deve ser efetuado com base na exposição inicial, antes da aplicação do fator de conversão. As exposições são consideradas nacionais se forem assumidas perante contrapartes situadas no mesmo Estado-Membro que a instituição.
870	Ajustamentos dos fundos próprios totais Artigo 500, n.º 4, do CRR A diferença entre o montante relatado na linha 880 e os fundos próprios totais determinados nos termos do CRR deve ser relatada nesta linha. Se for aplicado o Método-Padrão alternativo (artigo 500.º, n.º 2, do CRR), esta linha deve ser deixada em branco.
880	Fundos próprios totalmente ajustados para o limite mínimo de Basileia I Artigo 500, n.º 4, do CRR Nesta posição, devem ser relatados os fundos próprios totais nos termos do CRR ajustados como exigido pelo artigo 500.º, n.º 4, do CRR (isto é, totalmente ajustados para refletir as diferenças entre o cálculo dos fundos próprios ao abrigo da Diretiva 93/6/CEE do Conselho ⁽⁶⁾ e da Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾, de acordo com a redação dessas diretivas anterior a 1 de janeiro de 2007, e o cálculo dos fundos próprios ao abrigo do CRR, decorrente do tratamento separado das perdas esperadas e das perdas não esperadas ao abrigo da parte III, título II, capítulo 3, do CRR). Se for aplicado o Método-Padrão alternativo (artigo 500.º, n.º 2, do CRR), esta linha deve ser deixada em branco.

⁽⁶⁾ Diretiva 93/6/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito (JO L 141 de 11.6.1993, p. 1).

⁽⁷⁾ Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício (JO L 126 de 26.5.2000, p. 1).

Linhas	
890	Requisitos de fundos próprios para o limite mínimo de Basileia I Artigo 500.º, n.º 1, alínea b), do CRR Nesta posição, deve ser relatado o montante de fundos próprios a deter exigido pelo artigo 500.º, n.º 1, alínea b), do CRR (ou seja, 80 % do montante mínimo total de fundos próprios que a instituição seria obrigada a deter nos termos do artigo 4.º da Diretiva 93/6/CEE e da Diretiva 2000/12/CE).
900	Requisitos de fundos próprios para o limite mínimo de Basileia I - Método-Padrão alternativo Artigo 500.º, n.os 2 e 3, do CRR Nesta posição, deve ser relatado o montante de fundos próprios a deter como exigido pelo artigo 500.º, n.º 2, do CRR (isto é, 80 % dos fundos próprios que a instituição seria obrigada a deter ao abrigo do artigo 92.º do CRR calculando os montantes das exposições ponderadas pelo risco de acordo com a parte III, título II, capítulo 2, e com a parte III, título III, capítulos 2 e 3, do CRR, conforme aplicável, e não de acordo com a parte III, título II, capítulo 3, ou com a parte III, título III, capítulo 4, do CRR, conforme aplicável).
910	Défice dos fundos próprios totais em relação aos requisitos de fundos próprios para o limite mínimo de Basileia I ou ao Método-Padrão alternativo Artigo 500.º, n.º 1, alínea b), e artigo 500.º, n.º 2, do CRR Esta linha deve ser preenchida com: — quando for aplicado o artigo 500.º, n.º 1, alínea b), do CRR e a linha 880 < a linha 890: a diferença entre a linha 890 e a linha 880; — ou, quando for aplicado o artigo 500.º, n.º 2, do CRR e a linha 010 do modelo C 01.00 < a linha 900 do modelo C 04.00: a diferença entre a linha 900 do modelo C 04.00 e a linha 010 do modelo C 01.00.

1.6 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E INSTRUMENTOS QUE BENEFICIAM DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIO ESTATAL (CA5)

1.6.1 Observações gerais

15. O modelo CA5 resume o cálculo das rubricas e das deduções dos fundos próprios objeto das disposições transitórias estabelecidas nos artigos 465.º a 491.º do CRR.

16. O modelo CA5 é estruturado da seguinte forma:

- a) O modelo 5.1 resume os ajustamentos totais que devem ser efetuados às diferentes componentes dos fundos próprios (relatados no modelo CA1 de acordo com as disposições finais), em consequência da aplicação das disposições transitórias. As rubricas deste modelo são apresentadas como “ajustamentos” das diferentes componentes de fundos próprios do modelo CA1, de modo a refletir os efeitos das disposições transitórias nesses mesmos componentes de fundos próprios.
 - b) O modelo 5.2 apresenta mais pormenores sobre o cálculo dos instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos que não constituem auxílios estatais.
17. As instituições devem relatar nas quatro primeiras colunas os ajustamentos dos FPP1, FPA1 e FP2, bem como o montante que deve ser tratado na qualidade de ativos ponderados pelo risco. As instituições devem também relatar a percentagem aplicável na coluna 050 e o montante elegível sem o reconhecimento das disposições transitórias na coluna 060.
18. As instituições só devem relatar rubricas no modelo CA5 durante o período de aplicação das disposições transitórias previstas na parte X do CRR.

19. Algumas dessas disposições transitórias exigem deduções aos FP1. Se tal for o caso e os FPA1 forem insuficientes para absorver o montante residual de uma dedução ou deduções aplicadas aos FP1, o excedente deve ser deduzido aos FPP1.

1.6.2. C 05.01 — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (CA5.1)

20. As instituições devem relatar no modelo 5.1 as disposições transitórias aplicáveis às componentes dos fundos próprios como definido nos artigos 465.º a 491.º do CRR, por comparação com a aplicação das disposições finais estabelecidas na parte II, título II, do CRR.
21. As instituições devem relatar nas linhas 020 a 060 a informação respeitante às disposições transitórias aplicáveis a instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos. Os valores a relatar nas colunas 010 a 030 da linha 060 do modelo CA 5.1 podem ser calculados a partir das secções correspondentes do modelo CA 5.2.
22. As instituições devem relatar nas linhas 070 a 092 a informação respeitante às disposições transitórias aplicáveis às participações minoritárias e aos instrumentos de FPA1 e FP2 emitidos por filiais (de acordo com os artigos 479.º e 480.º do CRR).
23. Nas linhas 100 e seguintes, as instituições devem relatar a informação respeitante às disposições transitórias aplicáveis aos ganhos e perdas não realizados e às deduções, bem como aos filtros e deduções adicionais.
24. Poderá acontecer que as deduções transitórias aos FPP1, FPA1 ou FP2 excedam os FPP1, FPA1 ou FP2 de uma instituição. Esse efeito — quando resulte de disposições transitórias — deve ser mostrado nas células correspondentes do modelo CA1. Assim, os ajustamentos às colunas do modelo CA5 não devem incluir qualquer efeito que resulte da insuficiência dos fundos próprios.

1.6.2.1. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	Ajustamentos dos FPP1
020	Ajustamentos dos FPA1
030	Ajustamentos dos FP2
040	Ajustamentos incluídos nos APR A coluna 040 inclui os montantes relevantes de ajustamento do montante total das exposições na aceção do artigo 92.º, n.º 3, do CRR devido a disposições transitórias. Os montantes relatados devem tomar em conta a aplicação das disposições da parte III, título II, capítulos 2 ou 3, ou da parte III, título IV, em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, do CRR. Tal significa que os montantes transitórios objeto da parte III, título II, capítulo 2 ou 3, devem ser relatados como montantes das exposições ponderadas pelo risco, enquanto os montantes transitórios abrangidos pela parte III, título IV, devem representar os requisitos de fundos próprios multiplicados por 1,25. Enquanto as colunas 010 a 030 têm uma ligação direta ao modelo CA1, os ajustamentos do montante total das exposições não têm qualquer ligação direta com os modelos relevantes para o risco de crédito. Se existirem ajustamentos ao montante total das exposições decorrentes das disposições transitórias, deverão ser diretamente incluídos nos modelos CR SA, CR IRB, CR EQU IRB, MKR SA TDI, MKR SA EQU ou MKR IM. Esses efeitos devem também ser relatados na coluna 040 do modelo CA5.1. Assim, estes montantes devem apenas ser considerados como rubricas para memória.
050	Percentagem aplicável
060	Montante elegível sem disposições transitórias A coluna 060 inclui o montante de cada instrumento antes da aplicação das disposições transitórias, ou seja, o montante de base relevante para o cálculo dos ajustamentos.

Linhas	
010	1. Ajustamentos totais Esta linha reflete o efeito global dos ajustamentos transitórios nos diferentes tipos de fundos próprios, bem como os montantes ponderados pelo risco decorrentes desses ajustamentos.
020	1.1 Instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos Artigos 483.º a 491.º do CRR Esta linha reflete o efeito global dos instrumentos que beneficiam transitoriamente da salvaguarda de direitos adquiridos nos diferentes tipos de fundos próprios.
030	1.1.1 Instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos: Instrumentos que constituem um auxílio estatal Artigo 483.º do CRR
040	1.1.1.1 Instrumentos elegíveis como fundos próprios de acordo com a Diretiva 2006/48/CE Artigo 483.º, n.ºs 1, 2, 4 e 6, do CRR
050	1.1.1.2 Instrumentos emitidos por instituições constituídas num Estado-Membro que está sujeito a um Programa de Ajustamento Económico Artigo 483.º, n.ºs 1, 3, 5, 7 e 8, do CRR
060	1.1.2 Instrumentos que não constituem auxílios estatais Os montantes a relatar devem ser retirados da coluna 060 do modelo CA5.2.
070	1.2 Participações minoritárias e equivalentes Artigos 479.º e 480.º do CRR Esta linha reflete os efeitos das disposições transitórias nas participações minoritárias elegíveis como FPP1; nos instrumentos de FP1 elegíveis como FPA1 consolidados; e nos instrumentos de fundos próprios elegíveis como FP2 consolidados.
080	1.2.1 Instrumentos e rubricas dos fundos próprios não elegíveis como participações minoritárias Artigo 479.º do CRR O montante a relatar na coluna 060 desta linha deve ser o montante elegível como reservas consolidadas de acordo com o regulamento anterior.
090	1.2.2 Reconhecimento transitório nos fundos próprios consolidados de participações minoritárias Artigos 84.º e 480.º do CRR O montante a relatar na coluna 060 desta linha deve ser o montante elegível sem disposições transitórias.
091	1.2.3 Reconhecimento transitório nos fundos próprios consolidados de fundos próprios adicionais de nível 1 elegíveis Artigos 85.º e 480.º do CRR O montante a relatar na coluna 060 desta linha deve ser o montante elegível sem disposições transitórias.
092	1.2.4 Reconhecimento transitório nos fundos próprios consolidados de fundos próprios de nível 2 elegíveis Artigos 87.º e 480.º do CRR O montante a relatar na coluna 060 desta linha deve ser o montante elegível sem disposições transitórias.

Linhas	
100	1.3 Outros ajustamentos transitórios Artigos 467.º a 478.º e 481.º do CRR Esta linha reflete o efeito global dos ajustamentos transitórios nas deduções aos diferentes tipos de fundos próprios, ganhos e perdas não realizados e filtros e deduções adicionais, bem como os montantes ponderados pelo risco decorrentes desses ajustamentos.
110	1.3.1 Ganhos e perdas não realizados Artigos 467.º e 468.º do CRR Esta linha reflete o efeito global das disposições transitórias nos ganhos e perdas não realizados contabilizados pelo justo valor.
120	1.3.1.1 Ganhos não realizados Artigo 468, n.º 1, do CRR
130	1.3.1.2 Perdas não realizadas Artigo 467, n.º 1, do CRR
133	1.3.1.3 Ganhos não realizados em exposições sobre administrações centrais classificadas na categoria “Disponíveis para venda” da IAS 39 adotada pela UE Artigo 468.º do CRR
136	1.3.1.4 Perdas não realizadas em exposições perante administrações centrais classificadas na categoria “Disponíveis para venda” da IAS 39 adotada pela UE Artigo 467.º do CRR
138	1.3.1.5 Ganhos e perdas de justo valor decorrentes do risco de crédito próprio da instituição em relação a passivos derivados Artigo 468.º do CRR
140	1.3.2 Deduções Artigo 36.º, n.º 1, e artigos 469.º a 478.º do CRR Esta linha reflete o efeito global das disposições transitórias nas deduções.
150	1.3.2.1. Perdas relativas ao exercício em curso Artigo 36.º, n.º 1, alínea a), artigo 469.º, n.º 1, a artigo 472.º, n.º 3, e artigo 478.º do CRR O montante a relatar na coluna 060 desta linha deve ser a dedução inicial de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do CRR. Caso as empresas só estejam obrigadas a deduzir as perdas materiais: — quando as perdas líquidas totais provisórias forem “materiais”, a totalidade do montante residual deve ser deduzida aos FP1, ou — quando as perdas líquidas totais provisórias não forem “materiais”, não deve ser feita qualquer dedução do montante residual.

Linhas	
160	1.3.2.2. Ativos intangíveis Artigo 36.º, n.º 1, alínea b), artigo 469.º, n.º 1, a artigo 472.º, n.º 4, e artigo 478.º do CRR Na determinação do montante dos ativos intangíveis a deduzir, as instituições devem ter em conta as disposições do artigo 37.º do CRR. O montante a relatar na coluna 060 desta linha deve ser a dedução inicial de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do CRR.
170	1.3.2.3. Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias Artigo 36.º, n.º 1, alínea c), artigo 469.º, n.º 1, e artigo 472.º, n.º 5, e artigo 478.º do CRR Na determinação do montante dos acima citados ativos por impostos diferidos (AID) a deduzir, as instituições devem ter em conta as disposições do artigo 38.º do CRR relacionadas com a redução dos AID por motivo de passivos por impostos diferidos. Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante total de acordo com o artigo 469.º, n.º 1, do CRR.
180	1.3.2.4. Défice IRB das provisões para perdas esperadas Artigo 36.º, n.º 1, alínea d), artigo 469.º, n.º 1, e artigo 472.º, n.º 6, e artigo 478.º do CRR Na determinação do montante do acima citado défice IRB de provisões para perdas esperadas a deduzir, as instituições devem ter em conta as disposições do artigo 40.º do CRR. Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução inicial em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea d), do CRR
190	1.3.2.5. Ativos de fundos de pensões de benefício definido Artigo 33.º, n.º 1, alínea e), artigo 469.º, n.º 1, e artigo 472.º, n.º 7, e artigos 473.º e 478.º do CRR Na determinação do montante dos acima citados ativos de fundos de pensões de benefício definido a deduzir, as instituições devem ter em conta as disposições do artigo 41.º do CRR. Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução inicial em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea e), do CRR
194	1.3.2.5.* em que: introdução de alterações na IAS 19 – rubrica positiva Artigo 473.º do CRR
198	1.3.2.5.** em que: introdução de alterações na IAS 19 – rubrica negativa Artigo 473.º do CRR
200	1.3.2.6. Instrumentos próprios Artigo 36.º, n.º 1, alínea f), artigo 469.º, n.º 1, e artigo 472.º, n.º 8, e artigo 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução inicial em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea f), do CRR

Linhas	
210	1.3.2.6.1 Instrumentos próprios de FPP1 Artigo 36.º, n.º 1, alínea f), artigo 469.º, n.º 1, e artigo 472.º, n.º 8, e artigo 478.º do CRR Na determinação do montante dos acima citados instrumentos próprios de FPP1 a deduzir, as instituições devem ter em conta o artigo 42.º do CRR. Dado que o tratamento do “montante residual” difere em função da natureza do instrumento, as instituições devem repartir as detenções de instrumentos próprios de fundos próprios principais em detenções “diretas” e “indiretas”. Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução inicial em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea f), do CRR.
211	1.3.2.6.1** em que: Detenções diretas Artigo 469.º, n.º 1, alínea b), e artigo 472.º, n.º 8, alínea a), do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante total das detenções diretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente.
212	1.3.2.6.1* em que: Detenções indiretas Artigo 469.º, n.º 1, alínea b), e artigo 472.º, n.º 8, alínea b), do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante total das detenções indiretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente.
220	1.3.2.6.2 Instrumentos próprios de FPA1 Artigo 56.º, alínea a), artigo 474.º e artigo 475.º, n.º 2, e artigo 478.º do CRR Na determinação do montante das acima citadas detenções a deduzir, as instituições devem ter em conta as disposições do artigo 57.º do CRR. Dado que o tratamento dos “montantes residuais” difere em função da natureza do instrumento (artigo 475.º, n.º 2, do CRR), as instituições devem repartir as detenções acima referidas de instrumentos próprios de FPA1 em participações “diretas” e “indiretas”. Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução inicial em conformidade com o artigo 56.º, alínea a), do CRR.
221	1.3.2.6.2** em que: Detenções diretas Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante total das detenções diretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente, de acordo com o artigo 474.º, alínea b), e com o artigo 475.º, n.º 2, alínea a), do CRR.
222	1.3.2.6.2* em que: Detenções indiretas Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante total das detenções indiretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente, de acordo com o artigo 474.º, alínea b), e com o artigo 475.º, n.º 2, alínea b), do CRR.

Linhas	
230	1.3.2.6.3 Instrumentos próprios de FP2 Artigo 66.º, alínea a), artigo 476.º, artigo 477.º, n.º 2, e artigo 478.º do CRR Na determinação do montante das detenções a deduzir, as instituições devem ter em conta as disposições do artigo 67.º do CRR. Dado que o tratamento dos “montantes residuais” difere em função da natureza do instrumento (artigo 477.º, n.º 2, do CRR), as instituições devem repartir as detenções acima referidas de instrumentos próprios de FP2 em participações “diretas” e “indiretas”. Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução inicial em conformidade com o artigo 66.º, alínea a), do CRR.
231	em que: Detenções diretas Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante total das detenções diretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente, de acordo com o artigo 476.º, alínea b), e com o artigo 477.º, n.º 2, alínea a), do CRR.
232	em que: Detenções indiretas Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante total das detenções indiretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente, de acordo com o artigo 476.º, alínea b), e com o artigo 477.º, n.º 2, alínea b), do CRR.
240	1.3.2.7. Participações cruzadas Dado que o tratamento dos “montantes residuais” é diferente conforme as detenções de fundos próprios principais de nível 1, fundos próprios adicionais de nível 1 ou fundos próprios de nível 2 de entidades do setor financeiro sejam ou não consideradas significativas (artigo 472.º, n.º 9, artigo 475.º, n.º 3, e artigo 477.º, n.º 3, do CRR), as instituições devem repartir as participações cruzadas em investimentos significativos e não significativos.
250	1.3.2.7.1 Participações cruzadas em FPP1 Artigo 36.º, n.º 1, alínea g), artigo 469.º, n.º 1, e artigo 472.º, n.º 9, e artigo 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução inicial em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do CRR.
260	1.3.2.7.1.1 Participações cruzadas em FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 36.º, n.º 1, alínea g), artigo 469.º, n.º 1, artigo 472.º, n.º 9, alínea a), e artigo 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante residual de acordo com o artigo 469.º, n.º 1, alínea b), do CRR.
270	1.3.2.7.1.2 Participações cruzadas em FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 36.º, n.º 1, alínea g), artigo 469.º, n.º 1, artigo 472.º, n.º 9, alínea b), e artigo 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante residual de acordo com o artigo 469.º, n.º 1, alínea b), do CRR

Linhas	
280	1.3.2.7.2 Participações cruzadas em FPA1 Artigo 56.º, alínea b), artigo 474.º, artigo 475.º, n.º 3, e artigo 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução inicial em conformidade com o artigo 56.º, alínea b), do CRR
290	1.3.2.7.2.1 Participações cruzadas em FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 56.º, alínea b), artigo 474.º, artigo 475.º, n.º 3, alínea a), e artigo 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante residual de acordo com o artigo 475.º, n.º 3, do CRR
300	1.3.2.7.2.2 Participações cruzadas em FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 56.º, alínea b), artigo 474.º, artigo 475.º, n.º 3, alínea b), e artigo 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante residual de acordo com o artigo 475.º, n.º 3, do CRR.
310	1.3.2.7.3 Participações cruzadas em FP2 Artigo 66.º, alínea b), artigo 476.º, artigo 477.º, n.º 3, e artigo 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução inicial em conformidade com o artigo 66.º, alínea b), do CRR
320	1.3.2.7.3.1 Participações cruzadas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 66.º, alínea b), artigo 476.º, artigo 477.º, n.º 3, alínea a), e artigo 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante residual de acordo com o artigo 477.º, n.º 3, do CRR.
330	1.3.2.7.3.2 Participações cruzadas em FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 66.º, alínea b), artigo 476.º, artigo 477.º, n.º 3, alínea a), e artigo 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante residual de acordo com o artigo 477.º, n.º 3, do CRR.
340	1.3.2.8. Instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo
350	1.3.2.8.1 Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 36.º, n.º 1, alínea h), artigo 469.º, n.º 1, e artigo 472.º, n.º 10, e artigo 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução inicial em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea h), do CRR.

Linhas	
360	1.3.2.8.2 Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 56.º, alínea c), artigo 474.º, artigo 475.º, n.º 4, e artigo 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução inicial em conformidade com o artigo 56.º, alínea c), do CRR
370	1.3.2.8.3 Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo Artigo 66.º, alínea c), artigo 476.º, artigo 477.º, n.º 4, e artigo 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução inicial em conformidade com o artigo 66.º, alínea c), do CRR.
380	1.3.2.9 Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias e instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 470.º, n.ºs 2 e 3, do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Artigo 470, n.º 1, do CRR
385	Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias Artigo 469.º, n.º 1, alínea c), artigo 472.º, n.º 5, e artigo 478.º do CRR. A parte dos ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias que exceda o limiar de 10 % previsto no artigo 470.º, n.º 2, alínea a), do CRR.
390	1.3.2.10 Instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo
400	1.3.2.10.1 Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 36.º, n.º 1, alínea i), artigo 469.º, n.º 1, e artigo 472.º, n.º 11, e artigo 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução inicial em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea i), do CRR
410	1.3.2.10.2 Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 56.º, alínea d), artigo 474.º, artigo 475.º, n.º 4, e artigo 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução inicial em conformidade com o artigo 56.º, alínea d), do CRR.
420	1.3.2.10.2 Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo Artigo 66.º, alínea d), artigo 476.º, artigo 477.º, n.º 4, e artigo 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução inicial em conformidade com o artigo 66.º, alínea d), do CRR

Linhas	
425	1.3.2.11 Isenção da dedução às rubricas de FPP1 de participações no capital de empresas de seguros Artigo 471.º do CRR
430	1.3.3 Filtros e deduções adicionais Artigo 481.º do CRR Esta linha reflete o efeito global das disposições transitórias nos filtros e deduções adicionais. De acordo com o artigo 481.º do CRR, as instituições devem relatar na rubrica 1.3.3 a informação respeitante aos filtros e deduções exigidos pelas medidas nacionais de transposição dos artigos 57.º e 66.º da Diretiva 2006/48/CE e dos artigos 13.º e 16.º da Diretiva 2006/49/CE, e que não sejam exigidos nos termos da parte II.
440	1.3.4 Ajustamentos devidos ao regime transitório da IFRS 9 As instituições devem relatar a informação respeitante às disposições transitórias decorrentes da IFRS 9 de acordo com as disposições jurídicas aplicáveis.

1.6.3. C 05.02 - INSTRUMENTOS QUE BENEFICIAM DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIO ESTATAL (CA5.2)

25. As instituições devem relatar a informação respeitante às disposições transitórias aplicáveis aos instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos que não constituem auxílios estatais (artigos 484.º a 491.º do CRR).

1.6.3.1. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	Montante dos instrumentos acrescido dos prémios de emissão conexos Artigo 484.º, n.ºs 3, 4 e 5, do CRR Os instrumentos elegíveis para cada linha, incluindo os prémios de emissão conexos.
020	Base de cálculo do limite Artigo 486.º, n.ºs 2, 3 e 4, do CRR
030	Percentagem aplicável Artigo 486, n.º 5, do CRR
040	Limite Artigo 486.º, n.ºs 2 a 5, do CRR
050	(-) Montante que excede os limites para a salvaguarda de direitos adquiridos Artigo 486.º, n.ºs 2 a 5, do CRR
060	Montante total que beneficia da salvaguarda de direitos adquiridos O montante a relatar deve ser igual aos montantes relatados nas colunas respetivas da linha 060 do modelo CA5.1.

Linhas	
010	1. Instrumentos elegíveis nos termos do artigo 57.º, alínea a), da Diretiva 2006/48/CE Artigo 484.º, n.º 3, do CRR O montante a relatar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
020	2. Instrumentos elegíveis nos termos do artigo 57.º, alínea c-A), e do artigo 154.º, n.ºs 8 e 9, da Diretiva 2006/48/CE, sob reserva do limite previsto no artigo 489.º do CRR Artigo 484.º, n.º 4, do CRR
030	2.1 Total de instrumentos sem opção de compra nem incentivo ao resgate Artigo 484.º, n.º 4, e artigo 489.º do CRR O montante a relatar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
040	2.2 Instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos com opção de compra e incentivo ao resgate Artigo 489.º do CRR
050	2.2.1 Instrumentos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que preenchem as condições previstas no artigo 52.º do CRR após a data do vencimento efetivo Artigo 489.º, n.º 3, e artigo 491.º, alínea a), do CRR O montante a relatar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
060	2.2.2 Instrumentos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que não preenchem as condições previstas no artigo 52.º do CRR após a data do vencimento efetivo Artigo 489.º, n.º 5, e artigo 491.º, alínea a), do CRR O montante a relatar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
070	2.2.3 Instrumentos com uma opção de compra exercível até ao dia 20 de julho de 2011, inclusive, e que não preenchem as condições previstas no artigo 52.º do CRR após a data do vencimento efetivo Artigo 489.º, n.º 6, e artigo 491.º, alínea c), do CRR O montante a relatar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
080	2.3 Excesso sobre o limite para os instrumentos de FPP1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos Artigo 487, n.º 1, do CRR O excesso sobre o limite para os instrumentos de FPP1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos pode ser tratado como instrumentos que podem beneficiar de direitos adquiridos na qualidade de instrumentos de FPA1.
090	3. Rubricas elegíveis para efeitos do artigo 57.º, alíneas e), f), g) ou h), da Diretiva 2006/48/CE, sob reserva do limite previsto no artigo 490.º do CRR Artigo 484.º, n.º 5, do CRR
100	3.1 Total de rubricas sem incentivo ao resgate Artigo 490.º do CRR
110	3.2 Rubricas que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos com incentivo ao resgate Artigo 490.º do CRR

Linhas	
120	3.2.1 Rubricas com uma opção de compra exercível após a data de relato e que preenchem as condições previstas no artigo 63.º do CRR após a data do vencimento efetivo Artigo 490.º, n.º 3, e artigo 491.º, alínea a), do CRR O montante a relatar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
130	3.2.2 rubricas com uma opção de compra exercível após a data de relato e que não preenchem as condições previstas no artigo 63.º do CRR após a data do vencimento efetivo Artigo 490.º, n.º 5, e artigo 491.º, alínea a), do CRR O montante a relatar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
140	3.2.3 Rubricas com uma opção de compra exercível até ao dia 20 de julho de 2011, inclusive, e que não preenchem as condições previstas no artigo 63.º do CRR após a data do vencimento efetivo Artigo 490.º, n.º 6, e artigo 491.º, alínea c), do CRR O montante a relatar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
150	3.3 Excesso sobre o limite para os instrumentos de FPA1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos Artigo 487, n.º 2, do CRR O excesso sobre o limite para os instrumentos de FPA1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos pode ser tratado como instrumentos que podem beneficiar de direitos adquiridos na qualidade de instrumentos de FP2.

2. SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)

2.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

26. Os modelos C 06.01 e C 06.02 devem ser relatados se os requisitos de fundos próprios forem calculados em base consolidada. O modelo C 06.02 é composto por quatro partes de modo a reunir informação sobre cada uma das entidades individuais (incluindo a instituição que relata) incluídas no perímetro de consolidação.

- a) Entidades abrangidas pelo perímetro de consolidação;
- b) Informação pormenorizada sobre a solvência do grupo;
- c) Informação sobre a contribuição das diferentes entidades para a solvência do grupo;
- d) Informação sobre as reservas prudenciais de fundos próprios.

27. As instituições que obtiverem uma derrogação de acordo com o artigo 7.º do CRR só devem relatar as colunas 010 a 060 e 250 a 400.

28. Os valores relatados devem ter em conta todas as disposições transitórias do CRR que sejam aplicáveis na respetiva data de relato.

2.2. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA SOBRE A SOLVÊNCIA DO GRUPO

29. A segunda parte deste modelo C 06.02 (informação pormenorizada sobre a solvência do grupo) nas colunas 070 a 210 destina-se a recolher informação sobre as instituições de crédito e outras instituições financeiras regulamentadas efetivamente sujeitas a requisitos de solvência específicos numa base individual. Apresenta, para cada uma das entidades abrangidas pelo relato, os requisitos de fundos próprios para cada categoria de risco e os fundos próprios para efeitos de solvência.

30. Em caso de consolidação proporcional das participações, os valores relativos aos requisitos de fundos próprios e aos fundos próprios devem refletir os respetivos montantes proporcionais.

2.3. INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS DIFERENTES ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO

31. A terceira parte do modelo C 06.02 e do modelo C 06.01 (informação sobre a contribuição de todas as entidades do perímetro de consolidação CRR para a solvência do grupo), incluindo as entidades não sujeitas a requisitos de solvência específicos numa base individual, nas colunas 250 a 400, visa identificar quais são as entidades do grupo que geram os riscos e mobilizam os seus fundos próprios junto dos mercados, com base em dados facilmente acessíveis ou que possam ser facilmente deduzidos, sem ter de reconstruir o rácio de fundos próprios numa base individual ou subconsolidada. Ao nível da entidade, tanto os valores do risco como dos fundos próprios representam contribuições para os valores do grupo e não rubricas de um rácio de solvência numa base individual, pelo que não devem ser comparados entre si.
32. A terceira parte inclui também os montantes das participações minoritárias e dos FPA1 e FP2 elegíveis como fundos próprios consolidados.
33. Uma vez que a terceira parte faz referência às “contribuições”, os valores a relatar aqui devem derivar, quando aplicável, dos valores relatados nas colunas referentes à informação pormenorizada sobre a solvência do grupo.
34. O princípio consiste em excluir as exposições cruzadas dentro de um mesmo grupo de forma homogénea, em termos de riscos e de fundos próprios, de modo a cobrir os montantes relatados no modelo CA consolidado do grupo, adicionando os montantes relatados para cada entidade no modelo “Solvência do Grupo”. Não é possível estabelecer uma ligação direta com o modelo CA se o limiar de 1 % não for ultrapassado.
35. As instituições devem definir o método mais apropriado de repartição entre as entidades para ter em conta os possíveis efeitos de diversificação do risco de mercado e do risco operacional.
36. A inclusão de um grupo consolidado dentro de outro grupo consolidado é possível. Significa isto que as entidades inseridas num subgrupo são objeto de relato entidade a entidade no modelo GS do grupo no seu todo, mesmo quando o subgrupo estiver ele próprio sujeito a requisitos de relato. Um subgrupo que esteja sujeito a requisitos de relato deve também apresentar o modelo GS entidade a entidade, mesmo quando esses dados forem incluídos no modelo GS de um grupo consolidado numa base mais alargada.
37. Uma instituição deve relatar os dados da contribuição de uma entidade quando a sua contribuição para o valor total das exposições exceder 1 % do valor total das exposições do grupo ou quando a sua contribuição para os fundos próprios totais exceder 1 % dos fundos próprios totais do grupo. Este limiar não se aplica no caso de filiais ou subgrupos que fornecem fundos próprios ao grupo (sob a forma de participações minoritárias ou instrumentos elegíveis de FPA1 ou FP2 incluídos nos fundos próprios).

2.4. C 06.01 - SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS – TOTAL (GS TOTAL)

Colunas	Instruções
250-400	ENTIDADES NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO Ver as instruções relativas ao modelo C 06.02
410-480	RESERVAS PRUDENCIAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS Ver as instruções relativas ao modelo C 06.02

Linhas	Instruções
010	TOTAL O total representa a soma dos valores relatados em todas as linhas do modelo C 06.02.

2.5. C 06.02 - SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)

Colunas	Instruções
010-060	ENTIDADES NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO Este modelo destina-se a recolher informação entidade a entidade sobre todas as entidades do perímetro de consolidação de acordo com a parte I, título II, capítulo 2, do CRR.
010	NOME Nome da entidade abrangida pelo perímetro de consolidação.
020	CÓDIGO Este código identifica uma linha e será único para cada linha do modelo. Código atribuído à entidade abrangida pelo perímetro de consolidação. A composição efetiva do código depende do sistema de relato nacional.
025	CÓDIGO LEI O código LEI é o código Identificador de Entidade Jurídica, código de referência proposto pelo Comité de Estabilidade Financeira (FSB) e adotado pelo G20, que visa alcançar uma identificação única a nível mundial das partes envolvidas em transações financeiras. Até que o sistema mundial de LEI esteja totalmente operacional, uma Unidade Operacional Local que mereceu o apoio do Comité de Fiscalização Regulamentar (ROC, para informações mais pormenorizadas consultar o sítio www.leiroc.org) atribui códigos pré-LEI às contrapartes. Sempre que exista um código Identificador de Entidade Jurídica (código LEI) para uma determinada contraparte, este deve ser utilizado para a identificar.
030	INSTITUIÇÃO OU EQUIVALENTE (SIM/NÃO) Deve ser relatado “SIM” no caso de a entidade estar sujeita a requisitos de fundos próprios de acordo com o CRR e com a CRD ou a disposições pelo menos equivalentes às disposições de Basileia. Nos restantes casos, deve ser relatado “NÃO”. ➔ Participações minoritárias: Artigo 81.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e artigo 82.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do CRR Para efeitos das participações minoritárias e dos instrumentos de FPA1 e de FP2 emitidos por filiais, as filiais cujos instrumentos são elegíveis são as instituições ou empresas sujeitas, por força da legislação nacional aplicável, aos requisitos do CRR.

Colunas	Instruções
035	TIPO DE ENTIDADE O tipo de entidade deve ser relatado com base nas seguintes categorias: a) Instituição de crédito Artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do CRR; b) Empresa de investimento Artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, do CRR; c) Instituição financeira (outra) Artigo 4.º, n.º 1, pontos 20, 21 e 26, do CRR Instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do CRR, que não estejam incluídas em nenhuma das categorias d), f) ou g); d) Companhia financeira (mista) Artigo 4.º, n.º 1, pontos 20 e 21, do CRR; e) Empresa de serviços auxiliares Artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, do CRR; f) Entidade com objeto específico de titularização (EOET), Artigo 4.º, n.º 1, ponto 66, do CRR; g) Empresa de obrigações cobertas Entidade criada para emitir obrigações cobertas ou para deter a caução que garante uma obrigação coberta, se não incluída em nenhuma das categorias a), b), ou d) a f) supra; h) Outro tipo de entidade Outra entidade que não as referidas nas alíneas a) a g). Caso uma entidade não esteja sujeita ao CRR e à CRD mas esteja sujeita a disposições pelo menos equivalentes às disposições de Basileia, a categoria relevante deve ser determinada na base do melhor esforço.
040	ÂMBITO DOS DADOS: CONSOLIDAÇÃO INDIVIDUAL TOTAL (SF) OU CONSOLIDAÇÃO INDIVIDUAL PARCIAL (SP) Para as filiais individuais integralmente consolidadas, deve ser relatado “SF”. Para as filiais individuais parcialmente consolidadas, deve ser relatado “SP”.
050	CÓDIGO DO PAÍS As instituições devem relatar o código de duas letras do país de acordo com a norma ISO 3166-2.
060	PARTICIPAÇÃO (%) Esta percentagem refere-se à participação efetiva que a empresa-mãe detém no capital das filiais. Em caso de consolidação integral de uma filial direta, a percentagem efetiva é, por exemplo, de 70 %. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 16, do CRR, a participação numa filial a relatar é a que resulta da multiplicação das participações entre as filiais em causa.

Colunas	Instruções
070-240	INFORMAÇÃO SOBRE AS ENTIDADES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS A secção de informação pormenorizada (isto é, colunas 070 a 240) deve reunir informação apenas sobre as entidades e subgrupos que, sendo abrangidas pelo perímetro de consolidação (parte I, título II, capítulo 2, do CRR), são efetivamente objeto de requisitos de solvência estabelecidos no CRR ou de disposições pelo menos equivalentes às disposições de Basileia (isto é, relativamente às quais foi relatado “Sim” na coluna 030). Deve ser incluída informação relativamente a todas instituições individuais de um grupo consolidado que estejam sujeitas a requisitos de fundos próprios, independentemente da respetiva localização. A informação relatada nesta parte deve refletir as regras de solvência locais da jurisdição em que a instituição opera (assim, no que se refere ao presente modelo, não é necessário realizar um duplo cálculo em base individual de acordo com as regras da instituição-mãe). Quando as regras de solvência locais diferirem do CRR e não estabelecerem uma repartição comparável, a informação deve ser preenchida caso existam dados disponíveis quanto à respetiva decomposição. Assim, esta parte é um modelo factual que resume os cálculos que as instituições individuais de um grupo devem realizar, tendo em conta que algumas dessas instituições poderão estar sujeitas a regras de solvência diferentes. Relato de despesas gerais fixas das empresas de investimento: As empresas de investimento devem incluir os requisitos de fundos próprios relativos às despesas gerais fixas no respetivo cálculo dos rácios de fundos próprios de acordo com os artigos 95.º, 96.º, 97.º e 98.º do CRR. A parte do montante total das exposições referente a despesas gerais fixas deve ser relatada na coluna 100 da parte 2 deste modelo.
070	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO Deve ser relatada a soma das colunas 080 a 110.
080	CRÉDITO; CRÉDITO DE CONTRAPARTE; RISCOS DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER, TRANSAÇÕES INCOMPLETAS E RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA O montante a relatar nesta coluna corresponde à soma dos montantes das exposições ponderadas pelo risco que são iguais ou equivalentes aos que devem ser relatados na linha 040 “MONTANTES DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO PARA OS RISCOS DE CRÉDITO, DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS” com os montantes dos requisitos de fundos próprios que são iguais ou equivalentes aos que devem ser relatados na linha 490 “MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES DE RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA” do modelo CA2.
090	RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS O montante a relatar nesta coluna deve corresponder ao montante dos requisitos de fundos próprios que são iguais ou equivalentes aos que devem ser relatados na linha 520 “MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES RELACIONADAS COM OS RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS” do modelo CA2.
100	RISCO OPERACIONAL O montante a relatar nesta coluna deve corresponder ao montante das exposições que é igual ou equivalente ao que deve ser relatado na linha 590 “MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES RELACIONADAS COM O RISCO OPERACIONAL (OpR)” do modelo CA2. As despesas gerais fixas devem ser incluídas nesta coluna, incluindo a linha 630 “MONTANTE ADICIONAL DAS EXPOSIÇÕES DEVIDO A DESPESAS GERAIS FIXAS” do modelo CA2.

Colunas	Instruções
110	OUTROS MONTANTES DE EXPOSIÇÃO AO RISCO O montante a relatar nesta coluna deve corresponder ao montante das exposições não especificamente relatadas acima. Deve ser igual à soma dos montantes das linhas 640, 680 e 690 do modelo CA2.
120-240	INFORMAÇÃO PORMENORIZADA SOBRE OS FUNDOS PRÓPRIOS DE SOLVÊNCIA DO GRUPO A informação relatada nas colunas seguintes deve refletir as regras de solvência locais do Estado-Membro em que a entidade ou o subgrupo opera.
120	FUNDOS PRÓPRIOS O montante a relatar nesta coluna corresponde ao montante dos fundos próprios que são iguais ou equivalentes aos que devem ser relatados na linha 010 “FUNDOS PRÓPRIOS” do modelo CA1.
130	EM QUE: FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS Artigo 82.º do CRR Esta coluna só deve ser apresentada para as filiais relatadas em base individual integralmente consolidadas e que sejam instituições. As participações qualificadas são, no que se refere às filiais especificadas acima, os instrumentos (acrescidos dos resultados retidos conexos, contas de prémios de emissão e outras reservas) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o CRR. O montante a relatar deve incluir os efeitos de quaisquer disposições transitórias. Deve ser o montante elegível à data de relato.
140	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS CONEXOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS, PRÉMIOS DE EMISSÃO E OUTRAS RESERVAS Artigo 87.º, n.º 1, alínea b), do CRR
150	FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 TOTAIS Artigo 25.º do CRR
160	EM QUE: FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS Artigo 82.º do CRR Esta coluna só deve ser apresentada para as filiais relatadas em base individual integralmente consolidadas e que sejam instituições. As participações qualificadas são, no que se refere às filiais especificadas acima, os instrumentos (acrescidos dos resultados retidos conexos e das contas de prémios de emissão) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o CRR. O montante a relatar deve incluir os efeitos de qualquer disposição transitória. Deve ser o montante elegível à data de relato.
170	INSTRUMENTOS DE FP1 CONEXOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS E PRÉMIOS DE EMISSÃO Artigo 85.º, n.º 1, alínea b), do CRR
180	FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1 Artigo 50.º do CRR

Colunas	Instruções
190	EM QUE: PARTICIPAÇÕES MINORITÁRIAS Artigo 81.º do CRR Esta coluna só deve ser relatada para as filiais integralmente consolidadas que sejam instituições, com exceção das filiais referidas no artigo 84.º, n.º 3, do CRR. Cada filial deve ser considerada em base subconsolidada para efeitos de todos os cálculos previstos no artigo 84.º do CRR, se relevante, de acordo com o artigo 84.º, n.º 2, ou caso contrário em base individual. As participações minoritárias são, no que se refere às filiais especificadas acima, os instrumentos de FPP1 (acrescidos dos resultados retidos conexos e das contas de prémios de emissão) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o CRR. O montante a relatar deve incluir os efeitos de quaisquer disposições transitórias. Deve ser o montante elegível à data de relato.
200	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS CONEXOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS, PRÉMIOS DE EMISSÃO E OUTRAS RESERVAS Artigo 84.º, n.º 1, alínea b), do CRR
210	FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 Artigo 61.º do CRR
220	EM QUE: FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS Artigos 82.º e 83.º do CRR Esta coluna só deve ser apresentada para as filiais integralmente consolidadas que sejam instituições, com exceção das filiais referidas no artigo 85.º, n.º 2, do CRR. Cada filial deve ser considerada em base subconsolidada para efeitos de todos os cálculos previstos no artigo 85.º do CRR, se relevante, de acordo com o artigo 85.º, n.º 2, ou caso contrário em base individual. As participações minoritárias elegíveis são, no que se refere às filiais especificadas acima, os instrumentos de FPA1 (acrescidos dos resultados retidos conexos e das contas de prémios de emissão) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o CRR. O montante a relatar deve incluir os efeitos de quaisquer disposições transitórias. Deve ser o montante elegível à data de relato.
230	FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 Artigo 71.º do CRR
240	EM QUE: FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 ELEGÍVEIS Artigos 82.º e 83.º do CRR Esta coluna só deve ser apresentada para as filiais integralmente consolidadas que sejam instituições, com exceção das filiais referidas no artigo 87.º, n.º 2, do CRR. Cada filial deve ser considerada em base subconsolidada para efeitos de todos os cálculos previstos no artigo 87.º do CRR, se relevante, de acordo com o artigo 87.º, n.º 2, do CRR, ou caso contrário em base individual. As participações minoritárias elegíveis são, no que se refere às filiais especificadas acima, os instrumentos de FP2 (acrescidos dos resultados retidos conexos e das contas de prémios de emissão) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o CRR. O montante a relatar deve incluir os efeitos de quaisquer disposições transitórias; deve ser o montante elegível à data de relato.

Colunas	Instruções
250-400	INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO
250-290	CONTRIBUIÇÃO PARA OS RISCOS A informação relatada nas colunas seguintes deve estar de acordo com as regras de solvência aplicáveis à instituição que relata.
250	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO Deve ser relatada a soma das colunas 260 a 290.
260	CRÉDITO; CRÉDITO DE CONTRAPARTE; RISCOS DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER, TRANSAÇÕES INCOMPLETAS E RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA O montante a relatar deve corresponder aos montantes das exposições ponderadas pelo risco relativamente ao risco de crédito e aos requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega de acordo com o CRR, excluindo qualquer montante relacionado com as operações com outras entidades incluídas no cálculo do rácio de solvência consolidado do grupo.
270	RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS Os montantes das exposições relacionadas com o risco de mercado devem ser calculados ao nível de cada entidade de acordo com o CRR. As entidades devem relatar a contribuição para o montante total das exposições relacionadas com os riscos de posição, cambial e de mercadorias do grupo. A soma dos montantes aqui relatados deve corresponder ao montante relatado na linha 520 “MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES RELACIONADAS COM OS RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS” do relato consolidado.
280	RISCO OPERACIONAL No caso dos AMA, os montantes relatados das exposições ao risco operacional devem incluir o efeito da diversificação. As despesas gerais fixas devem ser incluídas nesta coluna.
290	OUTROS MONTANTES DE EXPOSIÇÃO AO RISCO O montante a relatar nesta coluna deve corresponder ao montante das exposições a riscos que não os referidos anteriormente.
300-400	CONTRIBUIÇÃO PARA OS FUNDOS PRÓPRIOS Esta parte do modelo não pretende impor às instituições a realização de um cálculo completo do rácio de fundos próprios totais ao nível de cada entidade. As colunas 300 a 350 devem ser relatadas no que se refere às entidades consolidadas que contribuem para os fundos próprios através de participações minoritárias, fundos próprios de nível 1 elegíveis ou fundos próprios elegíveis. Sob reserva do limiar referido na parte II, capítulo 2.3, último parágrafo, as colunas 360 a 400 devem ser relatadas no que se refere a todas as entidades consolidadas que contribuem para os fundos próprios consolidados. Os fundos próprios com que as outras entidades incluídas no perímetro de consolidação contribuem para a entidade que relata não devem ser levados em conta, só devendo ser relatada nesta coluna a contribuição líquida para os fundos próprios do grupo (principalmente os fundos próprios obtidos junto de terceiros e reservas acumuladas). A informação relatada nas colunas seguintes deve estar de acordo com as regras de solvência aplicáveis à instituição que relata.
300-350	FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS O montante a relatar como “FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS” deve ser o montante derivado da parte II, título II, do CRR, excluindo qualquer fundo proveniente de outras entidades do grupo.

Colunas	Instruções
300	FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS Artigo 87.º do CRR
310	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NO FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS DE NÍVEL 1 Artigo 85.º do CRR
320	PARTICIPAÇÕES MINORITÁRIAS INCLUÍDAS NOS FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS Artigo 84.º do CRR O montante a relatar deve ser o montante das participações minoritárias de uma filial incluídos nos FPP1 consolidados de acordo com o CRR.
330	INSTRUMENTOS DOS FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS Artigo 86.º do CRR O montante a relatar deve ser o montante dos FP1 elegíveis de uma filial incluídos nos FPA1 consolidados de acordo com o CRR.
340	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 CONSOLIDADOS Artigo 88.º do CRR O montante a relatar deve ser o montante dos fundos próprios elegíveis de uma filial incluídos nos FP2 consolidados de acordo com o CRR.
350	RUBRICA PARA MEMÓRIA: GOODWILL (-) / (+) GOODWILL NEGATIVO
360-400	FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS Artigo 18.º do CRR O montante a relatar como "FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS" deve ser o montante derivado do balanço, excluindo qualquer fundo proveniente de outras entidades do grupo.
360	FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS
370	EM QUE: FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1
380	EM QUE: FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1
390	EM QUE: CONTRIBUIÇÕES PARA O RESULTADO CONSOLIDADO Deve ser relatada a contribuição de cada entidade (lucros ou perdas (-)) para o resultado consolidado. Tal inclui os resultados atribuíveis a participações minoritárias.
400	EM QUE: (-) GOODWILL / (+) GOODWILL NEGATIVO Deve ser relatado aqui o goodwill ou o goodwill negativo da entidade que relata relativamente à filial.

Colunas	Instruções
410-480	RESERVAS PRUDENCIAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS A estrutura do relato das reservas prudenciais de fundos próprios do modelo GS deve seguir a estrutura geral do modelo CA4, utilizando os mesmos conceitos de relato. No relato das reservas prudenciais de fundos próprios do modelo GS, os montantes relevantes devem ser relatados de acordo com as disposições aplicáveis para determinar o requisito de reservas prudenciais para a situação consolidada de um grupo. Assim, os montantes das reservas prudenciais relatados devem representar as contribuições de cada entidade para as reservas prudenciais do grupo. Os montantes relatados devem basear-se nas disposições nacionais de transposição da CRD e no CRR, incluindo quaisquer disposições transitórias aí previstas.
410	REQUISITO COMBINADO DE RESERVAS DE FUNDOS PRÓPRIOS Artigo 128.º, ponto 6, da CRD
420	RESERVA DE CONSERVAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS Artigo 128.º, ponto 1, e artigo 129.º da CRD De acordo com o artigo 129.º, n.º 1, da CRD, a reserva de conservação de fundos próprios constitui um montante adicional de fundos próprios principais de nível 1. Tendo em conta que a taxa de reserva de conservação de fundos próprios de 2,5 % é estável, deve ser relatado um montante nesta célula.
430	RESERVA CONTRACÍCLICA DE FUNDOS PRÓPRIOS ESPECÍFICA DA INSTITUIÇÃO Artigo 128.º, ponto 2, e artigos 130.º e 135.º a 140.º da CRD Nesta célula deve ser relatado o montante concreto da reserva contracíclica.
440	RESERVA DE CONSERVAÇÃO DEVIDA A UM RISCO MACROPRUDENCIAL OU SISTÉMICO IDENTIFICADO AO NÍVEL DE UM ESTADO-MEMBRO Artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do CRR Nesta célula, deve ser relatado o montante da reserva de conservação devida a um risco macroprudencial ou sistémico identificado a nível de um Estado-Membro, que poderá ser exigido de acordo com o artigo 458.º do CRR para além da reserva de conservação dos fundos próprios.
450	RESERVA PARA RISCO SISTÉMICO Artigo 128.º, ponto 5, e artigos 133.º e 134.º da CRD Nesta célula deve ser relatado o montante da reserva para risco sistémico.
470	RESERVA DE INSTITUIÇÕES DE IMPORTÂNCIA SISTÉMICA GLOBAL Artigo 128.º, ponto 3, e artigo 131.º da CRD Nesta célula deve ser relatado o montante da reserva de instituições de importância sistémica global.
480	RESERVA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES DE IMPORTÂNCIA SISTÉMICA Artigo 128.º, ponto 4, e artigo 131.º da CRD Nesta célula deve ser relatado o montante da reserva de outras instituições de importância sistémica.

3. MODELOS DE RISCO DE CRÉDITO

3.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

38. Existem diferentes conjuntos de modelos no âmbito do Método-Padrão e do Método IRB para consideração do risco de crédito. Além disso, devem ser relatados modelos separados relativamente à discriminação geográfica das posições sujeitas a risco de crédito se o limiar relevante previsto no artigo 5.º, alínea a), ponto 4, do presente regulamento de execução for ultrapassado.

3.1.1. Relato de técnicas de CRM com efeito de substituição

39. O artigo 235.º do CRR descreve o procedimento de cálculo das exposições totalmente protegidas por proteção pessoal de crédito.
40. O artigo 236.º do CRR descreve o procedimento de cálculo das exposições totalmente protegidas por proteção pessoal de crédito em caso de proteção integral/proteção parcial — mesma posição na hierarquia.
41. Os artigos 196.º, 197.º e 200.º do CRR regulamentam a proteção real de crédito.
42. As exposições perante devedores (contrapartes imediatas) e prestadores de proteção que são afetadas à mesma classe de risco devem ser relatadas quer como uma entrada quer como uma saída relativamente a essa mesma classe de risco.
43. O tipo de exposição não deve ser alterado por força da proteção pessoal de crédito.
44. Se uma exposição beneficiar de uma proteção pessoal de crédito, a parte segurada deve ser afetada na qualidade de saída na classe de risco do devedor e de entrada na classe de risco do prestador da proteção. No entanto, o tipo de exposição não deve ser alterado por força da mudança de classe de risco.
45. O efeito de substituição no quadro de relato do COREP deve refletir o tratamento em termos de ponderação de risco efetivamente aplicável à parte coberta da exposição. Assim, a parte coberta do risco deve ser um risco ponderado de acordo com o Método-Padrão e deve ser relatada no modelo CR SA.

3.1.2. Relato do risco de crédito de contraparte

46. As exposições decorrentes de posições de risco de crédito de contraparte devem ser relatadas nos modelos CR SA ou CR IRB, independentemente de serem rubricas da carteira bancária ou rubricas da carteira de negociação.

3.2. C 07.00 - RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SA)

3.2.1. Observações gerais

47. Os modelos CR SA apresentam a informação necessária para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito de acordo com o Método-Padrão. Em particular, fornecem informações pormenorizadas sobre:
 - a) A distribuição dos valores das exposições de acordo com os diferentes tipos de exposição, ponderações de risco e classes de risco;
 - b) O montante e os tipos de técnicas de redução do risco de crédito utilizadas para reduzir os riscos.

3.2.2. Âmbito de aplicação do modelo CR SA

48. De acordo com o artigo 112.º do CRR, cada exposição SA deve ser afetada a uma das 16 classes de risco SA para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios.
49. As informações constantes do modelo CR SA são exigidas relativamente às exposições totais e individualmente para cada uma das classes de risco definidas para o Método-Padrão. Os valores totais, bem como as informações de cada classe de risco, devem ser relatados numa dimensão separada.
50. No entanto, as seguintes posições não são abrangidas pelo modelo CR SA:
 - a) As exposições atribuídas à classe “Elementos representativos de posições de titularização” de acordo com o artigo 112.º, alínea m), do CRR, que devem ser relatadas nos modelos CR SEC;
 - b) As exposições deduzidas aos fundos próprios.

51. O âmbito do modelo CR SA deve abranger os seguintes requisitos de fundos próprios:
- a) Risco de crédito em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2 (Método-Padrão) do CRR sobre a carteira bancária, incluindo o risco de crédito de contraparte em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6 (risco de crédito de contraparte) do CRR sobre a carteira bancária;
 - b) Risco de crédito de contraparte de acordo com a parte III, título II, capítulo 6 (risco de crédito de contraparte) do CRR sobre a carteira de negociação;
 - c) Risco de liquidação decorrente de transações incompletas de acordo com o artigo 379.º do CRR em relação a todas as atividades.
52. O modelo deve incluir todas as exposições relativamente às quais sejam calculados os requisitos de fundos próprios de acordo com a parte III, título II, capítulo 2, em conjugação com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do CRR. As instituições que aplicam o artigo 94.º, n.º 1, do CRR devem também relatar as suas posições da carteira de negociação no presente modelo, quando aplicarem a parte III, título II, capítulo 2, do CRR para calcular os requisitos de fundos próprios das mesmas (parte III, título II, capítulos 2 e 6, e parte III, título V, do CRR). Assim, o modelo não só deve apresentar informações pormenorizadas sobre o tipo de exposição (p. ex.: rubricas patrimoniais/extrapatrimoniais), mas também informações sobre a afetação das ponderações do risco na respetiva classe de risco.
53. Além disso, o CR SA inclui rubricas para memória nas linhas 290 a 320 a fim de recolher mais informações relativamente às exposições garantidas por hipotecas sobre bens imóveis e às exposições em situação de incumprimento.
54. Essas rubricas para memória só devem ser relatadas relativamente às seguintes classes de risco:
- a) Administrações centrais ou bancos centrais (artigo 112.º, alínea a), do CRR);
 - b) Administrações regionais ou autoridades locais (artigo 112.º, alínea b), do CRR);
 - c) Entidades do setor público (artigo 112.º, alínea c), do CRR);
 - d) Instituições (artigo 112.º, alínea f), do CRR);
 - e) Empresas (artigo 112.º, alínea g), do CRR);
 - f) Carteira de retalho (artigo 112.º, alínea h), do CRR).
55. O relato das rubricas para memória não deve afetar o cálculo dos montantes das exposições ponderadas pelo risco das classes de risco a que se refere o artigo 112.º, alíneas a) a c) e f) a h), do CRR, nem das classes de risco a que se refere o artigo 112.º, alíneas i) e j), do CRR, relatados no modelo CR SA.
56. As linhas para memória apresentam informações adicionais sobre a estrutura devedora das classes de risco “em situação de incumprimento” ou “garantidas por bens imóveis”. As exposições devem ser relatadas nestas linhas nos casos em que os devedores tenham sido relatados nas classes de risco “Administrações centrais ou bancos centrais”, “Administrações regionais ou autoridades locais”, “Entidades do setor público”, “Instituições”, “Empresas” e “Retalho” do CR SA, se essas exposições não tivessem sido afetadas às classes de risco “em situação de incumprimento” ou “garantidas por bens imóveis”. No entanto, os valores relatados são os mesmos utilizados para calcular os montantes das exposições ponderadas pelo risco afetadas às classes de risco “em situação de incumprimento” ou “garantidas por bens imóveis”.
57. Por exemplo, se o montante de uma exposição for calculado nos termos do artigo 127.º do CRR e os respetivos ajustamentos de valor forem inferiores a 20 %, esta informação deve ser relatada no modelo CR SA utilizando a linha 320, para o total, e na classe de risco “em situação de incumprimento”. Se esta exposição, antes de entrar em incumprimento, era uma exposição perante uma instituição, essa informação deve também ser relatada na linha 320 da classe de risco “instituições”.

3.2.3. Afetação das exposições a classes de risco no âmbito do Método-Padrão

58. A fim de garantir uma classificação coerente das exposições nas diferentes classes de risco enumeradas no artigo 112.º do CRR, deve ser aplicada a seguinte abordagem sequencial:
- a) Numa primeira etapa, a exposição inicial antes da aplicação dos fatores de conversão deve ser classificada na classe de risco (inicial) correspondente referida no artigo 112.º do CRR, sem prejuízo do tratamento específico (ponderação de risco) que cada exposição específica deve receber no âmbito da classe de risco atribuída;

- b) Numa segunda etapa, as exposições podem ser reafetadas a outras classes de risco devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito (CRM) com efeitos de substituição sobre a exposição (p. ex.: garantias, derivados de crédito, método simples sobre cauções financeiras) através das entradas e das saídas.
59. Os seguintes critérios devem ser aplicáveis à classificação da exposição inicial antes da aplicação dos fatores de conversão nas diferentes classes de risco (primeira etapa), sem prejuízo da posterior reafetação devido à aplicação de técnicas de CRM com efeitos de substituição sobre a exposição ou do tratamento (ponderação de risco) que cada exposição específica deve receber no âmbito da classe de risco atribuída.
60. Para efeitos de classificação da exposição inicial antes da aplicação dos fatores de conversão na primeira etapa, as técnicas de CRM associadas à exposição não devem ser consideradas (de notar que devem ser consideradas explicitamente na segunda fase), a menos que um efeito de proteção esteja intrinsecamente integrado na definição de uma classe de risco, como acontece com a classe de risco mencionada no artigo 112.º, alínea i), do CRR (exposições garantidas por hipotecas sobre bens imóveis).
61. O artigo 112.º do CRR não indica critérios para separar as classes de risco. Como tal, uma exposição pode potencialmente ser classificada em diferentes classes de risco se não forem estabelecidas prioridades nos critérios de avaliação para efeitos de classificação. O caso mais óbvio surge entre as exposições sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo (artigo 112.º, alínea n), do CRR) e as exposições sobre instituições (artigo 112.º, alínea f), do CRR)/exposições sobre empresas (artigo 112.º, alínea g), do CRR). Neste caso, é evidente que o CRR estabelece uma prioridade implícita, uma vez que, em primeiro lugar, se deve avaliar se uma determinada exposição pode ser afetada às exposições de curto prazo sobre instituições e empresas e só depois se deve aplicar o mesmo procedimento em relação às exposições sobre instituições e às exposições sobre empresas. Caso contrário, nenhuma exposição poderia ser afetada à classe de risco mencionada no artigo 112.º, alínea n), do CRR. O exemplo dado é um dos mais óbvios, mas não é único. É importante notar que os critérios utilizados para estabelecer as classes de risco segundo o Método-Padrão são diferentes (categorização institucional, prazo da exposição, caráter vencido, etc.), o que justifica a não separação dos grupos.
62. A fim de assegurar a homogeneidade e comparabilidade do relato, é necessário especificar critérios de avaliação prioritários para a afetação da exposição inicial antes da aplicação do fator de conversão às classes de risco, sem prejuízo do tratamento específico (ponderação de risco) que cada exposição específica receba no âmbito da classe de risco atribuída. Os critérios de prioridade a seguir apresentados por recurso a um fluxograma de decisão em árvore são baseados na avaliação das condições explicitamente previstas no CRR para a afetação de uma exposição a uma determinada classe e, se for caso disso, em qualquer decisão por parte das instituições que relatam ou do supervisor quanto à aplicabilidade de certas classes de risco. Assim, o resultado do processo de afetação das exposições para fins de relato deve estar de acordo com as disposições do CRR. Tal não proíbe as instituições de aplicarem outros procedimentos internos de afetação que também possam estar de acordo com todas as disposições relevantes do CRR e as respetivas interpretações emitidas pelas instâncias apropriadas.
63. Uma classe de risco deve ser considerada prioritária em detrimento das outras na elaboração do fluxograma de decisão em árvore (isto é, deve ser avaliado em primeiro lugar se uma exposição pode ser afetada a uma classe de risco, sem prejuízo do resultado dessa avaliação) se, caso contrário, nenhuma exposição lhe fosse potencialmente afetável. Tal será o caso se, na ausência de critérios de prioridade, uma classe de risco fosse um subconjunto de outras. Assim, os critérios graficamente representados no seguinte fluxograma de decisão em árvore operam de forma sequencial.
64. Neste cenário, a hierarquia da avaliação no fluxograma de decisão em árvore mencionado *infra* deve seguir a seguinte ordem:
1. Posições de titularização;
 2. Rubricas associadas a riscos particularmente elevados;
 3. Exposições sobre ações;
 4. Exposições em situação de incumprimento;

5. Exposições sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo (OIC)/Exposições sob a forma de obrigações cobertas (classes de risco separadas);
 6. Exposições garantidas por hipotecas sobre bens imóveis;
 7. Outras rubricas;
 8. Exposições sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo;
 9. Todas as outras classes de risco (classes separadas), que incluem: exposições sobre administrações centrais ou bancos centrais; Exposições sobre administrações regionais ou autoridades locais; Exposições sobre entidades do setor público; Exposições sobre bancos multilaterais de desenvolvimento; Exposições sobre organizações internacionais; Exposições sobre instituições; Exposições sobre empresas e exposições sobre a carteira de retalho.
65. No caso das exposições sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo, e se se aplicar o método da transparência (artigo 132.º, n.ºs 3, 4 e 5, do CRR), as exposições individuais subjacentes devem ser consideradas e classificadas na linha correspondente de ponderação de risco de acordo com o seu tratamento, mas todas as exposições individuais devem ser classificadas na classe de risco sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo ("OIC").
66. Os derivados de crédito de "n-ésimo" incumprimento especificados no artigo 134.º, n.º 6, do CRR que tiverem uma notação devem ser diretamente classificados como posições de titularização. Se não tiverem notação, devem ser considerados na classe de risco "Outras rubricas". Neste último caso, o montante nominal do contrato deve ser relatado como a exposição inicial antes da aplicação dos fatores de conversão na linha "Outras ponderações de risco" (a ponderação de risco a utilizar deve ser a especificada pela soma indicada nos termos do artigo 134.º, n.º 6, do CRR).
67. Numa segunda etapa, em consequência da aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição, as exposições devem ser reafetadas à classe de risco do prestador da proteção.

FLUXOGRAMA DE DECISÃO EM ÁRVORE PARA AFETAÇÃO DA EXPOSIÇÃO INICIAL ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO ÀS CLASSES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO DE ACORDO COM O CRR

Exposições iniciais antes da aplicação dos fatores de conversão		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea m)?	SIM 	Posições de titularização
NÃO 		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea k), do CRR?	SIM 	Rubricas associadas a riscos particularmente elevados (ver também o artigo 128.º do CRR)
NÃO 		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea p), do CRR?	SIM 	Exposições sobre ações (ver também o artigo 133.º do CRR)
NÃO 		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea j), do CRR?	SIM 	Exposições em situação de incumprimento
NÃO 		

Exposições iniciais antes da aplicação dos fatores de conversão		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alíneas l) e o), do CRR?	SIM 	Exposições sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo (OIC) Exposições sob a forma de obrigações cobertas (ver também o artigo 129.º do CRR) Estas duas classes de risco são separadas entre si (ver comentários sobre o método da transparência na resposta acima). Assim, a afetação a uma das duas fica facilitada.
NÃO 		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea i), do CRR?	SIM 	Exposições garantidas por hipotecas sobre bens imóveis (ver também o artigo 124.º do CRR)
NÃO 		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea q), do CRR?	SIM 	Outras rubricas
NÃO 		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea n), do CRR?	SIM 	Exposições sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo
NÃO 		

Estas duas classes de risco são separadas entre si. Assim, a afetação a uma das duas fica facilitada.

Exposições sobre administrações centrais ou bancos centrais

Exposições sobre administrações regionais ou autoridades locais

Exposições sobre entidades do setor público

Exposições sobre bancos multilaterais de desenvolvimento

Exposições sobre organizações internacionais

Exposições sobre instituições

Exposições sobre empresas

Exposições sobre a carteira de retalho

3.2.4. Esclarecimentos sobre o âmbito de algumas classes de risco específicas a que se refere o artigo 112.º do CRR

3.2.4.1. Classe de risco “Instituições”

68. As exposições intragrupo a que se refere o artigo 113.º, n.ºs 6 e 7, do CRR devem ser relatadas do seguinte modo:

69. As exposições que cumprem os requisitos do artigo 113.º, n.º 7, do CRR devem ser relatadas nas classes de risco onde seriam relatadas se não fossem exposições intragrupo.

70. De acordo com o artigo 113.º, n.ºs 6 e 7, do CRR, a instituição pode, sob reserva da aprovação prévia das autoridades competentes, decidir não aplicar os requisitos do n.º 1 do referido artigo às exposições dessa instituição sobre uma contraparte que seja sua empresa-mãe, sua filial ou filial da sua empresa-mãe ou uma empresa com a qual exista uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE. Significa isto que as contrapartes intragrupo não são necessariamente instituições mas também empresas afetadas a outras classes de risco, por exemplo empresas de serviços auxiliares ou empresas na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE do Conselho ⁽⁸⁾. Assim, as exposições intragrupo devem ser relatadas na correspondente classe de risco.

3.2.4.2. Classe de risco “Obrigações cobertas”

71. As exposições SA devem ser afetadas à classe de risco “Obrigações cobertas”, como se segue:
72. Para serem classificadas na classe de risco “obrigações cobertas”, as obrigações referidas no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾ devem cumprir os requisitos do artigo 129.º, n.ºs 1 e 2, do CRR. O cumprimento desses requisitos deve ser verificado em cada caso. No entanto, as obrigações referidas no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE e emitidas antes de 31 de dezembro de 2007 devem também ser afetadas à classe de risco “Obrigações cobertas” por força do artigo 129.º, n.º 6, do CRR.

3.2.4.3. Classe de risco “Organismos de investimento coletivo”

73. Caso seja utilizada a possibilidade prevista no artigo 132.º, n.º 5, do CRR, as exposições sob a forma de unidades ou participações em OIC devem ser relatadas como se fossem rubricas patrimoniais, de acordo com o artigo 111.º, n.º 1, primeira frase, do CRR.

3.2.5. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	EXPOSIÇÕES INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO Valor da exposição calculado de acordo com o artigo 111.º do CRR, sem ter em conta os ajustamentos de valor e as provisões, os fatores de conversão e o efeito de técnicas de redução do risco de crédito, com as seguintes qualificações decorrentes do artigo 111.º, n.º 2, do CRR: 1. No que se refere aos instrumentos derivados, operações de recompra, operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com margem sujeitas à parte III, título II, capítulo 6, do CRR ou ao artigo 92.º, n.º 3, alínea f), do CRR, a exposição inicial deve corresponder ao valor da exposição de crédito de contraparte calculado de acordo com os métodos previstos na parte III, título II, capítulo 6, do CRR. 2. Os valores das exposições das locações financeiras devem estar sujeitos ao artigo 134.º, n.º 7, do CRR. 3. Em caso de compensação entre rubricas patrimoniais prevista no artigo 219.º do CRR, os valores das exposições devem ser relatados tendo em conta as cauções em numerário recebidas. 4. No caso de acordos-quadro de compensação que abrangem operações de venda com acordo de recompra, valores mobiliários, operações de conceção ou contração de empréstimos relativos a mercadorias, ou outras operações associadas ao mercado de capitais sujeitas à parte III, título II, capítulo 6, do CRR, o efeito da proteção real de crédito sob a forma de acordos-quadro de compensação a que se refere o artigo 220.º, n.º 4, do CRR deve ser refletido na coluna 010. Assim, no caso dos acordos-quadro de compensação que abrangem operações de venda com acordo de recompra sujeitas às disposições da parte III, título II, capítulo 6, do CRR, o valor de E* calculado nos termos dos artigos 220.º e 221.º do CRR deve ser relatado na coluna 010 do modelo CR SA.

⁽⁸⁾ Sétima Diretiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas (JO L 193 de 18.7.1983, p. 1).

⁽⁹⁾ Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

Colunas	
030	(-) Ajustamentos de valor e provisões associadas à exposição inicial Artigos 24.º e 111.º do CRR Ajustamentos de valor e provisões para perdas de crédito realizadas em conformidade com o quadro contabilístico a que a entidade que relata está sujeita.
040	Exposições líquidas de ajustamentos de valor e provisões Soma das colunas 010 e 030
050 - 100	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS EXPOSIÇÕES Técnicas de redução do risco de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 57, do CRR, que reduzem o risco de crédito de uma exposição ou exposições através da substituição das exposições, conforme descrito abaixo em “Substituição da exposição devido a CRM”. A caução que tiver um efeito sobre o valor da exposição (p. ex.: se for utilizada para técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição sobre a exposição) deve ser limitada ao valor da exposição. Rubricas que devem ser relatadas aqui: — cauções constituídas de acordo com o Método Simples sobre Cauções Financeiras; — proteção pessoal de crédito elegível. Ver também as instruções do ponto 3.1.1.
050 - 060	Proteção pessoal de crédito: valores ajustados (G_A) Artigo 235.º do CRR O artigo 239.º, n.º 3, do CRR contém a fórmula para o cálculo do valor ajustado G_A de uma proteção pessoal de crédito.
050	Garantias Artigo 203.º do CRR Proteção pessoal de crédito definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 59, do CRR, que não inclui os derivados de crédito.
060	Derivados de crédito Artigo 204.º do CRR
070 – 080	Proteção real de crédito Estas colunas referem-se à proteção real de crédito definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 58, do CRR e sujeita às regras estabelecidas nos artigos 196.º, 197.º e 200.º do CRR. Os montantes não devem incluir os acordos-quadro de compensação (já incluídos na exposição inicial antes da aplicação dos fatores de conversão). Os investimentos em títulos de dívida indexados a eventos de crédito referidos no artigo 218.º do CRR e em posições de compensação patrimoniais resultantes de acordos de compensação patrimoniais elegíveis a que se refere o artigo 219.º do CRR devem ser tratados como cauções em numerário..
070	Cauções Financeiras: método simples Artigo 222.º, n.os 1 e 2, do CRR.

Colunas	
080	Outras formas de proteção real de crédito Artigo 232.º do CRR.
090 - 100	SUBSTITUIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DEVIDO A CRM Artigo 222.º, n.º 3, artigo 235.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 236.º do CRR As saídas devem corresponder à parte coberta da exposição inicial antes da aplicação dos fatores de conversão, que é deduzida à classe de risco do devedor e posteriormente afetada à classe de risco do prestador da proteção. Este valor deve ser considerado como uma entrada na classe de risco do prestador da proteção. As entradas e as saídas no seio de uma mesma classe de risco também devem ser relatadas. As exposições decorrentes de possíveis entradas e saídas de e para outros modelos devem ser tidas em conta.
110	EXPOSIÇÃO LÍQUIDA APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO Montante da exposição líquido dos ajustamentos de valor após consideração das saídas e das entradas devidas a TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS EXPOSIÇÕES
120-140	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA EXPOSIÇÃO. PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO, MÉTODO INTEGRAL SOBRE CAUÇÕES FINANCEIRAS Artigos 223.º a 228.º do CRR. Incluem também os títulos de dívida indexados a eventos de crédito (artigo 218.º do CRR) Os títulos de dívida indexados a eventos de crédito referidos no artigo 218.º do CRR e as posições de compensação patrimoniais resultantes de acordos de compensação patrimoniais elegíveis a que se refere o artigo 219.º do CRR devem ser tratados como cauções em numerário.. O efeito de garantia da aplicação do Método Integral sobre Cauções Financeiras a uma exposição, garantida por cauções financeiras elegíveis, deve ser calculado de acordo com os artigos 223.º a 228.º do CRR.
120	Ajustamento da exposição para a volatilidade Artigo 223.º, n.ºs 2 e 3, do CRR. O montante a relatar consiste no impacto do ajustamento para a volatilidade sobre a exposição (Eva-E) = E*He
130	(-) Valor ajustado das cauções financeiras (Cvam) Artigo 239.º, n.º 2, do CRR. No caso das operações da carteira de negociação, devem ser incluídas as cauções financeiras e mercadorias elegíveis para exposições sobre a carteira de negociação em conformidade com o artigo 299.º, n.º 2, alíneas c) a f), do CRR. O montante a relatar corresponde a $Cvam = C * (1 - Hc - Hfx) * (t - t^*) / (T - t^*)$. Para a definição de C, Hc, Hfx, t, T e t*, ver a parte III, título II, capítulo 4, secções 4 e 5, do CRR.
140	(-) Em que: Ajustamentos de volatilidade e prazo de vencimento Artigo 223.º, n.º 1, e artigo 239.º, n.º 2, do CRR. O montante a relatar é o impacto conjunto dos ajustamentos de volatilidade e de prazo de vencimento ($Cvam - C$) = $C * [(1 - Hc - Hfx) * (t - t^*) / (T - t^*) - 1]$, em que o impacto do ajustamento de volatilidade é ($Cva - C$) = $C * [(1 - Hc - Hfx) - 1]$ e o impacto dos ajustamentos do prazo de vencimento é ($Cvam - Cva$) = $C * (1 - Hc - Hfx) * [(t - t^*) / (T - t^*) - 1]$

Colunas	
150	Valor das exposições totalmente ajustado (E*) Artigo 220.º, n.º 4, artigo 223.º, n.ºs 2 a 5, e artigo 228.º, n.º 1, do CRR.
160 - 190	Discriminação do valor das exposições totalmente ajustado das rubricas extrapatrimoniais por fatores de conversão Artigo 111.º, n.º 1, e artigo 4.º, n.º 1, ponto 56, do CRR. Ver também o artigo 222.º, n.º 3, e o artigo 228.º, n.º 1, do CRR. Os valores relatados devem ser os valores das exposições totalmente ajustados antes da aplicação do fator de conversão.
200	Valor da exposição Artigo 111.º e parte III, título II, capítulo 4, secção 4, do CRR. Valor da exposição tendo em conta os ajustamentos de valor, todas as reduções do risco de crédito e os fatores de conversão de crédito que deve ser objeto de uma ponderação de risco de acordo com o artigo 113.º e com a parte III, título II, capítulo 2, secção 2, do CRR.
210	Em que: Decorrentes do risco de crédito de contraparte Para instrumentos derivados, operações de venda com acordo de recompra, operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com margem sujeitas à parte III, título II, capítulo 6, do CRR, o valor das exposições de crédito de contraparte calculado de acordo com os métodos previstos na parte III, título II, capítulo 6, secções 2 a 5, do CRR.
215	Montante das exposições ponderadas pelo risco antes da aplicação do fator de apoio às PME Artigo 113.º, n.ºs 1 a 5, do CRR, sem ter em conta o fator de apoio às PME de acordo com o artigo 501.º do CRR.
220	Montante das exposições ponderadas pelo risco após aplicação do fator de apoio às PME Artigo 113.º, n.ºs 1 a 5, do CRR, tendo em conta o fator de apoio às PME de acordo com o artigo 501.º do CRR.
230	Em que: com uma avaliação de crédito realizada por uma agência de notação externa designada Artigo 112.º, alíneas a) a d), f), g), l), n), o) e q), do CRR
240	Em que: com uma avaliação de crédito derivada de uma administração central Artigo 112.º, alíneas b) a d), f), g), l) e o), do CRR

Linhas	Instruções
010	Exposições totais
015	em que: Exposições em incumprimento na classe de risco “Rubricas associadas a riscos particularmente elevados” e “Exposições sobre ações”. Artigo 127.º do CRR Esta linha só deve ser preenchida para as classes de risco “Rubricas associadas a riscos particularmente elevados” e “Exposições sobre ações”. As exposições que constam da lista do artigo 128.º, n.º 2, do CRR ou que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 128.º, n.º 3, ou no artigo 133.º do CRR devem ser afetadas às classes de risco “Rubricas associadas a riscos particularmente elevados” ou “Exposições sobre ações”. Logo, não devem ser afetadas a nenhuma outra classe, mesmo no caso de uma exposição em situação de incumprimento de acordo com o artigo 127.º do CRR.

Linhas	Instruções
020	em que: PME Todas as exposições sobre PME devem ser relatadas aqui.
030	em que: exposições sujeitas ao fator de apoio às PME Apenas as exposições que preenchem os requisitos do artigo 501.º do CRR devem ser aqui relatadas.
040	em que: garantidas por hipotecas sobre bens imóveis — bens imóveis destinados à habitação Artigo 125.º do CRR Relatadas apenas na classe de risco “Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis”
050	em que: Exposições sujeitas à utilização parcial permanente do Método-Padrão Exposições às quais o Método Padrão foi aplicado de acordo com o artigo 150.º, n.º 1, do CRR
060	em que: exposições sujeitas ao Método-Padrão com autorização prévia de supervisão para uma aplicação sequencial do Método IRB Artigo 148, n.º 1, do CRR
070-130	DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR TIPO DE EXPOSIÇÃO As posições da “carteira bancária” da instituição que relata devem ser repartidas, de acordo com os critérios a seguir estabelecidos, em exposições patrimoniais sujeitas a risco de crédito, exposições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito e exposições sujeitas a risco de crédito de contraparte. As exposições a risco de crédito de contraparte decorrentes das atividades da carteira de negociação da instituição a que se refere o artigo 92.º, n.º 3, alínea f), e o artigo 299.º, n.º 2, do CRR devem ser afetadas às exposições sujeitas a risco de crédito de contraparte. As instituições que aplicam o artigo 94.º, n.º 1, do CRR devem também repartir as posições da sua “carteira de negociação”, de acordo com os critérios a seguir estabelecidos, em exposições patrimoniais sujeitas a risco de crédito, exposições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito e exposições sujeitas a risco de crédito de contraparte.
070	Exposições patrimoniais sujeitas a risco de crédito Ativos a que se refere o artigo 24.º do CRR não incluídos em nenhuma outra categoria. As exposições que constituem rubricas patrimoniais e que são incluídas como operações de financiamento com base em títulos, derivados e operações de liquidação longa ou compensação contratual multiproduto devem ser relatadas nas linhas 090, 110 e 130, pelo que não são relatadas nesta linha. As transações incompletas a que se refere o artigo 379.º, n.º 1, do CRR (se não forem deduzidas) não constituem uma rubrica patrimonial, mas devem, ainda assim, ser relatadas nesta linha. As exposições decorrentes dos ativos colocados junto de uma CCP definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 90, do CRR devem ser incluídas, se não tiverem sido relatadas na linha 080.
080	Exposições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito As posições extrapatrimoniais incluem as rubricas enumeradas no anexo I do CRR. As exposições que constituem rubricas extrapatrimoniais e que são incluídas como operações de financiamento com base em títulos, derivados e operações de liquidação longa ou compensação contratual multiproduto devem ser relatadas nas linhas 090, 110 e 130, pelo que não são relatadas nesta linha. As exposições decorrentes dos ativos colocados junto de uma CCP definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 90, do CRR devem ser incluídas, se tiverem sido consideradas rubricas extrapatrimoniais.

Linhas	Instruções
090-130	Exposições/operações sujeitas a risco de crédito de contraparte
090	Operações de financiamento através de valores mobiliários As operações de financiamento através de valores mobiliários (SFT), como definidas no ponto 17 do documento do Comité de Basileia “The Application of Basel II to Trading Activities and the Treatment of Double Default Effects”, incluem: i) As operações de venda com acordo de recompra e de compra com acordo de revenda definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 82, do CRR, bem como as operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias; ii) As operações de empréstimo com margem definidas no artigo 272.º, n.º 3, do CRR.
100	Em que: objeto de compensação central através de uma CCP elegível Artigo 306.º do CRR para as CCP elegíveis definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 88, do CRR, de acordo com o artigo 301.º, n.º 2, do CRR. Exposições comerciais, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 91, do CRR, perante uma CCP
110	Derivados e operações de liquidação longa Os derivados incluem os contratos enumerados no anexo II do CRR. Operações de liquidação longa na aceção do artigo 272.º, n.º 2, do CRR. Os derivados e as operações de liquidação longa incluídos numa compensação multiproduto e, por essa razão, relatados na linha 130, não devem ser relatados nesta linha.
120	Em que: objeto de compensação central através de uma CCP elegível Artigo 306.º do CRR para as CCP elegíveis definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 88, do CRR, de acordo com o artigo 301.º, n.º 2, do CRR Exposições comerciais, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 91, do CRR, perante uma CCP
130	Decorrentes de compensação contratual multiproduto As exposições que, devido à existência de uma compensação contratual multiproduto (na aceção do artigo 272.º, n.º 11, do CRR), não possam ser afetadas como “Derivados e operações de liquidação longa” ou “Operações de financiamento através de valores mobiliários” devem ser incluídas nesta linha.
140-280	DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES POR PONDERAÇÃO DE RISCO
140	0 %
150	2 % Artigo 306, n.º 1, do CRR
160	4 % Artigo 305, n.º 3, do CRR
170	10 %
180	20 %
190	35 %
200	50 %
210	70 % Artigo 232.º, n.º 3, alínea c), do CRR.
220	75 %

Linhas	Instruções
230	100 %
240	150 %
250	250 % Artigo 133.º, n.º 2, e artigo 48.º, n.º 4, do CRR
260	370 % Artigo 471.º do CRR
270	1 250 % Artigo 133.º, n.º 2, e artigo 379.º do CRR
280	Outras ponderações de risco Esta linha não está disponível para as classes de risco Administração central, Empresas, Instituições e Retalho. Para relato das exposições não sujeitas às ponderações de risco enumeradas no modelo. Artigo 113.º, n.ºs 1 a 5, do CRR. Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento sem notação no âmbito do Método-Padrão (artigo 134.º, n.º 6, do CRR) devem ser relatados nesta linha na classe de risco “Outras rubricas”. Ver igualmente o artigo 124.º, n.º 2, e o artigo 152.º, n.º 2, alínea b), do CRR.
290-320	Rubricas para memória Ver também a explicação da finalidade das rubricas para memória na secção geral do modelo CR SA.
290	Exposições garantidas por hipotecas sobre bens imóveis com fins comerciais Artigo 112.º, alínea i), do CRR Esta rubrica é apenas apresentada para memória. Independentemente do cálculo dos montantes das exposições garantidas por bens imóveis com fins comerciais a que se referem os artigos 124.º e 126.º do CRR, as exposições devem ser repartidas e relatadas nesta linha, se as exposições estiverem garantidas por bens imóveis comerciais.
300	Exposições em situação de incumprimento sujeitas a uma ponderação de risco de 100 % Artigo 112.º, alínea j), do CRR Exposições incluídas na classe de risco “Exposições em situação de incumprimento” que devem ser incluídas nesta classe de risco se não se encontrarem em situação de incumprimento.
310	Exposições garantidas por hipotecas sobre imóveis destinados à habitação Artigo 112.º, alínea i), do CRR Esta rubrica é apenas apresentada para memória. Independentemente do cálculo dos montantes das exposições garantidas por hipotecas sobre imóveis destinados à habitação a que se referem os artigos 124.º e 125.º do CRR, as exposições devem ser repartidas e relatadas nesta linha, se as exposições estiverem garantidas por bens imóveis.
320	Exposições em situação de incumprimento sujeitas a uma ponderação de risco de 150 % Artigo 112.º, alínea j), do CRR Exposições incluídas na classe de risco “Exposições em situação de incumprimento” que devem ser incluídas nesta classe de risco se não se encontrarem em situação de incumprimento.

3.3. RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR IRB)

3.3.1. Âmbito de aplicação do modelo CR IRB

74. O âmbito do modelo CR IRB abrange os requisitos de fundos próprios relacionados com o seguinte:

- i. Risco de crédito da carteira bancária, incluindo:
 - Risco de crédito de contraparte na carteira bancária;
 - Risco de redução dos montantes a receber adquiridos;
- ii. Risco de crédito de contraparte da carteira de negociação;
- iii. Transações incompletas resultantes de todas as atividades.

75. O âmbito do modelo inclui as exposições relativamente às quais os montantes das exposições ponderadas pelo risco são calculados de acordo com os artigos 151.º a 157.º da parte III, título II, capítulo 3 (Método IRB).

76. O modelo CR IRB não abrange os seguintes dados:

- i. Exposições sobre ações, relatadas no modelo CR EQU IRB;
- ii. Exposições de titularização, relatadas nos modelos CR SEC e/ou CR SEC Pormenorizado;
- iii. “Outros ativos que não sejam obrigações de crédito”, tal como referido no artigo 147.º, n.º 2, alínea g), do CRR. A ponderação de risco para esta classe de risco deve ser fixada em 100 %, permanentemente, exceto no que se refere a numerário, rubricas equivalentes e exposições que sejam valores residuais de ativos locados, de acordo com o artigo 156.º do CRR. Os montantes das exposições ponderadas pelo risco para esta classe de risco devem ser relatados diretamente no modelo CA;
- iv. Risco de ajustamento da avaliação de crédito, que é relatado no modelo de risco CVA;

O modelo CR IRB não requer uma discriminação geográfica das exposições IRB por país de estabelecimento da contraparte. Esta discriminação deve ser relatada no modelo CR GB.

77. A fim de esclarecer se a instituição usa as suas estimativas próprias das LGD ou fatores de conversão de crédito, devem ser fornecidas as seguintes informações para cada classe de risco relatada:

“NÃO”= caso sejam utilizadas estimativas de supervisão das LGD e dos fatores de conversão (Método IRB de Base)

“SIM” = caso sejam utilizadas estimativas próprias das LGD e dos fatores de conversão (Método IRB Avançado)

No que se refere ao relato das carteiras de retalho, deve ser relatado “SIM” em qualquer dos casos.

Se uma instituição utilizar estimativas próprias das LGD para calcular os montantes das exposições ponderadas pelo risco em relação a uma parte das suas exposições IRB e estimativas de supervisão das LGD para calcular os montantes das exposições ponderadas pelo risco para a parte restante das suas exposições IRB, deve relatar um modelo CR IRB Total para as posições F-IRB e outro para as posições A-IRB.

3.3.2. Discriminação do modelo CR IRB

78. O modelo CR IRB é composto por duas partes. O CR IRB 1 proporciona uma visão geral das exposições IRB e dos diferentes métodos de cálculo dos montantes totais das exposições, bem como a discriminação das exposições totais por tipo de exposição. O CR IRB 2 apresenta uma discriminação das exposições totais atribuídas a graus ou categorias de devedores. Os modelos CR IRB 1 e CR IRB 2 devem ser relatados separadamente para as seguintes classes e subclasses de risco:

- 1) Total

(O modelo Total deve ser relatado para o Método IRB de Base e, separadamente, para o Método IRB Avançado)

- 2) Bancos centrais e administrações centrais
(artigo 147.º, n.º 2, alínea a), do CRR)
 - 3) Instituições
(artigo 147.º, n.º 2, alínea b), do CRR)
 - 4.1) Empresas - PME
Artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR
 - 4.2) Empresas - Empréstimos especializados
(Artigo 147.º, n.º 8, do CRR)
 - 4.3) Empresas - Outras
(todas as exposições sobre empresas a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR não relatadas em 4.1 e 4.2).
 - 5.1) Retalho - Garantidas por bens imóveis PME
(exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR em conjugação com o artigo 154.º, n.º 3, do CRR garantidas por bens imóveis).
 - 5.2) Retalho — Garantidas por bens imóveis não PME
(exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR garantidas por bens imóveis e não relatadas em 5.1).
 - 5.3) Retalho - Renováveis elegíveis
(exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR em conjugação com o artigo 154.º, n.º 4, do CRR).
 - 5.4) Retalho - Outras PME
(exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR não relatadas em 5.1 e 5.3).
 - 5.5) Retalho — Outras não PME
(exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR não relatadas em 5.2 e 5.3).
- 3.3.3. C 08.01 - Riscos de crédito e de crédito de contraparte e transações incompletas: Método IRB para os requisitos de fundos próprios (CR IRB 1)
- 3.3.3.1 Instruções relativas a posições específicas

Colunas	Instruções
010	SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA/PD ATRIBUÍDA AO GRAU OU CATEGORIA DE DEVEDORES (%) A PD atribuída ao grau ou categoria de devedores a relatar deve basear-se nas disposições do artigo 180.º do CRR. Para cada grau ou categoria de devedores, deve ser relatada a PD atribuída ao grau ou categoria específicos de devedores. Para os valores correspondentes a um agrupamento de graus ou categorias de devedores (p. ex.: exposições totais), deve ser apresentada a PD média ponderada pelas exposições atribuída aos graus ou categorias de devedores incluídos nesse agrupamento. O valor da exposição (coluna 110) deve ser utilizado para o cálculo da PD média ponderada pelas exposições.

Colunas	Instruções
	Para cada grau ou categoria de devedores, deve ser relatada a PD atribuída ao grau ou categoria específicos de devedores. Todos os parâmetros de risco relatados devem ser calculados a partir dos parâmetros de risco utilizados no sistema de notação interna aprovado pela respetiva autoridade competente. Não se pretende nem é aconselhável que exista uma escala básica de supervisão. Se a instituição que relata aplicar um sistema de notação único ou conseguir relatar de acordo com uma escala básica interna, é essa a escala a utilizar. Caso contrário, os diferentes sistemas de notação devem ser combinados e ordenados de acordo com os seguintes critérios: Os graus de devedores dos diferentes sistemas de notação devem ser agrupados e ordenados a partir da PD mais reduzida atribuída a cada grau de devedor e até à mais elevada dessas PD. Quando a instituição utiliza um grande número de graus ou categorias, pode chegar a acordo com as autoridades competentes para relatar um menor número de graus ou categorias. Se pretenderem relatar um número de graus de notação diferente do número interno de graus, as instituições devem contactar as suas autoridades competentes com antecedência. Para efeitos de ponderação da PD média, deve utilizar-se o valor da exposição relatado na coluna 110. Todas as exposições, incluindo as exposições em situação de incumprimento, devem ser consideradas para fins de cálculo da PD média ponderada pelas exposições (p. ex.: para as “exposições totais”). As exposições em situação de incumprimento são as afetadas ao(s) último(s) grau(s) de classificação com uma PD de 100 %.
020	EXPOSIÇÕES INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO As instituições devem relatar o valor da exposição antes da tomada em consideração de quaisquer ajustamentos de valor, provisões, efeitos devidos a técnicas de redução do risco de crédito ou fatores de conversão de crédito. O valor da exposição inicial deve ser relatado de acordo com o artigo 24.º e com o artigo 166.º, n.ºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7, do CRR. O efeito resultante do artigo 166.º, n.º 3, do CRR (efeito da compensação das rubricas patrimoniais associadas a empréstimos e depósitos) deve ser relatado separadamente como proteção real de crédito, pelo que não deve ser deduzido à exposição inicial.
030	EM QUE: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULADAS Discriminação da exposição inicial antes da aplicação do fator de conversão para todas as exposições das entidades a que se refere o artigo 142.º, n.ºs 4 e 5, do CRR, sujeitas à maior correlação determinada de acordo com o artigo 153.º, n.º 2, do CRR.
040-080	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS EXPOSIÇÕES Redução do risco de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 57, do CRR, que reduz o risco de crédito de uma exposição ou exposições através da substituição das exposições, conforme definido abaixo em “SUBSTITUIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DEVIDO A CRM”.
040-050	PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO A proteção pessoal de crédito é definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 59, do CRR. Se a caução tiver um efeito sobre a exposição (p. ex.: utilizada para técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição sobre a exposição), deve ser limitada ao valor da exposição.

Colunas	Instruções
040	GARANTIAS: Quando não são utilizadas estimativas próprias das LGD, deve indicar-se o valor ajustado (G_A) na aceção do artigo 236.º, n.º 3, do CRR. Quando são utilizadas estimativas próprias das LGD de acordo com o artigo 183.º do CRR, deve ser apresentado o valor relevante utilizado no modelo interno. As garantias devem ser relatadas na coluna 040 quando o ajustamento não for feito nas LGD. Quando o ajustamento for feito nas LGD, o montante da garantia deve ser relatado na coluna 150. Quanto às exposições sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, o valor da proteção pessoal de crédito é relatado na coluna 220.
050	DERIVADOS DE CRÉDITO: Quando não são utilizadas estimativas próprias das LGD, deve indicar-se o valor ajustado (G_A) na aceção do artigo 236.º, n.º 3, do CRR. Quando são utilizadas estimativas próprias das LGD de acordo com o artigo 183.º do CRR, deve ser apresentado o valor relevante utilizado na modelação interna. Quando o ajustamento for feito nas LGD, o montante dos derivados de crédito deve ser relatado na coluna 160. Quanto às exposições sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, o valor da proteção pessoal de crédito é relatado na coluna 220.
060	OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO Se a caução tiver um efeito sobre a exposição (p. ex.: se for utilizada para técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição sobre a exposição), deve ser limitada ao valor da exposição. Quando não são utilizadas estimativas próprias das LGD, deve ser aplicado o artigo 232.º do CRR. Quando são utilizadas estimativas próprias das LGD, devem ser relatadas as reduções do risco de crédito que estejam em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 212.º do CRR. Deve ser relatado o valor relevante utilizado no modelo interno. O montante deve ser relatado na coluna 060 quando o ajustamento não for feito nas LGD. Quando é feito um ajustamento nas LGD, esse montante deve ser relatado na coluna 170.
070-080	SUBSTITUIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DEVIDO A CRM As saídas correspondem à parte coberta da exposição inicial antes da aplicação dos fatores de conversão, que é deduzida à classe de risco do devedor e, quando relevante, ao seu grau ou categoria, e posteriormente afetada à classe de risco do prestador da proteção e, quando relevante, ao seu grau ou categoria. Este montante deve ser considerado como uma entrada na classe de risco do prestador da proteção e, quando relevante, nos graus ou categorias de devedores correspondentes. As entradas e saídas no seio de uma mesma classe de risco e, quando relevante, grau ou categoria de devedores, devem também ser consideradas. As exposições decorrentes de possíveis entradas e saídas de e para outros modelos devem ser tidas em conta.
090	EXPOSIÇÃO APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO Exposição afetada ao grau ou categoria de devedores e classe de risco correspondentes, tendo em conta as saídas e entradas devidas a técnicas de CRM com efeitos de substituição sobre a exposição.

Colunas	Instruções
100, 120	Em que: Rubricas extrapatrimoniais Ver as instruções do modelo CR-SA
110	VALOR DA EXPOSIÇÃO Deve ser relatado o valor das exposições determinado de acordo com o artigo 166.º e o artigo 230.º, n.º 1, segunda frase, do CRR. No caso dos instrumentos a que se refere o anexo I, devem ser aplicados os fatores de conversão de crédito (artigo 166.º, n.ºs 8, 9 e 10, do CRR), independentemente do método escolhido pela instituição. No que se refere às linhas 040-060 (operações de financiamento através de valores mobiliários, derivados e operações de liquidação longa e exposições decorrentes de compensação contratual multiproduto), sob reserva da parte III, título II, capítulo 6, do CRR, o valor da exposição é o mesmo que o valor do risco de crédito de contraparte calculado de acordo com os métodos previstos na parte III, título II, capítulo 6, secções 3 a 7, do CRR. Estes valores devem ser relatados nesta coluna e não na coluna 130 “Em que: decorrentes do risco de crédito de contraparte”.
130	Em que: Decorrentes do risco de crédito de contraparte Ver as instruções do modelo CR SA.
140	EM QUE: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULADAS Discriminação do valor da exposição para todas as exposições das entidades a que se refere o artigo 142.º, n.ºs 4 e 5, do CRR, sujeitas à maior correlação determinada de acordo com o artigo 153.º, n.º 2, do CRR.
150-210	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO TIDAS EM CONTA NAS ESTIMATIVAS DAS LGD EXCLUINDO O DUPLO INCUMPRIMENTO Não devem ser incluídas nestas colunas as técnicas de CRM que têm impacto sobre as LGD em resultado da aplicação do efeito de substituição das técnicas de CRM. Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD, devem ser tidos em conta o artigo 228.º, n.º 2, o artigo 230.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 231.º do CRR. Quando são utilizadas estimativas próprias das LGD: — No que se refere à proteção pessoal de crédito, para exposições perante administrações centrais, bancos centrais, instituições e empresas, deve ser tido em conta o artigo 161.º, n.º 3, do CRR. Para as exposições sobre a carteira de retalho, deve ser tido em conta o artigo 164.º, n.º 2, do CRR. — No que se refere à proteção real de crédito, a caução deve ser considerada no cálculo das estimativas das LGD de acordo com o artigo 181.º, n.º 1, alíneas e) e f), do CRR.
150	GARANTIAS Ver as instruções relativas à coluna 040.
160	DERIVADOS DE CRÉDITO Ver as instruções relativas à coluna 050.
170	UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DAS LGD: OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO O valor relevante utilizado na modelação interna da instituição. Os fatores de redução do risco de crédito que estejam em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 212.º do CRR.

Colunas	Instruções
180	CAUÇÕES FINANCEIRAS ELEGÍVEIS No caso das operações da carteira de negociação, devem ser incluídos os instrumentos financeiros e mercadorias elegíveis para exposições sobre a carteira de negociação em conformidade com o artigo 299.º, n.º 2, alíneas c) a f), do CRR. Os títulos de dívida indexados a eventos de crédito e a compensação patrimonial em conformidade com a parte III, título II, capítulo 4, secção 4, do CRR devem ser tratados como cauções em numerário. Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD, os valores devem ser determinados em conformidade com o artigo 193.º, n.ºs 1 a 4, e o artigo 194.º, n.º 1, do CRR. Deve ser relatado o valor ajustado (Cvam) como referido no artigo 223.º, n.º 2, do CRR. Se forem utilizadas estimativas próprias das LGD, a caução financeira deve ser considerada no cálculo das estimativas das LGD de acordo com o artigo 181.º, n.º 1, alíneas e) e f), do CRR. O montante a relatar deve ser o valor de mercado estimado das cauções.
190-210	OUTRAS CAUÇÕES ELEGÍVEIS Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD, os valores devem ser determinados em conformidade com o artigo 199.º, n.ºs 1 a 8, e o artigo 229.º do CRR. Se forem utilizadas estimativas próprias das LGD, as outras cauções devem ser consideradas no cálculo das estimativas das LGD de acordo com o artigo 181.º, n.º 1, alíneas e) e f), do CRR.
190	IMÓVEIS Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD, os valores devem ser determinados em conformidade com o artigo 199.º, n.ºs 2, 3 e 4, do CRR, devendo ser relatados nesta coluna. A locação de bens imóveis também deve ser incluída (ver o artigo 199.º, n.º 7, do CRR). Ver também o artigo 229.º do CRR. Quando são utilizadas estimativas próprias das LGD, o montante a relatar deve ser o valor de mercado estimado.
200	OUTRAS CAUÇÕES FÍSICAS Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD, os valores devem ser determinados em conformidade com o artigo 199.º, n.ºs 6 e 8, do CRR, devendo ser relatados nesta coluna. A locação de bens não imobiliários também deve ser incluída (ver o artigo 199.º, n.º 7, do CRR). Ver também o artigo 229.º, n.º 3, do CRR. Quando são utilizadas estimativas próprias das LGD, o montante a relatar deve ser o valor de mercado estimado das cauções.
210	VALORES A RECEBER Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD, os valores devem ser determinados em conformidade com o artigo 199.º, n.º 5, e o artigo 229.º, n.º 2, do CRR, devendo ser relatados nesta coluna. Quando são utilizadas estimativas próprias das LGD, o montante a relatar deve ser o valor de mercado estimado das cauções.
220	SOB RESERVA DO TRATAMENTO DO DUPLO INCUMPRIMENTO: PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO Garantias e derivados de crédito que cobrem exposições sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, tendo em conta o artigo 202.º e o artigo 217.º, n.º 1, do CRR. Ver também as colunas 040 “Garantias” e 050 “Derivados de crédito”.

Colunas	Instruções
230	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS EXPOSIÇÕES (%) Deve ser considerada a totalidade do impacto das técnicas de CRM sobre os valores da LGD, como especificado na parte III, título II, capítulos 3 e 4, do CRR. No caso das exposições sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, a LGD a relatar deve corresponder à selecionada de acordo com o artigo 161.º, n.º 4, do CRR. Para as exposições em situação de incumprimento, deve ser tido em conta o artigo 181.º, n.º 1, do CRR. O valor da exposição indicado na coluna 110 deve ser utilizado para o cálculo das médias ponderadas pelas exposições. Devem ser considerados todos os efeitos (assim, o limite mínimo aplicável às hipotecas deve ser incluído no relato). No caso das instituições que aplicam o Método IRB mas não usam estimativas próprias das LGD, os efeitos de redução do risco de cauções financeiras devem ser refletidos em E*, o valor totalmente ajustado da exposição, e depois refletidos nas LGD* de acordo com o artigo 228.º, n.º 2, do CRR. As LGD médias ponderadas pelas exposições associadas à PD de cada “grau ou categoria de devedores” devem resultar da média das LGD prudenciais atribuídas às exposições desse grau/categoria de PD, ponderada pelo respetivo valor da exposição da coluna 110. Quando são aplicadas estimativas próprias da LGD, devem ser tidos em conta o artigo 175.º e o artigo 181.º, n.ºs 1 e 2, do CRR. No caso das exposições sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, a LGD a relatar deve corresponder à selecionada de acordo com o artigo 161.º, n.º 4, do CRR. O cálculo das LGD médias ponderadas pelas exposições deve basear-se nos parâmetros de risco efetivamente utilizados no sistema de notação interna aprovado pela respetiva autoridade competente. Não devem ser relatados dados relativamente às exposições sobre empréstimos especializados referidas no artigo 153.º, n.º 5. As exposições e as respetivas LGD respeitantes a grandes entidades regulamentadas do setor financeiro e a entidades financeiras não regulamentadas não devem ser incluídas no cálculo da coluna 230, mas apenas no cálculo da coluna 240.
240	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS EXPOSIÇÕES (%) PARA AS GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E PARA AS ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS As LGD médias ponderadas pelas exposições (%) para todas as exposições sobre grandes entidades financeiras definidas no artigo 142.º, n.º 4, do CRR e para as entidades financeiras não reguladas definidas no artigo 142.º, n.º 5, do CRR, sob reserva de uma maior correlação determinada de acordo com o artigo 153.º, n.º 2, do CRR.
250	PRAZO MÉDIO DE VENCIMENTO PONDERADO PELA EXPOSIÇÃO (DIAS) O valor relatado deve ser determinado de acordo com o artigo 162.º do CRR. O valor da exposição (coluna 110) deve ser utilizado para o cálculo das médias ponderadas pelas exposições. O prazo médio de vencimento deve ser relatado em dias. Estes dados não devem ser relatados no que se refere aos valores das exposições cujo vencimento não é um elemento do cálculo dos montantes das exposições ponderadas pelo risco. Significa isto que esta coluna não deve ser preenchida no que se refere à classe de risco “Retalho”.

Colunas	Instruções
255	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME Para as administrações centrais e os bancos centrais, as empresas e as instituições, ver o artigo 153.º, n.ºs 1 e 3, do CRR. Para o retalho, ver o artigo 154.º, n.º 1, do CRR. O fator de apoio às PME referido no artigo 501.º, n.º 1, do CRR não deve ser tido em conta.
260	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME Para as administrações centrais e os bancos centrais, as empresas e as instituições, ver o artigo 153.º, n.ºs 1 e 3, do CRR. Para o retalho, ver o artigo 154.º, n.º 1, do CRR. O fator de apoio às PME referido no artigo 501.º, n.º 1, do CRR deve ser tido em conta.
270	EM QUE: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULADAS A discriminação do montante das exposições ponderadas pelo risco após aplicação do fator de apoio às PME para todas as exposições sobre grandes entidades financeiras definidas no artigo 142.º, n.º 4, do CRR e para as entidades financeiras não reguladas definidas no artigo 142.º, n.º 5, do CRR, sob reserva de uma maior correlação determinada de acordo com o artigo 153.º, n.º 2, do CRR.
280	MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS Para a definição das perdas esperadas, ver o artigo 5.º, n.º 3, do CRR e, para o seu cálculo, o artigo 158.º do CRR. O montante das perdas esperadas a relatar deve basear-se nos parâmetros de risco efetivamente utilizados no sistema de notação interna aprovado pela respetiva autoridade competente.
290	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES Devem ser relatados os ajustamentos de valor e os ajustamentos gerais e específicos de risco de crédito nos termos do artigo 159.º do CRR. Os ajustamentos gerais de risco de crédito devem ser relatados através da afetação proporcional do montante de acordo com as perdas esperadas dos diferentes graus de devedores.
300	NÚMERO DE DEVEDORES Artigo 223.º, n.ºs 1 e 2, do CRR. Para todas as classes de risco, exceto a classe de risco “retalho” e os casos referidos no artigo 172.º, n.º 1, alínea e), segunda frase, do CRR, a instituição deve relatar o número de entidades jurídicas/devedores notados separadamente, independentemente do número de diferentes exposições ou empréstimos concedidos. Para a classe de risco “retalho”, ou nos casos em que diferentes exposições sobre um mesmo devedor sejam afetadas a diferentes graus de devedores de acordo com o artigo 172.º, n.º 1, alínea e), segunda frase, do CRR noutras classes de risco, a instituição deve relatar o número de exposições que foram afetadas separadamente a um certo grau ou categoria de classificação. Em caso de aplicação do artigo 172.º, n.º 2, do CRR, um devedor pode ser considerado em mais de um grau. Uma vez que esta coluna lida com um elemento da estrutura dos sistemas de notação, está relacionada com as exposições iniciais antes da aplicação do fator de conversão afetado a cada grau ou categoria de devedores sem ter em conta o efeito das técnicas de CRM (em particular efeitos de redistribuição).

Linhas	Instruções
010	EXPOSIÇÕES TOTAIS
015	em que: Exposições sujeitas a um fator de apoio às PME Apenas as exposições que preenchem os requisitos do artigo 501.º, n.º 2, do CRR devem ser aqui relatadas.
020-060	REPARTIÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR TIPO DE RISCO:
020	Rubricas patrimoniais sujeitos a risco de crédito Ativos a que se refere o artigo 24.º do CRR não devem ser incluídos em nenhuma outra categoria. As exposições que constituem rubricas patrimoniais e que são incluídas como operações de financiamento com base em títulos, derivados e operações de liquidação longa ou compensação contratual multiproduto devem ser relatadas nas linhas 040-060, pelo que não são relatadas nesta linha. As transações incompletas a que se refere o artigo 379.º, n.º 1, do CRR (se não forem deduzidas) não constituem uma rubrica patrimonial, mas devem, ainda assim, ser relatadas nesta linha. As exposições decorrentes dos ativos colocados junto de uma CCP definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 91, do CRR devem ser incluídas, se não tiverem sido relatadas na linha 030.
030	Rubricas extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito As rubricas extrapatrimoniais devem incluir as rubricas enumeradas no anexo I do CRR. As exposições que constituem rubricas extrapatrimoniais e que são incluídas como operações de financiamento através de valores mobiliários, derivados e operações de liquidação longa ou compensação contratual multiproduto devem ser relatadas nas linhas 040-060, pelo que não são relatadas nesta linha. As exposições decorrentes dos ativos colocados junto de uma CCP definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 91, do CRR devem ser incluídas, se tiverem sido consideradas rubricas extrapatrimoniais.
040-060	Exposições/operações sujeitas a risco de crédito de contraparte
040	Operações de financiamento através de valores mobiliários As operações de financiamento através de valores mobiliários (SFT), como definidas no ponto 17 do documento do Comité de Basileia “The Application of Basel II to Trading Activities and the Treatment of Double Default Effects”, incluem: i) As operações de venda com acordo de recompra e de compra com acordo de revenda definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 82, do CRR, bem como as operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias; e ii) as operações de empréstimo com margem definidas no artigo 272.º, n.º 3, do CRR. As operações de financiamento através de valores mobiliários incluídas numa compensação contratual multiproduto e, por essa razão, relatadas na linha 060, não devem ser relatadas nesta linha.
050	Derivados e operações de liquidação longa Os derivados incluem os contratos enumerados no anexo II do CRR. Os derivados e as operações de liquidação longa incluídos numa compensação multiproduto e, por essa razão, relatados na linha 060, não devem ser relatados nesta linha.
060	Decorrentes de compensação contratual multiproduto Ver as instruções do modelo CR SA

Linhas	Instruções
070	EXPOSIÇÕES AFETADAS A GRAUS OU CATEGORIAS DE DEVEDORES: TOTAL Para as exposições sobre empresas, instituições e administrações centrais e bancos centrais, ver o artigo 142.º, n.º 1, ponto 6, e o artigo 170.º, n.º 1, alínea c), do CRR. Para as exposições sobre a carteira de retalho, ver o artigo 170.º, n.º 3, alínea b), do CRR. Para as exposições decorrentes dos valores a receber adquiridos, ver o artigo 166.º, n.º 6, do CRR. As exposições que possam sofrer uma redução dos montantes a receber adquiridos não devem ser relatadas por graus ou categorias de devedores e devem ser relatadas na linha 180. Quando a instituição utiliza um grande número de graus ou categorias, pode chegar a acordo com as autoridades competentes para relatar um menor número de graus ou categorias. Não deve ser usada uma escala básica. Em vez disso, as instituições devem determinar elas próprias a escala a utilizar.
080	CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO: TOTAL Artigo 153.º, n.º 5, do CRR. Aplicável apenas às classes de risco “Empresas”, “Instituições” e “Administrações Centrais e Bancos Centrais”.
090-150	REPARTIÇÃO POR PONDERAÇÃO DE RISCO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS SEGUNDO CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO:
120	Em que: Na categoria 1 Artigo 153.º, n.º 5, quadro 1, do CRR
160	TRATAMENTO ALTERNATIVO: GARANTIDAS POR IMÓVEIS Artigo 193.º, n.ºs 1 e 2, artigo 194.º, n.ºs 1 a 7, e artigos 230.º, n.º 3, do CRR
170	EXPOSIÇÕES DECORRENTES DE TRANSAÇÕES INCOMPLETAS COM APLICAÇÃO DE PONDERAÇÕES DE RISCO SEGUNDO O TRATAMENTO ALTERNATIVO OU DE 100 % E OUTRAS EXPOSIÇÕES SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO Exposições decorrentes de transações incompletas relativamente às quais é utilizado o tratamento alternativo referido no artigo 379.º, n.º 2, primeiro parágrafo, última frase, do CRR, ou relativamente às quais é aplicada uma ponderação de risco de 100 % de acordo com o artigo 379.º, n.º 2, último parágrafo, do CRR. Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento sem notação nos termos do artigo 153.º, n.º 8, do CRR e qualquer outra exposição sujeita a ponderações de risco não incluída em qualquer outra linha devem ser relatados nesta linha.
180	RISCO DE REDUÇÃO DOS MONTANTES A RECEBER: TOTAL DOS MONTANTES A RECEBER ADQUIRIDOS Ver o artigo 4.º, ponto 53, do CRR quanto à definição do risco de redução dos montantes a receber. Para o cálculo da ponderação de risco para o risco de redução dos montantes a receber, ver o artigo 157.º, n.º 1, do CRR. De acordo com o artigo 166.º, n.º 6, do CRR, o valor da exposição dos montantes a receber adquiridos corresponde ao montante por liquidar deduzidos os montantes das exposições ponderadas pelo risco de redução dos montantes a receber antes de se considerar qualquer técnica de redução do risco de crédito.

3.3.4. C 08.02 - Riscos de crédito e de crédito de contraparte e transações incompletas: Método IRB para os requisitos de fundos próprios: discriminação por graus ou categorias de devedores (modelo CR IRB 2)

Coluna	Instruções
005	Grau de devedor (identificador da linha) Este código identifica uma linha e é único para cada linha numa determinada folha do modelo. Deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc.
010-300	As instruções para cada uma destas colunas são as mesmas que para as colunas numeradas correspondentes do modelo CR IRB 1.

Linha	Instruções
010-001 – 010-NNN	Os valores relatados nestas linhas devem ser apresentados por ordem crescente de acordo com a PD atribuída ao grau ou categoria de devedores. A PD dos devedores em incumprimento é de 100 %. As exposições sujeitas ao tratamento alternativo das cauções imobiliárias (disponível apenas quando não forem usadas estimativas próprias das LGD) não devem ser afetadas de acordo com a PD do devedor nem relatadas no presente modelo.

3.4. RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: INFORMAÇÃO COM A DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA

79. Todas as instituições devem relatar informação agregada ao nível total. Além disso, as instituições que cumprem o limiar estabelecido no artigo 5.º, alínea a), ponto 4, do presente regulamento de execução devem relatar informação discriminada por país no que respeita ao seu país de estabelecimento e a qualquer outro país onde atuem. O limiar deve ser considerado apenas em relação aos modelos CR GB 1 e CR GB 2. As exposições sobre organizações supranacionais devem ser afetadas à zona geográfica “Outros países”.
80. O termo “estabelecimento do devedor” refere-se ao país de constituição do devedor. Este conceito pode ser aplicado na base do devedor imediato e na base do risco em última análise. Assim, as técnicas de CRM com efeito de substituição podem alterar a afetação de uma exposição a um país. As exposições sobre organizações supranacionais não devem ser afetadas ao país de estabelecimento da instituição mas sim à zona geográfica “Outros países”, independentemente da categoria de exposições à qual sejam afetadas essas exposições sobre organizações supranacionais.
81. Os dados referentes à “exposição inicial antes da aplicação dos fatores de conversão” devem ser relatados por referência ao país de estabelecimento do devedor imediato. Os dados referentes ao “valor da exposição” e aos “montantes das exposições ponderadas pelo risco” devem ser relatados com base no país de estabelecimento do devedor em última análise.

3.4.1. C 09.01 - Discriminação geográfica das exposições por estabelecimento do devedor: exposições SA (CR GB 1)

3.4.1.1. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	EXPOSIÇÕES INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO Definição igual à da coluna 010 do modelo CR SA
020	Exposições em situação de incumprimento Exposição inicial antes da aplicação dos fatores de conversão, em relação às exposições classificadas como “exposições em situação de incumprimento” e às exposições em situação de incumprimento afetadas às classes de risco “exposições associadas a riscos particularmente elevados” ou “exposições sobre ações”. Esta “rubrica para memória” deve apresentar informações adicionais sobre a estrutura dos devedores das exposições em situação de incumprimento. As exposições classificadas como “exposições em situação de incumprimento” de acordo com o artigo 112.º, alínea j), do CRR devem ser relatadas nas situações em que os devedores seriam objeto de relato se essas exposições não estivessem afetadas à classe de risco “exposições em situação de incumprimento”. Esta informação é uma “rubrica para memória” — assim, não afeta o cálculo dos montantes das exposições ponderadas pelo risco das classes de risco “exposições em situação de incumprimento”, “exposições associadas a riscos particularmente elevados” ou “exposições sobre ações” de acordo com o artigo 112.º, alíneas j), k) ou p) do CRR.

Colunas	
040	Novos incumprimentos observados no período O montante das exposições iniciais transferidas para a classe de risco “Exposições em situação de incumprimento” durante o período de 3 meses desde a última data de referência do relato deve ser afetado à classe de risco a que o devedor pertencia inicialmente.
050	Ajustamentos para risco geral de crédito Ajustamentos para risco de crédito a que se refere o artigo 110.º do CRR. Esta rubrica inclui os ajustamentos para risco geral de crédito elegíveis para inclusão nos FP2, antes da aplicação do limite referido no artigo 62.º, alínea c), do CRR. O montante a relatar é bruto dos efeitos fiscais.
055	Ajustamentos para risco específico de crédito Ajustamentos para risco de crédito a que se refere o artigo 110.º do CRR.
060	Anulações As anulações incluem tanto as reduções do montante escriturado dos ativos financeiros em imparidade diretamente reconhecidos nos resultados [IFRS 7.B5.(d).(i)] como as reduções nos montantes das contas de provisões devidas aos ativos financeiros em imparidade [IFRS 7.B5.(d).(ii)].
070	Ajustamentos para risco de crédito/anulações devidos a novos incumprimentos observados Soma dos ajustamentos para risco de crédito e das anulações relativamente às exposições que foram classificadas como “exposições em situação de incumprimento” durante o período de três meses desde a última apresentação de dados.
075	Valor da exposição Definição igual à da coluna 200 do modelo CR SA
080	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME Definição igual à da coluna 215 do modelo CR SA
090	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME Definição igual à da coluna 220 do modelo CR SA

Linhas	
010	Administrações centrais ou bancos centrais Artigo 112.º, alínea a), do CRR
020	Administrações regionais ou autoridades locais Artigo 112.º, alínea b), do CRR.
030	Entidades do setor público Artigo 112.º, alínea c), do CRR
040	Bancos multilaterais de desenvolvimento Artigo 112.º, alínea d), do CRR

Linhas	
050	Organizações internacionais Artigo 112.º, alínea e), do CRR
060	Instituições Artigo 112.º, alínea f), do CRR
070	Empresas Artigo 112.º, alínea g), do CRR
075	em que: PME Definição igual à da linha 020 do modelo CR SA
080	Retalho Artigo 112.º, alínea h), do CRR
085	em que: PME Definição igual à da linha 020 do modelo CR SA
090	Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis Artigo 112.º, alínea i), do CRR
095	em que: PME Definição igual à da linha 020 do modelo CR SA
100	Exposições em situação de incumprimento Artigo 112.º, alínea j), do CRR
110	Rubricas associadas a riscos particularmente elevados Artigo 112.º, alínea k), do CRR
120	Obrigações cobertas Artigo 112.º, alínea l), do CRR
130	Créditos sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo Artigo 112.º, alínea n), do CRR
140	Organismos de investimento coletivo (OIC) Artigo 112.º, alínea o), do CRR
150	Exposições sobre ações; Artigo 112.º, alínea p), do CRR
160	Outras exposições Artigo 112.º, alínea q), do CRR
170	Exposições totais

3.4.2. C 09.02 - Discriminação geográfica das exposições por estabelecimento do devedor: Exposições IRB (CR GB 2)

3.4.2.1. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	EXPOSIÇÕES INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO Definição igual à da coluna 020 do modelo CR IRB
030	Das quais em situação de incumprimento Valor da exposição inicial no caso das exposições que tenham sido classificadas como “exposições em situação de incumprimento” de acordo com o artigo 178.º do CRR.
040	Novos incumprimentos observados no período O montante das exposições iniciais transferidas para a classe de risco “Exposições em situação de incumprimento” durante o período de 3 meses desde a última data de referência do relato deve ser afetado à classe de risco a que o devedor pertencia inicialmente.
050	Ajustamentos para risco geral de crédito Ajustamentos para risco de crédito a que se refere o artigo 110.º do CRR.
055	Ajustamentos para risco específico de crédito Ajustamentos para risco de crédito a que se refere o artigo 110.º do CRR.
060	Anulações As anulações incluem tanto as reduções do montante escriturado dos ativos financeiros em imparidade diretamente reconhecidos nos resultados [IFRS 7.B5.(d).(i)] como as reduções nos montantes das contas de provisões devidas aos ativos financeiros em imparidade [IFRS 7.B5.(d).(ii)].
070	Ajustamentos para risco de crédito/anulações devidos a novos incumprimentos observados Soma dos ajustamentos para risco de crédito e das anulações relativamente às exposições que foram classificadas como “exposições em situação de incumprimento” durante o período de três meses desde a última apresentação de dados.
080	SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA/PD ATRIBUÍDA AO GRAU OU CATEGORIA DE DEVEDORES (%) Definição igual à da coluna 010 do modelo CR IRB
090	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS EXPOSIÇÕES (%) Definição igual à das colunas 230 e 240 do modelo CR IRB: as LGD médias ponderadas pelas exposições (%) devem referir-se a todas as exposições, incluindo as exposições sobre grandes entidades do setor financeiro e entidades financeiras não regulamentadas. É aplicável o artigo 181.º, n.º 1, alínea h), do CRR. Não devem ser relatados dados relativamente às exposições sobre empréstimos especializados referidas no artigo 153.º, n.º 5, do CRR.
100	Em que: em situação de incumprimento LGD ponderada pelas exposições no caso das exposições que tenham sido classificadas como “exposições em situação de incumprimento” de acordo com o artigo 178.º do CRR.
105	Valor da exposição Definição igual à da coluna 110 do modelo CR IRB.
110	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME Definição igual à da coluna 255 do modelo CR IRB

Colunas	
120	Das quais em situação de incumprimento Montante das exposições ponderadas pelo risco para as exposições que tenham sido classificadas como “exposições em situação de incumprimento” de acordo com o artigo 178.º, n.º 1, do CRR.
125	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME Definição igual à da coluna 260 do modelo CR IRB
130	MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS Definição igual à da coluna 280 do modelo CR IRB

Linhas	
010	Bancos centrais e administrações centrais Artigo 147.º, n.º 2, alínea a), do CRR
020	Instituições Artigo 147.º, n.º 2, alínea b), do CRR
030	Empresas Todas as exposições sobre empresas a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR
042	Em que: Empréstimos especializados (exceto quando sujeitos a critérios de afetação) Artigo 147.º, n.º 8, alínea a), do CRR Não devem ser relatados dados relativamente às exposições sobre empréstimos especializados referidas no artigo 153.º, n.º 5, do CRR.
045	Em que: Empréstimos especializados sujeitos a critérios de afetação Artigo 147.º, n.º 8, alínea a), e artigo 153.º, n.º 5, do CRR
050	Em que: PME Artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR
060	Retalho Todas as exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR
070	Retalho — Garantidas por bens imóveis Exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR garantidas por bens imóveis.
080	PME Exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), e o artigo 154.º, n.º 3, do CRR garantidas por bens imóveis
090	Não PME Exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR garantidas por bens imóveis.
100	Retalho - Renováveis elegíveis Exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), em conjugação com o artigo 154.º, n.º 4, do CRR.

Linhas	
110	Outro retalho Exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR não relatadas nas linhas 070 - 100
120	PME Outras exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR sobre PME
130	Não PME Outras exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR sobre não PME
140	Capital próprio Exposições sobre ações a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea e), do CRR
150	Exposições totais

3.4.3. C 09.04 — Discriminação das exposições de crédito relevantes para efeitos de cálculo da reserva contracíclica por país e da taxa de reserva contracíclica específica da instituição (CCB)

3.4.3.1. Observações gerais

82. Este modelo destina-se a recolher mais informações sobre as rubricas da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição. A informação solicitada refere-se aos requisitos de fundos próprios determinados de acordo com a parte III, títulos II e IV, do CRR, e à localização geográfica das exposições de crédito, de titularização e exposições da carteira de negociação relevantes para o cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição (CCB) de acordo com o artigo 140.º da CRD (exposições de crédito relevantes).
83. As informações do modelo C.09.04 devem ser relatadas relativamente ao “Total” das exposições de crédito relevantes para todas as jurisdições em que estejam situadas e individualmente para cada uma das jurisdições em que estejam situadas exposições de crédito relevantes. Os valores totais, bem como as informações de cada jurisdição, devem ser relatados numa dimensão separada.
84. O limiar estabelecido no artigo 5.º, alínea a), ponto 4, do presente regulamento de execução não se aplica ao relato desta discriminação.
85. Para determinar a localização geográfica, as exposições devem ser afetadas com base no devedor imediato, tal como previsto no Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão ⁽¹⁰⁾. Assim, as técnicas de CRM não devem alterar a afetação de uma exposição à sua localização geográfica para efeitos do relato da informação prevista no presente modelo.

3.4.3.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	Montante O valor das exposições de crédito relevantes e dos requisitos de fundos próprios que lhes estão associados determinado de acordo com as instruções para a respetiva linha.
020	Percentagem

⁽¹⁰⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a determinação da localização geográfica das exposições de crédito relevantes para efeitos de cálculo das taxas da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição (JO L 309 de 30.10.2014, p. 5).

Colunas	
030	Informação qualitativa A informação só deve ser relatada para o país de estabelecimento da instituição (a jurisdição que corresponde ao seu Estado-Membro de origem) e para o “Total” de todos os países. As instituições devem relatar {y} ou {n} de acordo com as instruções para a linha relevante.

Linhas	
010-020	Exposições de crédito relevantes - Risco de crédito As exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da CRD.
010	Valor da exposição segundo o Método-Padrão Valor da exposição calculado de acordo com o artigo 111.º do CRR para as exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da CRD. O valor da exposição das posições de titularização da carteira bancária deve ser excluído desta linha e relatado na linha 055.
020	Valor da exposição segundo o Método IRB Valor da exposição calculado de acordo com o artigo 166.º do CRR para as exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da CRD. O valor da exposição das posições de titularização da carteira bancária deve ser excluído desta linha e relatado na linha 055.
030-040	Exposições de crédito relevantes — Risco de mercado As exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD.
030	Soma das posições longas e curtas das exposições da carteira de negociação para o método-padrão Soma das posições líquidas longas e das posições líquidas curtas em conformidade com o artigo 327.º do CRR das exposições de crédito relevantes, como referido no artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD, sujeita aos requisitos de fundos próprios nos termos da parte III, título IV, capítulo 2, do CRR: — Exposições sobre instrumentos de dívida excetuando a titularização; — Exposições sobre posições de titularização na carteira de negociação; — Exposições sobre as carteiras de negociação de correlação; — Exposições sobre títulos de capital próprio; — Exposições sobre OIC, se os requisitos de fundos próprios forem calculados de acordo com o artigo 348.º do CRR.
040	Valor das exposições da carteira de negociação para efeitos dos modelos internos No que se refere às exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD sujeitas a requisitos de fundos próprios nos termos da parte III, título IV, capítulos 2 e 5, do CRR, deve ser relatada a soma das seguintes rubricas: — Justo valor das posições sobre instrumentos não derivados que representam exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD, determinado de acordo com o artigo 104.º do CRR. — Valor nocional dos derivados que representam exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD.

Linhas	
055	Exposições de crédito relevantes - Posições de titularização na carteira bancária Valor da exposição calculado de acordo com o artigo 248.º do CRR para as exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea c), da CRD.
070-110	Requisitos de fundos próprios e ponderações
070	Requisitos de fundos próprios totais para o CCB Soma das linhas 080, 090 e 100.
080	Requisitos de fundos próprios para as exposições de crédito relevantes - Risco de crédito Requisitos de fundos próprios calculados nos termos da parte III, título II, capítulos 1 a 4, do CRR para as exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da CRD, no país em causa. Os requisitos de fundos próprios para as posições de titularização da carteira bancária devem ser excluídos desta linha e relatados na linha 100. Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8 % do montante das exposições ponderadas pelo risco determinado de acordo com a parte III, título II, capítulos 1 a 4 e 6, do CRR.
090	Requisitos de fundos próprios para as exposições de crédito relevantes - Risco de mercado Requisitos de fundos próprios calculados de acordo com a parte III, título IV, capítulo 2, do CRR, para o risco específico, ou de acordo com a parte III, título IV, capítulo 5, do CRR para riscos adicionais de incumprimento e de migração das exposições de crédito relevantes, definidos de acordo com o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD, no país em causa. Os requisitos de fundos próprios para as exposições de crédito relevantes no âmbito do quadro de risco de mercado devem incluir, entre outros, os requisitos de fundos próprios para as posições de titularização calculados de acordo com parte III, título IV, capítulo 2, do CRR e os requisitos de fundos próprios para as exposições sobre Organismos de Investimento Coletivo determinados de acordo com o artigo 348.º do CRR.
100	Requisitos de fundos próprios para as exposições de crédito relevantes - Posições de titularização na carteira bancária Requisitos de fundos próprios calculados nos termos da parte III, título II, capítulos 5, do CRR para as exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea c), da CRD, no país em causa. Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8 % do montante das exposições ponderadas pelo risco calculado de acordo com a parte III, título II, capítulos 5, do CRR.
110	Ponderações dos requisitos de fundos próprios A ponderação aplicada à taxa de reserva contracíclica em cada país deve ser calculada como um rácio dos requisitos de fundos próprios, determinado do seguinte modo: 1. Numerador: Requisitos de fundos próprios totais relativos às exposições de crédito relevantes no país em causa [r070; c010; ficha de país], 2. Denominador: Requisitos de fundos próprios totais relativos a todas as exposições de crédito relevantes para o cálculo da reserva contracíclica a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, da CRD [r070; c010; "Total"]. A informação relativa às ponderações dos requisitos de fundos próprios não deve ser comunicada para o "Total" de todos os países.

Linhas	
120-140	Taxas de reserva contracíclica
120	Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios definida pela autoridade designada A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios estabelecida para o país em causa pela autoridade designada desse país de acordo com os artigos 136.º, 137.º e 139.º, o artigo 140.º, n.º 2, alíneas a) a c), e o artigo 140.º, n.º 3, alínea b), da CRD. Esta linha deve ser deixada em branco se a autoridade designada do país em causa não tiver estabelecido uma taxa de reserva contracíclica para o país. As taxas de reserva contracíclica de fundos próprios que já tenham sido estabelecidas pela autoridade designada mas ainda não sejam aplicáveis no país em causa à data de referência do relato não devem ser relatadas. A informação respeitante à taxa de reserva contracíclica de fundos próprios definida pela autoridade designada não deve ser relatada para o “Total” de todos os países.
130	Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios aplicável para o país da instituição A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios aplicável para o país em causa que foi estabelecida pela autoridade designada do país de estabelecimento da instituição, de acordo com os artigos 137.º, 138.º e 139.º, o artigo 140.º, n.º 2, alíneas b), e o artigo 140.º, n.º 3, alínea a), da CRD. As taxas de reserva contracíclica de fundos próprios que ainda não sejam aplicáveis à data de referência do relato não devem ser relatadas. A informação respeitante à taxa de reserva contracíclica de fundos próprios aplicável no país da instituição não deve ser relatada para o “Total” de todos os países.
140	Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição, calculada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 1, da CRD. A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição deve ser calculada como a média ponderada das taxas de reserva contracíclica de fundos próprios que são aplicáveis nas jurisdições em que as exposições de crédito relevantes da instituição estão situadas ou que são aplicadas para efeitos do artigo 140.º à luz do artigo 139.º, n.ºs 2 ou 3, da CRD. A percentagem de reserva contracíclica relevante deve ser relatada em [r120; c020; ficha de país], ou [r130; c020; ficha de país], conforme aplicável. A ponderação aplicada à taxa de reserva contracíclica em cada país corresponde à parte que esses requisitos de fundos próprios representam em relação aos requisitos de fundos próprios totais, e deve ser relatada em [r110; c020; ficha de país]. A informação respeitante à taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição só deve ser relatada para o “Total” de todos os países e não para cada país separadamente.
150 - 160	Utilização do limiar de 2 %
150	Utilização do limiar de 2 % para as exposições de crédito gerais Nos termos do artigo 2.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão, as exposições sujeitas a risco geral de crédito além-fronteiras cujo montante agregado não exceda 2 % do montante agregado das exposições de crédito gerais, das exposições na carteira de negociação e das exposições de titularização dessa instituição podem ser afetadas ao Estado-Membro de origem da instituição. O montante agregado das exposições de crédito gerais, das exposições na carteira de negociação e das exposições de titularização deve ser calculado excluindo as exposições de crédito gerais localizadas de acordo com o artigo 2.º, n.º 5, alínea a), e com o artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão. Se utilizar esta derrogação, a instituição deve relatar “y” no modelo relativo à jurisdição que corresponde ao seu Estado-Membro de origem e para o “Total” de todos os países. Se não utilizar esta derrogação, a instituição deve relatar “n” na célula respetiva.

Linhas	
160	Utilização do limiar de 2 % para as exposições da carteira de negociação Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão, as instituições podem afetar as exposições na carteira de negociação ao seu Estado-Membro de origem, desde que o total das exposições na carteira de negociação não exceda 2 % do total das suas exposições de crédito gerais, exposições da carteira de negociação e exposições de titularização. Se utilizar esta derrogação, a instituição deve relatar “y” no modelo relativo à jurisdição que corresponde ao seu Estado-Membro de origem e para o “Total” de todos os países. Se não utilizar esta derrogação, a instituição deve relatar “n” na célula respetiva.

3.5. C 10.01 E C 10.02 — EXPOSIÇÕES SOBRE AÇÕES SEGUNDO O MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (CR EQU IRB 1 E CR EQU IRB 2)

3.5.1. Observações gerais

86. O modelo CR EQU IRB é composto por dois modelos: O modelo CR EQU IRB 1 proporciona uma visão geral das exposições IRB da classe de exposições sobre ações e dos diferentes métodos para calcular os montantes totais das exposições de crédito. O modelo CR EQU IRB 2 apresenta a discriminação das exposições totais atribuídas aos graus de devedores no contexto do método PD/LGD. Nas instruções a seguir, “CR EQU IRB” refere-se tanto ao modelo “CR EQU IRB 1” como ao modelo “CR EQU IRB 2”, conforme aplicável.

87. O modelo CR EQU IRB apresenta informação sobre o cálculo dos montantes das exposições ponderadas pelo risco de crédito (artigo 92.º, n.º 3, alínea a), do CRR) de acordo com a parte III, título II, capítulo 3, do CRR para as exposições sobre ações a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea e), do CRR.

88. De acordo com o artigo 147.º, n.º 6, do CRR, as seguintes exposições devem ser afetadas à classe “exposições sobre ações”:

- a) Exposições que não sejam exposições sobre títulos de dívida e que impliquem um crédito subordinado e residual sobre os ativos ou rendimentos do emitente; ou
- b) Exposições sobre títulos de dívida e outros valores mobiliários, parcerias, derivados ou outros veículos, cuja substância económica seja semelhante à das exposições especificadas na alínea a).

89. Os organismos de investimento coletivo tratados de acordo com o método da ponderação de risco simples como referido no artigo 152.º do CRR devem também ser relatados no modelo CR EQU IRB.

90. De acordo com o artigo 151.º, n.º 1, do CRR, as instituições devem utilizar o modelo CR EQU IRB quando aplicarem um dos três métodos referidos no artigo 155.º do CRR:

- o método da ponderação de risco simples;
- o método PD/LGD;
- o método dos modelos internos.

Além disso, as instituições que aplicam o Método IRB devem também relatar no modelo CR EQU IRB os montantes das exposições ponderadas pelo risco relacionadas com as exposições sobre ações que são objeto de um tratamento fixo em termos de ponderação de risco (sem, no entanto, serem explicitamente tratadas segundo o método da ponderação de risco simples ou pela utilização parcial (temporária ou permanente), do método-padrão para o risco de crédito (p. ex.: exposições sobre ações sujeitas a ponderação de risco de 250 % de acordo com o artigo 48.º, n.º 4, do CRR, e a uma ponderação de risco de 370 % de acordo com o Artigo 471.º, n.º 2, do CRR, respetivamente).

91. Os créditos sobre ações que se seguem não devem ser relatados no modelo CR EQU IRB:

- Exposições sobre ações na carteira de negociação (nos casos em que as instituições não estão isentas do cálculo dos requisitos de fundos próprios relativamente às posições da carteira de negociação de acordo com o artigo 94.º do CRR).
- Exposições sobre ações sujeitas a uma utilização parcial do método-padrão (artigo 150.º do CRR), incluindo:

- Exposições sobre ações que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos de acordo com o artigo 495.º, n.º 1, do CRR,
- Exposições sobre ações de entidades a cujas obrigações de crédito seja aplicada uma ponderação de risco de 0 % segundo o método-padrão, incluindo as entidades de natureza pública às quais possa ser aplicada uma ponderação de risco de 0 % (artigo 150.º, n.º 1, alínea g), do CRR),
- Exposições sobre ações assumidas ao abrigo de programas legislativos destinados a promover setores específicos da economia que concedem à instituição subvenções significativas para investimento e envolvem alguma forma de controlo governamental e restrições ao investimento em capitais próprios (artigo 150.º, n.º 1, alínea h), do CRR),
- Exposições sobre ações de empresas de serviços auxiliares para as quais os montantes das exposições ponderadas pelo risco podem ser calculados de acordo com o tratamento de “outros ativos que não sejam obrigações de crédito” (de acordo com o artigo 155.º, n.º 1, do CRR),
- Créditos sobre ações deduzidos aos fundos próprios de acordo com os artigos 46.º e 48.º do CRR.

3.5.2. Instruções relativas a posições específicas (aplicáveis tanto ao CR EQU IRB 1 como ao CR EQU IRB 2)

Colunas	
005	GRAU DE DEVEDOR (IDENTIFICADOR DA LINHA) O grau de devedor deve identificar uma linha e é único para cada linha do modelo. Deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc.
010	SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA PD ATRIBUÍDA AO GRAU DOS DEVEDORES (%) As instituições que aplicam o método PD/LGD devem relatar na coluna 010 a probabilidade de incumprimento (PD) calculada de acordo com o artigo 165.º, n.º 1, do CRR. A PD atribuída ao grau ou categoria de devedores a relatar deve estar de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 3, secção 6, do CRR. Para cada grau ou categoria, deve ser relatada a PD afetada ao grau ou categoria específicos de devedores. Todos os parâmetros de risco relatados devem ser calculados a partir dos parâmetros de risco utilizados no sistema de notação interna aprovado pela respetiva autoridade competente. Para os valores correspondentes a um agrupamento de graus ou categorias de devedores (p. ex.: “exposições totais”), deve ser apresentada a PD média ponderada pelas exposições atribuída aos graus ou categorias de devedores incluídos nesse agrupamento. Todas as exposições, incluindo as exposições em situação de incumprimento, devem ser consideradas para fins de cálculo da PD média ponderada pelas exposições, no qual deve ser utilizado para efeitos de ponderação o valor da exposição tendo em conta a proteção pessoal de crédito (coluna 060).
020	EXPOSIÇÕES INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO As instituições devem relatar na coluna 020 o valor da exposição inicial (antes da aplicação dos fatores de conversão). De acordo com o artigo 167.º do CRR, o valor das exposições sobre ações deve ser o valor contabilístico remanescente após aplicação dos ajustamentos para risco específico de crédito. O valor das exposições sobre ações de natureza extrapatrimonial deve ser o seu valor nominal após aplicação dos ajustamentos para risco específico de crédito. As instituições devem também incluir na coluna 020 as rubricas extrapatrimoniais a que se refere o anexo I do CRR afetados à classe “exposições sobre ações” (p. ex.: “Parcela por realizar de ações e outros valores parcialmente realizados”). As instituições que aplicam o Método da Ponderação de Risco Simples ou o Método PD/LGD (como referidos no artigo 165.º, n.º 1, do CRR) devem também considerar as disposições de compensação a que se refere o artigo 155.º, n.º 2, segundo parágrafo, do CRR.

Colunas	
030-040	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS EXPOSIÇÕES PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO GARANTIAS DERIVADOS DE CRÉDITO Independentemente do método que adotem para calcular os montantes das exposições ponderadas pelo risco sobre ações, as instituições podem reconhecer a proteção pessoal de crédito obtida relativamente a uma exposição sobre ações (artigo 155.º, n.ºs 2, 3 e 4, do CRR). As instituições que aplicam o Método da Ponderação de Risco Simples ou o Método PD/LGD devem relatar nas colunas 030 e 040 o montante da proteção pessoal de crédito sob a forma de garantias (coluna 030) ou de derivados de crédito (coluna 040) reconhecida de acordo com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 4, do CRR.
050	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS EXPOSIÇÕES SUBSTITUIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DEVIDO A CRM (-) TOTAL DAS SAÍDAS As instituições devem relatar na coluna 050 a parte da exposição inicial antes da aplicação dos fatores de conversão coberta por proteção pessoal de crédito reconhecida de acordo com os métodos previstos na parte III, título II, capítulo 4, do CRR.
060	VALOR DA EXPOSIÇÃO As instituições que aplicam o Método da Ponderação de Risco Simples ou o Método PD/LGD devem relatar na coluna 060 o valor da exposição tendo em conta os efeitos de substituição decorrentes da proteção pessoal de crédito (artigo 155.º, n.ºs 2 e 3, e artigo 167.º do CRR). Recorde-se que, no caso das exposições extrapatrimoniais sobre ações, o valor da exposição deve corresponder ao valor nominal após aplicação dos ajustamentos para risco específico de crédito (artigo 167.º do CRR).
070	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS EXPOSIÇÕES (%) As instituições que aplicam o Método PD/LGD devem relatar a média ponderada pelas exposições das LGD afetada aos graus ou categorias de devedores incluídos no agrupamento. O valor da exposição tendo em conta a proteção pessoal de crédito (coluna 060) deve ser utilizado para o cálculo das LGD médias ponderadas pelas exposições. As instituições devem ter em conta o artigo 165.º, n.º 2, do CRR.
080	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO As instituições devem relatar os montantes das exposições sobre ações ponderadas pelo risco, calculados de acordo com o artigo 155.º do CRR. Caso as instituições que aplicam o Método PD/LGD não disponham de informação suficiente para utilizar a definição de incumprimento estabelecida no artigo 178.º do CRR, deve ser atribuído um fator de escala de 1,5 às ponderações de risco aquando do cálculo dos montantes das exposições ponderadas pelo risco (artigo 155.º, n.º 3, do CRR). No que respeita ao parâmetro M (prazo de vencimento) utilizado na função de ponderação de risco, o prazo de vencimento atribuído a todas as exposições sobre ações é de 5 anos (artigo 165.º, n.º 3, do CRR).
090	RUBRICA PARA MEMÓRIA: MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS As instituições devem relatar na coluna 090 o valor das perdas esperadas em relação às exposições sobre ações calculado de acordo com o artigo 158.º, n.ºs 4, 7, 8 e 9, do CRR.

92. De acordo com o artigo 155.º do CRR, as instituições podem aplicar diferentes métodos (Método da Ponderação de Risco Simples, Método PD/LGD ou Método dos Modelos Internos) a diferentes carteiras quando utilizam esses métodos internamente. As instituições devem também relatar no modelo CR EQU IRB 1 os montantes das exposições ponderadas pelo risco para as exposições sobre ações que são objeto de um tratamento fixo em termos de ponderação de risco (sem, no entanto, serem explicitamente tratadas segundo o Método da Ponderação de Risco Simples ou pela utilização parcial (temporária ou permanente) do Método-Padrão para o risco de crédito).

Linhas	
CR EQU IRB 1 - linha 020,	MÉTODO PD/LGD: TOTAL As instituições que aplicam o método PD/LGD (artigo 155.º, n.º 3, do CRR) devem relatar a informação requerida na linha 020 do modelo CR EQU IRB 1.
CR EQU IRB 1 - linhas 050 a 090	MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE RISCO SIMPLS: TOTAL DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS SEGUNDO O MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE RISCO SIMPLS POR PONDERAÇÃO DE RISCO: As instituições que aplicam o Método da Ponderação de Risco Simples (artigo 155.º, n.º 2, do CRR) devem relatar a informação requerida de acordo com as características das exposições subjacentes nas linhas 050 a 090.
CR EQU IRB 1 - linha 100	MÉTODO DOS MODELOS INTERNOS As instituições que aplicam o Método dos Modelos Internos (artigo 155.º, n.º 4, do CRR) devem relatar a informação requerida na linha 100.
CR EQU IRB 1 - linha 110	EXPOSIÇÕES SOBRE AÇÕES SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO As instituições que aplicam o método IRB devem relatar os montantes das exposições ponderadas pelo risco relacionadas com as exposições sobre ações que são objeto de um tratamento fixo em termos de ponderação de risco (sem, no entanto, serem explicitamente tratadas segundo o Método da Ponderação de Risco Simples ou pela utilização parcial (temporária ou permanente) do método-padrão para o risco de crédito). A título de exemplo: — o montante ponderado pelo risco das exposições sobre ações de entidades do setor financeiro tratadas de acordo com o artigo 48.º, n.º 4, do CRR, bem como — as exposições sobre ações com uma ponderação de risco de 370 % de acordo com o artigo 471.º, n.º 2, do CRR devem ser relatados na linha 110.
CR EQU IRB 2	DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS SEGUNDO O MÉTODO PD/LGD POR GRAUS DE DEVEDORES: As instituições que aplicam o método PD/LGD (artigo 155.º, n.º 3, do CRR) devem relatar a informação requerida no modelo CR EQU IRB 2. Caso as instituições que aplicam o Método PD/LGD apliquem um sistema de notação único ou consigam relatar de acordo com uma escala básica interna, devem relatar no modelo CR EQU IRB 2 os graus ou categorias de classificação associados a esse sistema único/escala básica. Em qualquer outro caso, os diferentes sistemas de classificação devem ser combinados e ordenados de acordo com os seguintes critérios: Os graus ou categorias de devedores dos diferentes sistemas de classificação devem ser agrupados e ordenados de forma crescente por PD atribuída a cada grau ou categoria de devedor.

3.6. C 11.00 – RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA (CR SETT)

3.6.1. Observações gerais

93. Este modelo requer informações relativas às operações tanto da carteira de negociação como extra carteira de negociação não liquidadas após a data de entrega prevista, bem como aos correspondentes requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação a que se refere o artigo 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea ii), e do artigo 378.º do CRR.

94. As instituições devem relatar no modelo CR SETT informação sobre o risco de liquidação/entrega associado aos instrumentos de dívida, ações, divisas estrangeiras e mercadorias detidos nas suas carteiras de negociação e extra carteira de negociação.
95. De acordo com o artigo 378.º do CRR, as operações de venda com acordo de recompra e de concessão e contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias ligadas a instrumentos de dívida, ações, divisas estrangeiras e mercadorias não estão sujeitas a requisitos de fundos próprios relativamente ao risco de liquidação/entrega. De notar, porém, que os derivados e as operações de liquidação longa não liquidados após a data de entrega prevista devem estar, apesar disso, sujeitos a requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega, como determinado no artigo 378.º do CRR.
96. No caso de operações não liquidadas após a data de entrega prevista, as instituições devem calcular a diferença de preço a que estão expostas. Essa diferença é calculada como a diferença entre o preço de liquidação acordado para o instrumento de dívida, os títulos de capital, a divisa ou a mercadoria em questão e o respetivo valor corrente de mercado, podendo implicar uma perda para a instituição.
97. As instituições devem multiplicar esta diferença pelo fator apropriado do quadro 1 do artigo 378.º do CRR para determinar os requisitos de fundos próprios correspondentes.
98. De acordo com o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR, os requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega devem ser multiplicados por 12,5 para calcular o montante da exposição.
99. De notar que os requisitos de fundos próprios para o risco de transações incompletas como definidos no artigo 379.º do CRR não são abrangidos pelo modelo CR SETT, devendo ser relatados nos modelos de risco de crédito (CR SA, CR IRB).

3.6.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	OPERAÇÕES NÃO LIQUIDADAS AO PREÇO DE LIQUIDAÇÃO As instituições devem relatar as operações não liquidadas após a data de entrega prevista aos respetivos preços de liquidação acordados, como referido no artigo 378.º do CRR. Todas as operações não liquidadas devem ser incluídas nesta coluna, independentemente de implicarem ou não um ganho ou a uma perda após a data de liquidação prevista.
020	EXPOSIÇÃO SOBRE DIFERENÇAS DE PREÇO DEVIDO A OPERAÇÕES NÃO LIQUIDADAS De acordo com o artigo 378.º do CRR, as instituições devem relatar as diferenças entre o preço de liquidação acordado e o valor corrente de mercado do instrumento de dívida, título de capital, divisa ou mercadoria em questão, nos casos em que a diferença possa implicar uma perda para a instituição. Apenas as operações não liquidadas que representem uma perda após a data de liquidação devem ser relatadas nesta coluna.
030	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS As instituições devem relatar os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o artigo 378.º do CRR.
040	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE LIQUIDAÇÃO De acordo com o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR, as instituições devem multiplicar os seus requisitos de fundos próprios relatados na coluna 030 por 12,5 para obter o montante da exposição ao risco de liquidação.

Linhas	
010	Total das transações não liquidadas extra carteira de negociação As instituições devem relatar as informações agregadas sobre o risco de liquidação/entrega das posições extra carteira de negociação (conforme referido no artigo 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea ii), e no artigo 378.º do CRR). As instituições devem relatar em {r010;c010} a soma agregada das operações não liquidadas após as datas de entrega previstas aos respetivos preços de liquidação acordados. As instituições devem relatar em {r010;c020} a informação agregada relativa às exposições por diferença de preço devido a operações não liquidadas em situação de perda. As instituições devem relatar em {r010;c030} os requisitos de fundos próprios agregados somando os requisitos de fundos próprios das operações não liquidadas e multiplicando a “diferença de preço” relatada na coluna 020 pelo fator apropriado com base no número de dias úteis decorridos desde a data de liquidação prevista (categorias referidas no quadro 1 do artigo 378.º do CRR).
020 a 060	Operações não liquidadas até 4 dias (fator 0 %) Operações não liquidadas entre 5 e 15 dias (fator 8 %) Operações não liquidadas entre 16 e 30 dias (fator 50 %) Operações não liquidadas entre 31 e 45 dias (fator 75 %) Operações não liquidadas durante 46 dias ou mais (fator 100 %) As instituições devem relatar nas linhas 020 a 060 as informações sobre o risco de liquidação/entrega das posições extra carteira de negociação de acordo com as categorias referidas no quadro 1 do artigo 378.º do CRR. Não são aplicados requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega relativamente a operações não liquidadas com menos de 5 dias úteis de atraso em relação à data de liquidação prevista.
070	Total das transações não liquidadas da carteira de negociação As instituições devem relatar as informações agregadas sobre o risco de liquidação/entrega das posições da carteira de negociação (conforme referido no artigo 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea ii), e no artigo 378.º do CRR). As instituições devem relatar em {r070;c010} a soma agregada das operações não liquidadas após as datas de entrega previstas aos respetivos preços de liquidação acordados. As instituições devem relatar em {r070;c020} a informação agregada relativa às exposições por diferença de preço devido a operações não liquidadas em situação de perda. As instituições devem relatar em {r070;c030} os requisitos de fundos próprios agregados somando os requisitos de fundos próprios das operações não liquidadas e multiplicando a “diferença de preço” relatada na coluna 020 por um fator apropriado com base no número de dias úteis decorridos desde a data de liquidação prevista (categorias referidas no quadro 1 do artigo 378.º do CRR).
080 a 120	Operações não liquidadas até 4 dias (fator 0 %) Operações não liquidadas entre 5 e 15 dias (fator 8 %) Operações não liquidadas entre 16 e 30 dias (fator 50 %) Operações não liquidadas entre 31 e 45 dias (fator 75 %) Operações não liquidadas durante 46 dias ou mais (fator 100 %) As instituições devem relatar nas linhas 080 a 120 as informações sobre o risco de liquidação/entrega das posições da carteira de negociação de acordo com as categorias referidas no quadro 1 do artigo 378.º do CRR. Não são aplicados requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega relativamente a operações não liquidadas com menos de 5 dias úteis de atraso em relação à data de liquidação prevista.

3.7. C 13.01 - RISCO DE CRÉDITO - TITULARIZAÇÕES (CR SEC)

3.7.1. Observações gerais

100. Caso a instituição atue na qualidade de cedente, as informações constantes do presente modelo devem ser exigidas para todas as titularizações relativamente às quais seja reconhecida uma transferência de risco significativa. Se a instituição atuar como investidor, devem ser relatadas todas as exposições.
101. A informação a relatar deve depender do papel da instituição no processo de titularização. Assim, devem ser aplicáveis rubricas de relato específicas às entidades cedentes, aos patrocinadores e aos investidores.
102. Este modelo deve reunir informações conjuntas sobre as titularizações tradicionais e as titularizações sintéticas detidas na carteira bancária.

3.7.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
0010	MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO ORIGINADAS As instituições cedentes devem relatar o valor em dívida à data de relato de todas as exposições de titularização originadas pela operação de titularização, independentemente de quem as detenha. Assim, devem ser relatadas as posições de titularização patrimoniais (p. ex.: obrigações, empréstimos subordinados), bem como as exposições extrapatrimoniais e os derivados (p. ex.: linhas de crédito subordinadas, facilidades de liquidez, <i>swaps</i> de taxa de juro, <i>swaps</i> de risco de incumprimento, etc.) originadas pela operação de titularização. No caso de titularizações tradicionais em que a entidade cedente não conserva qualquer posição, a instituição cedente não deve considerar essa titularização no relato deste modelo. Para o efeito, as posições de titularização detidas pela entidade cedente devem incluir disposições de amortização antecipada, definidas no artigo 242.º, n.º 16, do CRR, no âmbito de uma titularização de exposições renováveis.
0020-0040	TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS: PROTEÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TITULARIZADAS Artigos 251.º e 252.º do CRR. Os desfasamentos de prazos de vencimento não devem ser tidos em conta no valor ajustado das técnicas de redução do risco de crédito inerentes à estrutura de titularização.
0020	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (C_{VA}) O procedimento pormenorizado de cálculo do valor das cauções ajustado pela volatilidade (C_{VA}) que deve ser relatado nesta coluna é definido no artigo 223.º, n.º 2, do CRR.
0030	(-) TOTAL DAS SAÍDAS: VALORES AJUSTADOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G^*) Seguindo a regra geral para as “entradas” e as “saídas”, os montantes relatados nesta coluna devem surgir como “entradas” no modelo de risco de crédito correspondente (CR SA ou CR IRB) e na classe de risco a que a entidade que relata afeta o prestador da proteção (isto é, a parte terceira para a qual a tranche é transferida por meio da proteção pessoal de crédito). O procedimento de cálculo do montante nominal da proteção de crédito ajustado pelo risco cambial (G^* é definido no artigo 233.º, n.º 3, do CRR.

Colunas	
0040	MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO Todas as tranches que tenham sido retidas ou recompradas, p. ex.: posições de primeira perda conservadas, devem ser relatadas pelo respetivo valor nominal. O efeito da aplicação das correções de supervisão à proteção de crédito não deve ser tido em conta no cálculo do montante retido ou recomprado de proteção de crédito.
0050	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: EXPOSIÇÕES INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO Esta coluna deve incluir os valores das exposições de posições de titularização detidas pela instituição que relata, calculados de acordo com o artigo 248.º, n.ºs 1 e 2, do CRR, sem aplicar fatores de conversão de crédito, em termos brutos dos ajustamentos de valor e provisões, e sem quaisquer descontos não reembolsáveis do preço de compra sobre as exposições titularizadas, como referido no artigo 248.º, n.º 1, alínea d), do CRR, e em termos brutos dos ajustamentos de valor e provisões relativas à posição de titularização. A compensação só deve ser relevante no que respeita aos contratos múltiplos de derivados fornecidos à mesma ETOE, sob a cobertura de um acordo de compensação elegível. No caso das titularizações sintéticas, as posições detidas pela entidade cedente na forma de rubricas patrimoniais e/ou interesses de investidor devem ser o resultado da agregação das colunas 0010 a 0040.
0060	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES Artigo 248.º do CRR. Os ajustamentos de valor e provisões a relatar nesta coluna devem referir-se apenas às posições de titularização. Os ajustamentos de valor de exposições titularizadas não são considerados.
0070	EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES Esta coluna deve incluir os valores das exposições de posições de titularização, calculados de acordo com o artigo 248.º, n.ºs 1 e 2, do CRR, líquidos de ajustamentos de valor e provisões, sem aplicar fatores de conversão e em termos brutos de quaisquer descontos não reembolsáveis do preço de compra sobre as exposições titularizadas, como referido no artigo 248.º, n.º 1, alínea d), do CRR, e líquidos dos ajustamentos de valor e provisões relativas à posição de titularização.
0080-0110	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS EXPOSIÇÕES Artigo 4.º, n.º 1, ponto 57, do CRR, parte III, título II, capítulo 4, do CRR e artigo 249.º do CRR As instituições devem relatar nestas colunas informação sobre as técnicas que reduzem o risco de crédito de uma exposição ou exposições através da substituição dessas exposições (como indicado abaixo relativamente às entradas e às saídas). A caução que tiver um efeito sobre o valor da exposição (p. ex.: se for utilizada para técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição sobre a exposição), deve ser limitada ao valor da exposição. Rubricas que devem ser relatadas aqui: 1. cauções constituídas de acordo com o artigo 222.º do CRR (Método Simples sobre Cauções Financeiras); 2. proteção pessoal de crédito elegível.
0080	(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (G_A) Proteção pessoal de crédito definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 59, e nos artigos 234.º a 236.º do CRR.

Colunas	
0090	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO Proteção real de crédito definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 58, do CRR, a que se refere o artigo 249.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do CRR e de acordo com os artigos 195.º, 197.º e 200.º do CRR. Os títulos de dívida indexados a eventos de crédito e a compensação patrimonial a que se referem os artigos 218.º e 219.º do CRR devem ser tratados como cauções em numerário.
0100-0110	SUBSTITUIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DEVIDO A CRM: As entradas e saídas no seio de uma mesma classe de risco e, quando relevante, as ponderações de risco ou graus de devedores, devem ser relatadas.
0100	(-) TOTAL DAS SAÍDAS Artigo 222.º, n.º 3, artigo 235.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 236.º do CRR. As saídas devem corresponder à parte coberta da “Exposição líquida dos ajustamentos de valor e provisões”, que é deduzida à classe de risco do devedor e, quando relevante, à sua ponderação do risco ou grau de devedor, e subsequentemente afetada à classe de risco do prestador da cobertura e, quando relevante, à sua ponderação de risco ou grau de devedor. Este montante deve ser considerado como uma entrada na classe de risco do prestador da proteção e, quando relevante, nas suas ponderações de risco ou graus.
0110	ENTRADAS TOTAIS As posições de titularização que constituem títulos de dívida e são cauções financeiras elegíveis nos termos do artigo 197.º, n.º 1, do CRR, relativamente às quais é utilizado o Método Simples sobre Cauções Financeiras, devem ser relatadas como entradas nesta coluna.
0120	EXPOSIÇÃO LÍQUIDA APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO Esta coluna deve incluir as exposições afetadas à ponderação do risco e classe de risco correspondentes tendo em conta as saídas e entradas devidas às “Técnicas de redução do risco de crédito (CRM) com efeitos de substituição sobre a exposição”.
0130	(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA EXPOSIÇÃO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SEGUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE CAUÇÕES FINANCEIRAS (CVAM) Artigos 223.º a 228.º do CRR O montante relatado deve também incluir os títulos de dívida indexados a eventos de crédito (artigo 218.º do CRR)
0140	VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS EXPOSIÇÕES (E*) Valor da exposição das posições de titularização calculado de acordo com o artigo 248.º do CRR, mas sem aplicar os fatores de conversão estabelecidos no artigo 248.º, n.º 1, alínea b), do CRR
0150	EM QUE: SUJEITAS A UM FATOR DE CONVERSÃO DE CRÉDITO DE 0 % Artigo 248.º, n.º 1, alínea b), do CRR Neste quadro, o artigo 4.º, n.º 1, ponto 56, do CRR define o fator de conversão. Para fins de relato, os valores das exposições totalmente ajustados (E* devem ser relatados de acordo com o fator de conversão 0 %.

Colunas	
0160	(-) DESCONTO DE PREÇO DE COMPRA NÃO REEMBOLSÁVEL Em conformidade com o artigo 248.º, n.º 1, alínea d), do CRR, as instituições cedentes podem deduzir do valor da exposição de uma posição de titularização à qual é aplicada uma ponderação de risco de 1 250 % os descontos não reembolsáveis do preço de compra associados a essas exposições subjacentes, na medida em que esses descontos tenham causado a redução dos fundos próprios.
0170	(-) AJUSTAMENTOS PARA O RISCO ESPECÍFICO DE CRÉDITO RELATIVO ÀS EXPOSIÇÕES SUBJACENTES Em conformidade com o artigo 248.º, n.º 1, alínea d), do CRR, uma instituição cedente pode deduzir do valor da exposição de uma posição de titularização à qual é aplicada uma ponderação de risco de 1 250 % ou seja deduzido dos FPP1 o montante dos ajustamentos específicos para risco de crédito das exposições subjacentes, conforme determinado de acordo com o artigo 110.º do CRR.
0180	VALOR DA EXPOSIÇÃO O valor da exposição das posições de titularização calculado de acordo com o artigo 248.º do CRR
0190	(-) VALOR DA EXPOSIÇÃO DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS De acordo com o artigo 244.º, n.º 1, alínea b), o artigo 245.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 253.º, n.º 1, do CRR, prevê-se que, no caso de uma posição de titularização à qual é afetada uma ponderação de risco de 1 250 %, as instituições podem, como alternativa à inclusão da posição no seu cálculo dos montantes das exposições ponderadas pelo risco, deduzir aos fundos próprios o valor da exposição da posição.
0200	VALOR DAS EXPOSIÇÕES SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO Valor da exposição menos o valor da exposição deduzido aos fundos próprios.
0210	SEC-IRBA Artigo 254.º, n.º 1, alínea a), do CRR
0220-0260	DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO (RW) Exposições SEC-IRBA repartidas por intervalos de ponderação de risco.
0270	EM QUE: CALCULADO NOS TERMOS DO ARTIGO 255.º, N.º 4 (MONTANTES A RECEBER ADQUIRIDOS) Artigo 255, n.º 4, do CRR Para efeitos desta coluna, as exposições sobre a carteira de retalho são tratadas como montantes a receber adquiridos sobre a carteira de retalho e as exposições não integradas na carteira de retalho como montantes a receber adquiridos sobre empresas.
0280	SEC-SA Artigo 254.º, n.º 1, alínea b), do CRR
0290-0340	DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO (RW) Exposições SEC-IRBA repartidas por intervalos de ponderação de risco. No que se refere à $RW = 1\,250\%$ (W, a ponderação, é desconhecida; R representa o risco), o artigo 261.º, n.º 2, alínea b), quarto parágrafo, do CRR estipula que a posição na titularização deve ser objeto de ponderação de risco de 1 250 % caso a instituição não conheça a situação em termos de atrasos de pagamento de mais de 5 % das exposições subjacentes do conjunto.
0350	SEC-ERBA Artigo 254.º, n.º 1, alínea c), do CRR

Colunas	
0360-0570	DISCRIMINAÇÃO POR GRAUS DE QUALIDADE DE CRÉDITO (GRAUS DE QUALIDADE DE CRÉDITO A CURTO/LONGO PRAZO) Artigo 263.º do CRR As posições de titularização SEC-ERBA com uma notação inferida de acordo com o artigo 254.º, n.º 2, do CRR devem ser relatadas como posições notadas. Os valores das exposições sujeitas a ponderações de risco devem ser repartidos por graus de qualidade de crédito de curto e de longo prazo (CQS) conforme apresentado nos quadros 1 e 2 do artigo 263.º e nos quadros 3 e 4 do artigo 264.º do CRR.
0580-0630	DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE APLICAÇÃO DO SEC-ERBA Para cada posição de titularização, as instituições devem considerar uma das seguintes opções nas colunas 0580-0620.
0580	EMPRÉSTIMOS AUTOMÓVEIS, LOCAÇÕES AUTOMÓVEIS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTO Artigo 254.º, n.º 2, alínea c), do CRR Todos os empréstimos automóveis, locações automóveis e locações de equipamentos devem ser relatados nesta coluna, mesmo que sejam elegíveis para efeitos do artigo 254.º, n.º 2, alínea a) ou b), do CRR.
0590	OPÇÃO SEC-ERBA Artigo 254, n.º 3, do CRR
0600	POSIÇÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, ALÍNEA A), DO CRR Artigo 254.º, n.º 2, alínea a), do CRR
0610	POSIÇÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 2, ALÍNEA B) DO CRR Artigo 254.º, n.º 2, alínea b), do CRR
0620	POSIÇÕES SUJEITAS AO ARTIGO 254.º, N.º 4, OU AO ARTIGO 258.º, N.º 2, DO CRR Posições de titularização sujeitas ao SEC-ERBA, se a aplicação do SEC-IRBA ou do SEC-SA for excluída pelas autoridades competentes em conformidade com o artigo 254.º, n.º 4, ou o artigo 258.º, n.º 2, do CRR.
0630	SEGUNDO A HIERARQUIA DE MÉTODOS Posições de titularização em que o SEC-ERBA é aplicado de acordo com a hierarquia de métodos estabelecida no artigo 254.º, n.º 1, do CRR.
0640	MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA Artigo 254.º, n.º 5, do CRR relativamente ao "Método de Avaliação Interna" (IAA) para as posições em programas ABCP
0650-0690	DISCRIMINAÇÃO POR INTERVALOS DE PONDERAÇÃO DE RISCO (RW) Exposições Método de Avaliação Interna repartidas por intervalos de ponderação de risco
0700	OUTROS (RW = 1 250 %) Se não for aplicado nenhum dos métodos anteriores, deve ser atribuída uma ponderação de risco de 1 250 % às posições de titularização de acordo com o artigo 254.º, n.º 7, do CRR.
0710-0860	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO O montante total das exposições ponderadas pelo risco calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do CRR, antes da aplicação de ajustamentos devidos a desfasamentos dos prazos de vencimento ou à violação de disposições de diligência devida e excluindo qualquer montante de exposições ponderadas pelo risco correspondentes a exposições redistribuídas através de saídas para outro modelo.

Colunas	
0840	MÉTODO DE AVALIAÇÃO INTERNA (IAA): PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%) As ponderações de risco médias ponderadas pelas exposições das posições de titularização devem ser relatadas nesta coluna.
0860	MONTANTE DE EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO (RWEA), DO QUAL: TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS No caso das titularizações sintéticas com desfasamento de prazos de vencimento, o montante a relatar nesta coluna deve ignorar qualquer desfasamento desse tipo.
0870	AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO DEVIDO A DESFASAMENTO DOS PRAZOS DE VENCIMENTO Os desfasamentos dos prazos de vencimento em titularizações sintéticas, $RW^* - RW(SP)$, calculados de acordo com o artigo 252.º do CRR, devem ser incluídos, exceto no caso de tranches sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 %, cujo montante a relatar deve ser zero. A $RW(SP)$ deve não apenas incluir os montantes das exposições ponderadas pelo risco relatados na coluna 0650, como também os montantes das exposições ponderadas pelo risco correspondentes às exposições redistribuídas através de saídas para outros modelos.
0880	EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO A VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO 2 DO REGULAMENTO (UE) 2017/2402 ⁽¹⁾ De acordo com o artigo 270.º-A do CRR, sempre que certos requisitos não sejam respeitados pela instituição, as autoridades competentes devem impor uma ponderação de risco adicional proporcional não inferior a 250 % da ponderação de risco (limitada a 1 250 %), que se aplicaria às posições de titularização relevantes nos termos da parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do CRR.
0890	ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO Montante total das exposições ponderadas pelo risco calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do CRR, antes de aplicar os limites especificados nos artigos 267.º e 268.º do CRR.
0900	(-) REDUÇÃO DEVIDO À APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA PONDERAÇÃO DE RISCO Em conformidade com o artigo 267.º do CRR, as instituições que tenham conhecimento, a qualquer momento, da composição das exposições subjacentes podem atribuir à posição de titularização prioritária uma ponderação de risco máxima igual à ponderação de risco média ponderada pela exposição que seria aplicável às exposições subjacentes se estas não tivessem sido titularizadas.
0910	(-) REDUÇÃO DEVIDO AO LIMITE MÁXIMO GLOBAL Em conformidade com o artigo 268.º do CRR, as instituições cedentes, as instituições patrocinadoras ou outras instituições que utilizem o SEC-IRBA, ou as instituições cedentes ou patrocinadoras que utilizem o SEC-SA ou SEC-ERBA podem aplicar um requisito máximo de fundos próprios para as posições de titularização que detenham igual aos requisitos de fundos próprios que seriam calculados nos termos da parte III, título II, capítulo 2 ou 3, relativamente às exposições subjacentes se estas não tivessem sido titularizadas.
0920	MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO Montante total das exposições ponderadas pelo risco calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do CRR, tendo em conta a ponderação total de risco especificada no artigo 247.º, n.º 6, do CRR.
0930	RUBRICA PARA MEMÓRIA: MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO CORRESPONDENTE ÀS SAÍDAS DE TITULARIZAÇÕES PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO Montante das exposições ponderadas pelo risco decorrente de exposições redistribuídas ao prestador da redução do risco e por isso consideradas no modelo correspondente, incluídas no cálculo do limite máximo das posições de titularização.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).

103. O modelo divide-se em três grandes blocos de linhas que reúnem dados sobre as exposições originadas/patrocinadas/retidas ou adquiridas por entidades cedentes, investidores e patrocinadores. Em cada um desses blocos, a informação deve ser repartida em rubricas patrimoniais e rubricas extrapatrimoniais e derivados, bem como se foi ou não sujeita a tratamento diferenciado em termos de capital.
104. As posições tratadas segundo o SEC-ERBA e as posições sem notação (exposições à data de relato) devem também ser repartidas de acordo com os graus de qualidade de crédito aplicados no início (último bloco de linhas). As entidades cedentes, os patrocinadores e os investidores devem relatar essa informação.

Linhas	
0010	EXPOSIÇÕES TOTAIS As exposições totais referem-se ao montante total das operações de titularização e retitularização por liquidar. Esta linha resume todas as informações relatadas pelas entidades cedentes, pelos patrocinadores e pelos investidores nas linhas seguintes.
0020	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO Montante total das posições de titularização pendentes, como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 62, do CRR, que não sejam retitularizações, como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 63, do CRR.
0030	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL Montante total das posições de titularização que cumprem os critérios do artigo 243.º ou 270.º do CRR e, por conseguinte, podem beneficiar de tratamento diferenciado em termos de capital.
0040	EXPOSIÇÕES SIMPLES, TRANSPARENTES E NORMALIZADAS Montante total das posições de titularização simples, transparentes e normalizadas que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 243.º do CRR.
0050	POSIÇÃO PRIORITÁRIA EM TITULARIZAÇÕES RELATIVAS A PME Montante total das posições de titularização prioritárias em PME que satisfazem as condições estabelecidas no artigo 270.º do CRR.
0060, 0120, 0170, 0240, 0290, 0360 e 0410	NÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL Artigo 254.º, n.ºs 1, 4, 5 e 6, e artigos 259.º, 261.º, 263.º, 265.º, 266.º e 269.º do CRR Montante total das posições de titularização que não são elegíveis para tratamento diferenciado em termos de capital.
0070, 0190, 0310 e 0430	POSIÇÕES DE RETITULARIZAÇÃO Montante total das posições de retitularização por liquidar, definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 64, do CRR.
0080	ENTIDADE CEDENTE: EXPOSIÇÕES TOTAIS Esta linha resume as informações sobre as rubricas patrimoniais, as rubricas extrapatrimoniais e os derivados dessas posições de titularização e retitularização em que a instituição desempenha o papel de entidade cedente, definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 13, do CRR.
0090-0130, 0210-0250 e 0330-0370	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS PATRIMONIAIS Em conformidade com o artigo 248.º, n.º 1, alínea a), do CRR, o valor das exposições de uma posição de titularização patrimonial consiste no seu valor contabilístico remanescente depois de terem sido aplicados quaisquer ajustamentos relevantes para risco de crédito específico relativamente à posição de titularização, em conformidade com o artigo 110.º do CRR. As rubricas patrimoniais devem ser repartidas de modo a incluir informações sobre a aplicação do tratamento diferenciado em termos de capital, referido no artigo 243.º do CRR, nas linhas 0100 e 0120, e relativamente ao montante total das posições de titularização prioritárias, definidas no artigo 242.º, n.º 6, do CRR, nas linhas 0110 e 0130.

Linhas	
0100, 0220 e 0340	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL Montante total das posições de titularização que cumprem os critérios do artigo 243.º do CRR e, por conseguinte, podem beneficiar de tratamento diferenciado em termos de capital.
0110, 0130, 0160, 0180, 0230, 0250, 0280, 0300, 0350, 0370, 400 e 420	EM QUE: EXPOSIÇÕES PRIORITÁRIAS Montante total das posições de titularização prioritárias, definidas no artigo 242.º, ponto 6, do CRR.
0140-0180, 0260-0300 e 0380-0420	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS Estas linhas devem resumir as informações sobre as rubricas extrapatrimoniais e as posições de titularização de derivados sujeitos a um fator de conversão ao abrigo do quadro da titularização. O valor das exposições numa titularização extrapatrimonial deve corresponder ao seu valor nominal, deduzido de qualquer ajustamento para o risco de crédito específico dessa posição de titularização e multiplicado por uma taxa de conversão de 100 %, salvo indicação em contrário. As posições de titularização extrapatrimoniais decorrentes de um instrumento derivado referido no anexo II do CRR devem ser determinadas de acordo com a parte III, título II, capítulo 6, do CRR. O valor das exposições de risco de crédito de contraparte de um instrumento derivado referido no anexo II do CRR deve ser determinado de acordo com a parte III, título II, capítulo 6, do CRR. No caso das facilidades de liquidez, facilidades de crédito e adiantamentos de numerário da entidade de gestão, as instituições devem indicar o montante não utilizado. No caso dos <i>swaps</i> de taxa de juro e de divisas, deve ser fornecido o valor da exposição (calculado de acordo com o artigo 248.º, n.º 1, do CRR). As rubricas extrapatrimoniais e os derivados devem ser repartidos de modo a incluir informações sobre a aplicação do tratamento diferenciado em termos de capital, referido no artigo 270.º do CRR, nas linhas 0150 e 0170, e relativamente ao montante total das posições de titularização prioritárias, definidas no artigo 242.º, ponto 6, do CRR, nas linhas 0160 e 0180. São aplicáveis as mesmas referências jurídicas das linhas 0100 a 0130.
0150, 0270 e 0390	ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL Montante total das posições de titularização que cumprem os critérios do artigo 243.º ou do artigo 270.º do CRR e, por conseguinte, podem beneficiar de tratamento diferenciado em termos de capital.
0200	INVESTIDOR: EXPOSIÇÕES TOTAIS Esta linha resume as informações sobre as rubricas patrimoniais e as rubricas extrapatrimoniais e derivados das posições de titularização e retitularização nas quais a instituição desempenha o papel de investidor. Para efeitos deste modelo, um investidor deve corresponder a uma instituição que detém uma posição de titularização numa operação de titularização na qual não é cedente nem patrocinadora.
0320	PATROCINADOR: EXPOSIÇÕES TOTAIS Esta linha resume a informação sobre as rubricas patrimoniais e extrapatrimoniais e os derivados das posições de titularização e retitularização em que a instituição desempenha o papel de patrocinador na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, do CRR. Se um patrocinador estiver também a titularizar os seus próprios ativos, deve preencher as linhas respeitantes à entidade cedente com a informação relativa aos seus próprios ativos titularizados.

Linhas	
0440-0670	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES POR GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL Estas linhas reúnem informações sobre as posições pendentes (à data de relato) para as quais foi determinado um grau de qualidade de crédito (conforme estabelecido nos quadros 1 e 2 do artigo 263.º e nos quadros 3 e 4 do artigo 264.º do CRR) na data de início. No que se refere às posições de titularização tratadas de acordo com o Método de Avaliação Interna, o grau de qualidade de crédito deve ser o que tiver sido pela primeira vez atribuído aquando de uma notação do Método de Avaliação Interna. Na ausência desta informação, devem ser relatados os dados mais antigos, equivalentes em termos de grau de qualidade de crédito, que estejam disponíveis. Estas linhas devem ser relatadas apenas em relação às colunas 0180-0210, 0280, 0350-0640, 0700-0720, 0740, 0760-0830 e 0850.

3.9. INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE AS TITULARIZAÇÕES (SEC PORMENORIZADO)

3.9.1. Âmbito do modelo SEC Pormenorizado

109. Estes modelos reúnem informações por transação (em contraste com a informação agregada relatada nos modelos CR SEC, MKR SA SEC, MKR SA CTP, CA1 e CA2) relativamente a todas as titularizações em que a instituição que relata está envolvida. Devem ser relatadas as principais características de cada titularização, tais como a natureza do conjunto de ativos subjacente e os requisitos de fundos próprios.
110. Este modelo deve ser relatado relativamente ao seguinte:
- Titularizações originadas/patrocinadas pela instituição que relata, incluindo se não detiver nenhuma posição na titularização. No caso de as instituições deterem pelo menos uma posição na titularização, independentemente da ocorrência ou não de uma transferência significativa de risco, as instituições devem apresentar informação sobre todas as posições que detêm (na carteira bancária ou na carteira de negociação). As posições detidas incluem as posições retidas em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/2402 e, caso seja aplicável o artigo 43.º, n.º 6, do mesmo regulamento, com o artigo 405.º do CRR, na versão aplicável em 31 de dezembro de 2018.
 - Titularizações cujos subjacentes em última análise sejam passivos financeiros inicialmente emitidos pela instituição que relata e (parcialmente) adquiridos por um veículo de titularização. Esses subjacentes poderão incluir obrigações cobertas ou outros passivos e devem ser identificados como tal na coluna 160.
 - Posições detidas em titularizações em que a instituição que relata não é entidade cedente nem patrocinadora (isto é, investidores e credores iniciais).
111. Estes modelos devem ser apresentados pelos grupos consolidados e pelas instituições em base individual ⁽¹²⁾ localizados no mesmo país em que estão sujeitos a requisitos de fundos próprios. No caso de titularizações que envolvem mais de uma entidade do mesmo grupo consolidado, deve indicar-se em pormenor a discriminação entidade a entidade.
112. Por força do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2402, que dispõe que as instituições que investem em posições de titularização devem adquirir uma quantidade considerável de informação sobre as mesmas a fim de cumprirem os requisitos de diligência devida, o âmbito do relato do modelo deve ser aplicado de forma limitada aos investidores. Esses mesmos investidores deverão, em particular, relatar as colunas 010-040; 070-110; 161; 190; 290-300; 310-470.
113. As instituições que desempenham o papel de credores iniciais (não desempenhando também o papel de cedentes nem patrocinadoras na mesma titularização) devem geralmente relatar o modelo na mesma medida que os investidores.

⁽¹²⁾ As “instituições em base individual” não fazem parte de um grupo nem procedem à sua consolidação no mesmo país em que estão sujeitas a requisitos de fundos próprios.

3.9.2 Discriminação do modelo SEC Pormenorizado

- 113a. O SEC Pormenorizado é composto por dois modelos. O SEC Pormenorizado fornece uma panorâmica geral das titularizações e o SEC Pormenorizado 2 fornece uma discriminação das mesmas titularizações por método aplicado.
- 113b. As posições de titularização na carteira de negociação só devem ser relatadas nas colunas 005-020, 420, 430, 431, 432, 440 e 450-470. Para as colunas 420, 430 e 440, as instituições devem ter em conta a ponderação de risco correspondente ao requisito de fundos próprios da posição líquida.

3.9.3 C 14.00 – Informações pormenorizadas sobre as titularizações (SEC Pormenorizado)

Colunas	
005	NÚMERO DA LINHA O número da linha identifica uma linha e é único para cada linha do modelo. Deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc.
010	CÓDIGO INTERNO Código interno (alfanumérico) utilizado pela instituição para identificar a titularização. O código interno deve estar associado ao identificador da operação de titularização.
020	IDENTIFICADOR DA TITULARIZAÇÃO (código/nome) Código utilizado para o registo legal da operação de titularização ou, se não estiver disponível, nome pelo qual a operação de titularização é conhecida no mercado, ou na instituição no caso de uma titularização interna ou privada. Se estiver disponível o número de Identificação Internacional dos Títulos ISIN (ou seja, para as transações públicas), os caracteres comuns a todas as parcelas de titularização devem ser relatados nesta coluna.
021	TITULARIZAÇÃO INTRAGRUPPO, PRIVADA OU PÚBLICA? Esta coluna identifica se a titularização é uma titularização intragrupo, privada ou pública, As instituições devem relatar uma das seguintes abreviaturas: — “PRI” para privado — “INT” para intragrupo — “PUB” para público.
110	PAPEL DA INSTITUIÇÃO: (CEDENTE / PATROCINADOR / CREDOR INICIAL / INVESTIDOR) As instituições devem relatar as seguintes abreviaturas: — “O” para cedente; — “S” para patrocinador; — “I” para investidor. — “L” para credor inicial; Entidade cedente definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 13, do CRR e patrocinador definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, do CRR. Presume-se que os investidores são as instituições a que se aplica o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2402. Caso seja aplicável o artigo 43.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402, devem ser aplicáveis os artigos 406.º e 407.º do CRR, na versão aplicável em 31 de dezembro de 2018.

Colunas	
030	IDENTIFICADOR DA ENTIDADE CEDENTE (código/nome) O código LEI aplicável à entidade cedente ou, se não estiver disponível, o código atribuído pela autoridade de supervisão à entidade cedente ou, se não estiver disponível, o nome da própria instituição, devem ser relatados nesta coluna. No caso de titularizações com múltiplos vendedores, em que a instituição que relata está envolvida na qualidade de cedente, patrocinadora ou credora inicial, a instituição que relata deve indicar o identificador de todas as entidades dentro do seu grupo consolidado que estão envolvidas (na qualidade de cedente, patrocinadora ou credora inicial) na transação. Sempre que o código não esteja disponível ou não seja conhecido pela instituição que relata, deve ser relatado o nome da instituição. No caso de titularizações com múltiplos vendedores em que a instituição que relata detém uma posição na titularização como investidor, a instituição que relata deve fornecer o identificador de todas as diferentes entidades cedentes envolvidas na titularização ou, caso não esteja disponível, os nomes das diferentes entidades cedentes. Caso a instituição que relata não conheça os nomes, a instituição que relata deve comunicar que a titularização é “multivendedor”.
040	TIPO DE TITULARIZAÇÃO: (TRADICIONAL / SINTÉTICA / PROGRAMA ABCP / OPERAÇÃO ABCP) As instituições devem relatar as seguintes abreviaturas: — “AP” para programa ABCP (papel comercial garantido por ativos); — “AT” para operação ABCP; — “T” para tradicional; — “S” para sintética. As definições de “programa de papel comercial respaldado por ativos”, “operação de papel comercial respaldado por ativos”, “titularização tradicional” e “titularização sintética” são apresentadas no artigo 242.º, pontos 11 a 14, do CRR.
051	TRATAMENTO CONTABILÍSTICO: AS EXPOSIÇÕES TITULARIZADAS SÃO MANTIDAS NO BALANÇO OU ELIMINADAS DO MESMO? As instituições na qualidade de cedentes, patrocinadoras e credoras iniciais devem relatar uma das seguintes abreviaturas: — “K”, no caso de reconhecimento integral; — “P”, no caso de desreconhecimento parcial; — “R”, no caso de desreconhecimento integral; — “N”, se não aplicável. Esta coluna resume o tratamento contabilístico da operação. A transferência significativa de riscos (SRT) nos termos dos artigos 244.º e 245.º do CRR não deve afetar o tratamento contabilístico da operação nos termos do quadro contabilístico relevante. No caso das operações de titularização de passivos, as entidades cedentes não devem relatar nesta coluna. A opção “P” (eliminação parcial) deve ser relatada quando os ativos titularizados forem reconhecidos no balanço na medida do envolvimento continuado da entidade que relata, em conformidade com a IFRS 9.3.2.16 – 3.2.21.

Colunas	
060	TRATAMENTO EM MATÉRIA DE SOLVÊNCIA: AS POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO ESTÃO SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS? As entidades cedentes, e apenas essas, devem relatar as seguintes abreviaturas: — “N” quando não forem aplicáveis requisitos de fundos próprios; — “B” para a carteira bancária; — “T” para a carteira de negociação; — “A” em caso de envolvimento parcial de ambas as carteiras. Artigos 109.º, 244.º e 245.º do CRR. Esta coluna resume o tratamento de solvência a dar ao regime de titularização pela entidade cedente. Indica se os requisitos de fundos próprios devem ser calculados com base nas exposições titularizadas ou nas posições de titularização (carteira bancária/carteira de negociação). Se os requisitos de fundos próprios se basearem em <i>exposições titularizadas</i> (por não ter sido realizada uma transferência significativa do risco), o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito deve ser relatado no modelo CR SA, para as exposições titularizadas para as quais é utilizado o Método-Padrão, ou no modelo CR IRB, para as exposições titularizadas para as quais a instituição aplica o Método das Notações Internas. Inversamente, quando os requisitos de fundos próprios se baseiam em <i>posições de titularização detidas na carteira bancária</i> (como foi realizada uma transferência significativa de risco), as informações sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito devem ser relatadas no modelo CR SEC. No caso das <i>posições de titularização detidas na carteira de negociação</i>, as informações sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado deve ser relatado nos modelos MKR SA TDI (risco geral da posição no método-padrão) e MKR SA SEC ou MKR SA CTP (risco específico da posição no método-padrão) ou MKR IM (modelos internos). No caso das operações de titularização de passivos, as entidades cedentes não devem relatar nesta coluna.
061	TRANSFERÊNCIA SIGNIFICATIVA DO RISCO (STF) As entidades cedentes, e apenas essas, devem relatar as seguintes abreviaturas: — “N” Não aplicável à STF e ponderações de risco das exposições titularizadas da entidade que relata — “A” STF realizada nos termos do artigo 244.º, n.º 2, alínea a), ou do artigo 245.º, n.º 2, alínea a), do CRR; — “B” STF realizada nos termos do artigo 244.º, n.º 2, alínea b), ou do artigo 245.º, n.º 2, alínea b), do CRR; — “C” STF realizada nos termos do artigo 244.º, n.º 3, alínea a), ou do artigo 245.º, n.º 3, alínea a), do CRR; — “D” Aplicação de uma ponderação de risco de 1 250 % ou dedução das posições detidas em conformidade com o artigo 244.º, n.º 1, alínea b), ou o artigo 245.º, n.º 1, alínea b), do CRR. Esta coluna resume se foi realizada uma transferência significativa e, em caso afirmativo, por que meios. A realização da STF determinará o tratamento de solvência adequado por parte da entidade cedente.
070	TITULARIZAÇÃO OU RETITULARIZAÇÃO? Em conformidade com a definição de “titularização” constante do artigo 4.º, n.º 1, ponto 61, do CRR, e com a definição de “retitularização” constante do artigo 4.º, n.º 1, ponto 64, do CRR, deve ser comunicado o tipo de subjacente utilizando as seguintes abreviaturas: — “S” para titularização; — “R” para retitularização.

Colunas	
075	TITULARIZAÇÃO SIMPLES, TRANSPARENTE E NORMALIZADA Artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/2402 Deve ser relatada uma das seguintes abreviaturas Y – SIM N – Não
446	TITULARIZAÇÃO ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL Artigos 243.º e 270.º do CRR. As instituições devem relatar uma das seguintes abreviaturas Y – SIM N – Não Tanto no caso de titularizações simples, transparentes e normalizadas elegíveis para tratamento diferenciado em termos de capital em conformidade com o artigo 243.º do CRR como no caso de posições prioritárias em titularizações (não simples, transparentes e normalizadas) de PME elegíveis para esse tratamento em conformidade com o artigo 270.º do CRR, deve ser relatado “Sim”.
080-100	RETENÇÃO Artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/2402. Caso seja aplicável o artigo 43.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/2402, o artigo 405.º do CRR, na versão aplicável em 31 de dezembro de 2018,
080	TIPO DE RETENÇÃO APLICADA Para cada regime de titularização originado, deve ser relatado o tipo correspondente de retenção de um interesse económico líquido, como previsto no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/2402: A – Fatia vertical (posições de titularização): <i>“retenção de pelo menos 5 % do valor nominal de cada uma das parcelas vendidas ou transferidas para os investidores”.</i> V – Fatia vertical (posições titularizadas): retenção de pelo menos 5 % do risco de crédito de cada uma das posições titularizadas, se o risco de crédito assim retido no que respeita a essas posições titularizadas for sempre equivalente ou subordinado ao risco de crédito que foi titularizado no que respeita a essas mesmas posições. B – Exposições renováveis: <i>“no caso de titularizações de exposições renováveis, a retenção de um interesse do cedente não inferior a 5 % do valor nominal das exposições titularizadas”.</i> C – De natureza patrimonial: <i>“a retenção de exposições aleatoriamente selecionadas, equivalentes a um montante não inferior a 5 % do valor nominal das exposições titularizadas se estas tivessem sido titularizadas de outro modo na titularização, desde que o número de exposições potencialmente titularizadas não seja inferior a 100 na origem”.</i> D – Primeira perda: <i>“a retenção da tranche de primeiras perdas e, se necessário, de outras tranches com um perfil de risco idêntico ou superior e cujo vencimento não seja anterior ao das tranches transferidas ou vendidas aos investidores, de modo a que no total a retenção não seja inferior a 5 % do valor nominal das exposições titularizadas”.</i> E – Isentas. Este código deve ser relatado para as titularizações abrangidas pela aplicação do artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/2402. U – Não cumprimento ou desconhecido. Este código deve ser relatado quando a instituição que relata não conhece com certeza que tipo de retenção está a ser aplicada ou em caso de não cumprimento das disposições.

Colunas	
090	% DE RETENÇÃO NA DATA DE RELATO A retenção de um <i>interesse económico líquido substancial pela entidade cedente, pelo patrocinador ou pelo credor inicial</i> da operação de titularização não pode ser inferior a 5 % (na data de início da titularização). Esta coluna não deve ser relatada nos casos em que sejam relatados na coluna 080 (Tipo de retenção aplicada) os códigos “E” (isenção) ou “N” (não aplicável).
100	CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE RETENÇÃO? As instituições devem relatar as seguintes abreviaturas: Y – Sim; N – Não. Esta coluna não deve ser relatada nos casos em que sejam relatados na coluna 080 (Tipo de retenção aplicada) o código “E” (isenção).
120-130	PROGRAMAS NÃO ABCP (PAPEL COMERCIAL GARANTIDO POR ATIVOS) Devido ao carácter especial dos programas ABCP resultante do facto de serem compostos por várias posições de titularização individuais, os programas ABCP (definidos no artigo 242.º, ponto 11, do CRR) devem estar isentos de relato nas colunas 120, 121 e 130.
120	DATA DE INÍCIO DA TITULARIZAÇÃO (mm/aaaa) O mês e ano da data de início (ou seja, a data-limite ou de fecho do conjunto de posições) da titularização devem ser relatados de acordo com o seguinte formato: “mm/aaaa”. Para cada regime de titularização, a data de início não pode ser alterada de uma data de relato para a outra. No caso específico dos regimes de titularização garantidos por conjuntos abertos de ativos, a data de início da titularização é a data da primeira emissão de valores mobiliários Este elemento de informação deve ser relatado mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização.
121	DATA DA ÚLTIMA EMISSÃO (mm/aaaa) O mês e ano da data da última emissão de valores mobiliários da titularização devem ser relatados de acordo com o seguinte formato: “mm/aaaa”. O Regulamento (UE) 2017/2402 aplica-se só às titularizações cujos valores mobiliários sejam emitidos em 1 de janeiro de 2019 ou após essa data. A data da última emissão de valores mobiliários determina se cada regime de titularização é abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2017/2402. Esta informação deve ser relatada mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização.
130	MONTANTE TOTAL DAS EXPOSIÇÕES TITULARIZADAS NA DATA DE INÍCIO DA TITULARIZAÇÃO Esta coluna reúne os montantes (de acordo com as exposições iniciais antes da aplicação dos fatores de conversão) da carteira titularizada na data de início da titularização. No caso dos regimes de titularização garantidos por conjuntos abertos de ativos, deve ser relatado o montante referente à data de início da primeira emissão de valores mobiliários. No caso das titularizações tradicionais, não devem ser incluídos quaisquer outros ativos do conjunto de titularização. No caso dos regimes de titularização com múltiplos vendedores (isto é, com mais de uma entidade cedente), só deve ser relatado o montante correspondente à contribuição da entidade que relata para a carteira titularizada. No caso de titularizações de passivos, só devem ser relatados os montantes emitidos pela entidade que relata. Esta informação deve ser relatada mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização.

Colunas	
140-225	EXPOSIÇÕES TITULARIZADAS As colunas 140 a 225 requerem informação sobre várias características da carteira titularizada à entidade que relata.
140	MONTANTE TOTAL As instituições devem relatar o valor da carteira titularizada à data do relato, isto é, o montante pendente das exposições titularizadas. No caso das titularizações tradicionais, não devem ser incluídos quaisquer outros ativos do conjunto de titularização. No caso dos regimes de titularização com múltiplos vendedores (isto é, com mais de uma entidade cedente), só deve ser relatado o montante correspondente à contribuição da entidade que relata para a carteira titularizada. No caso dos regimes de titularização garantidos por conjuntos fechados de ativos (isto é, em que o conjunto de ativos não pode ser alargado depois da data de início da titularização), o montante é progressivamente reduzido. Esta informação deve ser relatada mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização.
150	PARTE DA INSTITUIÇÃO (%) Parte (em percentagem, com duas casas decimais) da instituição na carteira titularizada à data de relato. O valor a relatar nesta coluna é, por defeito, 100 %, exceto para os regimes de titularização com múltiplos vendedores. Nesse caso, a entidade deve relatar a sua contribuição corrente para a carteira titularizada (equivalente à coluna 140 em termos relativos). Esta informação deve ser relatada mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização.
160	TIPO Esta coluna reúne informação sobre o tipo de ativos (“Hipotecas sobre imóveis de habitação” a “Outras exposições grossistas”) ou passivos (“Obrigações cobertas” e “Outros passivos”) da carteira titularizada. A instituição deve relatar uma das seguintes opções, tendo em conta a exposição em situação de incumprimento (EAD) mais elevada: Retalho: Hipotecas sobre imóveis de habitação; Valores a receber de cartões de crédito; Crédito ao consumo; Empréstimos a PME (tratadas como de retalho); Outras exposições de retalho. Grossista: Hipotecas sobre imóveis comerciais; Locações; Empréstimos a empresas; Empréstimos a PME (tratadas como empresas); Contas a receber comerciais; Outras exposições grossistas. Passivos: Obrigações cobertas; Outros passivos. Nos casos em que o conjunto de exposições titularizadas seja uma combinação dos tipos mencionados anteriormente, a instituição deve indicar o tipo mais importante. Em caso de retitularização, a instituição deve referir-se ao conjunto subjacente em última análise de ativos. O tipo “Outros passivos” inclui as obrigações do Tesouro e os títulos de dívida indexados a crédito. No caso dos regimes de titularização garantidos por conjuntos fechados de ativos, o tipo não pode ser alterado de uma data de relato para a outra.

Colunas	
171	% DO IRB NO MÉTODO APLICADO Esta coluna reúne informação sobre o(s) método(s) que a instituição aplicaria às exposições titularizadas à data de relato. As instituições devem relatar a percentagem das exposições titularizadas, aferida pelo valor da exposição, à qual se aplica o Método das Notações Internas à data de relato. Esta informação deve ser relatada mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização. No entanto, esta coluna não deve ser aplicável às titularizações de passivos.
180	NÚMERO DE EXPOSIÇÕES Artigo 259.º, n.º 4, do CRR. Esta coluna só deve ser obrigatória para as instituições que utilizam o Método SEC-IRBA relativamente às posições de titularização (e que, por essa razão, relatam mais de 95 % na coluna 171). A instituição deve relatar o número efetivo de exposições. Esta coluna não deve ser relatada nos casos de titularização de passivos ou quando os requisitos de fundos próprios se baseiam nas exposições titularizadas (no caso de titularização de ativos). Esta coluna não deve ser relatada quando a instituição que relata não detém posições na titularização. Esta coluna não deve ser relatada pelos investidores.
181	EXPOSIÇÕES EM SITUAÇÃO DE INCUMPRIMENTO “W” (%) Artigo 261.º, n.º 2, do CRR. Mesmo que a instituição não aplique o método SEC-SA às posições de titularização, a instituição relata o fator “W” (relativo às exposições subjacentes em situação de incumprimento) que deve ser calculado como indicado no artigo 261.º, n.º 2, do CRR.
190	PAÍS As instituições devem relatar o código (ISO 3166-1, alfa-2) do país de origem da base subjacente em última análise da operação, isto é, do país do devedor imediato das exposições iniciais titularizadas (transparência). Se o conjunto de instrumentos abrangidos pela titularização envolver diversos países, a instituição deve indicar o país mais importante. Se nenhum país exceder um limiar de 20 % do montante dos ativos/passivos, deve ser relatado “outros países”.
201	LGD (%) A perda média em caso de incumprimento ponderada pelas exposições (LGD) só deve ser relatada pelas instituições que aplicam o método SEC-IRBA (e que, por essa razão, relatam 95 % ou mais na coluna 170). A LGD deve ser calculada de acordo com o artigo 259.º, n.º 5, do CRR. Esta coluna não deve ser relatada nos casos de titularização de passivos ou quando os requisitos de fundos próprios se baseiam nas exposições titularizadas (no caso de titularização de ativos).
202	EL (%) A perda média prevista ponderada pelas exposições (EL) dos ativos titularizados só deve ser relatada pelas instituições que aplicam o método SEC-IRBA (e que, por essa razão, relatam 95 % ou mais na coluna 171). No caso dos ativos titularizados SA, a EL relatada deve corresponder aos ajustamentos para risco específico de crédito a que se refere o artigo 111.º do CRR. A EL é calculada como indicado na parte III, título II, capítulo 3, secção 3, do CRR. Esta coluna não deve ser relatada nos casos de titularização de passivos ou quando os requisitos de fundos próprios se baseiam nas exposições titularizadas (no caso de titularização de ativos).

Colunas	
203	UL (%) A perda média imprevista ponderada pelas exposições (UL) dos ativos titularizados só deve ser relatada pelas instituições que aplicam o método SEC-IRBA (e que, por essa razão, relatam 95 % ou mais na coluna 170). A UL dos ativos é igual ao montante das exposições ponderadas pelo risco (RWEA) multiplicado por 8 %. O RWEA deve ser calculado como indicado na parte III, título II, capítulo 3, secção 2, do CRR. Esta coluna não deve ser relatada nos casos de titularização de passivos ou quando os requisitos de fundos próprios se baseiam nas exposições titularizadas (no caso de titularização de ativos).
204	PRAZO MÉDIO DE VENCIMENTO DOS ATIVOS PONDERADO PELAS EXPOSIÇÕES O prazo médio de vencimento ponderado pelas exposições (WAM) dos ativos titularizados à data de relato deve ser relatado por todas as instituições, independentemente do método utilizado para o cálculo dos requisitos de fundos próprios. As instituições devem calcular o prazo de vencimento de cada ativo como indicado no artigo 162.º, n.º 2, alíneas a) e f), do CRR, sem aplicar o limite máximo de 5 anos.
210	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES Ajustamentos de valor e provisões (artigo 159.º do CRR) para perdas de crédito resultantes do quadro contabilístico a que a entidade que relata está sujeita. Os ajustamentos de valor incluem qualquer montante reconhecido nos resultados por perdas de crédito com ativos financeiros desde o seu reconhecimento inicial no balanço (incluindo perdas devidas ao risco de crédito de ativos financeiros contabilizados pelo justo valor que não devem ser deduzidos ao valor da exposição), acrescido dos descontos sobre os ativos adquiridos em situação de incumprimento a que se refere o artigo 166.º, n.º 1, do CRR. As provisões devem incluir os montantes acumulados das perdas de crédito em rubricas extrapatrimoniais. Esta coluna reúne informação sobre os ajustamentos de valor e as provisões aplicadas às exposições titularizadas. Esta coluna não deve ser relatada em caso de titularização de passivos. Esta informação deve ser relatada mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização.
221	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA TITULARIZAÇÃO (%) K_{IRB} Esta coluna só deve ser relatada pelas instituições que aplicam o método SEC-IRBA (e, por conseguinte, comunicam 95 % ou mais na coluna 171), reunindo informações sobre o K_{IRB} a que se refere o artigo 255.º do CRR. K_{IRB} deve ser expresso em percentagem (com duas casas decimais). Esta coluna não deve ser relatada em caso de titularização de passivos. Em caso de titularização de ativos, esta informação deve ser relatada ainda que a entidade que relata não detenha posições na titularização.
222	% DAS EXPOSIÇÕES SOBRE A CARTEIRA DE RETALHO NOS CONJUNTOS IRB Os conjuntos IRB definidos no artigo 242.º, ponto 7, do CRR, desde que a instituição possa calcular K_{IRB} em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 3, do CRR sobre um mínimo de 95 % do montante da exposição subjacente (artigo 259.º, n.º 2, do CRR)
223	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA TITULARIZAÇÃO (%) K_{SA} Mesmo que a instituição não aplique o método SEC-SA às posições de titularização, a instituição deve relatar nesta coluna. Esta coluna reúne informação sobre K_{SA}, como referido no artigo 255.º, n.º 6, do CRR. K_{SA} deve ser expresso em percentagem (com duas casas decimais). Esta coluna não deve ser relatada em caso de titularização de passivos. Em caso de titularização de ativos, esta informação deve ser relatada ainda que a entidade que relata não detenha posições na titularização.

Colunas	
225	RUBRICAS PARA MEMÓRIA
225	AJUSTAMENTOS PARA O RISCO DE CRÉDITO DURANTE O PERÍODO CORRENTE Artigo 110.º do CRR
230-304	ESTRUTURA DA TITULARIZAÇÃO Este bloco de colunas reúne informação sobre a estrutura da titularização em função das posições patrimoniais/extrapatrimoniais, tranches (prioritárias/intermédias/primeiras perdas) e prazos de vencimento, à data de relato. No caso de titularizações com múltiplos vendedores, só deve ser relatado o montante correspondente ou atribuído à instituição que relata.
230-252	RUBRICAS PATRIMONIAIS Este bloco de colunas reúne informação sobre as rubricas patrimoniais, repartidas por tranches (prioritárias/intermédias/primeiras perdas).
230-232	PRIORITÁRIO
230	MONTANTE Montante das posições de titularização prioritárias, definidas no artigo 242.º, ponto 6, do CRR.
231	PONTO DE CONEXÃO (%) Ponto de conexão (%) a que se refere o artigo 256.º, n.º 1, do CRR
232 and 252	GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO (CQS) Graus de qualidade de crédito (CQS), como previsto para as instituições que aplicam o método SEC-ERBA (quadros 1 e 2 do artigo 263.º e quadros 3 e 4 do artigo 264.º do CRR). Estas colunas devem ser relatadas para todas as operações objeto de notação, independentemente do método aplicado.
240-242	MEZZANINE (INTERMÉDIO)
240	MONTANTE O montante a relatar inclui: — Posições de titularização intermédias definidas no artigo 242.º, ponto 18, do CRR; — Posições de titularização adicionais que não sejam as posições definidas no artigo 242.º, pontos 6, 17 ou 18, do CRR.
241	NÚMERO DE TRANCHES Número de tranches intermédias.
242	GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO DO MAIS SUBORDINADO CQS, determinado de acordo com o quadro 2 do artigo 263.º e o quadro 3 do artigo 264.º do CRR, da tranche intermédia mais subordinada.
250-252	PRIMEIRAS PERDAS
250	MONTANTE Montante da tranche de primeiras perdas, definida no artigo 242.º, ponto 17, do CRR
251	PONTO DE DESCONEXÃO (%) Ponto de desconexão (%) a que se refere o artigo 256.º, n.º 2, do CRR

Colunas	
260-280	RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS Este bloco de colunas reúne informação sobre as rubricas extrapatrimoniais e derivados, repartidos por tranches (prioritárias/intermédias/primeiras perdas). Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação nas diferentes tranches utilizados para as rubricas patrimoniais.
290-300	PRAZO DE VENCIMENTO
290	PRIMEIRA DATA PREVISÍVEL DE ENCERRAMENTO A data de encerramento provável da totalidade da titularização à luz das respetivas cláusulas contratuais e das condições financeiras atualmente previsíveis. Em geral, deve ser a primeira das seguintes datas: i) a data em que uma opção de recompra de exposições residuais (definida no artigo 242.º, ponto 1, do CRR) pode ser exercida pela primeira vez tendo em conta o prazo de vencimento da(s) exposição(ões) subjacente(s), bem como as respetivas taxas de pré-pagamento ou potenciais atividades de renegociação esperadas; ii) a data em que a entidade cedente pode exercer pela primeira vez qualquer outra opção de compra incluída nas cláusulas contratuais da titularização que resultaria no resgate total da titularização. Deve ser relatado o dia, mês e ano da primeira data prevista de encerramento. Deve ser relatado o dia exato, caso essa informação esteja disponível, ou, caso contrário, o primeiro dia do mês.
291	OPÇÕES DE COMPRA DO CEDENTE INCLUÍDAS NA OPERAÇÃO Tipo de opção de compra relevante para a primeira data prevista de encerramento: — Opção de recompra de exposições residuais que cumpra os requisitos do artigo 244.º, n.º 4, alínea g), do CRR; — Outra opção de recompra de exposições residuais; — Outro tipo de opção de compra.
300	DATA DE VENCIMENTO LEGAL DEFINITIVO A data em que a totalidade do capital e dos juros da operação de titularização devem estar legalmente reembolsados (com base na documentação da operação). Deve ser relatado o dia, mês e ano da primeira data de vencimento legal. Deve ser relatado o dia exato, caso essa informação esteja disponível, ou, caso contrário, o primeiro dia do mês.
302-304	RUBRICAS PARA MEMÓRIA
302	PONTO DE CONEXÃO DO RISCO VENDIDO (%) As entidades cedentes apenas devem comunicar o ponto de conexão da tranche mais subordinada vendida a, para as titularizações tradicionais, ou protegida por terceiros, no caso das titularizações sintéticas.
303	PONTO DE DESCONEXÃO DO RISCO VENDIDO (%) As entidades cedentes apenas devem comunicar o ponto de desconexão da tranche com grau de prioridade mais elevado vendida a, para as titularizações tradicionais, ou protegida por terceiros, no caso das titularizações sintéticas.
304	TRANSFERÊNCIA DE RISCO CREDITADA PELA INSTITUIÇÃO CEDENTE (%) As entidades cedentes apenas devem relatar as perdas previstas (EL) mais as perdas imprevistas (UL) dos ativos titularizados transferidos para terceiros em percentagem do total das EL mais as UL. As EL e as UL das exposições subjacentes devem ser relatadas, sendo então atribuídas através da cascata de titularizações às parcelas respetivas da titularização. No caso dos bancos SA, as EL correspondem ao ajustamento do risco de crédito específico dos ativos titularizados e as UL devem corresponder ao requisito de fundos próprios das exposições titularizadas.

3.9.4. C 14.01 — INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE AS TITULARIZAÇÕES (SEC PORMENORIZADO 2)

113c. O modelo SEC PORMENORIZADO 2 deve ser relatado separadamente relativamente aos seguintes métodos:

- 1) SEC-IRBA;
- 2) SEC-SA;
- 3) SEC-ERBA;
- 4) 1 250%.

Colunas	
005	NÚMERO DA LINHA O número da linha identifica uma linha e é único para cada linha do modelo. Deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc.
010	CÓDIGO INTERNO Código interno (alfanumérico) utilizado pela instituição para identificar a titularização. O código interno deve estar associado ao identificador da operação de titularização.
020	IDENTIFICADOR DA TITULARIZAÇÃO (CÓDIGO/NOME) Código utilizado para o registo legal da posição ou operação de titularização no caso de várias posições que podem ser relatadas na mesma linha, ou, se não estiver disponível, nome pelo qual a posição ou operação de titularização é conhecida no mercado, ou na instituição no caso de uma titularização interna ou privada. Se estiver disponível o número de Identificação Internacional dos Títulos ISIN (ou seja, para as transações públicas), os caracteres comuns a todas as parcelas de titularização devem ser relatados nesta coluna.
310-400	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: EXPOSIÇÕES INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO Este bloco de colunas reúne informação sobre as posições de titularização repartidas em função das posições patrimoniais/extrapatrimoniais e das tranches (prioritárias/intermédias/primeiras perdas), à data de relato.
310-330	RUBRICAS PATRIMONIAIS Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação das tranches utilizados para as colunas 230, 240 e 250.
340-361	RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação das tranches utilizados para as colunas 260 a 280.
351 and 361	RW CORRESPONDENTE AO PRESTADOR DA PROTEÇÃO / INSTRUMENTO RW em percentagem do garante elegível ou RW em percentagem do instrumento correspondente que concede proteção de crédito em conformidade com o artigo 249.º do CRR.
370-400	RUBRICAS PARA MEMÓRIA: RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO Este bloco de colunas reúne informação adicional sobre o total das rubricas extrapatrimoniais e derivados (já relatados com uma discriminação diferente nas colunas 340-361).
370	SUBSTITUTOS DIRETOS DE CRÉDITO (DCS) Esta coluna aplica-se às posições de titularização detidas pela entidade cedente e garantidas por substitutos diretos de crédito (DCS). De acordo com o anexo I do CRR, as seguintes rubricas extrapatrimoniais de risco total devem ser consideradas DCS: — <i>Garantias com a natureza de substitutos de crédito.</i> — <i>Cartas de crédito standby irrevogáveis com caráter de substitutos de crédito.</i>

Colunas	
380	IRS / CRS IRS designa os <i>swaps</i> de taxas de juro, enquanto CRS designa os <i>swaps</i> de taxas de câmbio. Estes derivados são enumerados no anexo II do CRR.
390	FACILIDADES DE LIQUIDEZ Facilidades de liquidez (LF) definidas no artigo 242.º, ponto 3, do CRR.
400	OUTROS Rubricas extrapatrimoniais remanescentes.
411	VALOR DA EXPOSIÇÃO Esta informação está estreitamente relacionada com a coluna 0180 do modelo CR SEC.
420	(-) VALOR DA EXPOSIÇÃO DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS Esta informação está estreitamente relacionada com a coluna 0190 do modelo CR SEC. Nesta coluna deve ser relatado um valor negativo.
430	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR Esta coluna reúne informação sobre o montante das exposições ponderadas pelo risco antes da aplicação do limite superior para as posições de titularização (isto é, no caso dos regimes de titularização com transferência significativa de risco). No caso dos regimes de titularização sem transferência significativa de risco (isto é, montante das exposições ponderadas pelo risco calculado de acordo com as exposições titularizadas), não devem ser relatados quaisquer dados nesta coluna. Esta coluna não deve ser relatada em relação às operações de titularização de passivos. No caso de titularizações na carteira de negociação, deve ser comunicada a RWEA relativa ao risco específico. Ver a coluna 570 do modelo MKR SA SEC, ou as colunas 410 e 420 (relevante para o requisito de fundos próprios) do modelo MKR SA CTP.
431	(-) REDUÇÃO DEVIDO À APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA PONDERAÇÃO DE RISCO Artigo 267.º do CRR
432	(-) REDUÇÃO DEVIDO AO LIMITE MÁXIMO GLOBAL Artigo 268.º do CRR
440	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS PONDERADAS PELO RISCO APÓS A APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR Esta coluna reúne informação sobre o montante das exposições ponderadas pelo risco após a aplicação do limite superior para as posições de titularização (isto é, no caso dos regimes de titularização com transferência significativa de risco). No caso dos regimes de titularização sem transferência significativa de risco (isto é, requisitos de fundos próprios determinados com base nas exposições titularizadas), não devem ser relatados quaisquer dados nesta coluna. Esta coluna não deve ser relatada em relação às operações de titularização de passivos. No caso de titularizações na carteira de negociação, deve ser comunicada a RWEA relativa ao risco específico. Ver, respetivamente, a coluna 600 do modelo MKR SA SEC ou a coluna 450 do modelo MKR SA CTP.
447-448	RUBRICAS PARA MEMÓRIA
447	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO SEGUNDO O MODELO SEC-ERBA Artigos 263.º e 264.º do CRR. Esta coluna só deve ser relatada para as transações objeto de notação antes da aplicação do limite máximo e não deve ser relatada para as operações de acordo com o modelo SEC-ERBA.
448	MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO SEGUNDO O MODELO SEC-SA Artigos 261.º e 262.º do CRR. Esta coluna deve ser relatada antes da aplicação do limite máximo e não deve ser relatada para as operações de acordo com o modelo SEC-SA.

Colunas	
450-470	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO — CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO
450	CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO (CTP) OU NÃO CTP? As instituições devem relatar as seguintes abreviaturas: C - Carteira de negociação de correlação (CTP); N - Extra carteira de negociação de correlação (não CTP);
460-470	POSIÇÕES LÍQUIDAS - LONGAS/CURTAS Ver, respetivamente, as colunas 050/060 do modelo MKR SA SEC ou do modelo MKR SA CTP.

4. MODELOS DE RISCO OPERACIONAL

4.1 C 16.00 - RISCO OPERACIONAL (OPR)

4.1.1 Observações gerais

114. Este modelo apresenta informação sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com os artigos 312.º a 324.º do CRR para o risco operacional no âmbito do Método do Indicador Básico (BIA), do Método-Padrão (SA), do Método-Padrão Alternativo (ASA) e do Método de Medição Avançada (AMA). Uma instituição não pode aplicar o TSA e o ASA aos segmentos de atividade “Banca de retalho” e “Banca comercial” ao mesmo tempo em base individual.
115. As instituições que utilizam o BIA, o TSA ou o ASA devem calcular os seus requisitos de fundos próprios, com base nas informações de final de exercício. Não estando disponíveis valores auditados, as instituições podem utilizar estimativas. Se forem utilizados valores auditados, as instituições devem relatar os valores auditados que se preveja irão permanecer inalterados. São admissíveis desvios a este princípio de “não alteração”, por exemplo se durante o período se verificarem circunstâncias excecionais, como aquisições ou alienações recentes de entidades ou atividades.
116. Se uma instituição conseguir justificar perante a respetiva autoridade competente que – devido a circunstâncias excecionais como uma fusão ou a alienação de entidades ou atividades – a utilização da média de três anos para o cálculo do indicador relevante conduziria a uma estimação distorcida dos requisitos de fundos próprios relacionados com o risco operacional, a autoridade competente poderá autorizar a instituição a alterar o cálculo de modo a tomar em conta esses eventos. A autoridade competente poderá também, por sua própria iniciativa, exigir que uma instituição altere a sua forma de cálculo. Uma instituição que tenha estado a funcionar há menos de três anos, poderá recorrer a projeções da atividade para calcular o indicador relevante, desde que comece a utilizar os dados históricos logo que estejam disponíveis.
117. Nas respetivas colunas, este modelo apresenta informação, para os três anos mais recentes, relativa ao montante do indicador relevante das atividades bancárias sujeitas a risco operacional e ao montante de empréstimos e adiantamentos (este último só no caso do ASA). A seguir, é relatada informação sobre o montante do requisito de fundos próprios para o risco operacional. Se aplicável, deve ser especificamente indicado que parte deste montante se deve a um mecanismo de afetação. Relativamente ao AMA, são adicionadas rubricas para memória para apresentação de informação pormenorizada sobre o efeito das perdas esperadas, da diversificação e das técnicas de redução do risco no que se refere ao requisito de fundos próprios para o risco operacional.
118. Nas respetivas linhas, a informação é apresentada de acordo com o método de cálculo do requisito de fundos próprios para o risco operacional, indicando em pormenor os segmentos de atividade nos termos do TSA e do ASA.
119. Este modelo deve ser apresentado por todas as instituições sujeitas a requisitos de fundos próprios para o risco operacional.

4.1.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010-030	INDICADOR RELEVANTE As instituições que utilizam o indicador relevante para calcular os seus requisitos de fundos próprios para o risco operacional (BIA, TSA e ASA) devem relatar esse indicador relevante para os anos respetivos nas colunas 010 a 030. Além disso, no caso da utilização combinada de diferentes métodos a que se refere o artigo 314.º do CRR, as instituições devem também relatar, a título informativo, o indicador relevante para as atividades às quais aplica o AMA. O mesmo se aplica a todos os outros bancos AMA. Doravante, a expressão “indicador relevante” refere-se “à soma dos elementos” no final do exercício, a que se refere o artigo 316.º, n.º 1, quadro 1, do CRR. Se a instituição só dispuser de menos de três anos de dados relativamente ao “indicador relevante”, os dados históricos disponíveis (valores auditados) devem ser afetados, por ordem de prioridade, às colunas correspondentes no modelo. Se, por exemplo, só existirem dados históricos para um ano, devem ser relatados na coluna 030. Se tal parecer razoável, as projeções devem ser incluídas na coluna 020 (projeção para o ano seguinte) e na coluna 010 (projeção para o ano $n+2$). Além disso, se não existirem dados históricos disponíveis sobre o “indicador relevante”, a instituição poderá utilizar projeções da atividade.
040-060	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS (EM CASO DE APLICAÇÃO DO MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO) Estas colunas devem ser utilizadas para relatar os montantes dos empréstimos e adiantamentos, como referido no artigo 319.º, n.º 1, alínea b), do CRR, para os segmentos de atividade “banca comercial” e “banca de retalho”. Estes montantes devem ser utilizados para calcular o indicador alternativo relevante que está na base dos requisitos de fundos próprios correspondentes às atividades às quais se aplica o Método Padrão Alternativo (artigo 319.º, n.º 1, alínea a), do CRR). No caso do segmento de atividade “banca comercial”, os títulos detidos extra carteira de negociação devem também ser incluídos.
070	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS O requisito de fundos próprios deve ser calculado de acordo com os métodos utilizados, e em conformidade com os artigos 312.º a 324.º do CRR. O montante resultante deve ser relatado na coluna 070.
071	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO OPERACIONAL Artigo 92.º, n.º 4, do CRR Requisitos de fundos próprios da coluna 070 multiplicados por 12,5.
080	EM QUE: DEVIDO A UM MECANISMO DE AFETAÇÃO Se tiver sido concedida autorização para utilizar o AMA a nível consolidado (artigo 18.º, n.º 1, do CRR), em conformidade com o artigo 312.º, n.º 2, do CRR, o capital de risco operacional deve ser repartido entre as diferentes entidades do grupo com base na metodologia aplicada pelas instituições a fim de ter em conta os efeitos de diversificação do sistema de medição do risco utilizado por uma instituição de crédito-mãe da UE e pelas suas filiais ou, conjuntamente, pelas filiais de uma companhia financeira-mãe da UE ou de uma companhia financeira mista-mãe da UE. O resultado dessa afetação deve ser relatado nesta coluna.

Colunas	
090-120	RUBRICAS DO MÉTODO DE MEDIÇÃO AVANÇADA (AMA) A RELATAR PARA MEMÓRIA, SE APLICÁVEL
090	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DEVIDA A PERDAS ESPERADAS, DIVERSIFICAÇÃO E TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO O requisito de fundos próprios relatado na coluna 090 é o mesmo que o relatado na coluna 070, mas calculado antes da consideração dos efeitos devidos às perdas esperadas, à diversificação e às técnicas de redução de risco (ver abaixo).
100	(-) REDUÇÃO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DEVIDO A PERDAS ESPERADAS CONSIDERADAS NAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS Na coluna 100 deve ser relatada a redução dos requisitos de fundos próprios devido às perdas esperadas consideradas nas práticas internas (como referido no artigo 322.º, n.º 2, alínea a), do CRR).
110	(-) REDUÇÃO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DEVIDO À DIVERSIFICAÇÃO O efeito de diversificação na coluna 110 deve corresponder à diferença entre a soma dos requisitos de fundos próprios calculados separadamente para cada classe de risco operacional (isto é, uma situação de “dependência perfeita”) e o requisito de fundos próprios diversificados calculado tendo em conta as correlações e dependências (isto é, assumindo uma “dependência menos que perfeita” entre as classes de risco). A situação de “dependência perfeita” ocorre no “caso por defeito”, ou seja, quando a instituição não utiliza a estrutura de correlações explícitas entre as classes de risco, pelo que o capital AMA é calculado como a soma das medidas específicas do risco operacional das classes de risco selecionadas. Neste caso, deve considerar-se que a correlação entre as classes de risco é de 100 %, pelo que o valor nesta coluna deve ser zero. Por outro lado, quando a instituição calcula uma estrutura de correlações explícitas entre as classes de risco, deve incluir nesta coluna a diferença entre o capital AMA, decorrente do “caso por defeito”, e o capital AMA obtido após a aplicação da estrutura de correlações entre as classes de risco. O valor em causa reflete a “capacidade de diversificação” do modelo AMA, ou seja, a capacidade do modelo para captar a ocorrência não simultânea de eventos de perdas elevadas devido a riscos operacionais. Na coluna 110 deve ser relatado o montante pelo qual a estrutura de correlação assumida diminui o capital AMA em relação ao pressuposto de uma correlação de 100 %.
120	(-) REDUÇÃO DO REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS DEVIDO A TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO (SEGUROS E OUTROS MECANISMOS DE TRANSFERÊNCIA DE RISCO) Na coluna 120 deve ser relatado o impacto de seguros e de outros mecanismos de transferência de risco a que se refere o artigo 323.º do CRR.
Linhas	
010	ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AO MÉTODO DO INDICADOR BÁSICO (BIA) Esta linha deve apresentar os montantes correspondentes às atividades sujeitas ao BIA no que se refere ao cálculo do requisito de fundos próprios para o risco operacional (artigos 315.º e 316.º do CRR).
020	ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO (TSA)/MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO (ASA) Deve ser relatado o requisito de fundos próprios calculado de acordo com o TSA e com o ASA (artigos 317.º, 318.º e 319.º do CRR).

Linhas	
030-100	SUJEITAS AO TSA Se for utilizado o TSA, o indicador relevante para cada ano respetivo deve ser distribuído, nas linhas 030 a 100, entre os segmentos de atividade a que se refere o artigo 317.º, quadro 2, do CRR. A afetação das atividades aos diferentes segmentos de atividade deve respeitar os princípios descritos no artigo 318.º do CRR.
110-120	SUJEITAS AO ASA As instituições que utilizem o ASA (artigo 319.º do CRR) devem relatar para os anos respetivos o indicador relevante separadamente para cada segmento de atividade nas linhas 030 a 050 e 080 a 100 e nas linhas 110 e 120 no que se refere aos segmentos de atividade “banca comercial” e “banca de retalho”. As linhas 110 e 120 devem apresentar o montante dos indicadores relevantes das atividades sujeitas ao ASA, distinguindo entre o montante correspondente ao segmento de atividade “banca comercial” e os montantes correspondentes ao segmento de atividade “banca de retalho” (artigo 319.º do CRR). Poderão ser apresentados montantes nas linhas correspondentes aos segmentos de atividade “banca comercial” e “banca de retalho” abrangidas pelo TSA (linhas 060 e 070), bem como nas linhas 110 e 120 do ASA (p. ex.: se uma filial estiver sujeita ao TSA enquanto a respetiva entidade-mãe está sujeita ao ASA).
130	ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AOS MÉTODOS DE MEDIÇÃO AVANÇADA (AMA) Devem ser relatados os dados relevantes para as instituições sujeitas ao AMA (artigo 312.º, n.º 2, e artigos 321.º, 322.º e 323.º do CRR). No caso da utilização combinada de diferentes métodos, como indicado no artigo 314.º do CRR, devem ser relatadas informações sobre o indicador relevante no que se refere às atividades sujeitas ao AMA. O mesmo se aplica a todos os outros bancos AMA.

4.2. RISCO OPERACIONAL: INFORMAÇÃO PORMENORIZADA SOBRE AS PERDAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR (OPR PORMENORIZADO)

4.2.1. Observações gerais

120. O modelo C 17.01 (OPR Pormenorizado 1) resume a informação relativa às perdas brutas e às recuperações registadas por uma instituição no exercício anterior por tipo de evento e segmento de atividade. O modelo C 17.02 (OPR Pormenorizado 2) apresenta informações pormenorizadas sobre os maiores eventos de perda do exercício mais recente.
121. As perdas por risco operacional que estejam relacionadas com o risco de crédito e sujeitas a requisitos de fundos próprios para o risco de crédito (eventos de risco misto, operacional e de crédito) não são considerados no modelo C 17.01 nem no modelo C 17.02.
122. Em caso de utilização combinada de diferentes métodos para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco operacional de acordo com o artigo 314.º do CRR, as perdas e as recuperações registadas por uma instituição devem ser comunicadas nos modelos C 17.01 e C 17.02 independentemente do método aplicado para calcular os requisitos de fundos próprios.
123. “Perda bruta” é uma perda — como referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR — decorrente de um evento de risco operacional ou tipo de evento de perda antes de qualquer tipo de recuperações, sem prejuízo de “eventos de perda com recuperação rápida”, como definido abaixo.
124. “Recuperação” é uma ocorrência independente mas relacionada com a perda inicial ligada ao risco operacional, separada no tempo, pela qual são recebidos fundos ou entradas de benefícios económicos da mesma parte ou de terceiros, nomeadamente seguradoras ou outras entidades. As recuperações são repartidas em recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco e em recuperações diretas.
125. “Eventos de perda com recuperação rápida” são eventos ligados ao risco operacional que resultam em perdas parcial ou integralmente recuperadas no prazo de cinco dias úteis. Nos eventos de perda com recuperação rápida, apenas a parte das perdas que não for integralmente recuperada (isto é, a perda líquida da recuperação rápida mas parcial) deve ser incluída na definição de perda bruta. Assim, os eventos de perda que conduzem a perdas integralmente recuperadas no prazo de cinco dias úteis não devem ser incluídos na definição de perda bruta, nem no relato segundo o OPR Pormenorizado.

126. “Data de contabilização” é a data na qual uma perda ou uma reserva/provisão é reconhecida pela primeira vez na demonstração de resultados, perante uma perda por risco operacional. Essa data é logicamente posterior à “data de ocorrência” (isto é, a data em que o evento ligado ao risco operacional ocorreu ou começou a ocorrer) e à “data de descoberta” (isto é, a data em que a instituição tomou conhecimento do evento ligado ao risco operacional).
127. As perdas causadas por um evento de risco operacional comum ou por vários eventos ligados a um evento de risco operacional inicial que origina outros eventos ou perdas (“evento-raiz”) são agrupadas. Os eventos agrupados devem ser considerados e relatados como um único evento, pelo que os montantes das perdas brutas e os montantes dos ajustamentos das perdas, respetivamente, devem ser somados.
128. Os valores comunicados em junho de um determinado ano devem ser valores intercalares, devendo os valores finais ser comunicados em dezembro. Assim, os valores comunicados em junho devem respeitar a um período de referência de seis meses (ou seja, de 1 de janeiro a 30 de junho do ano em causa), enquanto os valores apresentados em dezembro devem respeitar a um período de referência de doze meses (ou seja, de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano em causa). Em relação tanto aos dados relatados em junho como em dezembro, por “períodos de referência do relato anteriores” deve entender-se todos os períodos de referência de relato até e incluindo o período terminado no final do ano civil anterior.
129. A fim de verificar o cumprimento do critério estabelecido no artigo 5.º-B, n.º 2, alínea b), subalínea i), do presente regulamento de execução, as instituições devem usar os dados estatísticos mais recentes disponíveis na página *Web Supervisory Disclosure* da EBA para obter a “soma dos totais dos balanços individuais de todas as instituições num mesmo Estado-Membro”. A fim de verificar o cumprimento do critério estabelecido no artigo 5.º-B, n.º 2, alínea b), subalínea iii) do presente regulamento de execução, deve ser usado o produto nacional bruto a preços de mercado definido no ponto 8.89 do anexo A do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (ESA 2010) ⁽¹³⁾ e publicado pelo Eurostat em relação ao ano civil anterior.

4.2.2. C 17.01: Perdas e recuperações por risco operacional por segmento de atividade e tipo de evento de perdas no último exercício (OPR Pormenorizado 1)

4.2.2.1. Observações gerais

130. No modelo C 17.01, as informações devem ser apresentadas através da distribuição das perdas e recuperações acima dos limiares internos entre os segmentos de atividade (como enumerados no quadro 2 do artigo 317.º do CRR, incluindo o segmento de atividade adicional “rubricas empresariais” a que se refere o artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR) e os tipos de evento de perdas (referido no artigo 324.º do CRR). É possível que as perdas correspondentes a um mesmo evento de perda sejam distribuídas por vários segmentos de atividade.
131. As colunas apresentam os diferentes tipos de evento de perdas e os totais de cada segmento de atividade, juntamente com uma rubrica para memória que apresenta o limiar interno mais baixo aplicado na recolha de dados sobre as perdas e revelando, dentro de cada segmento de atividade, os limiares mais baixo e mais elevado, se existir mais de um.
132. As linhas apresentam os segmentos de atividade e, dentro de cada segmento de atividade, informação sobre o número de eventos de perdas (novos eventos de perdas), o montante das perdas brutas (novos eventos de perdas), o número de eventos de perdas objeto de ajustamentos das perdas, os ajustamentos das perdas referentes a exercícios de relato anteriores, a perda individual máxima, a soma das cinco maiores perdas e o total da recuperação de perdas (recuperações diretas e recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco).
133. Para todos os segmentos de atividade, os dados respeitantes ao número de eventos de perdas e ao montante das perdas brutas devem também ser relatados de acordo com certos intervalos baseados em limiares preestabelecidos, designadamente 10 000, 20 000, 100 000 e 1 000 000. Os limiares são definidos em euros e incluídos para fins de comparabilidade entre as perdas relatadas pelas diferentes instituições. Assim, esses limiares não refletem necessariamente limiares mínimos de perdas a utilizar para a recolha de dados a nível interno sobre as perdas, que devem ser relatados na secção correspondente do modelo.

⁽¹³⁾ Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1).

4.2.2.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
0010-0070	TIPOS DE EVENTO As instituições devem relatar as perdas nas respetivas colunas 010 a 070 de acordo com os tipos de evento de perdas a que se refere o artigo 324.º do CRR. As instituições que calculam os seus requisitos de fundos próprios de acordo com o BIA podem relatar as perdas para as quais o tipo de evento de perdas não é identificado na coluna 080.
0080	TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO DE PERDAS Na coluna 080 as instituições devem relatar, para cada segmento de atividade, os valores totais para o “número de eventos de perdas (novos eventos de perdas)”, o “montante das perdas brutas (novos eventos de perdas)”, o “número de eventos de perdas objeto de ajustamentos das perdas”, os “ajustamentos das perdas referentes a exercícios de relato anteriores”, a “perda individual máxima”, a “soma das cinco maiores perdas”, o “total das recuperações diretas de perdas” e o “total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco”. Desde que a instituição tenha identificado o tipo de evento de perdas para todas as perdas, a coluna 080 deve mostrar a agregação simples do número de eventos de perdas, dos montantes totais das perdas brutas, dos montantes totais das recuperações de perdas e dos “ajustamentos das perdas referentes a exercícios de relato anteriores” relatados nas colunas 010 a 070. A “perda individual máxima” relatada na coluna 080 deve ser a perda individual máxima num determinado segmento de atividade e será idêntica ao valor máximo das perdas individuais máximas relatadas nas colunas 010 a 070, desde que a instituição tenha identificado o tipo de evento de perdas para todas as perdas. No que respeita à soma das cinco maiores perdas, deve ser relatada na coluna 080 a soma das cinco maiores perdas num determinado segmento de atividade.
0090-0100	RUBRICA PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS As instituições devem relatar nas colunas 090 e 100 os limiares mínimos das perdas que utilizam na recolha de dados internos de perda em conformidade com o artigo 322.º, n.º 3, alínea c), última frase, do CRR. Se a instituição aplicar apenas um limiar para cada segmento de atividade, só deve ser preenchida a coluna 090. Se forem aplicados diferentes limiares dentro do mesmo segmento regulamentar de atividade, deve também ser indicado o limiar aplicável mais elevado (coluna 100).
Linhas	
0010-0880	SEGMENTOS DE ATIVIDADE: SERVIÇOS FINANCEIROS PARA EMPRESAS (CORPORATE FINANCE), NEGOCIAÇÃO E VENDAS, CORRETAGEM A RETALHO, BANCA COMERCIAL, BANCA DE RETALHO, PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO, SERVIÇOS DE AGÊNCIA, GESTÃO DE ATIVOS, RUBRICAS EMPRESARIAIS Para cada segmento de atividade a que se refere o artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR, incluindo o segmento de atividade adicional “rubricas empresariais” a que se refere o artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, bem como para cada tipo de evento de perdas, a instituição deve relatar, em função dos limiares internos, a seguinte informação: número de eventos de perdas (novos eventos de perdas), montante das perdas brutas (novos eventos de perdas), número de eventos de perdas objeto de ajustamentos para perdas, ajustamentos das perdas referentes a exercícios de relato anteriores, perda individual máxima, soma das cinco maiores perdas, total das recuperações diretas de perdas e total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco. Relativamente a um evento de perdas que afete mais de um segmento de atividade, o “montante das perdas brutas” deve ser distribuído por todos os segmentos de atividade afetados. As instituições que calculam os seus requisitos de fundos próprios de acordo com o BIA só podem relatar as perdas para as quais o segmento de atividade não é identificado nas colunas 910-980.

Linhas	
0010, 0110, 0210, 0310, 0410, 0510, 0610, 0710, 0810	Número de eventos de perdas (novos eventos de perdas) O número de eventos de perdas é o número de eventos de perdas relativamente aos quais foram contabilizadas perdas brutas durante o período de referência do relato. O número de eventos de perdas deve ser referente aos “novos eventos”, isto é, aos eventos de risco operacional: i) “contabilizados pela primeira vez” durante o período de referência do relato; ou ii) “contabilizados pela primeira vez” durante um período de referência do relato anterior, nos casos em que o evento de perdas não tenha sido incluído em qualquer relatório para efeitos de supervisão anterior, por exemplo por só ter sido identificado como um evento de perdas de risco operacional no período de referência do relato em curso ou por as perdas acumuladas atribuíveis a esse evento de perdas (isto é, as perdas iniciais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do relato anteriores) só terem ultrapassado o limiar de recolha de dados a nível interno no período de referência do relato em curso. Os “novos eventos de perdas” não incluem os eventos de perdas “contabilizados pela primeira vez” num período de referência do relato anterior e já incluídos em relatórios para efeitos de supervisão anteriores.
0020, 0120, 0220, 0320, 0420, 0520, 0620, 0720, 0820	Montante bruto das perdas (novos eventos de perdas) O montante das perdas brutas deve ser o montante das perdas brutas ligadas a eventos de perdas de risco operacional (p. ex.: encargos diretos, provisões, liquidações). Todas as perdas relacionadas com um único evento de perdas contabilizadas durante o período de referência do relato devem ser somadas e consideradas como as perdas brutas desse evento de perdas nesse período de referência do relato. O montante relatado das perdas brutas deve ser o referente aos “novos eventos de perdas”, a que se refere a linha acima deste quadro. No que respeita aos eventos de perdas “contabilizados pela primeira vez” num período de referência do relato anterior que não foram incluídos em qualquer relatório para efeitos de supervisão anterior, as perdas totais acumuladas até à data de referência do relato (isto é, as perdas iniciais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do relato anteriores) devem ser relatadas na qualidade de perdas brutas à data de referência do relato. Os montantes a relatar não devem tomar em consideração as recuperações efetuadas.
0030, 0130, 0230, 0330, 0430, 0530, 0630, 0730, 0830	Número de eventos de perdas objeto de ajustamentos das perdas O número de eventos de perdas objeto de ajustamentos das perdas é o número de eventos de perdas de risco operacional “contabilizados pela primeira vez” em períodos de referência do relato anteriores e já incluídos em relatórios anteriores, relativamente aos quais foram efetuados ajustamentos das perdas durante o período de referência do relato em curso. Se for efetuado mais de um ajustamento das perdas em relação a um evento de perdas durante o período de referência do relato, a soma desses ajustamentos das perdas deve ser contabilizada como um ajustamento no período.
0040, 0140, 0240, 0340, 0440, 0540, 0640, 0740, 0840	Ajustamentos das perdas relativamente a períodos de relato anteriores Os ajustamentos das perdas relativos aos períodos de referência do relato anteriores devem corresponder à soma das seguintes rubricas (positivos ou negativos): i) montantes das perdas brutas ligados a ajustamentos positivos das perdas durante o período de referência do relato (p. ex.: aumentos das provisões, eventos de perda ligados, liquidações adicionais) por eventos de risco operacional “contabilizados pela primeira vez” e relatados em períodos de referência do relato anteriores; ii) montantes das perdas brutas ligados a ajustamentos negativos das perdas durante o período de referência do relato (p. ex.: devidos a uma diminuição das provisões) por eventos de perdas de risco operacional “contabilizados pela primeira vez” e relatados em períodos de referência do relato anteriores.

Linhas	
	Se for efetuado mais de um ajustamento das perdas em relação a um evento de perdas durante o período de referência do relato, os montantes de todos esses ajustamentos das perdas devem ser somados, tendo em conta o respetivo sinal (positivo, negativo). Esta soma deve ser considerada como o ajustamento das perdas desse evento de perdas nesse período de referência do relato. Se, devido a um ajustamento negativo das perdas, o montante ajustado das perdas atribuíveis a um evento de perdas passar a ser inferior ao limiar de recolha de dados a nível interno da instituição, esta deve relatar o montante total das perdas desse evento de perdas acumuladas até à última data de referência em dezembro em que esse evento foi relatado (isto é, as perdas iniciais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do relato anteriores) com sinal negativo em vez do montante do ajustamento negativo das perdas propriamente dito. Os montantes a relatar não devem tomar em consideração as recuperações efetuadas.
0050, 0150, 0250, 0350, 0450, 0550, 0650, 0750, 0850	Perda individual máxima Perda individual máxima é o montante mais elevado entre: i) o montante de perdas brutas mais elevado ligado a um evento de perdas relatado pela primeira vez durante o período de referência do relato; e ii) o montante mais elevado de ajustamento positivo das perdas brutas (a que se refere as linhas 0040, 0140, ..., 0840 acima) ligados a eventos de perdas relatados pela primeira vez num período de referência do relato anterior. Os montantes a relatar não devem tomar em consideração as recuperações efetuadas.
0060, 0160, 0260, 0360, 0460, 0560, 0660, 0760, 0860	Soma das cinco maiores perdas A soma das cinco maiores perdas deve ser a soma dos cinco montantes mais elevados entre: i) os montantes de perdas brutas no que respeita aos eventos de perdas relatados pela primeira vez durante o período de referência do relato; e ii) os montantes de ajustamento positivo das perdas brutas (como definidos para as linhas 0040, 0140, ..., 0840 acima) ligados a eventos de perdas relatados pela primeira vez num período de referência do relato anterior. O montante que pode ser escolhido como um dos cinco maiores deve ser o montante do próprio ajustamento das perdas e não o das perdas totais associadas ao evento de perdas em causa, antes ou depois dos ajustamentos das perdas. Os montantes a relatar não devem tomar em consideração as recuperações efetuadas.
0070, 0170, 0270, 0370, 0470, 0570, 0670, 0770, 0870	Total das recuperações diretas de perdas As recuperações diretas de perdas devem ser todas as recuperações efetuadas com exceção das que são abrangidas pelo artigo 323.º do CRR a que se refere a linha do quadro abaixo. O total das recuperações diretas de perdas deve ser a soma de todas as recuperações diretas e ajustamentos das recuperações diretas contabilizadas durante o período de referência do relato e ligadas a eventos de perdas de risco operacional contabilizados pela primeira vez durante o período de referência do relato ou em períodos de referência do relato anteriores.
0080, 0180, 0280, 0380, 0480, 0580, 0680, 0780, 0880	Total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco As recuperações de seguros e outros mecanismos de transferência de risco devem ser as recuperações abrangidas pelo artigo 323.º do CRR. O total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco deve ser a soma de todas as recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco e dos ajustamentos dessas recuperações durante o período de referência do relato e ligadas a eventos de perdas de risco operacional contabilizados pela primeira vez durante o período de referência do relato ou em períodos de referência do relato anteriores.

Linhas	
0910-0980	TOTAL DOS SEGMENTOS DE ATIVIDADE Para cada tipo de evento de perdas (colunas 010 a 0080), deve ser relatada informação sobre a totalidade dos segmentos de atividade.
0910-0914	Número de eventos de perdas Na linha 0910, deve ser relatado o número de eventos de perdas que ultrapassam o limiar interno, por tipo de evento de perdas e para a totalidade dos segmentos de atividade. Este valor poderá ser menor do que a agregação do número de eventos de perdas por segmento de atividade, visto que os eventos de perdas com múltiplos impactos (em diferentes segmentos de atividade) devem ser considerados como um único evento. Poderá também ser superior, se uma instituição que calcula os seus requisitos de fundos próprios pelo método BIA não puder identificar em todos os casos o(s) segmento(s) de atividade afetados pelas perdas. Nas linhas 0911 — 0914, deve ser relatado o número de eventos de perdas com um montante de perdas brutas abrangido pelos intervalos definidos nas linhas correspondentes do modelo. Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um segmento de atividade enumerado no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR, ou ao segmento de atividade “rubricas empresariais” referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, ou que tenha identificado os tipos de eventos de perdas para todas as perdas, o que segue deve ser aplicável à coluna 080, consoante o caso: — O número total de eventos de perdas relatado nas linhas 0910 a 0914 deve ser igual à agregação horizontal do número de eventos de perdas da linha correspondente, uma vez que nesses valores os eventos de perdas com impactos em diferentes segmentos de atividade já devem ter sido considerados como um único evento. — O valor relatado na coluna 0080, linha 0910, não deve necessariamente ser igual à agregação vertical do número de eventos de perdas incluídos na coluna 080, dado que um evento de perdas poderá ter impacto simultâneo em diferentes segmentos de atividade.
0920-0924	Montante bruto das perdas (novos eventos de perdas) Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas quer a um dos segmentos de atividade enumerados no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR, quer ao segmento de atividade “rubricas empresariais” referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, o montante das perdas brutas (novos eventos de perdas) relatado na linha 0920 deve corresponder à agregação simples dos montantes das perdas brutas em novos eventos de perdas de cada segmento de atividade. Nas linhas 0921 - 0924, deve ser relatado o montante das perdas brutas no que respeita aos eventos de perdas com um montante de perdas brutas abrangido pelos intervalos definidos nas linhas correspondentes.
0930, 0935, 0936	Número de eventos de perdas objeto de ajustamentos das perdas Na linha 0930, deve ser relatado o número total de eventos de perdas objeto de ajustamentos das perdas a que se referem as linhas 0030, 0130, ..., 0830. Este valor poderá ser menor do que a agregação do número de eventos de perdas objeto de ajustamentos das perdas por segmento de atividade, visto que os eventos de perdas com múltiplos impactos (em diferentes segmentos de atividade) devem ser considerados como um único evento. Poderá também ser superior, se uma instituição que calcula os seus requisitos de fundos próprios pelo método BIA não puder identificar em todos os casos o(s) segmento(s) de atividade afetados pelas perdas. O número de eventos de perdas objeto de ajustamentos das perdas deve ser repartido no número de eventos de perdas relativamente aos quais foi efetuado um ajustamento positivo das perdas durante o período de referência do relato e no número de eventos de perdas relativamente aos quais foi efetuado um ajustamento negativo das perdas durante o período de referência do relato (todos relatados com valor positivo).

Linhas	
0940, 0945, 0946	Ajustamentos das perdas relativamente a períodos de relato anteriores Na linha 0940, deve ser relatado o montante total dos ajustamentos das perdas relativamente aos anteriores períodos de relato por segmento de atividade (a que se referem as linhas 0040, 0140, ..., 0840). Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas quer a um dos segmentos de atividade enumerados no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR, quer ao segmento de atividade “rubricas empresariais” a que se refere o artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, o montante relatado na linha 0940 deve corresponder à agregação simples dos montantes dos ajustamentos das perdas relativamente a períodos de relato anteriores relatados para os diferentes segmentos de atividade. O montante dos ajustamentos das perdas deve ser repartido no montante referente a eventos de perdas relativamente aos quais foi efetuado um ajustamento positivo das perdas no período de referência do relato (linha 0945, relatado como um valor positivo) e no montante referente a eventos de perdas relativamente aos quais foi efetuado um ajustamento negativo das perdas durante o período do relato (linha 0946, relatado como um valor negativo). Se, devido a um ajustamento negativo das perdas, o montante ajustado das perdas atribuíveis a um evento de perdas passar a ser inferior ao limiar de recolha de dados a nível interno da instituição, esta deve relatar o montante total das perdas desse evento de perdas acumuladas até à última data de referência em dezembro em que esse evento de perdas foi relatado (isto é, as perdas iniciais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do relato anteriores) com sinal negativo na linha 946, em vez do montante do ajustamento negativo das perdas propriamente dito.
0950	Perda individual máxima Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas quer a um dos segmentos de atividade enumerados no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR, quer ao segmento de atividade “rubricas empresariais” a que se refere o artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, a perda individual máxima é a perda máxima acima do limiar interno para cada tipo de evento de perdas e entre todos os segmentos de atividade. Estes valores poderão ser superiores aos da maior perda individual registada em cada segmento de atividade se um determinado evento de perdas tiver tido impacto sobre diferentes segmentos de atividade. Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas quer a um dos segmentos de atividade enumerados no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR, quer ao segmento de atividade “rubricas empresariais” a que se refere o artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, respetivamente, e identificado os tipos de eventos de perdas para todas as perdas, o que segue será aplicável à coluna 0080: — A perda individual máxima relatada deverá ser igual ao maior dos valores relatados nas colunas 0010 - 0070 desta linha. — Se existirem eventos de perdas com impacto em diferentes segmentos de atividade, o montante relatado em {r950, c080} pode ser superior aos montantes da “perda individual máxima” por segmento de atividade relatados nas outras linhas da coluna 080.
0960	Soma das cinco maiores perdas Deve ser relatada a soma das cinco maiores perdas por tipo de evento de perdas e entre todos os segmentos de atividade. Esta soma poderá ser superior à maior soma das cinco maiores perdas registadas em cada segmento de atividade. Esta soma deve ser relatada independentemente do número de perdas. Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas quer a um dos segmentos de atividade enumerados no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR, quer ao segmento de atividade “rubricas empresariais” referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, e identificado os tipos de eventos de perdas para todas as perdas, na coluna 0080, a soma das cinco maiores perdas deve ser a soma das cinco maiores perdas em toda a matriz, o que significa que poderá não ser necessariamente igual nem ao valor máximo da “soma das cinco maiores perdas” da linha 0960 nem ao valor máximo das “soma das cinco maiores perdas” da coluna 0080.

Linhas	
0970	Total das recuperações diretas de perdas Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas quer a um dos segmentos de atividade enumerados no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR, quer ao segmento de atividade “rubricas empresariais” referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, o total das recuperações diretas de perdas deve corresponder à agregação simples dos totais das recuperações diretas de perdas de cada segmento de atividade.
0980	Total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas quer a um dos segmentos de atividade enumerados no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR, quer ao segmento de atividade “rubricas empresariais” referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, o total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco deve corresponder à agregação simples do total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco de cada segmento de atividade.

4.2.3. C 17.02: Risco operacional: Informação pormenorizada sobre os maiores eventos de perdas no exercício anterior (OPR Pormenorizado 2)

4.2.3.1. Observações gerais

134. No modelo C 17.02, deve ser prestada informação sobre os eventos de perdas individuais (uma linha por evento de perdas).
135. A informação relatada neste modelo será referente aos “novos eventos de perdas”, isto é, aos eventos de risco operacional:
- “contabilizados pela primeira vez” durante o período de referência do relato; ou
 - “contabilizados pela primeira vez” durante um período de referência do relato anterior, nos casos em que o evento de perdas não tenha sido incluído em qualquer relatório para efeitos de supervisão anterior, por exemplo por só ter sido identificado como um evento de perdas de risco operacional no período de referência do relato em curso ou por as perdas acumuladas atribuíveis a esse evento de perdas (isto é, as perdas iniciais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do relato anteriores) só terem ultrapassado o limiar de recolha de dados a nível interno no período de referência do relato em curso.
136. Só devem ser relatados os eventos de perdas que acarretem perdas brutas num montante igual ou superior a 100 000 EUR.
- Sob reserva desse limiar:
- deve ser incluído no modelo o maior evento de cada tipo, desde que a instituição tenha identificado os tipos de evento das perdas; e
 - pelo menos os dez maiores outros eventos, com ou sem identificação do tipo de evento, ordenados por montante das perdas brutas, devem também ser incluídos;
 - os eventos de perdas devem ser ordenados com base nas perdas brutas que lhes sejam atribuídas;
 - cada evento de perdas só deve ser considerado uma vez.

4.2.3.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
0010	Número de identificação do evento Este número de identificação do evento identifica uma linha e é único para cada linha do modelo. Se estiver disponível um número de identificação interno, as instituições devem fornecê-lo. Caso contrário, o número de identificação relatado deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc.

Colunas	
0020	Data de contabilização A “data de contabilização” é a data na qual uma perda ou uma reserva/provisão é reconhecida pela primeira vez na demonstração de resultados, perante uma perda por risco operacional.
0030	Data de ocorrência A “data de ocorrência” é a data em que o evento de perdas ligado ao risco operacional ocorreu ou começou a ocorrer.
0040	Data de descoberta A “data de descoberta” é a data em que a instituição tomou conhecimento do evento de perdas ligado ao risco operacional.
0050	Tipo de evento de perdas Tipos de eventos de perdas a que se refere o artigo 324.º do CRR.
0060	Perdas brutas Perdas brutas relacionadas com o evento de perdas relatadas nas linhas 0020, 0120, etc., do modelo C 17.01
0070	Perdas brutas líquidas de recuperações diretas Perdas brutas relacionadas com o evento de perdas relatadas nas linhas 0020, 0120, etc., do modelo C 17.01, líquidas das recuperações diretas ligadas a esse evento de perdas.
0080 - 0160	Perdas brutas por segmento de atividade As perdas brutas relatadas na coluna 0060 devem ser afetadas aos segmentos de atividade relevantes a que se refere o artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR e o artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR.
0170	Nome da entidade jurídica Nome da entidade jurídica, como relatado na coluna 010 do modelo C 06.02, na qual ocorreram as perdas ou a maior parte das perdas, se tiverem afetado diversas entidades.
0180	Número de identificação da entidade jurídica Código LEI da entidade jurídica, como relatado na coluna 025 do modelo C 06.02, na qual ocorreram as perdas ou a maior parte das perdas, se tiverem afetado diversas entidades.
0190	Unidade empresarial Unidade empresarial ou serviço da instituição nos quais ocorreram as perdas ou a maior parte das perdas, se tiverem afetado diversas unidades empresariais ou serviços.
0200	Descrição Descrição narrativa do evento de perdas, quando necessário de forma geral ou anónima, que deve incluir, no mínimo, informação sobre o próprio evento de perdas e sobre as suas causas ou fatores, quando conhecidos.

5. MODELOS DE RISCO DE MERCADO

137. Estas instruções são referentes aos modelos de relato do cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com o Método-Padrão para o risco cambial (MKR SA FX), risco de mercadorias (MKR SA COM), risco de taxa de juro (MKR SA TDI, MKR SA SEC, MKR SA CTP) e risco sobre ações (MKR SA EQU). Além disso, as instruções para o modelo de relato do cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com o Método dos Modelos Internos (MKR IM) estão incluídas nesta parte.

138. O risco de posição num instrumento de dívida ou de capital (ou derivado de dívida ou de capital) negociado deve ser dividido em dois componentes, a fim de calcular os respetivos requisitos de fundos próprios. O primeiro consiste no componente de risco específico — ou seja, o risco de variação do preço do instrumento em questão devido a fatores ligados ao seu emitente ou, no caso de um instrumento derivado, ao emitente do instrumento subjacente. O segundo componente deve englobar o risco geral — ou seja, o risco de variação do preço do instrumento devido (no caso de um instrumento de dívida ou de um seu derivado negociado) a uma variação do nível das taxas de juro ou (no caso de um título de capital ou de um instrumento derivado sobre títulos de capital), a uma variação generalizada no mercado de títulos não diretamente relacionada com as características específicas de cada um dos valores mobiliários em causa. O tratamento geral dos instrumentos específicos e dos procedimentos de compensação pode ser encontrado nos artigos 326.º a 333.º do CRR.

5.1. C 18.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA OS RISCOS DE POSIÇÃO EM INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS (MKR SA TDI)

5.1.1. Observações gerais

139. Este modelo capta as posições e os requisitos de fundos próprios relacionados com riscos de posição em instrumentos de dívida negociados segundo o Método-Padrão (artigo 102.º e artigo 105.º, n.º 1, do CRR). Os diferentes riscos e métodos disponíveis no âmbito do CRR são considerados linha a linha. O risco específico associado às exposições incluídas nos modelos MKR SA SEC e MKR SA CTP só devem ser relatados no modelo MKR SA TDI Total. Os requisitos de fundos próprios relatados nesses modelos devem ser respetivamente transferidos para as células {325;060} (titularizações) e {330;060} (CTP).

140. O modelo deverá ser preenchido separadamente para o “Total” e para uma lista pré-definida com as seguintes divisas: EUR, ALL, BGN, CZK, DKK, EGP, GBP, HRK, HUF, ISK, JPY, MKD, NOK, PLN, RON, RUB, RSD, SEK, CHF, TRY, UAH, USD e um modelo residual para todas as outras divisas.

5.1.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010-020	TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS) Artigo 102.º e artigo 105.º, n.º 1, do CRR. Estas são posições brutas não compensadas por instrumentos mas excluindo as posições de tomada firme subscritas ou subtomadas por terceiros de acordo com o artigo 345.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segunda frase, do CRR. Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, também aplicável a essas posições brutas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do CRR.
030-040	POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS) Artigos 327.º a 329.º e 334.º do CRR. Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do CRR.
050	POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS Posições líquidas que, de acordo com os diferentes métodos considerados na parte III, título IV, capítulo 2, do CRR, estão sujeitas a um requisito de fundos próprios.
060	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS Requisito de fundos próprios relativo a qualquer posição relevante de acordo com a parte III, título IV, capítulo 2, do CRR.
070	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR. Resultado da multiplicação dos requisitos de fundos próprios por 12,5.

Linhas	
010-350	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO As posições em instrumentos de dívida negociados da carteira de negociação e os respetivos requisitos de fundos próprios correspondentes ao risco de posição de acordo com o artigo 92.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), e com a parte III, título IV, capítulo 2, do CRR, devem ser relatados dependendo da categoria de risco, do prazo de vencimento e do método de tratamento usado.
011	RISCO GERAL
012	Derivados Derivados incluídos no cálculo do risco de taxa de juro das posições da carteira de negociação, tendo em conta os artigos 328.º a 331.º do CRR, quando aplicável.
013	Outros ativos e passivos Instrumentos não derivados incluídos no cálculo do risco de taxa de juro das posições da carteira de negociação.
020-200	MÉTODO BASEADO NO PRAZO DE VENCIMENTO Posições em instrumentos de dívida negociados sujeitos ao método baseado no prazo de vencimento referido no artigo 339.º, n.ºs 1 a 8, do CRR, e aos correspondentes requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o artigo 339.º, n.º 9, do CRR. A posição deve ser dividida pelas zonas 1, 2 e 3 e estas zonas devem ser divididas segundo o prazo de vencimento dos instrumentos.
210-240	RISCO GERAL MÉTODO BASEADO NA DURAÇÃO Posições em instrumentos de dívida negociados sujeitos ao método baseado na duração referido no artigo 340.º, n.ºs 1 a 6, do CRR, e correspondentes requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o artigo 340.º, n.º 7, do CRR. A posição deve ser dividida pelas zonas 1, 2 e 3.
250	RISCO ESPECÍFICO Soma dos montantes relatados nas linhas 251, 325 e 330. Posições em instrumentos de dívida negociados sujeitos aos requisitos de fundos próprios para o risco específico e aos requisitos de fundos próprios correspondentes, de acordo com o artigo 92.º, n.º 3, alínea b), com o artigo 335.º, com o artigo 336.º, n.ºs 1, 2 e 3, e com os artigos 337.º e 338.º do CRR. Deve também ter-se em conta a última frase do artigo 327.º, n.º 1, do CRR.
251-321	Requisito de fundos próprios para instrumentos de dívida não ligados a uma titularização Soma dos montantes relatados nas linhas 260 a 321. O requisito de fundos próprios para derivados de crédito de n-ésimo incumprimento que não recebem uma notação externa deve ser calculado somando as ponderações de risco das entidades de referência (artigo 332.º, n.º 1, alínea e), e artigo 332.º, n.º 1, segundo parágrafo, do CRR — “transparência”). Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento objeto de notação externa (artigo 332.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do CRR) devem ser relatados separadamente na linha 321. Relato de posições sujeitas ao artigo 336.º, n.º 3, do CRR: As obrigações da carteira bancária elegíveis para uma ponderação de risco de 10 % de acordo com o artigo 129.º, n.º 3, do CRR (obrigações cobertas) são objeto de um tratamento especial. Os requisitos de fundos próprios para o risco específico corresponderão a metade da percentagem da segunda categoria referida no quadro 1 do artigo 336.º do CRR. Estas posições devem ser afetadas às linhas 280-300 de acordo com o respetivo prazo residual até ao vencimento final Se o risco geral das posições sobre taxas de juro estiver coberto por um derivado de crédito, aplicam-se os artigos 346.º e 347.º do CRR.

Linhas	
325	Requisito de fundos próprios para instrumentos de titularização Requisitos de fundos próprios totais relatados na coluna 610 do modelo MKR SA SEC. Esses requisitos de fundos próprios totais só devem ser relatados ao nível do MKR SA TDI Total.
330	Requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação de correlação Requisitos de fundos próprios totais relatados na coluna 450 do modelo MKR SA CTP. Esses requisitos de fundos próprios totais só devem ser relatados ao nível do MKR SA TDI Total.
350-390	REQUISITOS ADICIONAIS PARA AS OPÇÕES (RISCOS NÃO DELTA) Artigo 329.º, n.º 3, do CRR. Os requisitos adicionais para as opções relacionadas com riscos não delta devem ser discriminados por método utilizado para o respetivo cálculo.

5.2. C 19.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO EM TITULARIZAÇÕES (MKR SA SEC)

5.2.1. Comentários gerais

141. Este modelo requer informação relativa às posições (totais/líquidas e longas/curtas) e aos requisitos de fundos próprios relacionados para o componente de risco específico do risco de posição no quadro de titularizações/retitularizações detidas na carteira de negociação (não elegíveis para a carteira de negociação de correlação) no âmbito do Método-Padrão.
142. O modelo MKR SA SEC apresenta o requisito de fundos próprios apenas para o risco específico das posições de titularização de acordo com o artigo 335.º em conjugação com o artigo 337.º do CRR. Se as posições de titularização da carteira de negociação forem cobertas por derivados de crédito, aplicam-se os artigos 346.º e 347.º do CRR. Existe apenas um modelo para todas as posições da carteira de negociação, independentemente do método aplicado pelas instituições para determinar a ponderação de risco para cada uma das posições de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, do CRR. Os requisitos de fundos próprios para o risco geral dessas posições devem ser relatados no modelo MKR SA TDI ou no modelo MKR IM.
143. As posições objeto de uma ponderação de risco de 1 250 % podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (ver artigo 244.º, n.º 1, alínea b), artigo 245.º, n.º 1, alínea b), e artigo 253.º do CRR). Se for esse o caso, essas posições devem ser relatadas na linha 460 do CA1.

5.2.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010-020	TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS) Artigo 102.º e artigo 105.º, n.º 1, do CRR, em conjugação com o artigo 337.º, do CRR (posições de titularização). Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, também aplicável a essas posições brutas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do CRR.
030-040	(-) POSIÇÕES DEDUZIDAS AOS FUNDOS PRÓPRIOS (LONGAS E CURTAS) Artigo 244.º, n.º 1, alínea b), artigo 245.º, n.º 1, alínea b), e artigo 253.º, do CRR.
050-060	POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS) Artigos 327.º, 328.º, 329.º e 334.º, do CRR. Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do CRR.

Colunas	
061-104	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS EM FUNÇÃO DAS PONDERAÇÕES DE RISCO Artigos 259.º a 262.º, quadros 1 e 2 do artigo 263.º, quadros 3 e 4 do artigo 264.º e artigo 266.º, do CRR. A discriminação deve ser realizada separadamente para as posições longas e para as posições curtas.
402-406	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS EM FUNÇÃO DOS MÉTODOS Artigo 254.º do CRR
402	SEC-IRBA Artigos 259.º e 260.º do CRR
403	SEC-SA Artigos 261.º e 262.º do CRR
404	SEC-ERBA Artigos 263.º e 264.º do CRR
405	MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA Artigos 254.º e 265.º do CRR e artigo 266.º, n.º 5, do CRR.
406	OUTROS (RW = 1 250 %) Artigo 254.º, n.º 7, do CRR
530-540	EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO A VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO 2 DO REGULAMENTO (UE) 2017/2402 Artigo 270.º-A do CRR
570	ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR Artigo 337.º do CRR, sem ter em conta a margem discricionária concedida pelo artigo 335.º do CRR, que permite a uma instituição limitar o produto da ponderação pela posição líquida à perda máxima possível relacionada com o risco de incumprimento.
601	APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR/REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS Artigo 337.º do CRR, tendo em conta a margem discricionária concedida pelo artigo 335.º do CRR

Linhas	
010	EXPOSIÇÕES TOTAIS Montante total das operações de titularização e retitularização pendentes (detidas na carteira de negociação) relatadas pela instituição que desempenha o(s) papel(éis) de cedente ou investidor ou patrocinador.
040,070 e 100	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO Artigo 4.º, n.º 1, ponto 62, do CRR.
020,050, 080 e 110	POSIÇÕES DE RETITULARIZAÇÃO Artigo 4.º, n.º 1, ponto 64, do CRR.
041, 071 e 101	EM QUE: ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL Montante total das posições de titularização que cumprem os critérios do artigo 243.º do CRR ou do artigo 270.º do CRR e que são, por conseguinte, elegíveis para tratamento diferenciado em termos de capital.

Linhas	
030-050	CEDENTE Artigo 4.º, n.º 1, ponto 13, do CRR.
060-080	INVESTIDOR A instituição de crédito que detém posições de titularização numa operação de titularização na qual não é cedente, nem patrocinador nem credor inicial.
090-110	PATROCINADOR Artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, do CRR. Os patrocinadores que também estejam a titularizar os seus próprios ativos devem preencher as linhas respeitantes à entidade cedente com a informação relativa aos seus próprios ativos titularizados.

5.3. C 20.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO DAS POSIÇÕES AFETADAS À CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO (MKR SA CTP)

5.3.1. Comentários gerais

144. Este modelo requer informação relativa às posições da carteira de negociação de correlação (CTP) (compreendendo operações de titularização, derivados de crédito de n-ésimo incumprimento e outras posições CTP incluídas de acordo com o artigo 338.º, n.º 3, do CRR) e aos correspondentes requisitos de fundos próprios segundo o Método-Padrão.
145. O modelo MKR SA CTP determina o requisito de fundos próprios apenas para o risco específico das posições afetadas à carteira de negociação de correlação de acordo com o artigo 335.º em conjugação com o artigo 338.º, n.ºs 2 e 3, do CRR. Se as posições CTP da carteira de negociação estiverem cobertas por derivados de crédito, aplicam-se os artigos 346.º e 347.º do CRR. Existe apenas um modelo para todas as posições CTP da carteira de negociação, independentemente do método aplicado pelas instituições para determinar a ponderação de risco para cada uma das posições de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, do CRR. Os requisitos de fundos próprios para o risco geral dessas posições devem ser relatados no modelo MKR SA TDI ou no modelo MKR IM.
146. O modelo separa as posições de titularização, derivados de crédito de n-ésimo incumprimento e outras posições CTP. As posições de titularização devem ser sempre relatadas nas linhas 030, 060 ou 090 (dependendo do papel da instituição na titularização). Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento devem ser sempre relatados na linha 110. As “outras posições CTP” são posições que não são posições de titularização nem derivados de crédito de n-ésimo incumprimento (ver artigo 338.º, n.º 3, do CRR), mas estão explicitamente “vinculadas” (devido à intenção de cobertura) a uma dessas duas posições.
147. As posições objeto de uma ponderação de risco de 1 250 % podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (ver artigo 244.º, n.º 1, alínea b), artigo 245.º, n.º 1, alínea b), e artigo 253.º do CRR). Se for esse o caso, essas posições devem ser relatadas na linha 460 do CA1.

5.3.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010-020	TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS) Artigo 102.º e artigo 105.º, n.º 1, do CRR, em conjugação com o artigo 338.º, n.ºs 2 e 3, do CRR (posições afetadas à carteira de negociação de correlação) Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, também aplicável a essas posições brutas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do CRR.

Colunas	
030-040	(-) POSIÇÕES DEDUZIDAS AOS FUNDOS PRÓPRIOS (LONGAS E CURTAS) Artigo 253.º do CRR
050-060	POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS) Artigos 327.º, 328.º, 329.º e 334.º, do CRR Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do CRR.
071-097	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS EM FUNÇÃO DAS PONDERAÇÕES DE RISCO Artigos 259.º a 262.º, quadros 1 e 2 do artigo 263.º, quadros 3 e 4 do artigo 264.º e artigo 266.º, do CRR
402-406	DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS EM FUNÇÃO DOS MÉTODOS Artigo 254.º do CRR
402	SEC-IRBA Artigos 259.º e 260.º do CRR
403	SEC-SA Artigos 261.º e 262.º do CRR
404	SEC-ERBA Artigos 263.º e 264.º do CRR
405	MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA Artigos 254.º e 265.º do CRR e artigo 266.º, n.º 5, do CRR.
406	OUTROS (RW = 1 250 %) Artigo 254.º, n.º 7, do CRR
410-420	ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR — POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS/CURTAS PONDERADAS Artigo 338.º do CRR, sem ter em conta a margem discricionária concedida pelo artigo 335.º do CRR
430-440	APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR — POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS/CURTAS PONDERADAS Artigo 338.º do CRR, tendo em conta a margem discricionária concedida pelo artigo 335.º do CRR
450	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS Os requisitos de fundos próprios são determinados como o maior valor entre: i) o requisito específico que seria aplicável apenas às posições líquidas longas (coluna 430), ou ii) o requisito específico que seria aplicável apenas às posições líquidas curtas (coluna 440).

Linhas	
010	EXPOSIÇÕES TOTAIS Montante total das posições pendentes (detidas na carteira de negociação de correlação) relatadas pela instituição que desempenha o(s) papel(éis) de cedente, investidor ou patrocinador.
020-040	CEDENTE Artigo 4.º, n.º 1, ponto 13, do CRR.

Linhas	
050-070	INVESTIDOR A instituição de crédito que detém posições de titularização numa operação de titularização na qual não é cedente, nem patrocinador nem credor inicial
080-100	PATROCINADOR Artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, do CRR. Os patrocinadores que também estejam a titularizar os seus próprios ativos devem preencher as linhas respeitantes à entidade cedente com a informação relativa aos seus próprios ativos titularizados.
030, 060 e 090	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO A carteira de negociação de correlação deve compreender operações de titularização, derivados de crédito de n-ésimo incumprimento e eventualmente outras posições de cobertura que preencham os critérios estabelecidos no artigo 338.º, n.ºs 2 e 3, do CRR. Os derivados de posições de titularização que proporcionam uma participação proporcional, bem como as posições de cobertura de posições CTP, devem ser incluídos na linha “Outras posições CTP”.
110	DERIVADOS DE CRÉDITO DE N-ÉSIMO INCUMPRIMENTO Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento cobertos por derivados de crédito de n-ésimo incumprimento de acordo com o artigo 347.º do CRR devem ser relatados aqui. As posições do cedente, do investidor e do patrocinador não se enquadram nos derivados de crédito de n-ésimo incumprimento. Assim, a discriminação das posições de titularização não pode ser apresentada para os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento.
040, 070, 100 e 120	OUTRAS POSIÇÕES CTP São incluídas as seguintes posições: — Derivados de posições de titularização que proporcionam uma participação proporcional, bem como as posições de cobertura de posições CTP; — Posições CTP cobertas por derivados de crédito nos termos do artigo 346.º do CRR; — Outras posições que preenchem as condições do artigo 338.º, n.º 3, do CRR.

5.4. C 21.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO DE POSIÇÃO SOBRE AÇÕES (MKR SA EQU)

5.4.1. Comentários gerais

148. Este modelo requer informação relativa às posições e aos correspondentes requisitos de fundos próprios para o risco de posição em ações detidas na carteira de negociação e tratadas segundo o Método-Padrão.
149. O modelo deve ser preenchido separadamente para o “Total” e para uma lista estática e predefinida com os seguintes mercados: Bulgária, Croácia, República Checa, Dinamarca, Egito, Hungria, Islândia, Listenstaine, Noruega, Polónia, Roménia, Suécia, Reino Unido, Albânia, Japão, República da Macedónia do Norte, Federação da Rússia, Sérvia, Suíça, Turquia, Ucrânia, EUA, área do euro e um modelo residual para todos os outros mercados. Para efeitos da presente obrigação de relato, o termo “mercado” deve ser lido como “país” (exceto para os países da área do euro, ver o Regulamento Delegado (UE) n.º 525/2014 da Comissão ⁽¹⁴⁾).

⁽¹⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 525/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a definição de “mercado” (JO L 148 de 20.5.2014, p. 15).

5.4.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010-020	TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS) Artigo 102.º e artigo 105.º, n.º 1, do CRR. Estas são posições brutas não compensadas por instrumentos mas excluindo as posições de tomada firme subscritas ou subtomadas por terceiros, como referido no artigo 345.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segunda frase, do CRR.
030-040	POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS) Artigos 327.º, 329.º, 332.º, 341.º e 345.º do CRR
050	POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS Posições líquidas que, de acordo com os diferentes métodos considerados na parte III, título IV, capítulo 2 do CRR, estão sujeitas a um requisito de fundos próprios. O requisito de fundos próprios deve ser calculado separadamente para cada mercado nacional. As posições em futuros sobre índices de ações de acordo com o artigo 344.º, n.º 4, segunda frase, do CRR não devem ser incluídos nesta coluna.
060	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS O requisito de fundos próprios nos termos da parte III, título IV, capítulo 2, do CRR para qualquer posição relevante.
070	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR. Resultado da multiplicação dos requisitos de fundos próprios por 12,5.

Linhas	
010-130	TÍTULOS DE CAPITAL PRÓPRIO DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO Requisitos de fundos próprios para o risco de posição referido no artigo 92.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), do CRR, e na parte III, título IV, capítulo 2, secção 3, do CRR.
020-040	RISCO GERAL Posições sobre ações sujeitas a risco geral (artigo 343.º do CRR) e requisito de fundos próprios correspondente de acordo com a parte III, título IV, capítulo 2, secção 3, do CRR. Ambas as discriminações (021/022 e 030/040) estão relacionadas com todas as posições sujeitas a risco geral. As linhas 021 e 022 requerem informação sobre a discriminação por instrumentos. Só a discriminação apresentada nas linhas 030 e 040 deve ser utilizada como base para o cálculo dos requisitos de fundos próprios.
021	Derivados Derivados incluídos no cálculo do risco sobre ações das posições da carteira de negociação, tendo em conta os artigos 329.º e 332.º do CRR, quando aplicável.

Linhas	
022	Outros ativos e passivos Instrumentos não derivados incluídos no cálculo do risco sobre ações das posições da carteira de negociação.
030	Futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados sujeitos a um método particular Futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados sujeitos a um método particular em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 945/2014 da Comissão ⁽¹⁵⁾ Essas posições só devem ser sujeitas ao risco geral, pelo que não devem ser relatadas na linha 050.
040	Outros títulos de capital à exceção de futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados Outras posições sobre ações sujeitas a risco específico e correspondentes requisitos de fundos próprios de acordo com o artigo 343.º do CRR, incluindo posições em futuros sobre índices de ações tratados de acordo com o artigo 344.º, n.º 3, do CRR
050	RISCO ESPECÍFICO Posições em títulos de capital sujeitas a risco específico e correspondentes requisitos de fundos próprios de acordo com o artigo 342.º do CRR, excluindo posições em futuros sobre índices de ações tratados de acordo com o artigo 344.º, n.º 4, segunda frase, do CRR
090-130	REQUISITOS ADICIONAIS PARA AS OPÇÕES (RISCOS NÃO DELTA) Artigo 329.º, n.ºs 2 e 3, do CRR Os requisitos adicionais para as opções relacionadas com riscos não delta devem ser relatados no método utilizado para o respetivo cálculo.

5.5. C 22.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODOS-PADRÃO PARA O RISCO CAMBIAL (MKR SA FX)

5.5.1. Comentários gerais

150. As instituições devem relatar informação relativa às posições em cada moeda (incluindo a moeda de relato) e os correspondentes requisitos de fundos próprios para o risco cambial, tratados segundo o Método-Padrão. A posição deve ser calculada para cada moeda (incluindo o EUR), para o ouro e para as posições em OIC.
151. As linhas 100 a 480 deste modelo devem ser preenchidas mesmo quando as instituições não estão obrigadas a calcular requisitos de fundos próprios para o risco cambial de acordo com o artigo 351.º do CRR. Essas rubricas para memória incluem todas as posições na moeda de relato, independentemente de estas serem ou não consideradas para efeitos do artigo 354.º do CRR. As linhas 130 a 480 das rubricas para memória do modelo devem ser preenchidas separadamente para todas as moedas dos Estados membros da União Europeia e para as seguintes moedas: USD, CHF, JPY, RUB, TRY, AUD, CAD, RSD, ALL, UAH, MKD, EGP, ARS, BRL, MXN, HKD, ICK, TWD, NZD, NOK, SGD, KRW, CNY e todas as outras moedas.

⁽¹⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 945/2014 da Comissão, de 4 de setembro de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos índices relevantes largamente diversificados de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

5.5.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
020-030	TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS) Posições brutas devidas a ativos, valores a receber e rubricas semelhantes a que se refere o artigo 352.º, n.º 1, do CRR De acordo com o artigo 352.º, n.º 2, do CRR, e sob reserva da autorização das autoridades competentes, as posições adquiridas para efeitos de cobertura contra os efeitos adversos da taxa de câmbio sobre os seus rácios de acordo com o artigo 92.º, n.º 1, e as posições relacionadas com rubricas que já são deduzidas no cálculo dos fundos próprios não devem ser relatadas.
040-050	POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS) Artigo 352.º, n.º 3, artigo 352.º, n.º 4, duas primeiras frases, e artigo 353.º, do CRR As posições líquidas são calculadas por cada moeda de acordo com o artigo 352.º, n.º 1, do CRR. Por conseguinte, as posições longas e curtas podem ser relatadas ao mesmo tempo.
060-080	POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS Artigo 352.º, n.º 4, terceira frase, e artigos 353.º e 354.º do CRR
060-070	POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (LONGAS E CURTAS) As posições líquidas longas e curtas para cada moeda devem ser calculadas deduzindo o total das posições curtas ao total das posições longas. As posições líquidas longas de cada operação numa determinada moeda devem ser adicionadas para obter a posição líquida longa nessa moeda. As posições líquidas curtas de cada operação numa determinada moeda devem ser adicionadas para obter a posição líquida curta nessa moeda. As posições sem compensação em moedas diferentes da moeda de relato devem ser adicionadas às posições sujeitas a requisitos de capital para outras moedas (linha 030), na coluna (060) ou (070) conforme sejam curtas ou longas.
080	POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (COMPENSADAS) Posições compensadas com moedas estreitamente correlacionadas.
090	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS Requisito de fundos próprios relativo a qualquer posição relevante de acordo com a parte III, título IV, capítulo 3 do CRR.
100	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR. Resultado da multiplicação dos requisitos de fundos próprios por 12,5.
Linhas	
010	POSIÇÕES TOTAIS Todas as posições em moedas diferentes da moeda de relato e as posições na moeda de relato que sejam consideradas para efeitos do artigo 354.º do CRR, bem como os correspondentes requisitos de fundos próprios para o risco cambial a que se refere o artigo 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea i), tendo em conta o artigo 352.º, n.ºs 2 e 4, do CRR (para conversão para a moeda de relato).

Linhas	
020	MOEDAS ESTREITAMENTE CORRELACIONADAS Posições e correspondentes requisitos de fundos próprios para as moedas estreitamente correlacionadas a que se refere o artigo 354.º do CRR.
025	Moedas estreitamente correlacionadas: <i>das quais</i>: moeda de relato Posições na moeda de relato que contribuem para o cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com o artigo 354.º do CRR.
030	TODAS AS OUTRAS MOEDAS (incluindo OIC tratados como moedas diferentes) Posições e correspondentes requisitos de fundos próprios relativamente às moedas sujeitas ao procedimento geral referido no artigo 351.º e no artigo 352.º, n.ºs 2 e 4, do CRR. <u>Relato de OIC tratados como moedas diferentes de acordo com o artigo 353.º do CRR:</u> Existem dois tratamentos diferentes para os OIC tratados como moedas diferentes no cálculo dos requisitos de fundos próprios: 1. O tratamento alterado do ouro, se a estratégia de investimento do OIC não estiver disponível (esses OIC devem ser somados à posição líquida cambial global de uma instituição); 2. Se a estratégia de investimento do OIC for conhecida, esses OIC devem ser adicionados à posição cambial total em aberto (longa ou curta, dependendo da estratégia do OIC). O relato destes OIC deve seguir o cálculo dos requisitos de fundos próprios.
040	OURO Posições e correspondentes requisitos de fundos próprios relativamente às moedas sujeitas ao procedimento geral previsto no artigo 351.º e no artigo 352.º, n.ºs 2 e 4, do CRR
050 - 090	REQUISITOS ADICIONAIS PARA AS OPÇÕES (RISCOS NÃO DELTA) Artigo 352.º, n.ºs 5 e 6, do CRR Os requisitos adicionais para as opções relacionadas com riscos não delta devem ser discriminados por método utilizado para o respetivo cálculo.
100-120	Discriminação das posições totais (incluindo a moeda de relato) por tipo de exposição As posições totais devem ser discriminadas por derivados, outros ativos e passivos e rubricas extrapatrimoniais.
100	Outros ativos e passivos que não sejam rubricas extrapatrimoniais e derivados As posições não incluídas nas linhas 110 ou 120 devem ser incluídas aqui.
110	Rubricas extrapatrimoniais Rubricas no âmbito do artigo 352.º do CRR, independentemente da moeda de denominação, que estão incluídas no anexo I do CRR, exceto as incluídas como operações de financiamento através de valores mobiliários, operações de liquidação longa ou decorrentes de compensação contratual multiproducto.

Linhas	
120	Derivados Posições avaliadas de acordo com o artigo 352.º do CRR.
130-480	RUBRICAS PARA MEMÓRIA: POSIÇÕES CAMBIAIS As rubricas para memória do modelo devem ser preenchidas separadamente para todas as moedas dos Estados membros da União, USD, CHF, JPY, RUB, TRY, AUD, CAD, RSD, ALL, UAH, MKD, EGP, ARS, BRL, MXN, HKD, ICK, TWD, NZD, NOK, SGD, KRW, CNY e todas as outras moedas.

5.6. C 23.00 - RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA MERCADORIAS (MKR SA COM)

5.6.1. Comentários gerais

152. Este modelo requer informação relativa às posições sobre mercadorias e aos correspondentes requisitos de fundos próprios, tratados segundo o Método-Padrão.

5.6.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010-020	TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS) Posições longas/curtas brutas consideradas posições sobre a mesma mercadoria nos termos do artigo 357.º, n.º 4, do CRR (ver também o artigo 359.º, n.º 1, do CRR)
030-040	POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS) Na aceção do artigo 357.º, n.º 3, do CRR
050	POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS Posições líquidas que, de acordo com os diferentes métodos considerados na parte III, título IV, capítulo 4 do CRR, estão sujeitas a um requisito de fundos próprios.
060	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS O requisito de fundos próprios calculado nos termos da parte III, título IV, capítulo 4, do CRR para qualquer posição relevante.
070	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR. Resultado da multiplicação dos requisitos de fundos próprios por 12,5.

Linhas	
010	TOTAL DAS POSIÇÕES EM MERCADORIAS Posições em mercadorias e correspondentes requisitos de fundos próprios de acordo com o artigo 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea iii), do CRR e com a parte III, título IV, capítulo 4, do CRR.
020-060	POSIÇÕES POR CATEGORIA DE MERCADORIAS Para efeitos de relato, as mercadorias devem ser agrupadas em quatro grupos referidos no quadro 2 do artigo 361.º do CRR.

Linhas	
070	MÉTODO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO Posições sobre mercadorias sujeitas ao método da escala de prazos de vencimento a que se refere o artigo 359.º do CRR.
080	MÉTODO ALARGADO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO Posições em mercadorias sujeitas ao método alargado da escala de prazos de vencimento a que se refere o artigo 361.º do CRR.
090	MÉTODO SIMPLIFICADO Posições em mercadorias sujeitas ao Método Simplificado a que se refere o artigo 360.º do CRR.
100-140	REQUISITOS ADICIONAIS PARA AS OPÇÕES (RISCOS NÃO DELTA) Artigo 358.º, n.º 4, do CRR Os requisitos adicionais para as opções relacionadas com riscos não delta devem ser relatados no método utilizado para o respetivo cálculo.

5.7. C 24.00 — MODELOS INTERNOS PARA O RISCO DE MERCADO (MKR IM)

5.7.1. Comentários gerais

153. Este modelo apresenta uma discriminação dos valores VaR e sVaR em situação de esforço (sVaR) pelos diferentes riscos de mercado (dívida, ações, cambial, mercadorias) e outras informações relevantes para o cálculo dos requisitos de fundos próprios.

154. Em geral, a questão de saber se os valores relativos aos riscos geral e específico podem ser determinados e relatados separadamente ou em conjunto depende da estrutura do modelo das instituições. O mesmo se aplica à repartição do VaR/sVaR pelas categorias de risco (risco de taxa de juro, risco sobre ações, risco de mercadorias e risco cambial). Uma instituição pode subtrair-se ao relato das repartições mencionadas acima se provar que o relato desses valores representaria um esforço injustificado.

5.7.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
030-040	Valor em risco (VaR) VaR significa a perda máxima potencial que resultaria de uma alteração do preço com uma determinada probabilidade num horizonte temporal específico.
030	Fator de multiplicação (mc) x Média do VaR nos 60 dias úteis anteriores (VaRavg) Artigo 364.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e artigo 365.º, n.º 1, do CRR
040	VaR do dia anterior (VaRt-1) Artigo 364.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e artigo 365.º, n.º 1, do CRR
050-060	VaR em situação de esforço O VaR em situação de esforço significa a perda máxima potencial que resultaria de uma alteração do preço com uma determinada probabilidade num horizonte temporal específico obtida usando dados calibrados em função dos dados históricos relativos a um período contínuo de doze meses de uma situação de esforço financeiro relevante para a carteira da instituição.
050	Fator de multiplicação (mc) x Média nos 60 dias úteis anteriores (SVaRavg) Artigo 364.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), e artigo 365.º, n.º 1, do CRR

Colunas	
060	Último disponível (SVaRt-1) Artigo 364.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), e artigo 365.º, n.º 1, do CRR
070-080	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA O RISCO DE INCUMPRIMENTO GRADUAL E O RISCO DE MIGRAÇÃO O requisito de fundos próprios para o risco de incumprimento gradual e o risco de migração significa a perda máxima potencial que resultaria de uma alteração do preço associada a riscos de incumprimento e migração, calculada de acordo com o artigo 364.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com a parte III, título IV, capítulo 5, secção 4, do CRR.
070	Média de 12 semanas Artigo 364.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), em conjugação com a parte III, título IV, capítulo 5, secção 4, do CRR
080	Última medição Artigo 364.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), em conjugação com a parte III, título IV, capítulo 5, secção 4, do CRR
090-110	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA TODOS OS RISCOS DE PREÇO CTP
090	LIMITE MÍNIMO Artigo 364.º, n.º 3, alínea c), do CRR = 8 % do requisito de fundos próprios que seria calculado de acordo com o artigo 338.º, n.º 1, do CRR para todas as posições e em relação ao requisito para “todos os riscos de preço”.
100-110	MÉDIA DE 12 SEMANAS E ÚLTIMA MEDIÇÃO Artigo 364.º, n.º 3, alínea b), do CRR
110	ÚLTIMA MEDIÇÃO Artigo 364.º, n.º 3, alínea a), do CRR
120	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS Requisitos de fundos próprios a que se refere o artigo 364.º do CRR relativamente a todos os fatores do risco tendo em conta os efeitos de correlação, quando aplicável, além do risco de incumprimento gradual e de migração e todos os riscos de preço para a CTP, mas excluindo os requisitos de fundos próprios para titularização e derivados de crédito de n-ésimo incumprimento de acordo com o artigo 364.º, n.º 2, do CRR.
130	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR. Resultado da multiplicação dos requisitos de fundos próprios por 12,5.
140	Número de vezes que o limite foi ultrapassado (durante os 250 dias úteis anteriores) Referido no artigo 366.º do CRR Deve ser relatado o número de vezes que o limite foi ultrapassado, com base no qual é determinado o fator adicional.
150-160	Fator de multiplicação VaR (mc) e fator de multiplicação SVaR (ms) Como referido no artigo 366.º do CRR.
170-180	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS ASSUMIDO PARA O LIMITE MÍNIMO CTP — POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS/CURTAS PONDERADAS APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR O montante relatado e que serve de base para calcular o requisito de capital mínimo para todos os riscos de preço de acordo com o artigo 364.º, n.º 3, alínea c), do CRR, tendo em conta a margem discricionária concedida pelo artigo 335.º do CRR, que permite a uma instituição limitar o produto da ponderação pela posição líquida à perda máxima possível relacionada com o risco de incumprimento.

Linhas	
010	POSIÇÕES TOTAIS Corresponde à parte do risco de posição, cambial e de mercadorias a que se refere o artigo 363.º, n.º 1, do CRR, em conjugação com os fatores de risco especificados no artigo 367.º, n.º 2, do CRR. No que respeita às colunas 030 a 060 (VaR e sVaR), os valores na linha do total não são iguais à repartição dos valores relativos ao VaR/sVaR dos componentes de risco relevantes.
020	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS Corresponde à parte do risco de posição a que se refere o artigo 363.º, n.º 1, do CRR, em conjugação com os fatores de risco de taxa de juro especificados no artigo 367.º, n.º 2, alínea a), do CRR.
030	TDI — RISCO GERAL Componente de risco geral a que se refere o artigo 362.º do CRR
040	TDI — RISCO ESPECÍFICO Componente de risco específico a que se refere o artigo 362.º do CRR
050	TÍTULOS DE CAPITAL Corresponde à parte do risco de posição a que se refere o artigo 363.º, n.º 1, do CRR, em conjugação com os fatores de risco dos títulos de capital como especificado no artigo 367.º, n.º 2, alínea c), do CRR.
060	TÍTULOS DE CAPITAL — RISCO GERAL Componente de risco geral a que se refere o artigo 362.º do CRR
070	TÍTULOS DE CAPITAL — RISCO ESPECÍFICO Componente de risco específico a que se refere o artigo 362.º do CRR
080	RISCO CAMBIAL Artigo 363.º, n.º 1, e artigo 367.º, n.º 2, alínea b), do CRR
090	RISCO DE MERCADORIAS Artigo 363.º, n.º 1, e artigo 367.º, n.º 2, alínea d), do CRR
100	MONTANTE TOTAL PARA O RISCO GERAL Risco de mercado causado pelos movimentos gerais dos mercados de instrumentos de dívida negociados, de capitais próprios, cambial e de mercadorias. VaR para o risco geral de todos os fatores de risco (tendo em conta os efeitos de correlação, quando aplicável).
110	MONTANTE TOTAL PARA O RISCO ESPECÍFICO Componente de risco específico dos instrumentos de dívida e de capital próprio negociados. VaR para o risco específico de instrumentos de capital próprio e de dívida negociados da carteira de negociação (tendo em conta os efeitos de correlação, quando aplicável).

5.8. C 25.00 — RISCO DE AJUSTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO (CVA)

5.8.1. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	Valor da exposição Artigo 271.º, em conjugação com o artigo 382.º do CRR EAD total de todas as operações sujeitas ao requisito de fundos próprios CVA.
020	Em que: Derivados OTC Artigo 271.º, em conjugação com o artigo 382.º, n.º 1, do CRR. A parte da exposição total ao risco de crédito de contraparte exclusivamente decorrente dos derivados do mercado de balcão. Esta informação não é requerida relativamente às instituições IMM que detenham derivados OTC e OFVM no mesmo conjunto de compensação.
030	Em que: OFVM Artigo 271.º, em conjugação com o artigo 382.º, n.º 2, do CRR A parte da exposição total ao risco de crédito de contraparte exclusivamente decorrente dos derivados OFVM. Esta informação não é requerida relativamente às instituições IMM que detenham derivados OTC e OFVM no mesmo conjunto de compensação.
040	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO (mc) x MÉDIA DOS 60 DIAS ÚTEIS ANTERIORES (VaRavg) Artigo 383.º, em conjugação com o artigo 363.º, n.º 1, alínea d), do CRR. Cálculo do VaR com base em modelos internos para o risco de mercado
050	DIA ANTERIOR (VaRt-1) Ver as instruções relativas à coluna 040.
060	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO (ms) x MÉDIA DOS 60 DIAS ÚTEIS ANTERIORES (SVaRavg) Ver as instruções relativas à coluna 040.
070	ÚLTIMO DISPONÍVEL (SVaRt-1) Ver as instruções relativas à coluna 040.
080	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS Artigo 92.º, n.º 3, alínea d), do CRR. Requisitos de fundos próprios para o risco CVA calculados através do método selecionado.
090	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR. Requisitos de fundos próprios multiplicados por 12,5.
	Rubricas para memória
100	Número de contrapartes Artigo 382.º do CRR Número de contrapartes incluídas no cálculo dos fundos próprios para o risco CVA. As contrapartes são um subconjunto dos devedores. Só existem no caso de operações com derivados ou OFVM em que são a outra parte contratante.

Colunas	
110	Em que: utilização de uma variável de substituição para determinar a margem de crédito Número de contrapartes relativamente às quais a margem de crédito foi determinada usando uma variável de substituição em vez de dados de mercado observados diretamente.
120	CVA INCORRIDO Provisões contabilísticas devidas à diminuição da qualidade de crédito de contrapartes em derivados.
130	SWAPS DE RISCO DE INCUMPRIMENTO COM UMA ÚNICA ENTIDADE DE REFERÊNCIA Artigo 386.º, n.º 1, alínea a), do CRR Total dos montantes nominais dos swaps de risco de incumprimento com uma única entidade de referência utilizados como cobertura para o risco CVA.
140	SWAPS DE RISCO DE INCUMPRIMENTO BASEADOS EM ÍNDICES Artigo 386.º, n.º 1, alínea b), do CRR Total dos montantes nominais dos swaps de risco de incumprimento baseados num índice utilizados como cobertura para o risco CVA.

Linhas	
010	Total de risco CVA Soma das linhas 020-040
020	Método Avançado Método Avançado para o risco CVA, como prescrito pelo artigo 383.º do CRR
030	Método-Padrão Método-Padrão para o risco CVA, como prescrito pelo artigo 384.º do CRR
040	Com base no Método do Risco Inicial Montantes sujeitos à aplicação do artigo 385.º do CRR

6. AVALIAÇÃO PRUDENTE (PRUVAL)

6.1. C 32.01 - AVALIAÇÃO PRUDENTE: ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR (PRUVAL 1)

6.1.1. Comentários gerais

- 154a. Este modelo deve ser preenchido por todas as instituições, independentemente de terem ou não adotado a abordagem simplificada para determinar os ajustamentos de valor adicionais ("AVA"). Este modelo destina-se a apresentar o valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor utilizado para determinar se se encontram preenchidas as condições estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão ⁽¹⁶⁾ para a utilização da abordagem simplificada na determinação dos AVA.
- 154b. No caso das instituições que utilizam a abordagem simplificada, este modelo deve fornecer os AVA totais a deduzir aos fundos próprios nos termos dos artigos 34.º e 105.º do CRR, como estabelecido no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, que devem ser relatados em conformidade na linha 290 do C 01.00.

⁽¹⁶⁾ Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão, de 26 de outubro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à avaliação prudente ao abrigo do artigo 105.º, n.º 14 (JO L 21 de 28.1.2016, p. 54).

6.1.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
0010	ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor, tal como indicado nas demonstrações financeiras no âmbito do quadro contabilístico aplicável, como referido no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, antes de qualquer exclusão realizada nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do mesmo regulamento.
0020	EM QUE: CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor, como relatado em 010, correspondente às posições detidas na carteira de negociação.
0030-0070	ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR EXCLUÍDOS POR TEREM UM IMPACTO PARCIAL NOS FPP1 Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor excluídos nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0030	COINCIDÊNCIA EXATA Ativos e passivos avaliados pelo justo valor que se compensem e coincidam exatamente, excluídos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0040	CONTABILIDADE DE COBERTURA Para as posições sujeitas a contabilidade de cobertura ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, o valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor excluídos em proporção ao impacto da alteração da avaliação contabilística em causa sobre os FPP1 nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0050	FILTROS PRUDENCIAIS Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor excluídos nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 devido à aplicação transitória dos filtros prudenciais referidos nos artigos 467.º e 468.º do CRR.
0060	OUTROS Todas as outras posições excluídas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 devido ao facto dos ajustamentos do seu valor contabilístico só terem um efeito proporcional nos FPP1. Esta linha só deve ser preenchida nos raros casos em que as rubricas excluídas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 não podem ser afetadas às colunas 0030, 0040 ou 0050 deste modelo.
0070	COMENTÁRIO RELATIVO AOS “OUTROS” Devem ser apresentadas as principais razões para a exclusão das posições relatadas na coluna 0060.
0080	ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR INCLUÍDOS NO LIMAR DO ARTIGO 4.º, N.º 1 Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0090	EM QUE: CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor, como relatado na coluna 0080, correspondente às posições detidas na carteira de negociação.

Linhas	
0010 – 0210	A definição destas categorias deve corresponder à das linhas correspondentes nos modelos FINREP 1.1. e 1.2.
0010	1. TOTAL DOS ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR Soma dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor relatados nas linhas 20 a 210.
0020	1.1 TOTAL DOS ATIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR Soma dos ativos avaliados pelo justo valor relatados nas linhas 0030 a 0140. As células relevantes das linhas 0030 a 0130 devem ser relatadas em consonância com o modelo FINREP F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução, dependendo das normas aplicáveis da instituição: — IFRS como aprovadas pela União em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (“IFRS UE”) ⁽¹⁷⁾; — Normas nacionais de contabilidade compatíveis com as IFRS UE (“IFRS compatíveis com os PCGA nacionais”); ou — PCGA nacionais baseados na BAD (FINREP “PCGA nacionais baseados na BAD”).
0030	1.1.1 ATIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO IFRS 9. Apêndice A. Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 050 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.
0040	1.1.2 ATIVOS FINANCEIROS DE NEGOCIAÇÃO Artigos 32.º e 33.º da BAD; Parte 1.17.º do anexo V do presente regulamento de execução Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 091 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.
0050	1.1.3 ATIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OBRIGATORIAMENTE CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4 Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 096 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.
0060	1.1.4 ATIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5; Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 8.º, n.º 6, da AD Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 100 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.
0070	1.1.5 ATIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A. Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 141 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.

⁽¹⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1).

Linhas	
0080	1.1.6 ATIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO E NÃO DERIVADOS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS Artigo 36.º, n.º 2, da BAD Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 171 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.
0090	1.1.7 ATIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO E NÃO DERIVADOS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR COMO CAPITAL PRÓPRIO Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 8.º, n.º 8, da AD Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 175 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.
0100	1.1.8 OUTROS ATIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO NÃO DERIVADOS Artigo 37.º da BAD; Artigo 12.º, n.º 7, da AD; Parte 1.20 do anexo V do presente regulamento de execução Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 234 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.
0110	1.1.9 DERIVADOS - CONTABILIDADE DE COBERTURA IFRS 9.6.2.1; Parte 1.22 do anexo V do presente regulamento de execução; Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 8.º, n.ºs 6 e 8 da AD; IAS 39.9 Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 240 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.
0120	1.1.10 VARIAÇÕES DO JUSTO VALOR DAS RUBRICAS ABRANGIDAS PELA COBERTURA DE CARTEIRA PARA RISCO DE TAXA DE JURO IAS 39.89A(a); IFRS 9.6.5.8; Artigo 8.º, n.ºs 5 e 6 da AD Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 250 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.
0130	1.1.11 INVESTIMENTOS EM FILIAIS, EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS E ASSOCIADAS IAS 1.54(e); Partes 1.21 e 2.4 do anexo V do presente regulamento de execução; Artigo 4.º, pontos 7 e 8, da BAD; Artigo 2.º, n.º 2, da AD Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 260 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.
0140	1.1.12 (-) MARGENS DE AVALIAÇÃO (HAIRCUTS) PARA ATIVOS DE NEGOCIAÇÃO CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR Parte 1.29 do anexo V do presente regulamento de execução Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 375 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.
0150	1.2 TOTAL DOS PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR Soma dos passivos avaliados pelo justo valor relatados nas linhas 0160 a 0210. As células relevantes das linhas 0150 a 0190 devem ser relatadas em consonância com o modelo FINREP F 01.02 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução, dependendo das normas aplicáveis da instituição: — IFRS como aprovadas pela União em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 (“IFRS UE”) — Normas nacionais de contabilidade compatíveis com as IFRS UE (“IFRS compatíveis com os PCGA nacionais”) — ou PCGA nacionais baseados na BAD (FINREP “PCGA nacionais baseados na BAD”).

Linhas	
0160	1.2.1 PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO IFRS 7.8 (e) (ii); IFRS 9.BA.6. Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 010 do modelo F 01.02 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.
0170	1.2.2 PASSIVOS FINANCEIROS DE NEGOCIAÇÃO Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 8.º, n.ºs 3 e 6 da AD; Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 061 do modelo F 01.02 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.
0180	1.2.3 PASSIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS IFRS 7.8 (e)(i); IFRS 9.4.2.2; Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 8.º, n.º 6, da AD; IAS 39.9. Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 070 do modelo F 01.02 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.
0190	1.2.4 DERIVADOS - CONTABILIDADE DE COBERTURA IFRS 9.6.2.1; Parte 1.26 do anexo V do presente regulamento de execução; Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), artigo 8.º, n.º 6, e artigo 8.º, n.º 8, alínea a), da AD Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 150 do modelo F 01.02 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.
0200	1.2.5 VARIAÇÕES DO JUSTO VALOR DAS RUBRICAS ABRANGIDAS PELA COBERTURA DE CARTEIRA PARA RISCO DE TAXA DE JURO IAS 39.89A(b), IFRS 9.6.5.8; Artigo 8, n.ºs 5 e 6, da AD; Parte 2.8 do anexo V do presente regulamento de execução Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 160 do modelo F 01.02 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.
0210	1.2.6 MARGENS DE AVALIAÇÃO (HAIRCUTS) PARA PASSIVOS DE NEGOCIAÇÃO CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR Parte 1.29 do anexo V do presente regulamento de execução Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 295 do modelo F 01.02 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução.

6.2. C 32.02 - AVALIAÇÃO PRUDENTE: ABORDAGEM DE BASE (PRUVAL 2)

6.2.1. Comentários gerais

154c. O objetivo deste modelo é fornecer informação sobre a composição do total dos AVA a deduzir aos fundos próprios nos termos dos artigos 34.º e 105.º do CRR, juntamente com informação relevante sobre a avaliação contabilística das posições que dão origem à determinação dos AVA.

154d. Este modelo deve ser preenchido por todas as instituições que:

- a) devam aplicar a abordagem de base por excederem o limiar referido no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, quer numa base individual, quer numa base consolidada, como estabelecido no artigo 4.º, n.º 3, do mesmo regulamento; ou
- b) tenham optado por aplicar a abordagem de base apesar de não excederem o limiar.

- 154e. Para efeitos deste modelo, a “incerteza favorável” deve entender-se do seguinte modo: Como determinado no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, o cálculo dos AVA consiste na diferença entre o justo valor e uma avaliação prudente, definida com base em 90 % de certeza de que as instituições poderão encerrar a exposição a esse preço ou a um preço melhor dentro da gama nocional de valores plausíveis. O valor favorável ou “incerteza favorável” é o ponto oposto na distribuição de valores plausíveis no qual as instituições só estão seguras a 10 % de poder encerrar a posição a esse preço ou a um preço melhor. A incerteza favorável deve ser calculada e agregada na mesma base do total dos AVA, mas substituindo um nível de certeza de 10 % pelos 90 % utilizados na determinação do total dos AVA.

6.2.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
0010 - 0100	AVA AO NÍVEL DAS CATEGORIAS Os AVA ao nível das categorias para “incerteza dos preços de mercado”, “custos de encerramento das posições”, “risco de modelo”, “posições concentradas”, “custos administrativos futuros”, “rescisão antecipada” e “riscos operacionais” são calculados como descrito, respetivamente, nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 14.º a 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Para as categorias “incerteza dos preços de mercado”, “custos de encerramento das posições” e “risco de modelo”, que estão sujeitas a benefícios de diversificação como estabelecido, respetivamente, no artigo 9.º, n.º 6, no artigo 10.º, n.º 7, e no artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, os AVA ao nível das categorias devem ser, salvo indicação em contrário, relatados como a soma dos AVA individuais antes da incerteza da avaliação [uma vez que os benefícios da diversificação, calculados segundo o método 1 ou 2 do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, são relatados nas rubricas 1.1.2, 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do modelo]. Para as categorias “incerteza dos preços de mercado”, “custos de encerramento das posições” e “risco de modelo”, os montantes calculados ao abrigo da abordagem de peritos como referido no artigo 9.º, n.º 5, alínea b), no artigo 10.º, n.º 6, alínea b), e no artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 devem ser relatados separadamente nas colunas 0020, 0040 e 0060.
0010	INCERTEZA DOS PREÇOS DE MERCADO Artigo 105.º, n.º 10, do CRR. OS AVA baseados na incerteza dos preços de mercado calculados em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0020	EM QUE: CALCULADOS SEGUNDO A ABORDAGEM DE PERITOS OS AVA baseados na incerteza dos preços de mercado calculados em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0030	CUSTOS DE ENCERRAMENTO Artigo 105.º, n.º 10, do CRR. AVA baseados nos custos de encerramento calculados em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0040	EM QUE: CALCULADOS SEGUNDO A ABORDAGEM DE PERITOS AVA baseados nos custos de encerramento calculados em conformidade com o artigo 10.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0050	RISCO DE MODELO Artigo 105.º, n.º 10, do CRR AVA baseados no risco de modelo calculados em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0060	EM QUE: CALCULADOS SEGUNDO A ABORDAGEM DE PERITOS AVA baseados no risco de modelo calculados em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.

Colunas	
0070	POSIÇÕES CONCENTRADAS Artigo 105.º, n.º 11, do CRR AVA baseados nas posições concentradas calculados em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0080	CUSTOS ADMINISTRATIVOS FUTUROS Artigo 105.º, n.º 10, do CRR AVA baseados nos custos administrativos futuros calculados em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0090	RESCISÃO ANTECIPADA Artigo 105.º, n.º 10, do CRR AVA baseados na rescisão antecipada calculados em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0100	RISCO OPERACIONAL Artigo 105.º, n.º 10, do CRR AVA baseados no risco operacional calculados em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0110	TOTAL DOS AVA Linha 0010: total dos AVA a deduzir aos fundos próprios nos termos dos artigos 34.º e 105.º do CRR e relatados em conformidade na linha 290 do C 01.00. O total dos AVA deve ser a soma das linhas 0030 e 0180. Linha 0020: Parte do total dos AVA relatado na linha 0010 que decorre de posições da carteira de negociação (valor absoluto). Linhas 0030 a 0160: Soma das colunas 0010, 0030, 0050 e 0070 a 0100. Linhas 0180 a 0210: Total dos AVA decorrentes de carteiras ao abrigo da abordagem alternativa.
0120	INCERTEZA FAVORÁVEL Artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão. A incerteza favorável deve ser calculada e agregada na mesma base do total dos AVA calculado na coluna 0110, mas substituindo um nível de certeza de 10 % pelos 90 % utilizados na determinação do total dos AVA.
0130 -0140	ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor correspondente aos montantes dos AVA relatados nas linhas 0010 a 0130 e na linha 0180. Para algumas linhas, nomeadamente as linhas 0090 a 0130, estes montantes podem ter de ser estimados ou afetados com base na apreciação de peritos. Linha 0010: Valor absoluto total dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Inclui o valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor aos quais foi atribuído um AVA nulo ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.º 2, ou do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, que também são relatados separadamente nas linhas 0070 e 0080. A linha 0010 é a soma da linha 0030 e da linha 0180. Linha 0020: parte do valor absoluto total dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor relatado na linha 0010 decorrente de posições da carteira de negociação (valor absoluto).

Colunas	
	Linha 0030: Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor correspondentes às carteiras a que se referem os artigos 9.º a 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Inclui o valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor aos quais foi atribuído um AVA nulo ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.º 2, ou do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, que também são relatados separadamente nas linhas 0070 e 0080. A linha 0030 é a soma das linhas 0090 a 0130. Linha 0050: Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no âmbito do cálculo dos AVA baseados nas margens de crédito antecipadas. Para efeitos do cálculo destes AVA, os ativos e passivos avaliados pelo justo valor que se compensem e coincidam exatamente e que sejam excluídos do cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, deixam de poder ser considerados como ativos e passivos que se compensam e coincidem exatamente. Linha 0060: Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no âmbito do cálculo dos AVA baseados nos custos de investimento e de financiamento. Para efeitos do cálculo destes AVA, os ativos e passivos avaliados pelo justo valor que se compensem e coincidam exatamente e que sejam excluídos do cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, deixam de poder ser considerados como ativos e passivos que se compensam e coincidem exatamente. Linha 0070: Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor correspondente às exposições às quais foi atribuído um AVA nulo ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Linha 0080: Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor correspondente às exposições às quais foi atribuído um AVA nulo ao abrigo do artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Linhas 0090 a 0130: Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor afetados da forma abaixo descrita (ver instruções das linhas correspondentes) de acordo com as seguintes categorias de risco: taxas de juro, cambial, crédito, ações, mercadorias. Inclui o valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor aos quais foi atribuído um AVA nulo ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.º 2, ou do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, que também são relatados separadamente nas linhas 0070 e 0080. Linha 0180: Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor correspondente às carteiras ao abrigo da abordagem alternativa.
0130	ATIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR Valor absoluto dos ativos avaliados pelo justo valor correspondente às diferentes linhas como explicado nas instruções das colunas 0130-0140 <i>supra</i>.
0140	PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR Valor absoluto dos passivos avaliados pelo justo valor correspondente às diferentes linhas como explicado nas instruções das colunas 0130-0140 <i>supra</i>.
0150	RECEITAS DO TRIMESTRE ATÉ À DATA (QTD) As receitas do trimestre até à data ("receitas QTD") desde a última data de relato atribuídas aos ativos e passivos avaliados pelo justo valor correspondentes às diferentes linhas como explicado nas instruções das colunas 0130-0140 <i>supra</i>, quando aplicável afetadas ou estimadas com base na apreciação de peritos.

Colunas	
0160	DIFERENÇA IPV A soma, incluindo todas as posições e fatores de risco, dos montantes não ajustados da diferença ("diferença IPV"), calculada no fim do mês mais próximo da data de relato ao abrigo do processo de verificação independente dos preços realizado em conformidade com o artigo 105.º, n.º 8, do CRR, relativamente aos melhores dados independentes disponíveis para a posição ou fator de risco em causa. Os montantes não ajustados da diferença referem-se às diferenças não ajustadas entre as avaliações geradas pelo sistema de negociação e as avaliações determinadas pelo processo de verificação independente mensal. No cálculo da diferença IPV, não devem ser incluídos quaisquer montantes ajustados das diferenças constantes da contabilidade e dos registos da instituição na data de fim do mês em causa.
0170 - 0250	AJUSTAMENTOS DO JUSTO VALOR Os ajustamentos, por vezes designados por "reservas", potencialmente aplicados ao justo valor contabilístico da instituição, que são feitos fora do modelo de avaliação utilizado para gerar valores escriturados (excluindo o "Diferimento das perdas e ganhos do primeiro dia") e que podem ser identificados como tendo em conta a mesma fonte de incerteza da avaliação que o AVA. Podem refletir fatores de risco que não tenham sido capturados na técnica de avaliação, que assumam a forma de um prémio de risco ou custo de encerramento e que sejam consentâneos com a definição de justo valor. Devem, no entanto, ser tidos em consideração pelos intervenientes no mercado aquando da definição de um preço. (IFRS 13.9 e IFRS 13.88)
0170	INCERTEZA DOS PREÇOS DE MERCADO Ajustamento aplicado ao justo valor da instituição para refletir o prémio de risco decorrente da existência de um conjunto de preços observados para instrumentos equivalentes ou, para um dado respeitante a um parâmetro de mercado utilizado num modelo de avaliação, os instrumentos a partir dos quais esse dado foi calibrado, e que pode portanto ser identificado como tendo em conta a mesma fonte de incerteza da avaliação que o AVA baseado na incerteza dos preços de mercado.
0180	CUSTOS DE ENCERRAMENTO Ajustamento aplicado ao justo valor da instituição para ter em conta o facto de as avaliações do nível da posição não refletirem um preço de encerramento para a posição ou a carteira, nomeadamente nos casos em que essas avaliações são calibradas para um preço médio do mercado, e que pode portanto ser identificado como tendo em conta a mesma fonte de incerteza da avaliação que o AVA baseado nos custos de encerramento das posições.
0190	RISCO DE MODELO Ajustamento aplicado ao justo valor da instituição para refletir os fatores de mercado ou de produto que não são capturados pelo modelo utilizado para calcular os valores e riscos diários das posições ("modelo de avaliação") ou para refletir um nível apropriado de prudência tendo em conta a incerteza decorrente da existência de um conjunto de modelos e calibrações válidos alternativos, e que pode portanto ser identificado como tendo em conta a mesma fonte de incerteza da avaliação que o AVA baseado no risco de modelo.
0200	POSIÇÕES CONCENTRADAS Ajustamento aplicado ao justo valor da instituição para refletir o facto de a posição agregada detida pela instituição ser maior do que o volume de negociação normal ou maior do que a dimensão das posições nas quais se baseiam as cotações ou transações observáveis utilizadas para calibrar o preço ou os dados utilizados pelo modelo de avaliação, e que pode portanto ser identificado como tendo em conta a mesma fonte de incerteza da avaliação que o AVA baseado em posições concentradas.

Colunas	
0210	MARGENS DE CRÉDITO ANTECIPADAS Ajustamento aplicado ao justo valor da instituição para cobrir as perdas esperadas por incumprimento da contraparte em posições de derivados (isto é, o ajustamento da avaliação de crédito “CVA” total a nível da instituição).
0220	CUSTOS DE INVESTIMENTO E DE FINANCIAMENTO Ajustamento aplicado ao justo valor da instituição para compensar os casos em que os modelos de avaliação não refletem integralmente o custo de financiamento que os intervenientes no mercado teriam em conta no custo de encerramento para uma posição ou carteira (isto é, o ajustamento da avaliação de financiamento total a nível da instituição nos casos em que uma instituição calcula esse ajustamento ou, alternativamente, um ajustamento equivalente).
0230	CUSTOS ADMINISTRATIVOS FUTUROS O ajustamento aplicado ao justo valor da instituição para refletir os custos administrativos que são incorridos pela carteira ou pela posição mas que não estão refletidos no modelo de avaliação ou nos preços utilizados para calibrar os dados desse modelo, e que pode portanto ser identificado como tendo em conta a mesma fonte de incerteza da avaliação que o AVA baseado nos custos administrativos futuros.
0240	RESCISÃO ANTECIPADA Ajustamentos aplicados ao justo valor da instituição para refletir expectativas contratuais ou não contratuais de rescisão antecipada que não estão refletidas no modelo de avaliação, e que pode portanto ser identificado como tendo em conta a mesma fonte de incerteza da avaliação que o AVA baseado na rescisão antecipada.
0250	RISCO OPERACIONAL Ajustamentos aplicados ao justo valor da instituição para refletir o prémio de risco que os intervenientes no mercado cobrariam para compensar os riscos operacionais decorrentes da cobertura, da administração e da liquidação de contratos na carteira, e que pode portanto ser identificado como tendo em conta a mesma fonte de incerteza da avaliação que o AVA baseado nos riscos operacionais.
0260	LUCROS E PERDAS DO PRIMEIRO DIA Ajustamentos destinados a refletir casos em que o modelo de avaliação e todos os outros ajustamentos do justo valor aplicáveis a uma posição ou carteira não refletem o preço pago ou recebido no reconhecimento do primeiro dia, isto é, o diferimento dos lucros e perdas do primeiro dia (IFRS 9.B5.1.2.A).
0270	EXPLICAÇÃO DESCRIÇÃO Descrição das posições tratadas em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, e razão pela qual não foi possível aplicar os artigos 9.º a 17.º do mesmo.

Linhas	
0010	1. TOTAL SEGUNDO A ABORDAGEM DE BASE Artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Para cada categoria relevante de AVA referida nas colunas 0010 a 0110, o total dos AVA calculado segundo a abordagem de base como estabelecido no capítulo 3 do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 para os ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do mesmo regulamento. Inclui os benefícios da diversificação relatados na linha 0140 em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, com o artigo 10.º, n.º 7, e com o artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.

Linhas	
0020	EM QUE: CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO Artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Para cada categoria relevante de AVA referida nas colunas 0010 a 0110, a parte do total dos AVA relatado na linha 0010 decorrente de posições na carteira de negociação (valor absoluto).
0030	1.1 CARTEIRAS AO ABRIGO DOS ARTIGOS 9.º A 17.º DO REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/101 DA COMISSÃO - TOTAL AO NÍVEL DAS CATEGORIAS APÓS DIVERSIFICAÇÃO Artigo 7.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Para cada categoria relevante de AVA referida nas colunas 0010 a 0110, o total dos AVA calculado em conformidade com os artigos 9.º a 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 para os ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do mesmo regulamento, à exceção dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor sujeitos ao tratamento descrito no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Inclui os AVA calculados em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 que são relatados nas linhas 0050 e 0060 e estão incluídos nos AVA baseados na incerteza do mercado, nos AVA baseados nos custos de encerramento das posições e nos AVA baseados no risco de modelo como estabelecido no artigo 12.º, n.º 2, e no artigo 13.º, n.º 2, do mesmo regulamento. Inclui os benefícios da diversificação relatados na linha 0140 em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, com o artigo 10.º, n.º 7, e com o artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. A linha 0030 deve corresponder à diferença entre as linhas 0040 e 0140.
0040 - 0130	1.1.1 TOTAL AO NÍVEL DAS CATEGORIAS PRÉ-DIVERSIFICAÇÃO Para as linhas 0090 a 0130, as instituições devem afetar os seus ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 (carteira de negociação e extra carteira de negociação) às seguintes categorias de risco: taxas de juro, cambial, crédito, ações, mercadorias. Para esse efeito, as instituições devem apoiar-se na sua estrutura interna de gestão de risco e, seguindo um mapeamento desenvolvido com base na apreciação de peritos, afetar os seus segmentos de atividade ou salas de negociação à categoria de risco mais apropriada. Os AVA, os ajustamentos do justo valor e outras informações solicitadas, que correspondem aos segmentos de atividade ou salas de negociação afetados, devem então ser afetados à mesma categoria de risco relevante, a fim de fornecer, a nível das linhas e para cada categoria de risco, uma panorâmica coerente dos ajustamentos realizados tanto para efeitos prudenciais como para efeitos contabilísticos, bem como uma indicação da dimensão das posições em causa (em termos de ativos e passivos avaliados pelo justo valor). Nos casos em que os AVA ou outros ajustamentos sejam calculados a um nível de agregação diferente, nomeadamente a nível da empresa, as instituições devem desenvolver uma metodologia de afetação dos AVA aos conjuntos de posições relevantes. A metodologia de afetação deve levar a que a linha 0040 seja a soma das linhas 0050 a 0130 para as colunas 0010 a 0100. Independentemente do método aplicado, a informação relatada deve, na medida do possível, ser coerente a nível das linhas, uma vez que a informação fornecida será comparada a este nível (montantes dos AVA, incerteza favorável, montantes do justo valor e potenciais ajustamentos ao justo valor). A discriminação nas linhas 0090 a 0130 exclui os AVA calculados em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 que são relatados nas linhas 0050 e 0060 e estão incluídos nos AVA baseados na incerteza do mercado, nos AVA baseados nos custos de encerramento das posições e nos AVA baseados no risco de modelo como estabelecido no artigo 12.º, n.º 2, e no artigo 13.º, n.º 2, do mesmo regulamento. Os benefícios da diversificação são relatados na linha 0140 em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, com o artigo 10.º, n.º 7, e com o artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, sendo portanto excluídos das linhas 0040 a 0130.

Linhas	
0050	EM QUE: AVA BASEADOS NAS MARGENS DE CRÉDITO ANTECIPADAS Artigo 105.º, n.º 10, do CRR, e artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. O total dos AVA calculado para as margens de crédito antecipadas ("AVA sobre CVA") e a sua repartição entre AVA baseados na incerteza dos preços de mercado, nos custos de encerramento das posições ou no risco de modelo ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Coluna 0110: O total dos AVA é indicado a título meramente informativo, uma vez que a sua afetação entre AVA baseados na incerteza dos preços de mercado, nos custos de encerramento das posições ou no risco de modelo leva a que sejam incluídos - após a tomada em consideração dos benefícios da diversificação - nos respetivos AVA ao nível das categorias. Colunas 0130 e 0140: Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no âmbito do cálculo dos AVA baseados nas margens de crédito antecipadas. Para efeitos do cálculo destes AVA, os ativos e passivos avaliados pelo justo valor que se compensem e coincidam exatamente e que sejam excluídos do cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, deixam de poder ser considerados como ativos e passivos que se compensam e coincidem exatamente.
0060	EM QUE: AVA BASEADOS NOS CUSTOS DE INVESTIMENTO E DE FINANCIAMENTO Artigo 105.º, n.º 10, do CRR, e artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. O total dos AVA calculado para os custos de investimento e de financiamento e a sua repartição entre AVA baseados na incerteza dos preços de mercado, nos custos de encerramento das posições ou no risco de modelo ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Coluna 0110: O total dos AVA é indicado a título meramente informativo, uma vez que a sua afetação entre AVA baseados na incerteza dos preços de mercado, nos custos de encerramento das posições ou no risco de modelo leva a que sejam incluídos - após a tomada em consideração dos benefícios da diversificação - nos respetivos AVA ao nível das categorias. Colunas 0130 e 0140: Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no âmbito do cálculo dos AVA baseados nos custos de investimento e de financiamento. Para efeitos do cálculo destes AVA, os ativos e passivos avaliados pelo justo valor que se compensem e coincidam exatamente e que sejam excluídos do cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, deixam de poder ser considerados como ativos e passivos que se compensam e coincidem exatamente.
0070	EM QUE: AVA AOS QUAIS FOI ATRIBUÍDO VALOR NULO AO ABRIGO DO ARTIGO 9.º, N. 2, DO REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/101 Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor correspondente às exposições às quais foi atribuído um AVA nulo ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0080	EM QUE: AVA AOS QUAIS FOI ATRIBUÍDO VALOR NULO AO ABRIGO DO ARTIGO 10.º, N.ºS 2 E 3, DO REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/101 Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor correspondente às exposições às quais foi atribuído um AVA nulo ao abrigo do artigo 10.º, n.ºs 2 ou 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0090	1.1.1.1 TAXAS DE JURO
0100	1.1.1.2 CAMBIAL
0110	1.1.1.3 CRÉDITO
0120	1.1.1.4 AÇÕES
0130	1.1.1.5 MERCADORIAS
0140	1.1.2 (-) BENEFÍCIOS DA DIVERSIFICAÇÃO Benefício total da diversificação. Soma das linhas 0150 e 0160.

Linhas	
0150	1.1.2.1 (-) BENEFÍCIOS DA DIVERSIFICAÇÃO CALCULADOS SEGUNDO O MÉTODO 1 Para as categorias de AVA agregadas segundo o método 1 em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, com o artigo 10.º, n.º 7, e com o artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, a diferença entre a soma dos AVA individuais e o total dos AVA ao nível das categorias após ajustamento por agregação.
0160	1.1.2.2 (-) BENEFÍCIOS DA DIVERSIFICAÇÃO CALCULADOS SEGUNDO O MÉTODO 2 Para as categorias de AVA agregadas segundo o método 2 em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, com o artigo 10.º, n.º 7, e com o artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, a diferença entre a soma dos AVA individuais e o total dos AVA ao nível das categorias após ajustamento por agregação.
0170	1.1.2.2* RUBRICA PARA MEMÓRIA: AVA PRÉ-DIVERSIFICAÇÃO REDUZIDOS EM MAIS DE 90 % POR DIVERSIFICAÇÃO SEGUNDO O MÉTODO 2 Na terminologia do método 2, a soma de FV – PV para todas as exposições objeto de avaliação para as quais $APVA < 10 \% (FV - PV)$.
0180	1.2 CARTEIRAS CALCULADAS SEGUNDO A ABORDAGEM ALTERNATIVA Artigo 7.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 Para as carteiras sujeitas à abordagem alternativa ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, o total dos AVA deve ser calculado como a soma das linhas 0190, 0200 e 0210. O balanço relevante e outras informações contextuais devem ser fornecidas nas colunas 0130 - 0260. Na coluna 0270, deve ser fornecida uma descrição das posições e a razão pela qual não foi possível aplicar os artigos 9.º a 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0190	1.2.1 ABORDAGEM ALTERNATIVA: 100 % DO LUCRO NÃO REALIZADO Artigo 7.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0200	1.2.2 ABORDAGEM ALTERNATIVA: 10 % DO VALOR NOCIONAL Artigo 7.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0210	1.2.3 ABORDAGEM ALTERNATIVA: 25 % DO VALOR INICIAL Artigo 7.º, n.º 2, alínea b), subalínea iii), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.

6.3. C 32.03 - AVALIAÇÃO PRUDENTE: AVA BASEADOS NO RISCO DE MODELO (PRUVAL 3)

6.3.1. Comentários gerais

- 154f. Este modelo só deve ser completado pelas instituições que excedem, ao seu nível, o limiar referido no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. As instituições que fazem parte de um grupo que exceda o limiar numa base consolidada só devem relatar este modelo se também excederem este limiar ao seu nível.
- 154g. Este modelo deve ser utilizado para relatar os pormenores dos vinte maiores AVA baseados no risco de modelo individuais, em termos do montante, que contribuem para o total dos AVA ao nível das categorias, calculado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Esta informação corresponde à informação relatada na coluna 0050 do modelo C 32.02.
- 154h. Os vinte maiores AVA baseados no risco de modelo individuais, e a correspondente informação de produto, devem ser relatados por ordem decrescente, começando pelo maior AVA baseado no risco de modelo individual.

- 154i. Os produtos correspondentes a estes AVA baseados no risco de modelo individuais devem ser relatados utilizando o inventário dos produtos exigido pelo artigo 19.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
- 154j. Caso os produtos sejam suficientemente homogêneos no que diz respeito ao modelo de avaliação e ao AVA baseado no risco de modelo, devem ser combinados e apresentados numa só linha para maximizar a cobertura deste modelo no que toca ao total dos AVA ao nível das categorias para o risco de modelo da instituição.

6.3.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
0005	CLASSIFICAÇÃO A classificação identifica uma linha e é única para cada linha do modelo. Deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc., atribuindo 1 ao AVA baseado no risco de modelo individual mais elevado, 2 ao segundo mais elevado, etc.
0010	MODELO Nome interno (alfanumérico) do modelo utilizado pela instituição para identificar o modelo.
0020	CATEGORIA DE RISCO A categoria de risco (taxas de juro, cambial, crédito, ações, mercadorias) que caracteriza da melhor forma o produto ou o grupo de produtos que dá origem ao ajustamento da avaliação do risco de modelo. As instituições devem relatar os seguintes códigos: IR = Taxas de juro FX = Cambial CR = Crédito EQ = Ações CO = Mercadorias
0030	PRODUTO Nome interno (alfanumérico) para o produto ou grupo de produtos, em conformidade com o inventário dos produtos exigido pelo artigo 19.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, que é avaliado utilizando o modelo.
0040	OBSERVABILIDADE Número de observações de preços para o produto ou grupo de produtos nos últimos doze meses que cumprem um dos seguintes critérios: — A observação de preço é um preço ao qual a instituição realizou uma transação; — É um preço verificável para uma transação efetiva entre terceiros. — O preço é obtido a partir de uma cotação firme. As instituições devem relatar um dos seguintes valores: “nulo”, “1-6”, “6-24”, “24-100”, “100+”.
0050	AVA BASEADOS NO RISCO DE MODELO Artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. AVA baseados no risco de modelo individual antes do benefício da diversificação mas após a compensação da carteira, quando relevante.
0060	EM QUE: SEGUNDO A ABORDAGEM DE PERITOS Montantes na coluna 0050 calculados segundo a abordagem de peritos a que se refere o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.

Colunas	
0070	EM QUE: AGREGADOS SEGUNDO O MÉTODO 2 Montantes na coluna 0050 agregados segundo o método 2 do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Estes montantes correspondem a FV – PV na terminologia desse anexo.
0080	AVA AGREGADOS CALCULADOS SEGUNDO O MÉTODO 2 A contribuição para o total dos AVA ao nível das categorias para o risco de modelo, como calculado em conformidade com o artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, dos AVA baseados no risco de modelo individuais agregados segundo o método 2 do anexo do mesmo regulamento. Esse montante corresponde ao APVA na terminologia do anexo.
0090 -0100	ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor utilizando o modelo relatado na coluna 0010 como indicado nas demonstrações financeiras ao abrigo do quadro aplicável.
0090	ATIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR Valor absoluto dos ativos avaliados pelo justo valor utilizando o modelo relatado na coluna 0010 como indicado nas demonstrações financeiras ao abrigo do quadro aplicável.
0100	PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR Valor absoluto dos passivos avaliados pelo justo valor utilizando o modelo relatado na coluna 0010 como indicado nas demonstrações financeiras ao abrigo do quadro aplicável.
0110	DIFERENÇA IPV (TESTE DOS RESULTADOS) A soma dos montantes não ajustados da diferença (“diferença IPV”), calculada no fim do mês mais próximo da data de relato ao abrigo do processo de verificação independente dos preços realizado em conformidade com o artigo 105.º, n.º 8, do CRR, relativamente aos melhores dados independentes disponíveis para o produto ou grupo de produtos correspondente. Os montantes não ajustados da diferença referem-se às diferenças não ajustadas entre as avaliações geradas pelo sistema de negociação e as avaliações determinadas pelo processo de verificação independente mensal. No cálculo da diferença IPV, não devem ser incluídos quaisquer montantes ajustados das diferenças constantes da contabilidade e dos registos da instituição na data de fim do mês em causa. Só devem ser aqui incluídos os resultados que tenham sido calibrados a partir de preços de instrumentos que seriam mapeados para o mesmo produto (teste de resultados). Não devem ser incluídos resultados obtidos a partir de dados do mercado testados face a níveis que tenham sido calibrados a partir de diferentes produtos.
0120	COBERTURA IPV (TESTE DOS RESULTADOS) A percentagem das posições mapeadas de acordo com o modelo ponderadas pelos AVA baseados no risco de modelo que são cobertos pelos resultados do teste fornecidos na coluna 0110.
0130 – 0140	AJUSTAMENTOS DO JUSTO VALOR Ajustamentos do justo valor como referido nas colunas 0190 a 0240 do modelo C 32.02 que tenham sido aplicados às posições mapeadas de acordo com o modelo na coluna 0010.
0150	LUCROS E PERDAS DO PRIMEIRO DIA Ajustamentos do justo valor como definidos na coluna 0260 do modelo C 32.02 que tenham sido aplicados às posições mapeadas de acordo com o modelo na coluna 0010.

6.4 C 32.04 - AVALIAÇÃO PRUDENTE: AVA BASEADOS EM POSIÇÕES CONCENTRADAS (PRUVAL 4)

6.4.1. Comentários gerais

- 154k. Este modelo só deve ser preenchido pelas instituições que excedem o limiar referido no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. As instituições que fazem parte de um grupo que exceda o limiar numa base consolidada só devem relatar este modelo se também excederem este limiar ao seu nível.
- 154l. Este modelo deve ser utilizado para relatar os pormenores dos vinte maiores AVA baseados em posições concentradas individuais em termos do montante que contribuem para o total dos AVA ao nível das categorias das posições concentradas calculado em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Esta informação deve corresponder à informação relatada na coluna 0070 do modelo C 32.02.
- 154m. Os vinte maiores AVA baseados em posições concentradas individuais, e a correspondente informação sobre o produto, devem ser relatados por ordem decrescente, começando pelo maior AVA baseado em posições concentradas individual.
- 154n. Os produtos correspondentes a estes maiores AVA baseados em posições concentradas individuais devem ser relatados utilizando o inventário dos produtos exigido pelo artigo 19.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
- 154o. As posições homogéneas em termos de metodologia de cálculo dos AVA devem ser agregadas sempre que possível a fim de maximizar a cobertura deste modelo.

6.4.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
0005	CLASSIFICAÇÃO A classificação identifica uma linha e é única para cada linha do modelo. Deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc., atribuindo 1 ao AVA baseado em posições concentradas mais elevado, 2 ao segundo mais elevado, etc.
0010	CATEGORIA DE RISCO A categoria de risco (taxas de juro, cambial, crédito, ações, mercadorias) que caracteriza da melhor forma a posição. As instituições devem relatar os seguintes códigos: IR = Taxas de juro FX = Risco cambial CR = Crédito EQ = Ações CO = Mercadorias
0020	PRODUTO Nome interno do produto ou grupo de produtos em conformidade com o inventário dos produtos exigido pelo artigo 19.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0030	SUBJACENTE Nome interno do subjacente, ou subjacentes, no caso dos derivados, ou dos instrumentos, quando não estiverem em causa derivados.
0040	DIMENSÃO DA POSIÇÃO CONCENTRADA Dimensão de cada posição objeto de avaliação concentrada identificada de acordo com o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, expressado na unidade descrita na coluna 0050.

Colunas	
0050	MENSURAÇÃO DA DIMENSÃO Unidade de mensuração da dimensão utilizada internamente como parte da identificação da posição objeto de avaliação concentrada para calcular a dimensão da posição concentrada referida na coluna 0040. No caso das posições sobre obrigações ou ações, relatar a unidade utilizada para a gestão interna do risco, como por exemplo “número de obrigações”, “número de ações” ou “valor de mercado”. No caso de posições sobre derivados, relatar a unidade utilizada para a gestão interna do risco, como por exemplo “PV01; EUR por ponto de base de deslocação paralela na curva de rendimento”.
0060	VALOR DE MERCADO Valor de mercado da posição.
0070	PERÍODO DE ENCERRAMENTO PRUDENTE O período de encerramento prudente em número de dias estimado em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.
0080	AVA BASEADOS NAS POSIÇÕES CONCENTRADAS O montante dos AVA baseados nas posições concentradas calculado de acordo com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 para cada posição objeto de avaliação concentrada em causa.
0090	AJUSTAMENTO DO JUSTO VALOR DA POSIÇÃO CONCENTRADA O montante de quaisquer ajustamentos do justo valor realizados para refletir o facto de a posição agregada detida pela instituição ser maior do que o volume de negociação normal ou maior do que a dimensão das posições e no qual se baseiam as cotações ou transações utilizadas para calibrar o preço ou os dados utilizados pelo modelo de avaliação. O montante relatado deve corresponder ao montante que foi aplicado a cada posição objeto de avaliação concentrada em causa.
0100	DIFERENÇA IPV A soma dos montantes não ajustados da diferença (“diferença IPV”), calculada no fim do mês mais próximo da data de relato ao abrigo do processo de verificação independente dos preços realizado em conformidade com o artigo 105.º, n.º 8, do CRR, relativamente aos melhores dados independentes disponíveis para cada posição objeto de avaliação concentrada em causa. Os montantes não ajustados da diferença devem referir-se às diferenças não ajustadas entre as avaliações geradas pelo sistema de negociação e as avaliações determinadas pelo processo de verificação independente mensal. No cálculo da diferença IPV, não devem ser incluídos quaisquer montantes ajustados das diferenças constantes da contabilidade e dos registos da instituição na data de fim do mês em causa.

7. C 33.00 — EXPOSIÇÕES SOBRE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS (GOV)

7.1. COMENTÁRIOS GERAIS

155. A informação para efeitos do modelo C 33.00 deve cobrir todas as exposições sobre “Administrações públicas” na aceção do ponto 42, alínea b), do anexo V do presente regulamento de execução.
156. As exposições sobre “Administrações públicas” são incluídas nas diferentes classes de exposições de acordo com os artigos 112.º e 147.º do CRR, como especificado nas instruções de preenchimento dos modelos C 07.00, C 08.01 e C 08.02.
157. O quadro 2 (Método-Padrão) e o quadro 3 (Método IRB), incluídos no anexo V, parte III, do presente regulamento de execução, devem ser observados para o mapeamento das classes de exposições utilizadas no cálculo dos requisitos de fundos próprios ao abrigo do CRR respeitantes ao setor das contrapartes “Administrações públicas”.

158. Deve ser relatada informação para o total das exposições agregadas (ou seja, a soma de todos os países nos quais a instituição tem exposições sobre entidades soberanas) e para cada país com base no local de estabelecimento da contraparte, numa ótica de devedor imediato.
159. A afetação das exposições às classes de exposições ou jurisdições deve ser efetuada sem tomar em consideração as técnicas de redução do risco e, em particular, os efeitos de substituição. Contudo, o cálculo dos valores das exposições e dos montantes das exposições ponderadas pelo risco para cada classe de exposições e para cada jurisdição inclui a incidência das técnicas de redução do risco, incluindo os efeitos de substituição.
160. O relato da informação sobre as exposições sobre “Administrações públicas” por jurisdição de estabelecimento da contraparte imediata com exceção da jurisdição nacional da instituição que relata fica sujeito aos limiares do artigo 5.º, alínea b), ponto 3, do presente regulamento de execução.

7.2. ÂMBITO DO MODELO RELATIVO ÀS EXPOSIÇÕES SOBRE “ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS”

161. O âmbito do modelo GOV cobre as exposições diretas patrimoniais, extrapatrimoniais e derivadas sobre “Administrações públicas” nas carteiras bancária e de negociação. Além disso, é também exigida uma rubrica para memória sobre as exposições indiretas na forma de derivados de crédito vendidos sobre exposições sobre administrações públicas.
162. Uma exposição é direta quando a contraparte imediata é uma entidade que é uma “administração pública” na aceção do anexo V, ponto 42, alínea b), do presente regulamento de execução.
163. O modelo está dividido em duas secções. A primeira baseia-se numa discriminação das exposições por risco, por abordagem regulamentar e por categoria de exposições, enquanto a segunda se baseia numa discriminação por prazo de vencimento residual.

7.3. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

Colunas	Instruções
010-260	EXPOSIÇÕES DIRETAS
010-140	EXPOSIÇÕES PATRIMONIAIS
010	Montante escriturado bruto total de ativos financeiros não derivados Valor agregado dos montantes escriturados brutos, como determinado de acordo com o anexo V, parte 1, ponto 34 do presente regulamento de execução, dos ativos financeiros não derivados sobre administrações públicas, para todas as carteiras contabilísticas ao abrigo das IFRS ou dos PCGA nacionais com base na BAD definidas no anexo V, parte 1, pontos 15 a 22, do presente regulamento de execução, e listadas nas colunas 030 a 120. Os ajustamentos de avaliação prudente não deverão reduzir o montante escriturado bruto das exposições da carteira de negociação e extra carteira de negociação contabilizadas pelo justo valor.
020	Montante escriturado total de ativos financeiros não derivados (líquido de posições curtas) Valor agregado dos montantes escriturados a que se refere o anexo V, parte 1, ponto 27, do presente regulamento de execução, dos ativos financeiros não derivados perante administrações públicas, para todas as carteiras contabilísticas ao abrigo das IFRS ou dos PCGA nacionais com base na BAD definidas nos pontos 15 a 22 do anexo V, parte 1 do presente regulamento de execução, e listadas nas colunas 030 a 120, líquido das posições curtas. Quando a instituição tiver uma posição curta com o mesmo prazo de vencimento residual, a mesma contraparte imediata e denominada na mesma moeda, o montante escriturado da posição curta deve ser compensado contra o montante escriturado da posição direta. Esse montante após compensação deve ser considerado igual a zero quando for negativo. Deve ser relatada a soma das colunas 030 a 120 menos a coluna 130. Se este montante for inferior a zero, o montante a relatar deve ser zero.

Colunas	Instruções
030-120	ATIVOS FINANCEIROS NÃO DERIVADOS POR CARTEIRA DE CONTABILIDADE Valor agregado dos montantes escriturados dos ativos financeiros não derivados, como definido na linha acima deste quadro, perante administrações públicas, discriminados por carteira de contabilidade ao abrigo do quadro contabilístico aplicável.
030	Ativos financeiros detidos para negociação IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9 Apêndice A
040	Ativos financeiros de negociação Artigos 32.º e 33.º da BAD; Anexo V, parte 1, ponto 16, do presente regulamento de execução Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), da AD A relatar apenas pelas instituições que relatam nos termos dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) nacionais.
050	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4
060	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5 e artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 8.º, n.º 6, da AD;
070	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor através dos resultados Artigo 36.º, n.º 2, da BAD; Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), da AD A relatar apenas pelas instituições que relatam nos termos dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) nacionais.
080	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral IFRS 7.8(d); IFRS 9.4.1.2A
090	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor como capital próprio Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 8.º, n.º 8, da AD A relatar apenas pelas instituições que relatam nos termos dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) nacionais.
100	Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2; Anexo V, parte 1, ponto 15, do presente regulamento de execução
110	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo Artigo 35.º da BAD; Artigo 6.º, n.º 1, alínea i), e artigo 8.º, n.º 2, da AD; Anexo V, parte 1, ponto 16, do presente regulamento de execução A relatar apenas pelas instituições que relatam nos termos dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) nacionais.
120	Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados Artigo 37.º da BAD; Artigo 12.º, n.º 7, da AD; Anexo V, parte 1, ponto 16, do presente regulamento de execução A relatar apenas pelas instituições que relatam nos termos dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) nacionais.

Colunas	Instruções
130	Posições curtas Montante escriturado das posições curtas, na aceção da IFRS 9 BA.7(b), quando a contraparte direta for uma administração pública na aceção dos pontos 155 a 160 do presente anexo. As posições curtas ocorrem quando a instituição vende valores mobiliários adquiridos no quadro de um empréstimo para operação compra com acordo de revenda, ou tomados de empréstimo numa operação de empréstimo de valores mobiliários. O montante escriturado é o justo valor das posições curtas. As posições curtas devem ser relatadas por escalão de prazo de vencimento residual, na aceção das linhas 170 a 230, e por contraparte imediata. As posições curtas devem depois ser utilizadas para compensar posições com o mesmo prazo de vencimento residual e a mesma contraparte imediata para efeito dos cálculos das colunas 030 a 120.
140	Em que: Posições curtas decorrentes de empréstimos no âmbito de operações de compra com acordo de revenda classificados como ativos financeiros detidos para negociação ou de negociação Montante escriturado das posições curtas, na aceção da IFRS 9 BA.7(b), que ocorrem quando a instituição vende os valores mobiliários adquiridos no quadro de um empréstimo para operação de compra com acordo revenda, em que a contraparte direta é uma administração pública, que são incluídos nas carteiras contabilísticas de ativos financeiros detidos para negociação ou de negociação (colunas 030 ou 040). As posições curtas que ocorrem quando os valores mobiliários vendidos foram tomados de empréstimo numa operação de empréstimo de valores mobiliários não devem ser incluídas nesta coluna.
150	Imparidade acumulada Valor agregado das imparidades acumuladas relacionadas com ativos financeiros não derivados relatados nas colunas 080 a 120 (anexo V, parte 2, pontos 70 e 71, do presente regulamento de execução)
160	Imparidade acumulada - da qual: de ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral ou de ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor como capital próprio Valor agregado das imparidades acumuladas relacionadas com os ativos financeiros não derivados relatados nas colunas 080 e 090.
170	Variações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito Valor agregado das variações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito relacionadas com as posições relatadas nas colunas 050, 060, 070, 080 e 090 (anexo V, parte 2, ponto 69, do presente regulamento de execução)
180	Variações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito - das quais: de ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados ou de ativos financeiros não detidos para negociação contabilizados pelo justo valor através dos resultados Valor agregado das variações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito relacionadas com as posições relatadas nas colunas 050, 060 e 070.
190	Variações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito - das quais: de ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral ou de ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor como capital próprio Valor agregado das alterações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito relacionadas com as posições relatadas nas colunas 080 e 090.

Colunas	Instruções
200-230	DERIVADOS As posições diretas sobre derivados devem ser relatadas nas colunas 200 a 230. Para o relato dos derivados sujeitos a requisitos de fundos próprios tanto devido a risco de crédito de contraparte como a risco de mercado, ver as instruções no que respeita à discriminação pelas linhas.
200-210	Derivados com justo valor positivo Todos os instrumentos derivados em que a contraparte é uma administração pública com um justo valor positivo para a instituição à data de relato, independentemente de esses instrumentos serem ou não utilizados numa relação de cobertura elegível, são detidos para negociação ou incluídos na carteira de negociação ao abrigo das IFRS ou dos PCGA nacionais baseados na BAD. Os derivados utilizados para cobertura económica devem ser relatados aqui quando estiverem incluídos nas carteiras contabilísticas de ativos de negociação ou detidos para negociação (anexo V, parte 2, pontos 120, 124, 125 e 137 a 140, do presente regulamento de execução).
200	Derivados com justo valor positivo: Montante escriturado Montante escriturado dos derivados contabilizados como ativos financeiros à data de referência do relato. Nos termos dos PCGA baseados na BAD, os derivados a relatar nestas colunas incluem os instrumentos derivados contabilizados pelo custo ou pelo menor valor entre o custo e o valor de mercado incluídos na carteira de negociação ou designados como instrumentos de cobertura.
210	Derivados com justo valor positivo: Montante nocional Ao abrigo das IFRS e dos PCGA nacionais com base na BAD, montante nocional, na aceção do anexo V, parte 2, pontos 133 a 135 do presente regulamento de execução, de todos os contratos derivados celebrados e ainda não liquidados à data de referência do relato cuja contraparte seja uma administração pública, na aceção dos pontos 155 a 160 do presente anexo, com um justo valor positivo para a instituição à data de referência do relato.
220-230	Derivados com justo valor negativo Todos os instrumentos derivados em que a contraparte é uma administração pública com um justo valor negativo para a instituição à data de referência do relato, independentemente de esses instrumentos serem ou não utilizados numa relação de cobertura elegível ou de serem ou não detidos para negociação ou incluídos na carteira de negociação ao abrigo das IFRS ou dos PCGA nacionais baseados na BAD. Os derivados utilizados para cobertura económica devem ser relatados aqui quando estiverem incluídos nas carteiras contabilísticas de ativos de negociação ou detidos para negociação (anexo V, parte 2, pontos 120, 124, 125 e 137 a 140, do presente regulamento de execução).
220	Derivados com justo valor negativo: Montante escriturado Montante escriturado dos derivados contabilizados como passivos financeiros à data de referência do relato. Nos termos dos PCGA baseados na BAD, os derivados a relatar nestas colunas incluem os instrumentos derivados contabilizados pelo custo ou pelo menor valor entre o custo e o valor de mercado incluídos na carteira de negociação ou designados como instrumentos de cobertura.
230	Derivados com justo valor negativo: Montante nocional Ao abrigo das IFRS e dos PCGA nacionais com base na BAD, montante nocional, na aceção do anexo V, parte 2, pontos 133 a 135 do presente regulamento de execução, de todos os contratos derivados celebrados e ainda não liquidados à data de referência cuja contraparte seja uma administração pública, na aceção dos pontos 155 a 160 do presente anexo, com um justo valor negativo para a instituição na data de referência.

Colunas	Instruções
240-260	EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS
240	Montante nominal Quando a contraparte direta de uma rubrica extrapatrimonial for uma administração pública, na aceção dos pontos 155 a 160 do presente anexo, montante nocional dos compromissos e garantias financeiras que não são considerados derivados de acordo com as IFRS ou com os PCGA nacionais com base na BAD (anexo V, parte 2, pontos 102-119 do presente regulamento de execução). Em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 43 e 44, do presente regulamento de execução, as administrações públicas são a contraparte direta: a) numa garantia financeira concedida, quando são a contraparte direta no instrumento de dívida garantido; e b) num compromisso de empréstimo ou de outro tipo concedido, quando são a contraparte cujo risco de crédito é assumido pela instituição que relata.
250	Provisões Artigo 4.º, ponto 6, alínea c), e “Rubricas extrapatrimoniais”, artigo 27.º, n.º 11, artigo 28.º, n.º 8, e artigo 33.º da BAD +/; IFRS 9.4.2.1(c)(ii),(d)(ii), IFRS 9.5.5.20; IAS 37, IFRS 4, anexo V, parte 2.11 do presente regulamento de execução. Provisões respeitantes a todas as exposições extrapatrimoniais independentemente da forma como sejam contabilizadas, exceto as contabilizadas pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9. Nos termos das IFRS, a imparidade de um compromisso de empréstimo concedido deve ser relatada na coluna 150 quando a instituição não conseguir identificar separadamente as perdas de crédito esperadas relacionadas com os montantes utilizados e não utilizados do instrumento de dívida. Se as perdas de crédito esperadas combinadas de um instrumento financeiro ultrapassarem o montante escriturado bruto da sua componente de empréstimo, o saldo restante das perdas de crédito esperadas deverá ser relatado como uma provisão na coluna 250.
260	Variações negativas acumuladas de justo valor devido ao risco de crédito No caso das rubricas extrapatrimoniais contabilizadas pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9, a variação negativa acumulada do justo valor resultante do risco de crédito (anexo V, parte 2, ponto 110 do presente regulamento de execução).
270-280	Rubrica para memória: derivados de crédito vendidos sobre exposições sobre administrações públicas Devem ser relatados os derivados de crédito que não são abrangidos pela definição de garantias financeiras do anexo V, parte 2, ponto 58, que a entidade que relata tenha subscrito junto de contrapartes que não sejam administrações públicas e cuja exposição de referência envolva uma administração pública. Estas colunas não devem ser relatadas para as exposições discriminadas por risco, abordagem regulamentar e classe de exposições (linhas 020 a 160). As exposições relatadas nesta secção não devem ser consideradas no cálculo do valor da exposição e do seu montante ponderado pelo risco (colunas 290 e 300), que se baseiam apenas nas exposições diretas.
270	Derivados com justo valor positivo — Montante escriturado Montante escriturado agregado dos derivados de crédito vendidos sobre exposições sobre administrações públicas relatadas que têm um justo valor positivo para a instituição à data de referência do relato, sem consideração dos ajustamentos de avaliação prudente. Para os derivados abrangidos pelas IFRS, o montante a relatar nesta coluna é o montante escriturado dos derivados que sejam ativos financeiros à data de relato. Para os derivados abrangidos pelos PCGA baseados na BAD, o montante a relatar nesta coluna deve ser o justo valor dos derivados com justo valor positivo à data de referência do relato, independentemente da forma como sejam contabilizados.

Colunas	Instruções
280	Derivados com justo valor negativo — Montante escriturado Montante escriturado agregado dos derivados de crédito vendidos sobre exposições sobre administrações públicas relatadas que têm um justo valor negativo para a instituição à data de referência do relato, sem consideração dos ajustamentos de avaliação prudente. Para os derivados abrangidos pelas IFRS, o montante a relatar nesta coluna deve ser o montante escriturado dos derivados que sejam passivos financeiros à data de relato. Para os derivados abrangidos pelos PCGA baseados na BAD, o montante a relatar nesta coluna é o justo valor dos derivados com justo valor negativo à data de referência do relato, independentemente da forma como sejam contabilizados.
290	Valor da exposição Valor da exposição para as exposições sujeitas ao quadro de risco de crédito. Para as exposições abrangidas pelo Método-Padrão (SA): ver artigo 111.º do CRR. Para as exposições abrangidas pelo Método IRB: ver o artigo 166.º e o artigo 230.º, n.º 1, segunda frase, do CRR. Para o relato dos derivados sujeitos a requisitos de fundos próprios tanto devido a risco de crédito de contraparte como a risco de mercado, ver as instruções no que respeita à discriminação pelas linhas.
300	Montante das exposições ponderadas pelo risco Montante das exposições ponderadas pelo risco para as exposições sujeitas ao quadro de risco de crédito. Para as exposições abrangidas pelo Método-Padrão (SA): ver o artigo 113.º, n.ºs 1 a 5, do CRR. Para as exposições abrangidas pelo Método IRB: ver artigo 153.º, n.ºs 1 e 3, do CRR Para o relato das exposições diretas no âmbito do artigo 271.º do CRR sujeitas a requisitos de fundos próprios tanto para o risco de crédito como para o risco de mercado, ver as instruções no que respeita à discriminação pelas linhas.

Linhas	Instruções
DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES POR ABORDAGEM REGULAMENTAR	
010	Exposições totais Valor agregado das exposições sobre administrações públicas, na aceção dos pontos 155 a 160 do presente anexo.
020-155	Exposições abrangidas pelo quadro de risco de crédito Valor agregado das exposições sobre administrações públicas que devem ser ponderadas pelo risco de acordo com a parte III, título II, do CRR. As exposições abrangidas pelo quadro de risco de crédito incluem exposições extra carteira de negociação e da carteira de negociação sujeitas a um requisito de fundos próprios para o risco de crédito de contraparte. As exposições diretas no âmbito do artigo 271.º do CRR sujeitas a requisitos de fundos próprios tanto para o risco de crédito de contraparte como para o risco de mercado devem ser relatadas tanto nas linhas do risco de crédito (020 a 155) como na linha do risco de mercado (linha 160): as exposições devidas ao risco de crédito de contraparte devem ser relatadas nas linhas do risco de crédito, enquanto as exposições devidas ao risco de mercado devem ser relatadas na linha do risco de mercado.
030	Método-Padrão Exposições sobre administrações públicas que devem ser ponderadas pelo risco de acordo com a parte III, título II, capítulo 2, do CRR, incluindo as exposições extra carteira de negociação em relação às quais a ponderação de risco de acordo com esse capítulo contempla o risco de crédito de contraparte.

Linhas	Instruções
040	Administrações centrais Exposições sobre administrações públicas que são administrações centrais. Estas exposições são afetadas à classe de risco “Administrações centrais ou bancos centrais” de acordo com os artigos 112.º e 114.º do CRR, como especificado nas instruções do modelo C 07.00, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não serão aplicáveis.
050	Administrações regionais ou autoridades locais Exposições sobre administrações públicas que são administrações regionais ou autoridades locais. Estas exposições são afetadas à classe de risco “Administrações regionais ou autoridades locais” de acordo com os artigos 112.º e 115.º do CRR, como especificado nas instruções do modelo C 07.00, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não serão aplicáveis.
060	Entidades do setor público Exposições sobre administrações públicas que são entidades do setor público. Estas exposições são afetadas à classe de risco “Entidades do setor público” de acordo com os artigos 112.º e 116.º do CRR, como especificado nas instruções do modelo C 07.00, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não serão aplicáveis.
070	Organizações internacionais Exposições sobre administrações públicas que são organizações internacionais. Estas exposições são afetadas à classe de risco “Organizações internacionais” de acordo com os artigos 112.º e 118.º do CRR, como especificado nas instruções do modelo C 07.00, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não serão aplicáveis.
075	Outras exposições sobre administrações públicas sujeitas ao Método-Padrão Exposições sobre administrações públicas distintas das exposições incluídas nas linhas 040 a 070 <i>supra</i>, que são afetadas às classes de risco SA em conformidade com o artigo 112.º do CRR para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios.
080	Método IRB Exposições sobre administrações públicas que devem ser ponderadas pelo risco de acordo com a parte III, título II, capítulo 3, do CRR, incluindo as exposições extra carteira de negociação em relação às quais a ponderação de risco de acordo com esse capítulo contempla o risco de crédito de contraparte.
090	Administrações centrais Exposições sobre administrações públicas que são administrações centrais e que são afetadas à classe de risco “Administrações centrais e bancos centrais” de acordo com o artigo 147.º, n.º 3, alínea a) do CRR, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não serão aplicáveis.

Linhas	Instruções
100	Administrações regionais ou autoridades locais [Administrações centrais e bancos centrais] Exposições sobre administrações públicas que são administrações regionais e que são afetadas à classe de risco “Administrações centrais e bancos centrais” de acordo com o artigo 147.º, n.º 3, alínea a) do CRR, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não serão aplicáveis.
110	Administrações regionais ou autoridades locais [Instituições] Exposições sobre administrações públicas que são administrações regionais ou autoridades locais e que são afetadas à classe de risco “Instituições” de acordo com o artigo 147.º, n.º 4, alínea a) do CRR, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não serão aplicáveis.
120	Entidades do setor público [Administrações centrais e bancos centrais] Exposições sobre administrações públicas que são entidades do setor público nos termos do artigo 4.º, n.º 8, do CRR, e que são afetadas à classe de risco “Administrações centrais e bancos centrais” de acordo com o artigo 147.º, n.º 3, alínea a) do CRR, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não serão aplicáveis.
130	Entidades do setor público [Instituições] Exposições sobre administrações públicas que são entidades do setor público nos termos do artigo 4.º, n.º 8, do CRR, e que são afetadas à classe de risco “Instituições” de acordo com o artigo 147.º, n.º 4, alínea b) do CRR, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não serão aplicáveis.
140	Organizações internacionais [Administrações centrais e bancos centrais] Exposições sobre administrações públicas que são organizações internacionais e que são afetadas à classe de risco “Administrações centrais e bancos centrais” de acordo com o artigo 147.º, n.º 3, alínea c) do CRR, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das exposições sobre administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na exposição, que não serão aplicáveis.
155	Outras exposições sobre administrações públicas sujeitas ao Método IRB Exposições sobre administrações públicas distintas das exposições incluídas nas linhas 090 a 140 <i>supra</i>, que são afetadas às classes de risco IRB em conformidade com o artigo 147.º do CRR para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios.
160	Exposições sujeitas a risco de mercado As exposições sujeitas a risco de mercado cobrem as exposições relativamente às quais são calculados requisitos de fundos próprios de acordo com a parte III, título IV, do CRR. As exposições diretas no âmbito do artigo 271.º do CRR sujeitas a requisitos de fundos próprios tanto para o risco de crédito de contraparte como para o risco de mercado devem ser relatadas tanto nas linhas do risco de crédito (020 a 155) como na linha do risco de mercado (linha 160): as exposições devidas ao risco de crédito de contraparte devem ser relatadas nas linhas do risco de crédito, enquanto as exposições devidas ao risco de mercado devem ser relatadas na linha do risco de mercado.

Linhas	Instruções
170-230	DISCRIMINAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES TOTAIS POR PRAZO DE VENCIMENTO RESIDUAL: O prazo de vencimento residual é calculado como o número de dias entre a data de vencimento contratual e a data de referência do relato para todas as exposições. As exposições sobre administrações públicas devem ser discriminadas por prazo de vencimento residual e afetadas aos escalões previstos, do seguinte modo: — [0 - 3M [: Menos de 90 dias — [3M - 1A [: Igual ou superior a 90 dias e inferior a 365 dias — [1A - 2A [: Igual ou superior a 365 dias e inferior a 730 dias — [2A - 3A [: Igual ou superior a 730 dias e inferior a 1 095 dias — [3A - 5A [: Igual ou superior a 1 095 dias e inferior a 1 825 dias — [5A - 10A [: Igual ou superior a 1 825 dias e inferior a 3 650 dias — [10A - mais : Igual ou superior a 3 650 dias»

ANEXO III

«ANEXO III

SUBSTITUI O ANEXO III – RELATO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DE ACORDO COM AS IFRS

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA AS IFRS		
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODELO	NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS
		PARTE 1 [FREQUÊNCIA TRIMESTRAL]
		Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]
1.1	F 01.01	Demonstração do Balanço: ativos
1.2	F 01.02	Demonstração do Balanço: passivos
1.3	F 01.03	Demonstração do Balanço: capital próprio
2	F 02.00	Demonstração dos resultados
3	F 03.00	Demonstração do rendimento integral
		Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes
4.1	F 04.01	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação
4.2.1	F 04.02.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados
4.2.2	F 04.02.2	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados
4.3.1	F 04.03.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral
4.4.1	F 04.04.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros pelo custo amortizado
4.5	F 04.05	Ativos financeiros subordinados
5.1	F 05.01	Discriminação dos empréstimos e adiantamentos não detidos para negociação por produto
6.1	F 06.01	Discriminação dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras não detidos para negociação, por código NACE
		Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos
7.1	F 07.01	Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos
		Discriminação dos passivos financeiros
8.1	F 08.01	Discriminação dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes
8.2	F 08.02	Passivos financeiros subordinados
		Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos
9.1.1	F 09.01.1	Exposições extrapatrimoniais: compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
9.2	F 09.02	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA AS IFRS		
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODELO	NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS
10	F 10.00	Derivados – Coberturas de negociação e coberturas económicas
		Contabilidade de cobertura
11.1	F 11.01	Derivados – Contabilidade de cobertura: Discriminação por tipo de risco e por tipo de cobertura
11.3	F 11.03	Instrumentos de cobertura não derivados: Discriminação por carteira de contabilidade e por tipo de cobertura
11.4	F 11.04	Elementos cobertos em coberturas de justo valor
		Movimentos das reservas e provisões para perdas de crédito
12.1	F 12.01	Movimentos das reservas e provisões para perdas de crédito
12.2	F 12.02	Transferências entre fases de imparidade (apresentação em base bruta)
		Cauções e garantias recebidas
13.1	F 13.01	Discriminação das cauções e garantias por empréstimos e adiantamentos não detidos para negociação
13.2.1	F 13.02.1	Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data de referência]
13.3.1	F 13.03.1	Cauções obtidas por aquisição da posse acumuladas
14	F 14.00	Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros contabilizados pelo justo valor
15	F 15.00	Desreconhecimento e passivos financeiros associados a ativos financeiros transferidos
		Discriminação de determinadas rubricas da demonstração de resultados
16.1	F 16.01	Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes
16.2	F 16.02	Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento
16.3	F 16.03	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros de negociação e passivos financeiros de negociação, por instrumento
16.4	F 16.04	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros de negociação e passivos financeiros de negociação, por risco
16.4.1	F 16.04.1	Ganhos ou perdas com ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento
16.5	F 16.05	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento
16.6	F 16.06	Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura
16.7	F 16.07	Imparidades em ativos não financeiros
16.8	F 16.08	Outras despesas administrativas
		Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Balanço
17.1	F 17.01	Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Ativos
17.2	F 17.02	Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Exposições extrapatrimoniais – compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
17.3	F 17.03	Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Passivos
		Informação sobre exposições produtivas e não produtivas
18	F 18.00	Informação sobre exposições produtivas e não produtivas
18.1	F 18.01	Entradas e saídas de exposições não produtivas – empréstimos e adiantamentos por setor das contrapartes
18.2	F 18.02	Empréstimos para imobiliário comercial e informações adicionais sobre os empréstimos garantidos por bens imóveis
19	F 19.00	Exposições reestruturadas

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA AS IFRS		
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODELO	NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS
		PARTE 2 [TRIMESTRAL COM LIMAR: FREQUÊNCIA TRIMESTRAL OU AUSÊNCIA DE RELATO FINANCEIRO]
		Discriminação geográfica
20.1	F 20.01	Discriminação geográfica dos ativos por localização das atividades
20.2	F 20.02	Discriminação geográfica dos passivos por localização das atividades
20.3	F 20.03	Discriminação geográfica das principais rubricas da demonstração de resultados por localização das atividades
20.4	F 20.04	Discriminação geográfica dos ativos por local de residência da contraparte
20.5	F 20.05	Discriminação geográfica das exposições extrapatrimoniais por local de residência da contraparte
20.6	F 20.06	Discriminação geográfica dos passivos por local de residência da contraparte
20.7.1	F 20.07.1	Discriminação geográfica por local de residência da contraparte dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras não detidos para negociação, por código NACE
21	F 21.00	Ativos tangíveis e intangíveis: ativos em locação operacional
		Gestão de ativos, custódia e outras funções de serviço
22.1	F 22.01	Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade
22.2	F 22.02	Ativos relacionados com os serviços prestados
		Empréstimos e adiantamentos: informações adicionais
23.1	F 23.01	Empréstimos e adiantamentos: Número de instrumentos
23.2	F 23.02	Empréstimos e adiantamentos: Informações adicionais sobre os montantes escriturados brutos
23.3	F 23.03	Empréstimos e adiantamentos garantidos por bens imóveis: Discriminação por rácios LTV
23.4	F 23.04	Empréstimos e adiantamentos: Informações adicionais sobre imparidade acumulada e variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito
23.5	F 23.05	Empréstimos e adiantamentos: Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas
23.6	F 23.06	Empréstimos e adiantamentos: Abates ao ativo parciais acumulados
		Empréstimos e adiantamentos: Fluxos de exposições não produtivas, imparidade e abates ao ativo desde o final do último exercício financeiro
24.1	F 24.01	Empréstimos e adiantamentos: Entradas e saídas de exposições não produtivas
24.2	F 24.02	Empréstimos e adiantamentos: Fluxos de imparidades e variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas
24.3	F 24.03	Empréstimos e adiantamentos: Entradas de abates ao ativo de exposições não produtivas
		Cauções obtidas por aquisição da posse e processos de execução
25.1	F 25.01	Cauções obtidas por aquisição da posse com exceção das cauções classificadas como ativos fixos tangíveis: Entradas e saídas
25.2	F 25.02	Cauções obtidas por aquisição da posse com exceção das cauções classificadas como ativos fixos tangíveis: Tipo de caução obtida
25.3	F 25.03	Cauções obtidas por aquisição da posse classificadas como ativos fixos tangíveis
26	F 26.00	Gestão da reestruturação e qualidade da reestruturação

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA AS IFRS		
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODELO	NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS
		PARTE 3 [SEMESTRAL]
		Atividades extrapatrimoniais: participações em entidades estruturadas não consolidadas
30.1	F 30.01	Participações em entidades estruturadas não consolidadas
30.2	F 30.02	Discriminação das participações em entidades estruturadas não consolidadas, por natureza das atividades
		Partes relacionadas
31.1	F 31.01	Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber de
31.2	F 31.02	Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações com
		PARTE 4 [ANUAL]
		Estrutura do grupo
40.1	F 40.01	Estrutura do grupo: “entidade a entidade”
40.2	F 40.02	Estrutura do grupo: “instrumento a instrumento”
		Justo valor
41.1	F 41.01	Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo custo amortizado
41.2	F 41.02	Utilização da opção de contabilização pelo justo valor
42	F 42.00	Ativos tangíveis e intangíveis: montante escriturado por método de mensuração
43	F 43.00	Disposições
		Planos de benefício definido e benefícios dos empregados
44.1	F 44.01	Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido
44.2	F 44.02	Movimentos das obrigações decorrentes de planos de benefício definido
44.3	F 44.03	Despesas de pessoal por tipo de benefícios
44.4	F 44.04	Despesas de pessoal por estrutura e categoria de pessoal
		Discriminação de determinadas rubricas da demonstração de resultados
45.1	F 45.01	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, por carteira de contabilidade
45.2	F 45.02	Ganhos ou perdas no desreconhecimento de ativos não financeiros não detidos para venda e investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas
45.3	F 45.03	Outras receitas e despesas operacionais
46	F 46.00	Demonstração das variações do capital próprio
47	F 47.00	Duração média e períodos de recuperação

1. **Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]**1.1 **Ativos**

		Referências	Discriminação no quadro	Montante escriturado
				Anexo V. Parte 1.27
				010
010	Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	IAS 1.54 (i)		
020	Dinheiro em caixa	Anexo V.Parte 2.1		
030	Saldos de caixa em bancos centrais	Anexo V.Parte 2.2		
040	Outros depósitos à ordem	Anexo V.Parte 2.3	5	
050	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 9.Apêndice A		
060	Derivados	IFRS 9.Apêndice A	10	
070	Instrumentos de capital	IAS 32.11	4	
080	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31	4	
090	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32	4	
096	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4	4	
097	Instrumentos de capital	IAS 32.11	4	
098	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31	4	
099	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32	4	
100	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5	4	
120	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31	4	
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32	4	
141	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A	4	
142	Instrumentos de capital	IAS 32.11	4	
143	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31	4	
144	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32	4	
181	Ativos financeiros pelo custo amortizado	IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2	4	
182	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31	4	
183	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32	4	
240	Derivados – Contabilidade de cobertura	IFRS 9.6.2.1; Anexo V. Parte 1.22	11	
250	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro	IAS 39.89A(a); IFRS 9.6.5.8		
260	Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.54(e); Anexo V. Parte 1.21, Parte 2.4	40	

		Referências	Discriminação no quadro	Montante escriturado
				Anexo V. Parte 1.27
				010
270	Ativos tangíveis			
280	Ativos fixos tangíveis	IAS 16.6; IAS 1.54(a); IFRS 16.47(a)	21, 42	
290	Imóveis para investimento	IAS 40.5; IAS 1.54(b); IFRS 16.48	21, 42	
300	Ativos intangíveis	IAS 1.54(c); CRR art 4(1) (115)		
310	Goodwill	IFRS 3.B67(d); CRR art 4(1)(113)		
320	Outros ativos intangíveis	IAS 38.8, 118; IFRS 16.47 (a)	21, 42	
330	Ativos por impostos	IAS 1.54(n-o)		
340	Ativos por impostos correntes	IAS 1.54(n); IAS 12.5		
350	Ativos por impostos diferidos	IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art 4(1)(106)		
360	Outros ativos	Anexo V.Parte 2.5		
370	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda	IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.7		
380	TOTAL DOS ATIVOS	IAS 1.9(a), IG 6		

1.2 Passivos

		Referências	Discriminação no quadro	Montante escriturado
				Anexo V. Parte 1.27
				010
010	Passivos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8 (e)(ii); IFRS 9.BA.6	8	
020	Derivados	IFRS 9.Apêndice A; IFRS 9.4.2.1(a); IFRS 9.BA.7(a)	10	
030	Posições curtas	IFRS 9.BA.7(b)	8	
040	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	8	
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.37	8	
060	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.38-41	8	
070	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8 (e)(i); IFRS 9.4.2.2	8	
080	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	8	
090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.37	8	
100	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.38-41	8	

		Referências	Discriminação no quadro	Montante escriturado
				Anexo V. Parte 1.27
				010
110	Passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado	IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1	8	
120	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	8	
130	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.37	8	
140	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.38-41	8	
150	Derivados – Contabilidade de cobertura	IFRS 9.6.2.1; Anexo V. Parte 1.26	11	
160	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro	IAS 39.89A(b), IFRS 9.6.5.8		
170	Disposições	IAS 37.10; IAS 1.54(l)	43	
180	Pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego	IAS 19.63; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.9	43	
190	Outros benefícios a longo prazo dos empregados	IAS 19.153; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.10	43	
200	Reestruturação	IAS 37.71, 84(a)	43	
210	Questões jurídicas e litígios fiscais pendentes	IAS 37.Apêndice C. Exemplos 6 e 10	43	
220	Compromissos e garantias concedidos	IFRS 9.4.2.1(c),(d), 9.5.5, 9.B2.5; IAS 37, IFRS 4, Anexo V.Parte 2.11	9 12 43	
230	Outras disposições	IAS 37.14	43	
240	Passivos por impostos	IAS 1.54(n-o)		
250	Passivos por impostos correntes	IAS 1.54(n); IAS 12.5		
260	Passivos por impostos diferidos	IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art 4(1)(108)		
270	Capital social reembolsável à vista	IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V.Parte 2.12		
280	Outros passivos	Anexo V.Parte 2.13		
290	Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda	IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.14		
300	PASSIVOS TOTAIS	IAS 1.9(b);IG 6		

1.3 Capital próprio

		Referências	Discriminação no quadro	Montante escriturado
				010
010	Capital	IAS 1.54(r), DCB art 22	46	
020	Capital realizado	IAS 1.78(e)		
030	Capital não realizado mobilizado			
040	Prémios de emissão	IAS 1.78(e); CRR art 4(1) (124)	46	
050	Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital social	Anexo V.Parte 2.18-19	46	
060	Componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos	IAS 32.28-29; Anexo V. Parte 2.18		
070	Outros instrumentos de capital próprio emitidos	Anexo V.Parte 2.19		
080	Outro capital próprio	IFRS 2.10; Anexo V. Parte 2.20		
090	Outro rendimento integral acumulado	CRR art 4(1)(100)	46	
095	Rubricas que não serão reclassificadas em resultados	IAS 1.82A(a)		
100	Ativos tangíveis	IAS 16.39-41		
110	Ativos intangíveis	IAS 38.85-87		
120	Ganhos ou perdas (-) atuariais com planos de pensões de benefício definido	IAS 1.7, IG6; IAS 19.120(c)		
122	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda	IFRS 5.38, IG Exemplo 12		
124	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.IG6; IAS 28.10		
320	Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IAS 1.7(d); IFRS 9 5.7.5, B5.7.1; Anexo V.Parte 2.21		
330	Ineficácia das coberturas de justo valor de instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IAS 1.7(e);IFRS 9.5.7.5;6.5.3; IFRS 7.24C; Anexo V.Parte 2.22		
340	Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral [elemento coberto]	IFRS 9.5.7.5;6.5.8(b); Anexo V.Parte 2.22		
350	Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral [instrumento de cobertura]	IAS 1.7(e);IFRS 9.5.7.5;6.5.8(a);Anexo V. Parte 2.57		
360	Variação do justo valor dos passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados atribuível a alterações do respetivo risco de crédito	IAS 1.7(f); IFRS 9 5.7.7;Anexo V.Parte 2.23		
128	Rubricas que podem ser reclassificadas em resultados	IAS 1.82A(a) (ii)		

		Referências	Discriminação no quadro	Montante escriturado
				010
130	Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras [parte efetiva]	IFRS9.6.5.13(a); IFRS7.24B(b)(ii)(iii); IFRS 7.24C(b)(i)(iv),.24E(a); Anexo V.Parte 2.24		
140	Conversão cambial	IAS 21.52(b); IAS 21.32, 38-49		
150	Derivados de cobertura. Reserva para coberturas de fluxos de caixa [parte efetiva]	IAS 1.7 (e); IFRS 7.24B(b)(ii)(iii); IFRS 7.24C(b)(i);.24E; IFRS 9.6.5.11(b); Anexo V. Parte 2.25		
155	Variação do justo valor dos instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IAS 1.7(da); IFRS 9.4.1.2A; 5.7.10; Anexo V.Parte 2.26		
165	Instrumentos de cobertura [elementos não contabilizados]	IAS 1.7(g)(h);IFRS 9.6.5.15, .6.5.16;IFRS 7.24 E (b)(c); Anexo V.Parte 2.60		
170	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda	IFRS 5.38, IG Exemplo 12		
180	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.IG6; IAS 28.10		
190	Lucros retidos	CRR art 4(1)(123)		
200	Reservas de reavaliação	IFRS 1.30, D5-D8; Anexo V. Parte 2.28		
210	Outras reservas	IAS 1.54; IAS 1.78(e)		
220	Reservas ou perdas acumulados de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizados pelo método da equivalência	IAS 28.11; Anexo V. Parte 2.29		
230	Outros	Anexo V.Parte 2.29		
240	(-) Ações próprias	IAS 1.79(a)(vi); IAS 32.33-34, AG 14, AG 36; Anexo V. Parte 2.30	46	
250	Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	IAS 1.81B (b)(ii)	2	
260	(-) Dividendos provisórios	IAS 32.35		
270	Participações minoritárias [sem controlo]	IAS 1.54(q)		
280	Outro Rendimento Integral Acumulado	CRR art 4(1)(100)	46	
290	Outras rubricas		46	
300	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL	IAS 1.9(c), IG 6	46	
310	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL E PASSIVOS TOTAIS	IAS 1.IG6		

2. **Demonstração dos resultados**

		Referências	Discriminação no quadro	Período corrente
				010
010	Rendimentos de juros	IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.31	16	
020	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V.Parte 2.33, 34		
025	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.20(a)(i), B5(e), IFRS 9.5.7.1		
030	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.20(a)(i), B5(e)		
041	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IFRS 7.20(b); IFRS 9.5.7.10-11; IFRS 9.4.1.2A		
051	Ativos financeiros pelo custo amortizado	IFRS 7.20(b);IFRS 9.4.1.2; IFRS 9.5.7.2		
070	Derivados – Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro	IFRS 9.Apêndice A; .B6.6.16; Anexo V.Parte 2.35		
080	Outros ativos	Anexo V.Parte 2.36		
085	Receitas com juros sobre passivos	IFRS 9.5.7.1, Anexo V. Parte 2.37		
090	(Despesas com juros)	IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.31	16	
100	(Passivos financeiros detidos para negociação)	IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V.Parte 2.33, 34		
110	(Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados)	IFRS 7.20(a)(i), B5(e)		
120	(Passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado)	IFRS 7.20(b); IFRS 9.5.7.2		
130	(Derivados – Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro)	IAS 39.9; Anexo V.Parte 2.35		
140	(Outros passivos)	Anexo V.Parte 2.38		
145	(Despesas com juros sobre ativos)	IFRS 9.5.7.1, Anexo V. Parte 2.39		
150	(Despesas com capital social reembolsável a pedido)	IFRIC 2.11		
160	Rendimento de dividendos	Anexo V.Parte 2.40	31	
170	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V.Parte 2.40		
175	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.20(a)(i), B5(e),IFRS 9.5.7.1A; Anexo V.Parte 2.40		

		Referências	Discriminação no quadro	Período corrente
				010
191	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IFRS 7.20(a)(ii); IFRS 9.4.1.2A; IFRS 9.5.7.1A; Anexo V.Parte 2.41		
192	Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizados por um método diferente do método da equivalência	Anexo V Parte 2.42		
200	Rendimentos de taxas e comissões	IFRS 7.20(c)	22	
210	(Receitas de taxas e comissões)	IFRS 7.20(c)	22	
220	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	Anexo V.Parte 2.45	16	
231	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IFRS 9.4.12A; IFRS 9.5.7.10-11		
241	Ativos financeiros pelo custo amortizado	IFRS 7.20(a)(v);IFRS 9.4.1.2; IFRS 9.5.7.2		
260	Passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado	IFRS 7.20(a)(v); IFRS 9.5.7.2		
270	Outros			
280	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido	IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V.Parte 2.43, 46	16	
287	Ganhos ou perdas (-) com ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V.Parte 2.46		
290	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V.Parte 2.44	16, 45	
300	Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido	Anexo V.Parte 2.47	16	
310	Diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], valor líquido	IAS 21.28, 52 (a)		
330	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não financeiros, valor líquido	IAS 1.34; Anexo V. Parte 2.48	45	
340	Outras receitas operacionais	Anexo V.Parte 2.314-316	45	
350	(Outras despesas operacionais)	Anexo V.Parte 2.314-316	45	
355	RECEITAS OPERACIONAIS TOTAIS, VALOR LÍQUIDO			
360	(Despesas administrativas)			
370	(Despesas de pessoal)	IAS 19.7; IAS 1.102, IG 6	44	

		Referências	Discrimina- ção no quadro	Período corrente
				010
380	(Outras despesas administrativas)		16	
385	(Contribuições em numerário para fundos de resolução e sistemas de garantia de depósitos)	Anexo V.Parte 2.48i		
390	(Depreciação)	IAS 1.102, 104		
400	(Ativos fixos tangíveis)	IAS 1.104; IAS 16.73(e)(vii)		
410	(Imóveis para investimento)	IAS 1.104; IAS 40.79(d)(iv)		
420	(Outros ativos intangíveis)	IAS 1.104; IAS 38.118(e)(vi)		
425	Ganhos ou perdas (-) de modificação, valor líquido	IFRS 9.5.4.3, IFRS 9 Apêndice A; Anexo V Parte 2.49		
426	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IFRS 7.35J		
427	Ativos financeiros pelo custo amortizado	IFRS 7.35J		
430	(Provisões ou reversão de provisões (-))	IAS 37.59, 84; IAS 1.98(b)(f)(g)	9 12 43	
435	(Compromissos de pagamento para fundos de resolução e sistemas de garantia de depósitos)	Anexo V.Parte 2.48i		
440	(Compromissos e garantias concedidos)	IFRS 9.4.2.1(c),(d),9.B2.5; IAS 37, IFRS 4, Anexo V. Parte 2.50		
450	(Outras provisões)			
460	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados)	IFRS 7.20(a)(viii); IFRS 9.5.4.4; Anexo V Parte 2.51, 53	12	
481	(Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral)	IFRS 9.5.4.4, 9.5.5.1, 9.5.5.2, 9.5.5.8	12	
491	(Ativos financeiros pelo custo amortizado)	IFRS 9.5.4.4, 9.5.5.1, 9.5.5.8	12	
510	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas)	IAS 28.40-43	16	
520	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não-financeiros)	IAS 36.126(a)(b)	16	
530	(Ativos fixos tangíveis)	IAS 16.73(e)(v-vi)		
540	(Imóveis para investimento)	IAS 40.79(d)(v)		
550	(Goodwill)	IFRS 3.Apêndice B67(d)(v); IAS 36.124		
560	(Outros ativos intangíveis)	IAS 38.118 (e)(iv)(v)		
570	(Outros)	IAS 36.126 (a)(b)		
580	Goodwill negativo reconhecido nos resultados	IFRS 3.Apêndice B64(n)(i)		

		Referências	Discrimina- ção no quadro	Período corrente
				010
590	Proporção dos lucros ou prejuízos (-) de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizada pelo método da equivalência	Anexo V.Parte 2.54		
600	Lucros ou prejuízos (-) com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas	IFRS 5.37; Anexo V. Parte 2.55		
610	LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO ANTES DE IMPOSTOS	IAS 1.102, IG 6; IFRS 5.33 A		
620	(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com os resultados de unidades operacionais em continuação)	IAS 1.82(d); IAS 12.77		
630	LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS	IAS 1, IG 6		
640	Lucros ou prejuízos (-) de unidades operacionais descontinuadas após dedução de impostos	IAS 1.82(ea); IFRS 5.33(a), 5.33 A; Anexo V Parte 2.56		
650	Lucros ou prejuízos (-) de unidades operacionais descontinuadas antes de impostos	IFRS 5.33(b)(i)		
660	(Despesas (-) ou receitas com impostos relacionadas com unidades operacionais descontinuadas)	IFRS 5.33 (b)(ii),(iv)		
670	LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DO EXERCÍCIO	IAS 1.81A(a)		
680	Atribuíveis a participações minoritárias [sem controlo]	IAS 1.81B (b)(i)		
690	Atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	IAS 1.81B (b)(ii)		

3. **Demonstração do rendimento integral**

		Referências	Período corrente
			010
010	Lucros ou prejuízos (-) do exercício	IAS 1.7, IG6	
020	Outro rendimento integral	IAS 1.7, IG6	
030	Rubricas que não serão reclassificadas em resultados	IAS 1.82A(a)(i)	
040	Ativos tangíveis	IAS 1.7, IG6; IAS 16.39-40	
050	Ativos intangíveis	IAS 1.7; IAS 38.85-86	
060	Ganhos ou perdas (-) atuariais com planos de pensões de benefício definido	IAS 1.7, IG6; IAS 19.120(c)	
070	Ativos não correntes e grupos para alienação detidos para venda	IFRS 5.38	
080	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de entidades contabilizadas pelo método da equivalência	IAS 1.IG6; IAS 28.10	
081	Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IAS 1.7(d)	
083	Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura de instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral, valor líquido	IFRS 9.5.7.5; 6.5.3; IFRS 7.24C; Anexo V.Parte 2.57	
084	Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral [elemento coberto]	IFRS 9.5.7.5; 6.5.8(b); Anexo V. Parte 2.57	
085	Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral [instrumento de cobertura]	IFRS 9.5.7.5; 6.5.8(a); Anexo V. Parte 2.57	
086	Variação do justo valor dos passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados atribuível a alterações do respetivo risco de crédito	IAS 1.7(f)	
090	Impostos sobre os rendimentos relacionados com rubricas que não serão reclassificadas	IAS 1.91(b); Anexo V.Parte 2.66	
100	Rubricas que podem ser reclassificadas em resultados	IAS 1.82A(a)(ii)	
110	Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras [parte efetiva]	IFRS 9.6.5.13(a); IFRS 7.24C(b)(i)(iv); 24E(a); Anexo V.Parte 2.58	
120	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IAS 1.IG6; IFRS 9.6.5.13(a); IFRS 7.24C(b)(i); 24E(a); Anexo V.Parte 2.58	
130	Transferidos para resultados	IAS 1.7, 92-95; IAS 21.48-49; IFRS 9.6.5.14; Anexo V. Parte 2.59	
140	Outras reclassificações	Anexo V.Parte 2.65	
150	Conversão cambial	IAS 1.7, IG6; IAS 21.52(b)	
160	Ganhos ou perdas (-) de conversão imputados ao capital próprio	IAS 21.32, 38-47	
170	Transferidos para resultados	IAS 1.7, 92-95; IAS 21.48-49	
180	Outras reclassificações	Anexo V.Parte 2.65	
190	Coberturas de fluxos de caixa [parte efetiva]	IAS 1.7, IG6; IAS 39.95(a)-96 IFRS 9.6.5.11(b); IFRS 7.24C(b)(i); 24E(a);	

		Referências	Período corrente
			010
200	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IAS 1.7(e);IG6; IFRS 9.6.5.11(a)(b)(d); IFRS 7.24C(b)(i), .24E(a)	
210	Transferidos para resultados	IAS 1.7, 92-95, IG6; IFRS 9.6.5.11(d)(ii)(iii);IFRS 7.24C(b)(iv),.24E(a) Anexo V.Parte 2.59	
220	Transferidos para o montante escriturado inicial dos elementos cobertos	IAS 1.IG6;IFRS 9.6.5.11(d)(i)	
230	Outras reclassificações	Anexo V.Parte 2.65	
231	Instrumentos de cobertura [elementos não contabilizados]	IAS 1.7(g)(h);IFRS 9.6.5.15,.6.5.16;IFRS 7.24E(b)(c); Anexo V.Parte 2.60	
232	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IAS 1.7(g)(h);IFRS 9.6.5.15,.6.5.16;IFRS 7.24E(b)(c)	
233	Transferidos para resultados	IAS 1.7(g)(h);IFRS 9.6.5.15,.6.5.16;IFRS 7.24E(b)(c); Anexo V.Parte 2.61	
234	Outras reclassificações	Anexo V.Parte 2.65	
241	Instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IAS 1.7(da), IG 6; IAS 1.IG6; IFRS 9.5.6.4; Anexo V. Parte 2.62-63	
251	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IFRS 7.20(a)(ii); IAS 1.IG6; IFRS 9.5.6.4	
261	Transferidos para resultados	IAS 1.7, IAS 1.92-95, IAS 1.IG6; IFRS 9.5.6.7; Anexo V. Parte 2.64	
270	Outras reclassificações	IFRS 5.IG Exemplo 12;IFRS 9.5.6.5; Anexo V.Parte 2.64-65	
280	Ativos não correntes e grupos para alienação detidos para venda	IFRS 5.38	
290	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IFRS 5.38	
300	Transferidos para resultados	IAS 1.7, 92-95; IFRS 5.38	
310	Outras reclassificações	IFRS 5.IG Exemplo 12	
320	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.IG6;IAS 28.10	
330	Imposto sobre os rendimentos relacionado com rubricas que podem ser reclassificadas como lucros ou prejuízos (-)	IAS 1.91(b), IG6; Anexo V. Parte 2.66	
340	Rendimento integral total do exercício	IAS 1.7, 81A(a), IG6	
350	Atribuíveis a participações minoritárias [sem controlo]	IAS 1.83(b)(i), IG6	
360	Atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	IAS 1.83(b)(ii), IG6	

4. Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes

4.1 Ativos financeiros detidos para negociação

		Referências	Montante escriturado
			Anexo V.Parte 1.27
			010
005	Derivados		
010	Instrumentos de capital	IAS 32.11, Anexo V. Parte 1.44(b)	
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)	
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)	
050	dos quais: empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)	
060	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31, 44(b)	
070	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)	
080	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)	
090	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)	
100	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)	
110	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)	
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32, 44(a)	
130	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)	
140	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)	
150	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)	
160	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)	
170	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)	
180	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)	
190	ATIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO	IFRS 9.Apêndice A	

4.2.1 Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados

		Referências	Montante escriturado	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas
			Anexo V.Parte 1.27	Anexo V.Parte 2.69
			010	020
010	Instrumentos de capital	IAS 32.11, Anexo V. Parte 1.44(b)		
020	dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)		
030	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)		
040	dos quais: empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)		
050	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31, 44(b)		
060	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)		

		Referências	Montante escriturado	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas
			Anexo V.Parte 1.27	Anexo V.Parte 2.69
			010	020
070	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)		
080	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)		
090	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)		
100	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)		
110	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32, 44(a)		
120	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)		
130	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)		
140	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)		
150	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)		
160	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)		
170	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)		
180	ATIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OBRIGATORIAMENTE CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS	IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4		

4.2.2 Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados

		Referências	Montante escriturado	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas
			Anexo V.Parte 1.27	Anexo V.Parte 2.69
			010	020
060	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31, 44(b)		
070	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)		
080	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)		
090	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)		
100	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)		
110	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)		
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32, 44(a)		
130	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)		
140	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)		
150	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)		
160	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)		
170	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)		
180	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)		
190	ATIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS	IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5		

4.3.1 Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral

	Referências	Montante escriturado	Montante escriturado bruto Anexo V, Parte 1.34(b)			
			Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	dos quais: Instrumentos com baixo risco de crédito	Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)	Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)
		Anexo V, Parte 1.27	IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(a)	IFRS 9.B5.5.22-24; Anexo V, Parte 2.75	IFRS 9.5.3. IFRS 7.35M(b) (i)	IFRS 9.5.1, 7.35M(b)(ii)
010	Instrumentos de capital		015	020	030	040
	IAS 32.11; Anexo V, Parte 1.44(b)					
020	dos quais: instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)				
030	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)				
040	dos quais: empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)				
050	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)				
060	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)				
070	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)				
080	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)				
090	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)				
100	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)				
110	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)				
120	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)				
130	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)				

		Referências	Montante escriturado	Montante escriturado bruto <i>Anexo V, Parte 1.34(b)</i>			
				Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	dos quais: Instrumentos com baixo risco de crédito	Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)	Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)
			<i>Anexo V, Parte 1.27</i>	IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(a)	IFRS 9.B5.5.22-24; <i>Anexo V, Parte 2.75</i>	IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b)(i)	IFRS 9.5.5.1, 7.35M(b)(ii)
			010	015	020	030	040
140	Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>					
150	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>					
160	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>					
165	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	<i>PME Art 1 2(a)</i>					
170	Agregados familiares	<i>Anexo V, Parte 1.42(f)</i>					
180	ATIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL	IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A					
190	dos quais: ativos financeiros em imparidade de crédito comprados	IFRS 9.5.5.13; IFRS 7.35M(c); <i>Anexo V, Parte 2.77</i>					

	Referências	Imparidade acumulada Anexo V,Parte 2.70(b), 71			Abates ao ativo parciais acumulados	Abates ao ativo totais acumulados
		Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)	Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)		
		IFRS 9.5.5.5; IFRS7.35H(a), IFRS 7.16A	IFRS 9.5.5.3; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(i), IFRS 7.16A	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(ii), IFRS 7.16A	IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9; Anexo V, Parte 2.72-74	IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9; Anexo V, Parte 2.72-74
		050	060	070	080	090
010	Instrumentos de capital	IAS 32.11; Anexo V, Parte 1.44(b)				
020	dos quais: instituições de crédito	Anexo V,Parte 1.42(c)				
030	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V,Parte 1.42(d)				
040	dos quais: empresas não financeiras	Anexo V,Parte 1.42(e)				
050	Títulos de dívida	Anexo V,Parte 1.31, 44(b)				
060	Bancos centrais	Anexo V,Parte 1.42(a)				
070	Administrações públicas	Anexo V,Parte 1.42(b)				
080	Instituições de crédito	Anexo V,Parte 1.42(c)				
090	Outras empresas financeiras	Anexo V,Parte 1.42(d)				
100	Empresas não financeiras	Anexo V,Parte 1.42(e)				
110	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V,Parte 1.32, 44(a)				
120	Bancos centrais	Anexo V,Parte 1.42(a)				
130	Administrações públicas	Anexo V,Parte 1.42(b)				

		Referências	Imparidade acumulada Anexo V, Parte 2.70(b), 71				Abates ao ativo parciais acumulados	Abates ao ativo totais acumulados
			Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)	Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)			
			IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35H(a), IFRS 7.16A	IFRS 9.5.5.3; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(i), IFRS 7.16A	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(ii), IFRS 7.16A		IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9; Anexo V, Parte 2.72-74	IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9; Anexo V, Parte 2.72-74
			050	060	070		080	090
140	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)						
150	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						
160	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)						
165	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)						
170	Agregados familiares	Anexo V, Parte 1.42(f)						
180	ATIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL	IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A						
190	dos quais: ativos financeiros em imparidade de crédito comprados	IFRS 9.5.5.13; IFRS 7.35M(c); Anexo V, Parte 2.77						

4.4.1 Ativos financeiros pelo custo amortizado

	Referências	Montante escriturado	Montante escriturado bruto Anexo V, Parte 1.34(b)			
			Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	Instrumentos com baixo risco de crédito	Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)	Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)
		Anexo V, Parte 1.27	IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(a)	IFRS 9.B5.5.22-24; Anexo V, Parte 2.75	IFRS 9.5.5.3, IFRS 7.35M(b)(i)	IFRS 9.5.5.1, 7.35M(b)(ii)
		010	015	020	030	040
010	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)				
020	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)				
030	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)				
040	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)				
050	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)				
060	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)				
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)				
080	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)				
090	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)				
100	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)				
110	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)				
120	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)				
125	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)				
130	Agregados familiares	Anexo V, Parte 1.42(f)				
140	ATIVOS FINANCEIROS PELO CUSTO AMORTIZADO	IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2				
150	dos quais: ativos financeiros em imparidade de crédito comprados	IFRS 9.5.1.3 e IFRS 7.35M(c); Anexo V, Parte 2.77				

	Referências	Imparidade acumulada Anexo V,Parte 2.70(a), 71				Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)	Abates ao ativo parciais acumulados	Abates ao ativo totais acumulados
		Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)	Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)				
				IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35H(a)	IFRS 9.5.5.3; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(i)			
		050	060	070	080	090		
010	Títulos de dívida	Anexo V,Parte 1.31, 44(b)						
020	Bancos centrais	Anexo V,Parte 1.42(a)						
030	Administrações públicas	Anexo V,Parte 1.42(b)						
040	Instituições de crédito	Anexo V,Parte 1.42(c)						
050	Outras empresas financeiras	Anexo V,Parte 1.42(d)						
060	Empresas não financeiras	Anexo V,Parte 1.42(e)						
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V,Parte 1.32, 44(a)						
080	Bancos centrais	Anexo V,Parte 1.42(a)						
090	Administrações públicas	Anexo V,Parte 1.42(b)						
100	Instituições de crédito	Anexo V,Parte 1.42(c)						
110	Outras empresas financeiras	Anexo V,Parte 1.42(d)						
120	Empresas não financeiras	Anexo V,Parte 1.42(e)						
125	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)						
130	Agregados familiares	Anexo V,Parte 1.42(f)						
140	ATIVOS FINANCEIROS PELO CUSTO AMORTIZADO	IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2						
150	dos quais: ativos financeiros em imparidade de crédito comprados	IFRS 9.5.13 e IFRS 7.35M(c); Anexo V,Parte 2.77						

4.5 Ativos financeiros subordinados

		Referências	Montante escriturado
			Anexo V,Parte 1.27
			010
010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V,Parte 1.32	
020	Títulos de dívida	Anexo V,Parte 1.31	
030	ATIVOS FINANCEIROS SUBORDINADOS [PARA O EMITENTE]	Anexo V,Parte 2.78, 100	

5. Discriminação dos empréstimos e adiantamentos não detidos para negociação, por produto

5.1 Empréstimos e adiantamentos não detidos para negociação e ativos de negociação, por produto

		Referências	Montante escriturado bruto	Montante escriturado					
				Bancos centrais	Administrações públicas	Instituições de crédito	Outras empresas financeiras	Empresas não financeiras	Agregados familiares
Por produto	010	À vista [call] e a curto prazo [contas correntes]	Anexo V. Parte 1.34	Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(f)
			005	010	020	030	040	050	060
Por caução	090	dos quais: Empréstimos garantidos por bens imóveis							
Por objetivo	110	dos quais: crédito ao consumo							
Por subordinação	130	dos quais: empréstimos de financiamento a projetos							

6. Discriminação dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras não detidos para negociação, por código NACE

6.1 Discriminação dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras não detidos para negociação, por código NACE

		Referências	Empresas não financeiras Anexo V,Parte 1.42(e), Parte 2.91					Imparidade acumulada	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas
			Montante escriturado bruto	dos quais: empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade	Dos quais: não produtivos		dos quais: em incumprimento		
					Anexo V,Parte 1.34	Anexo V,Parte 2.93			
010			010	011	012	013	021	022	
010	A Agricultura, silvicultura e pesca	Regulamento NACE							
020	B Indústrias extrativas	Regulamento NACE							
030	C Indústrias transformadoras	Regulamento NACE							
040	D Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar frio	Regulamento NACE							
050	E Abastecimento de água	Regulamento NACE							
060	F Construção	Regulamento NACE							
070	G Comércio por grosso e a retalho	Regulamento NACE							
080	H Transportes e armazenagem	Regulamento NACE							
090	I Atividades de alojamento e restauração	Regulamento NACE							
100	J Informação e comunicação	Regulamento NACE							
105	K Atividades financeiras e de seguros	Regulamento NACE, Anexo V,Parte 2.92							

		Empresas não financeiras Anexo V,Parte 1.42(e), Parte 2.91					
Referências		Montante escriturado bruto	dos quais: empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade	Dos quais: não produtivos	dos quais: em incumprimento	Imparidade acumulada	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas
		Anexo V,Parte 1.34	Anexo V,Parte 2.93	Anexo V,Parte 2. 213-232	CRR art.º 178; Anexo V. Parte 2.237(b)	Anexo V,Parte 2.70- 71	Anexo V,Parte 2.69
		010	011	012	013	021	022
110	L Atividades imobiliárias	Regulamento NACE					
120	M Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares	Regulamento NACE					
130	N Atividades administrativas e de serviços de apoio	Regulamento NACE					
140	O Administração pública e defesa, segurança social obrigatória	Regulamento NACE					
150	P Educação	Regulamento NACE					
160	Q Serviços de saúde humana e atividades de ação social	Regulamento NACE					
170	R Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas	Regulamento NACE					
180	S Outros serviços	Regulamento NACE					
190	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS	Anexo V,Parte 1.32, Parte 2.90					

8. Discriminação dos passivos financeiros

8.1 Discriminação dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes

	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado Anexo V,Parte 1.27				Variações acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito
		Detidos para negociação	Contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Custo amortizado	Contabilidade de cobertura	
		IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA.6-BA.7, IFRS 9.6.7	IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5	IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1	IFRS 7.24 A(a); IFRS 9.6	CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V, Parte 2.101
		010	020	030	037	040
010	Derivados	IFRS 9.BA.7(a)				
020	Posições curtas	IFRS 9.BA.7(b)				
030	Instrumentos de capital	IAS 32.11				
040	Títulos de dívida	Anexo V,Parte 1.3.1				
050	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9; Anexo V,Parte 1.3.6				
060	Bancos centrais	Anexo V,Parte 1.42(a), 44(c)				
070	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.1				
080	Depósitos com prazo acordado	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.2				
090	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.3; Anexo V,Parte 2.9.7				
100	Acordos de recompra (repurchase agreements)	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9.4				

	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado Anexo V,Parte 1.27				Variações acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito
		Detidos para negociação	Contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Custo amortizado	Contabilidade de cobertura	
		IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA.6-BA.7, IFRS 9.6.7	IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5	IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1	IFRS 7.24 A(a); IFRS 9.6	CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V, Parte 2.101
		010	020	030	037	040
110	Administrações públicas	Anexo V,Parte 1.42(b), 44(c)				
120	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.1				
130	Depósitos com prazo acordado	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.2				
140	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.3; Anexo V,Parte 2.97				
150	Acordos de recompra (repurchase agreements)	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.4				
160	Instituições de crédito	Anexo V,Parte 1.42(c),44(c)				
170	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.1				
180	Depósitos com prazo acordado	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.2				
190	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.3; Anexo V,Parte 2.97				
200	Acordos de recompra (repurchase agreements)	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.4				
210	Outras empresas financeiras	Anexo V,Parte 1.42(d),44(c)				
220	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.1				

	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado Anexo V,Parte 1.27				Variações acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito
		Detidos para negociação	Contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Custo amortizado	Contabilidade de cobertura	
		IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA.6-BA.7, IFRS 9.6.7	IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5	IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1	IFRS 7.24 A(a); IFRS 9.6	CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.101
		010	020	030	037	040
230	Depósitos com prazo acordado	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.2				
240	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.3; Anexo V,Parte 2.9.7				
250	Acordos de recompra (repurchase agreements)	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.4				
260	Empresas não financeiras	Anexo V,Parte 1.42(e), 44(c)				
270	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.1				
280	Depósitos com prazo acordado	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.2				
290	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.3; Anexo V,Parte 2.9.7				
300	Acordos de recompra (repurchase agreements)	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.4				
310	Agregados familiares	Anexo V,Parte 1.42(f), 44(c)				
320	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.1				
330	Depósitos com prazo acordado	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.2				

	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado <i>Anexo V, Parte 1.27</i>				Variações acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito
		Detidos para negociação IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA.6-BA.7, IFRS 9.6.7	Contabilizados pelo justo valor através dos resultados IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5	Custo amortizado IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1	Contabilidade de cobertura IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6	
		010	020	030	037	040
340	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.3; Anexo V. Parte 2.97				
350	Acordos de recompra (repurchase agreements)	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.4				
360	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37, Parte 2.98				
370	Certificados de depósito	Anexo V. Parte 2.98(a)				
380	Valores mobiliários respaldados por ativos	CRR art 4(1)(61)				
390	Obrigações cobertas	CRR art 129				
400	Contratos híbridos	Anexo V. Parte 2.98(d)				
410	Outros títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 2.98(e)				
420	Instrumentos financeiros compostos convertíveis	IAS 32.AG 31				
430	Não convertíveis					
440	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41				
445	dos quais: passivos por locação	IFRS 16.22, 26-28, 47(b)				
450	PASSIVOS FINANCEIROS					

8.2 Passivos financeiros subordinados

		Referências	Montante escriturado	
			Contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Pelo custo amortizado
			IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5	IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1
			010	020
010	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36		
020	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.37		
030	PASSIVOS FINANCEIROS SUBORDINADOS	Anexo V.Parte 2.99-100		

9. Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos

9.1.1 Exposições extrapatrimoniais: Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante nominal dos compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9 <i>Anexo V, Parte 2.107-108, 118</i>				Provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9 <i>Anexo V, Parte 2.106-109</i>			
			Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)	Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)	Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)	Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)		
			IFRS 9.2.1(e)(g), IFRS 9.4.2(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M	IFRS 9.2.1(e)(g), IFRS 9.4.2(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M	IFRS 9.2.1(e)(g), IFRS 9.4.2(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M	IFRS 9.2.1(e)(g), IFRS 9.4.2(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(a)	IFRS 9.2.1(e)(g), IFRS 9.4.2(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(i)	IFRS 9.2.1(e)(g), IFRS 9.4.2(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(ii)		
			010	020	030	040	050	060		
010	Compromissos de empréstimo concedidos	CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116								
021	dos quais: não produtivos	Anexo V, Parte 2.117								
030	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)								
040	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)								
050	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)								
060	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)								
070	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)								
080	Agregados familiares	Anexo V, Parte 1.42(f)								
090	Garantias financeiras concedidas	IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116								
101	das quais: não produtivas	Anexo V, Parte 2.117								
110	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)								

		Referências das PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante nominal dos compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9 <i>Anexo V:Parte 2.107-108, 118</i>				Provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9 <i>Anexo V:Parte 2.106-109</i>					
			Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)		Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)		Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)		Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)		Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)	
			Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)									
			IFRS 9.2.1(e)(g), IFRS 9.4.2(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M	IFRS 9.2.1(e)(g), IFRS 9.4.2(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M	IFRS 9.2.1(e)(g), IFRS 9.4.2(c), IFRS 9.5.5, IFRS9.B2.5; IFRS 7.35M	IFRS 9.2.1(e)(g), IFRS 9.4.2(c), IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(a)	IFRS 9.2.1(e)(g), IFRS 9.4.2(c), IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(i)	IFRS 9.2.1(e)(g), IFRS 9.4.2(c), IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(ii)				
			010	020	030	040	050	060				
120	Administrações públicas	Anexo V:Parte 1.42(b)										
130	Instituições de crédito	Anexo V:Parte 1.42(c)										
140	Outras empresas financeiras	Anexo V:Parte 1.42(d)										
150	Empresas não financeiras	Anexo V:Parte 1.42(e)										
160	Agregados familiares	Anexo V:Parte 1.42(f)										
170	Outros compromissos concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102- 105, 115, 116										
181	dos quais: não produtivos	Anexo V:Parte 2.117										
190	Bancos centrais	Anexo V:Parte 1.42(a)										
200	Administrações públicas	Anexo V:Parte 1.42(b)										
210	Instituições de crédito	Anexo V:Parte 1.42(c)										
220	Outras empresas financeiras	Anexo V:Parte 1.42(d)										
230	Empresas não financeiras	Anexo V:Parte 1.42(e)										
240	Agregados familiares	Anexo V:Parte 1.42(f)										

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Outros compromissos mensurados nos termos da IAS 37 e garantias financeiras mensuradas nos termos da IFRS 4		Compromissos e garantias financeiras contabilizados pelo justo valor	
			Montante nominal	Provisão	Montante nominal	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito sobre compromissos não produtivos
			IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; IFRS 4; Anexo V, Parte 2.111, 118	IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; IFRS 4; Anexo V, Parte 2.106, 111	IFRS 9.2.3(a), 9.B2.5; Anexo V Parte 2.110, 118	Anexo V Parte 2.69
			100	110	120	130
010	Compromissos de empréstimo concedidos	CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116				
021	dos quais: não produtivos	Anexo V.Parte 2.117				
030	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)				
040	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)				
050	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)				
060	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)				
070	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)				
080	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)				
090	Garantias financeiras concedidas	IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116				
101	das quais: não produtivas	Anexo V.Parte 2.117				
110	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)				

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Outros compromissos mensurados nos termos da IAS 37 e garantias financeiras mensuradas nos termos da IFRS 4		Compromissos e garantias financeiras contabilizados pelo justo valor	
			Montante nominal	Provisão	Montante nominal	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito sobre compromissos não produtivos
			IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; Anexo V, Parte 2.111, 118	IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; Anexo V, Parte 2.106, 111	IFRS 9.2.3(a), 9.B2.5; Anexo V Parte 2.110, 118	Anexo V Parte 2.69
			100	110	120	130
120	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)				
130	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)				
140	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)				
150	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)				
160	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)				
170	Outros compromissos concedidos	CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116				
181	dos quais: não produtivos	Anexo V.Parte 2.117				
190	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)				
200	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)				
210	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)				
220	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)				
230	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)				
240	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)				

9.2 Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos

		Referências	Montante máximo da garantia que pode ser considerado	Montante nominal
			IFRS 7.36 (b); Anexo V.Parte 2.119 010	Anexo V.Parte 2.119 020
010	Compromissos de empréstimo recebidos	IFRS 9.2.1(g), .BCZ2.2; Anexo V.Parte 1.44(h), Parte 2.102-103, 113		
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)		
030	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)		
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)		
050	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)		
060	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)		
070	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)		
080	Garantias financeiras recebidas	IFRS 9.2.1(e), .B2.5, .BC2.17, IFRS 8.Apêndice A; IFRS 4 Anexo A; Anexo V.Parte 1.44(h), Parte 2.102-103, 114		
090	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)		
100	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)		
110	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)		
120	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)		
130	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)		
140	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)		
150	Outros compromissos recebidos	Anexo V.Parte 1.44(h), Parte 2.102-103, 115		
160	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)		
170	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)		
180	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)		
190	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)		
200	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)		
210	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)		

10. Derivados – Coberturas de negociação e coberturas económicas

	Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	Referências	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos financeiros para negociação e de negociação	Passivos financeiros detidos para negociação e de negociação	Total Negociação	dos quais: vendidos
			Anexo V.Parte 2.120, 131	IFRS 9.BA.7 (a); Anexo V. Parte 2.120, 131	Anexo V.Parte 2.133-135	Anexo V.Parte 2.133-135
010	Taxa de juro	Anexo V.Parte 2.129(a)	010	020	030	040
020	dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.137-139				
030	opções OTC	Anexo V.Parte 2.136				
040	outros OTC	Anexo V.Parte 2.136				
050	opções mercados organizados	Anexo V.Parte 2.136				
060	outros mercados organizados	Anexo V.Parte 2.136				
070	Capital próprio	Anexo V.Parte 2.129(b)				
080	dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.137-139				
090	opções OTC	Anexo V.Parte 2.136				
100	outros OTC	Anexo V.Parte 2.136				
110	opções mercados organizados	Anexo V.Parte 2.136				
120	outros mercados organizados	Anexo V.Parte 2.136				
130	Divisas estrangeiras e ouro	Anexo V.Parte 2.129(c)				
140	dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.137-139				
150	opções OTC	Anexo V.Parte 2.136				
160	outros OTC	Anexo V.Parte 2.136				
170	opções mercados organizados	Anexo V.Parte 2.136				

Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	Referências	Montante escriturado		Montante nocional	
		Ativos financeiros detidos para negociação e de negociação	Passivos financeiros detidos para negociação e de negociação	Total Negociação	dos quais: vendidos
		Anexo V.Parte 2.120, 131	IFRS 9.BA.7 (a); Anexo V.Parte 2.120, 131	Anexo V.Parte 2.133-135	Anexo V.Parte 2.133-135
		010	020	030	040
180 outros mercados organizados	Anexo V.Parte 2.136				
190 Crédito	Anexo V.Parte 2.129(d)				
195 dos quais: coberturas económicas utilizando a opção do justo valor	IFRS 9.6.7.1; Anexo V.Parte 2.140				
201 dos quais: outras coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.137-140				
210 Swap de risco de incumprimento					
220 Opção sobre spread de crédito					
230 Swap de retorno total					
240 Outros					
250 Mercadoria	Anexo V.Parte 2.129(e)				
260 dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.137-139				
270 Outros	Anexo V.Parte 2.129(f)				
280 dos quais: coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.137-139				
290 DERIVADOS	IFRS 9.Apêndice A				
300 dos quais: OTC – instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c), 44(e), Parte 2.141(a), 142				
310 dos quais: OTC – outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d), 44(e), Parte 2.141(b)				
320 dos quais: OTC – restante	Anexo V.Parte 1.44(e), Parte 2.141(c)				

11. Contabilidade de cobertura

11.1 Derivados – Contabilidade de cobertura: Discriminação por tipo de risco e por tipo de cobertura

	Por produto ou por tipo de mercado	Referências	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos	Passivos	Cobertura total	dos quais: vendidos
			IFRS 7.24A; Anexo V. Parte 2.120, 131	IFRS 7.24A; Anexo V. Parte 2.120, 131	Anexo V. Parte 2.133-135	Anexo V. Parte 2.133-135
			010	020	030	040
010	Taxa de juro	Anexo V. Parte 2.129(a)				
020	opções OTC	Anexo V. Parte 2.136				
030	outros OTC	Anexo V. Parte 2.136				
040	opções mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136				
050	outros mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136				
060	Capital próprio	Anexo V. Parte 2.129(b)				
070	opções OTC	Anexo V. Parte 2.136				
080	outros OTC	Anexo V. Parte 2.136				
090	opções mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136				
100	outros mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136				
110	Divisas estrangeiras e ouro	Anexo V. Parte 2.129(c)				
120	opções OTC	Anexo V. Parte 2.136				
130	outros OTC	Anexo V. Parte 2.136				
140	opções mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136				
150	outros mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136				
160	Crédito	Anexo V. Parte 2.129(d)				
170	Swap de risco de incumprimento	Anexo V. Parte 2.136				
180	Opção sobre spread de crédito	Anexo V. Parte 2.136				

Por produto ou por tipo de mercado		Referências	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos	Passivos	Cobertura total	dos quais: vendidos
			IFRS 7.24A: Anexo V, Parte 2.120, 131	IFRS 7.24A: Anexo V, Parte 2.120, 131	Anexo V, Parte 2.133-135	Anexo V, Parte 2.133-135
			010	020	030	040
1 90	Swap de retorno total	Anexo V, Parte 2.136				
200	Outros	Anexo V, Parte 2.136				
210	Mercadoria	Anexo V, Parte 2.129(e)				
220	Outros	Anexo V, Parte 2.129(f)				
230	COBERTURAS DE JUSTO VALOR	IFRS 7.24A; IAS 39.86(a); IFRS 9.6.5.2(a)				
240	Taxa de juro	Anexo V, Parte 2.129(a)				
250	opções OTC	Anexo V, Parte 2.136				
260	outros OTC	Anexo V, Parte 2.136				
270	opções mercados organizados	Anexo V, Parte 2.136				
280	outros mercados organizados	Anexo V, Parte 2.136				
290	Capital próprio	Anexo V, Parte 2.129(b)				
300	opções OTC	Anexo V, Parte 2.136				
310	outros OTC	Anexo V, Parte 2.136				
320	opções mercados organizados	Anexo V, Parte 2.136				
330	outros mercados organizados	Anexo V, Parte 2.136				
340	Divisas estrangeiras e ouro	Anexo V, Parte 2.129(c)				
350	opções OTC	Anexo V, Parte 2.136				
360	outros OTC	Anexo V, Parte 2.136				
370	opções mercados organizados	Anexo V, Parte 2.136				

Por produto ou por tipo de mercado	Referências	Montante escriturado		Montante nocional	
		Ativos	Passivos	Cobertura total	dos quais: vendidos
		IFRS 7.24A; Anexo V, Parte 2.120, 131	IFRS 7.24A; Anexo V, Parte 2.120, 131	Anexo V, Parte 2.133-135	Anexo V, Parte 2.133-135
380	outros mercados organizados	010	020	030	040
390	Crédito				
400	Swap de risco de incumprimento				
410	Opção sobre spread de crédito				
420	Swap de retorno total				
430	Outros				
440	Mercadoria				
450	Outros				
460	COBERTURAS DE FLUXOS DE CAIXA				
470	COBERTURAS DE INVESTIMENTOS LÍQUIDOS EM UNIDADES OPERACIONAIS ESTRANGEIRAS				
480	COBERTURAS DE JUSTO VALOR DE CARTEIRA PARA RISCO DE TAXA DE JURO				
490	COBERTURAS DE FLUXOS DE CAIXA DE CARTEIRA PARA RISCO DE TAXA DE JURO				
500	DERIVADOS-CONTABILIDADE DE COBERTURA				
510	dos quais: OTC – instituições de crédito				
520	dos quais: OTC – outras empresas financeiras				
530	dos quais: OTC – restante				

11.3 Instrumentos de cobertura não derivados: Discriminação por carteira de contabilidade e por tipo de cobertura

	Referências	Montante escriturado		
		Cobertura de justo valor	Cobertura de fluxos de caixa	Cobertura de investimento líquido em unidades operacionais estrangeiras
		Anexo V, Parte 2.145	Anexo V, Parte 2.145	Anexo V, Parte 2.145
		010	020	030
010	Ativos financeiros não derivados	IFRS 7.24A; IFRS 9.6.1; IFRS 9.6.2.2		
020	dos quais: Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 9. Apêndice A		
030	dos quais: Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 9.4.1.4; IFRS 7.8(a)(ii)		
040	dos quais: Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 9.4.1.5; IFRS 7.8(a)(i)		
050	Passivos financeiros não derivados	IFRS 7.24A; IFRS 9.6.1; IFRS 9.6.2.2		
060	Passivos financeiros detidos para negociação	IFRS 9. Apêndice A		
070	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 9.4.2.1; IFRS 9.6.2.2		
080	Ativos financeiros pelo custo amortizado	IFRS 9.4.2.1; IFRS 9.6.2.2		

11.4 Elementos cobertos em coberturas de justo valor

	Referências	Microcoberturas	Microcoberturas – Cobertura de posição líquida	Ajustamentos de cobertura de microcoberturas		Macrocoberturas
				Ajustamentos de cobertura incluídos no montante escriturado de ativos/passivos	Ajustamentos residuais relativos às microcoberturas descontinuadas, nomeadamente coberturas de posições líquidas	
		Montante escriturado	Ativos ou passivos incluídos na cobertura de uma posição líquida (antes da compensação)			Elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro
		IFRS 7.24B(a), Anexo V, Parte 2.146, 147	IFRS 9.6.6.1; IFRS 9.6.6.6; Anexo V, Parte 2.147, 151	IFRS 7.24B(a)(ii); Anexo V, Parte 2.148, 149	IFRS 7.24B(a)(v); Anexo V, Parte 2.148, 150	IFRS 9.6.1.3; IFRS 9.6.6.1; Anexo V, Parte 2.152
		010	020	030	040	050
ATIVOS						
010	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IFRS 9.4.1.2A; IFRS 7.8(h); Anexo V, Parte 2.146, 151				
020	Taxa de juro	Anexo V, Parte 2.129(a)				
030	Capital próprio	Anexo V, Parte 2.129(b)				
040	Divisas estrangeiras e ouro	Anexo V, Parte 2.129(c)				
050	Crédito	Anexo V, Parte 2.129(d)				
060	Mercadoria	Anexo V, Parte 2.129(e)				
070	Outros	Anexo V, Parte 2.129(f)				
080	Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado	IFRS 9.4.1.2A; IFRS 7.8(f); Anexo V, Parte 2.146, 151				
090	Taxa de juro	Anexo V, Parte 2.129(a)				
100	Capital próprio	Anexo V, Parte 2.129(b)				
110	Divisas estrangeiras e ouro	Anexo V, Parte 2.129(c)				
120	Crédito	Anexo V, Parte 2.129(d)				
130	Mercadoria	Anexo V, Parte 2.129(e)				
140	Outros	Anexo V, Parte 2.129(f)				

12. Movimentos das reservas e provisões para perdas de crédito

12.1 Movimentos das provisões para perdas de crédito

		Referências	Saldo inicial	Aumentos devidos a criação e aquisição	Reduções devidas a desreconhecimento	Variações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)	Variações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)	Variações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)
			010	020	030	040	050	070
010	Provisões para instrumentos financeiros sem aumento do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	IFRS 9.5.5.5						
020	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31, 44(b)						
030	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)						
040	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)						
050	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)						
060	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)						
070	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)						
080	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32, 44(a)						
090	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)						
100	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)						
110	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)						

	Referências	Saldo inicial	Aumentos devidos a criação e aquisição	Reduções devidas a desreconhecimento	Variações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)	Variações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)	Variações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)
		010	020	030	040	050	070
120	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)					
130	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)					
140	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)					
160	das quais: provisões mensuradas coletivamente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158					
170	das quais: provisões mensuradas individualmente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158					
180	Provisões para instrumentos de dívida com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)	IFRS 9.5.5.3					
190	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31, 44(b)					
200	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)					
210	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)					
220	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)					
230	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)					

	Referências	Saldo inicial	Aumentos devidos a criação e aquisição	Reduções devidas a desconhecimento	Variações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)	Variações devidas a modificações sem desconhecimento (valor líquido)	Variações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)
		010	020	030	040	050	070
			IFRS 7.35i; Anexo V. Parte 2.159, 164(b)	IFRS 7.35i; Anexo V. Parte 2.160, 164(b)	IFRS 7.35i; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.161-162	IFRS 7.35i; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V. Parte 2.164(c)	IFRS 7.35i; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.163
240	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)					
250	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)					
260	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)					
270	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)					
280	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)					
290	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)					
300	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)					
310	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)					
330	das quais: provisões mensuradas coletivamente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V. Parte 2.158					
340	das quais: provisões mensuradas individualmente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V. Parte 2.158					
350	das quais: não produtivas	Anexo V. Parte 2.213-232					

	Referências	Saldo inicial	Aumentos devidos a criação e aquisição	Reduções devidas a desconhecimento	Variáveis devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)	Variáveis devidas a modificações sem desconhecimento (valor líquido)	Variáveis devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)
		010	020	030	040	050	070
	Anexo V.Parte 1.42(f)						
490	<i>Agregados familiares</i>						
500	das quais: provisões mensuradas coletivamente						
510	das quais: provisões mensuradas individualmente						
520	Provisões totais para instrumentos de dívida						
530	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 1)						
540	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 2)						
550	dos quais: não produtivos						
560	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 3)						
570	Provisões totais para compromissos e garantias financeiras concedidos						

		Referências	Redução da conta de provisões devido a abates ao ativo IFRS 7.35L; IFRS 9.5.4.4; IFRS 7.35L; Anexo V, Parte 2.72, 74, 164(a), 165	Outros ajustamentos IFRS 7.35L; IFRS 7.35B(b); Anexo V, Parte 2.166	Saldo final	Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados	Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados IFRS 9.5.4.4; Anexo V, Parte 2.165	Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de instrumentos de dívida Anexo V, Parte 2.166i
			080	090	100	110	120	125
120	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						
130	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)						
140	Agregados familiares	Anexo V, Parte 1.42(f)						
160	das quais: provisões mensuradas coletivamente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V, Parte 2.158						
170	das quais: provisões mensuradas individualmente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V, Parte 2.158						
180	Provisões para instrumentos de dívida com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)	IFRS 9.5.5.3						
190	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)						
200	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)						
210	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)						
220	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)						
230	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						

	Referências	Redução da conta de provisões devido a abates ao ativo IFRS 7.35L; IFRS 9.5.4.4; IFRS 7.35L; Anexo V. Parte 2.72, 74, 164(a), 165	Outros ajustamentos IFRS 7.35L; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.166	Saldo final	Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados	Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados IFRS 9.5.4.4; Anexo V. Parte 2.165	Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de instrumentos de dívida Anexo V. Parte 2.166i
		080	090	100	110	120	125
240	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)					
250	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)					
260	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)					
270	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)					
280	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)					
290	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)					
300	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)					
310	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)					
330	das quais: provisões mensuradas coletivamente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V. Parte 2.158					
340	das quais: provisões mensuradas individualmente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V. Parte 2.158					
350	das quais: não produtivas	Anexo V. Parte 2.213-232					

	Referências	Redução da conta de provisões devido a abates ao ativo IFRS 7.351; IFRS 9.5.4.4; IFRS 7.351; Anexo V.Parte 2.72, 74, 164(a), 165	Outros ajustamentos IFRS 7.351; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.166	Saldo final	Montantes anteriormente abitados mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados	Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados IFRS 9.5.4.4; Anexo V.Parte 2.165	Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de instrumentos de dívida Anexo V.Parte 2.166
		080	090	100	110	120	125
360	Provisões para instrumentos de dívida com imparidade de crédito (Fase 3)	IFRS 9.5.5.1, 9. Apêndice A					
370	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31, 44(b)					
380	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)					
390	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)					
400	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)					
410	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)					
420	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)					
430	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32, 44(a)					
440	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)					
450	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)					
460	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)					
470	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)					
480	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)					

	Referências	Redução da conta de provisões devido a abates ao ativo	Outros ajustamentos	Saldo final	Montantes anteriormente abitados ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados	Montantes diretamente abitados ao ativo na demonstração de resultados	Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de instrumentos de dívida
		IFRS 7.35f; IFRS 9.5.4.4; IFRS 7.35L; Anexo V.Parte 2.72, 74, 164(a), 165	IFRS 7.35f; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.166			IFRS 9.5.4.4; Anexo V.Parte 2.165	Anexo V.Parte 2.166f
		080	090	100	110	120	125
490	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)					
500	das quais: provisões mensuradas coletivamente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158					
510	das quais: provisões mensuradas individualmente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158					
520	Provisões totais para instrumentos de dívida	IFRS 7.B8E					
530	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 1)	IFRS 9.2.1(g); 2.3(c); 5.5, B2.5; Anexo V.Parte 2.157					
540	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 2)	IFRS 9.2.1(g); 2.3(c); 5.5.3, B2.5; Anexo V.Parte 2.157					
550	dos quais: não produtivos	Anexo V.Parte 2.117					
560	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 3)	IFRS 9.2.1(g); 2.3(c); 5.5.1, B2.5; Anexo V.Parte 2.157					
570	Provisões totais para compromissos e garantias financeiras concedidos	IFRS 7.B8E; Anexo V.Parte 2.157					

12.2 Transferências entre fases de imparidade (apresentação em base bruta)

		Referências	Montante escriturado bruto / montante nominal <i>Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.118, 167, 170</i>					
			Transferências entre a Fase 1 e a Fase 2		Transferências entre a Fase 2 e a Fase 3		Transferências entre a Fase 1 e a Fase 3	
			Para a Fase 2 da Fase 1	Para a Fase 1 da Fase 2	Para a Fase 3 da Fase 2	Para a Fase 2 da Fase 3	Para a Fase 3 da Fase 1	Para a Fase 1 da Fase 3
			Anexo V.Parte 2.168-169					
			010	020	030	040	050	060
010	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31, 44(b)						
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)						
030	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)						
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)						
050	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)						
060	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)						
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32, 44(a)						
080	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)						
090	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)						
100	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)						
110	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)						
120	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)						
130	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)						
140	Instrumentos de dívida totais							
150	Compromissos e garantias financeiras concedidos	IFRS 9.2.1(g); 2.3(c); 5.5.1, 5.5.3, 5.5.5						

13.2.1 Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data de referência]

		Referências	Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data de referência] (Anexo V, Parte 2.175)				Das quais:	
			Valor no reconhecimento inicial	Montante escriturado	Variações negativas acumuladas	Valor no reconhecimento inicial	Ativos não correntes detidos para venda (IFRS 5.38, Anexo V, Parte 2.7)	
							Valor no reconhecimento inicial	Montante escriturado
			Anexo V, Parte 2.175i	Anexo V, Parte 1.27-28	Anexo V, Parte 2.175ii	Anexo V, Parte 2.175i	Anexo V, Parte 1.27-28	
			0010	0020	0030	0040	0050	
0010	Ativos fixos tangíveis	IAS 16.6						
0020	Outros que não ativos fixos tangíveis	IFRS 7.38(a)						
0030	Bens imóveis de habitação	IFRS 7.38(a), Anexo V, Parte 2.173(a)						
0040	Bens imóveis comerciais	IFRS 7.38(a), Anexo V, Parte 2.173(a)						
0050	Bens móveis	IFRS 7.38(a), Anexo V, Parte 2.173(b)(ii)						
0060	Títulos de capital próprio e de dívida	IFRS 7.38(a), Anexo V, Parte 2.173(b)(iii)						
0070	Outros	IFRS 7.38(a), Anexo V, Parte 2.173(b)(iv)						
0080	Total							

13.3.1 Cauções obtidas por aquisição da posse acumuladas

		Referências	Cauções obtidas por aquisição da posse acumuladas (Anexo V, Parte 2.176)					Das quais:	
			Valor no reco- nhecimento inicial	Montante escriturado	Variações negativas acumuladas	Valor no reconhecimento inicial	Montante escriturado	Ativos não correntes detidos para venda (IFRS 5.38, Anexo V, Parte 2.7)	
								Anexo V, Parte 2.175i	Anexo V, Parte 1.27-28
			Anexo V, Parte 2.175i	Anexo V, Parte 1.27-28	Anexo V, Parte 2.175ii	Anexo V, Parte 2.175i	Anexo V, Parte 1.27-28		
			0010	0020	0030	0040	0050		
0010	Ativos fixos tangíveis	IAS 16.6							
0020	Outros que não ativos fixos tangíveis	IFRS 7.38(a)							
0030	Bens imóveis de habitação	IFRS 7.38(a), Anexo V, Parte 2.173(a)							
0040	Bens imóveis comerciais	IFRS 7.38(a), Anexo V, Parte 2.173(a)							
0050	Bens móveis	IFRS 7.38(a), Anexo V, Parte 2.173(b)(ii)							
0060	Títulos de capital próprio e de dívida	IFRS 7.38(a), Anexo V, Parte 2.173(b)(iii)							
0070	Outros	IFRS 7.38(a), Anexo V, Parte 2.173(b)(iv)							
0080	Total								

15. Desreconhecimento e passivos financeiros associados a ativos financeiros transferidos

		Ativos financeiros transferidos integralmente reconhecidos					
		Ativos transferidos			Passivos associados IIS V.Parte 2.181		
		Montante escriturado	Dos quais: titularizações	Dos quais: acordos de recompra	Montante escriturado	Dos quais: titularizações	Dos quais: acordos de recompra
	Referências	IFRS 7.42D.(e), Anexo V.Parte 1.27	IFRS 7.42D(e); CRR art 4(1)(61)	IFRS 7.42D(e); Anexo V. Parte 2.183-184	IFRS 7.42D(e)	IFRS 7.42D.(e)	IFRS 7.42D(e); Anexo V. Parte 2.183-184
		010	020	030	040	050	060
010	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9. Apêndice A					
020	Instrumentos de capital	IAS 32.11					
030	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31					
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32					
045	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 9.4.1.4					
046	Instrumentos de capital	IAS 32.11					
047	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31					
048	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32					
050	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5					
070	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31					
080	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32					

		Ativos financeiros transferidos integralmente reconhecidos					
		Ativos transferidos			Passivos associados ITS V.Parte 2.181		
		Montante escriturado	Dos quais: titularizações	Dos quais: acordos de recompra	Montante escriturado	Dos quais: titularizações	Dos quais: acordos de recompra
		IFRS 7.42D.(e), Anexo V.Parte 1.27	IFRS 7.42D(e); CRR art 4(1)(61)	IFRS 7.42D(e); Anexo V, Parte 2.183-184	IFRS 7.42D(e)	IFRS 7.42D.(e)	IFRS 7.42D(e); Anexo V, Parte 2.183-184
		010	020	030	040	050	060
Referências							
091	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A					
092	Instrumentos de capital	IAS 32.11					
093	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31					
094	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32					
131	Ativos financeiros pelo custo amortizado	IFRS 7.8 (f); IFRS 9.4.1.2					
132	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31					
133	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32					
190	Total						

		Referências	Ativos financeiros transferidos reconhecidos na medida do envolvimento continuado da instituição			Capital remanescente de ativos financeiros integralmente desreconhecidos relativamente aos quais a instituição conserva determinados direitos de serviço	Montantes des-reconhecidos para efeitos de adequação do capital
			Capital remanescente dos ativos originais	Montante escriturado dos ativos ainda reconhecidos [envolvimento continuado]	Montante escriturado dos passivos associados		
			070	080	090	100	110
010	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8(a)(ii);IFRS 9. Apêndice A					
020	Instrumentos de capital	IAS 32.11					
030	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31					
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32					
045	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 9.4.1.4					
046	Instrumentos de capital	IAS 32.11					
047	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31					
048	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32					
050	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5					
070	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31					
080	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32					

		Referências	Ativos financeiros transferidos reconhecidos na medida do envolvimento continuado da instituição				Capital remanescente de ativos financeiros transferidos integralmente desreconhecidos relativamente aos quais a instituição conserva determinados direitos de serviço	Montantes des-reconhecidos para efeitos de adequação do capital	
			Ativos financeiros transferidos reconhecidos na medida do envolvimento continuado da instituição		Montante escriturado dos ativos ainda reconhecidos [envolvimento continuado]	Montante escriturado dos passivos associados			
			Capital remanescente dos ativos originais						
			070	080	IFRS 7.42D(f)	IFRS 7.42D(f); Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.181	090	100	110
091	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A							
092	Instrumentos de capital	IAS 32.11							
093	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31							
094	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32							
131	Ativos financeiros pelo custo amortizado	IFRS 7.8 (f); IFRS 9.4.1.2							
132	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31							
133	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32							
190	Total								

16. Discriminação de determinadas rubricas da demonstração de resultados

16.1 Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes

		Referências	Período corrente	
			Receitas	Despesas
			Anexo V.Parte 2.187, 189	Anexo V. Parte 2.188, 190
			010	020
010	Derivados – Negociação	IFRS 9.Apêndice A, .BA.1, .BA.6; Anexo V. Parte 2.193		
015	dos quais: rendimento de juros sobre derivados em coberturas económicas	Anexo V.Parte 2.193		
020	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31, 44(b)		
030	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)		
040	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)		
050	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)		
060	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)		
070	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)		
080	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32, 44(a)		
090	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)		
100	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)		
110	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)		
120	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)		
130	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)		
140	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)		
141	dos quais: crédito à habitação	Anexo V.Parte 2.88(b), 194i		
142	dos quais: crédito ao consumo	Anexo V.Parte 2.88(a), 194i		
150	Outros ativos	Anexo V.Parte 2.5		
160	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		
170	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)		
180	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)		
190	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)		
200	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)		
210	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)		
220	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)		
230	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.37		

		Referências	Período corrente	
			Receitas	Despesas
			Anexo V.Parte 2.187, 189	Anexo V. Parte 2.188, 190
			010	020
240	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.32-34, Parte 2.191		
250	Derivados – Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro	Anexo V.Parte 2.192		
260	Outros passivos	Anexo V.Parte 1.38-41		
270	JUROS	IAS 1.97		
280	dos quais: rendimento de juros sobre ativos financeiros em imparidade de crédito	IFRS 9.5.4.1; .B5.4.7; Anexo V.Parte 2.194		
290	dos quais: juros de locações	IFRS 16.38(a), 49, Anexo V.Parte 2.194ii		

16.2 Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento

		Referências	Período corrente
			Anexo V. Parte 2.195-196
			010
020	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31	
030	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32	
040	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36	
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.37	
060	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.38-41	
070	GANHOS OU PERDAS (-) COM O DESRECONHECIMENTO DE ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS NÃO CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS, VALOR LÍQUIDO	Anexo V.Parte 2.45	

16.3 Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros de negociação e passivos financeiros de negociação, por instrumento

		Referências	Período corrente
			Anexo V. Parte 2.197-198
			010
010	Derivados	IFRS 9.Apêndice A, .BA.1, .BA.7(a)	
015	dos quais: Coberturas económicas utilizando a opção do justo valor	IFRS 9.6.7.1; IFRS 7.9(d); Anexo V.Parte 2.199	
020	Instrumentos de capital	IAS 32.11	
030	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31	

		Referências	Período corrente
			Anexo V. Parte 2.197-198
			010
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32	
050	Posições curtas	IFRS 9.BA.7(b)	
060	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	
070	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37	
080	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41	
090	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO, VALOR LÍQUIDO	IFRS 9.Apêndice A, .BA.6; IFRS 7.20(a)(i)	
095	dos quais: ganhos e perdas devidos à reclassificação de ativos pelo custo amortizado	IFRS 9.5.6.2; Anexo V. Parte 2.199	

16.4 Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros de negociação e passivos financeiros de negociação, por risco

		Referências	Período corrente
			010
010	Instrumentos de taxas de juro e derivados relacionados	Anexo V. Parte 2.200(a)	
020	Instrumentos de capital próprio e derivados relacionados	Anexo V. Parte 2.200(b)	
030	Divisas estrangeiras negociadas e derivados relacionados com divisas estrangeiras e ouro	Anexo V. Parte 2.200(c)	
040	Instrumentos de risco de crédito e derivados relacionados	Anexo V. Parte 2.200(d)	
050	Derivados relacionados com mercadorias	Anexo V. Parte 2.200(e)	
060	Outros	Anexo V. Parte 2.200(f)	
070	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO, VALOR LÍQUIDO	IFRS 7.20(a)(i)	

16.4.1 Ganhos ou perdas com ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento

		Referências	Período corrente
			Anexo V. Parte 2.201
			010
020	Instrumentos de capital	IAS 32.11	
030	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31	
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32	
090	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OBRIGATORIAMENTE CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS, VALOR LÍQUIDO	IFRS 7.20(a)(i)	
100	dos quais: ganhos e perdas devidos à reclassificação de ativos pelo custo amortizado	IFRS 9.6.5.2; Anexo V. Parte 2.202	

16.5 Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento

		Referências	Período corrente	Evolução do justo valor devido ao risco de crédito
			Anexo V. Parte 2.203	Anexo V. Parte 2.203
			010	020
020	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31		
030	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32		
040	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37		
060	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41		
070	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS, VALOR LÍQUIDO	IFRS 7.20(a)(i)		
071	dos quais: ganhos ou perdas (-) na contabilização de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados para efeitos de cobertura, valor líquido	IFRS 9.6.7; IFRS 7.24G(b); Anexo V. Parte 2.204		
072	dos quais: ganhos ou perdas (-) após a contabilização de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados para efeitos de cobertura, valor líquido	IFRS 9.6.7; IFRS 7.20(a)(i); Anexo V. Parte 2.204		

16.6 Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura

		Referências	Período corrente
			Anexo V. Parte 2.205
			010
010	Variações do justo valor do instrumento de cobertura [incluindo a respetiva descontinuidade]	IFRS 7.24A(c); IFRS 7.24C(b)(vi)	
020	Variações do justo valor do elemento coberto atribuíveis ao risco coberto	IFRS 9.6.3.7; .6.5.8; .B6.4.1; IFRS 7.24B(a)(iv); IFRS 7.24C(b)(vi); Anexo V. Parte 2.206	
030	Reconhecimento em resultados da ineficácia de coberturas de fluxos de caixa	IFRS 7.24C(b)ii; IFRS 7.24C(b)(vi)	
040	Reconhecimento em resultados da ineficácia de coberturas de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras	IFRS 7.24C(b)(ii); IFRS 7.24C(b)(vi)	
050	GANHOS OU PERDAS (-) DA CONTABILIDADE DE COBERTURA, VALOR LÍQUIDO		

16.7 Imparidade de ativos não financeiros

		Referências	Período corrente		
			Adições	Reversões	Imparidade acumulada
			Anexo V. Parte 2.208	Anexo V. Parte 2.208	
			010	020	040
060	Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 28.40-43			
070	Filiais	IFRS 10 Apêndice A			
080	Empreendimentos conjuntos	IAS 28.3			
090	Associadas	IAS 28.3			
100	Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não financeiros	IAS 36.126(a),(b)			
110	Ativos fixos tangíveis	IAS 16.73(e)(v-vi)			
120	Imóveis para investimento	IAS 40.79(d)(v)			
130	Goodwill	IAS 36.10b; IAS 36.88-99, 124; IFRS 3. Apêndice B67(d)(v)			
140	Outros ativos intangíveis	IAS 38.118(e)(iv)(v)			
145	Outros	IAS 36.126(a),(b)			
150	TOTAL				

16.8 Outras despesas administrativas

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente
			Despesas
			0010
0010	Despesas com tecnologias da informação	Anexo V. Parte 2.208i	
0020	Externalização de TI	Anexo V. Parte 2.208i-208ii	
0030	Despesas de TI que não despesas de externalização de TI	Anexo V. Parte 2.208i	
0040	Impostos e direitos (outros)	Anexo V. Parte 2.208iii	
0050	Consultoria e serviços profissionais	Anexo V. Parte 2.208iv	
0060	Publicidade, marketing e comunicação	Anexo V. Parte 2.208v	
0070	Despesas relativas ao risco de crédito	Anexo V. Parte 2.208vi	
0080	Despesas de contencioso não cobertas por provisões	Anexo V. Parte 2.208vii	
0090	Despesas com imóveis	Anexo V. Parte 2.208viii	
0100	Despesas de locação	Anexo V. Parte 2.208ix	
0110	Outras despesas administrativas — Remanescente	Anexo V. Parte 2.208x	
0120	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS		

17. Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Balanço

17.1 Ativos

		Referências	Perímetro de consolidação contabilística
			[Montante escriturado]
			Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.209
			010
010	Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	IAS 1.54 (i)	
020	Dinheiro em caixa	Anexo V.Parte 2.1	
030	Saldos de caixa em bancos centrais	Anexo V.Parte 2.2	
040	Outros depósitos à ordem	Anexo V.Parte 2.3	
050	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8(a)(ii);IFRS 9.Apêndice A	
060	Derivados	IFRS 9.Apêndice A	
070	Instrumentos de capital	IAS 32.11	
080	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31	
090	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32	
096	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 9.4.1.4	
097	Instrumentos de capital	IAS 32.11	
098	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31	
099	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32	
100	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5	
120	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31	
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32	
141	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A	
142	Instrumentos de capital	IAS 32.11	
143	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31	
144	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32	
181	Ativos financeiros pelo custo amortizado	IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2	
182	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31	
183	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32	
240	Derivados – Contabilidade de cobertura	IFRS 9.6.2.1; Anexo V. Parte 1.22	
250	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro	IAS 39.89A(a); IFRS 9.6.5.8	

		Referências	Perímetro de consolidação contabilística [Montante escriturado]
			Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.209
			010
260	Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.54(e); Anexo V. Parte 1.21, Parte 2.4, 210	
270	Ativos ao abrigo de contratos de seguro e de resseguro	IFRS 4.IG20.(b)-(c); Anexo V. Parte 2.211	
280	Ativos tangíveis		
290	Ativos intangíveis	IAS 1.54(c); CRR art 4(1)(115)	
300	Goodwill	IFRS 3.B67(d); CRR art 4(1)(113)	
310	Outros ativos intangíveis	IAS 38.8,118	
320	Ativos por impostos	IAS 1.54(n-o)	
330	Ativos por impostos correntes	IAS 1.54(n); IAS 12.5	
340	Ativos por impostos diferidos	IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art 4(1)(106)	
350	Outros ativos	Anexo V.Parte 2.5	
360	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda	IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.6	
370	TOTAL DOS ATIVOS	IAS 1.9(a), IG 6	

17.2 Exposições extrapatrimoniais: Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos

		Referências	Perímetro de consolidação contabilística [Montante nominal]
			Anexo V.Parte 2.118, 209
			010
010	Compromissos de empréstimo concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116	
020	Garantias financeiras concedidas	IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116	
030	Outros compromissos concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116	
040	EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS		

17.3 Passivos e capital próprio

		Referências	Perímetro de consolidação contabilística
			[Montante escriturado]
			Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.209
			010
010	Passivos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8 (e)(ii); IFRS 9.BA.6	
020	Derivados	IFRS 9.Apêndice A; IFRS 9.4.2.1(a); IFRS 9.BA.7(a)	
030	Posições curtas	IFRS 9.BA7(b)	
040	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36	
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.37	
060	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.38-41	
070	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8 (e)(i); IFRS 9.4.2.2	
080	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36	
090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.37	
100	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.38-41	
110	Passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado	IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1	
120	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36	
130	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.37	
140	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.38-41	
150	Derivados – Contabilidade de cobertura	IFRS 9.6.2.1; Anexo V. Parte 1.26	
160	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro	IAS 39.89A(b), IFRS 9.6.5.8	
170	Passivos ao abrigo de contratos de seguro e de resseguro	IFRS 4.IG20(a); Anexo V. Parte 2.212	
180	Disposições	IAS 37.10; IAS 1.54(l)	
190	Passivos por impostos	IAS 1.54(n-o)	
200	Passivos por impostos correntes	IAS 1.54(n); IAS 12.5	
210	Passivos por impostos diferidos	IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art 4(1)(108)	
220	Capital social reembolsável à vista	IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V. Parte 2.12	
230	Outros passivos	Anexo V.Parte 2.13	
240	Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda	IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.14	

		Referências	Perímetro de consolidação contabilística
			[Montante escriturado]
			Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.209
			010
250	PASSIVOS	IAS 1.9(b);IG 6	
260	Capital	IAS 1.54(r), DCB art 22	
270	Prémios de emissão	IAS 1.78(e); CRR art 4(1)(124)	
280	Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital social	Anexo V.Parte 2.18-19	
290	Outro capital próprio	IFRS 2.10; Anexo V.Parte 2.20	
300	Outro rendimento integral acumulado	CRR art 4(1)(100)	
310	Lucros retidos	CRR art 4(1)(123)	
320	Reservas de reavaliação	IFRS 1.33, D5-D8	
330	Outras reservas	IAS 1.54; IAS 1.78 (e)	
340	(-) Ações próprias	IAS 1.79(a)(vi); IAS 32.33-34, AG 14, AG 36; Anexo V. Parte 2.28	
350	Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	IFRS 10.B94	
360	(-) Dividendos provisórios	IAS 32.35	
370	Participações minoritárias [sem controlo]	IAS 1.54(q); IFRS 10.22, .B94	
380	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL	IAS 1.9(c), IG 6	
390	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL E PASSIVOS TOTAIS	IAS 1.IG6	

18 Informação sobre exposições produtivas e não produtivas

18.0 Informação sobre exposições produtivas e não produtivas

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal					
			Produtivas					
				Não vencidas ou Vencidas ≤ 30 dias	Vencidas > 30 dias ≤ 90 dias	Das quais: Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (fase 1)	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	
	010 Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.118, 221	020 Anexo V.Parte 2.213-216, 223-239	030 Anexo V.Parte 2.222, 235	055 Anexo V.Parte 2.222, 235	056 IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(o); Anexo V.Parte 2.237 d)	057 IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b) (i); Anexo V.Parte 2.237 c)		
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	Anexo V.Parte 2.2, 3						
010	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31, 44(b)						
020	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)						
030	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)						
040	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)						
050	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)						
060	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)						
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32, 44(a)						
080	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)						
090	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)						
100	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)						
110	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)						

		Montante escriturado bruto / Montante nominal				
		Produtivas				Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)
		010 Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	020 Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	Não vencidas ou Vencidas <= 30 dias 030 Anexo V. Parte 2. 222, 235	Vencidas > 30 dias <= 90 dias 055 Anexo V. Parte 2. 222, 235	056 IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(a); Anexo V. Parte 2. 237 d)
Referências						057 IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b) (i); Anexo V. Parte 2. 237 c)
120	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)				
130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)				
140	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)				
150	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)				
160	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)				
170	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)				
180	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO	Anexo V. Parte 2.233(a)				
181	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)				
182	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)				
183	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)				
184	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)				
185	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)				
186	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)				

		Montante escriturado bruto / Montante nominal						
		Referências	Produtivas					
			010 Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	020 Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	Não vencidas ou Vencidas ≤ 30 dias 030 Anexo V. Parte 2. 222, 235	Vencidas > 30 dias ≤ 90 dias 055 Anexo V. Parte 2. 222, 235	Das quais: Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1) 056 IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(d); Anexo V. Parte 2. 237 d)	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2) 057 IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b) (i); Anexo V. Parte 2. 237 c)
191	Empréstimos e adiantamentos							
192	Bancos centrais							
193	Administrações públicas							
194	Instituições de crédito							
195	Outras empresas financeiras							
196	Empresas não financeiras							
900	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas							
903	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais							
197	Agregados familiares							
910	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação							
913	Dos quais: Crédito ao consumo							
201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE							

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal						
			Produtivas						
			010 Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.118, 221	020 Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	030 Anexo V. Parte 2. 222, 235	Vencidas > 30 dias <= 90 dias	056 IFRS 9, 5.5.5; IFRS 7.35M(a); Anexo V. Parte 2. 237 d)	057 IFRS 9, 5.5.3; IFRS 7.35M(b) (i); Anexo V. Parte 2. 237 c)	
211	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31, 44(b)							
212	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)							
213	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)							
214	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)							
215	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)							
216	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)							
221	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32, 44(a)							
222	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)							
223	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)							
224	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)							
225	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)							
226	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)							
920	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)							

Montante escriturado bruto / Montante nominal								
	Referências	Produtivas						
		010 Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	020 Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	Não vencidas ou Vencidas ≤ 30 dias	Vencidas > 30 dias ≤ 90 dias	Das quais: Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)	
				030 Anexo V. Parte 2. 222, 235	055 Anexo V. Parte 2. 222, 235	056 IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(a); Anexo V. Parte 2. 237 d)	057 IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b) (i); Anexo V. Parte 2. 237 c)	
923	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais							
227	Agregados familiares							
930	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação							
933	Dos quais: Crédito ao consumo							
231	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO STRICT LOCOMOPELO JUSTO VALORATRAVÉS DOS RESULTADOS OU DO CAPITAL PRÓPRIO, NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE							
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU DE NEGOCIAÇÃO							
335	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA							
340	Compromissos de empréstimo concedidos							
350	Bancos centrais							
360	Administrações públicas							

		Montante escriturado bruto / Montante nominal						
		Referências	Produtivas					
			010 Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	020 Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	030 Anexo V. Parte 2. 222, 235	Vencidas > 30 dias <= 90 dias	Das quais: Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)
370	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)						
380	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)						
390	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)						
400	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)						
410	Garantias financeiras concedidas	IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116, 225						
420	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)						
430	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)						
440	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)						
450	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)						
460	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)						
470	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)						
480	Outros compromissos concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116, 224						

		Montante escriturado bruto / Montante nominal						
					Produtivas			
					Não vencidas ou Vencidas ≤ 30 dias	Vencidas > 30 dias ≤ 90 dias	Das quais: Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)
Referências	010 Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	020 Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	030 Anexo V. Parte 2. 222, 235	055 Anexo V. Parte 2. 222, 235	056 IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(a); Anexo V. Parte 2. 237 d)	057 IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b) (i); Anexo V. Parte 2. 237 c)		
490	Bancos centrais							
500	Administrações públicas							
510	Instituições de crédito							
520	Outras empresas financeiras							
530	Empresas não financeiras							
540	Agregados familiares							
550	EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS							

		Montante escriturado bruto / Montante nominal					
		Não produtivas					
		060 Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	070 Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	080 Vencidas Mais de 90 dias <= 180 dias Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	090 Vencidas Mais de 180 dias <= 1 ano Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	101 Vencidas > 1 ano <= 2 anos Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	102 Vencidas > 2 anos <= 5 anos Anexo V. Parte 2. 222, 235-236
	Referências						
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	Anexo V. Parte 2. 2, 3					
010	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1. 31, 44(b)					
020	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1. 42(a)					
030	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1. 42(b)					
040	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1. 42(c)					
050	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1. 42(d)					
060	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1. 42(e)					
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1. 32, 44(a)					
080	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1. 42(a)					
090	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1. 42(b)					
100	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1. 42(c)					
110	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1. 42(d)					

		Montante escriturado bruto /Montante nominal						
		Não produtivas						
			Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidas Mais de 90 dias <= 180 dias	Vencidas Mais de 180 dias <= 1 ano	Vencidas > 1 ano <= 2 anos	Vencidas > 2 ano <= 5 anos	
		060	070	080	090	101	102	
		Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	
120	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)						
130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)						
140	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i(a)						
150	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)						
160	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i(a)						
170	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)						
180	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO	Anexo V. Parte 2.233(a)						
181	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)						
182	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)						
183	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)						
184	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)						
185	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)						
186	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)						

		Montante escriturado bruto / Montante nominal					
		Não produtivas					
		Referências	Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há ≤ 90 dias	Vencidas Mais de 90 dias ≤ 180 dias	Vencidas Mais de 180 dias ≤ 1 ano	Vencidas > 1 ano ≤ 2 anos	
			060 Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	070 Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	080 Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	090 Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	101 Anexo V. Parte 2. 222, 235-236
191	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1. 32, 44(a)					102 Anexo V. Parte 2. 222, 235-236
192	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1. 42(a)					
193	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1. 42(b)					
194	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1. 42(c)					
195	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1. 42(d)					
196	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1. 42(e)					
900	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)					
903	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 234i(a)					
197	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1. 42(f)					
910	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 234i(a)					
913	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2. 88(a), 234i(b)					
201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CON-TABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IM-PARIDADE	Anexo V. Parte 2. 233(b)					

		Montante escriturado bruto /Montante nominal					
		Não produtivas					
			Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidas Mais de 90 dias <= 180 dias	Vencidas Mais de 180 dias <= 1 ano	Vencidas > 1 ano <= 2 anos	Vencidas > 2 ano <= 5 anos
		060	070	080	090	101	102
		Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236
211	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)					
212	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)					
213	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)					
214	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)					
215	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)					
216	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)					
221	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)					
222	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)					
223	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)					
224	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)					
225	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)					
226	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)					
920	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)					

		Montante escriturado bruto / Montante nominal					
		Não produtivas					
		Referências	Probabilidade reduzida de pagamento quando não estão vencidos ou estão vencidos há ≤ 90 dias	Vencidas Mais de 90 dias ≤ 180 dias	Vencidas Mais de 180 dias ≤ 1 ano	Vencidas > 1 ano ≤ 2 anos	Vencidas > 2 anos ≤ 5 anos
			060	070	080	090	101
			Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236
923	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i(a)					
227	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)					
930	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i(a)					
933	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i(b)					
231	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO STRICT LOCOMOUPELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU DO CAPITAL PRÓPRIO, NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE	Anexo V. Parte 2.233(c), 234					
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU DE NEGOCIAÇÃO	Anexo V. Parte 2.217					
335	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA	Anexo V. Parte 2.220					
340	Compromissos de empréstimo concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 224					
350	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)					
360	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)					

		Montante escriturado bruto / Montante nominal					
		Não produtivas					
		Referências	Probabilidade reduzida de pagamento quando estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidas Mais de 90 dias <= 180 dias	Vencidas Mais de 180 dias <= 1 ano	Vencidas > 1 ano <= 2 anos	Vencidas > 2 anos <= 5 anos
			060 Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	070 Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	080 Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	090 Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	101 Anexo V. Parte 2. 222, 235-236
370	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)					102 Anexo V. Parte 2. 222, 235-236
380	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)					
390	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)					
400	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)					
410	Garantias financeiras concedidas	IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116, 225					
420	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)					
430	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)					
440	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)					
450	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)					
460	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)					
470	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)					
480	Outros compromissos concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116, 224					

		Montante escriturado bruto / Montante nominal						
		Não produtivas						
Referências		Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidas Mais de 90 dias <= 180 dias	Vencidas Mais de 180 dias <= 1 ano	Vencidas > 1 ano <= 2 anos	Vencidas > 2 anos <= 5 anos		
		060	070	080	090	101	102	
		Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	
490	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)						
500	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)						
510	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)						
520	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)						
530	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)						
540	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)						
550	EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS	Anexo V. Parte 2.217						

		Montante escriturado bruto / Montante nominal				
		Não produtivas				
	Referências	Vencidas > 5 ano <= 7 anos	Vencidas > 7 anos	Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	Das quais: em incumprimento	das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)
		106	107	109	110	121
		Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b)(i); Anexo V. Parte 2.237 c)	CRR art.º 178; Anexo V. Parte 2.237(b)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(d)
120	Empresas não financeiras					
130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas					
140	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais					
150	Agregados familiares					
160	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação					
170	Dos quais: Crédito ao consumo					
180	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO					
181	Títulos de dívida					
182	Bancos centrais					
183	Administrações públicas					
184	Instituições de crédito					
185	Outras empresas financeiras					
186	Empresas não financeiras					

		Montante escriturado bruto / Montante nominal				
		Não produtivas				
		Vencidas > 5 ano <= 7 anos	Vencidas > 7 anos	Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	Das quais: em incumprimento	das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)
Referências		106	107	109	110	121
		Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b)(i); Anexo V. Parte 2.237 c)	CRR art.º 178; Anexo V. Parte 2.237(b)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)
191	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)				
192	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)				
193	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)				
194	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)				
195	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)				
196	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)				
900	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)				
903	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i(a)				
197	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)				
910	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i(a)				
913	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i(b)				
201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CON-TABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IM-PARIDADE	Anexo V. Parte 2.233(b)				

		Montante escriturado bruto / Montante nominal					
		Não produtivas					
		Vencidas > 5 ano <= 7 anos	Vencidas > 7 anos	Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	Das quais:	Das quais: em incumprimento	das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)
		106	107	109	110	121	
Referências		Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	IFRS 9.5.3-IFRS 7.35M(b)(i); Anexo V. Parte 2.237 c)	CRR art.º 178; Anexo V. Parte 2.237(b)	IFRS 9.5.5.1-IFRS 9.Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)	
211	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31, 44(b)					
212	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)					
213	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)					
214	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)					
215	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)					
216	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)					
221	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32, 44(a)					
222	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)					
223	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)					
224	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)					
225	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)					
226	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)					
920	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)					

		Montante escriturado bruto / Montante nominal				
		Não produtivas				
		Vencidas > 5 ano <= 7 anos	Vencidas > 7 anos	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	Das quais: em incumprimento	das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)
Referências		106	107	109	110	121
		Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b)(i); Anexo V. Parte 2.237 c)	CRR art.º 178; Anexo V. Parte 2.237(b)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)
923	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais					
227	Agregados familiares					
930	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação					
933	Dos quais: Crédito ao consumo					
231	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO STRICT LOSS COMO PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU DO CAPITAL PRÓPRIO, NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE					
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU DE NEGOCIAÇÃO					
335	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA					
340	Compromissos de empréstimo concedidos					
350	Bancos centrais					
360	Administrações públicas					

		Montante escriturado bruto / Montante nominal					
		Não produtivas					
		Referências	Vencidas > 5 ano <= 7 anos	Vencidas > 7 anos	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	Das quais: em incumprimento	das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)
			106	107			
			Anexo V, Parte 2. 222, 235-236	Anexo V, Parte 2. 222, 235-236	IFRS 9,5.5.3; IFRS 7.35M(b)(i); Anexo V, Parte 2. 237 c)	CRR art.º 178; Anexo V, Parte 2.237(b)	IFRS 9,5.5.1; IFRS 9,Apêndice A; Anexo V, Parte 2.237(a)
370	Instituições de crédito	Anexo V,Parte 1.42(c)					
380	Outras empresas financeiras	Anexo V,Parte 1.42(d)					
390	Empresas não financeiras	Anexo V,Parte 1.42(e)					
400	Agregados familiares	Anexo V,Parte 1.42(f)					
410	Garantias financeiras concedidas	IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V,Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116, 225					
420	Bancos centrais	Anexo V,Parte 1.42(a)					
430	Administrações públicas	Anexo V,Parte 1.42(b)					
440	Instituições de crédito	Anexo V,Parte 1.42(c)					
450	Outras empresas financeiras	Anexo V,Parte 1.42(d)					
460	Empresas não financeiras	Anexo V,Parte 1.42(e)					
470	Agregados familiares	Anexo V,Parte 1.42(f)					
480	Outros compromissos concedidos	CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116, 224					

		Montante escriturado bruto / Montante nominal				
		Não produtivas				
Referências		Vencidas > 5 ano <= 7 anos	Vencidas > 7 anos	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	Das quais: em incumprimento	das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)
		106	107	109	110	121
		Anexo V. Parte 2.222.235-236	Anexo V. Parte 2.222.235-236	IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b)(i); Anexo V. Parte 2.237 c)	CRR art.º 178; Anexo V. Parte 2.237(b)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237 (a)
490	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)				
500	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)				
510	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)				
520	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)				
530	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)				
540	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)				
550	EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS	Anexo V. Parte 2.217				

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões					Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				
			Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões									
				140	141						das quais: Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas o reconhecimento inicial (fase 1)	das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)
			Anexo V. Parte 2. 238	140	141	IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(a); Anexo V. Parte 2. 237 d)	142	IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b) (i); Anexo V. Parte 2. 237 c)	Anexo V. Parte 2. 238	150	160	170
120	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)										Anexo V. Parte 2. 236, 238
130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)										
140	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)										
150	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)										
160	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)										
170	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)										
180	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO	Anexo V. Parte 2.233(a)										
181	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)										
182	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)										
183	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)										
184	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)										
185	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)										
186	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)										

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
			Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões			Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			
			130	140	141	142	150	160	
			Anexo V. Parte 2. 238	IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(a); Anexo V. Parte 2. 237 d)	IFRS 9.5.3; IFRS 7.35M(b) (i); Anexo V. Parte 2. 237 c)	Anexo V. Parte 2. 238	170	Anexo V. Parte 2. 236, 238	
191	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32, 44(a)						
192	Bancos centrais		Anexo V. Parte 1.42(a)						
193	Administrações públicas		Anexo V. Parte 1.42(b)						
194	Instituições de crédito		Anexo V. Parte 1.42(c)						
195	Outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1.42(d)						
196	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)						
900	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas		PME Art 1 2(a)						
903	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais		Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)						
197	Agregados familiares		Anexo V. Parte 1.42(f)						
910	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação		Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)						
913	Dos quais: Crédito ao consumo		Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)						
201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE		Anexo V. Parte 2.233(b)						

Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões									
Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões									
Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões									
das quais: Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas o reconhecimento inicial (fase 1)									
das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)									
Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidas ou estão vencidas há <= 90 dias									
Vencidas Mais de 90 dias <= 180 dias									
130	Anexo V, Parte 2, 238	140	141	142	150	160	170		
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
Anexo V, Parte 2, 238									
An									

		Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
		Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
		Vencidas Mais de 180 dias ≤ 1 ano	Vencidas > 1 ano ≤ 2 anos	Vencidas > 2 anos ≤ 5 anos	Vencidas > 5 anos ≤ 7 anos	Vencidas > 7 anos	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	Das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)
		180	191	192	196	197	950	951
		Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	IFRS 9.5.5.3: IFRS 7.35M(b) (i); Anexo V. Parte 2.237(c)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)
120	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)					
130	Dos quais: Pequenas e Médias Em- presas		PME Art 1 2(a)					
140	Dos quais: Empréstimos cauciona- dos por imóveis comerciais		Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)					
150	Agregados familiares		Anexo V. Parte 1.42(f)					
160	Dos quais: Empréstimos cauciona- dos por imóveis de habitação		Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)					
170	Dos quais: Crédito ao consumo		Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)					
180	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTI- ZADO		Anexo V. Parte 2.233(a)					
181	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31, 44(b)					
182	Bancos centrais		Anexo V. Parte 1.42(a)					
183	Administrações públicas		Anexo V. Parte 1.42(b)					
184	Instituições de crédito		Anexo V. Parte 1.42(c)					
185	Outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1.42(d)					
186	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)					

		Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
		Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
		Vencidas Mais de 180 dias ≤ 1 ano	Vencidas > 1 ano ≤ 2 anos	Vencidas > 2 anos ≤ 5 anos	Vencidas > 5 anos ≤ 7 anos	Vencidas > 7 anos	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	Das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)
		180	191	192	196	197	950	951
		Anexo V. Parte 2. 236, 238	Anexo V. Parte 2. 236, 238	Anexo V. Parte 2. 236, 238	Anexo V. Parte 2. 236, 238	Anexo V. Parte 2. 236, 238	IFRS 9.5.5.3: IFRS 7.35M(b) (i); Anexo V. Parte 2. 237 c)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2. 237(a)
191	Empréstimos e adiantamentos	Referências	Anexo V. Parte 1. 32, 44(a)					
	Bancos centrais		Anexo V. Parte 1. 42(a)					
	Administrações públicas		Anexo V. Parte 1. 42(b)					
	Instituições de crédito		Anexo V. Parte 1. 42(c)					
	Outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1. 42(d)					
	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1. 42(e)					
	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas		PME Art 1 2(a)					
903	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 234i(a)						
197	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1. 42(f)						
910	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 234i(a)						
913	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2. 88(a), 234i (b)						
201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CON-TABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IM-PARIDADE	Anexo V. Parte 2. 233(b)						

		Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
		Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
		Vencidas Mais de 180 dias ≤ 1 ano	Vencidas > 1 ano ≤ 2 anos	Vencidas > 2 anos ≤ 5 anos	Vencidas > 5 anos ≤ 7 anos	Vencidas > 7 anos	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	Das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)
		180	191	192	196	197	950	951
		Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	IFRS 9.5.5.3: IFRS 7.35M(b) (i); Anexo V. Parte 2.237 c)	IFRS 9.5.5.1: IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)
Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31, 44(b)						
	211	Anexo V. Parte 1.42(a)						
	212	Anexo V. Parte 1.42(b)						
	213	Anexo V. Parte 1.42(c)						
	214	Anexo V. Parte 1.42(d)						
	215	Anexo V. Parte 1.42(e)						
	216	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)						
Empréstimos e adiantamentos	221	Anexo V. Parte 1.42(a)						
	222	Anexo V. Parte 1.42(b)						
	223	Anexo V. Parte 1.42(c)						
	224	Anexo V. Parte 1.42(d)						
	225	Anexo V. Parte 1.42(e)						
	226	PMI Art 1 2(a)						
	920	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas						

		Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
		Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
		Vencidas Mais de 180 dias <= 1 ano	Vencidas > 1 ano <= 2 anos	Vencidas > 2 ano <= 5 anos	Vencidas > 5 ano <= 7 anos	Vencidas > 7 anos	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	Das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)
		180	191	192	196	197	950	951
		Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	IFRS 9.5.5.3: IFRS 7.35M(b) (i); Anexo V. Parte 2.237 c)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)
923	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.237 c)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)
	Agregados familiares							
227	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.237 c)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)
930	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.237 c)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)
933	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO STRICT LOU- COM OU PELO JUSTO VALOR ATRA- VÉS DOS RESULTADOS OU DO CAPITAL PRÓPRIO, NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.237 c)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)
231	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU DE NEGOCIAÇÃO	Anexo V. Parte 2.233(c), 234	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.237 c)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETI- DOS PARA VENDA	Anexo V. Parte 2.217	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.237 c)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)
335	Compromissos de empréstimo concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 224	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.237 c)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)
340	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.237 c)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)
350	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.237 c)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)
360								

		Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
		Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
		Vencidas Mais de 180 dias <= 1 ano	Vencidas > 1 ano <= 2 anos	Vencidas > 2 ano <= 5 anos	Vencidas > 5 ano <= 7 anos	Vencidas > 7 anos	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	Das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)
		180	191	192	196	197	950	951
		Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	IFRS 9.5.5.3: IFRS 7.35M(b) (i); Anexo V. Parte 2.237 c)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)
370	Instituições de crédito		Anexo V. Parte 1.42(c)					
380	Outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1.42(d)					
390	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)					
400	Agregados familiares		Anexo V. Parte 1.42(f)					
410	Garantias financeiras concedidas		IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116, 225					
420	Bancos centrais		Anexo V. Parte 1.42(a)					
430	Administrações públicas		Anexo V. Parte 1.42(b)					
440	Instituições de crédito		Anexo V. Parte 1.42(c)					
450	Outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1.42(d)					
460	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)					
470	Agregados familiares		Anexo V. Parte 1.42(f)					
480	Outros compromissos concedidos		CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116, 224					

		Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
		Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
		Vencidas Mais de 180 dias <= 1 ano	Vencidas > 1 ano <= 2 anos	Vencidas > 2 ano <= 5 anos	Vencidas > 5 ano <= 7 anos	Vencidas > 7 anos	Das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	Das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)
		180	191	192	196	197	950	951
		Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	Anexo V. Parte 2.236, 238	IFRS 9.5.5.3: IFRS 7.35M(b) (i); Anexo V. Parte 2.237 c)	IFRS 9.5.5.1: IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)
		Referências						
	490	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)					
	500	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)					
	510	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)					
	520	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)					
	530	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)					
540	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)						
550	EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS	Anexo V. Parte 2.217						

		Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>				
		Referências	Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas			
			Cauções recebidas sobre exposições produtivas	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			201 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	200 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	205 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	210 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	<i>Anexo V, Parte 2.2, 3</i>				
010	Títulos de dívida	<i>Anexo V, Parte 1.31, 44(b)</i>				
020	Bancos centrais	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>				
030	Administrações públicas	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>				
040	Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>				
050	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>				
060	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>				
070	Empréstimos e adiantamentos	<i>Anexo V, Parte 1.32, 44(a)</i>				
080	Bancos centrais	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>				
090	Administrações públicas	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>				
100	Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>				
110	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>				

		Referências	Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>			
			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas			
			Cauções recebidas sobre exposições produtivas	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			201 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	200 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	205 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	210 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>
120	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>				
130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	<i>PME Art 1 2(a)</i>				
140	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	<i>Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)</i>				
150	Agregados familiares	<i>Anexo V, Parte 1.42(f)</i>				
160	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	<i>Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)</i>				
170	Dos quais: Crédito ao consumo	<i>Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)</i>				
180	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO	<i>Anexo V, Parte 2.233(a)</i>				
181	Títulos de dívida	<i>Anexo V, Parte 1.31, 44(b)</i>				
182	Bancos centrais	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>				
183	Administrações públicas	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>				
184	Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>				
185	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>				
186	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>				

		Referências	Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>			
			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas			
			Cauções recebidas sobre exposições produtivas	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			201 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	200 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	205 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	210 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>
191	Empréstimos e adiantamentos	<i>Anexo V, Parte 1.32, 44(a)</i>				
192	Bancos centrais	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>				
193	Administrações públicas	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>				
194	Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>				
195	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>				
196	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>				
900	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)				
903	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	<i>Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)</i>				
197	Agregados familiares	<i>Anexo V, Parte 1.42(f)</i>				
910	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	<i>Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)</i>				
913	Dos quais: Crédito ao consumo	<i>Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)</i>				
201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE	<i>Anexo V, Parte 2.233(b)</i>				

		Referências	Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>			
			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas			
			Cauções recebidas sobre exposições produtivas	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			201 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	200 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	205 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	210 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>
211	Títulos de dívida	<i>Anexo V, Parte 1.31, 44(b)</i>				
212	Bancos centrais	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>				
213	Administrações públicas	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>				
214	Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>				
215	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>				
216	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>				
221	Empréstimos e adiantamentos	<i>Anexo V, Parte 1.32, 44(a)</i>				
222	Bancos centrais	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>				
223	Administrações públicas	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>				
224	Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>				
225	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>				
226	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>				
920	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	<i>PME Art 1 2(a)</i>				

		Referências	Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado Anexo V, Parte 2.119			
			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas			
			Cauções recebidas sobre exposições produtivas	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			201 Anexo V, Parte 2.239	200 Anexo V, Parte 2.239	205 Anexo V, Parte 2.239	210 Anexo V, Parte 2.239
923	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)				
227	Agregados familiares	Anexo V, Parte 1.42(f)				
930	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)				
933	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)				
231	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO STRICT LOCUM OU PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU DO CAPITAL PRÓPRIO, NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE	Anexo V, Parte 2.233(c), 234				
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU DE NEGOCIAÇÃO	Anexo V, Parte 2.217				
335	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA	Anexo V, Parte 2.220				
340	Compromissos de empréstimo concedidos	CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 224				
350	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)				
360	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)				

		Referências	Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>			
			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas			
			Cauções recebidas sobre exposições produtivas	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			201 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	200 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	205 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	210 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>
370	Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>				
380	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>				
390	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>				
400	Agregados familiares	<i>Anexo V, Parte 1.42(f)</i>				
410	Garantias financeiras concedidas	<i>IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116, 225</i>				
420	Bancos centrais	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>				
430	Administrações públicas	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>				
440	Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>				
450	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>				
460	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>				
470	Agregados familiares	<i>Anexo V, Parte 1.42(f)</i>				
480	Outros compromissos concedidos	<i>CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116, 224</i>				

		Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>				
		Referências	Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas			
			Cauções recebidas sobre exposições produtivas	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			201 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	200 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	205 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>	210 <i>Anexo V, Parte 2.239</i>
490	Bancos centrais	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>				
500	Administrações públicas	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>				
510	Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>				
520	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>				
530	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>				
540	Agregados familiares	<i>Anexo V, Parte 1.42(f)</i>				
550	EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS	<i>Anexo V, Parte 2.217</i>				

18.1 Entradas e saídas de exposições não produtivas – empréstimos e adiantamentos por setor das contrapartes

		Referências	Montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos	
			Entradas para exposições não produtivas	(-) Saídas provenientes de exposições não produtivas
			0010	0020
			Anexo V.Parte 2.213-216, Anexo V.Parte 2.213-216, 224-234, 239i-239iii, 239vi	
0010	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)		
0020	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)		
0030	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)		
0040	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)		
0050	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)		
0060	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)		
0070	Dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a pequenas e médias empresas	PME Art 1 2(a); Anexo V.Parte 2.239vii (a), 239ix		
0080	Dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	Anexo V.Parte 2.239vii (a), 239ix		
0090	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V.Parte 2.86(a), 87, 239vii (b)		
0100	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)		
0110	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V.Parte 2.86(a), 87, 239vii (b)		
0120	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V.Parte 2.88(a), 239viii(c)		
0130	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU DE NEGOCIAÇÃO	Anexo V.Parte 2.217		
0140	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS DETIDOS PARA VENDA	Anexo V.Parte 2.220		
0150	TOTAL DE ENTRADAS/SAÍDAS			

18.2 Empréstimos para imobiliário comercial e informações adicionais sobre os empréstimos garantidos por bens imóveis

		Referências	Montante escriturado bruto						
			Produtivas						
			das quais: exposições que são objeto de medidas de reestruturação	0030	Não vencidas ou Vencidas <= 30 dias	Vencidas > 30 dias <= 90 dias	das quais: exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação	das quais: Exposições produtivas reestruturadas em período probatório reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas	
0010			0010	0040	0050	0060	0070		
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 240-245, 251-258	Anexo V. Parte 2.213- 216, 223-239	Anexo V. Parte 2, 222, 235	Anexo V. Parte 2, 256, 259-262	Anexo V. Parte 2, 256(b), 261	
0010	Empres as não financi- ras	Empréstimos para imobiliário comercial a pequenas e médias empresas	PME Art 1 2(a); Anexo V. Part 2.239vi (a), 239vii						
0020		Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	Anexo V. Part 2.239vi (a), 239vii						
0030		Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)						
0040		Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii						
0050		Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii						
0060	Agre- gados família- res	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 100 %	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii						
0070		Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)						
0080		Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii						
0090		Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii						
0100		Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 100 %	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii						

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito								
			Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões								
			Das quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Exposições produtivas - Imparidade acumulada	Das quais: Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação	Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidas Mais de 90 dias <= 180 dias	Vencidas Mais de 180 dias <= 1 ano	Vencidas > 1 ano <= 2 anos		
		0180	0190	0200	0210	0220	0230	0240	0250	0260	
			Anexo V, Parte 2, 238	Anexo V, Parte 2, 267	Anexo V, Parte 2, 238	Anexo V, Parte 2, 207	Anexo V, Parte 2, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	
0010	Empresas não financeiras	Empréstimos para imobiliário comercial a pequenas e médias empresas	PME Art 1 2(a); Anexo V, Part 2.239vi (a), 239vii								
0020		Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	Anexo V, Part 2.239vi (a), 239vii								
0030		Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)								
0040		Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii								
0050		Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii								
0060		Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii								
0070	Agregados familiares	Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)								
0080		Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii								
0090		Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii								
0100		Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii								

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito				Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>			
			Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas			
			Vencidas > 2 ano <= 5 anos	Vencidas > 5 ano <= 7 anos	Vencidas > 7 anos	Das quais: Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação	Cauções recebidas sobre exposições produtivas	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			0270 <i>Anexo V, Parte 2, 236, 238</i>	0280 <i>Anexo V, Parte 2, 236, 238</i>	0290 <i>Anexo V, Parte 2, 236, 238</i>	0300 <i>Anexo V, Parte 2, 207</i>	0310 <i>Anexo V, Parte 2, 239</i>	0320 <i>Anexo V, Parte 2, 239</i>	0330 <i>Anexo V, Parte 2, 239</i>	0340 <i>Anexo V, Parte 2, 239</i>
0010	Empre- sas não financi- eiras	Empréstimos para imobiliário comercial a pequenas e médias empresas	PME Art 1 2(a); Anexo V, Part 2.239vi (a), 239vii							
0020		Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	Anexo V, Part 2.239vi (a), 239vii							
0030		Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)							
0040		Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii							
0050		Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii							
0060	Agre- gados família- res	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii							
0070		Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)							
0080		Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii							
0090		Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii							
0100		Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii							

19. Informação sobre as exposições reestruturadas

	Referências	Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação				Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação		
		010 Anexo V, Parte 1.34, Parte 2.118, 240-245, 251-258	020 Anexo V, Parte 2.256, 259-262	030 Anexo V, Parte 2.241(a), 266	Refinanciamento 265-266 Anexo V, Parte 2.241 (b)	Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	das quais: Exposições produtivas reestruturadas em período probatório reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas	050 Anexo V, Parte 2.256(b), 261
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	Anexo V, Parte 2.2, 3						
010	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)						
020	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)						
030	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)						
040	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)						
050	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						
060	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)						
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)						
080	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)						
090	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)						
100	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)						
110	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação			
			Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação			
			Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	das quais: Exposições produtivas reestruturadas em período probatório reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas	
			010	020	030	040
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 2.40-245, 251-258	Anexo V. Parte 2.256, 259-262	Anexo V. Parte 2.241(a), 266	Anexo V. Parte 2.241 (b), 265-266
120	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)				
130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)				
140	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)				
150	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)				
160	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)				
170	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)				
180	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO	Anexo V. Parte 2.249(a)				
181	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)				
182	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)				
183	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)				
184	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)				
185	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)				
186	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)				

	Referências	Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação				
		Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação				
		Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	das quais: Exposições produtivas reestruturadas em período probatório reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas		
		010	020	030	040	050
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 240-245, 251-258	Anexo V. Parte 2.256, 259-262	Anexo V. Parte 2.241(a), 266	Anexo V. Parte 2.241 (b), 265-266	Anexo V. Parte 2.256(b), 261
201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE	Anexo V. Parte 2.249(b)				
211	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)				
212	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)				
213	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)				
214	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)				
215	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)				
216	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)				
221	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)				
222	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)				
223	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)				
224	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)				
225	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)				
226	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)				

Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação				
	Referências	Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	das quais: Em incumprimento	das quais: Em imparidade	das quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
060	Anexo V, Parte 2, 259-263	070	080	090	100	110
		Anexo V, Parte 2.241(a), 266	Anexo V, Parte 2, 241(b), 265-266	CRR art.º 178; Anexo V, Parte 2.264(b)	IFRS 9 5.1.1: IFRS 9, Apêndice A; Anexo V, Parte 2.264(a)	Anexo V, Parte 2, 231, 252(a), 263
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	Anexo V, Parte 2.2, 3				
010	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)				
020	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)				
030	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)				
040	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)				
050	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)				
060	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)				
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)				
080	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)				
090	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)				
100	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)				
110	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)				

Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação					
						das quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação	
		Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	das quais: Em incumprimento	das quais: Em imparidade		
		060	070	080	090	100	110
		Anexo V. Parte 2. 259-263	Anexo V. Parte 2.241(a), 266	Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266	CRR art.º 178; Anexo V. Parte 2.264(b)	IFRS 9 5.5.1: IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.264(a)	Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263
	120	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)				
	130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)				
	140	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)				
	150	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)				
	160	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)				
	170	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)				
	180	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO	Anexo V. Parte 2.249(a)				
181		Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)				
182		Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)				
183		Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)				
184		Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)				
185		Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)				
186		Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)				

Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação					
	Referências	das quais:					
		Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições		Refinanciamento		das quais: Em incumprimento	
		060	070	080	090	100	110
		Anexo V, Parte 2, 259-263	Anexo V, Parte 2.241(a), 266	Anexo V, Parte 2, 241(b), 265-266	CRR art.º 178, Anexo V, Parte 2.264(b)	IFRS 9.5.1: IFRS 9, Apêndice A; Anexo V, Parte 2.264(a)	Anexo V, Parte 2, 231, 252(a), 263
191	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)					
192	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)					
193	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)					
194	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)					
195	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)					
196	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)					
900	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)					
903	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)					
197	Agregados familiares	Anexo V, Parte 1.42(f)					
910	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)					
913	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)					

Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação					
	Referências	Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação					
		Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	das quais: Em incumprimento	das quais: Em imparidade	das quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação	
		060	070	080	090	100	
		Anexo V. Parte 2, 259-263	Anexo V. Parte 2.241(a), 266	Anexo V. Parte 2, 241(b), 265-266	CRR art.º 178; Anexo V. Parte 2.264(b)	IFRS 9.5.1: IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.264(a)	Anexo V. Parte 2, 231, 252(a), 263
201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE	Anexo V. Parte 2.249(b)					
211	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)					
212	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)					
213	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)					
214	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)					
215	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)					
216	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)					
221	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)					
222	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)					
223	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)					
224	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)					
225	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)					
226	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)					

Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação					das quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação	
		Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	das quais: Em incumprimento	das quais: Em imparidade	das quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação		
		060	070	080	090	100	110	
		Anexo V. Parte 2. 259-263	Anexo V. Parte 2.241(a), 266	Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266	CRR art.º 178; Anexo V. Parte 2.264(b)	IFRS 9 5.5.1: IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.264(a)	Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263	
920	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)						
	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)						
	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)						
	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)						
	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)						
	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO STRICT LOCUM OU PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU DO CAPITAL PRÓPRIO, NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE	Anexo V. Parte 2.249						
	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU DE NEGOCIAÇÃO	Anexo V. Parte 2.246						
335	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA	Anexo V. Parte 2.247						
340	Compromissos de empréstimo concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 246						

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				
			Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			
				Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento		
			120	130	140	150	160
			Anexo V. Parte 2. 267	Anexo V. Parte 2. 207	Anexo V. Parte 2. 207	Anexo V. Parte 2. 241(a), 267	Anexo V. Parte 2. 241(b), 267
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	Anexo V. Parte 2.2, 3					
010	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.3 1, 44(b)					
020	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)					
030	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)					
040	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)					
050	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)					
060	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)					
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.3 2, 44(a)					
080	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)					
090	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)					
100	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)					
110	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)					

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
			Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões	Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições		Refinanciamento		
					120	130		140	150
	Anexo V. Parte 2. 267	Anexo V. Parte 2. 207	Anexo V. Parte 2. 207	Anexo V. Parte 2. 241(a), 267	Anexo V. Parte 2. 241(b), 267				
120	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)							
130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)							
140	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)							
150	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)							
160	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)							
170	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)							
180	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO	Anexo V. Parte 2.249(a)							
181	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)							
182	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)							
183	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)							
184	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)							
185	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)							
186	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)							

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões					
			Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				
				Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento			
			120	130	140	150	160	
			Anexo V. Parte 2. 267	Anexo V. Parte 2. 207	Anexo V. Parte 2. 207	Anexo V. Parte 2. 241(a), 267	Anexo V. Parte 2. 241(b), 267	
191	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32, 44(a)						
192	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)						
193	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)						
194	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)						
195	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)						
196	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)						
900	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)						
903	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V.Parte 2.86(a), 87, 234i (a)						
197	Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)						
910	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V.Parte 2.86(a), 87, 234i (a)						
913	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V.Parte 2.88(a), 234i (b)						

	Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			
		Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões		
			Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	
		120	130	140	150
		Anexo V. Parte 2. 267	Anexo V. Parte 2. 207	Anexo V. Parte 2. 207	Anexo V. Parte 2. 241(a), 267
					160
					Anexo V. Parte 2. 241(b), 267
201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE	Anexo V. Parte 2.249(b)			
211	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)			
212	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)			
213	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)			
214	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)			
215	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)			
216	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)			
221	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)			
222	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)			
223	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)			
224	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)			
225	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)			
226	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)			

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			
			Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões		
				Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	
			120	140	150	160
			Anexo V. Parte 2. 267	Anexo V. Parte 2. 207	Anexo V. Parte 2. 241(a), 267	Anexo V. Parte 2. 241(b), 267
920	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)				
923	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)				
227	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)				
930	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)				
933	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)				
231	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO STRICT LOCOM OU PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU DO CAPITAL PRÓPRIO, NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE	Anexo V. Parte 2.249				
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU DE NEGOCIAÇÃO	Anexo V. Parte 2.246				
335	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA	Anexo V. Parte 2.247				
340	Compromissos de empréstimo concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 246				

		Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V. Parte 2.119</i>				
		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas			Das quais: Garantias financeiras recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação	
		Cauções recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Garantias financeiras recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação		
			Das quais: Cauções recebidas sobre exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação			Das quais: Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação
			170	175	180	185
		<i>Anexo V. Parte 2.268</i>	<i>Anexo V. Parte 2.268</i>	<i>Anexo V. Parte 2.268</i>	<i>Anexo V. Parte 2.268</i>	
		<i>Referências</i>				
			<i>Anexo V. Parte 2.2, 3</i>			
			<i>Anexo V. Parte 1.31, 44(b)</i>			
			<i>Anexo V. Parte 1.42(a)</i>			
			<i>Anexo V. Parte 1.42(b)</i>			
			<i>Anexo V. Parte 1.42(c)</i>			
			<i>Anexo V. Parte 1.42(d)</i>			
			<i>Anexo V. Parte 1.42(e)</i>			
			<i>Anexo V. Parte 1.32, 44(a)</i>			
			<i>Anexo V. Parte 1.42(a)</i>			
			<i>Anexo V. Parte 1.42(b)</i>			
<i>Anexo V. Parte 1.42(c)</i>						
<i>Anexo V. Parte 1.42(d)</i>						
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem					
010	Títulos de dívida					
020	Bancos centrais					
030	Administrações públicas					
040	Instituições de crédito					
050	Outras empresas financeiras					
060	Empresas não financeiras					
070	Empréstimos e adiantamentos					
080	Bancos centrais					
090	Administrações públicas					
100	Instituições de crédito					
110	Outras empresas financeiras					

		Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>			
		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas			Das quais: Garantias financeiras recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação
		Cauções recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Garantias financeiras recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação	
			Das quais: Cauções recebidas sobre exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação		
		170 <i>Anexo V, Parte 2.268</i>	175 <i>Anexo V, Parte 2.268</i>	180 <i>Anexo V, Parte 2.268</i>	185 <i>Anexo V, Parte 2.268</i>
Referências					
120	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>			
130	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	<i>PME Art 1 2(a)</i>			
140	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	<i>Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)</i>			
150	Agregados familiares	<i>Anexo V, Parte 1.42(f)</i>			
160	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	<i>Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)</i>			
170	Dos quais: Crédito ao consumo	<i>Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)</i>			
180	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO	<i>Anexo V, Parte 2.249(a)</i>			
181	Títulos de dívida	<i>Anexo V, Parte 1.31, 44(b)</i>			
182	Bancos centrais	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>			
183	Administrações públicas	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>			
184	Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>			
185	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>			
186	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>			

		Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V. Parte 2.119</i>				
		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas			Das quais: Garantias financeiras recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação	
		Cauções recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Garantias financeiras recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação		
			Das quais: Cauções recebidas sobre exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação			Das quais: Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação
			170	175	180	185
		<i>Anexo V. Parte 2.268</i>	<i>Anexo V. Parte 2.268</i>	<i>Anexo V. Parte 2.268</i>	<i>Anexo V. Parte 2.268</i>	
		Referências				
191	Empréstimos e adiantamentos	<i>Anexo V. Parte 1.32, 44(a)</i>				
192	Bancos centrais	<i>Anexo V. Parte 1.42(a)</i>				
193	Administrações públicas	<i>Anexo V. Parte 1.42(b)</i>				
194	Instituições de crédito	<i>Anexo V. Parte 1.42(c)</i>				
195	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V. Parte 1.42(d)</i>				
196	Empresas não financeiras	<i>Anexo V. Parte 1.42(e)</i>				
900	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	<i>PME Art 1 2(a)</i>				
903	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	<i>Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)</i>				
197	Agregados familiares	<i>Anexo V. Parte 1.42(f)</i>				
910	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	<i>Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)</i>				
913	Dos quais: Crédito ao consumo	<i>Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)</i>				

		Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>				
		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas				
		Cauções recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Garantias financeiras recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação		
			Das quais: Cauções recebidas sobre exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação		Das quais: Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação	
		170	175	180	185	
		<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	
<i>Referências</i>						
	201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE	<i>Anexo V, Parte 2.249(b)</i>			
	211	Títulos de dívida	<i>Anexo V, Parte 1.31, 44(b)</i>			
	212	Bancos centrais	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>			
	213	Administrações públicas	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>			
	214	Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>			
	215	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>			
	216	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>			
221	Empréstimos e adiantamentos	<i>Anexo V, Parte 1.32, 44(a)</i>				
222	Bancos centrais	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>				
223	Administrações públicas	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>				
224	Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>				
225	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>				
226	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>				

		Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>			
		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas			Das quais: Garantias financeiras recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação
		Cauções recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Garantias financeiras recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação	
			Das quais: Cauções recebidas sobre exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação		
		170	175	180	185
		<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>
		Referências			
920	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)			
	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	<i>Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)</i>			
	Agregados familiares	<i>Anexo V, Parte 1.42(f)</i>			
	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	<i>Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)</i>			
	Dos quais: Crédito ao consumo	<i>Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)</i>			
231	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO STRICT LOCOM OU PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU DO CAPITAL PRÓPRIO, NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE	<i>Anexo V, Parte 2.249</i>			
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU DE NEGOCIAÇÃO	<i>Anexo V, Parte 2.246</i>			
335	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA	<i>Anexo V, Parte 2.247</i>			
340	Compromissos de empréstimo concedidos	CRR Anexo I; <i>Anexo V, Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 246</i>			

20. **Discriminação geográfica**20.1 **Discriminação geográfica dos ativos por localização das atividades**

		Referências	Montante escriturado Anexo V.Parte 1.27	
			Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
			Anexo V. Parte 2.270	Anexo V. Parte 2.270
			010	020
010	Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	IAS 1.54 (i)		
020	Dinheiro em caixa	Anexo V.Parte 2.1		
030	Saldos de caixa em bancos centrais	Anexo V.Parte 2.2		
040	Outros depósitos à ordem	Anexo V.Parte 2.3		
050	Ativos financeiros detidos para negociação	IFRS 9. Apêndice A		
060	Derivados	IFRS 9. Apêndice A		
070	Instrumentos de capital	IAS 32.11		
080	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31		
090	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32		
096	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4		
097	Instrumentos de capital	IAS 32.11		
098	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31		
099	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32		
100	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5		
120	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31		
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32		
141	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A		
142	Instrumentos de capital	IAS 32.11		
143	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31		
144	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32		
181	Ativos financeiros pelo custo amortizado	IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2		
182	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31		
183	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32		
240	Derivados – Contabilidade de cobertura	IFRS 9.6.2.1; Anexo V. Parte 1.22		

		Referências	Montante escriturado Anexo V.Parte 1.27	
			Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
			Anexo V. Parte 2.270	Anexo V. Parte 2.270
			010	020
250	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro	IAS 39.89A(a); IFRS 9.6.5.8		
260	Ativos tangíveis			
270	Ativos intangíveis	IAS 1.54(c); CRR art 4(1) (115)		
280	Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.54(e); Anexo V. Parte 1.21, Parte 2.4		
290	Ativos por impostos	IAS 1.54(n-o)		
300	Outros ativos	Anexo V.Parte 2.5		
310	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda	IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.7		
320	ATIVOS	IAS 1.9(a), IG 6		

20.2 Discriminação geográfica dos passivos por localização das atividades

		Referências	Montante escriturado Anexo V.Parte 1.27	
			Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
			Anexo V. Parte 2.270	Anexo V. Parte 2.270
			010	020
010	Passivos financeiros detidos para negociação	IFRS 7.8 (e)(ii); IFRS 9.BA.6		
020	Derivados	IFRS 9.Apêndice A; IFRS 9.4.2.1(a); IFRS 9.BA.7(a)		
030	Posições curtas	IFRS 9.BA.7(b)		
040	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.37		
060	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.38-41		
070	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8 (e)(i); IFRS 9.4.2.2		
080	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		
090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.37		
100	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.38-41		

		Referências	Montante escriturado Anexo V.Parte 1.27	
			Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
			Anexo V. Parte 2.270	Anexo V. Parte 2.270
			010	020
110	Passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado	IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1		
120	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		
130	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.37		
140	Outros passivos financeiros	Anexo V.Parte 1.38-41		
150	Derivados – Contabilidade de cobertura	IFRS 9.6.2.1; Anexo V. Parte 1.26		
160	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro	IAS 39.89A(b), IFRS 9.6.5.8		
170	Disposições	IAS 37.10; IAS 1.54(l)		
180	Passivos por impostos	IAS 1.54(n-o)		
190	Capital social reembolsável à vista	IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V.Parte 2.12		
200	Outros passivos	Anexo V.Parte 2.13		
210	Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda	IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.14		
220	PASSIVOS	IAS 1.9(b); IG 6		

20.3 Discriminação geográfica das rubricas da demonstração de resultados por localização das atividades

		Referências	Período corrente	
			Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
			Anexo V. Parte 2.270	Anexo V. Parte 2.270
			010	020
010	Rendimentos de juros	IAS 1.97; Anexo V. Parte 2.31		
020	(Despesas com juros)	IAS 1.97; Anexo V. Parte 2.31		
030	(Despesas com capital social reembolsável a pedido)	IFRIC 2.11		
040	Rendimento de dividendos	Anexo V.Parte 2.40		
050	Rendimentos de taxas e comissões	IFRS 7.20(c)		
060	(Receitas de taxas e comissões)	IFRS 7.20(c)		
070	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	Anexo V.Parte 2.45		
080	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido	IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V. Parte 2.43, 46		

		Referências	Período corrente	
			Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
			Anexo V. Parte 2.270	Anexo V. Parte 2.270
			010	020
083	Ganhos ou perdas (-) com ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 9.5.7.1		
090	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V. Parte 2.44		
100	Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido	Anexo V. Parte 2.47-48		
110	Diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], valor líquido	IAS 21.28, 52 (a)		
130	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não financeiros, valor líquido	IAS 1.34		
140	Outras receitas operacionais	Anexo V. Parte 2.314-316		
150	(Outras despesas operacionais)	Anexo V. Parte 2.314-316		
155	RECEITAS OPERACIONAIS TOTAIS, VALOR LÍQUIDO			
160	(Despesas administrativas)			
170	(Depreciação)	IAS 1.102, 104		
171	Ganhos ou perdas (-) de modificação, valor líquido	IFRS 9.5.4.3, IFRS 9 Apêndice A; Anexo V Parte 2.49		
180	(Provisões ou reversão de provisões (-))	IAS 37.59, 84; IAS 1.98(b)(f)(g)		
190	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados)	IFRS 7.20(a)(viii); Anexo V Parte 2.51, 53		
200	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas)	IAS 28.40-43		
210	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não-financeiros)	IAS 36.126(a)(b)		
220	Goodwill negativo reconhecido nos resultados	IFRS 3. Apêndice B64(n)(i)		
230	Proporção dos lucros ou prejuízos (-) de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	Anexo V. Parte 2.54		
240	Lucros ou prejuízos (-) com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas	IFRS 5.37; Anexo V. Parte 2.55		
250	LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO ANTES DE IMPOSTOS	IAS 1.102, IG 6; IFRS 5.33 A		
260	(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com os resultados de unidades operacionais em continuação)	IAS 1.82(d); IAS 12.77		
270	LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS	IAS 1, IG 6		
280	Lucros ou prejuízos (-) de unidades operacionais descontinuadas após dedução de impostos	IAS 1.82(ea); IFRS 5.33(a), 5.33 A; Anexo V Parte 2.56		
290	LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DO EXERCÍCIO	IAS 1.81A(a)		

20.4 Discriminação geográfica dos ativos por local de residência da contraparte

eixo Z

País de residência da contraparte

	Referências	Montante escriturado bruto	Dos quais: de negociação	dos quais: ativos financeiros sujeitos a imparidade	Dos quais: reestruturados	Dos quais: não produtivos	dos quais: em incumprimento	Imparidade acumulada	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas
		Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.271, 275	Anexo V. Parte 1.15(a), Parte 2.273	Anexo V.Parte 2.273	Anexo V. Parte 2.275	Anexo V. Parte 2.275	CRR art.º 178; Anexo V. Parte 2.237(b)	Anexo V. Parte 2.274	Anexo V.Parte 2.274
		010	011	012	022	025	026	031	040
010	Derivados	IFRS 9 Apêndice A, Anexo V. Parte 2.272							
020	Dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)							
030	Dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)							
040	Instrumentos de capital	IAS 32.11							
050	Dos quais: instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)							
060	Dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)							
070	Dos quais: empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)							
080	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31, 44(b)							
090	Bancos centrais	Anexo V.Parte 1.42(a)							
100	Administrações públicas	Anexo V.Parte 1.42(b)							
110	Instituições de crédito	Anexo V.Parte 1.42(c)							
120	Outras empresas financeiras	Anexo V.Parte 1.42(d)							
130	Empresas não financeiras	Anexo V.Parte 1.42(e)							

	Referências	Montante escriturado bruto	Dos quais: de negociação	dos quais: ativos financeiros sujeitos a imparidade	Dos quais: reestruturados	Dos quais: não produtivos	dos quais: em incumprimento	Imparidade acumulada	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas
		Anexo V Parte 1.34, Parte 2.271, 275	Anexo V, Parte 1.15(a), Parte 2.273	Anexo V Parte 2.273	Anexo V, Parte 2.275	Anexo V, Parte 2.275	CRR art.º 178; Anexo V, Parte 2.237(b)	Anexo V, Parte 2.274	Anexo V Parte 2.274
		010	011	012	022	025	026	031	040
140	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V Parte 1.32, 44(a)							
150	Bancos centrais	Anexo V Parte 1.42(a)							
160	Administrações públicas	Anexo V Parte 1.42(b)							
170	Instituições de crédito	Anexo V Parte 1.42(c)							
180	Outras empresas financeiras	Anexo V Parte 1.42(d)							
190	Empresas não financeiras	Anexo V Parte 1.42(e)							
200	Dos quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art 1 2(a)							
210	Dos quais: Empréstimos garantidos por imóveis comerciais	Anexo V Parte 2.86(a), 87							
220	Agregados familiares	Anexo V Parte 1.42(f)							
230	Dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V Parte 2.86(a), 87							
240	Dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V Parte 2.88(a)							

20.5 Discriminação geográfica das exposições extrapatrimoniais por local de residência da contraparte

eixo z País de residência da contraparte

		Referências	Montante nominal	Das quais: reestruturadas	Das quais: não produtivas	das quais: em incumprimento	Provisões para compromissos e garantias concedidos
			Anexo V. Parte 2.118, 271	Anexo V. Parte 2.240-258	Anexo V. Parte 2.275	CRR art.º 178; Anexo V. Parte 2.237(b)	Anexo V. Parte 2.276
			010	022	025	026	030
010	Compromissos de empréstimo concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116					
020	Garantias financeiras concedidas	IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116					
030	Outros compromissos concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116					

20.6 Discriminação geográfica dos passivos por local de residência da contraparte

eixo z País de residência da contraparte

		Referências	Montante escriturado
			Anexo V. Parte 1.27, 2, 271
			010
010	Derivados	IFRS 9 Apêndice A, Anexo V. Parte 1.44(e), Parte 2.272	
020	Dos quais: instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	
030	Dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	
040	Posições curtas	IFRS 9.BA7(b); Anexo V. Parte 1.44(d)	
050	Dos quais: instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	
060	Dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	
070	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	
080	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	
090	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	
100	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	
110	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	
120	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	
130	Agregados familiares	Anexo V. Parte 1.42(f)	

20.7.1 Discriminação geográfica por local de residência da contraparte dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras não detidos para negociação, por código NACE

eixo z País de residência da contraparte

		Referências	Empresas não financeiras Anexo V.Parte 2.271, 277				
			Montante escriturado bruto	dos quais: empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade	Dos quais: não produtivos	Imparidade acumulada	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.275	Anexo V. Parte 2.273	Anexo V. Parte 2.275	Anexo V. Parte 2.274	Anexo V. Parte 2.274
			010	011	012	021	022
010	A Agricultura, silvicultura e pesca	Regulamento NACE					
020	B Indústrias extrativas	Regulamento NACE					
030	C Indústrias transformadoras	Regulamento NACE					
040	D Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar frio	Regulamento NACE					
050	E Abastecimento de água	Regulamento NACE					
060	F Construção	Regulamento NACE					
070	G Comércio por grosso e a retalho	Regulamento NACE					
080	H Transportes e armazenagem	Regulamento NACE					
090	I Atividades de alojamento e restauração	Regulamento NACE					
100	J Informação e comunicação	Regulamento NACE					
105	K Atividades financeiras e de seguros	Regulamento NACE					
110	L Atividades imobiliárias	Regulamento NACE					
120	M Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares	Regulamento NACE					
130	N Atividades administrativas e de serviços de apoio	Regulamento NACE					
140	O Administração pública e defesa, segurança social obrigatória	Regulamento NACE					
150	P Educação	Regulamento NACE					
160	Q Serviços de saúde humana e atividades de ação social	Regulamento NACE					
170	R Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas	Regulamento NACE					
180	S Outros serviços	Regulamento NACE					
190	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS	Anexo V.Parte 1.32					

21. **Ativos tangíveis e intangíveis: ativos em locação operacional**

		Referências	Montante escriturado
			Anexo V.Parte 2.278-279
			010
010	Ativos fixos tangíveis	IAS 16.6; IAS 1.54(a)	
020	Modelo de reavaliação	IAS 17.49; IAS 16.31, 73(a)(d)	
030	Modelo de custos	IAS 17.49; IAS 16.30, 73(a)(d)	
040	Imóveis para investimento	IAS 40.IN5; IAS 1.54(b)	
050	Modelo do justo valor	IAS 17.49; IAS 40.33-55, 76	
060	Modelo de custos	IAS 17.49; IAS 40.56,79(c)	
070	Outros ativos intangíveis	IAS 38.8, 118	
080	Modelo de reavaliação	IAS 17.49; IAS 38.75-87, 124(a)(ii)	
090	Modelo de custos	IAS 17.49; IAS 38.74	

22. **Gestão de ativos, custódia e outras funções de serviço**22.1 **Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade**

		Referências	Período corrente
		IFRS 7.20(c)	Anexo V.Parte 2.280 010
010	Rendimentos de taxas e comissões	Anexo V.Parte 2.281-284	
020	Valores mobiliários		
030	Emissões	Anexo V.Parte 2.284(a)	
040	Ordens de transferência	Anexo V.Parte 2.284(b)	
050	Outras receitas de taxas e comissões relacionadas com valores mobiliários	Anexo V.Parte 2.284(c)	
051	Serviços financeiros às empresas (corporate finance)		
052	Consultoria em matéria de fusões e aquisições	Anexo V.Parte 2.284(e)	
053	Serviços de tesouraria	Anexo V.Parte 2.284(f)	
054	Outras receitas de taxas e comissões relacionadas com atividades de corporate finance	Anexo V.Parte 2.284(g)	
055	Consultoria envolvendo o pagamento de taxas	Anexo V.Parte 2.284(h)	
060	Compensação e liquidação	Anexo V.Parte 2.284(i)	
070	Gestão de ativos	Anexo V.Parte 2.284(j); 285(a)	
080	Custódia [por tipo de cliente]	Anexo V.Parte 2.284(j); 285b)	
090	Investimento coletivo		
100	Outras receitas de taxas e comissões relacionadas com serviços de custódia		
110	Serviços administrativos centrais para investimento coletivo	Anexo V.Parte 2.284(j); 285 c)	
120	Transações fiduciárias	Anexo V.Parte 2.284(j); 285 d)	
131	Serviços de pagamento	Anexo V.Parte 2.284(k), 285(e)	
132	Contas correntes	Anexo V.Parte 2.284(k), 285(e)	

		Referências	Período corrente
			Anexo V.Parte 2.280
		IFRS 7.20(c)	010
133	Cartões de crédito	Anexo V.Parte 2.284(k), 285(e)	
134	Cartões de débito e outros pagamentos por cartão	Anexo V.Parte 2.284(k), 285(e)	
135	Transferências e outras ordens de pagamento	Anexo V.Parte 2.284(k), 285(e)	
136	Outras receitas de taxas e comissões relacionadas com serviços de pagamento	Anexo V.Parte 2.284(k), 285(e)	
140	Recursos de clientes distribuídos mas não geridos [por tipo de produto]	Anexo V.Parte 2.284(l); 285 f)	
150	Investimento coletivo		
160	Produtos de seguros		
170	Outras receitas de taxas e comissões relacionadas com recursos de clientes distribuídos mas não geridos		
180	Instrumentos financeiros estruturados	Anexo V.Parte 2.284(n)	
190	Atividades de serviço a empréstimos	Anexo V.Parte 2.284(o)	
200	Compromissos de empréstimo concedidos	IFRS 9.4.2.1 (c)(ii); Anexo V. Parte 2.284(p)	
210	Garantias financeiras concedidas	IFRS 9.4.2.1 (c)(ii); Anexo V. Parte 2.284(p)	
211	Empréstimos concedidos	Anexo V.Parte 2.284(r)	
213	Divisas	Anexo V.Parte 2.284(s)	
214	Mercadorias	Anexo V.Parte 2.284(t)	
220	Outras receitas com taxas e comissões	Anexo V.Parte 2.284(u)	
230	(Receitas de taxas e comissões)	Anexo V.Parte 2.281-284	
235	(Valores mobiliários)	Anexo V.Parte 2.284(d)	
240	(Compensação e liquidação)	Anexo V.Parte 2.284(i)	
245	(Gestão de ativos)	Anexo V.Parte 2.284(j); 285(a)	
250	(Custódia)	Anexo V.Parte 2.284(j); 285 (b)	
255	(Serviços de pagamento)	Anexo V.Parte 2.284(k), 285(e)	
256	(dos quais: cartões de crédito, de débito e outros cartões)		
260	(Atividades de serviço a empréstimos)	Anexo V.Parte 2.284(o)	
270	(Compromissos de empréstimo recebidos)	Anexo V.Parte 2.284(q)	
280	(Garantias financeiras recebidas)	Anexo V.Parte 2.284(q)	
281	(Distribuição externa de produtos)	Anexo V.Parte 2.284(m)	
282	(Divisas)	Anexo V.Parte 2.284(s)	
290	(Outras despesas com taxas e comissões)	Anexo V.Parte 2.284(u)	

22.2 Ativos relacionados com os serviços prestados

		Referências	Montante dos ativos relacionados com os serviços prestados
			Anexo V. Parte 2.285(g)
			010
010	Gestão de ativos [por tipo de cliente]	Anexo V.Parte 2.285(a)	
020	Investimento coletivo		
030	Fundos de pensões		
040	Carteiras de clientes geridas numa base discricionária		
050	Outros veículos de investimento		
060	Ativos em custódia [por tipo de cliente]	Anexo V.Parte 2.285(b)	
070	Investimento coletivo		
080	Outros		
090	Dos quais: confiados a outras entidades		
100	Serviços administrativos centrais para investimento coletivo	Anexo V.Parte 2.285(c)	
110	Transações fiduciárias	Anexo V.Parte 2.285(d)	
120	Serviços de pagamento	Anexo V.Parte 2.285(e)	
130	Recursos de clientes distribuídos mas não geridos [por tipo de produto]	Anexo V.Parte 2.285(f)	
140	Investimento coletivo		
150	Produtos de seguros		
160	Outros		

Número de instrumentos (Anexo V, Parte 2.3.20)									
		Referências	Produtivos					Não produtivos	
			dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Anexo V, Parte 2, 213-216, 226-239	dos quais: Vencidos > 30 dias <= 90 dias	Anexo V, Parte 2, 222, 235	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Anexo V, Parte 2, 213-216, 226- 239	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação
			Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2, 256, 259-263	0020	0030	0040	0050	Anexo V, Parte 2, 235-236, 259-262
0110	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME art. 1 2 (a)							dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação
0120	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME	Anexo V, Parte 2.23 9ix							
0130	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME	Anexo V, Parte 1.42(e)							
0140	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	Anexo V, Parte 2.23 9ix							
0150	Empréstimos e adiantamentos em fase contenciosa	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.31 9; 322							
0160	dos quais: Agregados familiares	Anexo V, Parte 1.42(f)							
0170	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87							
0180	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME art. 1 2 (a)							
0190	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME	Anexo V, Parte 2.23 9ix							
0200	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME	Anexo V, Parte 1.42(e)							
0210	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	Anexo V, Parte 2.23 9ix							

23.2 Empréstimos e adiantamentos: Informações adicionais sobre os montantes escriturados brutos

		Referências	Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.3.4)						
			Produtivos			Não produtivos			
			dos quais: Vencidos > 30 dias <= 90 dias	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias
0010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.3.2, 4.4(a), Parte 2.3.19	Anexo V, Parte 2, 213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2, 222, 235	Anexo V, Parte 2, 259-261	Anexo V, Parte 2, 213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2.256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 259-262	
0020	dos quais: Agregados familiares	Anexo V, Parte 1.4.2(f)							
0030	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87							
0040	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.4.2(e), PME art. 1.2 (a)							
0050	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME	Anexo V, Parte 2.2.39ix							
0060	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME	Anexo V, Parte 1.4.2(e)							
0070	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	Anexo V, Parte 2.2.39ix							
0080	Empréstimos e adiantamentos pelo custo ou pelo custo amortizado	Anexo V, Parte 1.3.2, 4.4(a), Parte 2.2.33 (a), 319							
0090	dos quais: Agregados familiares	Anexo V, Parte 1.4.2(f)							
0100	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87							
0110	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.4.2(e), PME art. 1.2 (a)							

Montante escriturado bruto (Anexo V.Parte 1.34)									
Referências		Produtivos					Não produtivos		
		Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2, 256, 259-263	Anexo V, Parte 2, 213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2, 222, 235	Anexo V, Parte 2, 259-261	Anexo V, Parte 2, 213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 259-262
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Vencidos > 90 dias <= 90 dias	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080
									0090
0120	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME	Anexo V.Parte 2.239ix							
0130	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME	Anexo V.Parte 1.42(e)							
0140	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	Anexo V.Parte 2.239ix							
0150	Empréstimos e adiantamentos em fase pré-contenciosa	Anexo V.Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 321							
0160	dos quais: Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)							
0170	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V.Parte 2.86(a), 87							
0180	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V.Parte 1.42(e), PME art. 1 2 (a)							
0190	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME	Anexo V.Parte 2.239ix							
0200	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME	Anexo V.Parte 1.42(e)							
0210	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	Anexo V.Parte 2.239ix							

Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)									
	Referências	Produtivos					Não produtivos		
		Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2, 256, 259-263	Anexo V, Parte 2, 213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2, 222, 235	Anexo V, Parte 2, 259-261	Anexo V, Parte 2, 213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2, 256, 259-262	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236, 259-262
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação			dos quais: Vencidos > 90 dias <= 90 dias	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias
0220	Empréstimos e adiantamentos em fase contenciosa								
		Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 322							
0230	dos quais: Agregados familiares								
		Anexo V, Parte 1.42(f)							
0240	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação								
		Anexo V, Parte 2.86(a), 87							
0250	dos quais: Empresas não financeiras — PME								
		Anexo V, Parte 1.42(e), PME art. 1 2 (a)							
0260	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME								
		Anexo V, Parte 2.239ix							
0270	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME								
		Anexo V, Parte 1.42(e)							
0280	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME								
		Anexo V, Parte 2.239ix							
0290	Empréstimos não garantidos e adiantamentos sem garantias								
		Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 323							
0300	dos quais: Agregados familiares								
		Anexo V, Parte 1.42(f)							
0310	dos quais: Empresas não financeiras — PME								
		Anexo V, Parte 1.42(e), PME art. 1 2 (a)							
0320	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME								
		Anexo V, Parte 2.239ix							

Montante escriturado bruto (Anexo V.Parte 1.34)									
Referências		Produtivos					Não produtivos		
		Anexo V, Parte 1.3.2	Anexo V, Parte 2, 256, 259-263	Anexo V, Parte 2, 213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2, 222, 235	Anexo V, Parte 2, 259-261	dos quais: Vencidos > 30 dias <= 90 dias Anexo V, Parte 2, 222, 235	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação Anexo V, Parte 2, 256, 259-262	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação Anexo V, Parte 2, 222, 235-236, 259-262
0330	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME	0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080
0340	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME								
0350	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME								
0360	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME								
0370	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME								
0380	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME								
0390	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME								
0400	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME								
0410	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME								

Montante escriturado bruto (Anexo V.Parte 1.34)									
Não produtivos									
Vencidos > 90 dias									
Referências	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 2 anos	Vencidos > 2 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 ano <= 7 anos	Vencidos > 7 anos	
		Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236
		0100	0110	0120	0130	0140	0150	0160	0170
0330	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME	Anexo V.Parte 1.42(e)							
0340	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	Anexo V.Parte 2.239ix							
0350	Empréstimos e adiantamentos com uma taxa de cobertura acumulada > 90 %	Anexo V.Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 324							
0360	dos quais: Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)							
0370	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V.Parte 2.86(a), 87							
0380	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V.Parte 1.42(e), PME art. 1 2 (a)							
0390	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME	Anexo V.Parte 2.239ix							
0400	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME	Anexo V.Parte 1.42(e)							
0410	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras exceto PME	Anexo V.Parte 2.239ix							

Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)									
	Referências	Produtivos					Não produtivos		
		Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2.222, 235	dos quais: Vencidos > 30 dias <= 90 dias	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias
0100	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %		0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080
0110	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %								
0120	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 100 %								
0130	Empréstimos para imobiliário comercial a pequenas e médias empresas garantidos por bens imóveis								
0140	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %								
0150	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %								
0160	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 100 %								
0170	Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME garantidos por imóveis comerciais								
0180	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %								
0190	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %								
0200	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 100 %								

Montante escriturado bruto (Anexo V.Parte 1.34)									
Não produtivos									
Vencidos > 90 dias									
	dos quais Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 2 anos	Vencidos > 2 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 ano <= 7 anos	Vencidos > 7 anos		
Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V.Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236
0100	0110	0120	0130	0140	0150	0160	0170		
0100	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V.Parte 2.239x, 325							
0110	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V.Parte 2.239x, 325							
0120	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 100 %	Anexo V.Parte 2.239x, 325							
0130	Empréstimos para imobiliário comercial a pequenas e médias empresas garantidos por bens imóveis	Anexo V.Parte 1.32, 42(e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art 1 2(a)							
0140	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V.Parte 2.239x, 325							
0150	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V.Parte 2.239x, 325							
0160	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 100 %	Anexo V.Parte 2.239x, 325							
0170	Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME garantidos por imóveis comerciais	Anexo V.Parte 1.32, 42(e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art 1 2(a)							
0180	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V.Parte 2.239x, 325							
0190	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V.Parte 2.239x, 325							
0200	Dos quais: Empréstimos com um rácio LTV superior a 100 %	Anexo V.Parte 2.239x, 325							

Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito (Anexo V, Parte 2.69-71)									
	Referências	Produtivos				Não produtivos			
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Anexo V, Parte 2, 256, 259-263	Anexo V, Parte 2, 213-216, 226- 239	dos quais: Vencidos > 30 dias <= 90 dias	Anexo V, Parte 2, 222, 235	Anexo V, Parte 2, 259-261	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262
0110	dos quais: Empresas não financeiras — PME				0010	0020	0030	0040	0050
0120	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME								
0130	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME								
0140	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME								
0150	Empréstimos não garantidos e adiantamentos sem garantias								
0160	dos quais: Agregados familiares								
0170	dos quais: Empresas não financeiras — PME								
0180	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME								
0190	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME								
0200	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME								

Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito (Anexo V, Parte 2.69-71)									
Não produtivos									
Vencidos > 90 dias									
Referências	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 2 anos	Vencidos > 2 anos <= 5 anos	Vencidos > 5 anos <= 7 anos	Vencidos > 7 anos		
		Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236		
0100		0110	0120	0130	0140	0150	0160	0170	
0110	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME art. 1 2 (a)							
0120	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME	Anexo V, Parte 2.239ix							
0130	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME	Anexo V, Parte 1.42(e)							
0140	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	Anexo V, Parte 2.239ix							
0150	Empréstimos não garantidos e adiantamentos sem garantias	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 323							
0160	dos quais: Agregados familiares	Anexo V, Parte 1.42(f)							
0170	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME art. 1 2 (a)							
0180	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME	Anexo V, Parte 2.239ix							
0190	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME	Anexo V, Parte 1.42(e)							
0200	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	Anexo V, Parte 2.239ix							

Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado Anexo V, Parte 2.171-1.72, 1.74										
Não produtivos										
Vencidos > 90 dias										
Referências	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 2 anos	Vencidos > 2 anos <= 5 anos	Vencidos > 5 anos <= 7 anos	Vencidos > 7 anos			
	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236			
	0100	0110	0120	0130	0140	0150	0160	0170		
0010	Garantias financeiras recebidas sobre empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 2.319, 326								
0020	dos quais: Agregados familiares	Anexo V, Parte 1.42(f)								
0030	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87								
0040	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME art. 1 2 (a)								
0050	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME	Anexo V, Parte 2.239ix								
0060	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME	Anexo V, Parte 1.42(e)								
0070	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	Anexo V, Parte 2.239ix								
0080	Cauções recebidas sobre empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 2.319, 326								
0090	dos quais: Agregados familiares	Anexo V, Parte 1.42(f)								
0100	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87								
0110	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME art. 1 2 (a)								

Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado Anexo V.Parte 2.171-1.72.174									
Não produtivos									
Vencidos > 90 dias									
Referências	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 2 anos	Vencidos > 2 anos <= 5 anos	Vencidos > 5 anos <= 7 anos	Vencidos > 7 anos	
			Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	
			0120	0130	0140	0150	0160	0170	
0120	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME								
0130	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME								
0140	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME								
0150	Cauções imobiliárias recebidas sobre empréstimos e adiantamentos								
0160	dos quais: Agregados familiares								
0170	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação								
0180	dos quais: Empresas não financeiras — PME								
0190	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME								
0200	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME								
0210	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME								
0220	Rubrica para memória: Cauções recebidas de empréstimos e adiantamentos – montantes não sujeitos a limite máximo								
0230	dos quais: Cauções imobiliárias								

Abates ao ativo parciais acumulados (Anexo V.Parte 2.7.2, 7.4)									
Não produtivos									
Vencidos > 90 dias									
dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 2 anos	Vencidos > 2 anos <= 5 anos	Vencidos > 5 anos <= 7 anos	Vencidos > 7 anos		
Anexo V, Parte 2.222, 235-236		Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236		
0100		0110	0120	0130	0140	0150	0160	0170	
0010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.3.2, 44(a), Parte 2.319							
0020	dos quais: Agregados familiares	Anexo V.Parte 1.42(f)							
0030	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V.Parte 2.86(a), 87							
0040	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V.Parte 1.42(e), PME art. 1 2 (a)							
0050	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME	Anexo V.Parte 2.239ix							
0060	dos quais: Empresas não financeiras — exceto PME	Anexo V.Parte 1.42(e)							
0070	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	Anexo V.Parte 2.239ix							

24. Empréstimos e adiantamentos: Fluxos de exposições não produtivas, imparidade e abates ao ativo desde o final do último exercício financeiro

24.1 Empréstimos e adiantamentos: Entradas e saídas de exposições não produtivas

Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)										
Exposições não produtivas — empréstimos e adiantamentos										
	Referências	dos quais: Agregados familiares			dos quais: Empresas não financeiras			dos quais: PME		dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME
		Anexo V, Parte 1.32, 34, Parte 2.213-216, 223-239	Anexo V, Parte 1.4.2(f), 44(a)	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 1.4.2(c), 44(a)	PME Art 1 2(a)	PME Art 1 2(a), Anexo V, Parte 2.239ix	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial	
0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070				
Saldo inicial	Anexo V, Parte 2.328									
Entradas	Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 329									
Entradas por reclassificação a partir da categoria de exposições produtivas não reestruturadas	Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 329									
Entradas por reclassificação a partir da categoria de exposições produtivas reestruturadas	Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 329									
das quais: reclassificadas a partir da categoria das exposições produtivas reestruturadas em período probatório previamente reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas	Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 329(b)									
Entradas por compra de exposições	Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 329									
Entradas devidas a juros vencidos	Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 329 (a)									
Entradas devidas a outros motivos	Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 329 (c)									
Das quais: Entradas múltiplas	Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 330 (a)									

Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)									
Exposições não produtivas — empréstimos e adiantamentos									
dos quais: Empresas não financeiras									
Referências			dos quais: Agregados familiares		dos quais: PME			dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	
			Anexo V, Parte 1.42(f), 44(a)	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	PME Art 1.2(a)	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial			
			Anexo V, Parte 1.32, 34, Parte 2.213-216, 223-239	0010	0020	0030	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(a)	PME Art 1.2(a)	PME Art 1.2(a), Anexo V, Parte 2.239ix
						</			

		Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)						
		Exposições não produtivas — empréstimos e adiantamentos						
		dos quais: Agregados familiares		dos quais: Empresas não financeiras			dos quais: PME	
			dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação				dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME
		Anexo V, Parte 1.32, 34, Parte 2.213-216, 223-239	Anexo V, Parte 1.42(f), 44(q)	Anexo V, Parte 2.86(d), 87	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(q)	PME Art 1 2(a), Anexo V, Parte 2.239ix	PME Art 1 2(a), Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070
Referências								
0230	Recuperações acumuladas líquidas resultantes da venda de instrumentos	Anexo V, Parte 2.333						
0240	das quais: Abates ao ativo no contexto da aquisição da venda de instrumentos	Anexo V, Parte 2.239iii-239v(e)						
0250	Saídas por transferências de risco	Anexo V, Parte 2.239iii-239v(f), 331, 332						
0260	Recuperações acumuladas líquidas resultantes de transferências de risco	Anexo V, Parte 2.333						
0270	das quais: Abates ao ativo no contexto de transferências de risco	Anexo V, Parte 2.239iii-239v(f)						
0280	Saídas devido a abates ao ativo	Anexo V, Parte 2.239iii-239v(g), 331, 332						
0290	Saídas por reclassificação como detido para venda	Anexo V, Parte 2.239iii-239vi, 331, 332						
0300	Saídas por outras razões	Anexo V, Parte 2.239iii-239v(h), 331, 332						
0310	Das quais: Saídas de exposições não produtivas que se tornaram não produtivas durante o período	Anexo V, Parte 2.334						
0320	Saldo final	Anexo V, Parte 2.328						

24.2 Empréstimos e adiantamentos: Fluxos de imparidades e variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas

Imparidade acumulada e variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito		Exposições não produtivas — empréstimos e adiantamentos					
		dos quais: Agregados familiares		dos quais: Empresas não financeiras			
		dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação		dos quais: PME		dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	
Referências		Anexo V.Parte 1.32, Parte 2.69-71, 213-216, 223-239	Anexo V.Parte 1.42(f), 44(a)	Anexo V. Parte 2.86(a), 87	Anexo V.Parte 1.42(e), 44(a)	PME Art 1 2(a), Anexo V. Parte 2.239ix	PME Art 1 2(a), Anexo V. Parte 2.239ix
0010	Saldo inicial						
0020	Aumentos durante o período						
0030	Dos quais: imparidades relativas a juros vencidos						
0040	Diminuições durante o período						
0050	Das quais: Reversão da imparidade e variações negativas do justo valor devido ao risco de crédito						
0060	Das quais: Libertação de provisões devido a processo de reversão						
0070	Saldo final						

24.3 Empréstimos e adiantamentos: Abates ao ativo de exposições não produtivas durante o período

		Montante escriturado bruto					
		Exposições não produtivas — empréstimos e adiantamentos					
		dos quais: Agregados familiares		dos quais: Empresas não financeiras			
		dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação		Dos quais: PME		Dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME	
				Dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a PME			
		Anexo V. Parte 1.32, 34, Parte 2.213- 216, 223-239	Anexo V. Par- te 1.42(f), 44(a)	Anexo V. Par- te 1.42(e), 44(a)	PME Art 1 2(a), Anexo V. Parte 2.239ix	PME Art 1 2(a), Anexo V. Parte 2.239ix	Anexo V. Parte 2.239ix
		0010	0020	0030	0040	0050	0060
		0070					
0010	Abates ao ativo durante o período	Anexo V. Parte 2.340					
0020	Dos quais: Perdão de dívida	Anexo V. Parte 2.340					

25.2 Cauções obtidas por aquisição da posse com exceção das cauções classificadas como ativos fixos tangíveis: Tipo de caução obtida

		Referências	Redução do saldo da dívida		Cauções obtidas por aquisição da posse com exceção das cauções classificadas como ativos fixos tangíveis					
			Montante escriturado bruto	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito	Valor no reconhecimento inicial	Montante escriturado	Variações negativas acumuladas	Valor no reconhecimento inicial	Montante escriturado	Variações negativas acumuladas
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.343	Anexo V. Parte 2.69-71, 343	Anexo V. Parte 2.175, 175i, 344	Anexo V. Parte 1.27, Parte 2.175	Anexo V. Parte 2.175, 175ii	Anexo V. Parte 2.175, 175i, 348	Anexo V. Parte 1.27, Parte 2.175, 175ii, 348	Anexo V. Parte 2.175, 175ii, 348
			0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080
0010	Bens imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.350, 351								
0020	Dos quais: em construção / desenvolvimento	Anexo V. Parte 2.350, 352(a)								
0030	Bens imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.350, 351								
0040	Dos quais: em construção / desenvolvimento	Anexo V. Parte 2.350, 352(a)								
0050	Dos quais: Terrenos relacionados com empresas de imobiliário comercial (exceto terrenos agrícolas)	Anexo V. Parte 2.350, 352(b)								
0060	Dos quais: Terrenos com licença de construção	Anexo V. Parte 2.350, 352(b)								
0070	Dos quais: Terreno sem licença de construção	Anexo V. Parte 2.350, 352(b)								
0080	Bens móveis	Anexo V. Parte 2.350, 351								
0090	Títulos de capital próprio e de dívida	Anexo V. Parte 2.350, 351								
0100	Outros	Anexo V. Parte 2.350, 351								
0110	Total	Anexo V. Parte 2.350, 351								
0120	Número de cauções obtidas por aquisição da posse	Anexo V. Parte 2.350, 351								

25.3 Cauções obtidas por aquisição da posse classificadas como ativos fixos tangíveis

		Referências	Redução do saldo da dívida		Cauções obtidas por aquisição da posse classificadas como ativos fixos tangíveis		
			Montante escriturado bruto	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito	Valor no reconhecimento inicial	Montante escriturado	Variações negativas acumuladas
			Anexo V, Parte 1.34, Parte 2.343	Anexo V, Parte 2.69-71, 343	IAS 16.6, Anexo V, Parte 2.175, 175i	IAS 16.6, Anexo V, Parte 1.27, Parte 2.175	IAS 16.6, Anexo V, Parte 2.175, 175ii
			0010	0020	0030	0040	0050
0010	Total	Anexo V, Parte 2.341, 357-358					
0020	Entradas por novas cauções obtidas por aquisição da posse	Anexo V, Parte 2.341, 345, 357-358					

30. Atividades extrapatrimoniais: Participações em entidades estruturadas não consolidadas

30.1 Participações em entidades estruturadas não consolidadas

		Referências		Montante escriturado dos ativos financeiros no balanço	Dos quais: apoios à liquidez mobilizados	Justo valor dos apoios à liquidez mobilizados	Montante escriturado dos passivos financeiros no balanço	Montante nominal das exposições extrapatrimoniais fornecido pela instituição que relata	Dos quais: Montante nominal dos compromissos de empréstimo concedidos	Perdas incorridas pela instituição que relata no período corrente
010	Total			IFRS 12.29(a)	IFRS 12.29(a); Anexo V. Parte 2.286		IFRS 12.29(a)	IFRS 12.B26(e)		IFRS 12 B26(b); Anexo V. Parte 2.287
				010	020	030	040	050	060	080

30.2 Discriminação das participações em entidades estruturadas não consolidadas, por natureza das atividades

		Referências	Montante escriturado			
			Entidades com Objeto Específico de Titularização	Gestão de ativos	Outras atividades	
Por natureza das atividades			CRR art 4(1)(66)	Anexo V. Parte 2.285(a)		
		IFRS 12.24, B6.(a)	010	020	030	
010	Ativos financeiros selecionados reconhecidos no balanço da instituição que relata	IFRS 12.29(a),(b)				
021	dos quais: não produtivos	Anexo V. Parte 2.213-239				
030	Derivados	IFRS 9 Apêndice A; Anexo V. Parte 2.272				
040	Instrumentos de capital	IAS 32.11				
050	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31				
060	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32				

<i>Por natureza das atividades</i>		<i>Referências</i>	Montante escriturado		
			Entidades com Objeto Específico de Titularização	Gestão de ativos	Outras atividades
			CRR art 4(1)(66)	Anexo V, Parte 2.285(a)	
		IFRS 12.24, B6.(a)	010	020	030
070	Instrumentos de capital próprio e passivos financeiros selecionados reconhecidos no balanço da instituição que relata	IFRS 12.29(a),(b)			
080	Instrumentos de capital próprio emitidos	IAS 32.11			
090	Derivados	IFRS 9 Apêndice A; Anexo V, Parte 2.272			
100	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9; Anexo V, Parte 1.36			
110	Títulos de dívida emitidos	Anexo V, Parte 1.37			
			Montante nominal		
120	Exposições extrapatrimoniais fornecidas pela instituição que relata	IFRS 12.B26.(e); CRR Anexo I; Anexo V, Parte 2.102-105, 113-115, 118			
131	das quais: não produtivas	Anexo V, Parte 2.117			

31. Partes relacionadas

31.1 Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber de

		Referências Anexo V.Parte 2.288-291	Saldos em curso				
			Empresa-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	Filiais e outras entidades do mesmo grupo	Associadas e empreendimentos conjuntos	Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe	Outras partes relacionadas
			IAS 24.19(a),(b)	IAS 24.19(c); Anexo V. Parte 2.289	IAS 24.19(d),(e); Anexo V.Parte 2.289	IAS 24.19(f)	IAS 24.19(g)
			010	020	030	040	050
010	Ativos financeiros selecionados	IAS 24.18(b)					
020	Instrumentos de capital	IAS 32.11					
030	Títulos de dívida	Anexo V.Parte 1.31					
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V.Parte 1.32					
050	dos quais: não produtivos	Anexo V. Parte 2.213-239					
060	Passivos financeiros selecionados	IAS 24.18(b)					
070	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36					
080	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.Parte 1.37					
090	Montante nominal dos compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos	IAS 24.18(b); CRR Anexo I; Anexo V. Parte 2.102-105, 113-115, 118					
100	dos quais: não produtivos	IAS 24.18(b); Anexo V. Parte 2.117					
110	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos	IAS 24.18(b); Anexo V.Parte 2.290					
120	Montante nocional dos derivados	Anexo V.Parte 2.133-135					
131	Imparidade acumulada e variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas	IAS 24.1(c); Anexo V.Parte 2.69-71, 291					
132	Provisões para exposições extrapatrimoniais não produtivas	Anexo V.Parte 2.11, 106, 291					

31.2 Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações com

		Referências Anexo V.Parte 2.288-289, 292-293	Período corrente				
			Empresas-mãe e entidades com controlo significativo	Filiais e outras entidades do mesmo grupo	Associadas e empreendimentos conjuntos	Principais gestores da empresa-mãe ou da sua instituição	Outras partes relacionadas
			IAS 24.19(a),(b) 010	IAS 24.19(c) 020	IAS 24.19(d),(e) 030	IAS 24.19(f) 040	IAS 24.19(g) 050
010	Rendimentos de juros	IAS 24.18(a); Anexo V.Parte 2.31					
020	Despesas com juros	IAS 24.18(a); IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.31					
030	Rendimento de dividendos	IAS 24.18(a); Anexo V.Parte 2.40					
040	Rendimentos de taxas e comissões	IAS 24.18(a); IFRS 7.20(c)					
050	Despesas com taxas e comissões	IAS 24.18(a); IFRS 7.20(c)					
060	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IAS 24.18(a)					
070	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não financeiros	IAS 24.18(a); Anexo V.Parte 2.292					
080	Imparidades ou reversão de imparidades (-) em exposições não produtivas	IAS 24.18(d); Anexo V.Parte 2.293					
090	Provisões ou reversão de provisões (-) em exposições não produtivas	Anexo V. Parte 2.50, 293					

40. Estrutura do grupo

40.1 Estrutura do grupo: “entidade a entidade”

Código LEI	Código da entidade	Nome da entidade	Data de entrada	Capital acionista da investida	Capital social da investida	Ativos totais da investida	Lucros ou prejuízos (-) da investida	Residência da investida	Setor da investida
Anexo V.Parte 2.294-295, 296(a)	Anexo V.Parte 2.294-295, 296(b)	IFRS 12.12(a), 21(a)(i); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(c)	Anexo V.Parte 2.294-295, 296(d)	Anexo V.Parte 2.294-295, 296(e)	IFRS 12.B12(b); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(f)	IFRS 12.B12(b); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(f)	IFRS 12.B12(b); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(f)	IFRS 12.12.(b), 21.(a),(iii); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(g)	Anexo V.Parte 2.294-295, 296(h)
010	020	030	040	050	060	070	080	090	095

Código NACE	Participação acumulada no capital social [%]	Direitos de voto [%]	Estrutura do grupo [relações]	Tratamento contabilístico [Grupo Contabilístico]	Tratamento contabilístico [Grupo CRR]	Montante escriturado	Custo de aquisição	Ligações de goodwill à investida	Justo valor dos investimentos com preços cotados publicados
Anexo V.Parte 2.294-295, 296(i)	IFRS 12.21(a)(iv); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(f)	IFRS 12.21(a)(iv); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(k)	IFRS 12.10(a)(i); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(l)	IFRS 12.21(b); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(m)	CRR art.º 18; Anexo V.Parte 2.294-295, 296(n)	Anexo V.Parte 2.294-295, 296(o)	Anexo V.Parte 2.294-295, 296(p)	Anexo V.Parte 2.294-295, 296(q)	IFRS 12.21(b)(iii); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(r)
100	110	120	130	140	150	160	170	180	190

40.2. Estrutura do grupo: “instrumento a instrumento”

Código do valor mobiliário	Código da entidade	Código LEI da empresa detentora	Código da empresa detentora	Nome da empresa detentora	Participação acumulada no capital social (%)	Montante escriturado	Custo de aquisição
Anexo V.Parte 2.297(a)	Anexo V.Parte 2.296(b), 297(c)	Anexo V.Parte 2.297(b)	Anexo V.Parte 2.297(b)		Anexo V.Parte 2.296(f), 297(c)	Anexo V.Parte 2.296(o), 297(c)	Anexo V.Parte 2.296(p), 297(c)
010	020	030	040	050	060	070	080

41. Justo valor

41.1 Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo custo amortizado

		Referências Anexo V, Parte 2.298	Justo valor IFRS 7.25-26	Hierarquia de justo valor IFRS 13.97, 93(b)		
				Nível 1 IFRS 13.76	Nível 2 IFRS 13.81	Nível 3 IFRS 13.86
			010	020	030	040
ATIVOS						
015	Ativos financeiros pelo custo amortizado	IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2				
016	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31				
017	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32				
PASSIVOS						
070	Passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado	IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1				
080	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9; Anexo V, Parte 1.36				
090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V, Parte 1.37				
100	Outros passivos financeiros	Anexo V, Parte 1.38-41				

41.2 Utilização da opção de contabilização pelo justo valor

		Referências	Montante escriturado <i>Anexo V, Parte 1.27</i>			
			Divergências contabilísticas	Gestão com base no justo valor	Contratos híbridos	Gestão do risco de crédito
			IFRS 9.B4.1.29	IFRS 9.B4.1.33	IFRS 9.4.3.6; IFRS 9.4.3.7; Anexo V, Parte 2.300	IFRS 9.6.7; IFRS 7.8(a)(e); Anexo V, Parte 2.301
010			010	020	030	040
ATIVOS						
010	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5				
030	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31				
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32				
PASSIVOS						
050	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.8 (e)(i); IFRS 9.4.2.2				
060	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9; Anexo V, Parte 1.36				
070	Títulos de dívida emitidos	Anexo V, Parte 1.37				
080	Outros passivos financeiros	Anexo V, Parte 1.38-41				

42. Ativos tangíveis e intangíveis: montante escriturado por método de mensuração

	Referências Anexo V, Parte 2.302	Montante escriturado	
		dos quais: Ativos sob direito de uso	
			IFRS 16.47(a), 53(l), Anexo V, Parte 2.303i
		010	020
010	Ativos fixos tangíveis	IAS 16.6; IAS 16.29; IAS 1.54(a)	
020	Modelo de reavaliação	IAS 16.31, 73(a),(d)	
030	Modelo de custos	IAS 16.30, 73(a),(d)	
040	Imóveis para investimento	IAS 40.5, 30; IAS 1.54(b)	
050	Modelo do justo valor	IAS 40.33-55, 76	
060	Modelo de custos	IAS 40.56, 79(c)	
070	Outros ativos intangíveis	IAS 38.8, 118, 122; Anexo V, Parte 2.303	
080	Modelo de reavaliação	IAS 38.75-87, 124(a)(ii)	
090	Modelo de custos	IAS 38.74	

43. Disposições

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado <i>Anexo V, Parte 1.27</i>					
			Pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego	Outros benefícios a longo prazo dos empregados	Reestruturação	Questões jurídicas e litígios fiscais pendentes	Outros compromissos e garantias concedidas mensurados nos termos da IAS 37 e garantias concedidas mensuradas nos termos da IFRS 4	Outras disposições
			IAS 19.63; IAS 1.78(d); Anexo V, Parte 2.9	IAS 19.153; IAS 1.78(d); Anexo V, Parte 2.10	IAS 37.70-83	IAS 37.14	IAS 37; IFRS 4; Anexo V, Parte 2.304-305	IAS 37.14
010	Saldo inicial [montante escriturado no início do período]	IAS 37.84 (a)	010	020	030	040	055	060
020	Acrécimos, incluindo aumentos das provisões existentes	IAS 37.84 (b)						
030	(-) Montantes utilizados	IAS 37.84 (c)						
040	(-) Montantes não utilizados revertidos durante o período	IAS 37.84 (d)						
050	Aumento no montante descontado [passagem do tempo] e efeito de qualquer alteração na taxa de desconto	IAS 37.84 (e)						
060	Outros movimentos							
070	Saldo final [montante escriturado no final do período]	IAS 37.84 (a)						

44 **Planos de benefício definido e benefícios dos empregados**

44.1 **Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido**

		Referências	Montante
			Anexo V.Parte 2.306-307
			010
010	Justo valor dos ativos de planos de benefício definido	IAS 19.140(a)(i), 142	
020	Dos quais: Instrumentos financeiros emitidos pela instituição	IAS 19.143	
030	Instrumentos de capital	IAS 19.142(b)	
040	Instrumentos de dívida	IAS 19.142(c)	
050	Bens imóveis	IAS 19.142(d)	
060	Outros ativos de planos de benefício definido		
070	Valor presente das obrigações de benefício definido	IAS 19.140(a)(ii)	
080	Efeito do limite máximo dos ativos	IAS 19.140(a)(iii)	
090	Valor líquido dos ativos de benefício definido [Montante escriturado]	IAS 19.63; Anexo V. Parte 2.308	
100	Provisões para pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego [Montante escriturado]	IAS 19.63, IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.9	
110	Justo valor de qualquer direito a reembolso reconhecido como ativo	IAS 19.140(b)	

44.2 **Movimentos das obrigações de benefício definido**

		Referências	Obrigações de benefício definido
			Anexo V.Parte 2.306, 309
			010
010	Saldo inicial [valor atual]	IAS 19.140(a)(ii)	
020	Custo do serviço corrente	IAS 19.141(a)	
030	Custos com juros	IAS 19.141(b)	
040	Contribuições pagas	IAS 19.141(f)	
050	Ganhos ou perdas (-) atuariais resultantes de alterações dos pressupostos demográficos	IAS 19.141(c)(ii)	
060	Ganhos ou perdas (-) atuariais resultantes de alterações dos pressupostos financeiros	IAS 19.141(c)(iii)	
070	Aumento ou redução (-) das divisas estrangeiras	IAS 19.141(e)	
080	Benefícios pagos	IAS 19.141(g)	
090	Custos dos serviços passados, incluindo ganhos e perdas resultantes de liquidações	IAS 19.141(d)	
100	Aumento ou redução (-) através de concentrações de atividades empresariais e alienações	IAS 19.141(h)	
110	Outros aumentos ou reduções (-)		
120	Saldo final [valor atual]	IAS 19.140(a)(ii); Anexo V.Parte 2.310	

44.3 Despesas de pessoal por tipo de benefícios

		Referências	Período corrente
			010
010	Pensões e despesas semelhantes	Anexo V.Parte 2.311(a)	
020	Pagamentos baseados em ações	IFRS 2.44; Anexo V. Parte 2.311(b)	
030	Ordenados e salários	Anexo V.Parte 2.311(c)	
040	Contribuições para a segurança social	Anexo V.Parte 2.311(d)	
050	Indemnizações por despedimento	IAS 19.8, Anexo V. Parte 2.311(e)	
060	Outros tipos de despesas de pessoal	Anexo V.Parte 2.311(f)	
070	DESPEAS DE PESSOAL		

44.4 Despesas de pessoal por categoria de remuneração e categoria de pessoal

		Referências	Período corrente			
			Total de efetivos			
				dos quais: Pessoal identificado	dos quais: Órgão de administração (na sua função de gestão) e direção de topo	dos quais: Órgão de administração (na sua função de supervisão)
			0010	0020	0030	0040
0010	Remuneração fixa	Anexo V.Part 2.311i (a)				
0020	Remuneração variável	Anexo V.Part 2.311i (a)				
0030	Despesas com pessoal, exceto remunerações					
0040	DESPEAS DE PESSOAL					
0050	NÚMERO DE EFETIVOS	Anexo V.Parte 2.311ii				

45 Discriminação de determinadas rubricas da demonstração de resultados

45.1 **Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por carteira de contabilidade**

		Referências	Período corrente	Evolução do justo valor devido ao risco de crédito
				Anexo V.Parte 2.312
			010	020
010	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.4.1.5		
020	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.4.2.2		
030	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS	IFRS 7.20(a)(i)		

45.2 **Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos não financeiros**

		Referências	Período corrente
			Anexo V.Parte 2.313
			010
010	Ativos fixos tangíveis	IAS 16.68, 71	
020	Imóveis para investimento	IAS 40.69; IAS 1.34(a), 98(d)	
030	Ativos intangíveis	IAS 38.113-115A; IAS 1.34(a)	
040	Outros ativos	IAS 1.34 (a)	
050	GANHOS OU PERDAS (-) COM O DESRECONHECIMENTO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS	IAS 1.34	

45.3 **Outras receitas e despesas operacionais**

		Referências	Receitas	Despesas
			010	020
010	Variações do justo valor dos ativos tangíveis contabilizados pelo modelo do justo valor	IAS 40.76(d); Anexo V.Parte 2.314		
020	Imóveis para investimento	IAS 40.75(f); Anexo V.Parte 2.314		
030	Locações operacionais exceto imóveis para investimento	IFRS 16.81,82; Anexo V.Parte 2.315		
040	Outros	Anexo V.Parte 2.316		
050	OUTRAS RECEITAS OU DESPESAS OPERACIONAIS	Anexo V.Parte 2.314-316		

46. Demonstração das alterações do capital próprio

Origens das alterações do capital próprio	Referências	Capital	Prêmios de emissão	Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital social	Outro capital próprio	Outro rendimento	Lucros retidos	Reservas de reavaliação
		IAS 1.106, 54(r)	IAS 1.106, 78(e)	IAS 1.106, Anexo V, Parte 2.18-19	IAS 1.106; Anexo V, Parte 2.20	IAS 1.106	CRR art 4(1) (123)	IFRS 1.30 D5-D8
		010	020	030	040	050	060	070
010	Saldo inicial [antes da reexpressão]							
020	Efeitos das correções de erros							
030	Efeito das alterações nas políticas contabilísticas							
040	Saldo inicial [período corrente]							
050	Emissão de ações ordinárias							
060	Emissão de ações preferenciais							
070	Emissão de outros instrumentos de capital próprio							
080	Exercício ou expiração de outros instrumentos de capital próprio emitidos							
090	Conversão de dívida em capital próprio							
100	Redução do capital							
110	Dividendos							
120	Compra de ações próprias							

Origens das alterações do capital próprio		Referências	Capital	Prêmios de emissão	Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital social	Outro capital próprio	Outro rendimento integral acumulado	Lucros retidos	Reservas de reavaliação
			IAS 1.106, 54(r)	IAS 1.106, 78(e)	IAS 1.106, Anexo V, Parte 2.18-19	IAS 1.106; Anexo V, Parte 2.20	IAS 1.106	CRR art 4(1) (123)	IFRS 1.30 D5-D8
			010	020	030	040	050	060	070
130	Venda ou anulação de ações próprias	IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33							
140	Reclassificação de instrumentos financeiros do capital próprio para o passivo	IAS 1.106.(d).(iii)							
150	Reclassificação de instrumentos financeiros do passivo para o capital próprio	IAS 1.106.(d).(iii)							
160	Transferências entre componentes do capital próprio	IAS 1.106.(d).(iii); Anexo V, Parte 2.318							
170	Aumento ou redução (-) do capital próprio resultante de concentrações de atividades empresariais	IAS 1.106.(d).(iii)							
180	Pagamentos baseados em ações	IAS 1.106.(d).(iii); IFRS 2.10							
190	Outros aumentos ou reduções (-) do capital próprio	IAS 1.106.(d)							
200	Rendimento integral total do exercício	IAS 1.106.(d).(i)-(ii); IAS 1.81A.(c); IAS 1.1G6							
210	Saldo final [período corrente]								

Origens das alterações do capital próprio		Referências	Outras reservas	(-) Ações próprias	Lucros ou prejuízos (-) atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	(-) Dividendos provisórios	Interesses minoritários		Total
							Outro Rendimento Integral Acumulado	Outras rubricas	
			IAS 1.106, 54(c)	IAS 1.106; IAS 32.34, 33; Anexo V, Parte 2.30	IAS 1.106(a)	IAS 1.106; IAS 32.35	IAS 1.54(q), 106(a)	IAS 1.54(q), 106(a)	IAS 1.9(c), IG 6
			080	090	100	110	120	130	140
010	Saldo inicial [antes da reexpressão]								
020	Efeitos das correções de erros	IAS 1.106.(b); IAS 8.42							
030	Efeito das alterações nas políticas contabilísticas	IAS 1.106.(b); IAS 1.IG6; IAS 8.22							
040	Saldo inicial [período corrente]								
050	Emissão de ações ordinárias	IAS 1.106.(d).(iii)							
060	Emissão de ações preferenciais	IAS 1.106.(d).(iii)							
070	Emissão de outros instrumentos de capital próprio	IAS 1.106.(d).(iii)							
080	Exercício ou expiração de outros instrumentos de capital próprio emitidos	IAS 1.106.(d).(iii)							
090	Conversão de dívida em capital próprio	IAS 1.106.(d).(iii)							
100	Redução do capital	IAS 1.106.(d).(iii)							
110	Dividendos	IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.35; IAS 1.IG6							
120	Compra de ações próprias	IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33							

47. Empréstimos e adiantamentos: Duração média e períodos de recuperação

TOTAL									
		Referências	dos quais: Agregados familiares						
			dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação		dos quais: Empresas não financeiras				
			Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 1.42(e)	PME Art 1 2(a)	PME Art 1 2(a), Anexo V, Parte 2.239ix	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial	dos quais: Empréstimos para imobiliário comercial a empresas não financeiras que não PME
0010	Empréstimos e adiantamentos não produtivos: tempo médio ponderado decorrido desde a data de vencimento (em anos)	Anexo V, Parte 2.362, 363	0020	0030	0040	0050	0060		0070
0020	Recuperações acumuladas líquidas decorrentes de processos contenciosos concluídos durante o período	Anexo V, Parte 2.362, 364(a)							
0030	Redução do montante escriturado bruto decorrente de processos contenciosos concluídos durante o período	Anexo V, Parte 2.362, 364(b)							
0040	Duração média dos processos contenciosos concluídos no período (em anos)	Anexo V, Parte 2.362, 364(c)							»

ANEXO IV

«ANEXO IV

RELATO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DE ACORDO COM OS QUADROS CONTABILÍSTICOS NACIONAIS

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA OS PCGA		
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODELO	NOME DO MODELO OU DO GRUPO DE MODELOS
		PARTE 1 [FREQUÊNCIA TRIMESTRAL]
		Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]
1.1	F 01.01	Demonstração do Balanço: ativos
1.2	F 01.02	Demonstração do Balanço: passivos
1.3	F 01.03	Demonstração do Balanço: capital próprio
2	F 02.00	Demonstração dos resultados
3	F 03.00	Demonstração do rendimento integral
		Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes
4.1	F 04.01	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação
4.2.1	F 04.02.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados
4.2.2	F 04.02.2	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados
4.3.1	F 04.03.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral
4.4.1	F 04.04.1	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado
4.5	F 04.05	Ativos financeiros subordinados
4.6	F 04.06	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros de negociação
4.7	F 04.07	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor através dos resultados
4.8	F 04.08	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor como capital próprio
4.9	F 04.09	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo
4.10	F 04.10	Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados
5.1	F 05.01	Discriminação dos empréstimos e adiantamentos não detidos para negociação, por produto
6.1	F 06.01	Discriminação dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras não detidos para negociação, por código NACE
		Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos
7.1	F 07.01	Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos
7.2	F 07.02	Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos nos termos dos PCGA nacionais
		Discriminação dos passivos financeiros
8.1	F 08.01	Discriminação dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes
8.2	F 08.02	Passivos financeiros subordinados

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA OS PCGA		
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODELO	NOME DO MODELO OU DO GRUPO DE MODELOS
		Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos
9.1	F 09.01	Exposições extrapatrimoniais nos termos dos PCGA nacionais: compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
9.1.1	F 09.01.1	Exposições extrapatrimoniais: compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
9.2	F 09.02	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos
10	F 10.00	Derivados – Coberturas de negociação e coberturas económicas
		Contabilidade de cobertura
11.1	F 11.01	Derivados – Contabilidade de cobertura: Discriminação por tipo de risco e por tipo de cobertura
11.2	F 11.02	Derivados – Contabilidade de cobertura nos termos dos PCGA nacionais: Discriminação por tipo de risco
11.3	F 11.03	Instrumentos de cobertura não derivados: Discriminação por carteira de contabilidade e por tipo de cobertura
11.3.1	F 11.03.1	Instrumentos de cobertura não derivados nos termos dos PCGA nacionais: discriminação por carteira de contabilidade
11.4	F 11.04	Elementos cobertos no âmbito de coberturas de justo valor
		Movimentos das reservas e provisões para perdas de crédito
12	F 12.00	Movimentos das reservas para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio nos termos dos PCGA nacionais
12.1	F 12.01	Movimentos das reservas e provisões para perdas de crédito
12.2	F 12.02	Transferências entre fases de imparidade (apresentação em termos brutos)
		Cauções e garantias recebidas
13.1	F 13.01	Discriminação das cauções e garantias por empréstimos e adiantamentos não detidos para negociação
13.2.1	F 13.02.1	Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data de referência]
13.3.1	F 13.03.1	Cauções obtidas por aquisição da posse acumuladas
14	F 14.00	Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros contabilizados pelo justo valor
15	F 15.00	Desreconhecimento e passivos financeiros associados a ativos financeiros transferidos
		Discriminação de determinadas rubricas da demonstração de resultados
16.1	F 16.01	Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes
16.2	F 16.02	Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados, por instrumento
16.3	F 16.03	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros de negociação e passivos financeiros de negociação, por instrumento
16.4	F 16.04	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros de negociação e passivos financeiros de negociação, por risco
16.4.1	F 16.04.1	Ganhos ou perdas com ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, por instrumento
16.5	F 16.05	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, por instrumento
16.6	F 16.06	Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura
16.7	F 16.07	Imparidades em ativos não financeiros
16.8	F 16.08	Outras despesas administrativas

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA OS PCGA		
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODELO	NOME DO MODELO OU DO GRUPO DE MODELOS
		Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Balanço
17.1	F 17.01	Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Ativos
17.2	F 17.02	Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Exposições extrapatrimoniais – compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
17.3	F 17.03	Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Passivos
		Informação sobre exposições produtivas e não produtivas
18	F 18.00	Informação sobre exposições produtivas e não produtivas
18.1	F 18.01	Entradas e saídas de exposições não produtivas — empréstimos e adiantamentos por setor da contraparte
18.2	F 18.02	Empréstimos imobiliários comerciais e informações adicionais sobre os empréstimos garantidos por bens imóveis
19	F 19.00	Exposições reestruturadas
		PARTE 2 [TRIMESTRAL COM LIMAR: FREQUÊNCIA TRIMESTRAL OU AUSÊNCIA DE RELATO FINANCEIRO]
		Discriminação geográfica
20.1	F 20.01	Discriminação geográfica dos ativos por localização das atividades
20.2	F 20.02	Discriminação geográfica dos passivos por localização das atividades
20.3	F 20.03	Discriminação geográfica das principais rubricas da demonstração de resultados por localização das atividades
20.4	F 20.04	Discriminação geográfica dos ativos por local de residência da contraparte
20.5	F 20.05	Discriminação geográfica das exposições extrapatrimoniais por local de residência da contraparte
20.6	F 20.06	Discriminação geográfica dos passivos por local de residência da contraparte
20.7.1	F 20.07.1	Discriminação geográfica por local de residência da contraparte dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras não detidos para negociação, por código NACE
21	F 21.00	Ativos tangíveis e intangíveis: ativos em locação operacional
		Gestão de ativos, custódia e outras funções de serviço
22.1	F 22.01	Receitas e despesas com taxas e comissões, por atividade
22.2	F 22.02	Ativos relacionados com os serviços prestados
		Empréstimos e adiantamentos: informações adicionais
23.1	F 23.01	Empréstimos e adiantamentos: Número de instrumentos
23.2	F 23.02	Empréstimos e adiantamentos: Informações adicionais sobre os montantes escriturados brutos
23.3	F 23.03	Empréstimos e adiantamentos garantidos por bens imóveis: Discriminação por rácios empréstimo/valor
23.4	F 23.04	Empréstimos e adiantamentos: Informações adicionais sobre imparidades acumuladas e variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito
23.5	F 23.05	Empréstimos e adiantamentos: Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas
23.6	F 23.06	Empréstimos e adiantamentos: Abates ao ativo parciais acumulados
		Empréstimos e adiantamentos: Fluxos de exposições não produtivas, imparidade & abatimentos desde o final do último exercício financeiro
24.1	F 24.01	Empréstimos e adiantamentos: Entradas e saídas de exposições não produtivas
24.2	F 24.02	Empréstimos e adiantamentos: Fluxo de imparidades e variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas
24.3	F 24.03	Empréstimos e adiantamentos: Entrada de abates ao ativo de exposições não produtivas

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA OS PCGA		
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODELO	NOME DO MODELO OU DO GRUPO DE MODELOS
		Cauções obtidas por aquisição da posse e processos de execução
25.1	F 25.01	Cauções obtidas por aquisição da posse com exceção das cauções classificadas como Ativos Fixos Tangíveis (AFT): Entradas e saídas
25.2	F 25.02	Cauções obtidas por aquisição da posse com exceção das cauções classificadas como Ativos Fixos Tangíveis (AFT): Tipo de caução obtida
25.3	F 25.03	Cauções obtidas por aquisição da posse classificadas como Ativos Fixos Tangíveis (AFT):
26	F 26.00	Gestão da reestruturação e qualidade da reestruturação
		PARTE 3 [SEMESTRAL]
		Atividades extrapatrimoniais: participações em entidades estruturadas não consolidadas
30.1	F 30.01	Participações em entidades estruturadas não consolidadas
30.2	F 30.02	Discriminação das participações em entidades estruturadas não consolidadas por natureza das atividades
		Partes relacionadas
31.1	F 31.01	Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber de
31.2	F 31.02	Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações com
		PARTE 4 [ANUAL]
		Estrutura do grupo
40.1	F 40.01	Estrutura do grupo: “entidade a entidade”
40.2	F 40.02	Estrutura do grupo: “instrumento a instrumento”
		Justo valor
41.1	F 41.01	Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo custo amortizado
41.2	F 41.02	Utilização da opção de mensuração pelo justo valor
42	F 42.00	Ativos tangíveis e intangíveis: montante escriturado por método de mensuração
43	F 43.00	Provisões
		Planos de benefício definido e benefícios dos empregados
44.1	F 44.01	Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido
44.2	F 44.02	Movimentos nas obrigações decorrentes de planos de benefício definido
44.3	F 44.03	Despesas de pessoal por tipo de prestações
44.4	F 44.04	Despesas de pessoal por estrutura e categoria de pessoal
		Discriminação de determinadas rubricas da demonstração de resultados
45.1	F 45.01	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por carteira de contabilidade
45.2	F 45.02	Ganhos ou perdas no desreconhecimento de ativos não financeiros não detidos para venda e investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas
45.3	F 45.03	Outras receitas e despesas operacionais
46	F 46.00	Demonstração das variações no capital próprio
47	F 47.00	Duração média e períodos de recuperação

CÓDIGO DE CORES DOS MODELOS:



Partes destinadas às entidades que relatam de acordo com os PCGA nacionais

Célula que não deve ser preenchida pelas instituições que relatam ao abrigo do quadro contabilístico relevante

1. **Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]**1.1 **Ativos**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Montante escriturado
					Anexo V. Parte 1.27-28
					010
010	Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	BAD art. 4. Ativos(1)	IAS 1.54 (i)		
020	Dinheiro em caixa	Anexo V. Parte 2.1	Anexo V. Parte 2.1		
030	Saldos de caixa em bancos centrais	BAD art. 13(2); Anexo V. Parte 2.2	Anexo V. Parte 2.2		
040	Outros depósitos à ordem	Anexo V. Parte 2.3	Anexo V. Parte 2.3	5	
050	Ativos financeiros detidos para negociação		IFRS 9. Apêndice A		
060	Derivados		IFRS 9. Apêndice A	10	
070	Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11	4	
080	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31	4	
090	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32	4	
091	Ativos financeiros de negociação	BAD artigos 32-33; Anexo V. Parte 1.17			
092	Derivados	CRR Anexo II; Anexo V. Parte 1.17, 27		10	
093	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5		4	
094	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31		4	
095	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32		4	
096	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4	4	
097	Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11	4	
098	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31	4	
099	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32	4	
100	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Diretiva Contabilística art. 8(1) (a), (6)	IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5	4	
110	Instrumentos de capital próprio			4	
120	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31	Anexo V. Parte 1.31	4	
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32	Anexo V. Parte 1.32	4	
141	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A	4	

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Montante escriturado
					Anexo V. Parte 1.27-28
					010
142	Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11	4	
143	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31	4	
144	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32	4	
171	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor através dos resultados	BAD art. 36(2)		4	
172	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5		4	
173	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31		4	
174	Empréstimos e adiantamentos	Diretiva Contabilística art. 8(1) (a), (4)(b); Anexo V. Parte 1.32		4	
175	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor no capital próprio	Diretiva Contabilística art. 8(1) (a), (8)		4	
176	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5		4	
177	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31		4	
178	Empréstimos e adiantamentos	Diretiva Contabilística art. 8(1) (a), (4)(b); Anexo V. Parte 1.32		4	
181	Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2	4	
182	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31	4	
183	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32	4	
231	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo	BAD art. 35; Diretiva Contabilística art. 6(1)(i) e art. 8(2); IAS V.Part1.18 19		4	
390	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5		4	
232	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31		4	
233	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32		4	
234	Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados	BAD art. 37.; Diretiva Contabilística artigo 12(7); Anexo V. Parte 1.20		4	
235	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5		4	
236	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31		4	
237	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32		4	
240	Derivados – Contabilidade de cobertura	Diretiva Contabilística art. 8(1) (a), (6), (8); IAS 39.9; Anexo V. Parte 1.22	IFRS 9.6.2.1; Anexo V. Parte 1.22	11	

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Montante escriturado
					Anexo V. Parte 1.27-28
					010
250	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro	Diretiva Contabilística art. 8(5), (6); IAS 39.89A (a)	IAS 39.89A(a); IFRS 9.6.5.8		
260	Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	BAD art. 4.Ativos(7)-(8); Diretiva Contabilística art. 2(2); Anexo V. Parte 1.21, Parte 2.4	IAS 1.54(e); Anexo V. Parte 1.21, Parte 2.4	40	
270	Ativos tangíveis	BAD art. 4.Ativos(10)			
280	Ativos fixos tangíveis		IAS 16.6; IAS 1.54(a); IFRS 16.47(a)	21, 42	
290	Imóveis para investimento		IAS 40.5; IAS 1.54(b); IFRS 16.48	21, 42	
300	Ativos intangíveis	BAD art. 4.Ativos(9); CRR art. 4(1)(115)	IAS 1.54(c); CRR art. 4(1)(115)		
310	Goodwill	BAD art. 4.Ativos(9); CRR art. 4(1)(113)	IFRS 3.B67(d); CRR art. 4(1)(113)		
320	Outros ativos intangíveis	BAD art. 4.Ativos(9)	IAS 38.8, 118; IFRS 16.47 (a)	21, 42	
330	Ativos por impostos		IAS 1.54(n-o)		
340	Ativos por impostos correntes		IAS 1.54(n); IAS 12.5		
350	Ativos por impostos diferidos	Diretiva Contabilística art. 17(1)(f); CRR art. 4(1)(106)	IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art. 4(1)(106)		
360	Outros ativos	Anexo V. Parte 2.5, 6	Anexo V. Parte 2.5		
370	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda		IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V. Parte 2.7		
375	(-) Margens de avaliação (haircuts) para ativos de negociação contabilizados pelo justo valor	Anexo V, parte 1.29			
380	ATIVOS TOTAIS	BAD art. 4.Ativos	IAS 1.9(a), IG 6		

1.2 Passivos

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Montante escriturado
					Anexo V. Parte 1.27-28
					010
010	Passivos financeiros detidos para negociação		IFRS 7.8 (e) (ii); IFRS 9.BA.6	8	
020	Derivados		IFRS 9.Apêndice A; IFRS 9.4.2.1(a); IFRS 9.BA.7(a)	10	
030	Posições curtas		IFRS 9.BA7(b)	8	
040	Depósitos		BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	8	
050	Títulos de dívida emitidos		Anexo V. Parte 1.37	8	

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Montante escriturado Anexo V. Parte 1.27-28 010
060	Outros passivos financeiros		Anexo V. Parte 1.38-41	8	
061	Passivos financeiros de negociação	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a),(3),(6)		8	
062	Derivados	CRR Anexo II; Anexo V. Parte 1.25		10	
063	Posições curtas			8	
064	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		8	
065	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37		8	
066	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41		8	
070	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6); IAS 39.9	IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2	8	
080	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	8	
090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37	Anexo V. Parte 1.37	8	
100	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41	Anexo V. Parte 1.38-41	8	
110	Passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1	8	
120	Depósitos		BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	8	
130	Títulos de dívida emitidos		Anexo V. Parte 1.37	8	
140	Outros passivos financeiros		Anexo V. Parte 1.38-41	8	
141	Passivos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo	Diretiva Contabilística art. 8(3)		8	
142	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		8	
143	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37		8	
144	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41		8	
150	Derivados – Contabilidade de cobertura	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6), (8)(a); Anexo V. Parte 1.26	IFRS 9.6.2.1; Anexo V. Parte 1.26	11	
160	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro	Diretiva Contabilística art. 8(5), (6); Anexo V. Parte 2.8; IAS 39.89A(b)	IAS 39.89A(b), IFRS 9.6.5.8		
170	Provisões	BAD art. 4.Passivos(6)	IAS 37.10; IAS 1.54(l)	43	
175	Fundos para riscos bancários gerais [se apresentados nos passivos]	BAD art. 38.1.; CRR art. 4(112) Anexo V. Parte 2.15			
180	Pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego	Anexo V. Parte 2.9	IAS 19.63; IAS 1.78(d); Anexo V. Parte 2.9	43	

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Montante escriturado Anexo V. Parte 1.27-28 010
190	Outros benefícios a longo prazo dos empregados	Anexo V. Parte 2.10	IAS 19.153; IAS 1.78(d); Anexo V. Parte 2.10	43	
200	Reestruturação		IAS 37.71, 84(a)	43	
210	Questões jurídicas e litígios fiscais pendentes		IAS 37.Apêndice C. Exemplos 6 e 10	43	
220	Compromissos e garantias concedidos	AD art. 4 Passivos (6)(c), Rubricas extrapatrimoniais art. 27(11), art. 28(8), art. 33	IFRS 9.4.2.1(c),(d), 9.5.5, 9.B2.5; IAS 37, IFRS 4, Anexo V. Parte 2.11	9 12 43	
230	Outras provisões	BAD art. 4 Passivos (6)(c), Rubricas extrapatrimoniais	IAS 37.14	43	
240	Passivos por impostos		IAS 1.54(n-o)		
250	Passivos por impostos correntes		IAS 1.54(n); IAS 12.5		
260	Passivos por impostos diferidos	Diretiva Contabilística art. 17(1)(f); CRR art. 4(1)(108)	IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art. 4(1)(108)		
270	Capital acionista reembolsável à vista		IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V. Parte 2.12		
280	Outros passivos	Anexo V. Parte 2.13	Anexo V. Parte 2.13		
290	Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda		IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V. Parte 2.14		
295	Margens de avaliação (haircuts) para passivos de negociação contabilizados pelo justo valor	Anexo V, parte 1.29			
300	PASSIVOS TOTAIS		IAS 1.9(b); IG 6		

1.3 Capital próprio

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Montante escriturado 010
010	Capital social	BAD art. 4.Passivos(9), BAD art. 22	IAS 1.54(r), BAD art. 22	46	
020	Capital realizado	BAD art. 4.Passivos(9)	IAS 1.78(e)		
030	Capital exigido não realizado	BAD art. 4.Passivos(9); Anexo V. Parte 2.17			
040	Prémios de emissão	BAD art. 4.Passivos(10); CRR art. 4(1)(124)	IAS 1.78(e); CRR art. 4(1)(124)	46	
050	Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital social	Anexo V. Parte 2.18-19	Anexo V. Parte 2.18-19	46	

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Montante escriturado 010
060	Componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos	Diretiva Contabilística art. 8(6); Anexo V. Parte 2.18	IAS 32.28-29; Anexo V. Parte 2.18		
070	Outros instrumentos de capital próprio emitidos	Anexo V. Parte 2.19	Anexo V. Parte 2.19		
080	Outro capital próprio	Anexo V. Parte 2.20	IFRS 2,10; Anexo V. Parte 2.20		
090	Outro rendimento integral acumulado	CRR art. 4(1)(100)	CRR art. 4(1)(100)	46	
095	Rubricas que não serão reclassificadas em resultados		IAS 1.82A(a)		
100	Ativos tangíveis		IAS 16.39-41		
110	Ativos intangíveis		IAS 38.85-87		
120	Ganhos ou perdas (-) atuariais com planos de pensões de benefício definido		IAS 1.7, IG6; IAS 19.120(c)		
122	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda		IFRS 5.38, IG Exemplo 12		
124	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas		IAS 1.IG6; IAS 28.10		
320	Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IAS 1.7(d); IFRS 9 5.7.5, B5.7.1; Anexo V. Parte 2.21		
330	Ineficácia das coberturas de justo valor para instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IAS 1.7(e); IFRS 9.5.7.5; 6.5.3; IFRS 7.24C; Anexo V. Parte 2.22		
340	Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral [elemento coberto]		IFRS 9.5.7.5; 6.5.8(b); Anexo V. Parte 2.22		
350	Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral [instrumento de cobertura]		IAS 1.7(e); IFRS 9.5.7.5; 6.5.8(a); Anexo V. Parte 2.57		
360	Variação do justo valor dos passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados atribuível a alterações do respetivo risco de crédito		IAS 1.7(f); IFRS 9 5.7.7; Anexo V. Parte 2.23		
128	Rubricas que podem ser reclassificadas em resultados		IAS 1.82A(a) (ii)		
130	Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras [parte efetiva]	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6)(8)	IFRS 9.6.5.13(a); IFRS 7.24B(b)(ii)(iii); IFRS 7.24C(b)(i)(iv); 24E(a); Anexo V. Parte 2.24		

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Montante escriturado
					010
140	Conversão cambial	BAD art. 39(6)	IAS 21.52(b); IAS 21.32, 38-49		
150	Derivados de cobertura. Reserva para coberturas de fluxos de caixa [parte efetiva]	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6)(8)	IAS 1.7 (e); IFRS 7.24B(b) (ii)(iii); IFRS 7.24C(b) (i); 24E; IFRS 9.6.5.11(b); Anexo V. Parte 2.25		
155	Variação do justo valor dos instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IAS 1.7(da); IFRS 9.4.1.2A; 5.7.10; Anexo V. Parte 2.26		
165	Instrumentos de cobertura [elementos não contabilizados]		IAS 1.7(g)(h); IFRS 9.6.5.15, 6.5.16; IFRS 7.24E (b)(c); Anexo V. Parte 2.60		
170	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda		IFRS 5.38, IG Exemplo 12		
180	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas		IAS 1.IG6; IAS 28.10		
190	Resultados retidos	BAD art. 4.Passivos(13); CRR art. 4(1)(123)	CRR art. 4(1)(123)		
200	Reservas de reavaliação	BAD art. 4.Passivos(12)	IFRS 1.30, D5-D8; Anexo V. Parte 2.28		
201	Ativos tangíveis	Diretiva Contabilística art. 7(1)			
202	Instrumentos de capital próprio	Diretiva Contabilística art. 7(1)			
203	Títulos de dívida	Diretiva Contabilística art. 7(1)			
204	Outros	Diretiva Contabilística art. 7(1)			
205	Reservas de justo valor	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a)			
206	Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (8)(b)			
207	Derivados de cobertura. Coberturas de fluxos de caixa	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (8)(a); CRR art. 30(a)			
208	Derivados de cobertura. Outras coberturas	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (8)(a)			
209	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor no capital próprio	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), 8(2)			
210	Outras reservas	BAD art. 4.Passivos(11)-(13)	IAS 1.54; IAS 1.78(e)		
215	Fundos para riscos bancários gerais [se apresentados no capital próprio]	BAD art. 38.1.; CRR art. 4(112) Anexo V. Parte 2.15			
220	Reservas ou prejuízos acumulados de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizados pelo método da equivalência patrimonial	Diretiva Contabilística art. 9(7)(a); art. 27; Anexo V. Parte 2.29	IAS 28.11; Anexo V. Parte 2.29		

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Montante escriturado 010
230	Outros	Anexo V. Parte 2.29	Anexo V. Parte 2.29		
235	Diferenças de primeira consolidação	Diretiva Contabilística art. 24(3)(c)			
240	(-) Ações próprias	Diretiva Contabilística Anexo III Anexo III Ativos D(III)(2); BAD art. 4.Ativos(12); Anexo V. Parte 2.30	IAS 1.79(a)(vi); IAS 32.33-34, AG 14, AG 36; Anexo V. Parte 2.30	46	
250	Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	BAD art. 4.Passivos(14)	IAS 1.81B (b)(ii)	2	
260	(-) Dividendos provisórios	CRR art. 26(2b)	IAS 32.35		
270	Participações s minoritárias [sem controlo]	Diretiva Contabilística art. 24(4)	IAS 1.54(q)		
280	Outro Rendimento Integral Acumulado	CRR art. 4(1)(100)	CRR art. 4(1)(100)	46	
290	Outras rubricas			46	
300	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL		IAS 1.9(c), IG 6	46	
310	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL E PASSIVOS TOTAIS	BAD art. 4.Passivos	IAS 1.IG6		

2. Demonstração dos resultados

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Período corrente 010
010	Receitas de juros	BAD art. 27.Apresentação vertical(1); Anexo V. Parte 2.31	IAS 1.97; Anexo V. Parte 2.31	16	
020	Ativos financeiros detidos para negociação		IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V. Parte 2.33, 34		
025	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 7.20(a)(i), B5(e), IFRS 9.5.7.1		
030	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 7.20(a)(i), B5(e)		
041	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IFRS 7.20(b); IFRS 9.5.7.10-11; IFRS 9.4.1.2A		
051	Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.20(b); IFRS 9.4.1.2; IFRS 9.5.7.2		
070	Derivados – Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro		IFRS 9.Apêndice A; .B6.6.16; Anexo V. Parte 2.35		
080	Outros ativos		Anexo V. Parte 2.36		

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Período corrente
					010
085	Receitas com juros sobre passivos	Anexo V. Parte 2.37	IFRS 9.5.7.1, Anexo V. Parte 2.37		
090	(Despesas com juros)	BAD art. 27. Apresentação vertical(2); Anexo V. Parte 2.31	IAS 1.97; Anexo V. Parte 2.31	16	
100	(Passivos financeiros detidos para negociação)		IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V. Parte 2.33, 34		
110	(Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados)		IFRS 7.20(a)(i), B5(e)		
120	(Passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado)		IFRS 7.20(b); IFRS 9.5.7.2		
130	(Derivados – Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro)		IAS 39.9; Anexo V. Parte 2.35		
140	(Outros passivos)		Anexo V. Parte 2.38		
145	(Despesas com juros sobre ativos)	Anexo V. Parte 2.39	IFRS 9.5.7.1, Anexo V. Parte 2.39		
150	(Despesas com capital acionista reembolsável à vista)		IFRIC 2.11		
160	Receitas de dividendos	BAD art. 27. Apresentação vertical(3); Anexo V. Parte 2.40	Anexo V. Parte 2.40	31	
170	Ativos financeiros detidos para negociação		IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V. Parte 2.40		
175	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 7.20(a)(i), B5(e), IFRS 9.5.7.1A; Anexo V. Parte 2.40		
191	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IFRS 7.20(a)(ii); IFRS 9.4.1.2A; IFRS 9.5.7.1A; Anexo V. Parte 2.41		
192	Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizados por um método diferente do método da equivalência patrimonial	Anexo V. Parte 2.42	Anexo V. Parte 2.42		
200	Receitas de taxas e comissões	BAD art. 27. Apresentação vertical(4)	IFRS 7.20(c)	22	
210	(Despesas com taxas e comissões)	BAD art. 27. Apresentação vertical(5)	IFRS 7.20(c)	22	
220	Ganhos ou perdas (-) com o desconhecimento de ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	BAD art. 27. Apresentação vertical(6)	Anexo V. Parte 2.45	16	
231	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IFRS 9.4.12A; IFRS 9.5.7.10-11		
241	Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.20(a)(v); IFRS 9.4.1.2; IFRS 9.5.7.2		

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Período corrente
					010
260	Passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.20(a)(v); IFRS 9.5.7.2		
270	Outros				
280	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido		IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V. Parte 2.43, 46	16	
285	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros de negociação, valor líquido	BAD art. 27.Apresentação vertical(6)		16	
287	Ganhos ou perdas (-) com ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido		IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V. Parte 2.46		
290	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido		IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V. Parte 2.44	16, 45	
295	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros não detidos para negociação, valor líquido	BAD art. 27.Apresentação vertical(6)		16	
300	Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido	Diretiva Contabilística art. 8(1) (a), (6), (8)	Anexo V. Parte 2.47	16	
310	Diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], valor líquido	BAD art. 39	IAS 21.28, 52 (a)		
320	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas, valor líquido	BAD art. 27.Apresentação vertical(13)-(14); Anexo V, parte 2.56			
330	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não financeiros, valor líquido	Anexo V. Parte 2.48	IAS 1.34; Anexo V. Parte 2.48	45	
340	Outras receitas operacionais	BAD art. 27.Apresentação vertical(7); Anexo V. Parte 2.314-316	Anexo V. Parte 2.314-316	45	
350	(Outras despesas operacionais)	BAD art. 27.Apresentação vertical(10); Anexo V. Parte 2.314-316	Anexo V. Parte 2.314-316	45	
355	TOTAL DE RECEITAS OPERACIONAIS, VALOR LÍQUIDO				
360	(Despesas administrativas)	BAD art. 27.Apresentação vertical(8)			
370	(Despesas com pessoal)	BAD art. 27.Apresentação vertical(8)(a)	IAS 19.7; IAS 1,102, IG 6	44	
380	(Outras despesas administrativas)	BAD art. 27.Apresentação vertical(8)(b);		16	
385	(Contribuições em numerário para fundos de resolução e sistemas de garantia de depósitos)	Anexo V. Parte 2.48i	Anexo V. Parte 2.48i		

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Período corrente
					010
390	(Depreciação)		IAS 1.102, 104		
400	(Ativos fixos tangíveis)	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IAS 1.104; IAS 16.73(e)(vii)		
410	(Imóveis para investimento)	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IAS 1.104; IAS 40.79(d)(iv)		
415	(Goodwill)	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)			
420	(Outros ativos intangíveis)	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IAS 1.104; IAS 38.118(e)(vi)		
425	Ganhos ou perdas (-) de modificação, valor líquido		IFRS 9.5.4.3, IFRS 9 Apêndice A; Anexo V, parte 2.49		
426	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IFRS 7.35J		
427	Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.35J		
430	(Provisões ou reversão (-) de provisões)		IAS 37.59, 84; IAS 1.98(b)(f)(g)	9 12 43	
435	(Compromissos de pagamento para fundos de resolução e sistemas de garantia de depósitos)	Anexo V. Parte 2.48i	Anexo V. Parte 2.48i		
440	(Compromissos e garantias concedidos)	BAD art. 27.Apresentação vertical(11)-(12)	IFRS 9.4.2.1(c),(d), 9.B2.5; IAS 37, IFRS 4, Anexo V. Parte 2.50		
450	(Outras provisões)				
455	(Aumentos ou (-) reduções do fundo para riscos bancários gerais, valor líquido)	BAD art. 38,2			
460	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados)	BAD art. 35-37; Anexo V. Parte 2.52, 53	IFRS 7.20(a)(viii); IFRS 9.5.4.4; Anexo V Parte 2.51, 53	12	
481	(Ativos financeiros pelo justo valor contabilizados através de outro rendimento integral)		IFRS 9.5.4.4, 9.5.5.1, 9.5.5.2, 9.5.5.8	12	
491	(Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado)		IFRS 9.5.4.4, 9.5.5.1, 9.5.5.8	12	
510	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas)	BAD art. 27.Apresentação vertical(13)-(14)	IAS 28.40-43	16	
520	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não financeiros)		IAS 36.126(a)(b)	16	
530	(Ativos fixos tangíveis)	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IAS 16.73(e)(v-vi)		
540	(Imóveis para investimento)	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IAS 40.79(d)(v)		

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Discriminação no quadro	Período corrente
					010
550	(Goodwill)	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IFRS 3.Apêndice B67(d)(v); IAS 36.124		
560	(Outros ativos intangíveis)	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IAS 38.118 (e)(iv)(v)		
570	(Outros)		IAS 36.126 (a)(b)		
580	Goodwill negativo reconhecido nos resultados	Diretiva Contabilística art. 24(3)(f)	IFRS 3.Apêndice B64(n)(i)		
590	Parte dos lucros ou prejuízos (-) de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizados pelo método da equivalência patrimonial	BAD art. 27.Apresentação vertical(13)-(14)	Anexo V. Parte 2.54		
600	Lucros ou prejuízos (-) com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas		IFRS 5,37; Anexo V. Parte 2.55		
610	LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM OPERAÇÃO, ANTES DE IMPOSTOS		IAS 1.102, IG 6; IFRS 5.33 A		
620	(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com os resultados de unidades operacionais em operação)	BAD art. 27.Apresentação vertical(15)	IAS 1.82(d); IAS 12.77		
630	LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM OPERAÇÃO, APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS	BAD art. 27.Apresentação vertical(16)	IAS 1, IG 6		
632	Lucros ou prejuízos (-) extraordinários, após dedução de impostos	BAD art. 27.Apresentação vertical(21)			
633	Lucros ou prejuízos extraordinários antes de impostos	BAD art. 27.Apresentação vertical(19)			
634	(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com lucros ou prejuízos extraordinários)	BAD art. 27.Apresentação vertical(20)			
640	Lucros ou prejuízos (-) de unidades operacionais descontinuadas, após dedução de impostos		IAS 1.82(ea); IFRS 5.33(a), 5.33 A; Anexo V, parte 2.56		
650	Lucros ou prejuízos (-) de unidades operacionais descontinuadas, antes de impostos		IFRS 5.33(b)(i)		
660	(Despesas (-) ou receitas com impostos relacionadas com unidades operacionais descontinuadas)		IFRS 5.33 (b)(ii),(iv)		
670	LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DO EXERCÍCIO	BAD art. 27.Apresentação vertical(23)	IAS 1.81 A(a)		
680	Atribuíveis a participações minoritárias [sem controlo]		IAS 1.81B (b)(i)		
690	Atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe		IAS 1.81B (b)(ii)		

3. **Demonstração do rendimento integral**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente 010
010	Lucros ou prejuízos (-) do exercício	IAS 1.7, IG6	
020	Outro rendimento integral	IAS 1.7, IG6	
030	Rubricas que não serão reclassificadas em resultados	IAS 1.82A(a)(i)	
040	Ativos tangíveis	IAS 1.7, IG6; IAS 16.39-40	
050	Ativos intangíveis	IAS 1.7; IAS 38.85-86	
060	Ganhos ou perdas (-) atuariais com planos de pensões de benefício definido	IAS 1.7, IG6; IAS 19.120(c)	
070	Ativos não correntes e grupos para alienação detidos para venda	IFRS 5.38	
080	Parte de outras receitas e despesas reconhecidas de entidades contabilizadas pelo método da equivalência patrimonial	IAS 1.IG6; IAS 28.10	
081	Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IAS 1.7(d)	
083	Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura de instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral, valor líquido	IFRS 9.5.7.5; 6.5.3; IFRS 7.24C; Anexo V. Parte 2.57	
084	<i>Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral [elemento coberto]</i>	IFRS 9.5.7.5; 6.5.8(b); Anexo V. Parte 2.57	
085	<i>Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral [instrumento de cobertura]</i>	IFRS 9.5.7.5; 6.5.8(a); Anexo V. Parte 2.57	
086	Variação do justo valor dos passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados atribuível a alterações do respetivo risco de crédito	IAS 1.7(f)	
090	Impostos sobre os rendimentos relacionados com rubricas que não serão reclassificadas	IAS 1.91(b); Anexo V. Parte 2.66	
100	Rubricas que podem ser reclassificadas em resultados	IAS 1.82A(a)(ii)	
110	Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras [parte efetiva]	IFRS 9.6.5.13(a); IFRS 7.24C(b)(i)(iv); 24E(a); Anexo V. Parte 2.58	
120	<i>Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio</i>	IAS 1.IG6; IFRS 9.6.5.13(a); IFRS 7.24C(b)(i); 24E(a); Anexo V. Parte 2.58	
130	<i>Transferidos para resultados</i>	IAS 1.7, 92-95; IAS 21.48-49; IFRS 9.6.5.14; Anexo V. Parte 2.59	
140	<i>Outras reclassificações</i>	Anexo V. Parte 2.65	
150	Conversão cambial	IAS 1.7, IG6; IAS 21.52(b)	
160	<i>Ganhos ou perdas (-) de conversão imputados ao capital próprio</i>	IAS 21.32, 38-47	
170	<i>Transferidos para resultados</i>	IAS 1.7, 92-95; IAS 21.48-49	
180	<i>Outras reclassificações</i>	Anexo V. Parte 2.65	
190	Coberturas de fluxos de caixa [parte efetiva]	IAS 1.7, IG6; IAS 39.95(a)-96 IFRS 9.6.5.11(b); IFRS 7.24C(b)(i); 24E(a);	

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente 010
200	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IAS 1.7(e), IG 6; IFRS 9.6.5.11(a)(b)(d); IFRS 7.24C(b)(i), .24E(a)	
210	Transferidos para resultados	IAS 1.7, 92-95, IG 6; IFRS 9.6.5.11(d)(ii)(iii); IFRS 7.24C(b)(iv), .24E(a) Anexo V. Parte 2.59	
220	Transferidos para o montante escriturado inicial dos elementos cobertos	IAS 1.IG6; IFRS 9.6.5.11(d)(i)	
230	Outras reclassificações	Anexo V. Parte 2.65	
231	Instrumentos de cobertura [elementos não contabilizados]	IAS 1.7(g)(h); IFRS 9.6.5.15, .6.5.16; IFRS 7.24E (b)(c); Anexo V. Parte 2.60	
232	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IAS 1.7(g)(h); IFRS 9.6.5.15, .6.5.16; IFRS 7.24E (b)(c)	
233	Transferidos para resultados	IAS 1.7(g)(h); IFRS 9.6.5.15, .6.5.16; IFRS 7.24E(b)(c); Anexo V. Parte 2.61	
234	Outras reclassificações	Anexo V. Parte 2.65	
241	Instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IAS 1.7(da), IG 6; IAS 1.IG6; IFRS 9.5.6.4; Anexo V. Parte 2.62-63	
251	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IFRS 7.20(a)(ii); IAS 1.IG6; IFRS 9.5.6.4	
261	Transferidos para resultados	IAS 1.7, IAS 1.92-95, IAS 1.IG6; IFRS 9.5.6.7; Anexo V. Parte 2.64	
270	Outras reclassificações	IFRS 5.IG Exemplo 12; IFRS 9.5.6.5; Anexo V. Parte 2.64-65	
280	Ativos não correntes e grupos para alienação detidos para venda	IFRS 5.38	
290	Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio	IFRS 5.38	
300	Transferidos para resultados	IAS 1.7, 92-95; IFRS 5.38	
310	Outras reclassificações	IFRS 5.IG Exemplo 12	
320	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	IAS 1.IG6; IAS 28.10	
330	Imposto sobre os rendimentos relacionado com rubricas que podem ser reclassificados como lucros ou prejuízos (-)	IAS 1.91(b), IG 6; Anexo V. Parte 2.66	
340	Rendimento integral total do exercício	IAS 1.7, 81A(a), IG 6	
350	Atribuíveis a participações minoritárias [sem controlo]	IAS 1.83(b)(i), IG 6	
360	Atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	IAS 1.83(b)(ii), IG 6	

4. Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes

4.1 Ativos financeiros detidos para negociação

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado
				Anexo V. Parte 1.27 010
005	Derivados			
010	Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11, Anexo V. Parte 1.44(b)	
030	dos quais: instituições de crédito		Anexo V. Parte 1.42(c)	
040	dos quais: outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1.42(d)	
050	dos quais: Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)	
060	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31, 44(b)	
070	Bancos centrais		Anexo V. Parte 1.42(a)	
080	Administrações públicas		Anexo V. Parte 1.42(b)	
090	Instituições de crédito		Anexo V. Parte 1.42(c)	
100	Outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1.42(d)	
110	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)	
120	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32, 44(a)	
130	Bancos centrais		Anexo V. Parte 1.42(a)	
140	Administrações públicas		Anexo V. Parte 1.42(b)	
150	Instituições de crédito		Anexo V. Parte 1.42(c)	
160	Outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1.42(d)	
170	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)	
180	Famílias		Anexo V. Parte 1.42(f)	
190	ATIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO		IFRS 9.Apêndice A	

4.2.1 Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado	Variações negativas do justo valor acumuladas resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas
				Anexo V. Parte 1.27 010	Anexo V. Parte 2.69 020
010	Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11, Anexo V. Parte 1.44(b)		
020	dos quais: instituições de crédito		Anexo V. Parte 1.42(c)		
030	dos quais: outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1.42(d)		
040	dos quais: empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)		
050	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31, 44(b)		
060	Bancos centrais		Anexo V. Parte 1.42(a)		
070	Administrações públicas		Anexo V. Parte 1.42(b)		
080	Instituições de crédito		Anexo V. Parte 1.42(c)		
090	Outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1.42(d)		
100	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)		
110	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32, 44(a)		
120	Bancos centrais		Anexo V. Parte 1.42(a)		
130	Administrações públicas		Anexo V. Parte 1.42(b)		
140	Instituições de crédito		Anexo V. Parte 1.42(c)		
150	Outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1.42(d)		
160	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)		
170	Famílias		Anexo V. Parte 1.42(f)		
180	ATIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OBRIGATORIAMENTE CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS		IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4		

4.2.2 Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas
				Anexo V. Parte 1.27	Anexo V. Parte 2.69
				010	020
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5			
020	dos quais: contabilizados pelo custo				
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)			
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)			
050	dos quais: Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)			
060	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)		
070	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)		
080	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)		
090	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)		
100	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)		
110	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)		
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)		
130	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)		
140	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)		
150	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)		
160	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)		
170	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)		
180	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)	Anexo V. Parte 1.42(f)		
190	ATIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6)	IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5		

4.5 Ativos financeiros subordinados

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado
				Anexo V. Parte 1.27-28 010
010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32	Anexo V. Parte 1.32	
020	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31	Anexo V. Parte 1.31	
030	ATIVOS FINANCEIROS SUBORDINADOS [PARA O EMITENTE]	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a); Anexo V. Parte 2.78, 100	Anexo V. Parte 2.78, 100	

4.6 Ativos financeiros de negociação

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Montante escriturado
			Anexo V. Parte 1.27-28 010
005	Derivados	CRR Anexo II; Anexo V. Parte 1.17, Parte 2.68	
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5; Anexo V Parte 1.44(b)	
020	dos quais: não cotados		
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	
050	dos quais: Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	
060	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)	
070	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	
080	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	
090	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	
100	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	
110	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)	
130	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	
140	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	
150	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	
160	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	
170	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	
180	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)	
190	ATIVOS FINANCEIROS DE NEGOCIAÇÃO	BAD artigos 32-33; Anexo V. Parte 1.17	

4.7 **Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor através dos resultados**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Montante escriturado	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas
			Anexo V. Parte 1.27-28	Anexo V. Parte 2.69
			010	021
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5; Anexo V Parte 1.44(b)		
020	dos quais: não cotados			
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)		
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)		
050	dos quais: empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)		
060	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)		
070	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)		
080	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)		
090	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)		
100	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)		
110	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)		
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)		
130	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)		
140	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)		
150	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)		
160	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)		
170	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)		
180	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)		
190	ATIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO E NÃO DERIVADOS contabilizados PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS	BAD art. 36(2)		

4.9 Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Montante escriturado bruto Anexo V. Parte 1.34(c), 34(e)				Provisões específicas para risco de crédito	Provisões gerais para risco de crédito com efeito no montante escriturado	Provisões gerais para risco bancário com efeito no montante escriturado
			Ativos sem imparidade	dos quais: ativos contabilizados pelo LOCUM	Ativos com imparidade	dos quais: ativos contabilizados pelo LOCUM			
			Anexo V. Parte 2.80	Anexo V. Parte 1.19	CRR art. 4(1) (95), Anexo V. Parte 2.80	Anexo V. Parte 1.19	CRR art. 4(1)(95) Anexo V. Parte 2.70(c), 71	CRR art. 4(1)(95) Anexo V. Parte 2.70(c), 71	CRR art. 4(1)(95) Anexo V. Parte 2.70(c), 71, 82
			010	015	020	025	030	041	045
005	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5; Anexo V Parte 1.44(b)							
006	dos quais: não cotados								
007	dos quais: instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)							
008	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)							
009	dos quais: Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)							
010	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)							
020	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)							
030	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)							
040	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)							
050	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)							
060	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)							

	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Montante escriturado bruto Anexo V. Parte 1.34(c), 34(c)				Provisões específicas para risco de crédito	Provisões gerais para risco de crédito com efeito no montante escriturado	Provisões gerais para risco bancário com efeito no montante escriturado
		Ativos sem imparidade	dos quais: ativos contabilizados pelo LOCOM	Ativos com imparidade	dos quais: ativos contabilizados pelo LOCOM			
Anexo V. Parte 2.80	Anexo V. Parte 1.19	CRR art. 4(1) (95), Anexo V, Parte 2.80	Anexo V. Parte 1.19	CRR art. 4(1)(95) Anexo V. Parte 2.70(c), 71	CRR art. 4(1)(95) Anexo V. Parte 2.70(c), 71	CRR art. 4(1)(95) Anexo V. Parte 2.70(c), 71, 82		
010	015	020	025	030	041	045		
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)						
080	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)						
090	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)						
100	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)						
110	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)						
120	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)						
125	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art. 1 2(a)						
130	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)						
140	ATIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO contabilizados COM BASE NO CUSTO	BAD art. 37.1.; art. 42a(4)(b); Anexo V. Parte 1.19						

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Montante escriturado	do qual: ativos contabilizados pelo LOCOM	Ajustamentos negativos acumulados do valor de ativos contabilizados pelo LOCOM – induzidos pelo risco de mercado	Ajustamentos negativos acumulados do valor de ativos contabilizados pelo LOCOM – induzidos pelo risco de crédito	Abates ao ativo parciais acumulados	Abates ao ativo totais acumulados
			Anexo V. Parte 1.27-28	Anexo V. Parte 1.19	Anexo V. Parte 2.80	Anexo V. Parte 2.80	CRR art. 4(1)(95) Anexo V. Parte 2.72-74	CRR art. 4(1)(95) Anexo V. Parte 2.72-74
			050	060	070	080	090	100
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)						
080	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)						
090	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)						
100	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)						
110	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)						
120	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)						
125	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art. 1 2(a)						
130	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)						
140	ATIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO contabilizados COM BASE NO CUSTO	BAD art. 37.1.; art. 42a(4)(b); Anexo V. Parte 1.19						

4.10 Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados

	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Montante escriturado bruto Anexo V. Parte 1.34(e), 34(f)				Provisões específicas para risco de crédito	Provisões gerais para risco de crédito com efeito no montante escriturado	Provisões gerais para risco bancário com efeito no montante escriturado	
		Ativos sem imparidade	dos quais: ativos contabilizados pelo LOCOM	Ativos com imparidade	dos quais: ativos contabilizados pelo LOCOM				
		Anexo V. Parte 2.81	Anexo V. Parte 1.20	Anexo V. Parte 2.81	CRR art. 4(1)(95) Anexo V. Parte 1.20	CRR art. 4(1)(95) Anexo V. Parte 2.70(c), 71	CRR art. 4(1)(95) Anexo V. Parte 2.70(c), 71, 82		
		015	016	020	025	030	040	050	
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4- 5; Anexo V. Parte 1.44(b)							
020	dos quais: não cotados								
030	dos quais: instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)							
040	dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)							
050	dos quais: Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)							
060	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)							
070	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)							
080	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)							
090	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)							
100	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)							
110	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)							

	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Montante escriturado bruto <i>Anexo V. Parte 1.34(c), 34(f)</i>				Provisões específicas para risco de crédito	Provisões gerais para risco de crédito com efeito no montante escriturado	Provisões gerais para risco bancário com efeito no montante escriturado
		Ativos sem imparidade	dos quais: ativos contabilizados pelo LOCOM	Ativos com imparidade	dos quais: ativos contabilizados pelo LOCOM			
		Anexo V. Parte 2.81	Anexo V. Parte 1.20	Anexo V. Parte 2.81	CRR art. 4(1)(95) <i>Anexo V. Parte 1.20</i>	CRR art. 4(1)(95) <i>Anexo V. Parte 2.70(c), 71</i>	CRR art. 4(1)(95) <i>Anexo V. Parte 2.70(c), 71, 82</i>	
		015	016	020	025	030	040	050
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)						
130	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)						
140	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)						
150	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)						
160	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)						
170	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)						
175	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art. 1 2(a)						
180	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)						
190	OUTROS ATIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO E NÃO DERIVADOS	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), 8(2); Anexo V. Parte 1.20						

5. Discriminação dos empréstimos e adiantamentos não detidos para negociação, por produto
- 5.1 Empréstimos e adiantamentos não detidos para negociação e ativos de negociação, por produto

	Referências	Montante escriturado bruto	Montante escriturado Anexo V, Parte 1.27-28					
			Bancos centrais	Administrações públicas	Instituições de crédito	Outras empresas financeiras	Empresas não financeiras	Famílias
		Anexo V, Parte 1.34	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(b)	Anexo V, Parte 1.42(c)	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(f)
		005	010	020	030	040	050	060
Por produto	010 À vista [call] e a curto prazo [contas correntes]	Anexo V, Parte 2.85(a)						
	020 Dívida de cartões de crédito	Anexo V, Parte 2.85(b)						
	030 Contas comerciais a receber	Anexo V, Parte 2.85(c)						
	040 Locações financeiras	Anexo V, Parte 2.85(d)						
	050 Empréstimos no âmbito operações de compra com acordo de revenda	Anexo V, Parte 2.85(e)						
	060 Outros empréstimos a prazo	Anexo V, Parte 2.85(f)						
	070 Adiantamentos que não são empréstimos	Anexo V, Parte 2.85(g)						
Por caução	080 EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)						
	090 dos quais: Empréstimos caucionados por bens imóveis	Anexo V, Parte 2.86(a), 87						
	100 dos quais: outros empréstimos caucionados	Anexo V, Parte 2.86(b), 87						
Por objetivo	110 dos quais: crédito ao consumo	Anexo V, Parte 2.88(a)						
	120 dos quais: crédito para aquisição de habitação	Anexo V, Parte 2.88(b)						
Por subordinação	130 dos quais: empréstimos de financiamento a projetos	Anexo V, Parte 2.89; CRR Art. 147(8)						

6. Discriminação dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras não detidos para negociação por código NACE

6.1 Discriminação dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras não detidos para negociação, por código NACE

		Referências	Empresas não financeiras Anexo V. Parte 1.42(c), Parte 2.91					
			Montante escriturado bruto	do qual: Empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade	do qual: Não produtivo		Imparidade acumulada	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas
						do qual: Em incumprimen- to		
010	A. Agricultura, silvicultura e pesca	Regulamento NACE	Anexo V. Parte 1.34	Anexo V. Parte 2.93	Anexo V. Parte 2. 213-232	CRR art. 178; Anexo V. Parte 2.237(b)	Anexo V. Parte 2.70-71	Anexo V. Parte 2.69
020	B. Indústrias extrativas	Regulamento NACE						
030	C. Indústrias transformadoras	Regulamento NACE						
040	D. Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado	Regulamento NACE						
050	E. Abastecimento de água	Regulamento NACE						
060	F. Construção	Regulamento NACE						
070	G. Comércio por grosso e a retalho	Regulamento NACE						
080	H. Transportes e armazenagem	Regulamento NACE						
090	I. Atividades de alojamento e restauração	Regulamento NACE						
100	J. Informação e comunicação	Regulamento NACE						
105	K. Atividades financeiras e de seguros	Regulamento NACE, Anexo V. Parte 2.92						

Empresas não financeiras Anexo V, Parte 1.42(e), Parte 2.91									
Referências	Montante escriturado bruto	do qual: Empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade	do qual: Não produtivo		do qual: Em incumprimento	Imparidade acumulada	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas		
			Anexo V, Parte 1.34	Anexo V, Parte 2.93					
	010	011	012	013	021	022			
110	L. Atividades imobiliárias								
120	M. Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares								
130	N. Atividades administrativas e de serviços de apoio								
140	O. Administração pública e defesa, segurança social obrigatória								
150	P. Educação								
160	Q. Serviços de saúde humana e atividades de ação social								
170	R. Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas								
180	S. Outros serviços								
190	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS								

7.2 Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos nos termos dos PCGA nacionais

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Montante escriturado Anexo V, Parte 1.27-28					
			Já vencidos mas sem imparidade			Vencidos com imparidade		
			30 dias vi	30 dias ^ vi	90 dias ^	30 dias vi	30 dias ^ vi	> 90 dias
			CRR art. 4(1)(95) Anexo V, Parte 2.96					
			010	020	030	040	050	060
060	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)						
070	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)						
080	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)						
090	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)						
100	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						
110	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)						
120	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)						
130	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)						
140	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)						
150	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)						
160	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						
170	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)						
180	Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)						
190	TOTAL DE INSTRUMENTOS DE DÍVIDA	Anexo V Parte 2.94-95						

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Montante escriturado Anexo V, Parte 1.27-28					
			Já vencidos mas sem imparidade			Vencidos com imparidade		
			30 dias v	30 dias v	90 dias v	30 dias v	30 dias v	> 90 dias v
			CRR art. 4(1)(95) Anexo V, Parte 2.96					
			010	020	030	040	050	060
	Empréstimos e adiantamentos por produto, por garantia e por subordinação							
200	À vista [call] e a curto prazo [contas correntes]	Anexo V, Parte 2.85(a)						
210	Dívida de cartões de crédito	Anexo V, Parte 2.85(b)						
220	Contas comerciais a receber	Anexo V, Parte 2.85(c)						
230	Locações financeiras	Anexo V, Parte 2.85(d)						
240	Empréstimos no âmbito operações de compra com acordo de revenda	Anexo V, Parte 2.85(e)						
250	Outros empréstimos a prazo	Anexo V, Parte 2.85(f)						
260	Adiantamentos que não são empréstimos	Anexo V, Parte 2.85(g)						
270	dos quais: Empréstimos caucionados por bens imóveis	Anexo V, Parte 2.86(a), 87						
280	dos quais: outros empréstimos caucionados	Anexo V, Parte 2.86(b), 87						
290	dos quais: crédito ao consumo	Anexo V, Parte 2.88(a)						
300	dos quais: crédito para aquisição de habitação	Anexo V, Parte 2.88(b)						
310	dos quais: empréstimos de financiamento a projetos	Anexo V, Parte 2.89; CRR Art. 147(8)						

8. Discriminação dos passivos financeiros

8.1 Discriminação dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes

				Montante escriturado Anexo V, Parte 1.27-28						Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito
				Detidos para negociação	Contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Custo amortizado	Negociação	Por um método com base no custo	Contabilidade de cobertura	
				IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9 Apêndice A; IFRS 9 BA.6-BA.7; IFRS 9.6.7	IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9.4.2.2; IFRS 9.4.3.5	IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1			IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6	CRR art. 33(1)(b), art. 33(1)(c) Anexo V, Parte 2.101
					Directiva Contabilística art. 8(1)(a); (6); IAS 39.9		Directiva Contabilística art. 8(3); Anexo V, Parte 1.25	Directiva Contabilística art. 8(3)	Directiva Contabilística art. 8(1)(a); (6); (8) (1)(a)	CRR art. 33(1)(b), art. 33(1)(c) Anexo V, Parte 2.102
				010	020	030	034	035	037	040
010	Derivados	CRR Anexo II								
020	Posições curtas									
030	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5								
040	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31								
050	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V, Parte 1.36								
060	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a), 44(c)								
070	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.1								
080	Depósitos com prazo acordado	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.2								
090	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.97								
100	Acordos de recompra	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9.4								

				Montante escriturado Anexo V, Parte 1.27-28						Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito
				Detidos para negociação	Contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Custo amortizado	Negociação	Por um método com base no custo	Contabilidade de cobertura	
				IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9 Apendice A; IFRS 9 BA.6-BA.7; IFRS 9.6.7	IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2; IFRS 9.4.3.5	IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1			IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6	CRR art. 33(1)(b), art. 33(1)(c) Anexo V, Parte 2.101
					Directiva Contabilística art. 8(1)(a); (6); IAS 39.9		Directiva Contabilística art. 8(3); Anexo V, Parte 1.25	Directiva Contabilística art. 8(3)	Directiva Contabilística art. 8(1)(a); (6); (8) (1)(a)	CRR art. 33(1)(b), art. 33(1)(c) Anexo V, Parte 2.102
				010	020	030	034	035	037	040
				Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS						
				Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD						
				Anexo V, Parte 1.42(b), 44(c)						
				BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1						
				BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2						
				BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.97						
				BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4						
				Anexo V, Parte 1.42(c), 44(c)						
				BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1						
				BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2						
				BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.97						
				BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4						
				Anexo V, Parte 1.42(d), 44(c)						
				BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1						
				BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2						
				BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.97						
				BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4						
				Anexo V, Parte 1.42(d), 44(c)						
				BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1						

			Montante escriturado Anexo V, Parte 1.27-28						Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito
			Detidos para negociação	Contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Custo amortizado	Negociação	Por um método com base no custo	Contabilidade de cobertura	
			IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9 Apêndice A; IFRS 9 BA.6-BA.7; IFRS 9.6.7	IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2; IFRS 9.4.3.5	IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1			IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6	CRR art. 33(1)(b); art. 33(1)(c) Anexo V, Parte 2.101
				Directiva Contabilística art. 8(1)(a); (6); IAS 39.9		Directiva Contabilística art. 8(3); Anexo V, Parte 1.25	Directiva Contabilística art. 8(3)	Directiva Contabilística art. 8(1)(a); (6); (8)(1)(a)	CRR art. 33(1)(b); art. 33(1)(c) Anexo V, Parte 2.102
			010	020	030	034	035	037	040
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS						
			Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD						
230	Depósitos com prazo acordado	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2						
240	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.97	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.97						
250	Acordos de recompra	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4						
260	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(c)	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(c)						
270	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1						
280	Depósitos com prazo acordado	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2						
290	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.97	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.97						
300	Acordos de recompra	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4						
310	Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f), 44(c)	Anexo V, Parte 1.42(f), 44(c)						
320	Contas correntes / depósitos overnight	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1						
330	Depósitos com prazo acordado	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2						
340	Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.97	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V, Parte 2.97						
350	Acordos de recompra	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4	BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4						

			Montante escriturado Anexo V, Parte 1.27-28						Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito		
			Detidos para negociação IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A; IFRS 9 BA.6-BA.7; IFRS 9.6.7	Contabilizados pelo justo valor através dos resultados IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2; IFRS 9.4.3.5	Custo amortizado IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1	Negociação	Por um método com base no custo	Contabilidade de cobertura IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6			
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS						CRR art. 33(1)(b); art. 33(1)(c) Anexo V, Parte 2.101		
			Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD						CRR art. 33(1)(b); art. 33(1)(c) Anexo V, Parte 2.102		
					010	020	030	034	035	037	040
360	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.1.37, Parte 2.98									
370	Certificados de depósito	Anexo V, Parte 2.98(a)									
380	Títulos respaldados por ativos	CRR art. 4(61)									
390	Obrigações cobertas	CRR art. 129									
400	Contratos híbridos	Anexo V, Parte 2.98(d)									
410	Outros títulos de dívida emitidos	Anexo V, Parte 2.98(e)									
420	Instrumentos financeiros compostos convertíveis										
430	Não convertíveis										
440	Outros passivos financeiros	Anexo V, Parte 1.38-41									
445	dos quais: passivos por locação										
450	PASSIVOS FINANCEIROS										

8.2 Passivos financeiros subordinados

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Referências dos PCGA nacionais	Montante escriturado		
				Contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Pelo custo amortizado	Por um método com base no custo
				IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5	IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1	
				Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6); IAS 39, 9		Diretiva Contabilística art. 8(3)
010	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9; Anexo V, Parte 1.36	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9; Anexo V, Parte 1.36	010	020	030
020	Títulos de dívida emitidos	Anexo V, Parte 1.37	Anexo V, Parte 1.37			
030	PASSIVOS FINANCEIROS SUBORDINADOS	Anexo V, Parte 2.99-100	Anexo V, Parte 2.99-100			

9.1 Exposições extrapatrimoniais nos termos dos PCGA nacionais: Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos

		<i>Referências dos PCGA nacionais</i>	Montante nominal	Provisões
			<i>CRR Anexo I; Anexo V. Parte 2.118</i>	<i>CRR Anexo I; Anexo V. Parte 2.11</i>
			010	020
010	Compromissos de empréstimo concedidos	<i>CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113</i>		
021	dos quais: não produtivas	<i>Anexo V. Parte 2.117</i>		
030	Bancos centrais	<i>Anexo V. Parte 1.42(a)</i>		
040	Administrações públicas	<i>Anexo V. Parte 1.42(b)</i>		
050	Instituições de crédito	<i>Anexo V. Parte 1.42(c)</i>		
060	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V. Parte 1.42(d)</i>		
070	Empresas não financeiras	<i>Anexo V. Parte 1.42(e)</i>		
080	Famílias	<i>Anexo V. Parte 1.42(f)</i>		
090	Garantias financeiras concedidas	<i>CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(f), Parte 2.112, 114</i>		
101	das quais: não produtivas	<i>Anexo V. Parte 2.117</i>		
110	Bancos centrais	<i>Anexo V. Parte 1.42(a)</i>		
120	Administrações públicas	<i>Anexo V. Parte 1.42(b)</i>		
130	Instituições de crédito	<i>Anexo V. Parte 1.42(c)</i>		
140	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V. Parte 1.42(d)</i>		
150	Empresas não financeiras	<i>Anexo V. Parte 1.42(e)</i>		
160	Famílias	<i>Anexo V. Parte 1.42(f)</i>		
170	Outros compromissos concedidos	<i>CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.112, 115</i>		
181	dos quais: não produtivas	<i>Anexo V. Parte 2.117</i>		
190	Bancos centrais	<i>Anexo V. Parte 1.42(a)</i>		
200	Administrações públicas	<i>Anexo V. Parte 1.42(b)</i>		
210	Instituições de crédito	<i>Anexo V. Parte 1.42(c)</i>		
220	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V. Parte 1.42(d)</i>		
230	Empresas não financeiras	<i>Anexo V. Parte 1.42(e)</i>		
240	Famílias	<i>Anexo V. Parte 1.42(f)</i>		

9.2 Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos

	Referências dos PCGA nacionais	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante máximo da garantia que pode ser considerado	Montante nominal
			IFRS 7.36 (b); Anexo V. Parte 2.119	Anexo V. Parte 2.119
			Anexo V. Parte 2.119	Anexo V. Parte 2.119
010	Compromissos de empréstimo recebidos		010	020
020	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.44(h), Parte 2.102-103, 113		
030	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(a)		
040	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(b)		
050	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(c)		
060	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)		
070	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(e)		
		Anexo V. Parte 1.42(f)		
080	Garantias financeiras recebidas	Anexo V. Parte 1.44(h), Parte 2.102-103, 114		
090	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)		
100	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)		
110	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)		
120	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)		
130	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)		
140	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)		

		Referências dos PCGA nacionais	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante máximo da garantia que pode ser considerado	Montante nominal
				IFRS 7.36 (b); Anexo V, Parte 2.119	Anexo V, Parte 2.119
				Anexo V, Parte 2.119	Anexo V, Parte 2.119
				010	020
150	Outros compromissos recebidos	Anexo V, Parte 1.44(h), Parte 2.102-103, 115	Anexo V, Parte 1.44(h), Parte 2.102-103, 115		
160	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(a)		
170	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)	Anexo V, Parte 1.42(b)		
180	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)	Anexo V, Parte 1.42(c)		
190	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(d)		
200	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)		
210	Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)		

10. Derivados – Coberturas de negociação e coberturas económicas

	Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado			Justo valor		Montante notional	
				Ativos financeiros detidos para negociação e de negociação	dos quais: Ativos financeiros contabilizados com base no custo / pelo Locom	Passivos financeiros detidos para negociação e de negociação	dos quais: Passivos financeiros contabilizados com base no custo / pelo Locom	Valor positivo	Valor negativo	Total de negociação
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 2.120, 131		IFRS 9.BA.7 (a); Anexo V, Parte 2.120, 131			Anexo V, Parte 2.133-135	Anexo V, Parte 2.133-135
010	Taxa de juro	Anexo V, Parte 2.129(a)	Anexo V, Parte 2.129(a)	Anexo V, Parte 1.17, Parte 2.120	Anexo V, Parte 2.124	Anexo V, Parte 1.25, Parte 2.120	Anexo V, Parte 2.124	Anexo V, Parte 2.132	Anexo V, Parte 2.132	Anexo V, Parte 2.133-135
020	da qual: coberturas económicas	Anexo V, Parte 2.137-139	Anexo V, Parte 2.137-139							
030	opções OTC	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136							
040	outros OTC	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136							
050	opções em mercados organizados	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136							
060	outros em mercados organizados	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136							
070	Capital próprio	Anexo V, Parte 2.129(b)	Anexo V, Parte 2.129(b)							
080	do qual: coberturas económicas	Anexo V, Parte 2.137-139	Anexo V, Parte 2.137-139							
090	opções OTC	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136							
100	outros OTC	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136							
110	opções em mercados organizados	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136							
120	outros em mercados organizados	Anexo V, Parte 2.136	Anexo V, Parte 2.136							
130	Divisas estrangeiras e ouro	Anexo V, Parte 2.129(c)	Anexo V, Parte 2.129(c)							
140	dos quais: coberturas económicas	Anexo V, Parte 2.137-139	Anexo V, Parte 2.137-139							

	Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	Referências dos PCGA nacionais buscados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado			Justo valor		Montante notional	
				Ativos financeiros detidos para negociação e de base no custo / pelo Locom	Passivos financeiros detidos para negociação e de base no custo / pelo Locom	dos quais: Passivos financeiros contabilizados com base no custo / pelo Locom	Valor positivo	Valor negativo	Total de negociação	do qual: vendidos
				Anexo V. Parte 2.120, 131	IFRS 9.BA.7 (a); Anexo V. Parte 2.120, 131				Anexo V. Parte 2.133-135	Anexo V. Parte 2.133-135
				Anexo V. Parte 1.17, Parte 2.120	Anexo V. Parte 1.25, Parte 2.120	Anexo V. Parte 2.124	Anexo V. Parte 2.132	Anexo V. Parte 2.132	Anexo V. Parte 2.133-135	Anexo V. Parte 2.133-135
				010	020	016	022	025	030	040
150	opções OTC	Anexo V. Parte 2.136	Anexo V. Parte 2.136							
160	outros OTC	Anexo V. Parte 2.136	Anexo V. Parte 2.136							
170	opções em mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136	Anexo V. Parte 2.136							
180	outros em mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136	Anexo V. Parte 2.136							
190	Crédito	Anexo V. Parte 2.129(d)	Anexo V. Parte 2.129(d)							
195	do qual: coberturas económicas utilizando a opção do justo valor	Anexo V. Parte 2.140	IFRS 9.6.7.1; Anexo V. Parte 2.140							
201	do qual: outras coberturas económicas	Anexo V. Parte 2.137-140	Anexo V. Parte 2.137-140							
210	Swap de risco de incumprimento									
220	Opções sobre spreads de crédito									
230	Swap de retorno total									
240	Outros									
250	Mercadorias	Anexo V. Parte 2.129(e)	Anexo V. Parte 2.129(e)							
260	das quais: coberturas económicas	Anexo V. Parte 2.137-139	Anexo V. Parte 2.137-139							

	Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado			Justo valor		Montante notional		
				Ativos financeiros detidos para negociação e de negociação	dos quais: Ativos financeiros contabilizados com base no custo / pelo LOCOM	Passivos financeiros detidos para negociação e de negociação	dos quais: Passivos financeiros contabilizados com base no custo / pelo LOCOM	Valor positivo	Valor negativo	Total de negociação	do qual: vendidos
				Anexo V. Parte 2.120, 131		IFRS 9.BA.7 (a); Anexo V. Parte 2.120, 131			Anexo V. Parte 2.133-135	Anexo V. Parte 2.133-135	
				Anexo V. Parte 1.17, Parte 2.120	Anexo V. Parte 2.124	Anexo V. Parte 1.25, Parte 2.120	Anexo V. Parte 2.124	Anexo V. Parte 2.132	Anexo V. Parte 2.133-135	Anexo V. Parte 2.133-135	
				010	011	020	016	022	025	030	040
270	Outros	Anexo V. Parte 2.129(f)	Anexo V. Parte 2.129(f)								
280	dos quais: coberturas económicas	Anexo V. Parte 2.137-139	Anexo V. Parte 2.137-139								
290	DERIVADOS	CRR Anexo II; Anexo V. Parte 1.16(a)	IFRS 9.Apêndice A								
300	dos quais: OTC – instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c), 44(e), Parte 2.141(a), 142	Anexo V. Parte 1.42(c), 44(e), Parte 2.141(a), 142								
310	dos quais: OTC – outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d), 44(e), Parte 2.141(b)	Anexo V. Parte 1.42(d), 44(e), Parte 2.141(b)								
320	dos quais: OTC – restante	Anexo V. Parte 1.44(e), Parte 2.141(c)	Anexo V. Parte 1.44(e), Parte 2.141(c)								

11. Contabilidade de cobertura

11.1 Derivados – Contabilidade de cobertura: Discriminação por tipo de risco e por tipo de cobertura

	Por produto ou por tipo de mercado	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos	Passivos	Cobertura total	do qual: Vendidos
			IFRS 7.24A; Anexo V. Parte 2.120, 131	IFRS 7.24A; Anexo V. Parte 2.120, 131	Anexo V. Parte 2.133-135	Anexo V. Parte 2.133-135
010	Taxa de juro		010	020	030	040
		Anexo V. Parte 2.129(a)				
020	opções OTC	Anexo V. Parte 2.136				
030	outros OTC	Anexo V. Parte 2.136				
040	opções em mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136				
050	outros em mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136				
060	Capital próprio	Anexo V. Parte 2.129(b)				
070	opções OTC	Anexo V. Parte 2.136				
080	outros OTC	Anexo V. Parte 2.136				
090	opções em mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136				
100	outros em mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136				
110	Divisas estrangeiras e ouro	Anexo V. Parte 2.129(c)				
120	opções OTC	Anexo V. Parte 2.136				
130	outros OTC	Anexo V. Parte 2.136				
140	opções em mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136				
150	outros em mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136				
160	Crédito	Anexo V. Parte 2.129(d)				
170	Swap de risco de incumprimento	Anexo V. Parte 2.136				

	Por produto ou por tipo de mercado	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos	Passivos	Cobertura total	do qual: Vendidos
			IFRS 7.24A; Anexo V, Parte 2.120, 131	IFRS 7.24A; Anexo V, Parte 2.120, 131	Anexo V, Parte 2.133-135	Anexo V, Parte 2.133-135
			010	020	030	040
180	Opções sobre spreads de crédito	Anexo V. Parte 2.136				
190	Swap de retorno total	Anexo V. Parte 2.136				
200	Outros	Anexo V. Parte 2.136				
210	Mercadorias	Anexo V. Parte 2.129(e)				
220	Outros	Anexo V. Parte 2.129(f)				
230	COBERTURAS DE JUSTO VALOR	IFRS 7.24A; IAS 39.86(a); IFRS 9.6.5.2(a)				
240	Taxa de juro	Anexo V. Parte 2.129(a)				
250	opções OTC	Anexo V. Parte 2.136				
260	outros OTC	Anexo V. Parte 2.136				
270	opções em mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136				
280	outros em mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136				
290	Capital próprio	Anexo V. Parte 2.129(b)				
300	opções OTC	Anexo V. Parte 2.136				
310	outros OTC	Anexo V. Parte 2.136				
320	opções em mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136				
330	outros em mercados organizados	Anexo V. Parte 2.136				
340	Dívidas estrangeiras e ouro	Anexo V. Parte 2.129(c)				
350	opções OTC	Anexo V. Parte 2.136				
360	outros OTC	Anexo V. Parte 2.136				

Por produto ou por tipo de mercado		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado		Montante total		do qual: Vendidos Anexo V, Parte 2.133-135
			Ativos	Passivos	Cobertura total		
			IFRS 7.24A; Anexo V, Parte 2.120, 131	IFRS 7.24A; Anexo V, Parte 2.120, 131	Anexo V, Parte 2.133-135		
			010	020	030	040	
370	opções em mercados organizados	Anexo V, Parte 2.136					
380	outros em mercados organizados	Anexo V, Parte 2.136					
390	Crédito	Anexo V, Parte 2.129(d)					
400	Swap de risco de incumprimento	Anexo V, Parte 2.136					
410	Opções sobre <i>spreads</i> de crédito	Anexo V, Parte 2.136					
420	Swap de retorno total	Anexo V, Parte 2.136					
430	Outros	Anexo V, Parte 2.136					
440	Mercadorias	Anexo V, Parte 2.129(e)					
450	Outros	Anexo V, Parte 2.129(f)					
460	COBERTURAS DE FLUXOS DE CAIXA	IFRS 7.24A; IAS 39.86(b); IFRS 9.6.5.2(b)					
470	COBERTURA DE INVESTIMENTOS LÍQUIDOS EM UNIDADES OPERACIONAIS ESTRANGEIRAS	IFRS 7.24A; IAS 39.86(c); IFRS 9.6.5.2(c)					
480	COBERTURAS DE JUSTO VALOR DE CARTEIRA PARA RISCO DE TAXA DE JURO	IAS 39.71, 81A, 89A, AG 114-132					
490	COBERTURAS DE FLUXOS DE CAIXA DE CARTEIRA-PARA RISCO DE TAXA DE JURO	IAS 39.71					
500	DERIVADOS-CONTABILIDADE DE COBERTURA	IFRS 7.24A; IAS 39.9; IFRS 9.6.1					
510	dos quais: OTC – instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c), 44(e), Parte 2.141(a), 142					
520	dos quais: OTC – outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d), 44(e), Parte 2.141(b)					
530	dos quais: OTC – restante	Anexo V, Parte 1.44(e), Parte 2.141(c)					

11.3.1 Instrumentos de cobertura não derivados nos termos dos PCGA nacionais: discriminação por carteira de contabilidade

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Montante escriturado Anexo V, Parte 2.14.5
010	Ativos financeiros não derivados		
020	dos quais: Ativos financeiros de negociação	BAD artigos 32-33; Anexo V, Parte 1.17	
030	dos quais: Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor através dos resultados	BAD art. 36(2)	
040	dos quais: Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor no capital próprio	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (8)	
050	dos quais: Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados	BAD art. 37.; Diretiva Contabilística artigo 12(7); Anexo V, Parte 1.20	
060	Passivos financeiros não derivados		
070	dos quais: Passivos financeiros de negociação	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a),(3),(6)	
080	dos quais: Passivos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo	Diretiva Contabilística art. 8(3)	

11.4 Elementos cobertos em coberturas de justo valor

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Microcoberturas	Microcoberturas – Cobertura de posição líquida	Ajustamentos de cobertura de microcoberturas		Macrocoberturas
			Montante escriturado	Ativos ou passivos incluídos na cobertura de uma posição líquida (antes da compensação)	Ajustamentos de cobertura incluídos no montante escriturado de ativos/passivos	Ajustamentos residuais relativos às microcoberturas descontinuadas, nomeadamente coberturas de posições líquidas	Elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro
			IFRS 7.24B(d), Anexo V, Parte 2.146, 147	IFRS 9.6.6.1; IFRS 9.6.6.6; Anexo V, Parte 2.147, 151	IFRS 7.24B(a)(ii); Anexo V, Parte 2.148, 149	IFRS 7.24B(a)(v); Anexo V, Parte 2.148, 150	IFRS 9.6.1.3; IFRS 9.6.6.1; Anexo V, Parte 2.152
			010	020	030	040	050
	ATIVOS						
010	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral	IFRS 9.4.1.2A; IFRS 7.8(h); Anexo V, Parte 2.146, 151					
020	Taxa de juro	Anexo V, Parte 2.129(a)					
030	Capital próprio	Anexo V, Parte 2.129(b)					
040	Divisas estrangeiras e ouro	Anexo V, Parte 2.129(c)					
050	Crédito	Anexo V, Parte 2.129(d)					
060	Mercadorias	Anexo V, Parte 2.129(e)					
070	Outros	Anexo V, Parte 2.129(f)					
080	Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado	IFRS 9.4.1.2A; IFRS 7.8(f); Anexo V, Parte 2.146, 151					
090	Taxa de juro	Anexo V, Parte 2.129(a)					
100	Capital próprio	Anexo V, Parte 2.129(b)					

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Microcoberturas	Microcoberturas – Cobertura de posição líquida	Ajustamentos de cobertura de microcoberturas		Macrocoberturas
			Montante escriturado	Ativos ou passivos incluídos na cobertura de uma posição líquida (antes da compensação)	Ajustamentos de cobertura incluídos no montante escriturado de ativos/passivos	Ajustamentos residuais relativos às microcoberturas descontinuadas, nomeadamente coberturas de posições líquidas	Elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro
			IFRS 7.24B(a), Anexo V. Parte 2.146, 147	IFRS 9.6.6.1; IFRS 9.6.6.6; Anexo V. Parte 2.147, 151	IFRS 7.24B(a)(ii); Anexo V. Parte 2.148, 149	IFRS 7.24B(a)(v); Anexo V. Parte 2.148, 150	IFRS 9.6.1.3; IFRS 9.6.6.1; Anexo V. Parte 2.152
			010	020	030	040	050
110	Divisas estrangeiras e ouro	Anexo V. Parte 2.129(c)					
120	Crédito	Anexo V. Parte 2.129(d)					
130	Mercadorias	Anexo V. Parte 2.129(e)					
140	Outros	Anexo V. Parte 2.129(f)					
	PASSIVOS						
150	Passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado	IFRS 9.4.2.1; IFRS 7.8(g); Anexo V. Parte 2.146, 151					
160	Taxa de juro	Anexo V. Parte 2.129(a)					
170	Capital próprio	Anexo V. Parte 2.129(b)					
180	Divisas estrangeiras e ouro	Anexo V. Parte 2.129(c)					
190	Crédito	Anexo V. Parte 2.129(d)					
200	Mercadorias	Anexo V. Parte 2.129(e)					
210	Outros	Anexo V. Parte 2.129(f)					

12.1 Movimentos das reservas e provisões para perdas de crédito

		Referências das PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Saldo inicial	Aumentos devidos a originação e aquisição	Reduções devidas a desreconhecimento	Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)	Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)	Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)
			010	020	030	040	050	070
010	Provisões para instrumentos financeiros sem aumento do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	IFRS 9.5.5.5						
020	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)						
030	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)						
040	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)						
050	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)						
060	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)						
070	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)						
080	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)						
090	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)						
100	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)						
110	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)						
120	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)						
130	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)						
140	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)						

		Referências das PGC/A nacionais compatíveis com as IFRS	Saldo inicial	Aumentos devidos a originação e aquisição	Reduções devidas a desreconhecimento	Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)	Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)	Alterações devidas à atualização das estimativas da instituição (valor líquido)
			010	020	030	040	050	070
160	das quais: provisões contabilizadas coletivamente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V, Parte 2.158						
170	das quais: provisões contabilizadas individualmente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V, Parte 2.158						
180	Provisões para instrumentos de dívida com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)	IFRS 9.5.5.3						
190	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)						
200	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)						
210	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)						
220	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)						
230	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						
240	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)						
250	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)						
260	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)						
270	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)						
280	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)						
290	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						
300	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)						
310	Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)						

		Referências das PGC/A nacionais compatíveis com as IFRS	Saldo inicial	Aumentos devidos a originação e aquisição	Reduções devidas a desreconhecimento	Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)	Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)	Alterações devidas a atualizações das estimativas da instituição (valor líquido)
			010	020	030	040	050	070
		Anexo V. Parte 1.42(e)						
480	Empresas não financeiras							
490	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)						
500	das quais: provisões contabilizadas coletivamente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V. Parte 2.158						
510	das quais: provisões contabilizadas individualmente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V. Parte 2.158						
520	Total de provisões para instrumentos de dívida	IFRS 7.B8E						
530	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 1)	IFRS 9.2.1(g); 2.3(c); 5.5, B2.5; Anexo V. Parte 2.157						
540	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 2)	IFRS 9.2.1(g); 2.3(c); 5.5.3, B2.5; Anexo V. Parte 2.157						
550	dos quais: não produtivos	Anexo V. Parte 2.117						
560	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 3)	IFRS 9.2.1(g); 2.3(c); 5.5.1, B2.5; Anexo V. Parte 2.157						
570	Total de provisões para compromissos e garantias financeiras concedidos	IFRS 7.B8E; Anexo V. Parte 2.157						

		Referências das PGC/A nacionais compatíveis com as IFRS	Redução da conta de reservas devido a abates ao ativo	Outros ajustamentos	Saldo final	Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados	Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados	Campos ou perdas com o desreconhecimento de instrumentos de dívida
			IFRS 7.351; IFRS 9.5.4.4; IFRS 7.351; Anexo V, Parte 2.72, 74, 164(a), 165	IFRS 7.351; IFRS 7.351(b); Anexo V, Parte 2.166	100	110	120	Anexo V, Parte 2.166i
			080	090				125
010	Provisões para instrumentos financeiros sem aumento do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	IFRS 9.5.5.5						
020	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)						
030	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)						
040	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)						
050	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)						
060	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						
070	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)						
080	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)						
090	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)						
100	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)						
110	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)						
120	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						
130	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)						
140	Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)						

		Referências das PGC/A nacionais compatíveis com as IFRS	Redução da conta de reservas devido a abates ao ativo	Outros ajustamentos	Saldo final	Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados	Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados	Campos ou perdas com o desreconhecimento de instrumentos de dívida
			IFRS 7.35i; IFRS 9.5.4.4; IFRS 7.35L; Anexo V, Parte 2.7.2, 7.4, 1.64(a), 1.65	IFRS 7.35i; IFRS 7.35B(b); Anexo V, Parte 2.166	100	110	120	Anexo V, Parte 2.166i
			080	090				125
160	das quais: provisões contabilizadas coletivamente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V, Parte 2.158						
170	das quais: provisões contabilizadas individualmente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V, Parte 2.158						
180	Provisões para instrumentos de dívida com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)	IFRS 9.5.5.3						
190	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)						
200	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)						
210	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)						
220	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)						
230	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						
240	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)						
250	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)						
260	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)						
270	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)						
280	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)						
290	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						
300	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)						
310	Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)						

		Referências das PGC/A nacionais compatíveis com as IFRS	Redução da conta de reservas devido a abates ao ativo	Outros ajustamentos	Saldo final	Montantes anteriormente abatedos ao ativo mas recuperados e diretamente registados	Montantes diretamente abatedos ao ativo na demonstração de resultados	o desreconhecimento de instrumentos de dívida
			IFRS 7.35i; IFRS 9.5.4.4; IFRS 7.35L; Anexo V, Parte 2.7.2, 7.4, 1.64(a), 1.65	IFRS 7.35i; IFRS 7.35B(b); Anexo V, Parte 2.166	100	110	120	Anexo V, Parte 2.166i
			080	090				125
330	das quais: provisões contabilizadas coletivamente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V, Parte 2.158						
340	das quais: provisões contabilizadas individualmente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V, Parte 2.158						
350	das quais: não produtivas	Anexo V, Parte 2.213–232						
360	Provisões para instrumentos de dívida com imparidade de crédito (Fase 3)	IFRS 9.5.5.1, 9. Apêndice A						
370	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)						
380	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)						
390	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)						
400	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)						
410	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						
420	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)						
430	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)						
440	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)						
450	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)						
460	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)						
470	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						

		Referências das PGC/A nacionais compatíveis com as IFRS	Redução da conta de reservas devido a abates ao ativo	Outros ajustamentos	Saldo final	Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados	Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados	o desreconhecimento de instrumentos de dívida
			IFRS 7.35i; IFRS 9.5.4.4; IFRS 7.35L; Anexo V. Parte 2.7.2, 7.4, 164(a), 165	IFRS 7.35i; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.166	100	110	120	Anexo V. Parte 2.166i
			080	090	100	110	120	125
480	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)						
490	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)						
500	das quais: provisões contabilizadas coletivamente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V. Parte 2.158						
510	das quais: provisões contabilizadas individualmente	IFRS 9.B5.5.1 – B5.5.6; Anexo V. Parte 2.158						
520	Total de provisões para instrumentos de dívida	IFRS 7.B8E						
530	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 1)	IFRS 9.2.1(g); 2.3(c); 5.5, B2.5; Anexo V. Parte 2.157						
540	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 2)	IFRS 9.2.1(g); 2.3(c); 5.5.3, B2.5; Anexo V. Parte 2.157						
550	dos quais: não produtivos	Anexo V. Parte 2.117						
560	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 3)	IFRS 9.2.1(g); 2.3(c); 5.5.1, B2.5; Anexo V. Parte 2.157						
570	Total de provisões para compromissos e garantias financeiras concedidos	IFRS 7.B8E; Anexo V. Parte 2.157						

12.2 Transferências entre fases de imparidade (apresentação em termos brutos)

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto / montante nominal <i>Anexo V, Parte 1.34, Parte 2.118, 167, 170</i>					
			Transferências entre a Fase 1 e a Fase 2		Transferências entre a Fase 2 e a Fase 3		Transferências entre a Fase 1 e a Fase 3	
			Para a Fase 2 a partir da Fase 1	Para a Fase 1 a partir da Fase 2	Para a Fase 3 a partir da Fase 2	Para a Fase 2 a partir da Fase 3	Para a Fase 3 a partir da Fase 1	Para a Fase 1 a partir da Fase 3
			010	020	030	040	050	060
			<i>Anexo V, Parte 2.168-169</i>					
010	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)						
020	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)						
030	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)						
040	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)						
050	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						
060	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)						
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)						
080	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)						
090	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)						
100	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)						
110	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)						
120	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)						
130	Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)						
140	Total de instrumentos de dívida							
150	Compromissos e garantias financeiras concedidos	IFRS 9.2.1(g); 2.3(c); 5.5.1, 5.5.3, 5.5.5						

13. Cauções e garantias recebidas

13.1 Discriminação das cauções e garantias por empréstimos e adiantamentos não detidos para negociação

	Garantias e cauções	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.171-172, 174</i>							Garantias financeiras recebidas
				Empréstimos caucionados por bens imóveis		Outros empréstimos garantidos					
				Bens imóveis residenciais	Bens imóveis comerciais	Caixa, depósitos, [títulos de dívida emitidos]	Bens móveis	Títulos de capital próprio e de dívida	Resto		
				Anexo V, Parte 2.173(a)	Anexo V, Parte 2.173(a)	Anexo V, Parte 2.173(b)(i)	Anexo V, Parte 2.173(b)(ii)	Anexo V, Parte 2.173(b)(iii)	Anexo V, Parte 2.173(b)(iv)		
				010	020	030	031	032	041		
010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)							Anexo V, Parte 2.173(c)	050
020	dos quais: Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(d)								
030	dos quais: Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)								
035	dos quais: Pequenas e médias empresas (PME)	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 1 2(a)								
036	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a pequenas e médias empresas	PME Art. 1 2(a) Anexo V, Parte 2.239ix	PME Art. 1 2(a) Anexo V, Parte 2.239ix								
037	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix								
040	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)								
050	dos quais: Crédito à habitação	Anexo V, Parte 2.88(b)	Anexo V, Parte 2.88(b)								
060	dos quais: Crédito ao consumo	Anexo V, Parte 2.88(a)	Anexo V, Parte 2.88(a)								

14. Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros contabilizados pelo justo valor

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Hierarquia de justo valor IFRS 13.93 (b)			Alteração do justo valor no período Anexo V, Parte 2.178			Alteração acumulada do justo valor antes de impostos Anexo V, Parte 2.179		
				Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 2	Nível 3	Nível 1	Nível 2	Nível 3	
				IFRS 13.76	IFRS 13.81	IFRS 13.86	IFRS 13.81	IFRS 13.86, 93(f)	IFRS 13.76	IFRS 13.81	IFRS 13.86	
				010	020	030	040	050	060	070	080	
ATIVOS												
010	Ativos financeiros detidos para negociação		IFRS 7.8(a)(ii);IFRS 9,Apêndice A									
020	Derivados		IFRS 9,Apêndice A									
030	Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11,									
040	Títulos de dívida		Anexo V, Parte 1.31									
050	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V, Parte 1.32									
051	Ativos financeiros de negociação	BAD artigos 32-33; Anexo V, Parte 1.17										
052	Derivados	CRR Anexo II; Anexo V, Parte 1.17										
053	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33; Anexo 2,Parte 2.4-5										
054	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31										
055	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32										
056	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 9.4.1.4; IFRS 7.8(a)(ii)									
057	Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11									

15. Desreconhecimento e passivos financeiros associados a ativos financeiros transferidos

				Instrumentos financeiros transferidos integralmente reconhecidos				Passivos associados IIS V, Parte 2.181			
				Ativos transferidos		dos quais: Acordos de recompra	dos quais: Titularizações	Montante escriturado	dos quais: titularizações	Montante escriturado	dos quais: Acordos de recompra
				Montante escriturado	dos quais: Titularizações						
			Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS		IFRS 7.42D(e); Anexo V, Parte 1.27	IFRS 7.42D(e); CRR art. 4(1) (61)	IFRS 7.42D(e); Anexo V, Parte 1.27-28	IFRS 7.42D(e); Anexo V, Parte 2.183-184	IFRS 7.42D(e); Anexo V, Parte 2.183-184	IFRS 7.42D(e); Anexo V, Parte 2.183-184
010	Ativos financeiros detidos para negociação				IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9, Apêndice A	010	020	030	040	050	060
020	Instrumentos de capital próprio				IAS 32.11						
030	Títulos de dívida				Anexo V, Parte 1.31						
040	Empréstimos e adiantamentos				Anexo V, Parte 1.32						
041	Ativos financeiros de negociação		Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6); Anexo V, Parte 1.15								
042	Instrumentos de capital próprio		BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.4-5								
043	Títulos de dívida		Anexo V, Parte 1.31								
044	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V, Parte 1.32								
045	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados				IFRS 9.4.1.4						
046	Instrumentos de capital próprio				IAS 32.11						
047	Títulos de dívida				Anexo V, Parte 1.31						
048	Empréstimos e adiantamentos				Anexo V, Parte 1.32						

		Instrumentos financeiros transferidos integralmente reconhecidos						
		Ativos transferidos			Passivos associados ITIS V. Parte 2.181			
		Montante escriturado	dos quais: Titularizações	dos quais: Acordos de recompra	Montante escriturado	dos quais: titularizações	dos quais: Acordos de recompra	
		IFRS 7.42D(e), Anexo V. Parte 1.27	IFRS 7.42D(e); CRR art. 4(1) (61)	IFRS 7.42D(e); Anexo V. Parte 2.183-184	IFRS 7.42D(e)	IFRS 7.42D(e)	IFRS 7.42D(e); Anexo V. Parte 2.183-184	
		Anexo V. Parte 1.27-28	CRR art. 4(61)	Anexo V. Parte 2.183-184		CRR art. 4(61)	Anexo V. Parte 2.183-184	
		010	020	030	040	050	060	
		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS						
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD						
126	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5						
127	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31						
128	Empréstimos e adiantamentos	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (4) (b) parte 1.14, parte 3.35						
131	Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado			IFRS 7.8 (f); IFRS 9.4.1.2				
132	Títulos de dívida			Anexo V. Parte 1.31				
133	Empréstimos e adiantamentos			Anexo V. Parte 1.32				
181	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo	BAD art. 37.1.; art. 42a(4)(b); Anexo V. Parte 1.16						
200	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5						
182	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31						
183	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32						
184	Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados	BAD art. 35-37						
185	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5						
186	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31						
187	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32						
190	Total							

				Instrumentos financeiros transferidos reconhecidos na medida do envolvimento continuado da instituição			Capital remanescente de ativos financeiros transferidos integralmente desreconhecidos relativamente aos quais a instituição conserva determinados direitos de serviço	Montantes desreconhecidos para efeitos de adequação do capital
				Capital remanescente dos ativos originais	Montante escriturado dos ativos ainda reconhecidos [envolvimento continuado]	Montante escriturado dos passivos associados		
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS			IFRS 7.4.2D(f); Anexo V. Parte 1.27; Parte 2.181	CRR art. 109; Anexo V. Parte 2.182	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD						
126	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5						
127	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31						
128	Empréstimos e adiantamentos	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (4) (b) parte 1.14, parte 3.35						
131	Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.8 (f); IFRS 9.4.1.2					
132	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31					
133	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32					
181	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo	BAD art. 37.1.; art. 42a(4)(b); Anexo V. Parte 1.16						
200	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5						
182	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31						
183	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32						
184	Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados	BAD art. 35-37						
185	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5						
186	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31						
187	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32						
190	Total							

16. Discriminação de determinadas rubricas da demonstração de resultados

16.1 Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente	
				Receitas	Despesas
				Anexo V. Parte 2.187, 189	Anexo V. Parte 2.188, 190
				010	020
010	Derivados – Negociação	CRR Anexo II; Anexo V. Parte 2.193	IFRS 9.Apêndice A, .BA.1, .BA.6; Anexo V. Parte 2.193		
015	dos quais: rendimento de juros sobre derivativos em coberturas económicas	Anexo V. Parte 2.193	Anexo V. Parte 2.193		
020	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)		
030	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)		
040	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)		
050	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)		
060	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)		
070	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)		
080	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)		
090	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)		
100	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)		
110	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)		
120	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)		
130	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)		
140	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)	Anexo V. Parte 1.42(f)		
141	das quais: crédito para aquisição de habitação	Anexo V. Parte 2.88(b), 194i	Anexo V. Parte 2.88(b), 194i		
142	das quais: crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.88(a), 194i	Anexo V. Parte 2.88(a), 194i		
150	Outros ativos	Anexo V. Parte 1.51	Anexo V. Parte 2.5		
160	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		
170	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)		
180	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)		

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente	
				Receitas	Despesas
				Anexo V. Parte 2.187, 189	Anexo V. Parte 2.188, 190
				010	020
190	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)		
200	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)		
210	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)		
220	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)	Anexo V. Parte 1.42(f)		
230	Títulos de dívida emitidos	Anexo V.1.37	Anexo V. Parte 1.37		
240	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.32-34, Parte 2.191	Anexo V. Parte 1.32-34, Parte 2.191		
250	Derivados – Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro	Anexo V. Parte 2.192	Anexo V. Parte 2.192		
260	Outros passivos	Anexo V. Parte 1.38-41	Anexo V. Parte 1.38-41		
270	JUROS	BAD art. 27.Apresentação vertical(1), (2)	IAS 1.97		
280	dos quais: rendimento de juros sobre ativos financeiros em imparidade de crédito		IFRS 9.5.4.1; .B5.4.7; Anexo V. Parte 2.194		
290	dos quais: juros de locações	Anexo V. Parte 2.194ii	IFRS 16.38 (a), 49, Anexo V. Parte 2.194ii		

16.2 Ganhos ou perdas com o desconhecimento de ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados, por instrumento

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente
				Anexo V. Parte 2.195-196
				010
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5		
020	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31	Anexo V. Parte 1.31	
030	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32	Anexo V. Parte 1.32	
040	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37	Anexo V. Parte 1.37	
060	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41	Anexo V. Parte 1.38-41	
070	GANHOS OU PERDAS (-) COM O DESRECONHECIMENTO DE ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS NÃO contabilizados PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS, VALOR LÍQUIDO	BAD art. 27.Apresentação vertical(6); Anexo V. Parte 2.45	Anexo V. Parte 2.45	

16.3 **Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros de negociação e passivos financeiros de negociação, por instrumento**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente
				Anexo V. Parte 2.197-198 010
010	Derivados		IFRS 9.Apêndice A, .BA.1, .BA.7(a)	
015	dos quais: Coberturas económicas utilizando a opção do justo valor		IFRS 9.6.7.1; IFRS 7.9(d); Anexo V. Parte 2.199	
020	Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11	
030	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31	
040	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32	
050	Posições curtas		IFRS 9.BA.7(b)	
060	Depósitos		BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	
070	Títulos de dívida emitidos		Anexo V. Parte 1.37	
080	Outros passivos financeiros		Anexo V. Parte 1.38-41	
090	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO, VALOR LÍQUIDO		IFRS 9.Apêndice A, .BA.6; IFRS 7.20(a)(i)	
095	dos quais: ganhos e perdas devidos à reclassificação de ativos contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 9.5.6.2; Anexo V. Parte 2.199	
100	Derivados	CRR Anexo II		
110	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5		
120	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31		
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32		
140	Posições curtas			
150	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		
160	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37		
170	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41		
180	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DE NEGOCIAÇÃO, VALOR LÍQUIDO	BAD art. 27.Apresentação vertical(6); Anexo V. Parte 1.17		

16.4 Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros de negociação e passivos financeiros de negociação, por risco

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente
				010
010	Instrumentos de taxas de juro e derivados relacionados		Anexo V. Parte 2.200(a)	
020	Instrumentos de capital próprio e derivados relacionados		Anexo V. Parte 2.200(b)	
030	Negociação de divisas estrangeiras e derivados relacionados com divisas estrangeiras e ouro		Anexo V. Parte 2.200(c)	
040	Instrumentos de risco de crédito e derivados relacionados		Anexo V. Parte 2.200(d)	
050	Derivados relacionados com mercadorias		Anexo V. Parte 2.200(e)	
060	Outros		Anexo V. Parte 2.200(f)	
070	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO, VALOR LÍQUIDO	BAD art. 27. Apresentação vertical(6)	IFRS 7.20(a)(i)	
080	Instrumentos de taxas de juro e derivados relacionados	Anexo V. Parte 2.200(a)		
090	Instrumentos de capital próprio e derivados relacionados	Anexo V. Parte 2.200(b)		
100	Negociação de divisas estrangeiras e derivados relacionados com divisas estrangeiras e ouro	Anexo V. Parte 2.200(c)		
110	Instrumentos de risco de crédito e derivados relacionados	Anexo V. Parte 2.200(d)		
120	Derivados relacionados com mercadorias	Anexo V. Parte 2.200(e)		
130	Outros	Anexo V. Parte 2.200(f)		
140	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DE NEGOCIAÇÃO, VALOR LÍQUIDO	BAD art. 27. Apresentação vertical(6)		

16.4.1 Ganhos ou perdas com ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente
				Anexo V. Parte 2.201
				010
020	Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11	
030	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31	
040	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32	
090	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OBRIGATORIAMENTE CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS, VALOR LÍQUIDO		IFRS 7.20(a)(i)	
100	dos quais: ganhos e perdas devidos à reclassificação de ativos contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 9.6.5.2; Anexo V. Parte 2.202	

16.5 **Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente	Evolução do justo valor devido ao risco de crédito
				Anexo V. Parte 2.203	Anexo V. Parte 2.203
				010	020
010	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5			
020	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31	Anexo V. Parte 1.31		
030	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32	Anexo V. Parte 1.32		
040	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		
050	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37	Anexo V. Parte 1.37		
060	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41	Anexo V. Parte 1.38-41		
070	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS, VALOR LÍQUIDO	BAD art. 27. Apresentação vertical(6)	IFRS 7.20(a)(i)		
071	dos quais: ganhos ou perdas (-) na contabilização de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados para efeitos de cobertura, valor líquido		IFRS 9.6.7; IFRS 7.24G(b); Anexo V. Parte 2.204		
072	dos quais: ganhos ou perdas (-) após a contabilização de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados para efeitos de cobertura, valor líquido		IFRS 9.6.7; IFRS 7.20(a)(i); Anexo V. Parte 2.204		
080	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5			
090	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31			
100	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32			
110	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36			
120	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37			
130	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41			
140	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO, VALOR LÍQUIDO	BAD art. 27. Apresentação vertical(6)			

16.6 Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD Anexo V. Parte 2.207	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente
				Anexo V. Parte 2.205
				010
010	Variações do justo valor do instrumento de cobertura [incluindo a respetiva descontinuidade]	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6), (8)(a)	IFRS 7.24A(c); IFRS 7.24C(b)(vi)	
020	Variações do justo valor do elemento coberto atribuíveis ao risco coberto	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6), (8)(a)	IFRS 9.6.3.7; .6.5.8; .B6.4.1; IFRS 7.24B(a)(iv); IFRS 7.24C(b)(vi); Anexo V. Parte 2.206	
030	Reconhecimento em resultados da ineficácia de coberturas de fluxos de caixa	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6), (8)(a)	IFRS 7.24C(b)ii; IFRS 7.24C(b)(vi)	
040	Reconhecimento em resultados da ineficácia de coberturas de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a)	IFRS 7.24C(b)(ii); IFRS 7.24C(b)(vi)	
050	GANHOS OU PERDAS (-) DA CONTABILIDADE DE COBERTURA, VALOR LÍQUIDO	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6), (8)(a)		

16.7 Imparidade de ativos não financeiros

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente		
				Acréscimos	Reversões	Imparidade acumulada
				Anexo V. Parte 2.208	Anexo V. Parte 2.208	
				010	020	040
060	Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	BAD art. 27.Apresentação vertical(13)-(14)	IAS 28.40-43			
070	Filiais		IFRS 10 Apêndice A			
080	Empreendimentos conjuntos		IAS 28.3			
090	Associadas		IAS 28.3			
100	Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não financeiros		IAS 36.126(a),(b)			
110	Ativos fixos tangíveis	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IAS 16.73(e)(v-vi)			
120	Imóveis para investimento	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IAS 40.79(d)(v)			
130	Goodwill	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IAS 36.10b; IAS 36.88-99, 124; IFRS 3.Apêndice B67(d)(v)			
140	Outros ativos intangíveis	BAD art. 27.Apresentação vertical(9)	IAS 38.118(e)(iv)(v)			
145	Outros		IAS 36.126(a),(b)			
150	TOTAL					

16.8 Outras despesas administrativas

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente Despesas 0010
0010	Despesas de tecnologia da informação	Anexo V. Parte 2.208i	Anexo V. Parte 2.208i	
0020	Externalização de TI	Anexo V. Parte 2.208i-208ii	Anexo V. Parte 2.208i-208ii	
0030	Despesas de TI que não sejam despesas de externalização de TI	Anexo V. Parte 2.208i	Anexo V. Parte 2.208i	
0040	Impostos e direitos (outros)	Anexo V. Parte 2.208iii	Anexo V. Parte 2.208iii	
0050	Consultoria e serviços profissionais	Anexo V. Parte 2.208iv	Anexo V. Parte 2.208iv	
0060	Publicidade, marketing e comunicação	Anexo V. Parte 2.208v	Anexo V. Parte 2.208v	
0070	Despesas relacionadas com o risco de crédito	Anexo V. Parte 2.208vi	Anexo V. Parte 2.208vi	
0080	Despesas de contencioso não cobertas por provisões	Anexo V. Parte 2.208vii	Anexo V. Parte 2.208vii	
0090	Despesas com imóveis	Anexo V. Parte 2.208viii	Anexo V. Parte 2.208viii	
0100	Despesas de locação	Anexo V. Parte 2.208ix	Anexo V. Parte 2.208ix	
0110	Outras despesas administrativas — Resto	Anexo V. Parte 2.208x	Anexo V. Parte 2.208x	
0120	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS			

17. Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR: Balanço

17.1 Ativos

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Perímetro contabilístico da consolidação [Montante escriturado] Anexo V. Parte 1.27-28, Parte 2.209 010
010	Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	BAD art. 4. Ativos(1)	IAS 1.54 (i)	
020	Dinheiro em caixa	Anexo V. Parte 2.1	Anexo V. Parte 2.1	
030	Saldos de caixa em bancos centrais	BAD art. 13(2); Anexo V. Parte 2.2	Anexo V. Parte 2.2	
040	Outros depósitos à ordem	Anexo V. Parte 2.3	Anexo V. Parte 2.3	
050	Ativos financeiros detidos para negociação		IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9. Apêndice A	
060	Derivados		IFRS 9. Apêndice A	
070	Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11	

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Perímetro contabilístico da consolidação [Montante escriturado] Anexo V. Parte 1.27-28, Parte 2.209 010
080	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31	
090	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32	
091	Ativos financeiros de negociação	BAD artigos 32-33; Anexo V. Parte 1.17		
092	Derivados	CRR Anexo II; Anexo V. Parte 1.17		
093	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5		
094	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31		
095	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32		
096	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 9.4.1.4	
097	Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11	
098	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31	
099	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32	
100	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6)	IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5	
110	Instrumentos de capital próprio			
120	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31	Anexo V. Parte 1.31	
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32	Anexo V. Parte 1.32	
141	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A	
142	Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11	
143	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31	
144	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32	
171	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor através dos resultados	BAD art. 36(2)		
172	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5		
173	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31		
174	Empréstimos e adiantamentos	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (4)(b); Anexo V. Parte 1.32		

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Perímetro contabilístico da consolidação [Montante escriturado]
				Anexo V. Parte 1.27-28, Parte 2.209
				010
175	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor no capital próprio	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (8)		
176	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5		
177	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31		
178	Empréstimos e adiantamentos	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (4)(b); Anexo V. Parte 1.32		
181	Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2	
182	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31	
183	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32	
231	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo	BAD art. 35; Diretiva Contabilística art. 6(1)(i) e art. 8(2); IAS V. Parte 1.18 19		
380	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5		
232	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31		
233	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32		
234	Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados	BAD art. 37.; Diretiva Contabilística artigo 12(7); Anexo V. Parte 1.20		
235	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5		
236	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31		
237	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32		
240	Derivados – Contabilidade de cobertura	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6), (8); IAS 39.9; Anexo V. Parte 1.22	IFRS 9.6.2.1; Anexo V. Parte 1.22	
250	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro	Diretiva Contabilística art. 8(5), (6); IAS 39.89A (a)	IAS 39.89A(a); IFRS 9.6.5.8	
260	Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	BAD art. 4. Ativos(7)-(8); Diretiva Contabilística art. 2(2); Anexo V. Parte 1.21, Parte 2.4, 210	IAS 1.54(e); Anexo V. Parte 1.21, Parte 2.4, 210	

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Perímetro contabilístico da consolidação [Montante escriturado] Anexo V. Parte 1.27-28, Parte 2.209 010
270	Ativos ao abrigo de contratos de seguro e de resseguro	Anexo V. Parte 2.211	IFRS 4.IG20.(b)-(c); Anexo V. Parte 2.211	
280	Ativos tangíveis	BAD art. 4.Ativos(10)		
290	Ativos intangíveis	BAD art. 4.Ativos(9); CRR art. 4(1)(115)	IAS 1.54(c); CRR art. 4(1)(115)	
300	<i>Goodwill</i>	BAD art. 4.Ativos(9); CRR art. 4(1)(113)	IFRS 3.B67(d); CRR art. 4(1)(113)	
310	Outros ativos intangíveis	BAD art. 4.Ativos(9)	IAS 38.8,118	
320	Ativos por impostos		IAS 1.54(n-o)	
330	Ativos por impostos correntes		IAS 1.54(n); IAS 12.5	
340	Ativos por impostos diferidos	Diretiva Contabilística art. 17(1)(f); CRR art. 4(1)(106)	IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art. 4(1)(106)	
350	Outros ativos	Anexo V. Parte 2.5, 6	Anexo V. Parte 2.5	
360	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda		IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V. Parte 2.6	
365	(-) Margens de avaliação (haircuts) para ativos de negociação contabilizados pelo justo valor	Anexo V, parte 1.29		
370	ATIVOS TOTAIS	BAD art. 4.Ativos	IAS 1.9(a), IG 6	

17.2 Exposições extrapatrimoniais: Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Perímetro contabilístico da consolidação [Montante nominal] Anexo V. Parte 2.118, 209 010
010	Compromissos de empréstimo concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116	
020	Garantias financeiras concedidas	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(f), Parte 2.112, 114	IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116	
030	Outros compromissos concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.112, 115	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116	
040	EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS			

17.3 Passivos e capital próprio

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Perímetro contabilístico da consolidação [Montante escriturado]
				Anexo V. Parte 1.27-28, Parte 2.209
				010
010	Passivos financeiros detidos para negociação		IFRS 7.8 (e) (ii); IFRS 9.BA.6	
020	Derivados		IFRS 9.Apêndice A; IFRS 9.4.2.1(a); IFRS 9.BA.7(a)	
030	Posições curtas		IFRS 9.BA7(b)	
040	Depósitos		BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	
050	Títulos de dívida emitidos		Anexo V. Parte 1.37	
060	Outros passivos financeiros		Anexo V. Parte 1.38-41	
061	Passivos financeiros de negociação	Diretiva Contabilística art. 8(1) (a),(3),(6)		
062	Derivados	CRR Anexo II; Anexo V. Parte 1.25, 27		
063	Posições curtas			
064	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		
065	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37		
066	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41		
070	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Diretiva Contabilística art. 8(1) (a), (6); IAS 39.9	IFRS 7.8 (e)(i); IFRS 9.4.2.2	
080	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	
090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37	Anexo V. Parte 1.37	
100	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41	Anexo V. Parte 1.38-41	
110	Passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1	
120	Depósitos		BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	
130	Títulos de dívida emitidos		Anexo V. Parte 1.37	
140	Outros passivos financeiros		Anexo V. Parte 1.38-41	
141	Passivos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo	Diretiva Contabilística art. 8(3)		

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Perímetro contabilístico da consolidação [Montante escriturado] Anexo V. Parte 1.27- 28, Parte 2.209 010
142	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		
143	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37		
144	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41		
150	Derivados – Contabilidade de cobertura	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6), (8)(a); Anexo V. Parte 1.26	IFRS 9.6.2.1; Anexo V. Parte 1.26	
160	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro	Diretiva Contabilística art. 8(5), (6); Anexo V. Parte 2.8; IAS 39.89A(b)	IAS 39.89A(b), IFRS 9.6.5.8	
170	Passivos ao abrigo de contratos de seguro e de resseguro	Anexo V. Parte 2.212	IFRS 4.IG20(a); Anexo V. Parte 2.212	
180	Provisões	BAD art. 4.Passivos(6)	IAS 37.10; IAS 1.54(l)	
190	Passivos por impostos		IAS 1.54(n-o)	
200	Passivos por impostos correntes		IAS 1.54(n); IAS 12.5	
210	Passivos por impostos diferidos	Diretiva Contabilística art. 17(1)(f); CRR art. 4(1)(108)	IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art. 4(1)(108)	
220	Capital acionista reembolsável à vista		IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V. Parte 2.12	
230	Outros passivos	Anexo V. Parte 2.13	Anexo V. Parte 2.13	
240	Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda		IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V. Parte 2.14	
245	Margens de avaliação (haircuts) para passivos de negociação avaliados pelo justo valor	Anexo V, parte 1.29		
250	PASSIVOS		IAS 1.9(b); IG 6	
260	Capital social	BAD art. 4.Passivos(9), BAD art. 22	IAS 1.54(r), BAD art. 22	
270	Prémios de emissão	BAD art. 4.Passivos(10); CRR art. 4(124)	IAS 1.78(e); CRR art. 4(1)(124)	
280	Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital social	Anexo V. Parte 2.18-19	Anexo V. Parte 2.18-19	
290	Outro capital próprio	Anexo V. Parte 2.20	IFRS 2,10; Anexo V. Parte 2.20	
300	Outro rendimento integral acumulado	CRR art. 4(1)(100)	CRR art. 4(1)(100)	
310	Resultados retidos	CRR art. 4(1)(123)	CRR art. 4(1)(123)	
320	Reservas de reavaliação	BAD art. 4.Passivos(12)	IFRS 1.33, D5-D8	

		<i>Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD</i>	<i>Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS</i>	Perímetro contabilístico da consolidação [Montante escriturado] Anexo V. Parte 1.27-28, Parte 2.209 010
325	Reservas de justo valor	Diretiva Contabilística art. 8(1) (a)		
330	Outras reservas	BAD art. 4.Passivos (11)-(13)	IAS 1.54; IAS 1.78 (e)	
335	Diferenças de primeira consolidação	Diretiva Contabilística art. 24(3)(c)		
340	(-) Ações próprias	Diretiva Contabilística Anexo III Anexo III Ativos D(III)(2); BAD art. 4.Ativos(12); Anexo V. Parte 2.20	IAS 1.79(a)(vi); IAS 32.33-34, AG 14, AG 36; Anexo V. Parte 2.28	
350	Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	BAD art. 4.Passivos(14)	IFRS 10.B94	
360	(-) Dividendos provisórios	CRR art. 26(2)	IAS 32.35	
370	Participações s minoritárias [sem controlo]	Diretiva Contabilística art. 24(4)	IAS 1.54(q); IFRS 10.22, B94	
380	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL		IAS 1.9(c), IG 6	
390	CAPITAL PRÓPRIO TOTAL E PASSIVOS TOTAIS	BAD art. 4.Passivos	IAS 1.IG6	

18 Informação sobre exposições produtivas e não produtivas18.0 Informação sobre exposições produtivas e não produtivas

		Montante escriturado bruto / Montante nominal					
		Produtivas					
		010	020	Não vencidos ou Vencidos ≤ 30 dias	Vencidos > 30 dias ≤ 90 dias	das quais: Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (fase 1)	das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	Anexo V. Parte 2.213- 216, 223-239	Anexo V. Parte 2.222, 235	Anexo V. Parte 2.222, 235	056	057
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	Anexo V. Parte 2.213- 216, 223-239	Anexo V. Parte 2.222, 235	Anexo V. Parte 2.222, 235	IFRS 9, 5.5.5; IFRS 7, 35M(a); Anexo V. Parte 2.237(d)	IFRS 9, 5.5.3; IFRS 7, 35M(b); (i); Anexo V. Parte 2.237(c)
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	Anexo V. Parte 2.213- 216, 223-239	Anexo V. Parte 2.222, 235	Anexo V. Parte 2.222, 235		
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2.2, 3			
010	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)					
020	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)				
030	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)				
040	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)				
050	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)				
060	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)				
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)				
080	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)				
090	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)				

Montante escriturado bruto / Montante nominal										
							Produtivas			das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)
							Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias	das quais: Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (fase 1)	
	010	020	030	055	056	057				
	Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	Anexo V. Parte 2. 213- 216, 223-239	Anexo V. Parte 2. 222, 235	Anexo V. Parte 2. 222, 235	IFRS 9.5.5; IFRS 7.35M(a); Anexo V. Parte 2. 237(d)	IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b) (b); Anexo V. Parte 2. 237(c)				
	Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	Anexo V. Parte 2. 213- 216, 223-239	Anexo V. Parte 2. 222, 235	Anexo V. Parte 2. 222, 235						
197	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)	Anexo V. Parte 1.42(f)							
910	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)							
913	Das quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)							
201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABI- LIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU ATRAVÉS DO CAPITAL PRÓPRIO SUJEI- TOS A IMPARIDADE	Anexo V. Parte 2.233(b)	Anexo V. Parte 2.233(b)							
211	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)							
212	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)							
213	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)							
214	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)							
215	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)							
216	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)							
221	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)							
222	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)							

Montante escriturado bruto / Montante nominal									
						Produtivas			
						Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias	das quais: Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 1)	das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)
				010	020	030	055	056	057
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 1.34, Parte 2.118, 221	Anexo V, Parte 2.213-216, 223-239	Anexo V, Parte 2.222, 235	Anexo V, Parte 2.222, 235	IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(a); Anexo V, Parte 2.237(d)	IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b); Anexo V, Parte 2.237(c)
				Anexo V, Parte 1.34, Parte 2.118, 221	Anexo V, Parte 2.213-216, 223-239	Anexo V, Parte 2.222, 235	Anexo V, Parte 2.222, 235		
335	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA		Anexo V, Parte 2.220						
340	Compromissos de empréstimo concedidos	CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113, 224	CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 224						
350	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(a)						
360	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)	Anexo V, Parte 1.42(b)						
370	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)	Anexo V, Parte 1.42(c)						
380	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(d)						
390	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)						
400	Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)						
410	Garantias financeiras concedidas	CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(f), Parte 2.112, 114, 225	IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116, 225						
420	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(a)						
430	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)	Anexo V, Parte 1.42(b)						

Montante escriturado bruto /Montante nominal									
Não produtivas									
	060 Anexo V, Parte 2.213-216, 223-239 Anexo V, Parte 2.213-216, 223-239	Com probabilidade reduzida de pagamento, mas não vencidos ou vencidos há <= 90 dias 070 Anexo V, Parte 2.222, 235-236 Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 90 dias <= 180 dias 080 Anexo V, Parte 2.222, 235-236 Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 180 dias <= 1 ano 090 Anexo V, Parte 2.222, 235-236 Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 1 ano <= 2 anos 101 Anexo V, Parte 2.222, 235-236 Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 2 anos <= 5 anos 102 Anexo V, Parte 2.222, 235-236 Anexo V, Parte 2.222, 235-236			
		Referências dos PCGA nacionais computáveis com as IFRS							
183	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)							
184	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)							
185	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)							
186	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)							
191	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)							
192	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)							
193	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)							
194	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)							
195	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)							
196	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)							
900	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art. 1 2(a)							
903	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)							

Montante estruturado bruto / Montante nominal										
		Não produtivas								
			Com probabilidade reduzida de pagamento, mas não vencidos ou vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 2 anos	Vencidos > 2 anos <= 5 anos			
		060	070	080	090	101	102			
		Anexo V. Parte 2.213-216, 223-239	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236			
		Anexo V. Parte 2.213-216, 223-239	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236			
223	Administrações públicas	Referências dos PCGA nacionais buscados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS							
		Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)							
224	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)							
225	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)							
226	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)							
920	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 1 2(a)							
923	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)							
227	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)	Anexo V. Parte 1.42(f)							
930	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)							
933	Das quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)							
231	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO STRICT LOCUM, PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU ATRAVÉS DO CAPITAL PRÓPRIO NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE	Anexo V. Parte 2.233(c), 234	Anexo V. Parte 2.233(c), 234							
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU DE NEGOCIAÇÃO	Anexo V. Parte 2.217	Anexo V. Parte 2.217							

Montante escriturado bruto / Montante nominal										
Não produtivas										
				Com probabilidade reduzida de pagamento, mas não vencidos ou vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 2 anos	Vencidos > 2 ano <= 5 anos		
		060		070	080	090	101	102		
		Anexo V. Parte 2.213-216, 223-239		Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236		
		Anexo V. Parte 2.213-216, 223-239		Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236		
335	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA									
340	Compromissos de empréstimo concedidos		CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113, 224							
350	Bancos centrais		Anexo V. Parte 1.42(a)							
360	Administrações públicas		Anexo V. Parte 1.42(b)							
370	Instituições de crédito		Anexo V. Parte 1.42(c)							
380	Outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1.42(d)							
390	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)							
400	Famílias		Anexo V. Parte 1.42(f)							
410	Garantias financeiras concedidas		CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(f), Parte 2.112, 114, 225							
420	Bancos centrais		Anexo V. Parte 1.42(a)							
430	Administrações públicas		Anexo V. Parte 1.42(b)							

		Montante estruturado bruto /Montante nominal					
		Não produtivas					
		Com probabilidade reduzida de pagamento, mas não vencidos ou vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 2 anos	Vencidos > 2 anos <= 5 anos	
		060	070	080	090	101	102
		Anexo V. Parte 2.213-216, 223-239	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236
		Anexo V. Parte 2.213-216, 223-239	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236	Anexo V. Parte 2.222, 235-236
		Referências dos PCGA nacionais computáveis com as IFRS					
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD					
440	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)				
450	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)				
460	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)				
470	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)	Anexo V. Parte 1.42(f)				
480	Outros compromissos concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.112, 115, 224	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116, 224				
490	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)				
500	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)				
510	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)				
520	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)				
530	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)				
540	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)	Anexo V. Parte 1.42(f)				
550	EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS	Anexo V. Parte 2.217	Anexo V. Parte 2.217				

		Montante estruturado bruto / Montante nominal					
		Não produtivas					
		Vencidos > 5 ano <= 7 anos	Vencidos > 7 anos	das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)	das quais: com imparidade	
		106	107	109	110	121	122
		Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b)(i); Anexo V, Parte 2, 237(c)	CRR art. 178; Anexo V, Parte 2, 237(b)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9, Apêndice A; Anexo V, Parte 2, 237(a)	
		Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236		CRR art. 178; Anexo V, Parte 2, 237(b)		CRR art. 4(1)(95) Anexo V, Parte 2, 237(a)
	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS						
	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD						
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	BAD art. 13(2); Anexo V, Parte 2.2, 3	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(b)	
010	Títulos de dívida						
020	Bancos centrais						
030	Administrações públicas						
040	Instituições de crédito						
050	Outras empresas financeiras						
060	Empresas não financeiras						
070	Empréstimos e adiantamentos						
080	Bancos centrais						
090	Administrações públicas						

		Montante escriturado bruto / Montante nominal					
		Não produtivas					
		Vencidos > 5 ano <= 7 anos	Vencidos > 7 anos	das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)	das quais: com imparidade	
		106	107	109	110	121	122
	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS					
		Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b)(i); Anexo V. Parte 2. 237(c)	CRR art. 178; Anexo V. Parte 2.237(b)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V. Parte 2.237(a)	
		Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236		CRR art. 178; Anexo V. Parte 2.237(b)		CRR art. 4(1)(95) Anexo V. Parte 2.237(a)
100	Instituições de crédito				Anexo V. Parte 1.42(c)		
110	Outras empresas financeiras				Anexo V. Parte 1.42(d)		
120	Empresas não financeiras				Anexo V. Parte 1.42(e)		
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas				PME Art. 1 2(a)		
140	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais				Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)		
150	Famílias				Anexo V. Parte 1.42(f)		
160	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação				Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)		
170	Das quais: Crédito ao consumo				Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)		
180	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO				Anexo V. Parte 2.233(a)		
181	Títulos de dívida				Anexo V. Parte 1.31, 44(b)		
182	Bancos centrais				Anexo V. Parte 1.42(a)		

		Montante escriturado bruto / Montante nominal					
		Não produtivas					
		Vencidos > 5 ano <= 7 anos	Vencidos > 7 anos	das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	das quais: incumprimento	das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)	das quais: com imparidade
		106	107	109	110	121	122
	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b)(i); Anexo V, Parte 2, 237(c)	CRR art. 178; Anexo V, Parte 2.237(b)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9, Apêndice A; Anexo V, Parte 2.237(a)	
		Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236		CRR art. 178; Anexo V, Parte 2.237(b)		CRR art. 4 (1)(95) Anexo V, Parte 2.237(a)
183	Administrações públicas		Anexo V, Parte 1.42(b)				
184	Instituições de crédito		Anexo V, Parte 1.42(c)				
185	Outras empresas financeiras		Anexo V, Parte 1.42(d)				
186	Empresas não financeiras		Anexo V, Parte 1.42(e)				
191	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V, Parte 1.32, 44(a)				
192	Bancos centrais		Anexo V, Parte 1.42(a)				
193	Administrações públicas		Anexo V, Parte 1.42(b)				
194	Instituições de crédito		Anexo V, Parte 1.42(c)				
195	Outras empresas financeiras		Anexo V, Parte 1.42(d)				
196	Empresas não financeiras		Anexo V, Parte 1.42(e)				
900	Das quais: Pequenas e Médias Empresas		PME Art. 1 2(a)				
903	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais		Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)				

Montante escriturado bruto / Montante nominal									
Não produtivas									
	Vencidos > 5 ano <= 7 anos	Vencidos > 7 anos	das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	das quais: Instrumentos em incumprimento	das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)	das quais: com imparidade			
	106	107	109	110	121	122			
	Anexo V, Parte 2. 222, 235-236	Anexo V, Parte 2. 222, 235-236	IFRS 9.5.5.3: IFRS 7.35M(b)(i); Anexo V, Parte 2. 237(c)	CRR art. 178; Anexo V, Parte 2.237(b)	IFRS 9.5.5.1: IFRS 9.Apêndice A; Anexo V, Parte 2.237(a)				
	Anexo V, Parte 2. 222, 235-236	Anexo V, Parte 2. 222, 235-236		CRR art. 178; Anexo V, Parte 2.237(b)		CRR art. 4(1)(95) Anexo V, Parte 2.237(a)			
	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS								
	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD								
197	Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)						
910	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)						
913	Das quais: Crédito ao consumo	Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)	Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)						
201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU ATRAVÉS DO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE	Anexo V, Parte 2.233(b)	Anexo V, Parte 2.233(b)						
211	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)						
212	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(a)						
213	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)	Anexo V, Parte 1.42(b)						
214	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)	Anexo V, Parte 1.42(c)						
215	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(d)						
216	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)						
221	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)						
222	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(a)						

		Montante escriturado bruto / Montante nominal					
		Não produtivas					
		Vencidos > 5 ano <= 7 anos	Vencidos > 7 anos	das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	das quais: Instrumentos com incumprimento	das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)	das quais: com imparidade
		106	107	109	110	121	122
	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	IFRS 9.5.5.3; IFRS 7.35M(b)(i); Anexo V, Parte 2, 237(c)	CRR art. 178; Anexo V, Parte 2, 237(b)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V, Parte 2, 237(a)	
		Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236		CRR art. 178; Anexo V, Parte 2, 237(b)		CRR art. 4(1)(95) Anexo V, Parte 2, 237(a)
		Anexo V, Parte 1.42(b)	Anexo V, Parte 1.42(b)				
223	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)	Anexo V, Parte 1.42(b)				
224	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)	Anexo V, Parte 1.42(c)				
225	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(d)				
226	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)				
920	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 1 2(a)				
923	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i(a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i(a)				
227	Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)				
930	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i(a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i(a)				
933	Das quais: Crédito ao consumo	Anexo V, Parte 2.88(a), 234i(b)	Anexo V, Parte 2.88(a), 234i(b)				
231	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO STRICT LOCUM, PELO JUS-TO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU ATRAVÉS DO CAPITAL PRÓPRIO NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE	Anexo V, Parte 2.233(c), 234	Anexo V, Parte 2.233(c), 234				
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU DE NEGOCIAÇÃO	Anexo V, Parte 2.217	Anexo V, Parte 2.217				

Montante escriturado bruto / Montante nominal								
Não produtivas								
			Vencidos > 5 anos <= 7 anos	Vencidos > 7 anos	das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	das quais: em incumprimento	das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (fase 3)	das quais: com imparidade
			106	107	109	110	121	122
	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	IFRS 9.5.5.3-IFRS 7.35M(b)(i); Anexo V, Parte 2.237(c)	CRR art. 178; Anexo V, Parte 2.237(b)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9, Apêndice A; Anexo V, Parte 2.237(a)	
			Anexo V, Parte 2, 222, 235-236	Anexo V, Parte 2, 222, 235-236		CRR art. 178; Anexo V, Parte 2.237(b)		CRR art. 4(1)(95) Anexo V, Parte 2.237(a)
335	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA			Anexo V, Parte 2.220				
340	Compromissos de empréstimo concedidos	CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113, 224		CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 224				
350	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)		Anexo V, Parte 1.42(a)				
360	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)		Anexo V, Parte 1.42(b)				
370	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)		Anexo V, Parte 1.42(c)				
380	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)		Anexo V, Parte 1.42(d)				
390	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)		Anexo V, Parte 1.42(e)				
400	Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)		Anexo V, Parte 1.42(f)				
410	Garantias financeiras concedidas	CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(f), Parte 2.112, 114, 225		IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116, 225				
420	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)		Anexo V, Parte 1.42(a)				
430	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)		Anexo V, Parte 1.42(b)				

		Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			
		Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões		Exposições não produtivas - Imparidade acumulada e provisões		Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões		Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões	
		das quais: Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (fase 1)		das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)		das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)		Com probabilidade reduzida de pagamento, mas não vencidos ou vencidos há <= 90 dias	
		130	140	141	142	150	160	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	
		Anexo V. Parte 2. 238	Anexo V. Parte 2. 238	IFRS 9, 5, 5; IFRS 7, 35M(a); Anexo V. Parte 2. 237(d)	IFRS 9, 5, 5; IFRS 7, 35M(b)(i); Anexo V. Parte 2. 237(c)	Anexo V. Parte 2. 238	Anexo V. Parte 2. 238	Anexo V. Parte 2. 236, 238	Anexo V. Parte 2. 236, 238
		Anexo V. Parte 2. 238	Anexo V. Parte 2. 238			Anexo V. Parte 2. 238	Anexo V. Parte 2. 238	Anexo V. Parte 2. 236, 238	Anexo V. Parte 2. 236, 238
		Referências dos PCGA nacionais computáveis com as IFRS							
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	BAD art. 13(2); Anexo V. Parte 2.2, 3				Anexo V. Parte 2.2, 3			
010	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)				Anexo V. Parte 1.31, 44(b)			
020	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)				Anexo V. Parte 1.42(a)			
030	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)				Anexo V. Parte 1.42(b)			
040	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)				Anexo V. Parte 1.42(c)			
050	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)				Anexo V. Parte 1.42(d)			
060	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)				Anexo V. Parte 1.42(e)			
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)				Anexo V. Parte 1.32, 44(a)			
080	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)				Anexo V. Parte 1.42(a)			
090	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)				Anexo V. Parte 1.42(b)			

				Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			
				Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões				das quais: Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem reconhecimento inicial (fase 1)	das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem reconhecimento inicial (fase 2)	Com probabilidade reduzida de pagamento, mas não vencidos ou vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias
				130	140	141	142				
				Anexo V. Parte 2. 238	Anexo V. Parte 2. 238	IFRS 9, 5, 5; IFRS 7, 35M(a); Anexo V. Parte 2. 237(d)	IFRS 9, 5, 5; IFRS 7, 35M(b)(i); Anexo V. Parte 2. 237(c)			Anexo V. Parte 2. 236, 238	Anexo V. Parte 2. 236, 238
				Anexo V. Parte 2. 238	Anexo V. Parte 2. 238					Anexo V. Parte 2. 236, 238	Anexo V. Parte 2. 236, 238
			Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD								
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS								
100	Instituições de crédito		Anexo V. Parte 1.42(c)				Anexo V. Parte 1.42(c)				
110	Outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1.42(d)				Anexo V. Parte 1.42(d)				
120	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)				Anexo V. Parte 1.42(e)				
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas		PME Art. 1 2(a)				PME Art. 1 2(a)				
140	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais		Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i(a)				Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i(a)				
150	Famílias		Anexo V. Parte 1.42(f)				Anexo V. Parte 1.42(f)				
160	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação		Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i(a)				Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i(a)				
170	Das quais: Crédito ao consumo		Anexo V. Parte 2.88(a), 234i(b)				Anexo V. Parte 2.88(a), 234i(b)				
180	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO		Anexo V. Parte 2.233(a)				Anexo V. Parte 2.233(a)				
181	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31, 44(b)				Anexo V. Parte 1.31, 44(b)				
182	Bancos centrais		Anexo V. Parte 1.42(a)				Anexo V. Parte 1.42(a)				

				Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			
				Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões		das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem reconhecimento inicial (fase 1)	das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem reconhecimento inicial (fase 2)	Com probabilidade reduzida de pagamento, mas não vencidos ou vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias		
				130	140	141	142	150	160	170	
				Anexo V, Parte 2, 238	Anexo V, Parte 2, 238	IFRS 9, 5, 5, 5; IFRS 7, 35M(a); Anexo V, Parte 2, 237(d)	IFRS 9, 5, 5, 3; IFRS 7, 35M(b)(i); Anexo V, Parte 2, 237(c)	Anexo V, Parte 2, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	
				Anexo V, Parte 2, 238	Anexo V, Parte 2, 238			Anexo V, Parte 2, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	
183	Administrações públicas		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Anexo V, Parte 1.42(b)	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS						
184	Instituições de crédito			Anexo V, Parte 1.42(c)							
185	Outras empresas financeiras			Anexo V, Parte 1.42(d)							
186	Empresas não financeiras			Anexo V, Parte 1.42(e)							
191	Empréstimos e adiantamentos			Anexo V, Parte 1.32, 44(a)							
192	Bancos centrais			Anexo V, Parte 1.42(a)							
193	Administrações públicas			Anexo V, Parte 1.42(b)							
194	Instituições de crédito			Anexo V, Parte 1.42(c)							
195	Outras empresas financeiras			Anexo V, Parte 1.42(d)							
196	Empresas não financeiras			Anexo V, Parte 1.42(e)							
900	Das quais: Pequenas e Médias Empresas			PME Art. 1 2(a)							
903	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais			Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)						

				Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			
				Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões				das quais: Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 1)	das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (fase 2)	Com probabilidade reduzida de pagamento, mas não vencidos ou vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias
				130	140	141	142				
				Anexo V. Parte 2. 238	Anexo V. Parte 2. 238	Anexo V. Parte 2. 237(d)	IFRS 9, 5, 5, 5; IFRS 7, 35M(a); Anexo V. Parte 2. 237(c)			Anexo V. Parte 2. 236, 238	Anexo V. Parte 2. 236, 238
				Anexo V. Parte 2. 238	Anexo V. Parte 2. 238					Anexo V. Parte 2. 236, 238	Anexo V. Parte 2. 236, 238
			Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS						
223	Administrações públicas		Anexo V. Parte 1.42(b)		Anexo V. Parte 1.42(b)						
224	Instituições de crédito		Anexo V. Parte 1.42(c)		Anexo V. Parte 1.42(c)						
225	Outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1.42(d)		Anexo V. Parte 1.42(d)						
226	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)		Anexo V. Parte 1.42(e)						
920	Das quais: Pequenas e Médias Empresas		PME Art. 1 2(a)		PME Art. 1 2(a)						
923	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais		Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)		Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)						
227	Famílias		Anexo V. Parte 1.42(f)		Anexo V. Parte 1.42(f)						
930	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação		Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)		Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)						
933	Das quais: Crédito ao consumo		Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)		Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)						
231	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO STRICT LOCUM, PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU ATRAVÉS DO CAPITAL PRÓPRIO NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE		Anexo V. Parte 2.233(c), 234		Anexo V. Parte 2.233(c), 234						
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU DE NEGOCIAÇÃO		Anexo V. Parte 2.217		Anexo V. Parte 2.217						

Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões												
Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões												
Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões												
Com probabilidade reduzida de pagamento, mas não vencidos ou vencidos há <= 90 dias												
Vencidos > 90 dias <= 180 dias												

		Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
		Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
		Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 2 anos	Vencidos > 2 anos <= 5 anos	Vencidos > 5 anos <= 7 anos	Vencidos > 7 anos	das quais: Instrumentos com significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)	das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)
		180	191	192	196	197	950	951
		Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	IFRS 9, 5.5.3; IFRS 7.35M(b)(i); Anexo V, Parte 2, 237(c)	IFRS 9, 5.5.1; IFRS 9, Apêndice A; Anexo V, Parte 2, 237(a)
		Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238		
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem							
010	Títulos de dívida							
020	Bancos centrais							
030	Administrações públicas							
040	Instituições de crédito							
050	Outras empresas financeiras							
060	Empresas não financeiras							
070	Empréstimos e adiantamentos							
080	Bancos centrais							
090	Administrações públicas							

		Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões									
		Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						das quais:		das quais:	
		Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 2 anos	Vencidos > 2 anos <= 5 anos	Vencidos > 5 anos <= 7 anos	Vencidos > 7 anos		Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)		Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)	
		180	191	192	196	197		950		951	
		Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238		IFRS 9, 5, 5.3; IFRS 7, 35M(b)(i); Anexo V, Parte 2, 237(c)		IFRS 9, 5, 5.1; IFRS 9, Apêndice A; Anexo V, Parte 2, 237(a)	
		Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238					
100	Instituições de crédito		Anexo V, Parte 1.42(c)								
110	Outras empresas financeiras		Anexo V, Parte 1.42(d)								
120	Empresas não financeiras		Anexo V, Parte 1.42(e)								
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas		PME Art. 1 2(a)								
140	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais		Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)								
150	Famílias		Anexo V, Parte 1.42(f)								
160	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação		Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)								
170	Das quais: Crédito ao consumo		Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)								
180	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO		Anexo V, Parte 2.233(a)								
181	Títulos de dívida		Anexo V, Parte 1.31, 44(b)								
182	Bancos centrais		Anexo V, Parte 1.42(a)								

Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões									
Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões									
Vencidos > 180 dias <= 1 ano		Vencidos > 1 ano <= 2 anos	Vencidos > 2 anos <= 5 anos	Vencidos > 5 anos <= 7 anos	Vencidos > 7 anos	das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)		das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)	
180		191	192	196	197	950		951	
Anexo V, Parte 2, 236, 238		Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	IFRS 9, 5.5.3; IFRS 7, 35M(b)(i); Anexo V, Parte 2, 237(c)		IFRS 9, 5.5.1; IFRS 9, Apêndice A; Anexo V, Parte 2, 237(a)	
Anexo V, Parte 2, 236, 238		Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238				
197	Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)							
910	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)							
913	Das quais: Crédito ao consumo	Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)							
201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU ATRAVÉS DO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE	Anexo V, Parte 2.233(b)							
211	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)							
212	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)							
213	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)							
214	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)							
215	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)							
216	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)							
221	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)							
222	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)							

Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões									
Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões									
Vencidos > 180 dias <= 1 ano		Vencidos > 1 ano <= 2 anos	Vencidos > 2 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 ano <= 7 anos	Vencidos > 7 anos	das quais: Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)		das quais: Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)	
180		191	192	196	197	950		951	
Anexo V, Parte 2, 236, 238		Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	IFRS 9, 5.5.3; IFRS 7, 3.5M(b)(i); Anexo V, Parte 2, 237(c)		IFRS 9, 5.5.1; IFRS 9, Apêndice A; Anexo V, Parte 2, 237(a)	
Anexo V, Parte 2, 236, 238		Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238				

		Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>					Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD			
		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas									
		Cauções recebidas sobre exposições produtivas	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas						
		201	200	205	210						
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	Anexo V, Parte 2. 239	Anexo V, Parte 2. 239	Anexo V, Parte 2. 239	Anexo V, Parte 2. 239	Anexo V, Parte 2. 239				Anexo V, Parte 2. 239	
		Anexo V, Parte 2. 239	Anexo V, Parte 2. 239	Anexo V, Parte 2. 239	Anexo V, Parte 2. 239	Anexo V, Parte 2. 239				Anexo V, Parte 2. 239	
010	Títulos de dívida										
020	Bancos centrais										
030	Administrações públicas										
040	Instituições de crédito										
050	Outras empresas financeiras										
060	Empresas não financeiras										
070	Empréstimos e adiantamentos										
080	Bancos centrais										
090	Administrações públicas										

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>				
				Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas				Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				Cauções recebidas sobre exposições produtivas	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas		
						201	200	
				Anexo V, Parte 2. 239	Anexo V, Parte 2. 239	Anexo V, Parte 2. 239	Anexo V, Parte 2. 239	Anexo V, Parte 2. 239
				Anexo V, Parte 2. 239	Anexo V, Parte 2. 239	Anexo V, Parte 2. 239		
100	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)	Anexo V, Parte 1.42(c)					
110	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(d)					
120	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)					
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 1 2(a)					
140	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)					
150	Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)					
160	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)					
170	Das quais: Crédito ao consumo	Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)	Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)					
180	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO	Anexo V, Parte 2.233(a)	Anexo V, Parte 2.233(a)					
181	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)					
182	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(a)					

		Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>								
		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas								
		Cauções recebidas sobre exposições produtivas	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas					
		201	200	205	210					
		<i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	<i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	<i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	<i>Anexo V, Parte 2. 239</i>					
		<i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	<i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	<i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	<i>Anexo V, Parte 2. 239</i>					
		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS								
	183		Administrações públicas	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>						
	184		Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>						
	185		Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>						
	186		Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>						
	191		Empréstimos e adiantamentos	<i>Anexo V, Parte 1.32, 44(a)</i>						
	192		Bancos centrais	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>						
	193		Administrações públicas	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>						
	194		Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>						
	195		Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>						
196	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>								
900	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art. 1 2(a)								
903	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	<i>Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)</i>	<i>Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)</i>							

		Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>				
		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas				Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
		Cauções recebidas sobre exposições produtivas	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas	
		201 <i>Anexo V, Parte 2. 239</i> <i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	200 <i>Anexo V, Parte 2. 239</i> <i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	205 <i>Anexo V, Parte 2. 239</i> <i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	210 <i>Anexo V, Parte 2. 239</i> <i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	
		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS				
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD				
197	Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)			
910	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i(a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i(a)			
913	Das quais: Crédito ao consumo	Anexo V, Parte 2.88(a), 234i(b)	Anexo V, Parte 2.88(a), 234i(b)			
201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU ATRAVÉS DO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE	Anexo V, Parte 2.233(b)	Anexo V, Parte 2.233(b)			
211	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)			
212	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(a)			
213	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)	Anexo V, Parte 1.42(b)			
214	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)	Anexo V, Parte 1.42(c)			
215	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(d)			
216	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)			
221	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)			
222	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(a)			

		Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>					Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		
		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas				Garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas				
		Cauções recebidas sobre exposições produtivas	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas						
		201	200	205	210					
		<i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	<i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	<i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	<i>Anexo V, Parte 2. 239</i>					
		<i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	<i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	<i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	<i>Anexo V, Parte 2. 239</i>					
	223	Administrações públicas				<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>			
	224	Instituições de crédito				<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>			
	225	Outras empresas financeiras				<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>			
	226	Empresas não financeiras				<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>			
920	Das quais: Pequenas e Médias Empresas					<i>PME Art. 1 2(a)</i>	<i>PME Art. 1 2(a)</i>			
923	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais					<i>Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)</i>	<i>Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)</i>			
227	Famílias					<i>Anexo V, Parte 1.42(f)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(f)</i>			
930	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação					<i>Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)</i>	<i>Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)</i>			
933	Das quais: Crédito ao consumo					<i>Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)</i>	<i>Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)</i>			
231	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO STRICT LOCUM, PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU ATRAVÉS DO CAPITAL PRÓPRIO NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE					<i>Anexo V, Parte 2.233(c), 234</i>	<i>Anexo V, Parte 2.233(c), 234</i>			
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU DE NEGOCIAÇÃO					<i>Anexo V, Parte 2.217</i>	<i>Anexo V, Parte 2.217</i>			

		Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>				
		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas				Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
		Cauções recebidas sobre exposições produtivas	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas	
		201 <i>Anexo V, Parte 2. 239</i> <i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	200 <i>Anexo V, Parte 2. 239</i> <i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	205 <i>Anexo V, Parte 2. 239</i> <i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	210 <i>Anexo V, Parte 2. 239</i> <i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	
		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS				
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD				
335	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA		<i>Anexo V, Parte 2.220</i>			
340	Compromissos de empréstimo concedidos	CRR Anexo I: Anexo V, Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113, 224	CRR Anexo I: Anexo V, Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 224			
350	Bancos centrais	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>			
360	Administrações públicas	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>			
370	Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>			
380	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>			
390	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>			
400	Famílias	<i>Anexo V, Parte 1.42(f)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(f)</i>			
410	Garantias financeiras concedidas	CRR Anexo I: Anexo V, Parte 1.44(f), Parte 2.112, 114, 225	IFRS 4 Anexo A: CRR Anexo I: Anexo V, Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116, 225			
420	Bancos centrais	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>			
430	Administrações públicas	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>			

		Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>				
		Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas				
		Cauções recebidas sobre exposições produtivas	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas	
		201 <i>Anexo V, Parte 2. 239</i> <i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	200 <i>Anexo V, Parte 2. 239</i> <i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	205 <i>Anexo V, Parte 2. 239</i> <i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	210 <i>Anexo V, Parte 2. 239</i> <i>Anexo V, Parte 2. 239</i>	
		<i>Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS</i>				
		<i>Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD</i>				
440	Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>			
450	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>			
460	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>			
470	Famílias	<i>Anexo V, Parte 1.42(f)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(f)</i>			
480	Outros compromissos concedidos	CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(g), Parte 2.112, 115, 224	CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116, 224			
490	Bancos centrais	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(a)</i>			
500	Administrações públicas	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(b)</i>			
510	Instituições de crédito	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(c)</i>			
520	Outras empresas financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(d)</i>			
530	Empresas não financeiras	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(e)</i>			
540	Famílias	<i>Anexo V, Parte 1.42(f)</i>	<i>Anexo V, Parte 1.42(f)</i>			
550	EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS	<i>Anexo V, Parte 2.217</i>	<i>Anexo V, Parte 2.217</i>			

18.1 Entradas e saídas de exposições não produtivas — empréstimos e adiantamentos por setor da contraparte

				Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos	
					Entradas correspondentes a exposições não produtivas	(-) Saídas correspondentes a exposições não produtivas
					0010	0020
			Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		Anexo V. Parte 2.213-216, 224-234, 239i-239iii, 239iv	Anexo V. Parte 2.213-216, 224-234, 239i, 239iv-239vi
0010	Bancos centrais		Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)		
0020	Administrações públicas		Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)		
0030	Instituições de crédito		Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)		
0040	Outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)		
0050	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)		
0060	Das quais: Pequenas e Médias Empresas		PME Art. 1 2(a)	PME Art. 1 2(a)		
0070	Das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a pequenas e médias empresas		PME Art. 1 2(a) Anexo V. Parte 2.239vii (a), 239ix	PME Art. 1 2(a) Anexo V. Parte 2.239vii (a), 239ix		
0080	Das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME		Anexo V. Parte 2.239vii (a), 239ix	Anexo V. Parte 2.239vii (a), 239ix		
0090	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais		Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vii (b)	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vii (b)		
0100	Famílias		Anexo V. Parte 1.42(f)	Anexo V. Parte 1.42(f)		
0110	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação		Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vii (b)	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vii (b)		
0120	Das quais: Crédito ao consumo		Anexo V. Parte 2.88(a), 239vii (c)	Anexo V. Parte 2.88(a), 239vii (c)		
0130	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU DE NEGOCIAÇÃO		Anexo V. Parte 2.217	Anexo V. Parte 2.217		
0140	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS DETIDOS PARA VENDA			Anexo V. Parte 2.220		
0150	TOTAL DE ENTRADAS/SAÍDAS					

					Montante escriturado bruto				
					Não produtivas				
					Com probabilidade reduzida de pagamento, mas não vencidos ou vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 2 anos	
			0080	0090	0100	0110	0120		
			Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236		
			Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	Anexo V. Parte 2. 222, 235-236		
0010	Empresas não financeiras	Empréstimos imobiliários comerciais a pequenas e médias empresas	PME Art. 1 2(a) Anexo V. Parte 2.239vi (a), 239vii	PME Art. 1 2(a) Anexo V. Parte 2.239vi (a), 239vii					
0020		Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V. Parte 2.239vi (a), 239vii	Anexo V. Parte 2.239vi (a), 239vii					
0030		Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)					
0040		Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii					
0050		Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii					
0060		Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii					
0070	Famílias	Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii					
0080		Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii					
0090		Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii					
0100		Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii					

Montante escriturado bruto									
Não produtivas									

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito		
				0180 Anexo V. Parte 2. 238 Anexo V. Parte 2. 238	das quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação Anexo V. Parte 2. 267 Anexo V. Parte 2. 267	Exposições produtivas - Imparidades acumuladas 0200 Anexo V. Parte 2. 238 Anexo V. Parte 2. 238
Empresas não financeiras	0010	Empréstimos imobiliários comerciais a pequenas e médias empresas	PME Art. 1 2(a) Anexo V. Parte 2. 239vi (a), 239vii	PME Art. 1 2(a) Anexo V. Parte 2. 239vi (a), 239vii		das quais: Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação 0210 Anexo V. Parte 2. 207
	0020	Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V. Parte 2. 239vi (a), 239vii	Anexo V. Parte 2. 239vi (a), 239vii		
	0030	Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 239vi (b)	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 239vi (b)		
	0040	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 239vi (b), 239viii		
	0050	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 239vi (b), 239viii		
	0060	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 239vi (b), 239viii		
Famílias	0070	Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 239vi (b)	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 239vi (b)		
	0080	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 239vi (b), 239viii		
	0090	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 239vi (b), 239viii		
	0100	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V. Parte 2. 86(a), 87, 239vi (b), 239viii		

		Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito				
		Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				
			Com probabilidade reduzida de pagamento, mas não vencidos ou vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 2 anos
		0220	0230	0240	0250	0260
		Anexo V, Parte 2, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238
		Anexo V, Parte 2, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238	Anexo V, Parte 2, 236, 238
		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS				
0010	Emprestimos imobiliários comerciais a pequenas e médias empresas	PME Art. 1 2(a) Anexo V, Parte 2.239vi (a), 239vii	PME Art. 1 2(a) Anexo V, Parte 2.239vi (a), 239vii			
0020	Emprestimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239vi (a), 239vii	Anexo V, Parte 2.239vi (a), 239vii			
0030	Emprestimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)			
0040	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii			
0050	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii			
0060	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii			
0070	Emprestimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)			
0080	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii			
0090	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii			
0100	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii			

					Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito			
					Exposições não produtivas – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			
					Vencidos > 2 ano ≤ 5 anos	Vencidos > 5 ano ≤ 7 anos	Vencidos > 7 anos	das quais: Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação
					0270	0280	0290	0300
					Anexo V. Parte 2. 236, 238	Anexo V. Parte 2. 236, 238	Anexo V. Parte 2. 236, 238	Anexo V. Parte 2. 207
					Anexo V. Parte 2. 236, 238	Anexo V. Parte 2. 236, 238	Anexo V. Parte 2. 236, 238	Anexo V. Parte 2. 207
Empresas não financeiras	00010	Empréstimos imobiliários comerciais a pequenas e médias empresas	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	PME Art. 1 2(a) Anexo V. Parte 2.239vi (a), 239vii			
	00020	Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME			Anexo V. Parte 2.239vi (a), 239vii			
	00030	Empréstimos caucionados por imóveis comerciais			Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)			
	00040	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %			Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii			
	00050	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %			Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii			
	00060	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %			Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii			
Famílias	00070	Empréstimos caucionados por imóveis de habitação			Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)			
	00080	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %			Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii			
	00090	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %			Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii			
	0100	Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %			Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii			

				Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais computáveis com as IFRS	Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado Anexo V, Parte 2.119			
						Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas			
						Cauções recebidas sobre exposições produtivas	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Financieiras garantias recebidas sobre exposições produtivas	Financieiras garantias recebidas sobre exposições não produtivas
						0310	0320	0330	0340
0010	Empresas não financeiras	Empréstimos imobiliários comerciais a pequenas e médias empresas		PME Art. 1 2(a) Anexo V, Parte 2.239vi (a), 239vii	PME Art. 1 2(a) Anexo V, Parte 2.239vi (a), 239vii	Anexo V, Parte 2.239	Anexo V, Parte 2.239	Anexo V, Parte 2.239	Anexo V, Parte 2.239
0020		Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME		Anexo V, Parte 2.239vi (a), 239vii	Anexo V, Parte 2.239vi (a), 239vii				
0030		Empréstimos caucionados por imóveis comerciais		Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)				
0040		Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %		Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii				
0050		Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %		Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii				
0060		Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %		Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii				
0070	Famílias	Empréstimos caucionados por imóveis de habitação		Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b)				
0080		Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %		Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii				
0090		Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %		Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii				
0100		Dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %		Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 239vi (b), 239viii				

19. Informação sobre as exposições reestruturadas

Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação									
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação				
					Instrumentos objeto de modificação dos respectivos termos e condições	Refinanciamento	das quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas		
		010	020	030	040	050			
		Anexo V, Parte 1.34, Parte 2.118, 240-245, 251-258	Anexo V, Parte 2.256, 259-262	Anexo V, Parte 2.241(a), 266	Anexo V, Parte 2.241 (b), 265-266	Anexo V, Parte 2.256(b), 261			
		Anexo V, Parte 1.34, Parte 2.118, 240-245, 251-255	Anexo V, Parte 2.256, 259-262	Anexo V, Parte 2.241(a), 266	Anexo V, Parte 2.241 (b), 265-266	Anexo V, Parte 2.256(b), 261			
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	BAD art. 13(2); Anexo V, Parte 2.2, 3	Anexo V, Parte 2.2, 3						
010	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)						
020	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(a)						
030	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)	Anexo V, Parte 1.42(b)						
040	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)	Anexo V, Parte 1.42(c)						
050	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(d)						
060	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)						
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)						
080	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(a)						
090	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)	Anexo V, Parte 1.42(b)						
100	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)	Anexo V, Parte 1.42(c)						
110	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(d)						

Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação			Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação				
					010	020	030	040	das quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas
					Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258	Anexo V. Parte 2. 256, 259-262	Anexo V. Parte 2.241 (a), 266	Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266	Anexo V. Parte 2. 256(b), 261
					Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255	Anexo V. Parte 2. 256, 259-262	Anexo V. Parte 2.241 (a), 266	Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266	Anexo V. Parte 2. 256(b), 261
1 20	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)					
1 30	Das quais: Pequenas e Médias Empresas		PME Art. 1 2(a)	PME Art. 1 2(a)					
1 40	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais		Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)					
1 50	Famílias		Anexo V. Parte 1.42(f)	Anexo V. Parte 1.42(f)					
1 60	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação		Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)					
1 70	Das quais: Crédito ao consumo		Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)					
1 80	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO		Anexo V. Parte 2.249(a)	Anexo V. Parte 2.249(a)					
1 81	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31, 44(b)	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)					
1 82	Bancos centrais		Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)					
1 83	Administrações públicas		Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)					
1 84	Instituições de crédito		Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)					
1 85	Outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)					
1 86	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)					

Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação									
					Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação				
					Instrumentos objeto de modificação dos respectivos termos e condições	Refinanciamento	das quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas		
Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD					010	020	030	040	050
					Anexo V. Parte 1.34, Parte 2, 118, 240-245, 251-258	Anexo V. Parte 2, 256, 259-262	Anexo V. Parte 2.241(a), 266	Anexo V. Parte 2.241 (b), 265-266	Anexo V. Parte 2.256(b), 261
					Anexo V. Parte 1.34, Parte 2, 118, 240-245, 251-255	Anexo V. Parte 2, 256, 259-262	Anexo V. Parte 2.241(a), 266	Anexo V. Parte 2.241 (b), 265-266	Anexo V. Parte 2.256(b), 261
191	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32, 44(a)	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)					
192	Bancos centrais		Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)					
193	Administrações públicas		Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)					
194	Instituições de crédito		Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)					
195	Outras empresas financeiras		Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)					
196	Empresas não financeiras		Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)					
900	Das quais: Pequenas e Médias Empresas		PME Art. 1 2(a)	PME Art. 1 2(a)					
903	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais		Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)					
197	Famílias		Anexo V. Parte 1.42(f)	Anexo V. Parte 1.42(f)					
910	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação		Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)					
913	Das quais: Crédito ao consumo		Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)					
201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU ATRAVÉS DO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE		Anexo V. Parte 2.249(b)	Anexo V. Parte 2.249(b)					

Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação				
		010	020	Instrumentos objeto de modificação dos respetivos termos e condições	Refinanciamento	das quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas
		Anexo V, Parte 1.34, Parte 2, 118, 240-245, 251-258	Anexo V, Parte 2, 256, 259-262	Anexo V, Parte 2.24 (a), 266	Anexo V, Parte 2.24 (b), 265-266	Anexo V, Parte 2.256(b), 261
		Anexo V, Parte 1.34, Parte 2, 118, 240-245, 251-255	Anexo V, Parte 2, 256, 259-262	Anexo V, Parte 2.24 (a), 266	Anexo V, Parte 2.24 (b), 265-266	Anexo V, Parte 2.256(b), 261
		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS				
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD				
Títulos de dívida		Anexo V, Parte 1.31, 44(b)				
211	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)				
212	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)				
213	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)				
214	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)				
215	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)				
216	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.42(a)				
221	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(b)				
222	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(c)				
223	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(d)				
224	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)				
225	Empresas não financeiras	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 1 2(a)			
226	Das quais: Pequenas e Médias Empresas					

Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação							
Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação							
		Instrumentos objeto de modificação dos respetivos termos e condições	Refinanciamento	das quais: Em incumprimento	das quais: Com imparidade	das quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação	
		060	070	080	090	100	110
		Anexo V. Parte 2. 259-263	Anexo V. Parte 2.241(a), 266	Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266	CRR art. 178; Anexo V. Parte 2.264(b)	IFRS 9.5.5.1; IFRS 9. Apêndice A; Anexo V. Parte 2.264(a)	Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263
		Anexo V. Parte 2. 259-263	Anexo V. Parte 2.241(a), 266	Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266	CRR art. 178; Anexo V. Parte 2.264(b)	CRR art. 4(1)(95) Anexo V. Parte 2.264(a)	Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem						
010	Títulos de dívida						
020	Bancos centrais						
030	Administrações públicas						
040	Instituições de crédito						
050	Outras empresas financeiras						
060	Empresas não financeiras						
070	Empréstimos e adiantamentos						
080	Bancos centrais						
090	Administrações públicas						
100	Instituições de crédito						
110	Outras empresas financeiras						

Montante estruturado bruto /Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação									
Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação									
Instrumentos objeto de modificação dos respectivos termos e condições					Refinancia- mento	das quais: Em incumprimen- to	das quais: Com imparidade	das quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação	
Anexo V. Parte 2.259-263					Anexo V. Parte 2.241(a), 266	Anexo V. Parte 2.241(b), 265-266	CRR art. 178; Anexo V. Parte 2.264(b)	IFRS 9, 5.5.1; IFRS 9, Apêndice A; Anexo V. Parte 2.264(a)	Anexo V. Parte 2.231, 252(a), 263
Anexo V. Parte 2.259-263					Anexo V. Parte 2.241(a), 266	Anexo V. Parte 2.241(b), 265-266	CRR art. 178; Anexo V. Parte 2.264(b)	CRR art. 4(1)(95); Anexo V. Parte 2.264(a)	Anexo V. Parte 2.231, 252(a), 263
Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS									
Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD									
Anexo V. Parte 1.42(e)									
PME Art. 1 2(a)									
Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i(a)									
Anexo V. Parte 1.42(f)									
Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i(a)									
Anexo V. Parte 2.88(a), 234i(b)									
Anexo V. Parte 2.249(a)									
Anexo V. Parte 1.31, 44(b)									
Anexo V. Parte 1.42(a)									
Anexo V. Parte 1.42(b)									
Anexo V. Parte 1.42(c)									
Anexo V. Parte 1.42(d)									
Anexo V. Parte 1.42(e)									

Montante estruturado bruto /Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação					
		Instrumentos objeto de modificação dos respectivos termos e condições	Refinanciamento	das quais: Em incumprimento	das quais: Com imparidade	das quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação	
		060	070	080	090	100	110
		Anexo V. Parte 2. 259-263	Anexo V. Parte 2.241(a), 266	Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266	CRR art. 178; Anexo V. Parte 2.264(b)	IFRS 9, 5.5.1; IFRS 9.Apendice A; Anexo V. Parte 2.264(a)	Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263
		Anexo V. Parte 2. 259-263	Anexo V. Parte 2.241(a), 266	Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266	CRR art. 178; Anexo V. Parte 2.264(b)	CRR art. 4(1)(95) Anexo V. Parte 2.264(a)	Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263
		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS					
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD					
191	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)				
	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)				
	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)				
	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)				
	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)				
	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)				
	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 1 2(a)				
903	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)				
197	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)	Anexo V. Parte 1.42(f)				
910	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)				
913	Das quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)				
201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU ATRAVÉS DO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE	Anexo V. Parte 2.249(b)	Anexo V. Parte 2.249(b)				

Montante estruturado bruto / Montante nominal das exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação					
		Instrumentos objeto de modificação dos respectivos termos e condições	Refinanciamento	das quais: Em incumprimento	das quais: Com imparidade	das quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação	
		060	070	080	090	100	110
		Anexo V. Parte 2.259-263	Anexo V. Parte 2.241(a), 266	Anexo V. Parte 2.241(b), 265-266	CRR art. 178; Anexo V. Parte 2.264(b)	IFRS 9, 5.5.1; IFRS 9, Apêndice A; Anexo V. Parte 2.264(a)	Anexo V. Parte 2.231, 252(a), 263
		Anexo V. Parte 2.259-263	Anexo V. Parte 2.241(a), 266	Anexo V. Parte 2.241(b), 265-266	CRR art. 178; Anexo V. Parte 2.264(b)	CRR art. 4(1)(95); Anexo V. Parte 2.264(a)	Anexo V. Parte 2.231, 252(a), 263
		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS					
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD					
Títulos de dívida	211	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)		Anexo V. Parte 1.31, 44(b)			
	212	Anexo V. Parte 1.42(a)		Anexo V. Parte 1.42(a)			
	213	Anexo V. Parte 1.42(b)		Anexo V. Parte 1.42(b)			
	214	Anexo V. Parte 1.42(c)		Anexo V. Parte 1.42(c)			
	215	Anexo V. Parte 1.42(d)		Anexo V. Parte 1.42(d)			
	216	Anexo V. Parte 1.42(e)		Anexo V. Parte 1.42(e)			
	221	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)		Anexo V. Parte 1.32, 44(a)			
	222	Anexo V. Parte 1.42(a)		Anexo V. Parte 1.42(a)			
	223	Anexo V. Parte 1.42(b)		Anexo V. Parte 1.42(b)			
	224	Anexo V. Parte 1.42(c)		Anexo V. Parte 1.42(c)			
Emprestimos e adiantamentos	225	Anexo V. Parte 1.42(d)		Anexo V. Parte 1.42(d)			
	226	Anexo V. Parte 1.42(e)		Anexo V. Parte 1.42(e)			
	920	PME Art. 1 2(a)		PME Art. 1 2(a)			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões						
				Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões					
					120 Anexo V, Parte 2, 267	130 Anexo V, Parte 2, 207	140 Anexo V, Parte 2, 207	Instrumentos objeto de modificação dos respetivos termos e condições		Refinanciamento
								150 Anexo V, Parte 2, 241(a), 267	160 Anexo V, Parte 2, 241(b), 267	
005	Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	BAD art. 13(2); Anexo V, Parte 2.2, 3	Anexo V, Parte 2.2, 3							
010	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)							
020	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(a)							
030	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)	Anexo V, Parte 1.42(b)							
040	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)	Anexo V, Parte 1.42(c)							
050	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(d)							
060	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)							
070	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)							
080	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(a)							
090	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)	Anexo V, Parte 1.42(b)							
100	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)	Anexo V, Parte 1.42(c)							
110	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(d)							

Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões		Exposições que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões	Instrumentos objeto de modificação dos respectivos termos e condições	Refinanciamento					
120	Anexo V. Parte 2.267	Anexo V. Parte 2.207	130	Anexo V. Parte 2.207	140	Anexo V. Parte 2.207	150	Anexo V. Parte 2.241(a), 267	160	Anexo V. Parte 2.241(b), 267
	Anexo V. Parte 2.267		Anexo V. Parte 2.207			Anexo V. Parte 2.207		Anexo V. Parte 2.241(a), 267		Anexo V. Parte 2.241(b), 267
120	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)								
130	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art. 1 2(a)								
140	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)								
150	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)								
160	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)								
170	Das quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)								
180	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO	Anexo V. Parte 2.249(a)								
181	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)								
182	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)								
183	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)								
184	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)								
185	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)								
186	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)								

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				
				Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões	Instrumentos objeto de modificação dos respetivos termos e condições	Refinanciamento	
				120	130	140	150	160
				Anexo V, Parte 2, 267	Anexo V, Parte 2, 207	Anexo V, Parte 2, 207	Anexo V, Parte 2, 241(a), 267	Anexo V, Parte 2, 241(b), 267
				Anexo V, Parte 2, 267	Anexo V, Parte 2, 207	Anexo V, Parte 2, 207	Anexo V, Parte 2, 241(a), 267	Anexo V, Parte 2, 241(b), 267
191	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.3.2, 44(a)	Anexo V, Parte 1.3.2, 44(a)					
192	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.4.2(a)	Anexo V, Parte 1.4.2(a)					
193	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.4.2(b)	Anexo V, Parte 1.4.2(b)					
194	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.4.2(c)	Anexo V, Parte 1.4.2(c)					
195	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.4.2(d)	Anexo V, Parte 1.4.2(d)					
196	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.4.2(e)	Anexo V, Parte 1.4.2(e)					
900	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 1 2(a)					
903	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)					
197	Famílias	Anexo V, Parte 1.4.2(f)	Anexo V, Parte 1.4.2(f)					
910	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)					
913	Das quais: Crédito ao consumo	Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)	Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)					
201	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU ATRAVÉS DO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE	Anexo V, Parte 2.249(b)	Anexo V, Parte 2.249(b)					

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				
				Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			
					Instrumentos objeto de modificação dos respectivos termos e condições	Refinanciamento		
		120	130	140	150	160		
		Anexo V. Parte 2. 267	Anexo V. Parte 2. 207	Anexo V. Parte 2. 207	Anexo V. Parte 2. 241(a), 267	Anexo V. Parte 2. 241(b), 267		
		Anexo V. Parte 2. 267	Anexo V. Parte 2. 207	Anexo V. Parte 2. 207	Anexo V. Parte 2. 241(a), 267	Anexo V. Parte 2. 241(b), 267		
211	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)	Anexo V. Parte 1.31, 44(b)					
212	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)					
213	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)					
214	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)					
215	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)					
216	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)					
221	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)	Anexo V. Parte 1.32, 44(a)					
222	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)					
223	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)					
224	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)					
225	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)					
226	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)					
920	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 1 2(a)					

Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões					
				Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação – Imparidade acumulada e provisões	Instrumentos objeto de modificação dos respetivos termos e condições		Refinanciamento		
					120	130	140	150	160
923	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V. Parte 2. 207	Anexo V. Parte 2. 241 (a), 267	Anexo V. Parte 2. 241 (b), 267	Anexo V. Parte 2. 241 (b), 267		
227	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)	Anexo V. Parte 1.42(f)						
930	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V. Parte 2.86(a), 87, 234i (a)						
933	Das quais: Crédito ao consumo	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)	Anexo V. Parte 2.88(a), 234i (b)						
231	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA CONTABILIZADOS PELO STRICT LOCUM, PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU ATRAVÉS DO CAPITAL PRÓPRIO NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE	Anexo V. Parte 2.249	Anexo V. Parte 2.249						
330	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU DE NEGOCIAÇÃO	Anexo V. Parte 2.246	Anexo V. Parte 2.246						
335	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA		Anexo V. Parte 2.247						
340	Compromissos de empréstimo concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113, 246	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 246						

Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>						
Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas						
Cauções recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Financiamentos recebidos sobre exposições objeto de medidas de reestruturação		Financiamentos recebidos sobre exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação		
				das quais: Financiamentos recebidos sobre exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação		
	170	175	180	185		
	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>
	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>

Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>									
Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas									
Cauções recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação					Financiamentos recebidos sobre exposições objeto de medidas de reestruturação		das quais: Financiamentos recebidos sobre exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação		
170	175	180	185						
<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>						
<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>	<i>Anexo V, Parte 2.268</i>						
					</				

Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado <i>Anexo V, Parte 2.119</i>									
Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas									
Cauções recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação				Financiamentos recebidos sobre exposições objeto de medidas de reestruturação		das quais: Financiamentos recebidos sobre exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação			
		das quais: Cauções recebidas sobre exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação		175		180		185	
Anexo V, Parte 2.268		Anexo V, Parte 2.268		Anexo V, Parte 2.268		Anexo V, Parte 2.268		Anexo V, Parte 2.268	
Anexo V, Parte 2.268		Anexo V, Parte 2.268		Anexo V, Parte 2.268		Anexo V, Parte 2.268		Anexo V, Parte 2.268	
Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS									
Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)									
Anexo V, Parte 1.42(f)									
Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)									
Anexo V, Parte 2.88(a), 234i (b)									
Anexo V, Parte 2.249									
Anexo V, Parte 2.246									
Anexo V, Parte 2.247									
CRR Anexo I; Anexo V, Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 246									

20. Discriminação geográfica20.1 Discriminação geográfica dos ativos por localização das atividades

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado Anexo V. Parte 1.27-28	
				Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
				Anexo V. Parte 2.270	Anexo V. Parte 2.270
				010	020
010	Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem	BAD art. 4. Ativos(1)	IAS 1.54 (i)		
020	Dinheiro em caixa	Anexo V. Parte 2.1	Anexo V. Parte 2.1		
030	Saldos de caixa em bancos centrais	BAD art. 13(2); Anexo V. Parte 2.2	Anexo V. Parte 2.2		
040	Outros depósitos à ordem	Anexo V. Parte 2.3	Anexo V. Parte 2.3		
050	Ativos financeiros detidos para negociação		IFRS 9. Apêndice A		
060	Derivados		IFRS 9. Apêndice A		
070	Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11		
080	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31		
090	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32		
091	Ativos financeiros de negociação	BAD artigos 32-33; Anexo V. Parte 1.17			
092	Derivados	CRR Anexo II; Anexo V. Parte 1.17, 27			
093	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5			
094	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31			
095	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32			
096	Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4		
097	Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11		
098	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31		
099	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32		
100	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6)	IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5		
110	Instrumentos de capital próprio				
120	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31	Anexo V. Parte 1.31		
130	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32	Anexo V. Parte 1.32		

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado Anexo V. Parte 1.27-28	
				Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
				Anexo V. Parte 2.270	Anexo V. Parte 2.270
				010	020
141	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral		IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A		
142	Instrumentos de capital próprio		IAS 32.11		
143	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31		
144	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32		
171	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor através dos resultados	BAD art. 36(2)			
172	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5			
173	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31			
174	Empréstimos e adiantamentos	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (4)(b); Anexo V. Parte 1.32			
175	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor no capital próprio	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (8)			
176	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5			
177	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31			
178	Empréstimos e adiantamentos	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (4)(b); Anexo V. Parte 1.32			
181	Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2		
182	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31		
183	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32		
231	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo	BAD art. 35; Diretiva Contabilística art. 6(1)(i) e art. 8(2); IAS V.Part1.18 19			
330	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5			
232	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31			
233	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32			
234	Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados	BAD art. 37.; Diretiva Contabilística artigo 12(7); Anexo V. Parte 1.20			
235	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado Anexo V. Parte 1.27-28	
				Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
				Anexo V. Parte 2.270	Anexo V. Parte 2.270
				010	020
236	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31			
237	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32			
240	Derivados – Contabilidade de cobertura	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6), (8); IAS 39.9; Anexo V. Parte 1.22	IFRS 9.6.2.1; Anexo V. Parte 1.22		
250	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro	Diretiva Contabilística art. 8(5), (6); IAS 39.89A (a)	IAS 39.89A(a); IFRS 9.6.5.8		
260	Ativos tangíveis	BAD art. 4.Ativos(10)			
270	Ativos intangíveis	BAD art. 4.Ativos(9); CRR art. 4(1)(115)	IAS 1.54(c); CRR art. 4(1)(115)		
280	Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	BAD art. 4.Ativos(7)-(8); Diretiva Contabilística art. 2(2); Anexo V. Parte 1.21, Parte 2.4	IAS 1.54(e); Anexo V. Parte 1.21, Parte 2.4		
290	Ativos por impostos		IAS 1.54(n-o)		
300	Outros ativos	Anexo V. Parte 2.5, 6	Anexo V. Parte 2.5		
310	Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda		IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V. Parte 2.7		
315	(-) Margens de avaliação (haircuts) para ativos de negociação contabilizados pelo justo valor	Anexo V, parte 1.29			
320	ATIVOS	BAD art. 4.Ativos	IAS 1.9(a), IG 6		

20.2 Discriminação geográfica dos passivos por localização das atividades

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado Anexo V. Parte 1.27-28	
				Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
				Anexo V. Parte 2.270	Anexo V. Parte 2.270
				010	020
010	Passivos financeiros detidos para negociação		IFRS 7.8 (e) (ii); IFRS 9.BA.6		
020	Derivados		IFRS 9.Apêndice A; IFRS 9.4.2.1(a); IFRS 9.BA.7(a)		
030	Posições curtas		IFRS 9.BA.7(b)		
040	Depósitos		BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado Anexo V. Parte 1.27-28	
				Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
				Anexo V. Parte 2.270	Anexo V. Parte 2.270
				010	020
050	Títulos de dívida emitidos		Anexo V. Parte 1.37		
060	Outros passivos financeiros		Anexo V. Parte 1.38-41		
061	Passivos financeiros de negociação	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a),(3),(6)			
062	Derivados	CRR Anexo II; Anexo V. Parte 1.25			
063	Posições curtas				
064	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36			
065	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37			
066	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41			
070	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6); IAS 39.9	IFRS 7.8 (e)(i); IFRS 9.4.2.2		
080	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		
090	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37	Anexo V. Parte 1.37		
100	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41	Anexo V. Parte 1.38-41		
110	Passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1		
120	Depósitos		BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		
130	Títulos de dívida emitidos		Anexo V. Parte 1.37		
140	Outros passivos financeiros		Anexo V. Parte 1.38-41		
141	Passivos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo	Diretiva Contabilística art. 8(3)			
142	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36			
143	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37			
144	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41			
150	Derivados – Contabilidade de cobertura	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6), (8)(a); Anexo V. Parte 1.26	IFRS 9.6.2.1; Anexo V. Parte 1.26		

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado Anexo V. Parte 1.27-28	
				Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
				Anexo V. Parte 2.270	Anexo V. Parte 2.270
				010	020
160	Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro	Diretiva Contabilística art. 8(5), (6); Anexo V. Parte 2.8; IAS 39.89A(b)	IAS 39.89A(b), IFRS 9.6.5.8		
170	Provisões	BAD art. 4.Passivos(6)	IAS 37.10; IAS 1.54(l)		
180	Passivos por impostos		IAS 1.54(n-o)		
190	Capital acionista reembolsável à vista		IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V. Parte 2.12		
200	Outros passivos	Anexo V. Parte 2.13	Anexo V. Parte 2.13		
210	Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda		IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V. Parte 2.14		
215	Margens de avaliação (haircuts) para passivos de negociação contabilizados pelo justo valor	Anexo V, parte 1.29			
220	PASSIVOS		IAS 1.9(b); IG 6		

20.3 Discriminação geográfica dos elementos da demonstração de resultados por localização das atividades

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente	
				Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
				Anexo V. Parte 2.270	Anexo V. Parte 2.270
				010	020
010	Receitas de juros	BAD art. 27.Apresentação vertical(1); Anexo V. Parte 2.31	IAS 1.97; Anexo V. Parte 2.31		
020	(Despesas com juros)	BAD art. 27.Apresentação vertical(2); Anexo V. Parte 2.31	IAS 1.97; Anexo V. Parte 2.31		
030	(Despesas com capital acionista reembolsável à vista)		IFRIC 2.11		
040	Receitas de dividendos	BAD art. 27.Apresentação vertical(3); Anexo V. Parte 2.40	Anexo V. Parte 2.40		
050	Receitas de taxas e comissões	BAD art. 27.Apresentação vertical(4)	IFRS 7.20(c)		
060	(Despesas com taxas e comissões)	BAD art. 27.Apresentação vertical(5)	IFRS 7.20(c)		
070	Ganhos ou perdas (-) com o desconhecimento de ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido	BAD art. 27.Apresentação vertical(6)	Anexo V. Parte 2.45		

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente	
				Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
				Anexo V. Parte 2.270	Anexo V. Parte 2.270
				010	020
080	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido		IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V. Parte 2.43, 46		
083	Ganhos ou perdas (-) com ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 9.5.7.1		
085	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros de negociação, valor líquido	BAD art. 27.Apresentação vertical(6)			
090	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido		IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V. Parte 2.44		
095	Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros não detidos para negociação, valor líquido	BAD art. 27.Apresentação vertical(6)			
100	Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido	Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6), (8)	Anexo V. Parte 2.47-48		
110	Diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], valor líquido	BAD art. 39	IAS 21.28, 52 (a)		
120	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas, valor líquido	BAD art. 27.Apresentação vertical(13)-(14); Anexo V, parte 2.56			
130	Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não financeiros, valor líquido		IAS 1.34		
140	Outras receitas operacionais	BAD art. 27.Apresentação vertical(7); Anexo V. Parte 2.314-316	Anexo V. Parte 2.314-316		
150	(Outras despesas operacionais)	BAD art. 27.Apresentação vertical(10); Anexo V. Parte 2.314-316	Anexo V. Parte 2.314-316		
155	TOTAL DE RECEITAS OPERACIONAIS, VALOR LÍQUIDO				
160	(Despesas administrativas)	BAD art. 27.Apresentação vertical(8)			
170	(Depreciação)		IAS 1.102, 104		
171	Ganhos ou perdas (-) de modificação, valor líquido		IFRS 9.5.4.3, IFRS 9 Apêndice A; Anexo V, parte 2.49		
175	(Aumentos ou (-) reduções do fundo para riscos bancários gerais, valor líquido)	BAD art. 38,2			
180	(Provisões ou reversão (-) de provisões)		IAS 37.59, 84; IAS 1.98(b)(f)(g)		

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente	
				Atividades a nível nacional	Atividades a nível internacional
				Anexo V. Parte 2.270	Anexo V. Parte 2.270
				010	020
190	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados)	BAD art. 35-37; Anexo V. Parte 2.52, 53	IFRS 7.20(a)(viii); Anexo V Parte 2.51, 53		
200	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas)	BAD art. 27.Apresentação vertical(13)-(14)	IAS 28.40-43		
210	(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não financeiros)		IAS 36.126(a)(b)		
220	Goodwill negativo reconhecido nos resultados	Diretiva Contabilística art. 24(3)(f)	IFRS 3.Apêndice B64(n) (i)		
230	Proporção das receitas ou despesas (-) de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas	BAD art. 27.Apresentação vertical(13)-(14)	Anexo V. Parte 2.54		
240	Lucros ou prejuízos (-) com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas		IFRS 5,37; Anexo V. Parte 2.55		
250	LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM OPERAÇÃO, ANTES DE IMPOSTOS		IAS 1.102, IG 6; IFRS 5.33 A		
260	(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com os resultados de unidades operacionais em operação)	BAD art. 27.Apresentação vertical(15)	IAS 1.82(d); IAS 12.77		
270	LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM OPERAÇÃO, APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS	BAD art. 27.Apresentação vertical(16)	IAS 1, IG 6		
275	Lucros ou prejuízos (-) extraordinários, após dedução de impostos	BAD art. 27.Apresentação vertical(21)			
280	Lucros ou prejuízos (-) de unidades operacionais descontinuadas, após dedução de impostos		IAS 1.82(ea); IFRS 5.33(a), 5.33 A; Anexo V, parte 2.56		
290	LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DO EXERCÍCIO	BAD art. 27.Apresentação vertical(23)	IAS 1.81 A(a)		

20.4 Discriminação geográfica dos ativos por local de residência da contraparte

País de residência da contraparte:

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto	do qual: Detidos para negociação ou de negociação	do qual: Ativos financeiros sujeitos a imparidade	do qual: Reestruturados	do qual: Não produtivos		Imparidade acumulada	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas
									do qual: Em incumprimento		
				Anexo V, Parte 1.34, Parte 2.271, 275	Anexo V, Parte 1.15(a), 16(a), 17, Parte 2.273	Anexo V, Parte 2.273	Anexo V, Parte 2.275	Anexo V, Parte 2.275	CRR art. 178; Anexo V, Parte 2.237(b)	Anexo V, Parte 2.274	Anexo V, Parte 2.274
				010	011	012	022	025	026	031	040
010	Derivados	CRR Anexo II; Anexo V, Parte 2.272	IFRS 9 Apêndice A, Anexo V, Parte 2.272								
020	Dos quais: instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)	Anexo V, Parte 1.42(c)								
030	Dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(d)								
040	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.4-5; Anexo V, Parte 1.44(b)	IAS 32.11								
050	Dos quais: instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)	Anexo V, Parte 1.42(c)								
060	Dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(d)								
070	Dos quais: Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)								
080	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)	Anexo V, Parte 1.31, 44(b)								
090	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(a)								
100	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)	Anexo V, Parte 1.42(b)								
110	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)	Anexo V, Parte 1.42(c)								
120	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(d)								
130	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)								

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto	do qual: Deitados para negociação ou de negociação	do qual: Ativos financeiros sujeitos a imparidade	do qual: Reestruturados	do qual: Não produtivos		Imparidade acumulada	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas
									do qual: Em incumprimento		
				Anexo V, Parte 1.34, Parte 2.271, 275	Anexo V, Parte 1.15(a), 16(a), 17, Parte 2.273	Anexo V, Parte 2.273	Anexo V, Parte 2.275	Anexo V, Parte 2.275	CR art. 178; Anexo V, Parte 2.237(b)	Anexo V, Parte 2.274	Anexo V, Parte 2.274
				010	011	012	022	025	026	031	040
140	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)	Anexo V, Parte 1.32, 44(a)								
150	Bancos centrais	Anexo V, Parte 1.42(a)	Anexo V, Parte 1.42(a)								
160	Administrações públicas	Anexo V, Parte 1.42(b)	Anexo V, Parte 1.42(b)								
170	Instituições de crédito	Anexo V, Parte 1.42(c)	Anexo V, Parte 1.42(c)								
180	Outras empresas financeiras	Anexo V, Parte 1.42(d)	Anexo V, Parte 1.42(d)								
190	Empresas não financeiras	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)								
200	Das quais: Pequenas e Médias Empresas	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 1 2(a)								
210	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87								
220	Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)								
230	Das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87								
240	Das quais: Crédito ao consumo	Anexo V, Parte 2.88(a)	Anexo V, Parte 2.88(a)								

20.5 Discriminação geográfica das exposições extrapatrimoniais por local de residência da contraparte

País de residência da contraparte:

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante nominal	do qual: Reestruturadas	do qual: Não produtivas	do qual: Em incumprimento	Provisões para compromissos e garantias concedidos
010	Compromissos de empréstimo concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116	Anexo V, Parte 2.118, 271	Anexo V. Parte 2.240-258	Anexo V. Parte 2.275	CRR art. 178; Anexo V. Parte 2.237(b)	Anexo V. Parte 2.276
020	Garantias financeiras concedidas	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(f), Parte 2.112, 114	IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116					
030	Outros compromissos concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.112, 115	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116					

20.6 Discriminação geográfica dos passivos por local de residência da contraparte

País de residência da contraparte:

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado	
				Anexo V. Parte 1.27-28, 2.271	010
010	Derivados				
		CRR Anexo II; Anexo V. Parte 1.24(a), 25, 26, 44(e), Parte 2.272	IFRS 9 Apêndice A, Anexo V. Parte 1.44(e), Parte 2.272		
020	Dos quais: instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)		
030	Dos quais: outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)		
040	Posições curtas				
		Anexo V. Parte 1.44(d)	IFRS 9.BA7(b); Anexo V. Parte 1.44(d)		
050	Das quais: instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)		
060	Das quais: outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)		
070	Depósitos				
		BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36		
080	Bancos centrais	Anexo V. Parte 1.42(a)	Anexo V. Parte 1.42(a)		
090	Administrações públicas	Anexo V. Parte 1.42(b)	Anexo V. Parte 1.42(b)		
100	Instituições de crédito	Anexo V. Parte 1.42(c)	Anexo V. Parte 1.42(c)		
110	Outras empresas financeiras	Anexo V. Parte 1.42(d)	Anexo V. Parte 1.42(d)		
120	Empresas não financeiras	Anexo V. Parte 1.42(e)	Anexo V. Parte 1.42(e)		
130	Famílias	Anexo V. Parte 1.42(f)	Anexo V. Parte 1.42(f)		

20.7.1 Discriminação geográfica por local de residência da contraparte dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras não detidos para negociação, por código NACE

País de residência da contraparte:

		Referências	Empresas não financeiras <i>Anexo V, Parte 2.271, 277</i>				
			Montante escriturado bruto	do qual: Empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade	do qual: Não produtivas	Imparidade acumulada	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas
010	A. Agricultura, silvicultura e pesca	Regulamento NACE	<i>Anexo V, Parte 1.34, Parte 2.275</i> 010	<i>Anexo V, Parte 2.273</i> 011	<i>Anexo V, Parte 2.275</i> 012	<i>Anexo V, Parte 2.274</i> 021	<i>Anexo V, Parte 2.274</i> 022
020	B. Indústrias extrativas	Regulamento NACE					
030	C. Indústrias transformadoras	Regulamento NACE					
040	D. Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado	Regulamento NACE					
050	E. Abastecimento de água	Regulamento NACE					
060	F. Construção	Regulamento NACE					
070	G. Comércio por grosso e a retalho	Regulamento NACE					
080	H. Transportes e armazenagem	Regulamento NACE					
090	I. Atividades de alojamento e restauração	Regulamento NACE					
100	J. Informação e comunicação	Regulamento NACE					
105	K. Atividades financeiras e de seguros	Regulamento NACE					
110	L. Atividades imobiliárias	Regulamento NACE					
120	M. Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares	Regulamento NACE					
130	N. Atividades administrativas e de serviços de apoio	Regulamento NACE					

		Empresas não financeiras Anexo V. Parte 2.271, 277					Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas
Referências		Montante escriturado bruto	do qual: Empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade	do qual: Não produtivas	Imparidade acumulada		
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.275	Anexo V. Parte 2.273	Anexo V. Parte 2.275	Anexo V. Parte 2.274	Anexo V. Parte 2.274	
		010	011	012	021	022	
140	O. Administração pública e defesa, segurança social obrigatória	Regulamento NACE					
150	P. Educação	Regulamento NACE					
160	Q. Serviços de saúde humana e atividades de ação social	Regulamento NACE					
170	R. Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas	Regulamento NACE					
180	S. Outros serviços	Regulamento NACE					
190	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS	Anexo V. Parte 1.32					

21. **Ativos tangíveis e intangíveis: ativos em locação operacional**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado
				Anexo V. Parte 2.278-279
				010
010	Ativos fixos tangíveis		IAS 16.6; IAS 1.54(a)	
020	Modelo de reavaliação		IAS 17.49; IAS 16.31, 73(a)(d)	
030	Modelo de custos		IAS 17.49; IAS 16.30, 73(a)(d)	
040	Imóveis para investimento		IAS 40.IN5; IAS 1.54(b)	
050	Modelo do justo valor		IAS 17.49; IAS 40.33-55, 76	
060	Modelo de custos		IAS 17.49; IAS 40.56, 79(c)	
070	Outros ativos intangíveis	BAD art. 4. Ativos(9)	IAS 38.8, 118	
080	Modelo de reavaliação		IAS 17.49; IAS 38.75-87, 124(a)(ii)	
090	Modelo de custos		IAS 17.49; IAS 38.74	

22. **Gestão de ativos, custódia e outras funções de serviço**22.1 **Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente
				Anexo V. Parte 2.280
		BAD art. 27. Apresentação vertical(4), (5)	IFRS 7.20(c)	010
010	Receitas de taxas e comissões		Anexo V. Parte 2.281-284	
020	Valores mobiliários			
030	Emissões	Anexo V. Parte 2.284(a)	Anexo V. Parte 2.284(a)	
040	Ordens de transferência	Anexo V. Parte 2.284(b)	Anexo V. Parte 2.284(b)	
050	Outras receitas de taxas e comissões relacionadas com valores mobiliários	Anexo V. Parte 2.284(c)	Anexo V. Parte 2.284(c)	
051	Serviços financeiros às empresas (corporate finance)			
052	Consultoria em matéria de fusões e aquisições	Anexo V. Parte 2.284 (e)	Anexo V. Parte 2.284 (e)	
053	Serviços de tesouraria	Anexo V. Parte 2.284(f)	Anexo V. Parte 2.284(f)	
054	Outras receitas de taxas e comissões relacionadas com serviços financeiros às empresas	Anexo V. Parte 2.284(g)	Anexo V. Parte 2.284(g)	
055	Consultoria mediante honorários	Anexo V. Parte 2.284(h)	Anexo V. Parte 2.284(h)	
060	Compensação e liquidação	Anexo V. Parte 2.284(i)	Anexo V. Parte 2.284(i)	
070	Gestão de ativos	Anexo V. Parte 2.284(j); 285(a)	Anexo V. Parte 2.284(j); 285(a)	
080	Custódia [por tipo de cliente]	Anexo V. Parte 2.284(j); 285(b)	Anexo V. Parte 2.284(j); 285(b)	
090	Investimento coletivo			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente
		BAD art. 27. Apresentação vertical(4), (5)	IFRS 7.20(c)	Anexo V. Parte 2.280 010
100	<i>Outras receitas de taxas e comissões relacionadas com serviços de custódia</i>			
110	Serviços administrativos centrais para investimento coletivo	Anexo V. Parte 2.284(j); 285(c)	Anexo V. Parte 2.284(j); 285(c)	
120	Transações fiduciárias	Anexo V. Parte 2.284(j); 285(d)	Anexo V. Parte 2.284(j); 285(d)	
131	Serviços de pagamento	Anexo V. Parte 2.284(k), 285(e)	Anexo V. Parte 2.284(k), 285(e)	
132	<i>Contas correntes</i>	Anexo V. Parte 2.284(k), 285(e)	Anexo V. Parte 2.284(k), 285(e)	
133	<i>Cartões de crédito</i>	Anexo V. Parte 2.284(k), 285(e)	Anexo V. Parte 2.284(k), 285(e)	
134	<i>Cartões de débito e outros pagamentos com cartão</i>	Anexo V. Parte 2.284(k), 285(e)	Anexo V. Parte 2.284(k), 285(e)	
135	<i>Transferências e outras ordens de pagamento</i>	Anexo V. Parte 2.284(k), 285(e)	Anexo V. Parte 2.284(k), 285(e)	
136	<i>Outras receitas de taxas e comissões relacionadas com serviços de pagamento</i>	Anexo V. Parte 2.284(k), 285(e)	Anexo V. Parte 2.284(k), 285(e)	
140	Recursos de clientes distribuídos mas não geridos [por tipo de produto]	Anexo V. Parte 2.284 (l); 285(f)	Anexo V. Parte 2.284 (l); 285(f)	
150	<i>Investimento coletivo</i>			
160	<i>Produtos de seguros</i>			
170	<i>Outras receitas de taxas e comissões relacionadas com recursos de clientes distribuídos mas não geridos</i>			
180	Instrumentos financeiros estruturados	Anexo V. Parte 2.284(n)	Anexo V. Parte 2.284(n)	
190	Atividades de serviço financeiro de empréstimos	Anexo V. Parte 2.284(o)	Anexo V. Parte 2.284(o)	
200	Compromissos de empréstimo concedidos	Anexo V. Parte 2.284(p)	IFRS 9.4.2.1 (c)(ii); Anexo V. Parte 2.284(p)	
210	Garantias financeiras concedidas	Anexo V. Parte 2.284(p)	IFRS 9.4.2.1 (c)(ii); Anexo V. Parte 2.284(p)	
211	Empréstimos concedidos	Anexo V. Parte 2.284(r)	Anexo V. Parte 2.284(r)	
213	Divisas	Anexo V. Parte 2.284(s)	Anexo V. Parte 2.284(s)	
214	Mercadorias	Anexo V. Parte 2.284(t)	Anexo V. Parte 2.284(t)	
220	Outros rendimentos de taxas e comissões	Anexo V. Parte 2.284(u)	Anexo V. Parte 2.284(u)	
230	(Despesas com taxas e comissões)		Anexo V. Parte 2.281-284	
235	(Valores mobiliários)	Anexo V. Parte 2.284(d)	Anexo V. Parte 2.284(d)	
240	(Compensação e liquidação)	Anexo V. Parte 2.284(i)	Anexo V. Parte 2.284(i)	
245	(Gestão de ativos)	Anexo V. Parte 2.284(j); 285(a)	Anexo V. Parte 2.284(j); 285(a)	
250	(Custódia)	Anexo V. Parte 2.284(j); 285 (b)	Anexo V. Parte 2.284(j); 285 (b)	
255	(Serviços de pagamento)	Anexo V. Parte 2.284(k), 285(e)	Anexo V. Parte 2.284(k), 285(e)	

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente
		BAD art. 27. Apresentação vertical(4), (5)	IFRS 7.20(c)	Anexo V. Parte 2.280 010
256	(dos quais: Cartões de crédito, de débito e outros cartões)			
260	(Atividades de serviço financeiro de empréstimos)	Anexo V. Parte 2.284(o)	Anexo V. Parte 2.284(o)	
270	(Compromissos de empréstimo recebidos)	Anexo V. Parte 2.284(q)	Anexo V. Parte 2.284(q)	
280	(Garantias financeiras recebidas)	Anexo V. Parte 2.284(q)	Anexo V. Parte 2.284(q)	
281	(Distribuição externa de produtos)	Anexo V. Parte 2.284(m)	Anexo V. Parte 2.284(m)	
282	(Divisas)	Anexo V. Parte 2.284(s)	Anexo V. Parte 2.284(s)	
290	(Outras despesas com taxas e comissões)	Anexo V. Parte 2.284(u)	Anexo V. Parte 2.284(u)	

22.2 Ativos relacionados com os serviços prestados

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante dos ativos relacionados com os serviços prestados
				Anexo V. Parte 2.285(g) 010
010	Gestão de ativos [por tipo de cliente]	Anexo V. Parte 2.285(a)	Anexo V. Parte 2.285(a)	
020	Investimento coletivo			
030	Fundos de pensões			
040	Carteiras de clientes geridas numa base discricionária			
050	Outros veículos de investimento			
060	Ativos em custódia [por tipo de cliente]	Anexo V. Parte 2.285(b)	Anexo V. Parte 2.285(b)	
070	Investimento coletivo			
080	Outros			
090	Dos quais: confiados a outras entidades			
100	Serviços administrativos centrais para investimento coletivo	Anexo V. Parte 2.285(c)	Anexo V. Parte 2.285(c)	
110	Transações fiduciárias	Anexo V. Parte 2.285(d)	Anexo V. Parte 2.285(d)	
120	Serviços de pagamento	Anexo V. Parte 2.285(e)	Anexo V. Parte 2.285(e)	
130	Recursos de clientes distribuídos mas não geridos [por tipo de produto]	Anexo V. Parte 2.285(f)	Anexo V. Parte 2.285(f)	
140	Investimento coletivo			
150	Produtos de seguros			
160	Outros			

23. Empréstimos e adiantamentos: informações adicionais23.1 Empréstimos e adiantamentos: Número de instrumentos

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Número de instrumentos (Anexo V, Parte 2.320)			
				Produtivos			
				dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições > 30 dias <= 90 dias	dos quais: Exposições > 90 dias	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação
0010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.222, 235	Anexo V, Parte 2.222, 235	Anexo V, Parte 2.259-261
0020	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)		Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.222, 235	Anexo V, Parte 2.222, 235	Anexo V, Parte 2.259-261
0030	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)		0010	0030	0040	0050
0040	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319				
0050	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 1.42(f)				
0060	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)				
0070	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0080	Empréstimos e adiantamentos em situação de pré-contencioso	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 321	Anexo V, Parte 2.239ix				
0090	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 321				
0100	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 1.42(f)				

		Número de instrumentos (Anexo V, Parte 2.3.20)		Produtivos			
				dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação		dos quais: Vencidos > 30 dias <= 90 dias	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação
		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.256, 259-265	Anexo V, Parte 2.213- 216, 2226-239	Anexo V, Parte 2.222, 235
				Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.256, 259-265	Anexo V, Parte 2.213- 216, 2226-232	Anexo V, Parte 2.222, 235
				0010	0020	0030	0040
							0050
0110	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)					
0120	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix					
0130	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)					
0140	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix					
0150	Empréstimos e adiantamentos em situação de contencioso	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319; 322					
0160	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)					
0170	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87					
0180	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)					
0190	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix					
0200	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)					
0210	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix					

		Número de instrumentos (Anexo V, Parte 2.3.20)			
		não produtivos		Com probabilidade reduzida de pagamento, mas que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação
		Anexo V, Parte 2.213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2.256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262
		Anexo V, Parte 2.213-216, 226-232	Anexo V, Parte 2.256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262
		0060	0070	0080	0090
		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS			
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD			
0010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319		
0020	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)		
0030	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)		
0040	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)		
0050	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix		
0060	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)		
0070	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix		
0080	Empréstimos e adiantamentos em situação de pré-contencioso	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 321	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 321		
0090	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)		
0100	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87		

		Número de instrumentos (Anexo V, Parte 2.320)			
		não produtivos			Com probabilidade reduzida de pagamento, mas que não está vencido ou está vencido há ≤ 90 dias
	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 2.213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2.256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262
		Anexo V, Parte 2.213-216, 226-232	Anexo V, Parte 2.256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262
		0060	0070	0080	0090
0110	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)			
0120	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix			
0130	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)			
0140	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix			
0150	Empréstimos e adiantamentos em situação de contencioso	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319; 322			
0160	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)			
0170	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87			
0180	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)			
0190	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix			
0200	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)			
0210	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix			

		Número de instrumentos (Anexo V, Parte 2.3.20)			
		não produtivos			
		Vencidos > 90 dias			
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	
	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236
			Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236
			0100	0110	0120
0010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319		
0020	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)		
0030	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)		
0040	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)		
0050	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix		
0060	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)		
0070	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix		
0080	Empréstimos e adiantamentos em situação de pré-contencioso	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 321	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 321		
0090	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)		
0100	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87		

		Número de instrumentos (Anexo V, Parte 2.320)				
		não produtivos				
		Vencidos > 90 dias				
			dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	
	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236
Anexo V, Parte 2.222, 235-236			Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	
0100			0110	0120	0130	
0110	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)			
0120	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix			
0130	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)			
0140	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix			
0150	Empréstimos e adiantamentos em situação de contencioso		Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319; 322			
0160	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)			
0170	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87			
0180	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)			
0190	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix			
0200	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)			
0210	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS		Número de instrumentos (Anexo V, Parte 2.3.20)			
						não produtivos			
						Vencidos > 90 dias			
						Vencidos > 1 ano <= 2 anos	Vencidos > 2 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 ano <= 7 anos	Vencidos > 7 anos
						Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236
						Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236
						0140	0150	0160	0170
0010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319						
0020	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)						
0030	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87, 234i (a)						
0040	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)						
0050	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix						
0060	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)						
0070	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix						
0080	Empréstimos e adiantamentos em situação de pré-contecioso	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 321	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 321						
0090	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)						
0100	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87						

				Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Número de instrumentos (Anexo V, Parte 2.3.20)			
						não produtivos			
						Vencidos > 90 dias			
						Vencidos > 1 ano <= 2 anos	Vencidos > 2 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 ano <= 7 anos	Vencidos > 7 anos
						Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236
						Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236
						0140	0150	0160	0170
0110	dos quais: Empresas não financeiras — PME			Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0120	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME			Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0130	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME			Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)				
0140	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME			Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0150	Empréstimos e adiantamentos em situação de contencioso			Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319; 322	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319; 322				
0160	dos quais: Famílias			Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)				
0170	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação			Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87				
0180	dos quais: Empresas não financeiras — PME			Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0190	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME			Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0200	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME			Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)				
0210	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME			Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				

23.2 Empréstimos e adiantamentos: Informações adicionais sobre os montantes escriturados brutos

				Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)			
				Produtivos			
				dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Vencidos > 30 dias <= 90 dias	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	
0010	Empréstimos e adiantamentos			Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.213- 216, 226-239	Anexo V, Parte 2.222, 235	Anexo V, Parte 2.259-261
0020	dos quais: Famílias						
0030	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação						
0040	dos quais: Empresas não financeiras — PME						
0050	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME						
0060	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME						
0070	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME						
0080	Empréstimos e adiantamentos contabilizados pelo custo ou pelo custo amortizado						
0090	dos quais: Famílias						
0100	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação						
0110	dos quais: Empresas não financeiras — PME						
0120	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME						
0130	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME						
0140	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME						

		Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)			
		Produtivos			dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Vencidos > 30 dias <= 90 dias	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	
0290	Empréstimos não garantidos e adiantamentos sem garantias	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 323	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 323	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.256, 259-263
0300	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.256, 259-263
0310	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.256, 259-263
0320	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.256, 259-263
0330	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.256, 259-263
0340	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.256, 259-263
0350	Empréstimos e adiantamentos com um rácio de cobertura acumulado > 90 %	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 324	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 324	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.256, 259-263
0360	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.256, 259-263
0370	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.256, 259-263
0380	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.256, 259-263
0390	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.256, 259-263
0400	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.256, 259-263
0410	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.256, 259-263

		Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)			
		não produtivos		Com probabilidade reduzida de pagamento, mas que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	
		Anexo V, Parte 2.213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2.256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262
		Anexo V, Parte 2.213-216, 226-232	Anexo V, Parte 2.256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262
		0060	0070	0080	0090
0290	Empréstimos não garantidos e adiantamentos sem garantias	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS		
0300	dos quais: Famílias				
0310	dos quais: Empresas não financeiras — PME				
0320	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME				
0330	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME				
0340	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME				
0350	Empréstimos e adiantamentos com um rácio de cobertura acumulado > 90 %	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS		
0360	dos quais: Famílias				
0370	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação				
0380	dos quais: Empresas não financeiras — PME				
0390	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME				
0400	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME				
0410	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME				

		Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)			
		não produtivos			
		Vencidos > 90 dias			
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação			
		Vencidos > 90 dias <= 180 dias			
		Vencidos > 180 dias <= 1 ano			

		Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)			
		não produtivos			
		Vencidos > 90 dias			
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação			
		Vencidos > 90 dias <= 180 dias			
		Vencidos > 180 dias <= 1 ano			

				Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)			
				não produtivos			
				Vencidos > 90 dias			
				Vencidos > 1 ano <= 2 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 2 ano <= 5 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 5 ano <= 7 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 7 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS				
				0140	0150	0160	0170
0150	Empréstimos e adiantamentos em situação de pré-contencioso						
	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 321	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 321				
0160		Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)				
0170	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87				
0180	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0190	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0200	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)				
0210	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0220	Empréstimos e adiantamentos em situação de contencioso						
	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 322	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 322				
0230		Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)				
0240	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87				
0250	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0260	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0270	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)				
0280	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				

				Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)			
				não produtivos			
				Vencidos > 90 dias			
				Vencidos > 1 ano <= 2 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 2 ano <= 5 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 5 ano <= 7 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 7 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236
				0140	0150	0160	0170
0290	Empréstimos não garantidos e adiantamentos sem garantias	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 323	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 323				
0300	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)				
0310	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0320	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0330	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)				
0340	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0350	Empréstimos e adiantamentos com um rácio de cobertura acumulado > 90 %	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 324	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 324				
0360	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)				
0370	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87				
0380	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0390	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0400	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)				
0410	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				

23.3 Empréstimos e adiantamentos garantidos por bens imóveis: Discriminação por rácios empréstimo/valor

				Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)			
				dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Produtivos		
						dos quais: Vencidos > 30 dias ≤ 90 dias	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação
0010	Empréstimos e adiantamentos garantidos por bens imóveis	Referências dos PCCG nacionais baseados na BAD	Referências dos PCCG nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.213-216, 2.239	Anexo V, Parte 2.222, 235	Anexo V, Parte 2.259-261
				Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.213-216, 2.239	Anexo V, Parte 2.222, 235	Anexo V, Parte 2.259-261
				0010	0030	0040	0050
0020	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.86(a), 87, 319	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.86(a), 87, 319				
0030	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325				
0040	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325				
0050	Empréstimos e adiantamentos a pequenas e médias empresas caucionados por imóveis comerciais	Anexo V, Parte 1.32, 42(e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 319; PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.32, 42(e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 319; PME Art. 1 2(a)				
0060	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325				
0070	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325				
0080	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325				
0090	Empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras que não são PME caucionados por bens imóveis comerciais	Anexo V, Parte 1.32, 42(e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 319; PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.32, 42(e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 319; PME Art. 1 2(a)				
0100	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325				

Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)								
			Produtivos					
			dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação		dos quais: Vencidos > 30 dias <= 90 dias	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação		
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.213- 216, 226-239	Anexo V, Parte 2.222, 235	Anexo V, Parte 2. 259-261
				Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.213- 216, 226-232	Anexo V, Parte 2.222, 235	Anexo V, Parte 2. 259-261
				0010	0020	0030	0040	0050
0110	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/ valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325					
0120	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/ valor superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325					
0130	Empréstimos e adiantamentos imobiliários co- merciais a pequenas e médias empresas cauciona- dos por imóveis comerciais	Anexo V, Parte 1.32, 42 (e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.32, 42 (e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art. 1 2(a)					
0140	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/ valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325					
0150	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/ valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325					
0160	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/ valor superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325					
0170	Empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras que não são PME caucionados por bens imóveis	Anexo V, Parte 1.32, 42 (e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.32, 42 (e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art. 1 2(a)					
0180	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/ valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325					
0190	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/ valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325					
0200	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/ valor superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325					

		Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)				
		Não produtivos			Com probabilidade reduzida de pagamento, mas que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação		
	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 2.213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2.256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262
			Anexo V, Parte 2.213-216, 226-232	Anexo V, Parte 2.256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262
			0060	0070	0080	0090
0110	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325			
0120	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325			
0130	Empréstimos e adiantamentos imobiliários comerciais a pequenas e médias empresas caucionados por imóveis comerciais	Anexo V, Parte 1.32, 42 (e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.32, 42 (e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art. 1 2(a)			
0140	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325			
0150	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325			
0160	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325			
0170	Empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras que não são PME caucionados por bens imóveis	Anexo V, Parte 1.32, 42 (e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.32, 42 (e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art. 1 2(a)			
0180	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325			
0190	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325			
0200	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325			

		Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)					
		Não produtivos					
		Vencidos > 90 dias					
			dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano		
	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235- 236, 256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	
			Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235- 236, 256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	
			0100	0110	0120	0130	
0110		dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/ valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325			
0120		dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/ valor superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325			
0130	Empréstimos e adiantamentos imobiliários comerciais a pequenas e médias empresas caucionados por imóveis comerciais	Anexo V, Parte 1.32, 42 (e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.32, 42 (e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art. 1 2(a)				
0140	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/ valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325				
0150	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/ valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325				
0160	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/ valor superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325				
0170	Empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras que não são PME caucionados por bens imóveis	Anexo V, Parte 1.32, 42 (e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.32, 42 (e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art. 1 2(a)				
0180	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/ valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325				
0190	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/ valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325				
0200	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/ valor superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325				

		Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)			
		Não produtivos			
		Vencidos > 90 dias			
		Vencidos > 1 ano <= 2 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 2 ano <= 5 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 5 ano <= 7 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 7 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236
		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS			
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD			
0110	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325	0140	0170
0120	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325		
0130	Empréstimos e adiantamentos imobiliários comerciais a pequenas e médias empresas caucionados por imóveis comerciais	Anexo V, Parte 1.32, 42 (e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.32, 42 (e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art. 1 2(a)		
0140	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325		
0150	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325		
0160	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325		
0170	Empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras que não são PME caucionados por bens imóveis	Anexo V, Parte 1.32, 42 (e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.32, 42 (e), 44(a), Parte 2.86(a), 87, 239ix, 319; PME Art. 1 2(a)		
0180	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 60 % e inferior ou igual a 80 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325		
0190	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 80 % e inferior ou igual a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325		
0200	dos quais: Empréstimos com um rácio empréstimo/valor superior a 100 %	Anexo V, Parte 2.239x, 325	Anexo V, Parte 2.239x, 325		

23.4 Empréstimos e adiantamentos: Informações adicionais sobre imparidades acumuladas e variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito

		Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito (Anexo V, Parte 2.69-71)	Produtivos			
			dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Vencidos > 30 dias ≤ 90 dias	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2.222, 235
				Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.213-216, 226-232	Anexo V, Parte 2.222, 235
0010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319	0010	0030	0040
0020	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)			
0030	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87			
0040	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)			
0050	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix			
0060	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)			
0070	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix			
0080	Empréstimos e adiantamentos contabilizados pelo custo ou pelo custo amortizado	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.233(a), 319	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.233(a), 319			
0090	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)			
0100	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87			

Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito (Anexo V, Parte 2.69-71)		Referências dos PCCA nacionais compatíveis com as IFRS	Referências dos PCCA nacionais baseados na BAD	Produtivos			
				dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação		dos quais: Vencidos > 30 dias <= 90 dias	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação
0110	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Referências dos PCCA nacionais baseados na BAD	Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.256, 259-265	Anexo V, Parte 2.222, 235	Anexo V, Parte 2.259-261
				Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.256, 259-265	Anexo V, Parte 2.222, 235	Anexo V, Parte 2.259-261
				0010	0020	0040	0050
0120	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix					
0130	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)					
0140	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix					
0150	Empréstimos não garantidos e adiantamentos sem garantias	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 323					
0160	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)					
0170	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)					
0180	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix					
0190	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)					
0200	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix					

Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito (Anexo V, Parte 2.69-71)							
Não produtivos							
			Com probabilidade reduzida de pagamento, mas que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação		
Anexo V, Parte 2.213-216, 226-239			Anexo V, Parte 2.222, 235-236		Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262		
Anexo V, Parte 2.213-216, 226-232			Anexo V, Parte 2.222, 235-236		Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262		
0060			0070		0080		
					0090		
0010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319				
0020	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)				
0030	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87				
0040	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0050	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0060	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)				
0070	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0080	Empréstimos e adiantamentos contabilizados pelo custo ou pelo custo amortizado	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.233 (a), 319	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.233 (a), 319				
0090	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)				
0100	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87				

Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito (Anexo V, Parte 2.69-71)		Não produtivos			
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Com probabilidade reduzida de pagamento, mas que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	
	Referências dos PCCA nacionais compatíveis com as IFRS	Referências dos PCCA nacionais baseados na BAD	Anexo V, Parte 2.213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2.256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262
			Anexo V, Parte 2.213-216, 226-232	Anexo V, Parte 2.256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262
			0060	0070	0080
					0090
0110	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)		
0120	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix		
0130	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)		
0140	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix		
0150	Empréstimos não garantidos e adiantamentos sem garantias	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 323	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 323		
0160	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)		
0170	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)		
0180	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix		
0190	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)		
0200	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix		

Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito (Anexo V, Parte 2.69-71)					
Não produtivos					
Vencidos > 90 dias					
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	
		Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235- 236, 256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	
		Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235- 236, 256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	
		0100	0110	0120	
				0130	

Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito (Anexo V, Parte 2.69-71)						
Não produtivos						
Vencidos > 90 dias						
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	
		Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	
		Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	
		0100		0110	0120	0130
0110	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0120	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix			
0130	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)			
0140	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix			
0150	Empréstimos não garantidos e adiantamentos sem garantias	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 323	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 323			
0160	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)			
0170	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)			
0180	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix			
0190	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)			
0200	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito (Anexo V, Parte 2.69-71)			
				Não produtivos			
				Vencidos > 90 dias			
				Vencidos > 1 ano <= 2 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 2 ano <= 5 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 5 ano <= 7 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 7 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236
				Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236
				0140	0150	0160	0170
0110	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0120	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0130	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)				
0140	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0150	Empréstimos não garantidos e adiantamentos sem garantias						
0160	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 323	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319, 323				
0170	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)				
0180	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0190	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0200	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)				
		Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				

23.5 Empréstimos e adiantamentos: Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas

				Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado Anexo V, Parte 2.171-172, 174			
				Produtivos			
				dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Vendidos > 30 dias <= 90 dias	das quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação
0010	Garantias financeiras recebidas sobre empréstimos e adiantamentos	Referências das PCGA nacionais baseadas na BAD	Referências das PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2.222, 235
				Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.213-216, 226-232	Anexo V, Parte 2.222, 235
				0010	0020	0030	0040
0010		Anexo V, Parte 2.319, 326	Anexo V, Parte 2.319, 326				
0020	das quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)				
0030	das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87				
0040	das quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0050	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0060	das quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)				
0070	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0080	Cauções recebidas sobre empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 2.319, 326	Anexo V, Parte 2.319, 326				
0090	das quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)				
0100	das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87				
0110	das quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0120	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				

Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado Anexo V, Parte 2.171-172, 174						
não produtivos						
			Com probabilidade reduzida de pagamento, mas que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias			
			dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	
	Referências das PCGA nacionais baseados na BAD	Referências das PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 2.213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2.256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 259-262
			Anexo V, Parte 2.213-216, 226-232	Anexo V, Parte 2.256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 259-262
			0060	0070	0080	0090
			Anexo V, Parte 2.319, 326			
			Anexo V, Parte 1.42(f)			
0010	Garantias financeiras recebidas sobre empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 2.319, 326				
0020	das quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)				
0030	das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87				
0040	das quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0050	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix				
0060	das quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)				
0070	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix				
0080	Cauções recebidas sobre empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 2.319, 326				
0090	das quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)				
0100	das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87				
0110	das quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0120	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix				

Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado Anexo V, Parte 2.171-172, 174					
não produtivos					
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Com probabilidade reduzida de pagamento, mas que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 2.213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 259-262
				Anexo V, Parte 2.213-216, 226-232	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 259-262
				0060	0070
					0080
					0090
0130	das quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)		
0140	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix		
0150	Cauções sobre bens imóveis recebidas de empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 2.319, 326	Anexo V, Parte 2.319, 326		
0160	das quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)		
0170	das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87		
0180	das quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)		
0190	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix		
0200	das quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)		
0210	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix		
0220	Rubrica para memória: Cauções recebidas de empréstimos e adiantamentos – montantes não sujeitos a limite máximo	Anexo V, Parte 2.319, 326, 327	Anexo V, Parte 2.319, 326, 327		
0230	das quais: Cauções sobre bens imóveis	Anexo V, Parte 2.319, 326, 327	Anexo V, Parte 2.319, 326, 327		

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS		Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado Anexo V, Parte 2.171-172, 174				
						não produtivos				
						Vencidos > 90 dias				
						dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano		
0010	Garantias financeiras recebidas sobre empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 2.319, 326	Anexo V, Parte 2.319, 326	Anexo V, Parte 2.319, 326	0100	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236		
0020	das quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)		Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236		
0030	das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87		Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236		
0040	das quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)		Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236		
0050	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix						
0060	das quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)						
0070	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix						
0080	Cauções recebidas sobre empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 2.319, 326	Anexo V, Parte 2.319, 326	Anexo V, Parte 2.319, 326						
0090	das quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)						
0100	das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87						
0110	das quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)						
0120	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix						

Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado					
Anexo V, Parte 2.171-172, 174					
não produtivos					
Vencidos > 90 dias					
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	
		Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236
		Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236
		0100	0110	0120	0130
0130	das quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)			
0140	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix			
0150	Cauções sobre bens imóveis recebidas de empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 2.319, 326			
0160	das quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)			
0170	das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87			
0180	das quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1.2(a)			
0190	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix			
0200	das quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)			
0210	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix			
0220	Rubrica para memória: Cauções recebidas de empréstimos e adiantamentos – montantes não sujeitos a limite máximo	Anexo V, Parte 2.319, 326, 327			
0230	das quais: Cauções sobre bens imóveis	Anexo V, Parte 2.319, 326, 327			

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS		Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado Anexo V, Parte 2.171-172, 174			
						não produtivos			
						Vencidos > 90 dias			
						Vencidos > 1 ano <= 2 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 2 ano <= 5 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 5 ano <= 7 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 7 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236
0010	Garantias financeiras recebidas sobre empréstimos e adiantamentos		Anexo V, Parte 2.319, 326		Anexo V, Parte 2.319, 326	0140	0150	0160	0170
0020	das quais: Famílias		Anexo V, Parte 1.42(f)		Anexo V, Parte 1.42(f)				
0030	das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação		Anexo V, Parte 2.86(a), 87		Anexo V, Parte 2.86(a), 87				
0040	das quais: Empresas não financeiras — PME		Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)		Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0050	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME		Anexo V, Parte 2.239ix		Anexo V, Parte 2.239ix				
0060	das quais: Empresas não financeiras — que não são PME		Anexo V, Parte 1.42(e)		Anexo V, Parte 1.42(e)				
0070	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME		Anexo V, Parte 2.239ix		Anexo V, Parte 2.239ix				
0080	Cauções recebidas sobre empréstimos e adiantamentos		Anexo V, Parte 2.319, 326		Anexo V, Parte 2.319, 326				
0090	das quais: Famílias		Anexo V, Parte 1.42(f)		Anexo V, Parte 1.42(f)				
0100	das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação		Anexo V, Parte 2.86(a), 87		Anexo V, Parte 2.86(a), 87				
0110	das quais: Empresas não financeiras — PME		Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)		Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0120	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME		Anexo V, Parte 2.239ix		Anexo V, Parte 2.239ix				

		Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado Anexo V, Parte 2.171-172, 174		não produtivos			
		Vencidos > 90 dias					
		Vencidos > 1 ano <= 2 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 2 ano <= 5 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 5 ano <= 7 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 7 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236		
		Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	0140	0150 0160 0170
		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS					
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD					
0130	das quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)				
0140	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0150	Cauções sobre bens imóveis recebidas de empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 2.319, 326	Anexo V, Parte 2.319, 326				
0160	das quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)				
0170	das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87				
0180	das quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)				
0190	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0200	das quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)				
0210	das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0220	Rubrica para memória: Cauções recebidas de empréstimos e adiantamentos – montantes não sujeitos a limite máximo	Anexo V, Parte 2.319, 326, 327	Anexo V, Parte 2.319, 326, 327				
0230	das quais: Cauções sobre bens imóveis	Anexo V, Parte 2.319, 326, 327	Anexo V, Parte 2.319, 326, 327				

23.6 Empréstimos e adiantamentos: Abates ao ativo parciais acumulados

				Abates ao ativo parciais acumulados (Anexo V, Parte 2.72, 74)			
					Produtivos		
					dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	dos quais: Vencidos > 30 dias <= 90 dias	dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação
0010	Empréstimos e adiantamentos		Referências dos PCGA nacionais buscados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.222, 235
					Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 2.256, 259-263	Anexo V, Parte 2.222, 235
					0010	0020	0040
0020	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319				
0030	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)				
0040	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1.2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1.2(a)				
0050	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0060	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)				
0070	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				

Abates ao ativo parciais acumulados (Anexo V, Parte 2.7.2, 7.4)						
não produtivos						
		dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação		Com probabilidade reduzida de pagamento, mas que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias		
				dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação		
		Referências dos PCCA nacionais compatíveis com as IFRS	Referências dos PCCA nacionais baseados na BAD	Anexo V, Parte 2.213-216, 226-239	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262
				Anexo V, Parte 2.213-216, 226-232	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236, 256, 259-262
				0060	0070	0080
						0090
0010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319			
0020	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)			
0030	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87			
0040	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1.2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1.2(a)			
0050	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix			
0060	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)			
0070	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix			

		Abates ao ativo parciais acumulados (Anexo V, Parte 2.7.2, 7.4)		não produtivos			
				Vencidos > 90 dias			
				dos quais: Exposições que são objeto de medidas de reestruturação	Vencidos > 90 dias <= 180 dias		Vencidos > 180 dias <= 1 ano
					Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236
0010	Empréstimos e adiantamentos	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236
				Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Anexo V, Parte 2.222, 235-236
				0100	0110	0120	0130
0020	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.3.2, 4.4(a), Parte 2.319	Anexo V, Parte 1.3.2, 4.4(a), Parte 2.319				
0030	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)				
0040	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87				
0050	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1.2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1.2(a)				
0060	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
0070	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)				
		Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				

				Abates ao ativo parciais acumulados (Anexo V, Parte 2.72, 74)				
				não produtivos				
				Vencidos > 90 dias				
				Vencidos > 1 ano <= 2 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 2 ano <= 5 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 5 ano <= 7 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 7 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	
		Referências dos PCCA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCCA nacionais compatíveis com as IFRS	Vencidos > 1 ano <= 2 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 2 ano <= 5 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 5 ano <= 7 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	Vencidos > 7 anos Anexo V, Parte 2.222, 235-236	
				0140	0150	0160	0170	
0010	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319	Anexo V, Parte 1.32, 44(a), Parte 2.319					
0020	dos quais: Famílias	Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 1.42(f)					
0030	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 2.86(a), 87					
0040	dos quais: Empresas não financeiras — PME	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), PME Art. 1 2(a)					
0050	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix					
0060	dos quais: Empresas não financeiras — que não são PME	Anexo V, Parte 1.42(e)	Anexo V, Parte 1.42(e)					
0070	dos quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix					

24. Empréstimos e adiantamentos: Fluxos de exposições não produtivas, imparidade & abatimentos desde o final do último exercício financeiro

24.1 Empréstimos e adiantamentos: Entradas e saídas de exposições não produtivas

		Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)						
		Exposições não produtivas — empréstimos e adiantamentos						
		das quais: Famílias		das quais: Empresas não financeiras			das quais: PME	
		das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação		das quais: Empréstimos imobiliários comerciais			das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME	
		Anexo V, Parte 1.32, 34, Parte 2.213-216, 223-239	Anexo V, Parte 1.42(f), 44(a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(a)	PME Art. 2(95), Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix	
		Anexo V, Parte 1.32, 34, Parte 2.213-216, 223-239	Anexo V, Parte 1.42(f), 44(a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(a)	PME Art. 2(95), Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix	
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070
24.1	Saldo inicial		Anexo V, Parte 2.328					
	Entradas		Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 329					
	Entradas devidas à reclassificação a partir de exposições produtivas não reestruturadas		Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 329					
	Entradas devidas à reclassificação a partir de exposições produtivas reestruturadas		Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 329					
	das quais: reclassificadas a partir das exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação, anteriormente reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas		Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 329(b)					
	Entradas devidas à compra de exposições		Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 329					
	Entradas devidas a juros vencidos		Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 329 (a)					
	Entradas devidas a outros motivos		Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 329 (c)					
	Das quais: Entradas múltiplas		Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 330 (a)					
	Das quais: Entradas de exposições nos últimos 24 meses		Anexo V, Parte 2.239ii, 239iii, 239vi, 330 (b)					

Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)										
Exposições não produtivas — empréstimos e adiantamentos										
das quais: Empresas não financeiras										
das quais: Famílias				das quais: PME			das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME			
das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação				das quais: Empréstimos imobiliários comerciais			das quais: Empréstimos comerciais			
Anexo V, Parte 1.32, 34, Parte 2.213-216, 223-239				Anexo V, Parte 1.42(f), 44(a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(a)	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 2(95), Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix	
Anexo V, Parte 1.32, 34, Parte 2.213-216, 223-239				Anexo V, Parte 1.42(f), 44(a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(a)	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 2(95), Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix	
				0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070

Montante escriturado bruto (Anexo V, Parte 1.34)									
Exposições não produtivas — empréstimos e adiantamentos									
das quais: Famílias									
das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação				das quais: PME			das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME		
Anexo V, Parte 1.32, 34, Parte 2.213-216, 223-239	Anexo V, Parte 1.42(j), 44(a)	Anexo V, Parte 2.86(d), 87	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(a)	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 2(95), Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix		
Anexo V, Parte 1.32, 34, Parte 2.213-216, 223-239	Anexo V, Parte 1.42(j), 44(a)	Anexo V, Parte 2.86(d), 87	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(a)	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 2(95), Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix		
	0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070		
Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS									
	Anexo V, Parte 2.333								
	Anexo V, Parte 2.239iii-239v(e)								
	Anexo V, Parte 2.239vi-239v(f), 331, 332								
	Anexo V, Parte 2.333								
	Anexo V, Parte 2.239iii-239v(f)								
	Anexo V, Parte 2.239vi-239v(g), 331, 332								
	Anexo V, Parte 2.239iii-239vi, 332								
	Anexo V, Parte 2.239vi-239v(h), 331, 332								
	Anexo V, Parte 2.334								
	Anexo V, Parte 2.328								
0230	Recuperações acumuladas líquidas resultantes da venda de instrumentos								
0240	das quais: Abates ao ativo no contexto da venda de instrumentos								
0250	Saídas devidas à transferência de riscos								
0260	Recuperações acumuladas líquidas resultantes da transferência de riscos								
0270	das quais: Abates ao ativo no contexto da transferência de riscos								
0280	Saída devido a abates ao ativo								
0290	Saídas devidas à reclassificação como detidos para venda								
0300	Saídas devidas a outros motivos								
0310	Das quais: Saídas de exposições não produtivas que se tornaram não produtivas durante o exercício								
0320	Saldo final								

24.2 Empréstimos e adiantamentos: Fluxo de imparidades e variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas

		Imparidades acumuladas e variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito									
		Exposições não produtivas — empréstimos e adiantamentos									
		das quais: Famílias				das quais: Empresas não financeiras					
		das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação		das quais: PME		das quais: Empréstimos comerciais		das quais: Empréstimos imobiliários a empresas não financeiras que não são PME			
		Anexo V, Parte 1.32, Parte 2.69-71, 213-216, 223-239	Anexo V, Parte 1.42(f), 44(a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(a)	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 2(95), Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix			
		Anexo V, Parte 1.32, Parte 2.69-71, 213-216, 223-239	Anexo V, Parte 1.42(f), 44(a)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(a)	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 2(95), Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix			
0010	Saldo inicial	Anexo V, Parte 2.335									
0020	Aumentos durante o exercício	Anexo V, Parte 2.336	Anexo V, Parte 2.336								
0030	Dos quais: Imparidades sobre juros vencidos	Anexo V, Parte 2.337	Anexo V, Parte 2.337								
0040	Reduções durante o exercício	Anexo V, Parte 2.338	Anexo V, Parte 2.338								
0050	Das quais: Reversão de imparidades e variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito	Anexo V, Parte 2.339(a)	Anexo V, Parte 2.339(a)								
0060	Das quais: Libertação de provisões devida a processos de liquidação	Anexo V, Parte 2.339(b)	Anexo V, Parte 2.339(b)								
0070	Saldo final	Anexo V, Parte 2.335	Anexo V, Parte 2.335								

24.3 Empréstimos e adiantamentos: Abates ao ativo de exposições não produtivas durante o exercício

Montante escriturado bruto										
Exposições não produtivas — Empréstimos e adiantamentos										
das quais: Famílias			das quais: Empresas não financeiras							
			das quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	das quais: PME		das quais: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME				
0010	Abates ao ativo durante o exercício	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 1.32, 34, Parte 2.213-216, 223-239	Anexo V, Parte 1.42(f), 44(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(a)	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 2(05), Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix	
				Anexo V, Parte 1.32, 34, Parte 2.213-216, 223-239	Anexo V, Parte 1.42(f), 44(a)	Anexo V, Parte 1.42(e), 44(a)	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 2(05), Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix	
0010	Abates ao ativo durante o exercício	Anexo V, Parte 2.340	Anexo V, Parte 2.340	0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070
0020	Dos quais: Perdão de dívida	Anexo V, Parte 2.340	Anexo V, Parte 2.340							

25. Cauções obtidas por aquisição da posse e processos de execução

25.1 Cauções obtidas por aquisição da posse com exceção das cauções classificadas como Ativos Fixos Tangíveis (AFT): Entradas e saídas

				Redução do saldo da dívida		Cauções obtidas por aquisição da posse com exceção das cauções classificadas como Ativos Fixos Tangíveis (AFT)	Antiguidade: Reconhecimento no balanço para		
				Montante escriturado bruto	Imparidades acumuladas negativas acumuladas do justo valor devido ao fisco de crédito		Valor no reconhecimento inicial	Montante escriturado	Valor no reconhecimento inicial
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.343	Anexo V. Parte 2.69-71, 343		Anexo V. Parte 1.27, Parte 2.115	Anexo V. Parte 1.27, Parte 2.115, 348	Anexo V. Parte 1.27, Parte 2.115, 348
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.343	Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.343		Anexo V. Parte 1.27, Parte 2.115	Anexo V. Parte 1.27, Parte 2.115, 348	Anexo V. Parte 1.27, Parte 2.115, 348
				0010	0020		0030	0040	0050
0010	Saldo inicial	Anexo V. Parte 2.341, 342							
0020	Entradas de cauções durante o exercício	Anexo V. Parte 2.345, 349							
0030	Entradas devidas a novas cauções obtidas por aquisição da posse	Anexo V. Parte 2.345, 349							
0040	Entradas devidas a alterações positivas do valor	Anexo V. Parte 2.345, 349							
0050	Saídas de cauções durante o exercício	Anexo V. Parte 2.346, 349							
0060	Saídas para as quais foram recolhidos fundos	Anexo V. Parte 2.347, 349							
0070	Fundos recolhidos, líquidos de custos	Anexo V. Parte 2.347							
0080	Lucros/(-) perdas resultantes da venda de cauções obtidas por aquisição da posse	Anexo V. Parte 2.347							
0090	Saídas com substituição por instrumento financeiro	Anexo V. Parte 2.346, 349							
0100	Financiamento concedido	Anexo V. Parte 2.347							
0110	Saídas devidas a alterações negativas do valor	Anexo V. Parte 2.346, 349							
0120	Saldo final	Anexo V. Parte 2.341, 342							

Cauções obtidas por aquisição da posse com exceção das cauções classificadas como Ativos Fijos Tangíveis (AFT)											
Antiguidade: Reconhecimento no balanço para										das quais: Ativos não correntes detidos para venda	
> 2 anos <= 5 anos						> 5 anos					
Valor no reconhecimento inicial		Montante escriturado		Variações negativas acumuladas		Valor no reconhecimento inicial		Montante escriturado		Variações negativas acumuladas	
Anexo V. Parte 2.175, 175i, 348		Anexo V. Parte 1.27, Parte 2.1175, 348		Anexo V. Parte 2.175, 175iii, 348		Anexo V. Parte 2.175, 175i, 348		Anexo V. Parte 1.27, Parte 2.1175, 348		Anexo V. Parte 2.175, 175ii, 348	
Anexo V. Parte 2.175, 175i, 348		Anexo V. Parte 1.27, Parte 2.1175, 348		Anexo V. Parte 2.175, 175iii, 348		Anexo V. Parte 2.175, 175i, 348		Anexo V. Parte 1.27, Parte 2.1175, 348		Anexo V. Parte 2.175, 175ii, 348	
0090		0100		0110		0120		0130		0140	
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 352(a)											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 352(a)											
Anexo V. Parte 2.350, 352(b)											
Anexo V. Parte 2.350, 352(b)											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											
Anexo V. Parte 2.350, 351											

25.3 Cauções obtidas por aquisição da posse classificadas como Ativos Fixos Tangíveis (AFT):

				Redução do saldo da dívida		Cauções obtidas por aquisição da posse classificadas como Ativos Fixos Tangíveis (AFT):		
				Montante escriturado bruto	Imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito	Valor no reconhecimento inicial	Montante escriturado	Variações negativas acumuladas
	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.343	Anexo V. Parte 2.69-71, 343	IAS 16.6, Anexo V. Parte 2.175, 175i	IAS 16.6, Anexo V. Parte 1.27, Parte 2.175	IAS 16.6, Anexo V. Parte 2.175, 175ii	
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.343	Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.343	Anexo V. Parte 2.175, 175i	Anexo V. Parte 1.27, Parte 2.175	Anexo V. Parte 2.175, 175ii	
			0010	0020	0030	0040	0050	
0010		Anexo V. Parte 2.341, 357-358	Anexo V. Parte 2.341, 357-358					
0020	Entradas devidas a novas cauções obtidas por aquisição da posse	Anexo V. Parte 2.341, 345, 357-358	Anexo V. Parte 2.341, 345, 357-358					

26. Gestão da reestruturação e qualidade da reestruturação

			Empréstimos e adiantamentos com medidas de reestruturação				
			dos quais: Familiares		dos quais: Com medidas de reestruturação concedidas durante o exercício		
			dos quais: Produtivos	dos quais: Com medidas de reestruturação concedidas durante o exercício	dos quais: Produtivos	dos quais: Com medidas de reestruturação concedidas durante o exercício	
0010	Número de instrumentos	Anexo V. Parte 2.320, 355, 356	Anexo V. Parte 2.256, 259-261	Anexo V. Parte 1.32, 42(f), 44(a), Parte 2.240-245, 252-257	Anexo V. Parte 2.256, 259-261	Anexo V. Parte 2.361	Anexo V. Parte 2.361
0020	Montante escriturado bruto dos instrumentos, para os seguintes tipos de medidas de reestruturação:	Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.355, 357, 359	Anexo V. Parte 2.256, 259-261	Anexo V. Parte 1.32, 42(f), 44(a), Parte 2.240-245, 252-257	Anexo V. Parte 2.256, 259-261	Anexo V. Parte 2.361	Anexo V. Parte 2.361
0030	Período de carência/moratória de pagamento	Anexo V. Parte 2.358(a)					
0040	Redução da taxa de juro	Anexo V. Parte 2.358(b)					
0050	Prorrogação do prazo de vencimento/prazo	Anexo V. Parte 2.358(c)					
0060	Rescalonamento dos pagamentos	Anexo V. Parte 2.358(d)					
0070	Perdão de dívida	Anexo V. Parte 2.358(e)					
0080	Permutas de ativos de dívida	Anexo V. Parte 2.358(f)					
0090	Outras medidas de reestruturação	Anexo V. Parte 2.358(g)					
	Montante escriturado bruto dos instrumentos que foram objeto de medidas de reestruturação em múltiplos momentos	Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.355					

Empréstimos e adiantamentos com medidas de reestruturação						
		dos quais: Famílias				
		dos quais: Produtivos	dos quais: Com medidas de reestruturação concedidas durante o exercício		dos quais: Produtivos	dos quais: Com medidas de reestruturação concedidas durante o exercício
		Anexo V, Parte 1.32, Parte 2.240-245, 252-257	Anexo V, Parte 2.361	Anexo V, Parte 1.32, 42(f), 44(a), Parte 2.240-245, 252-257	Anexo V, Parte 2.256, 259-261	Anexo V, Parte 2.361
		Anexo V, Parte 1.32, Parte 2.240-245, 252-257	Anexo V, Parte 2.361	Anexo V, Parte 1.32, 42(f), 44(a), Parte 2.240-245, 252-257	Anexo V, Parte 2.256, 259-261	Anexo V, Parte 2.361
		0010	0020	0030	0040	0060
0100	Empréstimos e adiantamentos que foram objeto de medidas de reestruturação por duas vezes	Anexo V, Parte 2.360(a)(i)				
0110	Empréstimos e adiantamentos que foram objeto de medidas de reestruturação por mais de duas vezes	Anexo V, Parte 2.360(a)(i)				
0120	Empréstimos e adiantamentos que foram objeto de medidas de reestruturação suplementares em complemento das já existentes	Anexo V, Parte 2.360(a)(ii)				
0130	Montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos reestruturados não produtivos que não cumpriram os critérios de saída da categoria não produtivos	Anexo V, Parte 1.34, Parte 2.232, 355, 360(b)	Anexo V, Parte 1.34, Parte 2.232, 355, 360(b)			

Empréstimos e adiantamentos com medidas de reestruturação				
dos quais: Empresas não financeiras				
		dos quais: Produtivos	dos quais: Com medidas de reestruturação concedidas durante o exercício	
	Referências dos PCCA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V, Parte 2.256, 259-261	Anexo V, Parte 2.361	
	Referências dos PCCA nacionais baseados na BAD	Anexo V, Parte 1.32, 42(e), 44(a), Parte 2.240-245, 252-257	Anexo V, Parte 2.361	
		0070	0080	0090
0110	Empréstimos e adiantamentos que foram objeto de medidas de reestruturação por mais de duas vezes	Anexo V, Parte 2.360(a)(i)		
0120	Empréstimos e adiantamentos que foram objeto de medidas de reestruturação suplementares em complemento das já existentes	Anexo V, Parte 2.360(a)(ii)		
0130	Montante escriturado bruto de empréstimos e adiantamentos reestruturados não produtivos que não cumpriram os critérios de saída da categoria não produtivos	Anexo V, Parte 1.34, Parte 2.232, 355, 360(b)		

30. Atividades extrapatrimoniais: Participações em entidades estruturadas não consolidadas

30.1 Participações em entidades estruturadas não consolidadas

[illegible]

30.2 Discriminação das participações em entidades estruturadas não consolidadas por natureza das atividades

Por natureza das atividades		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado		
				Entidades com Objeto Específico de Titularização CRR art. 4(1)(66)	Gestão de ativos Anexo V. Parte 2.285(a)	Outras atividades
			IFRS 12.24, B6.(a)	010	020	030
010	Ativos financeiros selecionados reconhecidos no balanço da instituição que relata		IFRS 12.29(a),(b)			
021	dos quais: não produtivos	Anexo V. Parte 2.213-239	Anexo V. Parte 2.213-239			
030	Derivados	CRR Anexo II; Anexo V. Parte 2.272	IFRS 9 Apêndice A; Anexo V. Parte 2.272			
040	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5	IAS 32.11			
050	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31	Anexo V. Parte 1.31			
060	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32	Anexo V. Parte 1.32			
070	Instrumentos de capital próprio e passivos financeiros selecionados reconhecidos no balanço da instituição que relata		IFRS 12.29(a),(b)			
080	Instrumentos de capital próprio emitidos		IAS 32.11			
090	Derivados	CRR Anexo II; Anexo V. Parte 1.24(a), 25, 26, Parte 2.272	IFRS 9 Apêndice A; Anexo V. Parte 2.272			
100	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36			
110	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37	Anexo V. Parte 1.37			
		Montante nominal				
120	Exposições extrapatrimoniais fornecidas pela instituição que relata	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 2.112, 113-115, 118	IFRS 12.B26.(e); CRR Anexo I; Anexo V. Parte 2.102-105, 113-115, 118			
131	das quais: não produtivas	Anexo V. Parte 2.117	Anexo V. Parte 2.117			

31. Partes relacionadas

31.1 Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber de

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Saldos em curso				
				Empresa-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	Filiais e outras entidades do mesmo grupo	Associadas e empreendimentos conjuntos	Principais gestores da sua empresa-mãe	Outras partes relacionadas
				IAS 24.19(a),(b) IAS 24.19(c); Anexo V, Parte 2.289	IAS 24.19(c); Anexo V, Parte 2.289	IAS 24.19(d),(e); Anexo V, Parte 2.289	IAS 24.19(f)	IAS 24.19(g)
				Diretiva Contabilística art 17(1)(p)	Diretiva Contabilística art 17(1)(p); Anexo V, Parte 2.289	Diretiva Contabilística art 17(1)(p); Anexo V, Parte 2.289	Diretiva Contabilística art 17(1)(p)	Diretiva Contabilística art 17(1)(p)
		Anexo V, Parte 2.288-291	Anexo V, Parte 2.288-291	010	020	030	040	050
010	Ativos financeiros selecionados		IAS 24.18(b)					
020	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.4-5	IAS 32.11					
030	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31	Anexo V, Parte 1.31					
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 1.32					
050	Dos quais: não produtivos	Anexo V, Parte 2.213-239	Anexo V, Parte 2.213-239					
060	Passivos financeiros selecionados		IAS 24.18(b)					
070	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9; Anexo V, Parte 1.36	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9; Anexo V, Parte 1.36					
080	Títulos de dívida emitidos	Anexo V, Parte 1.37	Anexo V, Parte 1.37					

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Saldos em curso				
				Empresa-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	Filiais e outras entidades do mesmo grupo	Associadas e empreendimentos conjuntos	Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe	Outras partes relacionadas
				IAS 24.19(a),(b)	IAS 24.19(c); Anexo V. Parte 2.289	IAS 24.19(d),(e); Anexo V. Parte 2.289	IAS 24.19(f)	IAS 24.19(g)
				Diretiva Contabilística art 17(1)(p)	Diretiva Contabilística art 17(1)(p); Anexo V. Parte 2.289	Diretiva Contabilística art 17(1)(p); Anexo V. Parte 2.289	Diretiva Contabilística art 17(1)(p)	Diretiva Contabilística art 17(1)(p)
		Anexo V. Parte 2.288-291	Anexo V. Parte 2.288-291	010	020	030	040	050
090	Montante nominal dos compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos	CRR Anexo I; Anexo V. Parte 2.112, 113-115, 118	IAS 24.18(b); CRR Anexo I; Anexo V. Parte 2.102-105, 113-115, 118					
100	Do qual: não produtivos	Anexo V. Parte 2.117	IAS 24.18(b); Anexo V. Parte 2.117					
110	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos	Anexo V. Parte 2.102-103, 113-115, 290	IAS 24.18(b); Anexo V. Parte 2.290					
120	Montante nocional dos derivados	Anexo V. Parte 2.133-135	Anexo V. Parte 2.133-135					
131	Imparidade acumulada e variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas	Anexo V. Parte 2.69-71, 291	IAS 24.1(c); Anexo V. Parte 2.69-71, 291					
132	Provisões para exposições extrapatrimoniais não produtivas	Anexo V. Parte 2.11, 106, 291	Anexo V. Parte 2.11, 106, 291					

31.2 Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações com

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente				
				Empresa-mãe e entidades com controlo significativo	Filiais e outras entidades do mesmo grupo	Associadas e empreendimentos conjuntos	Principais gestores da empresa-mãe	Outras partes relacionadas
				IAS 24.19(a),(b)	IAS 24.19(c)	IAS 24.19(d),(e)	IAS 24.19(f)	IAS 24.19(g)
		Anexo V. Parte 2.288-289, 292-293	Anexo V. Parte 2.288-289, 292-293	010	020	030	040	050
010	Receitas de juros	BAD art. 27. Apresentação vertical(1); Anexo V. Parte 2.31	IAS 24.18(a); Anexo V. Parte 2.31					
020	Despesas com juros	BAD art. 27. Apresentação vertical(2); Anexo V. Parte 2.31	IAS 24.18(a); IAS 1.97; Anexo V. Parte 2.31					
030	Receitas de dividendos	BAD art. 27. Apresentação vertical(3); Anexo V. Parte 2.40	IAS 24.18(a); Anexo V. Parte 2.40					
040	Receitas de taxas e comissões	BAD art. 27. Apresentação vertical(4)	IAS 24.18(a); IFRS 7.20(c)					
050	Despesas com taxas e comissões	BAD art. 27. Apresentação vertical(5)	IAS 24.18(a); IFRS 7.20(c)					
060	Ganhos ou perdas (-) com o desconhecimento de ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados	BAD art. 27. Apresentação vertical(6)	IAS 24.18(a)					
070	Ganhos ou perdas (-) com o desconhecimento de ativos não financeiros	Anexo V. Parte 2.292	IAS 24.18(a); Anexo V. Parte 2.292					
080	Imparidades ou reversão de imparidades (-) de exposições não produtivas	Anexo V. Parte 2.293	IAS 24.18(d); Anexo V. Parte 2.293					
090	Provisões ou reversão de provisões (-) para exposições não produtivas	Anexo V. Parte 2.50, 293	Anexo V. Parte 2.50, 293					

40. Estrutura do grupo

40.1 Estrutura do grupo: “entidade a entidade”

Código LEI	Código da entidade	Nome da entidade	Data do registo	Capital acionista da investida	Capital próprio da investida	Ativos totais da investida	Lucros ou prejuízos (-) da investida	Residência da investida	Sector da investida
Anexo V. Parte 2.294-295, 296(a)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(b)	IFRS 12.12(a), 21(a)(i); Anexo V. Parte 2.294-295, 296(c)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(d)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(e)	IFRS 12.B12(b); Anexo V. Parte 2.294-295, 296(f)	IFRS 12.B12(b); Anexo V. Parte 2.294-295, 296(f)	IFRS 12.B12(b); Anexo V. Parte 2.294-295, 296(f)	IFRS 12.12.(b), 21.(a),(iii); Anexo V. Parte 2.294-295, 296(g)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(h)
Anexo V. Parte 2.294-295, 296(a)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(b)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(c)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(d)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(e)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(f)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(f)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(f)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(q)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(h)
010	020	030	040	050	060	070	080	090	095

Código NACE	Participação acumulada no capital social [%]	Direitos de voto [%]	Estrutura do grupo [relações]	Tratamento contabilístico [Grupo Contabilístico]	Tratamento contabilístico [Grupo CRR]	Montante escriturado	Custo de aquisição	Ligações de goodwill à investida	Justo valor dos investimentos com preços cotados publicados
Anexo V. Parte 2.294-295, 296(i)	IFRS 12.21(a)(iv); Anexo V. Parte 2.294-295, 296(j)	IFRS 12.21(a)(iv); Anexo V. Parte 2.294-295, 296(k)	IFRS 12.10(a)(i); Anexo V. Parte 2.294-295, 296(l)	IFRS 12.21(b); Anexo V. Parte 2.294-295, 296(m)	CRR art. 18: Anexo V. Parte 2.294-295, 296(n)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(o)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(p)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(q)	IFRS 12.21(b)(iii); Anexo V. Parte 2.294-295, 296(r)
Anexo V. Parte 2.294-295, 296(i)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(i)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(k)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(l)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(m)	CRR art. 423(b); Anexo V. Parte 2.294-295, 296(n)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(o)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(p)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(q)	Anexo V. Parte 2.294-295, 296(r)
100	110	120	130	140	150	160	170	180	190

40.2. Estrutura do grupo: “instrumento a instrumento”

Código do valor mobiliário	Código da entidade	Código LEI da empresa detentora	Código da empresa detentora	Nome da empresa detentora	Participação acumulada no capital social (%)	Montante escriturado	Custo de aquisição
Anexo V. Parte 2.297(a)	Anexo V. Parte 2.296(b), 297(c)	Anexo V. Parte 2.297(b)	Anexo V. Parte 2.297(b)		Anexo V. Parte 2.296(i), 297(c)	Anexo V. Parte 2.296(o), 297(c)	Anexo V. Parte 2.296(p), 297(c)
Anexo V. Parte 2.297(a)	Anexo V. Parte 2.296(b), 297(c)	Anexo V. Parte 2.297(b)	Anexo V. Parte 2.297(b)		Anexo V. Parte 2.296(i), 297(c)	Anexo V. Parte 2.296(o), 297(c)	Anexo V. Parte 2.296(p), 297(c)
010	020	030	040	050	060	070	080

41. Justo valor

41.1 Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros contabilizados pelo custo amortizado

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD <i>Anexo V. Parte 2.298</i>	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS <i>Anexo V. Parte 2.298</i>	Justo valor IFRS 7.25-26	Hierarquia de justo valor IFRS 13.97, 93(b)		
				010	Nível 1 IFRS 13.76	Nível 2 IFRS 13.81	Nível 3 IFRS 13.86
ATIVOS							
015	Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2				
016	Títulos de dívida		Anexo V. Parte 1.31				
017	Empréstimos e adiantamentos		Anexo V. Parte 1.32				
021	Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo	BAD art. 35; Diretiva Contabilística art. 6(1)(i) e art. 8(2); IAS V. Parte 1.18 19					
022	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5					
023	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31					
024	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32					
031	Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados	BAD art. 37.; Diretiva Contabilística artigo 12(7); Anexo V. Parte 1.20					
032	Instrumentos de capital próprio	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.4-5					
033	Títulos de dívida	Anexo V. Parte 1.31					
034	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V. Parte 1.32					

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD Anexo V. Parte 2.298	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS Anexo V. Parte 2.298	Justo valor IFRS 7.25-26	Hierarquia de justo valor IFRS 13.97, 93(b)		
					Nível 1 IFRS 13.76	Nível 2 IFRS 13.81	Nível 3 IFRS 13.86
				010	020	030	040
PASSIVOS							
070	Passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado		IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1				
080	Depósitos		BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36				
090	Títulos de dívida emitidos		Anexo V. Parte 1.37				
100	Outros passivos financeiros		Anexo V. Parte 1.38-41				
101	Passivos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo	Diretiva Contabilística art. 8(3)					
102	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2. Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36					
103	Títulos de dívida emitidos	Anexo V. Parte 1.37					
104	Outros passivos financeiros	Anexo V. Parte 1.38-41					

41.2 Utilização da opção de mensuração pelo justo valor

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado Anexo V, Parte 1.27-28			
				Divergências contabilísticas	Gestão com base no justo valor	Contratos híbridos	Gestão do risco de crédito
				IFRS 9.B4.1.29	IFRS 9.B4.1.33	IFRS 9.4.3.6; IFRS 9.4.3.7; Anexo V, Parte 2.300	IFRS 9.6.7; IFRS 7.8(a)(e); Anexo V, Parte 2.301
				010	020	030	040
ATIVOS							
010	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Diretiva Contabilística art. 8(1) (a), (6)	IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5				
030	Títulos de dívida	Anexo V, Parte 1.31	Anexo V, Parte 1.31				
040	Empréstimos e adiantamentos	Anexo V, Parte 1.32	Anexo V, Parte 1.32				
PASSIVOS							
050	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Diretiva Contabilística art. 8(1) (a), (6); IAS 39.9	IFRS 7.8 (e)(i); IFRS 9.4.2.2				
060	Depósitos	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9; Anexo V, Parte 1.36	BCE/2013/33 Anexo 2, Parte 2.9; Anexo V, Parte 1.36				
070	Títulos de dívida emitidos	Anexo V, Parte 1.37	Anexo V, Parte 1.37				
080	Outros passivos financeiros	Anexo V, Parte 1.38-41	Anexo V, Parte 1.38-41				

42. Ativos tangíveis e intangíveis: montante escriturado por método de mensuração

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS <i>Anexo V. Parte 2.302</i>	Montante escriturado	
			010	do qual: Ativos sob direito de uso IFRS 16.47(a), 53(i), Anexo V. Parte 2.303i
010	Ativos fixos tangíveis	IAS 16.6; IAS 16.29; IAS 1.54(a)		020
020	Modelo de reavaliação	IAS 16.31, 73(a),(d)		
030	Modelo de custos	IAS 16.30, 73(a),(d)		
040	Imóveis para investimento	IAS 40.5, 30; IAS 1.54(b)		
050	Modelo do justo valor	IAS 40.33-55, 76		
060	Modelo de custos	IAS 40.56, 79(c)		
070	Outros ativos intangíveis	IAS 38.8, 118, 122; Anexo V. Parte 2.303		
080	Modelo de reavaliação	IAS 38.75-87, 124(a)(ii)		
090	Modelo de custos	IAS 38.74		

43. Provisões

Montante escriturado Anexo V, Parte 1.27-28												
			Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego	Outros benefícios a longo prazo dos empregados	Reestruturação	Questões jurídicas e litígios fiscais pendentes	Compromissos e garantias concedidos nos termos dos PCGA a nível nacional	Outros compromissos e garantias concedidas contabilizados nos termos da IAS 37 e garantias concedidas contabilizadas nos termos da IFRS 4	Outras provisões	
					IAS 19.63; IAS 1.78(d); Anexo V, Parte 2.9	IAS 19.153; IAS 1.78(d); Anexo V, Parte 2.10	IAS 37.70-83	IAS 37.14		IAS 37; IFRS 4; Anexo V, Parte 2.304-305	IAS 37.14	
					010	Anexo V, Parte 2.9			BAD art. 24-25, 33(1)		IAS 37.14	
010	Saldo inicial [montante escriturado no início do período]		IAS 37.84 (a)				020	030	040	050	055	060
020	Acréscimos, incluindo aumentos das provisões existentes		IAS 37.84 (b)									
030	(-) Montantes utilizados		IAS 37.84 (c)									
040	(-) Montantes não utilizados revertidos durante o período		IAS 37.84 (d)									
050	Aumento no montante descontado [passagem do tempo] e efeito de qualquer alteração na taxa de desconto		IAS 37.84 (e)									
060	Outros movimentos											
070	Saldo final [montante escriturado no final do período]		IAS 37.84 (a)									

44 Planos de benefício definido e benefícios dos empregados

44.1 Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante
			Anexo V. Parte 2.306-307
			010
010	Justo valor dos ativos de planos de benefício definido	IAS 19.140(a)(i), 142	
020	Do qual: Instrumentos financeiros emitidos pela instituição	IAS 19.143	
030	Instrumentos de capital próprio	IAS 19.142(b)	
040	Instrumentos de dívida	IAS 19.142(c)	
050	Bens imóveis	IAS 19.142(d)	
060	Outros ativos de planos de benefício definido		
070	Valor atual das obrigações de benefício definido	IAS 19.140(a)(ii)	
080	Efeito do limite máximo dos ativos	IAS 19.140(a)(iii)	
090	Valor líquido dos ativos de benefício definido [Montante escriturado]	IAS 19.63; Anexo V. Parte 2.308	
100	Provisões para pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego [Montante escriturado]	IAS 19.63, IAS 1.78(d); Anexo V. Parte 2.9	
110	Justo valor de qualquer direito a reembolso reconhecido como ativo	IAS 19.140(b)	

44.2 Movimentos das obrigações de benefício definido

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Obrigações de benefício definido
			Anexo V. Parte 2.306, 309
			010
010	Saldo inicial [valor atual]	IAS 19.140(a)(ii)	
020	Custo do serviço corrente	IAS 19.141(a)	
030	Custos com juros	IAS 19.141(b)	
040	Contribuições pagas	IAS 19.141(f)	
050	Ganhos ou perdas (-) atuariais resultantes de alterações dos pressupostos demográficos	IAS 19.141(c)(ii)	
060	Ganhos ou perdas (-) atuariais resultantes de alterações dos pressupostos financeiros	IAS 19.141(c)(iii)	
070	Aumento ou redução (-) das divisas estrangeiras	IAS 19.141(e)	
080	Benefícios pagos	IAS 19.141(g)	
090	Custos dos serviços passados, incluindo ganhos e perdas resultantes de liquidações	IAS 19.141(d)	
100	Aumento ou redução (-) através de concentrações de atividades empresariais e alienações	IAS 19.141(h)	
110	Outros aumentos ou reduções (-)		
120	Saldo final [valor atual]	IAS 19.140(a)(ii); Anexo V. Parte 2.310	

44.3 Despesas de pessoal por tipo de prestações

		<i>Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD</i>	<i>Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS</i>	Período corrente
				010
010	Pensões e despesas semelhantes	<i>Anexo V. Parte 2.311(a)</i>	<i>Anexo V. Parte 2.311(a)</i>	
020	Pagamentos baseados em ações	<i>Anexo V. Parte 2.311(b)</i>	<i>IFRS 2,44; Anexo V. Parte 2.311(b)</i>	
030	Ordenados e salários	<i>Anexo V. Parte 2.311(c)</i>	<i>Anexo V. Parte 2.311(c)</i>	
040	Contribuições para a segurança social	<i>Anexo V. Parte 2.311(d)</i>	<i>Anexo V. Parte 2.311(d)</i>	
050	Indemnizações por despedimento	<i>Anexo V. Parte 2.311(e)</i>	<i>IAS 19.8, Anexo V. Parte 2.311(e)</i>	
060	Outros tipos de despesas com pessoal	<i>Anexo V. Parte 2.311(f)</i>	<i>Anexo V. Parte 2.311(f)</i>	
070	DESPESAS COM PESSOAL			

44.4 Despesas com pessoal por categoria de remuneração e categoria de pessoal

			Período corrente		
			N.º total de efetivos	do qual: Pessoal identificado	
				do qual: Órgão de administração (na sua função de gestão) e quadros superiores	do qual: Órgão de administração (na sua função de supervisão)
	Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Anexo V. Parte 2.31 Ii (a)	Anexo V. Parte 2.31 Ii	Anexo V. Parte 2.31 Ii (b)
0010 Remuneração fixa	Anexo V. Parte 2.31 Ii (a)	Anexo V. Parte 2.31 Ii (a)	0010	0020	0040
0020 Remuneração variável	Anexo V. Parte 2.31 Ii (a)	Anexo V. Parte 2.31 Ii (a)			
0030 Despesas com pessoal, exceto remunerações					
0040 DESPESAS COM PESSOAL					
0050 NÚMERO DE EFETIVOS	Anexo V. Parte 2.31 Iii	Anexo V. Parte 2.31 Iii			

45 Discriminação de determinados elementos da demonstração de resultados

45.1 **Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por carteira contabilística**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente	Evolução do justo valor devido ao risco de crédito
					Anexo V. Parte 2.312
				010	020
010	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.4.1.5		
020	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados		IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.4.2.2		
030	GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS	BAD art. 27. Apresentação vertical(6)	IFRS 7.20(a)(i)		

45.2 **Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos não financeiros**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Período corrente
				Anexo V. Parte 2.313
				010
010	Ativos fixos tangíveis		IAS 16.68, 71	
020	Imóveis para investimento		IAS 40.69; IAS 1.34(a), 98(d)	
030	Ativos intangíveis		IAS 38.113-115A; IAS 1.34(a)	
040	Outros ativos		IAS 1.34 (a)	
050	GANHOS OU PERDAS (-) COM O DESRECONHECIMENTO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS		IAS 1.34	

45.3 **Outras receitas e despesas operacionais**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Receitas	Despesas
				010	020
010	Alterações do justo valor dos ativos tangíveis contabilizados pelo modelo de justo valor	Anexo V. Parte 2.314	IAS 40.76(d); Anexo V. Parte 2.314		
020	Imóveis para investimento	Anexo V. Parte 2.314	IAS 40.75(f); Anexo V. Parte 2.314		
030	Locações operacionais, exceto imóveis para investimento	Anexo V. Parte 2.315	IFRS 16.81,82; Anexo V. Parte 2.315		
040	Outros	Anexo V. Parte 2.316	Anexo V. Parte 2.316		
050	OUTRAS RECEITAS OU DESPESAS OPERACIONAIS	Anexo V. Parte 2.314-316	Anexo V. Parte 2.314-316		

46. Demonstração das variações no capital próprio

	Origens das alterações no capital próprio	Referências dos PCGA nacionais baseadas na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Capital social	Prémios de emissão	Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital acionista	Outro capital próprio	Outro rendimento integral acumulado	Resultados retidos	Reservas de reavaliação	Reservas de justo valor
				IAS 1.106.54(r) BAD art. 4. Passivos(9); BAD art. 22	IAS 1.106.78(e) BAD art. 4. Passivos(10); CRR art. 4(124)	IAS 1.106. Anexo V. Parte 2.18-19 Anexo V. Parte 2.18-19	IAS 1.106. Anexo V. Parte 2.20	IAS 1.106 Diretiva Contabilística art. 8(1)(a), (6)	CRR art. 4(1)(123) BAD art. 4. Passivos(13); CRR art. 4(123)	IFRS 1.30 D5-D8	BAD art. 4. Passivos(12)
010	Saldo inicial [antes da reexpressão]			010	020	030	040	050	060	070	075
020	Efeitos das correções de erros		IAS 1.106.(b); IAS 8.42								
030	Efeito das alterações nas políticas contabilísticas		IAS 1.106.(b); IAS 1.IG6; IAS 8.22								
040	Saldo inicial [período corrente]										
050	Emissão de ações ordinárias		IAS 1.106.(d).(iii)								
060	Emissão de ações preferenciais		IAS 1.106.(d).(iii)								
070	Emissão de outros instrumentos de capital próprio		IAS 1.106.(d).(iii)								
080	Exercício ou vencimento de outros instrumentos de capital próprio emitidos		IAS 1.106.(d).(iii)								
090	Conversão de dívida em capital próprio		IAS 1.106.(d).(iii)								
100	Redução do capital		IAS 1.106.(d).(iii)								
110	Dividendos		IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.35; IAS 1.IG6								
120	Compra de ações próprias		IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33								

Origens das alterações no capital próprio		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Outras reservas	Diferenças de primeira consolidação	(-) Ações próprias	Lucros ou prejuízos atribuídos aos proprietários da empresa-mãe	(-) Dividendos provisórios	Participações minoritárias		Total
									Outro Rendimento Integral Acumulado	Outras rubricas	
010	Saldo inicial [antes da reexpressão]			IAS 1.106.54(c)		IAS 1.106: IAS 32.34, 33; Anexo V, Parte 2.30	IAS 1.106(a)	IAS 1.106: IAS 32.35	IAS 1.54(a), 106(a)	IAS 1.54(a), 106(a)	IAS 1.9(c), IG6
020	Efeitos das correções de erros		IAS 1.106.(b); IAS 8.42								
030	Efeito das alterações nas políticas contabilísticas		IAS 1.106.(b); IAS 1.IG6; IAS 8.22								
040	Saldo inicial [período corrente]										
050	Emissão de ações ordinárias		IAS 1.106.(d).(iii)								
060	Emissão de ações preferenciais		IAS 1.106.(d).(iii)								
070	Emissão de outros instrumentos de capital próprio		IAS 1.106.(d).(iii)								
080	Exercício ou vencimento de outros instrumentos de capital próprio emitidos		IAS 1.106.(d).(iii)								
090	Conversão de dívida em capital próprio		IAS 1.106.(d).(iii)								
100	Redução do capital		IAS 1.106.(d).(iii)								
110	Dividendos		IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.35; IAS 1.IG6								
120	Compra de ações próprias		IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33								

47. Empréstimos e adiantamentos: Duração média e períodos de recuperação

		TOTAL									
				do qual: Famílias		do qual: Empresas não financeiras					
				do qual: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação		do qual: PME		do qual: Empréstimos imobiliários comerciais a empresas não financeiras que não são PME			
		Anexo V, Parte 1.42(f)	Anexo V, Parte 2.86(a), 87	Anexo V, Parte 1.42(e)	PME Art. 1 2(a)	PME Art. 2(95), Anexo V, Parte 2.239ix	Anexo V, Parte 2.239ix				
		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070			
	Referências										
0010	Empréstimos e adiantamentos não produtivos duração média ponderada desde a data de vencimento (em anos)	Anexo V, Parte 2.362, 363									
0020	Recuperações acumuladas líquidas resultantes de processos contenciosos concluídos durante o exercício	Anexo V, Parte 2.362, 364(a)									
0030	Redução do montante escriturado bruto resultante de processos contenciosos concluídos durante o exercício	Anexo V, Parte 2.362, 364(b)									
0040	Duração média dos processos contenciosos concluídos no exercício (em anos)	Anexo V, Parte 2.362, 364(c)									
		»									

ANEXO V

«ANEXO V

RELATO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Índice

PARTE 1: INSTRUÇÕES GERAIS	830
1. Referências	830
2. Convenções	831
3. Consolidação	832
4. Carteiras contabilísticas de instrumentos financeiros	833
4.1. Ativos financeiros	833
4.2. Passivos financeiros	834
5. Instrumentos financeiros	834
5.1. Ativos financeiros	835
5.2. Montante escriturado bruto	835
5.3. Passivos financeiros	836
6. Discriminação das contrapartes	836
INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS	837
1. Balanço	837
1.1. Ativos (1.1)	837
1.2. Passivos (1.2)	838
1.3. Capital próprio (1.3)	839
2. Demonstração dos resultados (2)	840
3. Demonstração do rendimento integral (3)	843
4. Discriminação dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes (4)	844
5. Discriminação dos empréstimos e adiantamentos não comerciais por produto (5)	846
6. Discriminação dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras não detidos para negociação por código NACE (6)	847
7. Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos (7)	848
8. Discriminação dos passivos financeiros (8)	848
9. Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos (9)	849
10. Derivados e contabilidade de cobertura (10 e 11)	851
10.1. Classificação dos derivados por tipo de risco	852
10.2. Montantes a relatar para os derivados	853
10.3. Derivados classificados como “Coberturas económicas”	854
10.4. Discriminação dos derivados por setor da contraparte	854
10.5. Contabilidade de cobertura ao abrigo dos PCGA nacionais (11.2)	855
10.6. Montante a relatar para os instrumentos de cobertura não derivados (11.3 e 11.3.1)	855
10.7. Elementos cobertos nas coberturas de justo valor (11.4)	855

11.	Movimentos das reservas e provisões para perdas de crédito (12)	856
11.1.	Movimentos das provisões para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD (12.0)	856
11.2.	Movimentos das reservas e provisões para perdas de crédito nos termos das IFRS (12.1)	856
11.3.	Transferências entre fases de imparidade (apresentação em termos brutos) (12.2)	858
12.	Cauções e garantias recebidas (13)	858
12.1.	Discriminação das cauções e garantias por empréstimos e adiantamentos não detidos para negociação (13.1)	858
12.2.	Cauções obtidas por aquisição da posse durante o período (detidas à data de referência) (13.2.1)	859
12.3.	Cauções obtidas por aquisição da posse acumuladas (13.3.1)	859
13.	Hierarquia em termos de justo valor: Instrumentos financeiros contabilizados pelo justo valor (14)	859
14.	Desreconhecimento e passivos financeiros associados a ativos financeiros transferidos (15)	860
15.	Discriminação de certas rubricas da demonstração de resultados (16)	860
15.1.	Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes (16.1)	860
15.2.	Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados, por instrumento (16.2)	861
15.3.	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros de negociação e passivos financeiros de negociação, por instrumento (16.3)	862
15.4.	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros de negociação e passivos financeiros de negociação, por risco (16.4)	862
15.5.	Ganhos ou perdas com ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, por instrumento (16.4.1)	862
15.6.	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento (16.5)	863
15.7.	Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura (16.6)	863
15.8.	Imparidade sobre ativos não financeiros (16.7)	863
15.9.	Outras despesas administrativas (16.8)	863
16.	Conciliação entre o perímetro de consolidação contabilístico e o perímetro de consolidação do CRR (17)	864
17.	Exposições não produtivas (18)	864
17.1.	Informação sobre exposições produtivas e não produtivas	864
17.2.	Entradas e saídas de exposições não produtivas – empréstimos e adiantamentos por setor das contrapartes (18.1)	868
17.3.	Empréstimos imobiliários comerciais e informações adicionais sobre os empréstimos garantidos por bens imóveis (18.2)	869
18.	Exposições reestruturadas (19)	870
19.	Discriminação geográfica (20)	873
19.1.	Discriminação geográfica por localização das atividades (20.1-20.3)	873
19.2.	Discriminação geográfica por local de residência da contraparte (20.4-20.7)	873
20.	Ativos tangíveis e intangíveis: ativos em locação operacional (21)	874
21.	Gestão de ativos, custódia e outras funções de serviço (22)	874
21.1.	Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade (22.1)	874
21.2.	Ativos relacionados com os serviços prestados (22.2)	876
22.	Participações em entidades estruturadas não consolidadas (30)	877

23.	Partes relacionadas (31)	877
23.1.	Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber (31.1)	877
23.2.	Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações (31.2)	877
24.	Estrutura do grupo (40)	878
24.1.	Estrutura do grupo: "Entidade a entidade" (40.1)	878
24.2.	Estrutura do grupo: "instrumento a instrumento" (40.2)	879
25.	Justo valor (41)	879
25.1.	Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo valor amortizado (41.1)	879
25.2.	Utilização da opção do justo valor (41.2)	879
26.	Ativos tangíveis e intangíveis: montante escriturado por método de mensuração (42)	880
27.	Provisões (43)	880
28.	Planos de benefício definido e benefícios dos empregados (44)	880
28.1.	Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido (44.1)	880
28.2.	Movimentos das obrigações de benefício definido (44.2)	880
28.3.	Despesas de pessoal por tipo de prestações	880
28.4.	Despesas com pessoal por categoria de remuneração e categoria de pessoal (44.4)	881
29.	Discriminação de determinadas rubricas da demonstração de resultados (45)	881
29.1.	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por carteira contabilística (45.1)	881
29.2.	Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos não financeiros (45.2)	881
29.3.	Outras receitas e despesas operacionais (45.3)	881
30.	Demonstração das alterações no capital próprio (46)	882
31.	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS: INFORMAÇÕES ADICIONAIS (23)	882
32.	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS: FLUXOS DE EXPOSIÇÕES NÃO PRODUTIVAS, IMPARIDADES E ABATES AO ATIVO DESDE O FINAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO (24)	883
32.1.	Empréstimos e adiantamentos: Entradas e saídas de exposições não produtivas (24.1)	883
32.2.	Empréstimos e adiantamentos: Fluxo de imparidades e variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas (24.2)	884
32.3.	Empréstimos e adiantamentos: Abates ao ativo de exposições não produtivas durante o período (24.3)	885
33.	CAUÇÕES OBTIDAS POR AQUISIÇÃO DA POSSE E PROCESSOS DE EXECUÇÃO (25)	885
33.1.	Cauções obtidas por aquisição da posse com exceção das cauções classificadas como Ativos Fixos Tangíveis (AFT): entradas e saídas (25.1)	885
33.2.	Cauções obtidas por aquisição da posse com exceção das cauções classificadas como Ativos Fixos Tangíveis (AFT) - Tipo de caução obtida (25.2)	886
33.3.	Cauções obtidas por aquisição da posse classificadas como Ativos Fixos Tangíveis (AFT) (25.3):	887
34.	GESTÃO DA RESTRUTURAÇÃO E QUALIDADE DA RESTRUTURAÇÃO (26)	887
35.	EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS: DURAÇÃO MÉDIA E PERÍODOS DE RECUPERAÇÃO (47)	888
	CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS CLASSE DE RISCO E OS SETORES DAS CONTRAPARTES	889

PARTE 1**INSTRUÇÕES GERAIS****1. REFERÊNCIAS**

1. O presente anexo contém instruções adicionais em relação aos modelos de informação financeira ("FINREP") constantes dos anexos III e IV do presente regulamento. O presente anexo complementa as instruções incluídas sob a forma de referências nos modelos dos anexos III e IV.
2. Salvo disposição em contrário, as instituições que utilizam normas contabilísticas nacionais compatíveis com as IFRS ("PCGA nacionais compatíveis") devem aplicar as instruções comuns e as instruções das IFRS que constam do presente anexo. Tal não prejudica a conformidade dos requisitos dos PCGA nacionais compatíveis com os requisitos previstos na BAD. Salvo disposição em contrário, as instituições que utilizam requisitos PCGA nacionais que não são compatíveis com as IFRS ou que não tenham sido ainda tornados compatíveis com os requisitos da IFRS 9 devem aplicar as instruções comuns e as instruções da BAD constantes do presente anexo.
3. Os dados referidos nos modelos devem ser produzidos em conformidade com as regras de reconhecimento, compensação e avaliação do quadro contabilístico relevante, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
4. As instituições apenas devem apresentar as partes dos modelos relacionadas com:
 - a) Ativos, passivos, capital próprio, receitas e despesas que são por elas reconhecidas;
 - b) Atividades e exposições extrapatrimoniais em que estão envolvidas;
 - c) Operações por elas realizadas;
 - d) Regras de avaliação, incluindo métodos para a estimativa das provisões para risco de crédito, por elas aplicadas.
5. Para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, aplicam-se as seguintes abreviaturas:
 - a) "CRR": Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - b) "IAS" ou "IFRS": "Normas Internacionais de Contabilidade", na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento e do Conselho ⁽¹⁾, que foram adotadas pela Comissão;
 - c) "Regulamento BSI do BCE" ou "BCE/2013/33": Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu ⁽²⁾;
 - d) "Regulamento NACE": Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾;
 - e) "Códigos NACE": códigos previstos no Regulamento NACE;
 - f) "BAD": Diretiva 86/635/CEE do Conselho ⁽⁴⁾;

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2013/33) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas da NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

⁽⁴⁾ Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

- g) “Diretiva Contabilística”: Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾;
- h) “PCGA nacionais”: princípios contabilísticos geralmente aceites desenvolvidos no âmbito da BAD;
- i) “PME”: micro, pequenas e médias empresas na aceção da Recomendação C(2003)1422 da Comissão ⁽⁶⁾;
- j) “Código ISIN”: o Número Internacional de Identificação de Títulos atribuído aos valores mobiliários, composto por 12 caracteres alfanuméricos, que identifica de forma única uma emissão de valores mobiliários;
- k) “Código LEI”: o Identificador de Entidade Jurídica atribuído às entidades a nível internacional, que identifica de forma única uma parte de uma transação financeira.
- l) “Fases de imparidade”: categorias de imparidade na aceção da IFRS 9.5.5. “Fase 1” refere-se a imparidades mensuradas em conformidade com a IFRS 9.5.5.5. “Fase 2” refere-se a imparidades mensuradas em conformidade com a IFRS 9.5.5.3. “Fase 3” refere-se a imparidades em ativos em imparidade de crédito na aceção do apêndice A da IFRS 9;
- m) “Recomendação do CERS relativa ao preenchimento das lacunas de dados sobre bens imóveis” remete para a Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 31 de outubro de 2016, relativa ao preenchimento das lacunas de dados sobre bens imóveis (CERS/2016/14) ⁽⁷⁾.

2. CONVENÇÕES

- 6. Para efeitos dos anexos III e IV, uma célula com fundo cinzento significa que esse dado não é exigido ou que não é possível comunicá-lo. No anexo IV, uma linha ou uma coluna sombreada a negro significa que os dados em causa não devem ser apresentados pelas instituições que seguem as referências constantes dessa linha ou coluna.
- 7. Os modelos dos anexos III e IV incluem regras de validação implícitas definidas nos próprios modelos através da utilização de convenções.
- 8. A utilização de parênteses na designação de um elemento num modelo significa que tal elemento deve ser subtraído para se obter um total, mas não significa que deverá ser relatado como negativo.
- 9. Os elementos que devem ser relatados como montantes negativos são identificados nos modelos de compilação pela inclusão do sinal “(-)” no início da respetiva designação, como em “(-) Ações próprias”.
- 10. No “Modelo de Dados” (“DPM”) relativo aos modelos de relato da informação financeira dos anexos III e IV, cada dado (célula) tem um “elemento de base” ao qual o atributo “crédito/débito” é afetado. Tal afetação garante que todas as entidades que relatam dados seguem os “sinais convencionados” e permite conhecer o atributo “crédito/débito” correspondente a cada dado.
- 11. Esquemáticamente, esta convenção funciona da forma apresentada no quadro 1.

⁽⁵⁾ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

⁽⁶⁾ Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (C(2003)1422) (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

⁽⁷⁾ Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 31 de outubro de 2016, relativa ao preenchimento das lacunas de dados sobre bens imóveis (CERS/2016/14, JO C 31 de 31.1.2017, p. 1).

Quadro 1

Convenção de designação dos montantes de crédito/débito, sinais positivos e negativos

Rubrica	Crédito/Débito	Saldo/Movimento	Valor relatado
Ativos	Débito	Saldo dos ativos	Positivo (“Normal”, não é necessário sinal)
		Aumento dos ativos	Positivo (“Normal”, não é necessário sinal)
		Saldo negativo dos ativos	Negativo (É necessário sinal negativo “-”)
		Redução dos ativos	Negativo (É necessário sinal negativo “-”)
Despesas		Saldo das despesas	Positivo (“Normal”, não é necessário sinal)
		Aumento das despesas	Positivo (“Normal”, não é necessário sinal)
		Saldo negativo (incluindo reversões) das despesas	Negativo (É necessário sinal negativo “-”)
		Redução das despesas	Negativo (É necessário sinal negativo “-”)
Passivos	Crédito	Saldo dos passivos	Positivo (“Normal”, não é necessário sinal)
		Aumento dos passivos	Positivo (“Normal”, não é necessário sinal)
		Saldo negativo dos passivos	Negativo (É necessário sinal negativo “-”)
		Redução dos passivos	Negativo (É necessário sinal negativo “-”)
Capital próprio		Saldo do capital próprio	Positivo (“Normal”, não é necessário sinal)
		Aumento do capital próprio	Positivo (“Normal”, não é necessário sinal)
		Saldo negativo do capital próprio	Negativo (É necessário sinal negativo “-”)
		Redução do capital próprio	Negativo (É necessário sinal negativo “-”)
Receitas		Saldo das receitas	Positivo (“Normal”, não é necessário sinal)
		Aumento das receitas	Positivo (“Normal”, não é necessário sinal)
		Saldo negativo (incluindo reversões) das receitas	Negativo (É necessário sinal negativo “-”)
		Redução das receitas	Negativo (É necessário sinal negativo “-”)

3. CONSOLIDAÇÃO

12. Salvo disposição em contrário no presente anexo, os modelos FINREP devem ser preparados usando o perímetro de consolidação prudencial de acordo com a parte I, título II, capítulo 2, secção 2, do CRR. As instituições devem contabilizar as suas filiais, empreendimentos conjuntos e associadas usando os mesmos métodos usados na consolidação prudencial:

- a) As instituições podem ser autorizadas ou obrigadas a aplicar o método da equivalência patrimonial aos investimentos nas suas filiais de seguros e não financeiras de acordo com o artigo 18.º, n.º 5, do CRR;
- b) As instituições podem ser autorizadas a aplicar o método de consolidação proporcional para as filiais financeiras de acordo com o artigo 18.º, n.º 2, do CRR;
- c) As instituições podem ser obrigadas a aplicar o método de consolidação proporcional para os investimentos em empreendimentos conjuntos de acordo com o artigo 18.º, n.º 4, do CRR.

4. CARTEIRAS CONTABILÍSTICAS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

13. Para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, por “carteiras contabilísticas” entende-se os instrumentos financeiros agrupados por regras de avaliação. Esses agrupamentos não devem incluir os investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas, os saldos a receber à ordem classificados como “Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem”, nem os instrumentos financeiros classificados como “Detidos para venda” apresentados nas rubricas “Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda” e “Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda”.
14. Nos termos dos PCGA nacionais, as instituições autorizadas ou obrigadas a aplicar determinadas regras de avaliação dos instrumentos financeiros de acordo com as IFRS devem apresentar, na medida em que essas regras se apliquem, as carteiras contabilísticas relevantes nesse contexto. Quando as regras de avaliação dos instrumentos financeiros que as instituições estão autorizadas ou obrigadas a utilizar nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD remetem para as regras de avaliação da IAS 39, as instituições devem apresentar as carteiras contabilísticas baseadas na BAD para todos os seus instrumentos financeiros até que as regras de avaliação que aplicam remetam para as regras de avaliação constantes da IFRS 9.

4.1. Ativos financeiros

15. Devem ser utilizadas, relativamente aos ativos financeiros, as seguintes carteiras contabilísticas baseadas nas IFRS:
- a) “Ativos financeiros detidos para negociação”;
 - b) “Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados”;
 - c) “Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados”;
 - d) “Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral”;
 - e) “Instrumentos financeiros contabilizados pelo custo amortizado”.
16. Devem ser utilizadas, relativamente aos ativos financeiros, as seguintes carteiras contabilísticas baseadas nos PCGA nacionais:
- a) “Ativos financeiros de negociação”;
 - b) “Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor através dos resultados”;
 - c) “Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor como capital próprio”;
 - d) “Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados mensurados com base no custo”;
 - e) “Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados”.
17. “Ativos financeiros de negociação” inclui todos os ativos financeiros classificados como detidos para negociação nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes. Independentemente da metodologia de mensuração aplicada nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes, todos os derivados com um saldo positivo para a instituição que relata que não sejam classificados como contabilidade de cobertura em conformidade com o ponto 22 da presente parte devem ser relatados como ativos financeiros de negociação. Essa classificação será também aplicável aos derivados que, nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, não são reconhecidos no balanço, só são reconhecidos no balanço em termos das variações do respetivo justo valor ou são utilizados como coberturas económicas na aceção do ponto 137 da parte 2 do presente anexo.
18. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, relativamente aos ativos financeiros, os “métodos baseados no custo” devem incluir as regras de avaliação que implicam a contabilizados do instrumento de dívida pelo custo acrescido dos juros vencidos e reduzido das perdas por imparidade.
19. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, em “Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados com base no custo” incluem-se os instrumentos financeiros contabilizados com base no custo, bem como os instrumentos contabilizados pelo valor menor entre o custo e o valor de mercado (“LOCOM”) numa base não contínua (moderate LOCOM), independentemente da sua contabilização efetiva na data de referência do relato. Os ativos contabilizados pelo moderate LOCOM são ativos em relação aos quais o LOCOM só se aplica em determinadas circunstâncias. O quadro de contabilidade aplicável prevê essas circunstâncias, tais como imparidades, um declínio prolongado no justo valor comparativamente aos custos ou a mudança de intenções da gestão.

20. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, em “Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados” devem incluir-se os ativos financeiros que não sejam elegíveis para inclusão noutras carteiras contabilísticas. Esta carteira contabilística inclui, entre outros, ativos financeiros contabilizados pelo LOCOM numa base contínua (“strict LOCOM”). Os ativos contabilizados pelo strict LOCOM são ativos em relação aos quais o quadro de contabilidade aplicável prevê a contabilizados inicial e subsequente pelo LOCOM, ou a contabilizados inicial pelo valor do custo e a contabilizados subsequente pelo LOCOM.
21. Independentemente do método de mensuração, os investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas que não sejam integral ou proporcionalmente consolidados no perímetro de consolidação regulamentar são relatados em “Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas”, exceto se forem classificados como detidos para venda de acordo com a IFRS 5.
22. Os “Derivados - Contabilidade de cobertura” devem incluir os derivados com um saldo positivo para a instituição que relata detidos para contabilidade de cobertura nos termos das IFRS. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, os derivados da carteira bancária só devem ser classificados como derivados detidos para contabilidade de cobertura caso os PCGA nacionais baseados na BAD relevantes prevejam regras contabilísticas especiais para os derivados da carteira bancária e se esses mesmos derivados reduzam os riscos associados a outras posições da carteira bancária.

4.2. Passivos financeiros

23. Devem ser utilizadas, relativamente aos passivos financeiros, as seguintes carteiras contabilísticas baseadas nas IFRS:
 - a) “Passivos financeiros detidos para negociação”;
 - b) “Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados”;
 - c) “Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado”.
24. Devem ser utilizadas, relativamente aos passivos financeiros, as seguintes carteiras contabilísticas baseadas nos PCGA nacionais:
 - a) “Passivos financeiros de negociação”;
 - b) “Passivos financeiros não detidos para negociação e não derivados mensurados com base no custo”.
25. “Passivos financeiros de negociação” inclui todos os passivos financeiros classificados como detidos para negociação nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes. Independentemente da metodologia de mensuração aplicada nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes, todos os derivados com um saldo negativo para a instituição que relata que não sejam classificados na contabilidade de cobertura em conformidade com o ponto 26 da presente parte devem ser relatados como passivos financeiros de negociação. Essa classificação será também aplicável aos derivados que, nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, não são reconhecidos no balanço, ou só são reconhecidos no balanço no que diz respeito às variações do respetivo justo valor, ou são utilizados como coberturas económicas na aceção do ponto 137 da parte 2 do presente anexo.
26. “Derivados - Contabilidade de cobertura” inclui os derivados com um saldo negativo para a instituição que relata detidos para contabilidade de cobertura nos termos das IFRS. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, os derivados da carteira bancária só devem ser classificados na contabilidade de cobertura se os PCGA nacionais baseados na BAD previrem regras contabilísticas especiais para os derivados da carteira bancária e se esses mesmos derivados reduzirem os riscos associados a outras posições da carteira bancária.

5. INSTRUMENTOS FINANCEIROS

27. Para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, por “montante escriturado” entende-se o montante a relatar no balanço. O montante escriturado dos instrumentos financeiros deve incluir os juros vencidos. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes, o montante escriturado dos derivados será o montante escriturado nos termos dos PCGA nacionais incluindo os montantes de regularização, os valores de prémios e as provisões, quando aplicável, ou será igual a zero se os derivados não forem reconhecidos no balanço.

28. Se forem reconhecidos nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes, os acréscimos e diferimentos de instrumentos financeiros incluindo os juros vencidos, os prémios e descontos ou os custos da transação devem ser relatados em conjunto com o instrumento e não como outros ativos ou outros passivos.
29. Se aplicáveis nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, as “Margens de avaliação (haircuts) para posições de negociação avaliadas pelo justo valor” devem ser relatadas. As margens de avaliação reduzem o valor dos ativos de negociação e aumentam o valor dos passivos de negociação.

5.1. Ativos financeiros

30. Os ativos financeiros devem ser distribuídos entre as seguintes classes de instrumentos: “Dinheiro em caixa”, “Derivados”, “Instrumentos de capital próprio”, “Títulos de dívida” e “Empréstimos e adiantamentos”.
31. “Títulos de dívida” são os instrumentos de dívida detidos pela instituição e emitidos como valores mobiliários que não constituem empréstimos em conformidade com o quadro do anexo, parte II, do Regulamento BSI do BCE.
32. “Empréstimos e adiantamentos” são instrumentos de dívida detidos pelas instituições que não são valores mobiliários. Esta rubrica inclui os empréstimos como definidos no quadro do anexo II, parte 2, do Regulamento BSI do BCE, bem como os adiantamentos que não podem ser classificados como “empréstimos” como definido no quadro do anexo II, parte 2, do mesmo Regulamento. Os “Adiantamentos que não constituem empréstimos” são caracterizados em maior detalhe no ponto 85, alínea g), da parte 2 do presente anexo.
33. Nos FINREP, os “Instrumentos de dívida” devem incluir os “Empréstimos e adiantamentos” e os “Títulos de dívida”.

5.2. Montante escriturado bruto

34. Por “montante escriturado bruto” dos instrumentos de dívida deve entender-se o seguinte:
 - a) Nos termos das IFRS e dos PCGA nacionais baseados na BAD, no que se refere aos instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através dos resultados que não são incluídos na carteira de negociação ou detidos para negociação, o montante escriturado bruto dependerá de que sejam classificados como produtivos ou não produtivos. Em relação aos instrumentos de dívida produtivos, o montante escriturado bruto será o justo valor. Em relação aos instrumentos de dívida não produtivos, o montante escriturado bruto será o justo valor depois de acrescidos as variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito, na aceção do ponto 69 da parte 2 do presente anexo. Para efeitos da mensuração do montante escriturado bruto, a avaliação dos instrumentos de dívida deve ser efetuada ao nível de cada um dos instrumentos financeiros;
 - b) Nos termos das IFRS, no caso dos instrumentos de dívida contabilizados pelo custo amortizado ou pelo justo valor através de outro rendimento integral, o montante escriturado bruto será o montante escriturado antes do ajustamento para ter em conta quaisquer provisões para perdas;
 - c) Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, no que se refere aos instrumentos de dívida classificados como “Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados mensurados com base no custo”, o montante escriturado bruto dos ativos em imparidade deve ser igual ao montante escriturado antes do ajustamento para ter em conta provisões específicas para o risco de crédito. O montante escriturado bruto dos ativos que não se encontram em imparidade será o montante escriturado antes do ajustamento para ter em conta as provisões gerais para o risco de crédito e as provisões gerais para o risco bancário, quando afetam o montante escriturado;
 - d) Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, o montante escriturado bruto dos instrumentos de dívida classificados como “Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor como capital próprio” depende de estes ativos financeiros estarem ou não sujeitos a requisitos em matéria de imparidade. Nos casos em que os ativos financeiros estão sujeitos a requisitos em matéria de imparidade, o montante escriturado bruto será o montante escriturado antes do ajustamento para ter em conta eventuais imparidades acumuladas, de acordo com os requisitos referidos na alínea c), *supra*, relativamente a ativos em imparidade bem como a ativos que não se encontram em imparidade, ou eventuais montantes acumulados de ajustamentos do justo valor que sejam considerados perdas por imparidade. Quando esses ativos financeiros não estão sujeitos a requisitos em matéria de imparidade, o seu montante escriturado bruto será o justo valor, no caso das exposições produtivas; e, no caso das exposições não produtivas, o justo valor acrescido de eventuais ajustamentos negativos acumulados do justo valor devidos a risco de crédito;
 - e) Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, o montante escriturado bruto dos instrumentos de dívida contabilizados pelo método “strict LOCOM” ou pelo método “moderate LOCOM” será o custo, caso sejam contabilizados pelo custo durante o período de referência do relato. Quando esses instrumentos de dívida são mensurados pelo valor de mercado, o montante escriturado bruto será o valor de mercado antes do ajustamento para ter em conta os ajustamentos de valor decorrentes do risco de crédito;

- f) Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, para os instrumentos de dívida relatados em “Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados” de acordo com métodos de contabilização distintos do LOCOM, o montante escriturado bruto será o montante escriturado antes de ter em conta qualquer ajustamento da avaliação considerado como uma imparidade;
- g) No que respeita aos ativos financeiros de negociação nos termos dos PCGA baseados na BAD ou aos ativos financeiros detidos para negociação nos termos das IFRS, o montante escriturado bruto será o justo valor. Se os PCGA baseados na BAD exigirem a aplicação de margens de avaliação relativamente aos instrumentos de negociação avaliados pelo justo valor, o montante escriturado bruto dos instrumentos financeiros será o justo valor antes da aplicação das referidas margens.

5.3. Passivos financeiros

- 35. Os passivos financeiros devem ser distribuídos pelas seguintes classes de instrumentos: “Derivados”, “Posições curtas”, “Depósitos”, “Títulos de dívida emitidos” e “Outros passivos financeiros”.
- 36. Para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, entende-se por “depósitos” os depósitos tal como definidos no quadro do anexo II, parte 2, do Regulamento BSI do BCE.
- 37. “Títulos de dívida emitidos” são os instrumentos de dívida emitidos como valores mobiliários pela instituição que não constituem depósitos em conformidade com o quadro do anexo, parte II, do Regulamento BSI do BCE.
- 38. “Outros passivos financeiros” inclui todos os passivos financeiros com exceção dos derivados, posições curtas, depósitos e títulos de dívida emitidos.
- 39. Nos termos das IFRS, “Outros passivos financeiros” inclui as garantias financeiras concedidas caso sejam contabilizadas pelo justo valor através dos resultados (IFRS 9.4.2.1(a)) ou pelo montante do reconhecimento inicial deduzido das amortizações acumuladas (IFRS 9.4.2.1(c)(ii)). Os compromissos de empréstimo concedidos devem ser relatados como “Outros passivos financeiros” caso sejam contabilizados como passivos financeiros pelo justo valor através dos resultados (IFRS 9.4.2.1(a)) ou caso constituam compromissos de concessão de um empréstimo a uma taxa de juro inferior à do mercado (IFRS 9.2.3(c), IFRS 9.4.2.1(d)).
- 40. Quando os compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos são contabilizados pelo justo valor através dos resultados, qualquer variação do justo valor, incluindo variações resultantes do risco de crédito, deve ser relatada como “Outros passivos financeiros” e não como provisões para “Compromissos e garantias concedidas”.
- 41. “Outros passivos financeiros” deve também incluir os dividendos a pagar, os montantes a pagar relativos a elementos suspensos e em trânsito e os valores a pagar relativos a futuras liquidações de transações de títulos ou cambiais em que os valores a pagar são reconhecidos antes da data de pagamento.

6. DISCRIMINAÇÃO DAS CONTRAPARTES

- 42. Sempre que seja requerida uma discriminação das contrapartes devem ser utilizados os seguintes setores:
 - a) Bancos centrais;
 - b) Administrações públicas: administrações centrais, estatais ou regionais e administrações locais, incluindo órgãos administrativos e entidades sem fins comerciais, mas excluindo as empresas públicas e as empresas privadas detidas por essas administrações que tenham uma atividade comercial (que deverão ser relatadas nos pontos “Instituições de crédito”, “Outras empresas financeiras” ou “Outras empresas não financeiras”, consoante a respetiva atividade); fundos de segurança social; e organizações internacionais, como as instituições da União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco de Pagamentos Internacionais;
 - c) Instituições de crédito: as instituições abrangidas pela definição do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do CRR (“uma empresa cuja atividade consiste em aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria”) e os bancos de desenvolvimento multilaterais (BDM);
 - d) Outras empresas financeiras: todas as empresas financeiras e similares que não sejam instituições de crédito, como por exemplo empresas de investimento, fundos de investimento, empresas de seguros, fundos de pensões, organismos de investimento coletivo e câmaras de compensação, bem como os restantes intermediários financeiros, auxiliares financeiros e instituições financeiras cativas e prestamistas;

- e) Empresas não financeiras (INF): empresas e similares que não se dedicam à intermediação financeira mas essencialmente à produção de bens de mercado e à prestação de serviços não financeiros, como definido no quadro do anexo II, parte 3, do Regulamento BSI do BCE;
 - f) Famílias: indivíduos ou grupos de indivíduos na qualidade de consumidores e produtores de bens e serviços não financeiros exclusivamente para seu próprio consumo final e na qualidade de produtores de bens de mercado e serviços não financeiros e financeiros, desde que as suas atividades não sejam atividades equiparadas às das empresas. Estão incluídas as instituições sem fins lucrativos que prestam serviços às famílias (ISFLSF) e estão principalmente envolvidas na produção de bens e serviços não comerciais destinados a grupos específicos de agregados familiares.
43. A afetação das contrapartes a setores deve basear-se exclusivamente na natureza da contraparte imediata. A classificação das exposições assumidas em conjunto por mais de um devedor deve ser realizada em função das características do devedor mais relevante, ou determinante, no processo de autorização da exposição pela instituição. Entre outras classificações, a repartição das exposições assumidas em conjunto por setor, país de residência e códigos NACE da contraparte deve ser realizada de acordo com as características do devedor mais relevante ou determinante.
44. As contrapartes imediatas nas seguintes transações são:
- a) Nos empréstimos e adiantamentos, o mutuário imediato. Nas contas a receber comerciais, o mutuário imediato será a contraparte obrigada a pagar os valores, exceto em transações com recurso, em que o mutuário imediato é o cedente dos valores a receber e a instituição que relata não adquire substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade desses valores transferidos;
 - b) Nos títulos de dívida e instrumentos de capital próprio, o emitente dos valores mobiliários;
 - c) Nos depósitos, o depositante;
 - d) Nas posições curtas, a contraparte na operação de contração de empréstimos de valores mobiliários ou de compra de valores mobiliários com acordo de revenda;
 - e) Nos derivados, a contraparte direta do contrato derivado. Nos derivados OTC compensados de forma centralizada, a contraparte é a câmara de compensação que atua como contraparte central. A discriminação dos derivados de risco de crédito pelas contrapartes deve ser referente ao setor ao qual pertence a contraparte do contrato (o comprador ou o vendedor de proteção);
 - f) Nas garantias financeiras concedidas, a contraparte será a contraparte direta do instrumento de dívida garantido;
 - g) Nos compromissos de empréstimo e outros compromissos concedidos, a contraparte cujo risco de crédito é assumido pela instituição que relata;
 - h) Nos compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos, o garante ou a contraparte que assumiu o compromisso perante a instituição que relata.

PARTE 2

INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

1. BALANÇO

1.1. Ativos (1.1)

1. “Dinheiro em caixa” inclui as detenções de notas e moedas nacionais e estrangeiras em circulação habitualmente utilizadas para efetuar pagamentos.
2. “Saldos de caixa em bancos centrais” inclui os saldos a receber à ordem junto de bancos centrais.
3. “Outros depósitos à ordem” inclui os saldos a receber à ordem junto de instituições de crédito.

4. “Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas” inclui os investimentos em associadas, empreendimentos conjuntos e filiais que não são integral ou proporcionalmente consolidados no perímetro de consolidação regulamentar, exceto se forem classificados como detidos para venda de acordo com a IFRS 5, independentemente da forma como são mensurados, nomeadamente caso as normas contabilísticas permitam a sua inclusão nas diferentes carteiras de contabilidade utilizadas para os instrumentos financeiros. O montante escriturado dos investimentos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial deve incluir o *goodwill* relacionado.
5. Os ativos que não são ativos financeiros e que, devido à sua natureza, não podem ser classificados em rubricas específicas do balanço devem ser relatados em “Outros ativos”. “Outros ativos” inclui, entre outros, ouro, prata e outras mercadorias, mesmo quando detidos para fins de negociação.
6. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes, o montante escriturado das ações próprias readquiridas deve ser relatado como “Outros ativos” se a sua apresentação como ativo for autorizada nos termos dos PCGA nacionais relevantes.
7. “Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda” deve ter o mesmo significado que na IFRS 5.

1.2. Passivos (1.2)

8. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, as provisões para perdas contingentes decorrentes da parte ineficaz da relação de cobertura de carteira devem ser relatadas na linha “Derivados - Contabilidade de cobertura”, quando a perda resultar da avaliação do derivado de cobertura; ou na linha “Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro”, quando a perda resultar da avaliação da posição coberta. Quando não for possível estabelecer uma distinção entre as perdas decorrentes da avaliação do derivado de cobertura e as perdas decorrentes da avaliação da posição coberta, todas as provisões para perdas contingentes decorrentes da parte ineficaz da relação de cobertura de carteira devem ser relatadas na linha “Derivados – Contabilidade de cobertura”.
9. As provisões para “Pensões e outras obrigações pós-emprego de benefício definido” devem incluir o montante dos passivos líquidos de benefício definido.
10. Nos termos das IFRS, as provisões para “Outros benefícios de empregados a longo prazo” devem incluir o montante dos défices dos planos de benefícios a longo prazo de empregados enumerados na IAS 19.153. As despesas imputáveis ao exercício decorrentes de benefícios de empregados a curto prazo (IAS 19.11(a)), planos de contribuição definida (IAS 19.51(a)) e benefícios de cessação de emprego (IAS 19.169(a)) devem ser incluídas em “Outros passivos”.
11. Nos termos das IFRS, as provisões para “Compromissos e garantias concedidos” devem incluir as provisões relativas a todos os compromissos e garantias, independentemente do facto de a sua imparidade ser determinada em conformidade com a IFRS 9, de o seu provisionamento seguir a IAS 37 ou de serem tratadas como contratos de seguro nos termos da IFRS 4. Os passivos resultantes de compromissos e garantias financeiras contabilizados pelo justo valor através dos resultados não devem ser relatados como provisões, embora resultem de risco de crédito, mas como “Outros passivos financeiros”, em conformidade com o ponto 40 da parte 1 do presente anexo. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, as provisões para “Compromissos e garantias concedidos” devem incluir provisões relativas a todos os compromissos e garantias.
12. “Capital acionista reembolsável à vista” inclui os instrumentos de capital emitidos pela instituição que não preenchem os critérios para inclusão no capital próprio. As instituições devem incluir nesta rubrica as participações em cooperativas que não preenchem os critérios para inclusão no capital próprio.
13. Os passivos que não são passivos financeiros e que, devido à sua natureza, não podem ser classificados em rubricas específicas do balanço devem ser relatados em “Outros passivos”.
14. Os “Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda” devem ter o mesmo significado que na IFRS 5.
15. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, os “Fundos para riscos bancários gerais” são montantes que foram afetados de acordo com o artigo 38.º da BAD. Quando reconhecidos, devem surgir separadamente como passivos em “Provisões” ou no capital próprio em “Outras reservas”, em conformidade com os PCGA nacionais relevantes.

1.3. Capital próprio (1.3)

16. Nos termos das IFRS, os instrumentos de capital próprio que são instrumentos financeiros devem incluir os contratos abrangidos pela IAS 32.
17. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, “Capital não realizado que foi exigido” inclui o montante escriturado do capital emitido pela instituição que foi exigido junto dos subscritores mas ainda não tinha sido realizado na data de referência. Se um aumento de capital, ainda não realizado, for registado como um aumento do capital acionista, o capital não realizado que tenha sido exigido deve ser relatado em “Capital não realizado que foi exigido”, no modelo 1.3, bem como em “Outros ativos”, no modelo 1.1. Nos termos dos PCGA nacionais relevantes baseados na BAD, quando o aumento de capital só puder ser registado após receção do pagamento dos acionistas, o capital não realizado não deve ser relatado no modelo 1.3.
18. “Componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos” inclui a componente de capital próprio dos instrumentos financeiros compostos (ou seja, os instrumentos financeiros que incluem uma componente de passivo e uma componente de capital próprio) emitidos pela instituição, caso sejam segregados de acordo com o quadro contabilístico relevante (incluindo instrumentos financeiros compostos com múltiplos derivados embutidos cujos valores são interdependentes).
19. “Outros instrumentos de capital próprio emitidos” inclui os instrumentos de capital próprio que constituem instrumentos financeiros, com exceção de “Capital” e “Componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos”.
20. “Outro capital próprio” inclui todos os instrumentos de capital próprio que não sejam instrumentos financeiros, incluindo nomeadamente as transações de pagamento com base em ações liquidadas com capital próprio (IFRS 2.10).
21. “Variação do justo valor de instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral” inclui os ganhos e perdas acumulados decorrentes de variações no justo valor de investimentos em instrumentos de capital próprio relativamente aos quais a entidade que relata optou irrevogavelmente por apresentar as variações do justo valor em outro rendimento integral.
22. “Ineficácia das coberturas de justo valor para instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral” inclui a ineficácia da cobertura acumulada resultante de coberturas de justo valor em que o elemento coberto é um instrumento de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral. A ineficácia de cobertura relatada nesta linha é a diferença entre as variações acumuladas do justo valor do instrumento de capital próprio relatadas em “Variações do justo valor de instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral (elemento coberto)” e as variações acumuladas do justo valor do derivado de cobertura relatadas em “Variações do justo valor de instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral (instrumento de cobertura)” (IFRS 9.6.5.3 e IFRS 9.6.5.8).
23. “Variação do justo valor dos passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados atribuível a variações do risco de crédito” inclui os ganhos e perdas acumulados reconhecidos em outro rendimento integral e relacionados com o risco de crédito próprio dos passivos contabilizados pelo justo valor através dos resultados, independentemente do facto de a contabilização ter lugar no reconhecimento inicial ou num momento posterior.
24. “Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras (parte efetiva)” inclui a reserva de conversão cambial para a parte efetiva das coberturas de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras em curso e das coberturas de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras que deixem de ser aplicáveis enquanto as unidades operacionais estrangeiras continuam a ser reconhecidas no balanço.
25. “Derivados de cobertura. Reserva de cobertura de fluxos de caixa (parte efetiva)” inclui a reserva de cobertura de fluxos de caixa para a parte efetiva da variação do justo valor dos derivados de cobertura numa cobertura de fluxos de caixa, tanto para as coberturas de fluxos de caixa em curso como para as coberturas de fluxos de caixa que deixaram de ser aplicáveis.
26. “Variação do justo valor dos instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral” inclui os ganhos ou perdas acumulados resultantes de instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral, líquidos das provisões para perdas mensuradas à data de relato em conformidade com a IFRS 9.5.5.

27. “Instrumentos de cobertura (elementos não contabilizados)” inclui as variações acumuladas do justo valor de todos os seguintes elementos:
- a) O valor temporal de uma opção caso as variações do valor temporal e do valor intrínseco dessa mesma opção sejam separadas e só as variações do valor intrínseco sejam contabilizadas como um instrumento de cobertura (IFRS 9.6.5.15);
 - b) O elemento a prazo de um contrato forward caso o elemento a prazo e o elemento à vista desse contrato sejam separados e apenas a variação do elemento à vista do contrato seja contabilizada como instrumento de cobertura;
 - c) O *spread* de base cambial de um instrumento financeiro, caso esse mesmo *spread* seja excluído da contabilização desse instrumento financeiro como instrumento de cobertura (IFRS 9.6.5.15, IFRS 9.6.5.16).
28. Nos termos das IFRS, as “Reservas de reavaliação” devem incluir o montante das reservas resultante da adoção pela primeira vez das IAS que ainda não foram reafetadas a outro tipo de reservas.
29. “Outras reservas” deve ser dividido em “Reservas ou perdas acumuladas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizadas pelo método da equivalência patrimonial” e “Outras”. “Reservas ou perdas acumuladas de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizadas pelo método da equivalência patrimonial” inclui o montante acumulado das receitas e despesas geradas pelos citados investimentos através dos resultados dos últimos exercícios quando são contabilizadas pelo método da equivalência patrimonial. “Outras” inclui as reservas diferentes daquelas relatadas separadamente noutras rubricas e pode incluir reservas legais e reservas estatutárias.
30. “Ações próprias” inclui todos os instrumentos financeiros com características de instrumentos de capital próprio da instituição readquiridos pela instituição enquanto não forem vendidos ou amortizados, salvo se, nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes, esses instrumentos forem relatados em “Outros ativos”.

2. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS (2)

31. As receitas e despesas com juros decorrentes de instrumentos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados e de derivados de cobertura classificados na categoria “Contabilidade de cobertura” devem ser relatados separadamente dos outros ganhos e perdas nas rubricas “Receitas com juros” e “Despesas com juros” (o chamado “preço líquido”) ou como parte dos ganhos ou perdas dessas categorias de instrumentos (“preço bruto”). A abordagem de “preço líquido” ou “bruto” deve ser aplicada de forma coerente a todos os instrumentos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados e aos derivados de cobertura classificados na categoria “Contabilidade de cobertura”.
32. As instituições devem relatar os seguintes elementos, que incluem as receitas e despesas relativas a partes relacionadas não consolidadas integral ou proporcionalmente no perímetro de consolidação regulamentar, discriminados por carteiras contabilísticas:
- a) “Receitas com juros”;
 - b) “Despesas com juros”;
 - c) “Receitas com dividendos”;
 - d) “Ganhos ou perdas com o desconhecimento de ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido”;
 - e) “Ganhos ou perdas de modificação, valor líquido”;
 - f) “Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados”.
33. “Receitas com juros. Ativos financeiros detidos para negociação” e “Despesas com juros. Passivos financeiros detidos para negociação” inclui, quando é utilizado o preço líquido, os montantes relacionados com os derivados classificados na categoria “detidos para negociação” que sejam instrumentos de cobertura do ponto de vista económico mas não do ponto de vista contabilístico, de modo a apresentar corretamente as receitas e despesas com juros decorrentes dos instrumentos financeiros cobertos.

34. Quando é utilizado o preço líquido, “Receitas com juros. Ativos financeiros detidos para negociação” e “Despesas com juros. Passivos financeiros detidos para negociação” inclui igualmente as taxas e pagamentos de compensação, repartidos ao longo do tempo, em relação aos derivados de crédito contabilizados pelo justo valor utilizados para gerir o risco de crédito da totalidade ou de parte de um instrumento financeiro que seja contabilizado pelo justo valor nessa ocasião (IFRS 9.6.7).
35. “Receitas com juros. Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro” e “Despesas com juros. Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro” inclui, quando é utilizado o preço líquido, os montantes relacionados com esses derivados classificados na categoria “Contabilidade de cobertura” que cubram o risco de taxa de juro, incluindo as coberturas de um grupo de elementos com posições de compensação de risco (coberturas de uma posição líquida) cujo risco coberto afete diferentes linhas de rubricas na demonstração de resultados. Quando é utilizado o preço líquido, estes montantes devem ser relatados como receitas e despesas com juros em termos brutos por forma a apresentar corretamente as receitas e despesas com juros dos elementos cobertos a que estão ligados. Com o preço líquido, quando o elemento coberto gera receitas (despesas) com juros, estes montantes devem ser relatados como receitas (despesas) com juros, mesmo nos casos em que o montante é negativo (positivo).
36. “Receitas com juros - outros ativos” inclui os montantes de receitas com juros não incluídas nas outras rubricas, como receitas com juros relacionados com caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem e com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda, bem como as receitas com juros em valor líquido dos ativos de benefício líquidos.
37. Nos termos das IFRS, e salvo determinação em contrário nos PCGA nacionais, os juros relativos a passivos financeiros com uma taxa de juro efetiva negativa devem ser relatados em “Receitas com juros sobre passivos”. Esses passivos e os respetivos juros resultam num rendimento positivo para a instituição.
38. “Despesas com juros - outros passivos” inclui os montantes de despesas com juros não incluídos noutras rubricas, como as despesas com juros relativas a passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda, as despesas derivadas de aumentos no montante escriturado de uma provisão que reflete a passagem do tempo ou as despesas líquidas com juros decorrentes de passivos líquidos com benefício definido.
39. Nos termos das IFRS e salvo determinação em contrário nos PCGA nacionais, os juros relativos a ativos financeiros com uma taxa de juro efetiva negativa devem ser relatados em “Despesas com juros sobre ativos”. Esses ativos e os respetivos juros resultam num rendimento negativo para a instituição.
40. As receitas de dividendos sobre instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através dos resultados devem ser relatadas como “Receitas de dividendos” separadamente de outros ganhos e perdas decorrentes dessas categorias de instrumentos, quando é utilizado o preço líquido, ou como parte dos ganhos e perdas decorrentes dessas categorias de instrumentos quando é utilizado o preço bruto.
41. As receitas de dividendos sobre instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral devem incluir os dividendos relacionados com instrumentos desconhecidos durante o período e os dividendos relacionados com instrumentos detidos no final do período de relato.
42. O rendimento de dividendos de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas deve incluir os dividendos destes investimentos que sejam contabilizados por outro método que não o método da equivalência patrimonial.
43. “Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido” inclui os ganhos e perdas na remensuração e desconhecimento de instrumentos financeiros classificados como detidos para negociação. Esta rubrica deve igualmente incluir os ganhos e perdas de derivados de crédito contabilizados pelo justo valor através dos resultados utilizados para gerir o risco de crédito da totalidade, ou de uma parte, de um instrumento financeiro contabilizado pelo justo valor através dos resultados, bem como de dividendos e de receitas e despesas com juros sobre ativos e passivos financeiros detidos para negociação, quando é utilizado o preço bruto.
44. “Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados” inclui também o montante reconhecido na demonstração dos resultados para o risco de crédito próprio dos passivos contabilizados pelo justo valor quando o reconhecimento de alterações do risco de crédito próprio em outro rendimento integral cria ou agrava uma divergência contabilística (IFRS 9.5.7.8). Esta rubrica deve igualmente incluir os ganhos e perdas dos instrumentos objeto de cobertura contabilizados pelo justo valor através dos resultados nos casos em que a contabilização é utilizada para gerir o risco de crédito, bem como das receitas e despesas de juros sobre ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados quando é utilizado o preço bruto.

45. “Ganhos ou perdas (-) com o desconhecimento de ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados” não inclui os ganhos sobre instrumentos de capital próprio que uma entidade que relata decidiu contabilizar pelo justo valor através de outro rendimento integral (IFRS 9.5.7.1(b)).
46. Nos casos em que uma mudança de modelo de negócio conduza à reclassificação de um ativo financeiro noutra carteira contabilística, os ganhos ou perdas decorrentes da reclassificação devem ser relatados nas linhas pertinentes da carteira contabilística em que o ativo financeiro é reclassificado, nos seguintes termos:
- a) Quando um ativo financeiro é reclassificado passando da categoria de contabilização pelo custo amortizado para a carteira contabilística contabilização pelo justo valor através dos resultados (IFRS 9.5.6.2), os ganhos ou perdas resultantes da reclassificação devem ser relatados em “Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido” ou em “Ganhos ou perdas (-) com ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido”, conforme aplicável;
 - b) Quando um ativo financeiro é reclassificado passando da categoria de contabilização pelo justo valor através de outro rendimento integral para a categoria de contabilização pelo justo valor através dos resultados (IFRS 9.5.6.7), os ganhos ou perdas acumulados anteriormente reconhecidos em outro rendimento integral reclassificados nos resultados devem ser relatados em “Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido” ou em “Ganhos ou perdas (-) com ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido”, conforme aplicável.
47. “Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido” inclui os ganhos e perdas com instrumentos de cobertura e elementos cobertos, incluindo os relativos a elementos cobertos contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral que não são instrumentos de capital próprio, numa cobertura de justo valor em conformidade com a IFRS 9.6.5.8. Deve igualmente incluir a parte ineficaz da variação do justo valor dos instrumentos de cobertura numa cobertura de fluxos de caixa. As reclassificações da reserva de cobertura dos fluxos de caixa ou da reserva para cobertura de investimentos líquidos numa unidade operacional estrangeira devem ser reconhecidas nas linhas da “Demonstração de Resultados” afetadas pelos fluxos de caixa dos elementos cobertos. “Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido” deve igualmente incluir os ganhos e as perdas decorrentes de coberturas de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras. Esta rubrica deve também incluir os ganhos em coberturas de posições líquidas.
48. “Ganhos ou perdas com o desconhecimento de ativos não financeiros” inclui os ganhos e as perdas com o desconhecimento de ativos não financeiros, salvo se classificados como detidos para venda ou como investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas.
- 48i. “Contribuições em numerário para fundos de resolução e sistemas de garantia de depósitos” inclui os montantes das contribuições para os fundos de resolução e os sistemas de garantia de depósitos caso sejam são pagos em numerário. Caso a contribuição seja efetuada sob a forma de um compromisso de pagamento, esse compromisso de pagamento deve ser incluído em “provisões ou (-) reversão de provisões”, se o compromisso de pagamento der origem a um passivo em conformidade com a norma contabilística aplicável.
49. “Ganhos ou perdas (-) de alterações, valor líquido” inclui os montantes resultantes do ajustamento dos montantes escriturados brutos de ativos financeiros de modo a ter em conta os fluxos de caixa contratuais renegociados ou modificados (IFRS 9.5.4.3 e apêndice A). Os ganhos ou perdas de alterações não devem incluir o impacto das alterações na quantia das perdas de crédito esperadas, que devem ser relatadas em “Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados”.
50. “Provisões ou reversão (-) de provisões. Compromissos e garantias concedidos” incluem os encargos líquidos na “Demonstração de Resultados” inerentes a provisões relativas a todos os compromissos e garantias no âmbito da IFRS 9, da IAS 37 ou da IFRS 4 em conformidade com o ponto 11 da presente parte, ou nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD. Nos termos das IFRS, qualquer variação do justo valor dos compromissos e garantias financeiras contabilizados pelo justo valor devem ser relatados em “Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido”. Por conseguinte, as provisões incluem o montante das imparidades relativas aos compromissos e garantias determinadas em conformidade com a IFRS 9, cujo provisionamento segue a IAS 37 ou que são tratadas como contratos de seguro nos termos da IFRS 4.
51. Nos termos das IFRS, “Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados” inclui todos os ganhos ou perdas por imparidade relativos a instrumentos de dívida decorrentes da aplicação das regras em matéria de imparidade constantes da IFRS 9.5.5, independentemente do facto de as perdas de crédito esperadas em conformidade com a IFRS 9.5.5 serem estimadas por um período de doze meses ou pelo tempo de vida, e incluindo os ganhos ou perdas por imparidade em contas a receber comerciais, ativos resultantes de contratos e contas a receber de locações (IFRS 9.5.5.15).

52. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, “Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados” inclui todas as provisões e reversões de provisões para instrumentos financeiros contabilizados pelo custo decorrentes de alterações da solvabilidade do devedor ou do emitente, bem como, consoante as especificações dos PCGA nacionais, as provisões devido a imparidade de instrumentos financeiros contabilizados pelo justo valor através do capital próprio e por outros métodos de contabilização, incluindo o LOCOM.
53. “Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados” deve igualmente incluir os montantes abatidos ao ativo - na aceção dos pontos 72, 74 e 165(b) da presente parte do presente anexo - que excedam o montante das provisões para perdas à data do abatimento e sejam, por conseguinte, diretamente reconhecidos como perdas nos resultados, bem como as recuperações de montantes anteriormente abatidos ao ativo diretamente registadas na demonstração de resultados.
54. A parte dos lucros ou prejuízos de filiais, associadas e empreendimentos conjuntos que sejam contabilizados pelo método da equivalência patrimonial no perímetro de consolidação regulamentar deve ser relatada em “Parte dos lucros ou prejuízos (-) dos investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial”. De acordo com a IAS 28.10, ao montante escriturado do investimento deve ser deduzido o valor dos dividendos pagos por essas entidades. As imparidades nesses investimentos devem ser relatadas em “Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas”. Os ganhos ou perdas com o desreconhecimento desses investimentos devem ser relatados de acordo com os pontos 55 e 56 da presente parte.
55. “Lucros ou prejuízos com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas” inclui os lucros ou prejuízos gerados pelos ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas.
56. Nos termos das IFRS, os ganhos ou perdas com o desreconhecimento de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas devem ser relatados em “Lucros ou prejuízos (-) de unidades operacionais descontinuadas antes de impostos”, quando forem considerados como unidades operacionais descontinuadas de acordo com a IFRS 5. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, estes ganhos e perdas devem ser relatados em “Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas, valor líquido”.

3. DEMONSTRAÇÃO DO RENDIMENTO INTEGRAL (3)

57. “Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura de instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral” inclui a variação da ineficácia da cobertura acumulada em coberturas de justo valor nas quais o elemento coberto é um instrumento de capital próprio contabilizado pelo justo valor através de outro rendimento integral. A variação da ineficácia da cobertura acumulada relatada nesta linha é a diferença entre as variações da variação do justo valor do instrumento de capital próprio relatadas em “Variações do justo valor de instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral (elemento coberto)” e as variações da variação do justo valor do derivado de cobertura relatadas em “Variações do justo valor de instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral (instrumento coberto)”.
58. “Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras (parte efetiva)” inclui as variações da reserva de conversão cambial acumulada para a parte efetiva das coberturas, tanto em curso como descontinuadas, de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras.
59. Em relação às coberturas de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras e às coberturas de fluxos de caixa, os respetivos montantes relatados em “Transferidos para resultados” devem incluir os montantes transferidos, uma vez que os fluxos de caixa cobertos já terão ocorrido e não serão assim expectáveis.
60. “Instrumentos de cobertura (elementos não contabilizados)” inclui as variações das variações acumuladas do justo valor de todos os seguintes elementos, se não forem contabilizados como componentes de uma cobertura:
- a) Valor temporal das opções;
 - b) Elementos a prazo de contratos forward;
 - c) *Spread* de instrumentos financeiros numa base cambial.

61. Em relação às opções, os montantes reclassificados em resultados e relatados em “Transferidos para resultados” devem incluir as reclassificações decorrentes de opções que cubram um elemento coberto relacionado com a transação e opções que cubram um elemento coberto relacionado com um determinado período.
62. “Instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral” inclui os ganhos ou perdas em instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral, com exceção dos ganhos ou perdas por imparidade e dos ganhos e perdas cambiais, que devem ser relatados, respetivamente, em “(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não contabilizados pelo justo valor através de resultados)” e em “Diferenças cambiais (ganhos ou perdas (-)), valor líquido” no modelo 2. “Transferidos para resultados” inclui, nomeadamente, a transferência para resultados devido a desconhecimento ou reclassificação na categoria de mensuração pelo justo valor através dos resultados.
63. Quando um ativo financeiro é reclassificado, passando da categoria de contabilização pelo custo amortizado para a categoria de contabilização pelo justo valor através de outro rendimento integral (IFRS 9.5.6.4), os ganhos ou perdas decorrentes da reclassificação devem ser relatados em “Instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral”.
64. Quando um ativo financeiro é reclassificado, passando da categoria de mensuração pelo justo valor através de outro rendimento integral para a categoria de mensuração pelo justo valor através dos resultados (IFRS 9.5.6.7), ou para a categoria de mensuração pelo custo amortizado (IFRS 9.5.6.5), os ganhos e perdas acumulados reclassificados anteriormente reconhecidos em outro rendimento integral devem ser relatados, respetivamente, em “Transferido para resultados” e em “Outras reclassificações”, ajustando, no segundo caso, o montante escriturado do ativo financeiro.
65. Em relação a todas as componentes do outro rendimento integral, “Outras reclassificações” inclui as transferências que não sejam reclassificações a partir de outro rendimento integral para os resultados, ou para o montante escriturado inicial dos elementos cobertos no caso das coberturas de fluxos de caixa.
66. Nos termos das IFRS, “Imposto sobre o rendimento relacionado com elementos que não irão ser reclassificados” e “Imposto sobre o rendimento relacionado com elementos que podem ser reclassificados como lucros ou prejuízos (-)” (IAS 1.91 (b), IG6) devem ser relatados como elementos de linhas distintas.

4. DISCRIMINAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS POR INSTRUMENTO E POR SETOR DAS CONTRAPARTES (4)

67. Os ativos financeiros devem ser discriminados por carteira contabilística e instrumento e, quando necessário, por contraparte. No caso dos instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral e pelo custo amortizado, o montante escriturado bruto dos ativos e das imparidades acumuladas deve ser discriminado por fases de imparidade.
68. Os derivados relatados como ativos financeiros de negociação nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD incluem instrumentos contabilizados pelo justo valor, bem como instrumentos contabilizados com base no custo ou pelo LOCOM.
69. Para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, entende-se por “variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito”, no caso das exposições não produtivas, as variações acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito quando a variação líquida acumulada for negativa. A variação líquida acumulada do justo valor resultante do risco de crédito deve ser calculada adicionando todas as variações negativas e positivas do justo valor resultantes do risco de crédito ocorridas desde o reconhecimento do instrumento de dívida. Este montante só deve ser relatado se a soma das variações positivas e negativas do justo valor devidas ao risco de crédito resultar num montante negativo. A avaliação dos instrumentos de dívida deve ser efetuada ao nível de cada instrumento financeiro individual. Para cada instrumento de dívida, as “Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito” devem ser relatadas até ao desconhecimento do instrumento.
70. Para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, entende-se por “imparidades acumuladas”:
 - a) No caso dos instrumentos de dívida mensurados pelo custo amortizado ou com base no custo, a imparidade acumulada é o montante acumulado das perdas por imparidade, líquidas da utilização e das reversões que tenham sido reconhecidas, se for caso disso, para cada uma das fases de imparidade. A imparidade acumulada reduz o montante escriturado do instrumento de dívida mediante a utilização de uma conta de provisão no âmbito das IFRS e dos PCGA nacionais baseados na BAD, ou através de reduções diretas que não constituam um caso de desconhecimento nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD;

- b) No caso dos instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral nos termos das IFRS, a imparidade acumulada é a soma das perdas de crédito esperadas e das suas variações reconhecidas como uma redução do justo valor de um determinado instrumento desde o reconhecimento inicial;
 - c) No caso dos instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através do capital próprio nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD sujeitos a imparidade, a imparidade acumulada é o montante acumulado das perdas por imparidade, líquidas da utilização e das reversões que tenham sido reconhecidas. A redução do montante escriturado é efetuada mediante a utilização de uma conta de provisão ou através de reduções diretas que não constituam um caso de desreconhecimento.
71. Nos termos das IFRS, as imparidades acumuladas devem incluir a provisão para as perdas de crédito esperadas dos ativos financeiros de acordo com cada uma das fases de imparidade definidas na IFRS 9. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, devem incluir provisões gerais e específicas para o risco de crédito, bem como a provisão geral para o risco bancário, se reduzir o montante escriturado dos instrumentos de dívida. As imparidades acumuladas devem também incluir os ajustamentos de valor induzidos pelo risco de crédito dos ativos financeiros de acordo com o LOCOM.
72. “Abatimentos parciais ao ativo acumulados” e “Abatimentos totais ao ativo acumulados” devem incluir, respetivamente, o montante parcial acumulado e o montante total acumulado à data de referência do capital e dos juros e taxas vencidos de qualquer instrumento de dívida que tenha sido desreconhecido até à data por qualquer um dos métodos descritos no ponto 74, uma vez que a instituição não terá uma expectativa razoável de recuperar os fluxos de caixa contratuais. Estes montantes devem ser relatados até à extinção total de todos os direitos da instituição que relata, por expiração do prazo de prescrição, por remissão ou por outras causas, ou até à recuperação. Por conseguinte, se os montantes anulados não forem recuperados, devem ser relatados enquanto forem objeto de medidas de execução.
73. Quando um instrumento de dívida acaba por ser totalmente abatido em resultado de abatimentos parciais sucessivos, o montante abatido acumulado deve ser reclassificado e transferido da coluna “Abatimentos parciais ao ativo acumulados” para a coluna “Abatimentos totais ao ativo acumulados”.
74. Os abatimentos ao ativo constituem um caso de desreconhecimento e dizem respeito a um ativo financeiro, na sua totalidade ou em parte, nomeadamente nos casos em que a alteração de um ativo conduza a instituição a renunciar ao seu direito a recuperar fluxos de caixa sobre uma parte ou a totalidade desse ativo, como explicado em maior detalhe no ponto 72. Os abatimentos ao ativo incluem os montantes resultantes quer de reduções do montante escriturado dos ativos financeiros diretamente reconhecidas nos resultados quer de reduções dos montantes das contas de provisões para perdas de crédito afetadas ao montante escriturado dos ativos financeiros.
75. A coluna “dos quais: Instrumentos com baixo risco de crédito” deve incluir os instrumentos que se considere terem baixo risco de crédito à data de relato e relativamente aos quais a instituição considera que o risco de crédito não aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial de acordo com a IFRS 9.5.5.10.
76. As contas a receber comerciais na aceção da IAS 1.54(h), os ativos resultantes de contratos e as contas a receber de locações relativamente às quais tenha sido aplicada a abordagem simplificada prevista na IFRS 9.5.5.15 para a estimação das provisões para perdas devem ser relatados na rubrica de empréstimos e adiantamentos do modelo 4.4.1. A provisão para perdas correspondente a esses ativos deve ser relatada em “Imparidades acumuladas sobre ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)” ou em “Imparidades acumuladas sobre ativos em imparidade de crédito (Fase 3)”, conforme as contas a receber comerciais, os ativos resultantes de contratos e as contas a receber de locações no âmbito da abordagem simplificada sejam considerados ativos em imparidade de crédito.
77. Os ativos financeiros comprados ou originados que se encontrem em imparidade de crédito no reconhecimento inicial como definido no anexo A da IFRS 9 devem ser relatados separadamente nos modelos 4.3.1 e 4.4.1. Para estes empréstimos, a imparidade acumulada deve incluir apenas as alterações acumuladas das perdas de crédito previstas durante a vida do instrumento desde o reconhecimento inicial (IFRS 9.5.5.13). Os correspondentes montante escriturado bruto e imparidade acumulada desses ativos devem ser relatados em “Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)” no reconhecimento inicial e enquanto forem considerados ativos em imparidade de crédito em conformidade com a definição de “ativos financeiros em imparidade de crédito” do apêndice IFRS 9 A. Caso esses ativos deixem de ser considerados ativos em imparidade de crédito após o reconhecimento inicial, devem ser relatados em “Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas não em imparidade de crédito (Fase 2)”.

78. No modelo 4.5, as instituições devem comunicar o montante escriturado dos “Empréstimos e adiantamentos” e dos “Títulos de dívida” que se enquadram na definição de “dívida subordinada” contida no ponto 100 da presente parte.
79. No modelo 4.8, a informação a relatar depende do facto de os ativos financeiros não detidos para negociação que não sejam derivados financeiros contabilizados pelo justo valor como capital próprio poderem ou não ser sujeitos a requisitos em matéria de imparidade em aplicação dos PCGA nacionais baseados na BAD. Quando esses ativos financeiros estiverem sujeitos a imparidade, as instituições devem relatar neste modelo os dados relativos ao montante escriturado, ao montante escriturado bruto dos ativos que não se encontram em imparidade e dos ativos em imparidade, as imparidades acumuladas e os abatimentos ao ativo acumulados. Quando esses ativos financeiros não estão sujeitos a imparidade, as instituições devem relatar as variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito para as exposições não produtivas.
80. No modelo 4.9, os ativos financeiros contabilizados pelo moderate LOCOM e os respetivos ajustamentos de valor devem ser identificados separadamente de outros ativos financeiros contabilizados com base no custo e respetivas imparidades. Os ativos financeiros contabilizados com base no custo, incluindo os ativos financeiros aos quais é aplicado o moderate LOCOM, devem ser relatados como ativos que não se encontram em imparidade se não tiverem ajustamentos de valor ou imparidades associadas e como ativos em imparidade se tiverem associados a ajustamentos de valor classificados como imparidades ou a imparidades. Os ajustamentos de valor classificados como imparidades são os ajustamentos de valor induzidos pelo risco de crédito que refletem a deterioração da solvabilidade da contraparte. Os ativos financeiros contabilizados pelo moderate LOCOM que incluam ajustamentos de valor induzidos pelo risco de mercado como reflexo do impacto das alterações nas condições de mercado no valor do ativo não devem ser considerados em imparidade. Os ajustamentos de valor acumulados induzidos pelo risco de crédito e induzidos pelo risco de mercado devem ser relatados separadamente.
81. No modelo 4.10, os ativos contabilizados pelo strict LOCOM, bem como os ajustamentos de valor associados, devem ser relatados separadamente dos ativos objeto de outros métodos de contabilização. Os ativos financeiros contabilizados pelo strict LOCOM e os ativos financeiros sujeitos a outros métodos de contabilização devem ser relatados como ativos em imparidade se incluírem ajustamentos de valor induzidos pelo risco de crédito na aceção do ponto 80 ou imparidades associadas a esses ajustamentos. Os ativos financeiros contabilizados pelo strict LOCOM que comportam ajustamentos de valor induzidos pelo risco de crédito na aceção do ponto 80 não devem ser considerados em imparidade. Os ajustamentos de valor acumulados induzidos pelo risco de crédito e induzidos pelo risco de mercado devem ser relatados separadamente.
82. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, o montante das provisões gerais para riscos bancários a relatar nos modelos aplicáveis é apenas a parte que afeta o montante escriturado dos instrumentos de dívida (BAD, artigo 37.º, n.º 2).
5. DISCRIMINAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS NÃO COMERCIAIS POR PRODUTO (5)
83. Os empréstimos e adiantamentos, com exceção dos detidos para negociação ou dos ativos de negociação, devem ser discriminados por tipo de produto e por setor da contraparte no que respeita ao montante escriturado e apenas por tipo de produto no que respeita ao montante escriturado bruto.
84. Os saldos a receber à ordem classificados como “Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem” devem também ser relatados neste modelo independentemente da forma como são mensurados.
85. Os empréstimos e adiantamentos devem ser afetados aos seguintes produtos:
- a) “À vista (call) e a curto prazo (contas correntes)” inclui os saldos a receber à vista (call), a curto prazo (no fecho das operações do dia seguinte àquele em que a ordem tiver sido dada), contas correntes e saldos semelhantes, incluindo empréstimos equivalentes a depósitos overnight do mutuário (empréstimos a reembolsar até ao fecho das operações do dia seguinte àquele em que tiverem sido concedidos), independentemente da sua forma jurídica. Também deve incluir os “Saldos a descoberto” que sejam saldos devedores de contas correntes e as reservas obrigatórias detidas no banco central;
 - b) “Dívida de cartões de crédito” inclui o crédito concedido quer através de cartões de débito diferidos quer através de cartões de crédito, em conformidade com o quadro do anexo II, parte 2, do Regulamento BSI do BCE;
 - c) “Valores comerciais a receber” inclui os empréstimos a outros devedores concedidos com base em notas ou outros documentos que conferem o direito a receber as receitas de operações de venda de produtos ou de prestação de serviços. Esta rubrica inclui todas as operações de *factoring* e semelhantes, como aceites, compra definitiva de valores comerciais a receber, financiamento sem recurso (*forfaiting*), desconto de faturas, letras de câmbio, papel comercial e outros créditos, em que a instituição que relata compra os valores comerciais a receber (com ou sem recurso);

- d) “Locações financeiras” inclui o montante escriturado das contas a receber de locações financeiras. Nos termos das IFRS, as “Contas a receber de locações financeiras” são as definidas na IAS 17;
 - e) “Empréstimos no âmbito de operações de compra com acordo de revenda” inclui os financiamentos concedidos em troca de valores mobiliários ou ouro adquiridos ao abrigo de acordos de recompra ou tomados de empréstimo ao abrigo de acordos de empréstimo de valores mobiliários na aceção dos pontos 183 e 184 da presente parte;
 - f) “Outros empréstimos a prazo” inclui os saldos devedores com termos ou prazos de vencimento contratualmente fixados não incluídos nas outras rubricas;
 - g) “Adiantamentos que não constituem empréstimos” inclui os adiantamentos que não possam ser classificados como empréstimos em conformidade com o quadro do anexo, parte II, do Regulamento BSI do BCE. Esta rubrica inclui, entre outros, os valores a receber brutos relativos a elementos suspensos (como por exemplo fundos que aguardam investimento, transferência ou liquidação) e a elementos em trânsito (como por exemplo cheques e outras formas de pagamento que foram enviados para cobrança).
86. Os empréstimos e adiantamentos devem ser classificados em função das cauções recebidas do seguinte modo:
- a) “Empréstimos garantidos por bens imóveis” inclui os empréstimos e adiantamentos formalmente garantidos por imóveis destinados à habitação ou por imóveis para fins comerciais, independentemente do respetivo rácio empréstimo/garantia (habitualmente designado rácio empréstimo/valor) e da forma jurídica da caução;
 - b) “Outros empréstimos garantidos por cauções” inclui os empréstimos e adiantamentos formalmente garantidos por cauções, independentemente do respetivo rácio financiamento/caução (habitualmente designado rácio empréstimo/valor) e da forma jurídica da caução, com exceção dos “Empréstimos garantidos por bens imóveis”. Estas cauções incluem as entregas em penhor de valores mobiliários, numerário e outras cauções, independentemente da sua forma jurídica.
87. Os empréstimos e adiantamentos devem ser classificados com base nas cauções e independentemente da finalidade do empréstimo. O montante escriturado dos empréstimos e adiantamentos garantidos por mais de um tipo de caução deve ser classificado e relatado como garantido por bens imóveis quando tais empréstimos e adiantamentos forem garantidos por bens imóveis, independentemente do facto de serem também garantidos por outros tipos de cauções.
88. Os empréstimos e adiantamentos devem ser classificados em função da sua finalidade, como:
- a) “Crédito ao consumo”, inclui os empréstimos concedidos principalmente com vista ao consumo pessoal de bens e serviços, em conformidade com o quadro do anexo II, parte 2, do Regulamento BSI do BCE;
 - b) “Empréstimos para aquisição de habitação”, que inclui os créditos concedidos a agregados familiares tendo por objetivo o investimento em habitações para utilização própria ou arrendamento, incluindo a construção e a renovação, como definido no quadro do anexo II, parte 2, do Regulamento BSI do BCE;
89. Os empréstimos devem ser classificados em função do modo como podem ser recuperados. “Empréstimos de financiamento a projetos” inclui os empréstimos que apresentem as características das exposições sobre empréstimos especializados na aceção do artigo 147.º, n.º 8, do CRR.
6. DISCRIMINAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS A EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO POR CÓDIGO NACE (6)
90. O montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras que não sejam incluídos nas carteiras de ativos detidos para negociação ou de ativos de negociação deve ser classificado por setor de atividade económica utilizando os códigos NACE em função da atividade principal da contraparte.
91. A classificação das exposições assumidas em conjunto por mais de um devedor deve ser realizada de acordo com o ponto 43 da parte I do presente anexo.
92. O relato dos códigos NACE deve ser realizado de acordo com o primeiro nível de decomposição (por “secção”). As instituições devem relatar os empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras que exercem atividades financeiras ou de seguros em “K -Atividades de seguros e financeiras”.

93. Nos termos das IFRS, os ativos financeiros sujeitos a imparidade devem incluir: i) ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado, e ii) ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, os ativos financeiros sujeitos a imparidade devem incluir os ativos financeiros contabilizados através de um método com base no custo, incluindo o LOCOM. Em função das especificações de cada PCGA nacionais, podem incluir: i) ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através do capital próprio; e ii) ativos financeiros que são objeto de outros métodos de contabilização.

7. ATIVOS FINANCEIROS SUJEITOS A IMPARIDADE JÁ VENCIDOS (7)

94. O montante escriturado dos instrumentos de dívida incluídos nas carteiras contabilísticas sujeitas a imparidade só deverá ser relatado no modelo 7.1 se aqueles já estiverem vencidos. Os instrumentos vencidos devem ser afetados aos respetivos escalões de instrumentos vencidos, em função da sua situação individual.
95. As carteiras contabilísticas sujeitas a imparidade são os ativos financeiros sujeitos a imparidade de acordo com o ponto 93 da presente parte.
96. Um ativo financeiro é considerado vencido quando qualquer montante de capital, juros ou taxas não tiver sido pago na data em que era devido. As exposições vencidas devem ser relatadas pela totalidade do montante escriturado. Os montantes escriturados desses ativos devem ser relatados por fases de imparidade ou grau de imparidade em conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis e discriminados de acordo com o número de dias de mora do montante vencido há mais tempo à data de referência.

8. DISCRIMINAÇÃO DOS PASSIVOS FINANCEIROS (8)

97. Os “Depósitos” e a discriminação por produtos devem ser definidos de acordo com o quadro do anexo II, parte 2, do Regulamento BSI do BCE. Os depósitos de poupança regulamentados devem ser classificados de acordo com o Regulamento BSI do BCE e discriminados de acordo com a contraparte. Em particular, os depósitos de poupança à ordem não transferíveis, que embora sejam legalmente mobilizáveis mediante pedido estão sujeitos a penalizações e restrições significativas e têm características muito semelhantes aos depósitos *overnight*, devem ser classificados como depósitos mobilizáveis mediante pedido.
98. “Títulos de dívida emitidos” devem ser decompostos nos seguintes tipos de produtos:
- a) “Certificados de depósito” são títulos que permitem aos detentores retirar fundos de uma conta;
 - b) “Valores mobiliários respaldados por ativos” são valores mobiliários derivados de operações de titularização, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto (61), do CRR;
 - c) “Obrigações cobertas” como referidas no artigo 129.º, n.º 1, do CRR;
 - d) “Contratos híbridos” inclui os contratos com derivados embutidos;
 - e) “Outros títulos de dívida emitidos” são títulos de dívida que não estão incluídos nos produtos a que se referem as alíneas a) a d); há que estabelecer uma distinção entre instrumentos financeiros compostos convertíveis e instrumentos não convertíveis.
99. Os “Passivos financeiros subordinados” emitidos devem ser tratados da mesma forma que os restantes passivos financeiros assumidos. Os passivos subordinados emitidos sob a forma de valores mobiliários devem ser classificados como “Títulos de dívida emitidos”, ao passo que os passivos subordinados sob a forma de depósitos devem ser classificados como “Depósitos”.
100. O modelo 8.2 deve incluir o montante escriturado dos “Depósitos” e “Títulos de dívida emitidos” que devem ser dívida subordinada, tal como determinado no quadro do anexo II, parte 2, do Regulamento BSI do BCE, classificados por carteiras contabilísticas. Os instrumentos de “Dívida subordinada” constituem um crédito subsidiário sobre a instituição emitente que só pode ser exercido depois da satisfação de todos os créditos com prioridade mais elevada.
101. “Variações acumuladas do justo valor resultantes de variações do risco de crédito próprio” incluem todas as referidas variações acumuladas do justo valor, independentemente de serem reconhecidas nos resultados ou em outro rendimento integral.

9. COMPROMISSOS DE EMPRÉSTIMO, GARANTIAS FINANCEIRAS E OUTROS COMPROMISSOS (9)

102. As exposições extrapatrimoniais devem incluir os elementos extrapatrimoniais a que se refere o anexo I do CRR. Nos modelos 9.1, 9.1.1 e 9.2, todas as exposições extrapatrimoniais enumeradas no anexo I do CRR devem ser discriminadas entre compromissos de empréstimos, garantias financeiras e outros compromissos.
103. As informações sobre os compromissos de empréstimo, as garantias financeiras e outros compromissos concedidos e recebidos devem incluir quer os compromissos revogáveis, quer os compromissos irrevogáveis.
104. Os compromissos de empréstimo, as garantias financeiras e outros compromissos assumidos enumerados no anexo I do CRR podem ser instrumentos abrangidos pela IFRS 9 quando são contabilizados pelo justo valor através dos resultados, ou quando são sujeitos aos requisitos de imparidade da IFRS 9, bem como instrumentos abrangidos pelo âmbito da IAS 37 ou da IFRS 4.
105. Nos termos das IFRS, os compromissos de empréstimo, as garantias financeiras e outros compromissos concedidos devem ser relatados no modelo 9.1.1, caso se verifique alguma das seguintes condições:
- a) Estejam sujeitos aos requisitos de imparidade da IFRS 9;
 - b) Sejam contabilizados pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9;
 - c) Sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da IAS 37 ou da IFRS 4.
106. Os passivos que devem ser reconhecidos como perdas de crédito relativas a garantias financeiras e os compromissos concedidos, a que se refere o ponto 105, alíneas a) e c), da presente parte do presente anexo, devem ser relatados como provisões, independentemente dos critérios de mensuração aplicados.
107. As instituições abrangidas pelas IFRS devem comunicar o montante nominal e as provisões dos instrumentos sujeitos aos requisitos em matéria de imparidade previstos na IFRS 9, incluindo os instrumentos mensurados pelo custo inicial deduzido dos rendimentos acumulados reconhecidos, discriminados por fases de imparidade.
108. Quando um instrumento de dívida inclui tanto um instrumento patrimonial como um componente extrapatrimonial, só deve ser relatado no modelo 9.1.1 o montante nominal do compromisso. Caso a entidade que relata não esteja em condições de identificar separadamente as perdas de crédito esperadas em relação aos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais, as perdas de crédito esperadas sobre o compromisso devem ser relatadas juntamente com a imparidade acumulada da componente patrimonial. Caso as perdas de crédito esperadas combinadas excedam o montante escriturado bruto do instrumento de dívida, o saldo remanescente das perdas de crédito esperadas deve ser relatado como uma provisão, na fase de imparidade adequada, no modelo 9.1.1 (IFRS 9.5.5.20 e IFRS 7.B8E).
109. Uma garantia financeira ou um compromisso de concessão de um empréstimo a uma taxa de juro inferior à do mercado que sejam mensurados em conformidade com a IFRS 9.4.2.1(d), e cuja provisão para perdas é determinada em conformidade com a IFRS 9.5.5, devem ser relatados na fase de imparidade apropriada.
110. Caso os compromissos de empréstimo, as garantias financeiras e os outros compromissos sejam contabilizados pelo justo valor em conformidade com a IFRS 9, as instituições devem relatar, no modelo 9.1.1, o montante nominal e as variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito das garantias financeiras e compromissos em causa, em colunas específicas para esse efeito. As “Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito” devem ser relatadas aplicando os critérios indicados no ponto 69 da presente parte.
111. O montante nominal e as provisões de outros compromissos ou garantias abrangidos pelo âmbito da IAS 37 ou da IFRS 4 devem ser relatados em colunas específicas para esse efeito.
112. As instituições abrangidas pelos PCGA nacionais baseados na BAD devem relatar, no modelo 9.1, o montante nominal dos compromissos e das garantias financeiras a que se referem os pontos 102 e 103, bem como o montante das provisões que devem ser detidas relativamente a essas exposições extrapatrimoniais.

113. “Compromissos de empréstimo” serão os compromissos firmes de concessão de crédito com termos e condições previamente especificados, exceto aqueles que são derivados porque podem ser liquidados em numerário ou entregando ou emitindo outro instrumento financeiro. Os seguintes elementos do anexo I do CRR devem ser classificados como “Compromissos de empréstimo”:
- a) “Depósitos a prazo”;
 - b) “Linhas de crédito não utilizadas”, que incluem os acordos para “emprestar” ou prestar “aceites” com termos e condições previamente especificados.
114. As “Garantias financeiras” são contratos que exigem que o emitente efetue determinados pagamentos para reembolsar o detentor por uma perda que este suporta, devido ao facto de um determinado devedor não efetuar o pagamento no vencimento de acordo com os termos originais ou modificados de um instrumento de dívida, incluindo garantias prestadas em relação com outras garantias financeiras. Nos termos das IFRS, estes contratos devem enquadrar-se na definição de contratos de garantia financeira prevista na IFRS 9.2.1(e) e na IFRS 4.^A. Os seguintes elementos do anexo I do CRR devem ser classificados como “Garantias financeiras”:
- a) “Garantias com carácter de substitutos de crédito”;
 - b) “Derivados de crédito” que se enquadram na definição de garantia financeira;
 - c) “Cartas de crédito stand by irrevogáveis com carácter de substitutos de crédito”.
115. “Outros compromissos” inclui os seguintes elementos do anexo I do CRR:
- a) “Parcela por realizar de ações e outros valores parcialmente realizados”;
 - b) “Créditos documentários emitidos ou confirmados”;
 - c) “Elementos extrapatrimoniais de financiamento ao comércio”;
 - d) “Créditos documentários em relação aos quais os produtos enviados subjacentes servem de caução e outras transações de liquidação automática”;
 - e) “Garantias e indemnizações” (incluindo as garantias de contratos de direito público e de boa execução de contratos) e “Garantias que não tenham carácter de substitutos de crédito”;
 - f) “Garantias marítimas, aduaneiras e fiscais”;
 - g) “Linhas de crédito de emissão (NIF)” e “Linhas de crédito renováveis de subscrição” (RUF);
 - h) “Linhas de crédito não utilizadas”, que incluem os acordos para “emprestar” ou prestar “aceites” em termos e condições que não são previamente especificados;
 - i) “Linhas de crédito não utilizadas”, que incluem os acordos de “compra de valores mobiliários” ou de “prestação de garantias”;
 - j) “Linhas de crédito não utilizadas para garantias de contratos de direito público e de boa execução de contratos”;
 - k) “Outros elementos extrapatrimoniais” constantes do anexo I do CRR.
116. Nos termos das IFRS, os elementos seguintes são reconhecidos no balanço e, consequentemente, não devem ser relatados como exposições extrapatrimoniais:
- a) Os “Derivados de crédito” que não se enquadram na definição de garantias financeiras são “Derivados” nos termos da IFRS 9;
 - b) Os “Aceites” são obrigações, por parte de uma instituição, de pagamento no vencimento do valor nominal de uma letra de câmbio, normalmente para cobertura de vendas de bens. Consequentemente, são classificados como “Contas a receber comerciais” no balanço;
 - c) Os “Endossos de letras” que não cumprem os critérios para desreconhecimento nos termos da IFRS 9;
 - d) As “Transações com recurso” que não cumprem os critérios para desreconhecimento nos termos da IFRS 9;

- e) As “Compras de ativos a prazo fixo” são “Derivados” nos termos da IFRS 9;
 - f) “Operações de venda de ativos com acordo de recompra na aceção do artigo 12.º, n.ºs 3 e 5, da Diretiva 86/635/CEE”. Nestes contratos, o cessionário tem a opção, mas não a obrigação, de devolver os ativos a um preço previamente acordado numa data especificada ou a especificar. Por conseguinte, esses contratos satisfazem a definição de derivados constante do Apêndice A da IFRS 9.
117. A rubrica “dos quais: não produtivos” inclui o montante nominal dos referidos compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos que sejam considerados não produtivos de acordo com os pontos 213 a 239 da presente parte.
118. No que se refere às garantias financeiras, compromissos de empréstimo e outros compromissos concedidos, “Montante nominal” será o montante que melhor representa a exposição máxima da instituição ao risco de crédito sem ter em consideração qualquer caução detida ou outras melhorias de crédito. Em particular no que respeita às garantias financeiras prestadas, o montante nominal é o montante máximo que a entidade poderá ter de pagar se a garantia vier a ser acionada. Para os compromissos de empréstimo, o montante nominal é o montante não mobilizado que a instituição se comprometeu a emprestar. Os montantes nominais serão os valores das exposições antes da aplicação de fatores de conversão e de técnicas de redução do risco.
119. No modelo 9.2, para os compromissos de empréstimo recebidos, o montante nominal será o montante total não mobilizado que a contraparte se comprometeu a emprestar à instituição. Para os outros compromissos recebidos, o montante nominal será o montante total a que se comprometeu a outra parte na operação. Para as garantias financeiras recebidas, o “Montante máximo da garantia que pode ser considerado” é o montante máximo que a contraparte poderá ter de pagar se a garantia vier a ser acionada. Quando uma garantia financeira recebida tiver sido emitida por mais de um garante, o montante garantido deve ser relatado uma única vez neste modelo; o montante garantido deve ser afetado ao garante que for mais relevante para a redução do risco de crédito.
10. DERIVADOS E CONTABILIDADE DE COBERTURA (10 E 11)
120. Para efeitos dos modelos 10 e 11, os derivados devem ser considerados como derivados de cobertura, se forem utilizados numa relação de cobertura elegível em conformidade com as IFRS ou com os PCGA nacionais ao abrigo da BAD, ou como detidos para negociação, nos restantes casos.
121. O montante escriturado e o montante nocional dos derivados detidos para negociação, incluindo as coberturas económicas, bem como dos derivados detidos para contabilidade de cobertura, deve ser relatado com uma discriminação por tipo do risco subjacente, tipo de mercado e tipo de produto, nos modelos 10 e 11. As instituições devem relatar os derivados detidos para contabilidade de cobertura também com uma discriminação por tipo de cobertura. A informação sobre os instrumentos de cobertura não derivados deve ser relatada separadamente e discriminada por tipos de coberturas.
122. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes, todos os derivados devem ser relatados nestes modelos, independentemente de estarem ou não reconhecidos no balanço nos termos dos PCGA nacionais relevantes.
123. A discriminação do montante escriturado, do justo valor e do montante nocional dos derivados de negociação e dos derivados de cobertura por carteiras contabilísticas e tipos de coberturas deve ser aplicada tendo em conta as carteiras contabilísticas e os tipos de coberturas aplicáveis no âmbito das IFRS ou dos PCGA nacionais baseados na BAD, consoante o quadro jurídico aplicável à entidade que relata.
124. Os derivados de negociação e os derivados de cobertura que, nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, forem contabilizados pelo custo ou pelo Locom devem ser identificados separadamente.
125. O modelo 11 deve incluir os instrumentos de cobertura e os elementos cobertos, independentemente da norma contabilística utilizada para reconhecer uma relação de cobertura elegível, nomeadamente quando tal relação de cobertura elegível disser respeito a uma posição líquida. Quando uma instituição tiver optado por continuar a aplicar a IAS 39 para a contabilidade de cobertura (IFRS 9.7.2.21), as referências e os nomes dos tipos de coberturas e das carteiras contabilísticas devem ser entendidos como as referências e nomes relevantes que constam da IAS 39.9: Os “Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral” devem referir-se aos “Ativos disponíveis para venda” e os “Ativos pelo custo amortizado” devem reunir as categorias “Detidos até ao vencimento” e “Empréstimos e contas a receber”.

126. Os derivados incluídos em instrumentos híbridos que tenham sido separados do contrato de acolhimento devem ser relatados nos modelos 10 e 11 de acordo com a respetiva natureza. O montante do contrato de acolhimento não é incluído nestes modelos. No entanto, se o instrumento híbrido for contabilizado pelo justo valor através dos resultados, o contrato deve ser relatado no seu todo e os derivados embutidos não deverão ser relatados nos modelos 10 e 11.
127. Os compromissos considerados como derivados (IFRS 9.2.3(b)) e os derivados de crédito que não se enquadram na definição de garantia financeira indicada no ponto 114 da presente parte do presente anexo devem ser relatados no modelo 10 e no modelo 11, segundo a mesma discriminação que os outros instrumentos derivados, mas não deverão ser relatados no modelo 9.
128. O montante escriturado de ativos financeiros não derivados ou passivos financeiros não derivados que sejam reconhecidos como instrumento de cobertura em aplicação das IFRS ou dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes deve ser relatado separadamente no modelo 11.3.

10.1. Classificação dos derivados por tipo de risco

129. Todos os derivados devem ser classificados numa das seguintes categorias do risco:
- a) Taxa de juro: os derivados de taxas de juro são os contratos relacionados com um instrumento financeiro que produz juros cujos fluxos financeiros são determinados por taxas de juro de referência ou por outro contrato sobre taxas de juro, como opções sobre contratos de futuros para a compra de ações próprias. Esta categoria limita-se aos negócios em que todas as componentes estão expostas apenas à taxa de juro de uma determinada moeda. Assim, deve excluir os contratos que envolvem a troca de uma ou mais moedas estrangeiras, como sejam os *swaps* de divisas cruzadas, as opções sobre divisas e outros contratos nos quais predomina o risco cambial, que devem ser relatados como contratos cambiais. A única exceção verifica-se quando os *swaps* de divisas cruzadas são utilizados como parte de uma cobertura de carteira para risco de taxa de juro, caso em que devem ser relatados nas linhas destinadas a estes tipos de coberturas. Os contratos de taxas de juro incluem acordos de taxas futuras, *swaps* de taxa de juro numa única moeda, futuros de taxas de juro, opções sobre taxas de juro (incluindo limites máximos, limites mínimos e intervalos de variação), opções sobre *swaps* de taxas de juro e *warrants* de taxas de juro;
 - b) Capital próprio: os derivados de capital próprio são contratos que têm um retorno, ou uma parte do seu retorno, vinculada ao preço de um determinado título de capital próprio ou a um índice de preços de ações;
 - c) Divisas estrangeiras e ouro: estes derivados devem incluir os contratos que envolvem a troca de divisas no mercado a prazo e as exposições sobre ouro. Devem abranger, portanto, os contratos *forward* simples, os *swaps* cambiais, os *swaps* de divisas (incluindo *swaps* de taxas de juro de divisas cruzadas), os futuros sobre divisas, as opções sobre divisas, os *swaps* de divisas e os *warrants* de divisas. Os derivados cambiais incluem todas as transações que envolvam uma exposição a mais de uma moeda, quer em termos de taxas de câmbio quer de taxas de juro, exceto caso sejam utilizados *swaps* de divisas cruzadas como parte de uma cobertura de carteira para risco de taxa de juro. Os contratos sobre ouro devem incluir todas as transações que envolvam uma exposição a esse produto;
 - d) Crédito: Os derivados de crédito são contratos em que o pagamento está essencialmente ligado a uma medida da qualidade creditícia de um determinado crédito de referência e que não se enquadram na definição de garantias financeiras (IFRS 9.4.2.1 (c)). Os contratos especificam uma troca de pagamentos em que pelo menos um dos dois segmentos é determinado pelo desempenho do crédito de referência. Os pagamentos podem ser desencadeados por vários eventos, incluindo um incumprimento, uma redução da notação ou uma determinada alteração no *spread* de crédito do ativo de referência; Os derivados de crédito que se enquadram na definição de garantia financeira do ponto 114 da presente parte do presente anexo só devem ser relatados no modelo 9;
 - e) Produto de base: Estes derivados são contratos nos quais o retorno, ou uma parte do retorno, está associada ao preço, ou a um índice de preços, de uma mercadoria, como por exemplo um metal precioso (exceto ouro), o petróleo, a madeira ou um produto agrícola;
 - f) Outros: Estes derivados são quaisquer outros contratos de derivados que não envolvam uma exposição a risco cambial, de taxa de juro, de capital próprio, de mercadoria ou de crédito, como por exemplo derivados climáticos ou derivados de seguros.

130. Se um derivado for influenciado por mais de um tipo de risco subjacente, o instrumento deverá ser afetado ao tipo de risco mais sensível. Para os derivados com múltiplas exposições, em caso de incerteza, as transações deverão ser afetadas com a seguinte ordem de precedência:
- a) Mercadorias: todas as transações de derivados que envolvam exposição a uma mercadoria ou índice de mercadorias, independentemente de envolverem ou não uma exposição conjunta a mercadorias e qualquer outra categoria de risco, que pode incluir o risco cambial, de taxa de juro ou de capital próprio, devem ser relatadas nesta categoria;
 - b) Capital próprio: Com exceção dos contratos com uma exposição conjunta a mercadorias e instrumentos de capital próprio, que devem ser relatados como contratos de mercadorias, todas as transações de derivados com um vínculo ao desempenho de ações ou índices de ações devem ser relatadas na categoria de capital próprio. As transações de capital próprio com exposição ao risco cambial ou de taxa de juro devem ser incluídas nesta categoria;
 - c) Divisas estrangeiras e ouro: Esta categoria inclui todas as operações de derivados (com exceção das já relatadas nas categorias de mercadorias ou de capital próprio) com exposição a mais de uma moeda, tanto no quadro de instrumentos financeiros que produzem juros como no quadro de taxas de câmbio, exceto caso sejam utilizados *swaps* de divisas cruzadas como parte de uma cobertura de carteira para risco de taxa de juro.

10.2. Montantes a relatar para os derivados

131. Nos termos das IFRS, o “montante escriturado” de todos os derivados (de cobertura ou de negociação) é o respetivo justo valor. Os derivados com um justo valor positivo (acima de zero) são “ativos financeiros” e os derivados com um justo valor negativo (abaixo de zero) são “passivos financeiros”. O “montante escriturado” deve ser relatado separadamente para os derivados com um justo valor positivo (“ativos financeiros”) e para os derivados com um justo valor negativo (“passivos financeiros”). Na data de reconhecimento inicial, um derivado deve ser classificado como “ativo financeiro” ou “passivo financeiro” de acordo com o seu justo valor inicial. Após o reconhecimento inicial, à medida que o justo valor dos derivados aumenta ou diminui, os termos da troca podem tornar-se favoráveis à instituição (sendo o derivado classificado como “ativo financeiro”) ou desfavoráveis à instituição (sendo o derivado classificado como “passivo financeiro”). O montante escriturado dos derivados de cobertura é a totalidade do seu justo valor, incluindo, quando aplicável, as componentes do justo valor que não são contabilizadas como instrumentos de cobertura.
132. Para além dos montantes escriturados na aceção do ponto 27 da parte 1 do presente anexo, os justos valores devem ser comunicados pelas instituições que relatam nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD para todos os instrumentos derivados, independentemente de os PCGA nacionais baseados na BAD preverem a sua imputação aos elementos patrimoniais ou extrapatrimoniais.
133. O “Montante nocional” é o valor nominal bruto de todas as transações concluídas e ainda não liquidadas na data de referência, independentemente de estas transações resultarem ou não em exposições sobre derivados contabilizadas no balanço. Em particular, os seguintes elementos devem ser tidos em conta na determinação do valor nocional:
- a) No que se refere aos contratos com montantes de capital nominais ou nominais variáveis, a base de relato devem ser os montantes de capital nominais ou nominais na data de referência;
 - b) O valor do montante nocional a relatar relativamente a um contrato de derivados com uma componente multiplicadora deve ser o montante nocional efetivo ou o valor equivalente do contrato;
 - c) *Swaps*: O montante nocional de um *swap* deve ser o valor do capital subjacente no qual se baseiam as trocas de receitas ou despesas relacionadas com a taxa de juro, com a taxa de câmbio ou outras;
 - d) Contratos ligados a capital próprio e mercadorias: O montante nocional a relatar relativamente a um contrato sobre capital próprio ou mercadorias deve ser a quantidade da mercadoria ou de produtos de capital próprio cuja compra ou venda foi contratada, multiplicada pelo preço unitário previsto no contrato. O montante nocional a relatar relativamente aos contratos sobre mercadorias com várias transferências de capital deve ser o montante contratual multiplicado pelo número de transferências de capital remanescentes no âmbito do contrato;
 - e) Derivados de crédito: O montante do contrato a relatar relativamente aos derivados de crédito deve ser o valor nominal do crédito de referência relevante;
 - f) As opções digitais têm um retorno predefinido que pode ser quer um montante monetário quer um determinado número de contratos num subjacente. O montante nocional das opções digitais é quer o montante monetário predefinido quer o justo valor do subjacente na data de referência.

134. A coluna “Montante nocional” dos derivados deve incluir, para cada linha, a soma dos montantes nominais de todos os contratos em que a instituição é contraparte, independentemente de que os derivados sejam considerados ativos ou passivos no balanço ou contabilizados como elementos extrapatrimoniais. Todos os montantes nominais devem ser relatados, quer o justo valor dos derivados seja positivo, negativo ou igual a zero. Não será permitida a compensação entre os montantes nominais.
135. O “Montante nocional” deverá ser relatado como “total” e como “dos quais: vendidos” no que respeita às seguintes rubricas: “Opções do mercado de balcão”, “Opções de um mercado organizado”, “Crédito”, “Mercadorias” e “Outros”. A rubrica “dos quais: vendidos” inclui os montantes nominais (preço de exercício) dos contratos em que as contrapartes (detentores das opções) da instituição (subscritor das opções) têm o direito de exercer a opção e, no que respeita aos elementos relacionados com os derivados de risco de crédito, os montantes nominais dos contratos em que a instituição (vendedor da proteção) vendeu (proporciona) proteção às suas contrapartes (compradores da proteção).
136. A afetação de uma transação ao “Mercado de balcão” ou a um “Mercado organizado” deve basear-se na natureza do mercado em que a transação ocorre e não no facto de existir ou não uma obrigação de compensação da transação. “Mercado organizado” é um mercado regulamentado na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 92, do CRR. Por conseguinte, quando uma entidade que relata celebra um contrato de derivados no mercado de balcão em que a compensação central é obrigatória, deve classificar esse derivado como “Mercado de balcão” e não como “Mercado organizado”.

10.3. Derivados classificados como “Coberturas económicas”

137. Os derivados detidos para fins de cobertura mas que não preenchem os critérios para poderem ser considerados instrumentos de cobertura efetivos de acordo com a IFRS 9, com a IAS 39 quando esta norma é aplicada para efeitos de contabilidade de cobertura ou de acordo com o quadro contabilístico nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, devem ser relatados no modelo 10 como “Coberturas económicas”. Esta disposição será igualmente aplicável a todos os casos seguintes:
- a) Derivados de cobertura de instrumentos de capital próprio não cotados em que os custos podem dar uma estimativa adequada do justo valor;
 - b) Derivados de crédito contabilizados pelo justo valor através dos resultados utilizados para gerir o risco de crédito da totalidade, ou de uma parte, de um instrumento financeiro contabilizado pelo justo valor através dos resultados no reconhecimento inicial, após o reconhecimento inicial ou enquanto o mesmo não é reconhecido em conformidade com a IFRS 9.6.7;
 - c) Derivados que são classificados como “detidos para negociação” em conformidade com a IFRS 9, apêndice A, ou que são classificados como ativos de negociação em conformidade com os PCGA nacionais baseados na BAD mas não integram a carteira de negociação na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 86, do CRR.
138. “Coberturas económicas” não inclui os derivados detidos para negociação por conta própria.
139. Os derivados que se enquadram na definição de “coberturas económicas” devem ser relatados separadamente no modelo 10 para cada tipo do risco.
140. Os derivados de crédito utilizados para gerir o risco de crédito da totalidade, ou de uma parte, de um instrumento financeiro contabilizado pelo justo valor através dos resultados no reconhecimento inicial ou após o reconhecimento inicial, ou enquanto o mesmo não é reconhecido em conformidade com a IFRS 9.6.7, devem ser relatados numa linha específica no modelo 10, em “Risco de crédito”. As outras coberturas económicas para risco de crédito em relação às quais a entidade que relata não aplica a IFRS 9.6.7 devem ser relatadas separadamente.

10.4. Discriminação dos derivados por setor da contraparte

141. O montante escriturado e o montante nocional total dos derivados detidos para negociação, bem como dos derivados detidos para contabilidade de cobertura, negociados no mercado de balcão, devem ser relatados em função das contrapartes, utilizando as seguintes categorias:
- a) “Instituições de crédito”;

- b) “Outras empresas financeiras”;
- c) “Parte restante”, que inclui todas as outras contrapartes.

142. Todos os derivados do mercado de balcão, independentemente do tipo de risco com que estão relacionados, devem ser discriminados por estas categorias de contrapartes.

10.5. Contabilidade de cobertura ao abrigo dos PCGA nacionais (11.2)

143. Nos casos em que os PCGA nacionais baseados na BAD exigirem a afetação dos derivados de cobertura por categorias de coberturas, os derivados de cobertura devem ser relatados separadamente para cada uma das categorias aplicáveis: “coberturas de justo valor”, “coberturas de fluxos de caixa”, “coberturas de preço de custo”, “coberturas de investimentos líquidos numa unidade operacional estrangeira”, “coberturas de justo valor de carteira para risco de taxa de juro” e “coberturas de fluxos de caixa de carteira para risco de taxa de juro”.
144. Quando aplicável em conformidade com os PCGA nacionais baseados na BAD, as “Coberturas de preço de custo” devem referir-se a uma categoria de cobertura em que o derivado de cobertura é de modo geral contabilizado pelo custo.

10.6. Montante a relatar para os instrumentos de cobertura não derivados (11.3 e 11.3.1)

145. Para os instrumentos de cobertura não derivados, o montante a relatar é o montante escriturado desses instrumentos de cobertura não derivados de acordo com as regras de mensuração aplicáveis nas IFRS ou nos PCGA baseados na BAD para as carteiras contabilísticas a que pertencem. Não deve ser relatado qualquer “Montante nocional” para os instrumentos de cobertura não derivados.

10.7. Elementos cobertos nas coberturas de justo valor (11.4)

146. O montante escriturado dos elementos cobertos numa cobertura de justo valor reconhecida na demonstração da posição financeira deve ser discriminado por carteira contabilística e tipo de risco coberto para os ativos financeiros cobertos e passivos financeiros cobertos. Quando um instrumento financeiro é coberto em relação a mais do que um risco, deve ser relatado no tipo de risco para o qual o instrumento de cobertura deve ser relatado em conformidade com o ponto 129.
147. “Microcoberturas” são as coberturas que não são coberturas de carteira para risco de taxa de juro em conformidade com a IAS 39.89A. As microcoberturas incluem as coberturas de posições líquidas nulas em conformidade com a IFRS 9.6.6.6.
148. “Ajustamentos de cobertura em microcoberturas” inclui todos os ajustamentos de cobertura para todas as microcoberturas na aceção do ponto 147.
149. “Ajustamentos de cobertura incluídos no montante escriturado de ativos/passivos” é o montante acumulado dos ganhos e perdas sobre os elementos cobertos que ajustaram o montante escriturado desses elementos e foram reconhecidos nos resultados. Os ajustamentos de cobertura dos elementos cobertos que sejam títulos de capital contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral devem ser relatados no modelo 1.3. Os ajustamentos de cobertura de compromissos firmes não reconhecidos ou de uma sua componente não devem ser relatados.
150. “Outros ajustamentos para microcoberturas descontinuadas, incluindo coberturas de posições líquidas” incluem os ajustamentos de coberturas que, na sequência da cessação da relação de cobertura e do ajustamento dos elementos cobertos em função dos ganhos e perdas de cobertura, ainda não tenham sido amortizados através dos resultados através do recálculo de uma taxa de juro efetiva para os elementos cobertos contabilizados pelo custo amortizado, ou através do montante que representa o ganho ou perda de cobertura acumulado anteriormente reconhecido para os ativos cobertos contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral.
151. Nos casos em que um grupo de ativos ou passivos financeiros, incluindo um grupo de ativos ou passivos financeiros que constituam uma posição líquida, é elegível como elemento coberto, os ativos e os passivos financeiros que integram este grupo devem ser relatados pelo respetivo montante escriturado em valor bruto, antes da compensação entre instrumentos dentro do mesmo grupo, em “Ativos e passivos incluídos na cobertura de uma posição líquida (antes da compensação)”.

152. “Elementos abrangidos pela cobertura de carteira para risco de taxa de juro” inclui os ativos e os passivos financeiros incluídos numa cobertura de justo valor para a exposição à taxa de juro de uma carteira de ativos ou passivos financeiros. Estes instrumentos financeiros devem ser relatados pelo respetivo montante escriturado em termos brutos, antes da compensação entre instrumentos dentro da carteira.

11. MOVIMENTOS DAS RESERVAS E PROVISÕES PARA PERDAS DE CRÉDITO (12)

11.1. Movimentos das provisões para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD (12.0)

153. O modelo 12.0 inclui uma conciliação dos saldos de abertura e de encerramento da conta de provisões para ativos financeiros mensurados por métodos baseados no custo, bem como para ativos financeiros mensurados por outros métodos ou pelo justo valor através de capital próprio, se os PCGA nacionais baseados na BAD exigirem que esses ativos sejam sujeitos a imparidade. As correções de valor relativas a ativos mensurados pelo valor mais baixo entre o valor do custo e o valor de mercado não devem ser relatadas no modelo 12.0.
154. Os “Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período” devem ser relatados nos casos em que, para a principal categoria de ativos ou contraparte, a estimativa das imparidades no período resultar no reconhecimento de despesas líquidas, ou seja, quando para essa mesma categoria ou contraparte, os aumentos das imparidades no período ultrapassarem as respetivas reduções. As “Reduções devidas a montantes revertidos para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período” devem ser relatadas nos casos em que, para a principal categoria de ativos ou contraparte, a estimativa das imparidades no período resultar no reconhecimento de um rendimento líquido; ou seja, quando para essa mesma categoria ou contraparte, as reduções das imparidades no período ultrapassarem os respetivos aumentos.
155. As alterações no montante das provisões devido a reembolso e a cessões de ativos financeiros devem ser relatadas em “Outros ajustamentos”. Os abatimentos ao ativo devem ser relatados de acordo com os pontos 72 a 74.

11.2. Movimentos das reservas e provisões para perdas de crédito nos termos das IFRS (12.1)

156. O modelo 12.1 inclui uma conciliação dos saldos de abertura e de encerramento da conta de provisões para ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado e pelo justo valor através de outro rendimento integral, discriminados por fases de imparidade, por instrumento e por contraparte.
157. As provisões para exposições extrapatrimoniais sujeitas aos requisitos de imparidade da IFRS 9 devem ser relatadas por fases de imparidade. A imparidade dos compromissos de empréstimo deve ser relatada como provisões apenas nos casos em que não são consideradas em conjunto com a imparidade de ativos patrimoniais de acordo com a IFRS 9.7.B8E e com o ponto 108 da presente parte. Os movimentos das provisões para compromissos e garantias financeiras mensuradas de acordo com a IAS 37 e garantias financeiras tratadas como contratos de seguro nos termos da IFRS 4 não devem ser relatados neste modelo, mas sim no modelo 43. As variações do justo valor resultantes do risco de crédito de compromissos e garantias financeiras contabilizados pelo justo valor através dos resultados em conformidade com a IFRS 9 não devem ser relatados neste modelo mas sim na rubrica “Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido”, de acordo com o ponto 50 da presente parte.
158. A rubrica “das quais: provisões calculadas em conjunto” e “das quais: provisões calculadas individualmente” inclui os movimentos do montante acumulado de imparidades relacionadas com ativos financeiros que foram mensurados numa base individual ou coletiva.
159. “Aumentos devidos a criação e aquisição” inclui o montante dos aumentos das perdas esperadas contabilizado no reconhecimento inicial dos ativos financeiros originados ou adquiridos. Este aumento das provisões deve ser relatado na primeira data de referência para efeitos de relato após a criação ou aquisição desses ativos financeiros. Os aumentos ou reduções das perdas esperadas com esses ativos financeiros após o seu reconhecimento inicial devem ser relatados noutras colunas. Os ativos originados ou adquiridos devem incluir os ativos resultantes da utilização de compromissos extrapatrimoniais concedidos.

160. “Reduções devidas a desconhecimento” inclui o montante das variações das provisões resultantes de ativos financeiros totalmente desconhecidos no período de referência do relato por motivos que não o abatimento ao ativo, nomeadamente por transmissão a terceiros ou por cessação dos direitos contratuais devido a reembolso integral, à alienação desses ativos financeiros ou à sua transferência para outra carteira contabilística. A alteração das provisões deve ser reconhecida nesta coluna na primeira data de referência após o reembolso, a alienação ou a transferência. No que respeita às exposições extrapatrimoniais, esta rubrica inclui também as reduções das imparidades pelo facto de o elemento extrapatrimonial passar a ser considerado um ativo patrimonial.
161. “Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)” inclui o montante líquido das alterações nas perdas esperadas no final do período de relato devidas a um aumento ou diminuição do risco de crédito desde o reconhecimento inicial, independentemente de estas darem ou não origem a uma transferência do ativo financeiro para outra fase. O impacto nas provisões devido ao aumento ou à diminuição do montante dos ativos financeiros em resultado do rendimento de juros vencidos e pagos deve ser relatado nesta coluna. Esta rubrica deve também incluir o impacto da passagem do tempo nas perdas esperadas em conformidade com a IFRS 9.5.4.1(a) e (b). As alterações nas estimativas decorrentes da atualização ou revisão dos parâmetros de risco, bem como de uma evolução dos dados económicos prospetivos, devem também ser relatadas nesta coluna. As alterações das perdas esperadas em resultado do reembolso parcial das exposições em prestações devem ser relatadas nesta coluna, com exceção da última prestação, que deve ser indicada na coluna “Reduções devidas a desconhecimento”.
162. Todas as alterações nas perdas de crédito esperadas relacionadas com exposições renováveis devem ser relatadas em “Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)”, com exceção das alterações relacionadas com os créditos abatidos ao ativo e com atualizações da metodologia da instituição para a estimativa das perdas de crédito. As exposições renováveis são exposições que permitem flutuações dos saldos pendentes dos clientes, com base nas suas decisões quanto à contração e reembolso de empréstimos até um limite estabelecido pela instituição.
163. “Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)” inclui as alterações decorrentes da atualização da metodologia utilizada pela instituição para a estimativa das perdas esperadas em resultado de alterações nos modelos existentes ou do estabelecimento de novos modelos para estimar as imparidades. As atualizações metodológicas devem também incluir o impacto da adoção de novas normas. As alterações de metodologia que obrigam a alterar a fase de imparidade de um ativo devem ser consideradas como uma alteração do modelo no seu todo. As alterações nas estimativas decorrentes da atualização ou revisão dos parâmetros de risco, bem como de uma evolução dos dados económicos prospetivos, não devem ser relatadas nesta coluna.
164. O relato das alterações nas perdas esperadas relativas a ativos modificados (IFRS 9.5.4.3 e apêndice A) depende das características da modificação, de acordo com os seguintes critérios:
- a) Se a alteração resultar no desconhecimento parcial ou integral de um ativo devido a um abatimento ao ativo na aceção do ponto 74, o impacto sobre as perdas esperadas decorrente deste desconhecimento deve ser relatado em “Diminuição da conta de provisões devido a abatimentos ao ativo”, e qualquer outro impacto da alteração nas perdas de crédito esperadas deve ser relatado nas outras colunas correspondentes;
 - b) Se a alteração resultar no desconhecimento integral de um ativo por outras razões que não um abatimento ao ativo na aceção do ponto 74 e a substituição por um novo ativo, o impacto da alteração sobre as perdas de crédito esperadas deve ser relatado em “Alterações devidas a desconhecimento” para as alterações decorrentes do ativo desconhecido e em “Aumentos devidos a origemação e aquisição” para as alterações decorrentes do ativo modificado que passa a ser reconhecido. O desconhecimento por outras razões que não o abatimento ao ativo deve incluir o desconhecimento em que os termos dos ativos modificados tenham sido objeto de alterações substanciais;
 - c) Nos casos em que a alteração não resulte no desconhecimento integral ou parcial do ativo modificado, o seu impacto nas perdas esperadas deve ser relatado em “Alterações devidas a modificações sem desconhecimento”.
165. Os abatimentos ao ativo devem ser relatados em conformidade com os pontos 72 a 74 da presente parte do presente anexo e de acordo com os seguintes critérios:
- a) Caso o instrumento de dívida seja parcial ou integralmente desconhecido por não existir qualquer expectativa razoável de recuperação, a diminuição das provisões para perdas comunicada devido aos montantes abatidos ao ativo deve ser relatada em: “Redução da conta de provisões devido a abatimentos ao ativo”;

- b) Os “Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração dos resultados” são os montantes dos ativos financeiros abatidos ao ativo durante o período de referência do relato que excedem qualquer conta de provisões para os respetivos ativos financeiros à data de desreconhecimento. Incluem todos os montantes abatidos durante o período de relato e não apenas aqueles que ainda estão sujeitos a medidas de execução.
- 166. “Outros ajustamentos” inclui qualquer montante não comunicado nas colunas anteriores, incluindo nomeadamente os ajustamentos das perdas esperadas decorrentes de diferenças cambiais quando tal é coerente com o relato do impacto das taxas de câmbio no modelo 2.
- 166i. “Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de instrumentos de dívida” inclui a diferença entre o montante escriturado dos ativos financeiros mensurados à data do desreconhecimento e a contrapartida recebida.

11.3. Transferências entre fases de imparidade (apresentação em termos brutos) (12.2)

- 167. No que se refere aos ativos financeiros, o montante escriturado bruto, e, no caso das exposições extrapatrimoniais que são sujeitas aos requisitos em matéria de imparidade da IFRS 9, os montantes nominais que tenham sido transferidos entre fases de imparidade durante o período de relato, devem ser comunicados no modelo 12.2.
- 168. Só deve ser relatado o montante escriturado bruto ou o montante nominal dos ativos financeiros ou exposições extrapatrimoniais que à data de referência do relato estavam numa fase de imparidade diferente daquela em que encontravam no início do exercício financeiro ou no momento do seu reconhecimento inicial. No que respeita às exposições patrimoniais para as quais a imparidade relatada no modelo 12.1 inclui uma componente extrapatrimonial (IFRS 9.5.5.20 e IFRS 7.B8E), deve ser considerada a alteração da fase das componentes patrimonial e extrapatrimonial.
- 169. No que se refere à comunicação das transferências realizadas durante o exercício, os ativos financeiros ou exposições extrapatrimoniais cuja fase de imparidade tenha sido alterada várias vezes desde o início do exercício orçamental ou desde o seu reconhecimento inicial devem ser relatados como tendo sido transferidos da sua fase de imparidade no início do exercício ou no momento do reconhecimento inicial para a fase de imparidade em que se encontram incluídos à data de referência do relato.
- 170. O montante escriturado bruto ou o montante nominal a relatar no modelo 12.2 é o montante escriturado bruto ou o valor nominal à data de relato, independentemente do facto de este montante ser superior ou inferior na data da transferência.

12. CAUÇÕES E GARANTIAS RECEBIDAS (13)

12.1. Discriminação das cauções e garantias por empréstimos e adiantamentos não detidos para negociação (13.1)

- 171. As cauções e garantias relacionadas com empréstimos e adiantamentos, independentemente da sua forma jurídica, devem ser relatadas por tipo de penhor: empréstimos caucionados por bens imóveis e outros empréstimos com caução, e por garantias financeiras recebidas. Os empréstimos e adiantamentos devem ser discriminados por contrapartes e por finalidade.
- 172. No modelo 13.1, deve ser relatado o “montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado”. A soma dos montantes da garantia financeira e/ou caução relatados nas colunas relacionadas do modelo 13.1 não deve exceder o montante escriturado do empréstimo relacionado.
- 173. No relato dos empréstimos e adiantamentos em função do tipo de caução, aplicam-se as seguintes definições:
 - a) Na rubrica “Empréstimos garantidos por bens imóveis”, “Residenciais” inclui os empréstimos garantidos por imóveis para habitação e “Comerciais” os empréstimos garantidos por bens imóveis não residenciais, incluindo escritórios e instalações comerciais e outros tipos de imóveis para fins comerciais. A determinação do carácter residencial ou comercial dos bens imóveis oferecidos em caução será feita em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 75, do CRR;
 - b) Dentro de “Outros empréstimos garantidos”:
 - i) “Numerário, depósitos (títulos de dívida emitidos)” inclui: a) depósitos na instituição que relata que tenham sido dados em caução de um empréstimo; e b) títulos de dívida emitidos pela instituição que relata que tenham sido dados em caução de um empréstimo.

- ii) “Bens móveis”, as penhoras de bens físicos que não sejam bens imóveis, nomeadamente automóveis, aeronaves, embarcações, equipamento industrial e mecânico (máquinas, equipamento mecânico e técnico), existências e outros bens (mercadorias, produtos acabados e semiacabados, matérias-primas) e outros tipos de bens móveis;
 - iii) “Títulos de capital próprio e títulos de dívida” inclui as cauções sob a forma de instrumentos de capital próprio, incluindo investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas, bem como sob a forma de títulos de dívida emitidos por terceiros;
 - iv) “Restantes” inclui os ativos dados em garantia;
 - c) “Garantias financeiras recebidas” inclui os contratos que, de acordo com o ponto 114 da presente parte do presente anexo, exigem que o emitente efetue determinados pagamentos para reembolsar a instituição por uma perda incorrida em virtude de um determinado devedor não efetuar o pagamento no vencimento de acordo com as condições originais ou modificadas de um instrumento de dívida.
174. No que se refere aos empréstimos e adiantamentos que incluem diversos tipos de caução ou garantia, o “Montante máximo da caução/garantia que pode ser considerado” é afetado de acordo com a respetiva qualidade, começando pela qualidade mais elevada. No que se refere aos empréstimos garantidos por bens imóveis, os bens imóveis oferecidos como caução devem ser sempre relatados em primeiro lugar, independentemente da sua qualidade em relação a outras cauções. Se o “Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado” for superior ao valor dos bens imóveis oferecidos em caução, o seu valor remanescente será afetado a outros tipos de cauções e garantias em função da respetiva qualidade, começando pela qualidade mais elevada.

12.2. Cauções obtidas por aquisição da posse durante o período (detidas à data de referência) (13.2.1)

175. Este modelo deve ser utilizado para comunicar informações sobre as cauções obtidas entre o início e o fim do período de referência e que permanecem reconhecidas no balanço à data de referência. As cauções obtidas por aquisição da posse incluem os ativos que não foram dados em garantia pelo devedor a título de caução mas foram obtidos em troca da anulação de dívidas, quer a título voluntário quer no âmbito de processos judiciais. Os tipos de cauções são os referidos no ponto 173, com exceção dos referidos na alínea b), subalínea i), desse ponto.
- 175i. “Valor no reconhecimento inicial”, o montante escriturado bruto das cauções obtidas por aquisição da posse no momento do reconhecimento inicial no balanço da instituição que relata.
- 175ii. “Variações negativas acumuladas” é a diferença, ao nível do elemento de caução individual, entre o valor no reconhecimento inicial da caução e o montante escriturado à data de referência do relato, caso essa diferença seja negativa.

12.3. Cauções obtidas por aquisição da posse acumuladas (13.3.1)

176. As cauções obtidas por aquisição da posse que permanecem reconhecidas no balanço à data de referência, independentemente do momento em que foram obtidas, devem ser relatadas no modelo 13.3.1. Devem ser incluídas tanto as cauções obtidas por aquisição da posse classificadas como “Ativos fixos tangíveis” como as outras cauções obtidas por aquisição da posse. As cauções obtidas por aquisição da posse incluem os ativos que não foram dados em garantia pelo devedor a título de caução mas foram obtidos em troca da anulação de dívidas, quer a título voluntário quer no âmbito de processos judiciais.

13. HIERARQUIA EM TERMOS DE JUSTO VALOR: INSTRUMENTOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR (14)

177. As instituições devem relatar o valor dos instrumentos financeiros contabilizados pelo justo valor de acordo com a hierarquia prevista na IFRS 13.72. Quando os PCGA nacionais baseados na BAD exigem a afetação dos ativos contabilizados pelo justo valor entre os diferentes níveis de justo valor, as instituições abrangidas pelos PCGA nacionais devem também apresentar este modelo.

178. “Variação do justo valor no período” inclui os ganhos ou perdas decorrentes das remensurações no período nos termos da IFRS 9, da IFRS 13 ou dos PCGA nacionais, quando aplicáveis, de instrumentos que continuam a existir à data do relato. Esses ganhos e perdas devem ser relatados da mesma forma que para efeitos da demonstração de resultados ou, quando aplicável, da demonstração do rendimento integral; assim, os montantes a relatar são os montantes antes de impostos.
179. “Variação acumulada do justo valor antes de impostos” inclui o montante dos ganhos ou perdas decorrentes da remensuração de instrumentos, considerando os montantes acumulados desde o reconhecimento inicial até à data de referência.

14. DESRECONHECIMENTO E PASSIVOS FINANCEIROS ASSOCIADOS A ATIVOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS (15)

180. O modelo 15 inclui informações sobre os ativos financeiros transferidos não elegíveis para desreconhecimento, total ou parcialmente, e sobre os ativos financeiros totalmente desreconhecidos relativamente aos quais a instituição conserva determinados direitos de gestão.
181. Os passivos associados devem ser relatados de acordo com a carteira na qual os ativos financeiros transferidos relacionados foram incluídos no lado do ativo e não de acordo com a carteira na qual foram incluídos no lado do passivo.
182. A coluna “Montantes desreconhecidos para efeitos de adequação do capital” inclui o montante escriturado dos ativos financeiros reconhecidos para efeitos contabilísticos mas que foram desreconhecidos para fins prudenciais pelo facto de a instituição os tratar como posições de titularização para efeitos de adequação do capital em conformidade com os artigos 109.º, 243.º e 244.º do CRR.
183. “Acordos de recompra” (“repo”) são operações nas quais a instituição recebe numerário em troca de ativos financeiros vendidos a um determinado preço com um compromisso de recomprar os mesmos ativos (ou ativos idênticos) a um determinado preço numa determinada data futura. As transações que envolvam a transferência temporária de ouro em troca de cauções em numerário são também consideradas “Acordos de recompra (‘repo’)”. Os montantes recebidos pela instituição em troca de ativos financeiros transferidos para um terceiro (“adquirente temporário”) devem ser classificados como “Acordos de recompra” caso exista um compromisso de reverter a operação e não apenas a opção de o fazer. Os acordos de recompra devem também incluir as operações com características de acordos de recompra, que podem incluir:
- a) Montantes recebidos em troca de valores mobiliários temporariamente transferidos para um terceiro sob a forma de empréstimo de valores mobiliários contra caução em numerário.
 - b) Montantes recebidos em troca de valores mobiliários temporariamente transferidos para um terceiro sob a forma de acordos de venda/recompra.
184. Os “acordos de recompra” (“repo”) e os “empréstimos no âmbito de operações de compra com acordo de revenda” (“reverse repo”) devem envolver numerário recebido ou emprestado pela instituição.
185. Numa operação de titularização, em que os ativos financeiros transferidos são desreconhecidos, as instituições devem declarar os ganhos (perdas) gerados pelo elemento na demonstração de resultados correspondente às “carteiras contabilísticas” nas quais os ativos financeiros estavam incluídos antes do respetivo desreconhecimento.

15. DISCRIMINAÇÃO DE CERTAS RUBRICAS DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS (16)

186. No que respeita a determinadas rubricas da demonstração de resultados, os ganhos (ou receitas) e perdas (ou despesas) devem ser relatados com discriminações adicionais.

15.1. **Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes (16.1)**

187. As receitas com juros devem ser discriminadas de acordo com ambas as seguintes características:
- a) Receitas com juros sobre ativos financeiros e outros ativos;
 - b) Receitas com juros sobre passivos financeiros com taxa de juro efetiva negativa.

188. As despesas com juros devem ser discriminadas de acordo com ambas as seguintes características:
- a) Despesas com juros sobre passivos financeiros e outros passivos;
 - b) Despesas com juros sobre ativos financeiros com taxa de juro efetiva negativa.
189. As receitas com juros sobre os ativos financeiros e os passivos financeiros com taxa de juro efetiva negativa devem incluir as receitas com juros sobre derivados detidos para negociação, títulos de dívida e empréstimos e adiantamentos, bem como sobre depósitos, títulos de dívida emitidos e outros passivos financeiros com uma taxa de juro efetiva negativa.
190. As despesas com juros sobre os passivos financeiros e os ativos financeiros com taxa de juro efetiva negativa devem incluir as despesas com juros sobre derivados detidos para negociação, depósitos, títulos de dívida emitidos e outros passivos financeiros, bem como sobre títulos de dívida e empréstimos e adiantamentos com uma taxa de juro efetiva negativa.
191. Para efeitos do modelo 16.1, as posições curtas devem ser consideradas no quadro dos restantes passivos financeiros. Todos os instrumentos das diferentes carteiras devem ser tomados em conta, com exceção dos incluídos em “Derivados - Contabilidade de cobertura” não utilizados para cobertura do risco de taxa de juro.
192. “Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro” inclui as receitas e despesas com juros decorrentes dos instrumentos de cobertura quando os elementos cobertos produzem juros.
193. Nos casos em que é utilizado o preço líquido, os juros decorrentes dos derivados detidos para negociação devem incluir os montantes relacionados com esses derivados que sejam elegíveis como “Coberturas económicas” e sejam incluídos como receitas ou despesas com juros para corrigir as receitas e as despesas dos instrumentos financeiros cobertos do ponto de vista económico, mas não do ponto de vista contabilístico. Nesse caso, as receitas com juros sobre derivados de cobertura económica devem ser relatadas separadamente na rubrica das receitas com juros decorrentes dos derivados detidos para negociação. As taxas distribuídas ao longo do tempo ou os pagamentos de compensação relativos a derivados de crédito contabilizados pelo justo valor e utilizados para gerir o risco de crédito da totalidade ou de uma parte de um instrumento financeiro contabilizado pelo justo valor nessa ocasião devem também ser relatados na rubrica dos juros sobre derivados detidos para negociação.
194. Nos termos das IFRS, “dos quais: receitas de juros com ativos financeiros em imparidade” representa o rendimento de juros de ativos financeiros em imparidade de crédito, incluindo os ativos financeiros comprados ou originados que se encontrem em imparidade de crédito. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, deve incluir o rendimento de juros de ativos em imparidade com uma provisão por imparidade específica para o risco de crédito.
- 194i. “dos quais: crédito ao consumo” e “dos quais: Crédito à habitação” devem incluir as receitas e as despesas relativas a empréstimos e adiantamentos, tal como descrito no ponto 88 da presente parte.
- 194ii. “dos quais: juros de locações” inclui o rendimento de juros do locador sobre a conta a receber (locações financeiras) e as despesas com juros do locatário no passivo da locação, respetivamente.
- 15.2. Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados, por instrumento (16.2)**
195. Os ganhos e as perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados devem ser discriminados por tipo de instrumento financeiro e por carteira contabilística. Para cada elemento, devem ser relatados os ganhos ou perdas líquidos realizados com a transação desreconhecida. O montante líquido representa a diferença entre os ganhos realizados e as perdas suportadas.
196. Nos termos das IFRS, o modelo 16.2 deve aplicar-se aos ativos e passivos financeiros contabilizados pelo custo amortizado e aos instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, o modelo 16.2 aplica-se aos ativos financeiros contabilizados por métodos baseados no custo, contabilizados pelo justo valor através dos capitais próprios e por outros métodos, como o valor mais baixo entre o valor de custo e o valor de mercado. Os ganhos e as perdas com instrumentos financeiros classificados como de negociação nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes não devem ser relatados neste modelo, independentemente das regras de avaliação que sejam aplicadas a esses instrumentos.

15.3. Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros de negociação e passivos financeiros de negociação, por instrumento (16.3)

197. Os ganhos e as perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação devem ser discriminados por tipo de instrumento; cada rubrica resultante dessa discriminação deve representar os montantes líquidos (ganhos menos perdas) realizados e não realizados com o instrumento financeiro.
198. Os ganhos e as perdas da negociação de moeda estrangeira no mercado à vista, excluindo o câmbio de notas e moedas estrangeiras, devem ser incluídos como ganhos e perdas de negociação. Os ganhos e as perdas da negociação de metais preciosos ou de desreconhecimento e de remensuração não devem ser incluídos nos ganhos e perdas de negociação mas sim em “Outras receitas operacionais” ou “Outras despesas operacionais”, em conformidade com o ponto 316 da presente parte.
199. A rubrica “dos quais: coberturas económicas utilizando a opção do justo valor” inclui apenas os ganhos e perdas decorrentes de derivados de crédito contabilizados pelo justo valor através dos resultados e utilizados para gerir o risco de crédito da totalidade ou de uma parte de um instrumento financeiro que seja contabilizado pelo justo valor através dos resultados, nesse momento, em conformidade com a IFRS 9.6.7. Os ganhos ou perdas decorrentes da reclassificação de ativos financeiros da carteira contabilística pelo custo amortizado para a carteira de contabilidade pelo justo valor através dos resultados ou para a carteira dos instrumentos detidos para negociação (IFRS 9.5.6.2) devem ser relatados em “dos quais: ganhos e perdas devidos à reclassificação de ativos pelo custo amortizado”.

15.4. Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros de negociação e passivos financeiros de negociação, por risco (16.4)

200. Os ganhos e perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação devem também ser discriminados por tipo de risco; em cada rubrica dessa discriminação é indicado o montante líquido realizado e não realizado (ganhos menos perdas) do risco subjacente (taxa de juro, capital próprio, cambial, crédito, mercadoria ou outro) associado à exposição, incluindo os derivados relacionados. Os ganhos e perdas decorrentes de diferenças cambiais devem ser incluídos na mesma rubrica em que os restantes ganhos e perdas decorrentes do instrumento convertido são incluídos. Os ganhos e perdas decorrentes de ativos financeiros e passivos financeiros não derivados devem ser incluídos nas categorias de risco em:
- a) Taxa de juro: incluindo a negociação de empréstimos e adiantamentos, depósitos e títulos de dívida (detidos ou emitidos);
 - b) Capital próprio: incluindo a negociação de ações, unidades de participação em OICVM e outros instrumentos de capital próprio;
 - c) Negociação de divisas estrangeiras: incluindo a negociação exclusivamente em divisas estrangeiras;
 - d) Risco de crédito: incluindo a negociação de títulos de dívida indexados a crédito;
 - e) Mercadorias: esta rubrica deve incluir apenas derivados, já que os ganhos e perdas sobre as mercadorias detidas com o objetivo de serem negociadas devem ser relatadas em “Outras receitas operacionais” ou em “Outras despesas operacionais” em conformidade com o ponto 316 da presente parte;
 - f) Outros: incluindo a negociação de instrumentos financeiros que não podem ser classificados noutras categorias.

15.5. Ganhos ou perdas com ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, por instrumento (16.4.1)

201. Os ganhos e perdas decorrentes de ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados devem ser discriminados por tipo de instrumento; cada rubrica resultante dessa discriminação deve representar os montantes líquidos (ganhos menos perdas) realizados e não realizados com o instrumento financeiro.
202. Os ganhos ou perdas decorrentes da reclassificação de ativos financeiros da carteira contabilística de contabilização pelo custo amortizado para a carteira contabilística dos ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados (IFRS 9.5.6.2) devem ser relatados em “dos quais: ganhos e perdas devidos à reclassificação de ativos pelo custo amortizado”.

15.6. Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento (16.5)

203. Os ganhos e perdas decorrentes de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados devem ser discriminados por tipo de instrumento. As instituições devem relatar os ganhos ou perdas líquidos realizados e não realizados e o montante das variações do justo valor dos passivos financeiros no período devido a variações do risco de crédito (risco próprio do mutuário ou do emitente), nos casos em que o risco de crédito próprio não é relatado em outro rendimento integral.
204. Nos casos em que um derivado de crédito contabilizado pelo justo valor é utilizado para gerir o risco de crédito da totalidade ou de parte de um instrumento financeiro que seja contabilizado pelo justo valor através dos resultados nessa altura, os ganhos ou perdas do instrumento financeiro no momento dessa contabilização devem ser relatados em “dos quais: ganhos ou perdas (-) na contabilização de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados para efeitos de cobertura, valor líquido”. Os subsequentes ganhos ou perdas de justo valor sobre esses instrumentos financeiros devem ser relatados em “dos quais: ganhos ou perdas (-) após a contabilização de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados para efeitos de cobertura, valor líquido”.

15.7. Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura (16.6)

205. Todos os ganhos e perdas da contabilidade de cobertura, com exceção das receitas ou despesas com juros quando é utilizado o preço líquido, devem ser discriminados por tipo de contabilidade de cobertura: cobertura de justo valor, cobertura de fluxos de caixa e cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras. Os ganhos e perdas relacionados com a cobertura de justo valor devem ser discriminados entre os instrumentos de cobertura e os elementos cobertos. Os ganhos e perdas decorrentes de instrumentos de cobertura não devem incluir os ganhos e perdas relacionados com os elementos dos instrumentos de cobertura que não são contabilizados como instrumentos de cobertura em conformidade com a IFRS 9.6.2.4. Os instrumentos de cobertura que não são contabilizados devem ser relatados em conformidade com o ponto 60 da presente parte. Os ganhos e perdas da contabilidade de cobertura devem também incluir os ganhos e perdas decorrentes de coberturas de um grupo de elementos com posições de compensação de risco (coberturas de uma posição líquida).
206. “Variações do justo valor do elemento coberto atribuíveis ao risco coberto” inclui os ganhos e perdas sobre elementos cobertos, caso esses elementos sejam instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral em conformidade com a IFRS 9.4.1.2A [IFRS 9.6.5.8].
207. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, a discriminação por tipo de cobertura prevista no presente modelo deve ser relatada na medida em que seja compatível com os requisitos contabilísticos aplicáveis.

15.8. Imparidade sobre ativos não financeiros (16.7)

208. Os “Acréscimos” devem ser relatados quando, relativamente à carteira contabilística ou categoria principal dos ativos, a estimativa da imparidade para o período resulta no reconhecimento de despesas líquidas. As “Reversões” devem ser relatadas quando, relativamente à carteira contabilística ou à categoria principal dos ativos, a estimativa das imparidades para o período resulta no reconhecimento de um rendimento líquido.

15.9. Outras despesas administrativas (16.8)

- 208i. “Despesas de tecnologia da informação” são as despesas efetuadas para a realização de processos operacionais baseados nas tecnologias da informação, serviços de aplicações e soluções de infraestruturas para a operação das empresas, incluindo os custos relacionados com a criação e manutenção de sistemas informáticos e excluindo a remuneração de especialistas em tecnologias da informação incluídos na folha de pagamentos da instituição, que deve ser comunicada em despesas de pessoal.
- 208ii. Entre as despesas com tecnologias da informação, entende-se por “externalização de TI” as despesas relacionadas com a utilização de prestadores de serviços externos. Não se incluem as despesas relacionadas com (i) os meros serviços de pessoal (pessoal interino), na medida em que a instituição apenas contrate pessoal temporariamente e mantenha o pleno controlo dos serviços prestados e (ii) os meros contratos normalizados de manutenção operacional de hardware/software apenas sobre ativos adquiridos.
- 208iii. “Impostos e direitos (outros)” inclui impostos e direitos, exceto i) impostos relacionados com os lucros ou prejuízos e ii) impostos e direitos de unidades operacionais descontinuadas. Esta rubrica inclui os impostos e direitos, como os impostos cobrados sobre bens e serviços e os direitos pagos pela instituição.

- 208iv. “Consultoria e serviços profissionais”, são as despesas efetuadas para obter aconselhamento especializado ou estratégico.
- 208v. “Publicidade, *marketing* e comunicação” inclui as despesas relacionadas com as atividades de comunicação comercial, como a publicidade, a comercialização direta ou em linha e os eventos.
- 208vi. “Despesas relacionadas com o risco de crédito”, as despesas administrativas no contexto de eventos de crédito, como as despesas incorridas no âmbito da aquisição da posse de uma caução ou de um processo judicial.
- 208vii. “Despesas de contencioso não cobertas por provisões” são despesas de contencioso não relacionadas com o risco de crédito que não estavam cobertas por uma provisão associada.
- 208viii. “Despesas com imóveis”, despesas de reparação e manutenção que não melhorem a utilização ou prolonguem a vida útil do imóvel, bem como as despesas com serviços (água, eletricidade e aquecimento).
- 208ix. Nos termos das IFRS, as “despesas de locação” incluem as despesas do locatário devido a locações a curto prazo e a locações de ativos de baixo valor, tal como referido nas IFRS 16.5 e 16.6. Nos termos dos PCGA nacionais, as despesas de locação incluem as despesas do locatário, sempre que a norma contabilística preveja o tratamento dos pagamentos de locação como gastos.
- 208x. “Outras despesas administrativas — Resto” inclui todas as restantes componentes das “outras despesas administrativas”, como serviços administrativos e de logística, despesas de envio e transporte de documentos, serviços de vigilância e segurança, serviços de contagem de dinheiro e transportes. As contribuições em numerário para fundos de resolução e sistemas de garantia de depósitos não devem ser relatadas nesta categoria, uma vez que são relatadas numa linha separada do modelo 2.
16. CONCILIAÇÃO ENTRE O PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO CONTABILÍSTICO E O PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO DO CRR (17)
209. “Perímetro de consolidação contabilística” inclui o montante escriturado dos ativos, passivos e capital próprio, bem como os montantes nominais das exposições extrapatrimoniais, determinados utilizando o perímetro de consolidação contabilística, ou seja, incluindo na consolidação as filiais que são empresas de seguros e empresas não financeiras. As instituições devem contabilizar as filiais, empreendimentos conjuntos e associadas usando o mesmo método usado nas respetivas demonstrações financeiras.
210. No presente modelo, a rubrica “Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas” não inclui as filiais, uma vez que todas as filiais estão integralmente consolidadas no perímetro da consolidação contabilística.
211. Os “Ativos ao abrigo de contratos de seguro e de resseguro” devem incluir os ativos abrangidos por resseguros cedidos, bem como, caso existam, os ativos relacionados com os contratos de seguros e de resseguros emitidos.
212. Os “Passivos ao abrigo de contratos de seguro e de resseguro” devem incluir os passivos decorrentes de contratos de seguros e de resseguros emitidos.
17. EXPOSIÇÕES NÃO PRODUTIVAS (18)
- 17.1. **Informação sobre exposições produtivas e não produtivas**
213. Para efeitos do modelo 18, as exposições não produtivas são as exposições que satisfazem um dos seguintes critérios:
- Exposições significativas vencidas há mais de 90 dias;
 - Considera-se que é improvável que o devedor pague integralmente as suas obrigações de crédito sem execução da caução, independentemente da existência de qualquer montante vencido ou do número de dias de mora.
214. A categorização como exposição não produtiva aplica-se independentemente de uma exposição passar a estar considerada em incumprimento para efeitos regulamentares em conformidade com o artigo 178.º do CRR ou em imparidade para efeitos contabilísticos em conformidade com o quadro contabilístico aplicável.

215. As exposições em relação às quais se considere que ocorreu um incumprimento em conformidade com o artigo 178.º do CRR ou uma imparidade em conformidade com o quadro contabilístico aplicável devem ser sempre consideradas exposições não produtivas. Nos termos das IFRS, para efeitos do modelo 18 as exposições em imparidade são aquelas que foram consideradas em imparidade de crédito (Fase 3), incluindo os ativos comprados ou originados que se encontram em imparidade de crédito relatados nesta fase em conformidade com o ponto 77 da presente parte. As exposições abrangidas por fases de imparidade diferentes da Fase 3 devem ser consideradas não produtivas caso cumpram os critérios para serem consideradas não produtivas.
216. As exposições devem ser categorizadas pelo seu montante total e sem ter em conta a eventual existência de qualquer caução. A materialidade deve ser avaliada em conformidade com o artigo 178.º do CRR.
217. Para efeitos do modelo 18, as “Exposições” incluem todos os instrumentos de dívida (títulos de dívida e empréstimos e adiantamentos, incluindo os saldos em caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem) e exposições extrapatrimoniais, exceto as que são detidas para negociação.
218. Os instrumentos de dívida devem ser incluídos nas seguintes carteiras contabilísticas: (a) instrumentos de dívida contabilizados pelo custo ou pelo custo amortizado; (b) instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral ou através do capital próprio sujeitos a imparidade; e c) instrumentos de dívida contabilizados pelo *strict Locom* ou pelo justo valor através dos resultados ou através do capital próprio não sujeitos a imparidade, de acordo com os critérios previstos no ponto 233 da presente parte. Cada uma das categorias deve ser discriminada por instrumento e por contraparte.
219. Nos termos das IFRS e dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes, as exposições extrapatrimoniais devem incluir os seguintes elementos revogáveis e irrevogáveis:
- a) Compromissos de empréstimo concedidos;
 - b) Garantias financeiras concedidas;
 - c) Outros compromissos concedidos.
220. Os instrumentos de dívida classificados como detidos para venda de acordo com a IFRS 5 devem ser relatados separadamente.
221. No modelo 18 relativo aos instrumentos de dívida, é relatado o “montante escriturado bruto” como definido no ponto 34 da Parte 1 do presente anexo. No que se refere às exposições extrapatrimoniais, deve ser relatado o valor nominal na aceção do ponto 118 do presente anexo.
222. Para efeitos do modelo 18, uma exposição está “Vencida” quando cumpre os critérios estabelecidos no ponto 96 da presente parte.
223. Para efeitos do modelo 18, um “devedor” é um devedor na aceção do artigo 178.º do CRR.
224. Um compromisso é considerado uma exposição não produtiva pelo seu valor nominal nos casos em que, se fosse executado ou utilizado de outra forma, resultaria em exposições que apresentam um risco de não pagamento integral sem execução da garantia.
225. As garantias financeiras concedidas devem ser consideradas exposições não produtivas pelo respetivo valor nominal quando existir o risco de que venham a ser executadas pelo beneficiário da garantia, nomeadamente e em particular quando a exposição garantida subjacente preenche os critérios para ser considerada como não produtiva, referidos no ponto 213. Quando a parte beneficiária da garantia tiver ultrapassado a data de pagamento de um montante devido nos termos do contrato de garantia financeira, a instituição que relata deve avaliar se o valor a receber daí resultante preenche os critérios para ser considerado não produtivo.
226. As exposições classificadas como não produtivas em conformidade com o ponto 213 devem ser categorizadas como não produtivas em base individual (“ao nível da transação”) ou na base da exposição total a um determinado devedor (“ao nível do devedor”). Para a categorização das exposições não produtivas ao nível da transação ou ao nível do devedor, devem ser aplicadas as seguintes abordagens de categorização dos diferentes tipos de exposições não produtivas:
- a) Para as exposições não produtivas classificadas como em incumprimento em conformidade com o artigo 178.º do CRR, deve ser aplicada a abordagem de categorização desse artigo;

- b) Para as exposições classificadas como não produtivas por motivos de imparidade ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, serão aplicados os critérios de reconhecimento de uma imparidade nos termos desse quadro contabilístico;
 - c) Para as restantes exposições não produtivas que não estejam classificadas como em situação de incumprimento ou em imparidade, são aplicáveis as disposições do artigo 178.º do CRR para as exposições em situação de incumprimento.
227. Quando uma instituição tiver exposições patrimoniais perante um devedor vencidas há mais de 90 dias e o montante escriturado bruto dessas exposições vencidas representar mais de 20 % do montante escriturado bruto de todas as exposições patrimoniais perante esse devedor, todas as exposições patrimoniais e extrapatrimoniais perante esse devedor devem ser consideradas como não produtivas. Caso um devedor esteja integrado num grupo, deve avaliar-se a eventual necessidade de considerar também as exposições perante outras entidades do grupo como não produtivas, caso essas exposições ainda não tenham sido consideradas em incumprimento ou imparidade em conformidade com o artigo 178.º do CRR, exceto para as exposições afetadas por litígios isolados e não relacionados com a solvência da contraparte.
228. As exposições devem deixar de ser consideradas não produtivas quando estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
- a) A exposição preenche os critérios de saída aplicados pela instituição que relata para deixar de estar classificada como em imparidade ou em incumprimento de acordo, respetivamente, com o quadro contabilístico aplicável ou com o artigo 178.º do CRR;
 - b) A situação do devedor melhorou, na medida em que é provável que seja efetuado o reembolso integral, quer de acordo com as condições originais quer com as condições alteradas;
 - c) O devedor não tem qualquer montante a pagar que tenha vencido há mais de 90 dias.
229. Uma exposição deve continuar a ser classificada como não produtiva enquanto as condições referidas nas alíneas a), b) e c) do ponto 228 não estiverem preenchidas, mesmo que já cumpra os critérios aplicados pela instituição que relata para deixar de estar classificada como em imparidade ou em incumprimento de acordo, respetivamente, com o quadro contabilístico aplicável ou com o artigo 178.º do CRR.
230. A classificação de uma exposição não produtiva como ativo não corrente detido para venda de acordo com a IFRS 5 não implica a retirada da sua classificação como exposição não produtiva.
231. A concessão de medidas de reestruturação a uma exposição não produtiva não deve implicar a retirada do caráter não produtivo da mesma. Quando as exposições são não produtivas com medidas de reestruturação, como referido no ponto 262, devem ser consideradas como tendo deixado de ser não produtivas quando estiverem cumpridas todas as seguintes condições:
- a) As exposições não são consideradas em imparidade ou incumprimento pela instituição que relata de acordo, respetivamente, com o quadro contabilístico aplicável ou com o artigo 178.º do CRR;
 - b) Decorreu no mínimo um ano entre a data em que foram concedidas as medidas de reestruturação ou a data em que as exposições foram classificadas como não produtivas, consoante a que for posterior;
 - c) Não existe, no seguimento da aplicação das medidas de reestruturação, qualquer montante vencido ou preocupação em relação ao reembolso integral da exposição, de acordo com as condições pós-reestruturação. A ausência de preocupações desse tipo deve ser determinada após uma análise da situação financeira do devedor pela instituição. Poderá considerar-se que deixaram de existir preocupações quando o devedor tiver pago, através de pagamentos regulares em conformidade com as condições pós-reestruturação, um total equivalente ao montante anteriormente vencido (nos casos em que existiam montantes já vencidos e não pagos) ou que tenha sido abatido ao ativo (quando não existiam montantes vencidos), nos termos das medidas de reestruturação, ou quando o devedor tiver demonstrado de outra forma a sua capacidade para cumprir as condições pós-reestruturação.

As condições específicas para sair da situação, referidas nas alíneas a), b) e c), são aplicáveis para além dos critérios aplicados pelas instituições que relatam para determinar que uma exposição está em imparidade ou em incumprimento de acordo, respetivamente, com o quadro contabilístico aplicável e com o artigo 178.º do CRR.

232. Quando as condições referidas no ponto 231 da presente parte do presente anexo não estiverem cumpridas no final do período de um ano definido na alínea b) desse mesmo ponto, a exposição continuará a ser identificada como não produtiva e reestruturada até que isso aconteça. O cumprimento das condições deve ser avaliado pelo menos trimestralmente.
233. As carteiras contabilísticas no âmbito das IFRS enumeradas no ponto 15 da parte 1 do presente anexo e no âmbito dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes enumerados no ponto 16 da parte 1 do presente anexo devem ser relatadas da seguinte forma no modelo 18:
- a) “Instrumentos de dívida contabilizados pelo custo ou pelo custo amortizado” abrange os instrumentos de dívida incluídos em qualquer uma das seguintes categorias:
 - i) “Instrumentos financeiros pelo custo amortizado” (IFRS);
 - ii) “Ativos financeiros contabilizados com base no custo não detidos para negociação e não derivados”, incluindo os instrumentos de dívida contabilizados pelo moderate LOCOM (PCGA nacionais baseados na BAD);
 - iii) “Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados”, exceto instrumentos de dívida contabilizados pelo strict LOCOM (PCGA nacionais baseados na BAD);
 - b) “Instrumentos de dívida contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral ou através do capital próprio sujeitos a imparidade” deve abranger os instrumentos de dívida incluídos em qualquer uma das seguintes categorias:
 - i) “Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral” (IFRS);
 - ii) “Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor como capital próprio não detidos para negociação e não derivados” em que os instrumentos incluídos nessa categoria de contabilização podem estar sujeitos a imparidade em conformidade com o quadro contabilístico aplicável nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD;
 - c) “Instrumentos de dívida contabilizados pelo strict LOCOM, ou pelo justo valor através dos resultados ou através do capital próprio não sujeitos a imparidade” inclui os instrumentos de dívida incluídos em qualquer uma das seguintes categorias:
 - i) “Ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados” (IFRS);
 - ii) “Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados” (IFRS);
 - iii) “Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados não detidos para negociação e não derivados” (PCGA nacionais baseados na BAD);
 - iv) “Outros ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados” em que os instrumentos de dívida são contabilizados pelo strict LOCOM (PCGA nacionais baseados na BAD);
 - v) “Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através do capital próprio não detidos para negociação e não derivados”, em que os instrumentos incluídos nessa categoria de contabilização não estão sujeitos a imparidade em conformidade com o quadro contabilístico aplicável nos termos dos PCGA baseados na BAD.
234. Nos casos em que as IFRS ou os PCGA nacionais baseados na BAD relevantes prevejam a contabilização dos compromissos pelo justo valor através dos resultados, o montante escriturado de qualquer ativo resultante dessa contabilização pelo justo valor deve ser relatado em “Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados” (IFRS) ou “Ativos financeiros não detidos para negociação e não derivados contabilizados pelo justo valor através dos resultados” (PCGA nacionais baseados na BAD). O montante escriturado dos passivos resultantes dessa contabilização não deve ser relatado no modelo 18. O montante nocional de todos os compromissos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados deve ser relatado no modelo 9.
- 234i. As seguintes exposições são identificadas em linhas separadas:
- a) Empréstimos garantidos por bens imóveis, tal como definidos no ponto 86, alínea a), e no ponto 87 da presente parte;
 - b) Crédito para consumo na aceção do ponto 88, alínea a), da presente parte.

235. As exposições vencidas devem ser relatadas separadamente nas categorias de produtiva e de não produtiva pelo respetivo montante total na aceção do ponto 96 da presente parte. As exposições vencidas há mais de 90 dias mas que não sejam significativas na aceção do artigo 178.º do CRR devem ser relatadas nas exposições produtivas em “Vencidas > 30 dias <= 90 dias”
236. As exposições não produtivas devem ser relatadas de forma discriminada em função de intervalos de tempo decorrido desde o vencimento. As exposições que não estejam vencidas ou que tenham vencido há 90 dias ou menos mas tenham sido, apesar disso, identificadas como não produtivas devido à probabilidade de não se verificar reembolso integral devem ser relatadas numa coluna específica para esse efeito. As exposições que apresentem tanto montantes vencidos como alguma probabilidade de que não ocorra um reembolso integral devem ser afetadas aos intervalos de tempo decorrido desde o vencimento coerentes com os dias de mora.
237. As seguintes exposições serão identificadas em colunas separadas:
- a) Exposições consideradas em imparidade em conformidade com o quadro contabilístico aplicável; Nos termos das IFRS, deve ser relatado o montante dos ativos em imparidade de crédito (Fase 3), incluindo os ativos comprados ou originados que se encontrem em imparidade de crédito; nos termos dos PCGA nacionais, deve ser comunicado o montante dos ativos em imparidade;
 - b) Exposições em relação às quais se considera que ocorreu um incumprimento em conformidade com o artigo 178.º do CRR.
 - c) Nos termos das IFRS, os ativos com um aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial, mas não em imparidade de crédito (Fase 2), incluindo os ativos em imparidade de crédito comprados ou originados que deixaram de corresponder à definição de “ativos em imparidade de crédito” após o reconhecimento inicial;
 - d) Nos termos das IFRS, para as exposições produtivas, ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1).
238. As imparidades acumuladas, as variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e as provisões devem ser relatadas em conformidade com os pontos 11, 69 a 71, 106 e 110 da presente parte.
239. A informação sobre as cauções detidas e as garantias recebidas sobre exposições produtivas e não produtivas deve ser relatada separadamente. Os montantes relatados em relação com as cauções recebidas e as garantias recebidas devem ser calculados em conformidade com os pontos 172 e 174 da presente parte. A soma dos montantes relatados, tanto para as cauções como para as garantias, corresponderá no máximo ao montante escriturado ou ao montante nominal, após dedução das provisões, da exposição correspondente.

17.2. Entradas e saídas de exposições não produtivas – empréstimos e adiantamentos por setor das contrapartes (18.1)

- 239i. O modelo 18.1 apresenta as entradas e saídas de empréstimos e adiantamentos, excluindo empréstimos e adiantamentos classificados como ativos financeiros de negociação ou detidos para negociação, que tenham sido classificados na categoria de exposições não produtivas, tal como definido nos pontos 213 a 239 ou 260 da presente parte. As entradas e saídas de empréstimos e adiantamentos não produtivos devem ser discriminadas por setor das contrapartes.
- 239ii. Os fluxos para a categoria de exposições não produtivas são comunicados numa base acumulada desde o início do exercício financeiro. A entrada deve incluir o montante escriturado bruto das exposições que se tornaram não produtivas, tal como definido nos pontos 213 a 239 ou 260 da presente parte, durante o período, incluindo as exposições não produtivas adquiridas. Um aumento no montante escriturado bruto de uma exposição não produtiva devido a juros vencidos ou devido a um aumento das variações negativas acumuladas do justo valor devido a risco de crédito, deve também ser relatado como uma entrada.
- 239iii. No que se refere a uma exposição que durante o período tenha sido reclassificada várias vezes, passando de não produtiva a produtiva ou vice-versa, o montante das entradas e saídas deve ser estabelecido com base numa comparação entre a situação da exposição (produtiva ou não produtiva) no início do exercício ou no reconhecimento inicial e a sua situação à data de referência do relato.

239iv. Os fluxos a partir da categoria de exposições não produtivas são comunicados numa base acumulada desde o início do exercício financeiro. A saída inclui a soma dos montantes escriturados brutos das exposições que deixam de ser não produtivas durante o período e, quando aplicável, inclui o montante das anulações feitas no contexto do desreconhecimento parcial ou integral da exposição. Uma diminuição do montante escriturado bruto de uma exposição não produtiva devido a juros pagos ou devido a uma diminuição das variações negativas acumuladas do justo valor devido a risco de crédito, deve também ser relatada como uma saída.

239v. Deve ser relatada uma saída nos seguintes casos:

- a) Uma exposição não produtiva cumpre os critérios para deixar de ser classificada como não produtiva, tal como estabelecido nos parágrafos 228-232 da presente parte, e é reclassificada como produtiva não reestruturada ou produtiva reestruturada;
- b) Uma exposição não produtiva é parcial ou totalmente reembolsada; em caso de reembolso parcial, apenas o montante reembolsado deve ser classificado como uma saída;
- c) A caução é liquidada, incluindo as saídas decorrentes de outros procedimentos de liquidação ou legais, como a liquidação de ativos que não são a caução, obtida através de procedimentos legais, e a venda voluntária da caução;
- d) A instituição adquire a posse das cauções a que se refere o n.º 175 da presente parte, incluindo os casos de *swaps* dívida/ativos, de renúncia voluntária e de *swaps* dívida/capital;
- e) É vendida uma exposição não produtiva;
- f) O risco atinente a uma exposição não produtiva é transferido e a exposição preenche os critérios para ser desreconhecida;
- g) Uma exposição não produtiva é total ou parcialmente anulada; em caso de anulação parcial, apenas o montante anulado deve ser classificado como uma saída;
- h) Uma exposição não produtiva, ou parte de uma exposição não produtiva, deixa de ser não produtiva por outros motivos.

239vi. A reclassificação de uma exposição não produtiva, passando de uma carteira contabilística para outra, não deve ser relatada nem como entrada nem como saída. A título de exceção, a reclassificação de uma exposição não produtiva, passando de uma carteira contabilística para “detida para venda”, deve ser comunicada como uma saída da carteira contabilística inicial e uma entrada em “detida para venda”.

239vii. As seguintes exposições são identificadas em linhas separadas:

- a) Empréstimos imobiliários comerciais, tal como definidos no ponto 239ix, discriminados entre empréstimos CRE às PME e empréstimos CRE a sociedades não financeiras que não sejam PME;
- b) Empréstimos garantidos por bens imóveis, tal como definidos no ponto 86, alínea a), e no ponto 87 da presente parte;
- c) Crédito para consumo na aceção do ponto 88, alínea a), da presente parte.

17.3. **Empréstimos imobiliários comerciais e informações adicionais sobre os empréstimos garantidos por bens imóveis (18.2)**

239viii. O modelo 18.2 deve apresentar informações sobre os empréstimos imobiliários comerciais a sociedades não financeiras e sobre os empréstimos garantidos por imóveis comerciais ou residenciais a sociedades não financeiras e famílias, respetivamente, discriminados pelos respetivos rácios empréstimo/valor (rácio LTV). São excluídos os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para negociação, os ativos financeiros de negociação e os instrumentos de dívida detidos para venda.

239ix. “Empréstimos imobiliários comerciais” inclui as exposições definidas na secção 2, capítulo 1, ponto 1, da Recomendação do CERS relativa ao preenchimento das lacunas de dados sobre bens imóveis ⁽⁸⁾.

⁽⁸⁾ Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 31 de outubro de 2016, relativa ao preenchimento das lacunas de dados sobre bens imóveis, CERS/2016/14, JO C 31 de 31.1.2017, p. 1.

- 239x. O rácio LTV deve ser calculado de acordo com o método de cálculo do rácio corrente valor do empréstimo-valor do imóvel (LTV-C) estabelecido na secção 2, capítulo 1, ponto 1, da Recomendação do CERS sobre o preenchimento das lacunas de dados imobiliários.
- 239xi. As informações sobre cauções recebidas e garantias financeiras recebidas sobre empréstimos devem ser relatadas em conformidade com o ponto 239 da presente parte. Consequentemente, a soma dos montantes relatados tanto para as cauções como para as garantias corresponderá no máximo ao montante escriturado da exposição em causa.

18. EXPOSIÇÕES REESTRUTURADAS (19)

240. Para efeitos do modelo 19, as exposições reestruturadas são contratos de dívida em relação aos quais foram aplicadas medidas de reestruturação. As medidas de reestruturação são concessões feitas a um devedor que está a atravessar ou irá atravessar em breve dificuldades em cumprir os seus compromissos financeiros ("dificuldades financeiras").
241. Para efeitos do modelo 19, uma concessão pode implicar perdas para o mutuário e deve dizer respeito a uma das seguintes medidas:
- a) Uma modificação dos termos e condições de um contrato ("dívida problemática") que se considera que o devedor não irá poder cumprir em virtude de dificuldades financeiras que ocasionam uma incapacidade de serviço da dívida, caso tal modificação não tivesse sido concedida na ausência das ditas dificuldades financeiras;
 - b) Um refinanciamento integral ou parcial de um contrato de dívida problemático, caso esse refinanciamento não tivesse sido concedido se o devedor não atravessasse tais dificuldades financeiras.
242. Uma concessão pode ser comprovada por pelo menos uma das seguintes condições:
- a) Uma diferença favorável ao devedor entre os termos modificados do contrato e os seus termos anteriores;
 - b) A inclusão, num contrato modificado, de termos mais favoráveis do que aqueles que outros devedores com um perfil de risco similar poderiam obter junto da mesma instituição no momento de tal inclusão.
243. O exercício de cláusulas que, quando usadas por vontade do devedor, lhe permitem modificar os termos do contrato ("cláusulas de reestruturação embutidas") deve ser tratado como uma concessão quando a instituição aprovar a aplicação dessas cláusulas e concluir que o devedor está a atravessar dificuldades financeiras.
244. Para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, "refinanciamento" significa a utilização de contratos de dívida para assegurar o pagamento integral ou parcial de outros contratos de dívida cujas condições o devedor não é capaz de cumprir.
245. Para efeitos do modelo 19, a noção de "devedor" inclui todas as pessoas coletivas do grupo do devedor abrangidas pelo mesmo perímetro de consolidação contabilística e as pessoas singulares que controlam esse grupo.
246. Para efeitos do modelo 19, a noção de "dívida" inclui os empréstimos e adiantamentos (incluindo também os saldos de caixa junto de bancos centrais e outros depósitos à ordem), os títulos de dívida e os compromissos de empréstimo revogáveis e irrevogáveis concedidos incluindo os compromissos de empréstimo que são contabilizados pelo justo valor através dos resultados que sejam ativos à data do relato. "Dívida" deve excluir as exposições detidas para negociação.
247. "Dívida" deve também incluir os empréstimos e adiantamentos e os títulos de dívida classificados como ativos não correntes e os grupos para alienação classificados como detidos para venda de acordo com a IFRS 5.
248. Para efeitos do modelo 19, "exposição" tem o mesmo significado que "dívida" nos pontos 246 e 247 da presente parte.
249. As carteiras contabilísticas em conformidade com as IFRS enumeradas no ponto 15 da parte 1 do presente anexo, e em conformidade com os PCGA nacionais relevantes baseados na BAD enumeradas no ponto 16 da parte 1 do presente anexo, devem ser relatadas no modelo 19 de acordo com o ponto 233 da presente parte.

250. Para efeitos do modelo 19, “instituição” é a instituição que aplicou as medidas de reestruturação.
251. No modelo 19, o “montante escriturado bruto” da “dívida” deve ser relatado de acordo com o ponto 34 da parte 1 do presente anexo. No que se refere aos compromissos de empréstimo concedidos que sejam exposições extrapatrimoniais, deve ser relatado o valor nominal na aceção do ponto 118 da presente parte do presente anexo.
252. As exposições devem ser consideradas reestruturadas quando tiver sido feita uma concessão, independentemente de existir ou não qualquer montante vencido ou de as exposições estarem ou não classificadas como em imparidade, de acordo com o quadro contabilístico aplicável, ou em incumprimento, de acordo com o artigo 178.º do CRR. As exposições não devem ser tratadas como reestruturadas se o devedor não estiver a atravessar dificuldades financeiras. Nos termos das IFRS, os ativos financeiros modificados (IFRS 9.5.4.3 e apêndice A) devem ser tratados como reestruturados caso tenha sido feita uma concessão na aceção dos pontos 240 e 241 desta parte do presente anexo, independentemente da incidência da modificação sobre as alterações no risco de crédito do ativo financeiro desde o reconhecimento inicial. Qualquer um dos seguintes casos deve ser tratado como uma medida de reestruturação:
- a) Um contrato modificado que estava classificado como não produtivo antes da modificação ou que, se esta não ocorresse, seria classificado como tal;
 - b) A modificação que foi feita a um contrato envolve um cancelamento integral ou parcial da dívida por via de abatimentos ao ativo;
 - c) A instituição aprova a utilização de cláusulas de reestruturação embutidas relativamente a um devedor que é não produtivo ou que seria considerado como tal se não utilizasse essas cláusulas.
 - d) Simultaneamente ou quase ao mesmo tempo que a concessão de uma dívida adicional por parte da instituição, o devedor efetuou pagamentos de capital ou de juros sobre outro contrato com a instituição que era não produtivo ou que, na ausência de refinanciamento, ficaria nessa situação.
253. Uma modificação que envolva reembolsos efetuados através da aquisição da posse das cauções deve ser tratada como uma medida de reestruturação, quando constituir uma concessão.
254. Existe uma presunção ilidível de que ocorreu uma reestruturação em qualquer uma das seguintes circunstâncias:
- a) O contrato modificado esteve integral ou parcialmente vencido durante mais de 30 dias (sem chegar a ser considerado não produtivo) pelo menos uma vez nos três meses anteriores à modificação, ou passaria a estar integral ou parcialmente vencido há mais de 30 dias na ausência dessa mesma modificação;
 - b) Simultaneamente ou quase ao mesmo tempo que a concessão de uma dívida adicional por parte da instituição, o devedor efetuou pagamentos de capital ou de juros sobre outro contrato com a instituição que tinha estado integral ou parcialmente vencido mais de 30 dias pelo menos uma vez durante os três meses anteriores ao seu refinanciamento;
 - c) A instituição aprova a utilização de cláusulas de reestruturação embutidas relativamente a um devedor em falta há mais de 30 dias ou a devedores que ficariam em falta mais de 30 dias se não utilizassem essas cláusulas;
255. As dificuldades financeiras devem ser avaliadas a nível dos devedores como referido no ponto 245. Só as exposições que tenham sido objeto de medidas de reestruturação devem ser identificadas como exposições reestruturadas.
256. As exposições que são objeto de medidas de reestruturação devem ser incluídas na categoria das exposições não produtivas ou na categoria de exposições produtivas de acordo com os pontos 213 a 239 e 260 da presente parte. A classificação como exposições reestruturadas deve ser retirada quando estiverem cumpridas todas as seguintes condições:
- a) A exposição reestruturada é considerada produtiva, mesmo nos casos em que tenha sido reclassificada como tal depois de estar integrada na categoria das exposições não produtivas no seguimento de uma análise da situação financeira do devedor que demonstrou que deixou de cumprir as condições para ser considerada não produtiva;
 - b) Decorreu um período mínimo de dois anos desde a data em que a exposição reestruturada voltou a ser considerada produtiva (“período probatório”);

- c) Foram efetuados pagamentos regulares num montante agregado não insignificante de capital e de juros durante pelo menos metade desse período probatório;
 - d) Nenhuma das exposições ao devedor se encontra vencida há mais de 30 dias no final do período probatório.
- 257. Quando as condições referidas no ponto 256 não estiverem cumpridas no final do período probatório, a exposição continuará a ser identificada como produtiva e reestruturada em período probatório até que isso aconteça. O cumprimento das condições deve ser avaliado pelo menos trimestralmente.
- 258. As exposições que são objeto de medidas de reestruturação e que são classificadas como ativos não correntes detidos para venda de acordo com a IFRS 5 continuam a ser classificadas como exposições reestruturadas.
- 259. Uma exposição reestruturada poderá ser considerada produtiva a partir da data em que foram aplicadas as medidas de reestruturação, quando estiverem cumpridas as duas condições seguintes:
 - a) O alargamento do prazo não resultou na classificação da exposição como não produtiva;
 - b) a exposição não era considerada uma exposição não produtiva na data em que foram concedidas as medidas de reestruturação.
- 260. Quando forem aplicadas medidas de reestruturação adicionais a uma exposição produtiva reestruturada em período probatório que tenha sido reclassificada, tendo saído da categoria das exposições não produtivas, ou quando essa exposição reestruturada em período probatório que tenha saído da categoria das exposições não produtivas ficar vencida há mais de 30 dias, essa exposição deve ser classificada como não produtiva.
- 261. “Exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação” (exposições reestruturadas produtivas) inclui as exposições reestruturadas que não cumprem os critérios para serem consideradas não produtivas e são incluídas na categoria das exposições produtivas. As exposições produtivas reestruturadas devem estar em período probatório enquanto os critérios previstos nos n.ºs 256 e 259 da presente parte não estejam cumpridos. As exposições produtivas reestruturadas em período probatório que tiverem sido reclassificadas, saindo da categoria das exposições não produtivas, devem ser relatadas separadamente na categoria das exposições produtivas que são objeto de medidas de reestruturação, na coluna “das quais: Exposições produtivas reestruturadas em período probatório reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas”.
- 262. “Exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação” (exposições reestruturadas não produtivas) inclui as exposições reestruturadas que cumprem os critérios para serem consideradas não produtivas e que são incluídas na categoria das exposições não produtivas. Essas exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação devem incluir:
 - a) Exposições que passaram a ser não produtivas devido à aplicação das medidas de reestruturação;
 - b) Exposições que já eram não produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação;
 - c) Exposições reestruturadas que foram reclassificadas saindo da categoria das exposições produtivas, incluindo exposições reclassificadas em aplicação do ponto 260.
- 263. Quando as medidas de reestruturação são concedidas a exposições que eram não produtivas antes da aplicação dessas medidas, os montantes dessas exposições reestruturadas devem ser identificados separadamente na coluna “das quais: reestruturação de exposições que eram não produtivas antes das medidas de reestruturação”.
- 264. As seguintes exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação devem ser identificadas em colunas separadas:
 - a) exposições que são consideradas, de acordo com o quadro contabilístico aplicável, como estando em imparidade. Nos termos das IFRS, o montante dos ativos em imparidade de crédito (Fase 3), incluindo os ativos comprados ou originados que se encontrem em imparidade de crédito relatados nesta fase em conformidade com o ponto 77 da presente parte deve ser relatado nesta coluna;
 - b) Exposições em relação às quais se considera que ocorreu um incumprimento em conformidade com o artigo 178.º do CRR.

265. A coluna “Refinanciamento” deve incluir o montante escriturado bruto do novo contrato (“dívida de refinanciamento”) concedido no quadro de uma transação de refinanciamento que possa ser considerada como uma medida de reestruturação, bem como o montante escriturado bruto decorrente do contrato anterior cujo pagamento ainda se encontre pendente.
266. As exposições reestruturadas que combinem modificações e refinanciamento devem ser afetadas à coluna “Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições” ou à coluna “Refinanciamento”, em função da medida que tenha tido maior impacto nos fluxos de caixa. O refinanciamento por um sindicato bancário deve ser relatado na coluna “Refinanciamento” pelo montante total da dívida de refinanciamento disponibilizado pela instituição que relata ou pelo montante da dívida refinanciada ainda não reembolsado à mesma instituição. A recombinação de várias dívidas numa dívida nova deve ser relatada como uma modificação, a não ser que ocorra também uma transação de refinanciamento com maior impacto nos fluxos de caixa. Quando a reestruturação através de uma modificação dos termos e condições de uma exposição problemática conduzir ao desreconhecimento dessa exposição e ao reconhecimento de uma nova exposição, essa nova exposição será tratada como dívida reestruturada.
267. As imparidades acumuladas, as variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e as provisões devem ser relatadas em conformidade com os pontos 11, 69 a 71, 106 e 110 da presente parte.
268. As cauções e garantias recebidas sobre exposições que são objeto de medidas de reestruturação devem ser relatadas para todas as exposições que são objeto de medidas de reestruturação, independentemente de serem produtivas ou não produtivas. Além disso, as cauções e as garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas que são objeto de medidas de reestruturação devem ser indicadas separadamente. Os montantes comunicados em relação com as cauções recebidas e as garantias recebidas devem ser calculados em conformidade com os pontos 172 e 174 da presente parte. A soma dos montantes relatados tanto para as cauções como para as garantias corresponderá no máximo ao montante escriturado da exposição constante do balanço em causa, ou ao montante nominal, após dedução das provisões, da exposição extrapatrimonial em causa.

19. DISCRIMINAÇÃO GEOGRÁFICA (20)

269. O modelo 20 deve ser relatado quando a instituição excede o limiar descrito no artigo 5.º, alínea a), ponto 4, do presente regulamento.

19.1. Discriminação geográfica por localização das atividades (20.1-20.3)

270. A discriminação geográfica por localização das atividades dos modelos 20.1 a 20.3 distingue entre “atividades nacionais” e “atividades internacionais”. Para efeitos da presente parte, “Localização” significa a jurisdição em que foi constituída a entidade jurídica que reconheceu o ativo ou o passivo correspondente, no que respeita às sucursais, é a respetiva jurisdição de residência. “Atividades nacionais” incluem as atividades reconhecidas no Estado-Membro onde a instituição que relata está localizada.

19.2. Discriminação geográfica por local de residência da contraparte (20.4-20.7)

271. Os modelos 20.4 a 20.7 contêm informações “país a país” com base no local de residência da contraparte imediata na aceção do ponto 43 da parte 1 do presente anexo. A discriminação relatada deve incluir as exposições ou passivos perante residentes em cada país estrangeiro no qual a instituição tem exposições. As exposições ou passivos sobre organizações internacionais e bancos multilaterais de desenvolvimento não devem ser afetadas ao país de estabelecimento da instituição mas sim à zona geográfica “Outros países”.
272. “Derivados” inclui tanto os derivados de negociação, nomeadamente coberturas económicas, como os derivados de cobertura nos termos das IFRS e dos PCGA, relatados nos modelos 10 e 11.
273. Os ativos detidos para negociação nos termos das IFRS e os ativos de negociação nos termos dos PCGA devem ser identificados separadamente. Os ativos financeiros sujeitos a imparidade devem ser entendidos na aceção do ponto 93 da presente parte. Os ativos contabilizados pelo LOCOM com ajustamentos do valor induzidos pelo risco de crédito devem ser considerados em imparidade.
274. Nos modelos 20.4 e 20.7, devem ser relatadas as “Imparidades acumuladas” e as “Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas” determinadas de acordo com os pontos 69 a 71 da presente parte.

275. No modelo 20.4 relativo aos instrumentos de dívida, deve ser relatado o “montante escriturado bruto” como definido no ponto 34 da Parte 1 do presente anexo. No caso dos derivados e instrumentos de capital próprio, o montante a relatar será o montante escriturado. Na coluna “dos quais: Os instrumentos de dívida não produtivos”, tal como determinados nos termos dos pontos 213 a 239 ou 260 da presente parte, devem ser relatados. A reestruturação de dívida inclui todos os contratos de “dívida” para efeitos do modelo 19 em relação aos quais são concedidas medidas de reestruturação na aceção dos pontos 240 a 268 da presente parte.
276. No modelo 20.5, “Provisões para compromissos e garantias concedidos” inclui as provisões mensuradas de acordo com a IAS 37, as perdas de crédito das garantias financeiras tratadas como contratos de seguro no âmbito da IFRS 4 e as provisões para compromissos de empréstimo e garantias financeiras sujeitos aos requisitos de imparidade da IFRS 9 e provisões para compromissos e garantias nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD em conformidade com o ponto 11 da presente parte.
277. No modelo 20.7, os empréstimos e adiantamentos não detidos para negociação devem ser relatados “país a país” utilizando os códigos NACE. Os códigos NACE devem ser relatados de acordo com o primeiro nível de desagregação (por “secção”). Os empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade devem referir-se às mesmas carteiras a que se refere o ponto 93 da presente parte.

20. ATIVOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS: ATIVOS EM LOCAÇÃO OPERACIONAL (21)

278. Para efeitos do cálculo do limiar previsto no artigo 9.º, alínea e), do presente regulamento, os ativos tangíveis locados pela instituição (na qualidade de locadora) a terceiros no quadro de acordos elegíveis como locações operacionais nos termos do quadro contabilístico pertinente devem ser divididos pelo total dos ativos tangíveis.
279. Nos termos das IFRS, os ativos locados pela instituição (na qualidade de locadora) a terceiros num quadro de locação operacional devem ser relatados de forma discriminada em função do respetivo método de mensuração.

21. GESTÃO DE ATIVOS, CUSTÓDIA E OUTRAS FUNÇÕES DE SERVIÇO (22)

280. Para efeitos do cálculo do limiar previsto no artigo 9.º, alínea f), do presente regulamento, o montante das “Receitas líquidas de taxas e comissões” será o valor absoluto da diferença entre as “Receitas de taxas e comissões” e as “Despesas com taxas e comissões”. Para os mesmos efeitos, o montante dos “Juros líquidos” será o valor absoluto da diferença entre as “Receitas com juros” e as “Despesas com juros”.

21.1. **Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade (22.1)**

281. As receitas e despesas com taxas e comissões devem ser relatadas por tipo de atividade. Nos termos das IFRS, o presente modelo deve incluir as receitas e despesas com taxas e comissões com exceção de ambos os seguintes elementos:
- a) Montantes considerados no cálculo da taxa de juro efetiva dos instrumentos financeiros (IFRS 7.20.(c));
 - b) Montantes decorrentes de instrumentos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados (IFRS 7.20.(c).(i)).
282. Os custos de transação diretamente atribuíveis à aquisição ou à emissão de instrumentos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados não devem ser incluídos; Estes custos de transação devem estar integrados no valor inicial de aquisição/emissão desses instrumentos e devem ser amortizados através dos resultados ao longo da sua vida residual pela aplicação da taxa de juro efetiva (IFRS 9.5.1.1).
283. Nos termos das IFRS, os custos de transação diretamente atribuíveis à aquisição ou à emissão de instrumentos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados devem ser incluídos em “Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido”, “Ganhos ou perdas com ativos financeiros não detidos para negociação obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido” ou em “Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido”, em função da carteira contabilística em que os custos dessa transação são classificados. Estes custos de transação não fazem parte do valor da aquisição inicial ou de emissão desses instrumentos e devem ser imediatamente reconhecidos nos resultados.

284. As instituições devem relatar as receitas e despesas com taxas e comissões de acordo com os seguintes critérios:

- a) “Valores mobiliários. Emissões” incluem as taxas e comissões recebidas pela participação na originação ou emissão de valores mobiliários não criados nem emitidos pela instituição;
- b) “Valores mobiliários. Ordens de transferência” incluem as taxas e comissões geradas pela receção, transmissão e execução em nome de clientes de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;
- c) “Valores mobiliários. Receitas provenientes de outras taxas e comissões relacionadas com valores mobiliários” incluem as taxas e comissões geradas pela instituição quando presta outros serviços em relação a valores mobiliários não originados nem emitidos por si;
- d) Nas despesas com taxas e comissões, os “valores mobiliários” incluem as taxas e comissões cobradas à instituição caso beneficie de serviços relacionados com valores mobiliários, independentemente de serem por ela originados ou emitidos;
- e) “Serviços financeiros às empresas (*corporate finance*). Consultoria em matéria de fusões e aquisições” inclui os honorários e comissões por serviços de aconselhamento que envolvam atividades de fusões e aquisições de clientes empresariais;
- f) “Serviços financeiros às empresas (*corporate finance*). Serviços de tesouraria” incluem os honorários e comissões por serviços financeiros às empresas relacionados com consultoria no mercado de capitais para clientes empresariais;
- g) “Serviços financeiros às empresas (*corporate finance*). Outras receitas de honorários e comissões relacionados com serviços financeiros às empresas” incluem todos os outros honorários e comissões relacionados com serviços financeiros às empresas;
- h) “Consultoria mediante honorários” inclui os honorários e comissões cobrados pelos serviços de consultoria a clientes que não estão diretamente ligados à gestão de ativos, como as comissões relacionadas com serviços de *private banking*. Os honorários de consultoria em matéria de fusões e aquisições não são incluídos aqui, mas sim em “Serviços financeiros às empresas (*corporate finance*). Consultoria em matéria de fusões e aquisições”
- i) “Compensação e liquidação” incluem as receitas (despesas) com taxas e comissões geradas pela (ou cobradas à) instituição quando esta participa em operações a título de contraparte, entidade de compensação ou liquidação;
- j) “Gestão de ativos”, “Custódia”, “Serviços administrativos centrais para organismos de investimento coletivo” e “Operações fiduciárias” incluem as receitas (despesas) de taxas e comissões geradas pela (cobradas à) instituição que presta esses serviços;
- k) “Serviços de pagamento” incluem as receitas (despesas) de taxas e comissões geradas pela (cobradas à) instituição que presta (recebe) serviços de pagamento como referidos no anexo I da Diretiva 2015/2366/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾. As informações sobre as taxas e comissões devem ser comunicadas separadamente para as contas correntes, cartões de crédito, cartões de débito e outros cartões de pagamento, transferências e outras ordens de pagamento, bem como outras receitas de honorários e comissões relativos a serviços de pagamento. “Outras receitas de taxas e comissões relacionadas com serviços de pagamento” inclui encargos pela utilização da rede ATM da instituição por parte de cartões não emitidos por ela. As informações sobre as despesas com taxas e comissões relativas a cartões de crédito, de débito e de outros cartões devem ser comunicadas separadamente;
- l) “Recursos de clientes distribuídos mas não geridos (por tipo de produto)” inclui as receitas de taxas e comissões pela distribuição de produtos emitidos por entidades exteriores ao grupo prudencial aos seus clientes atuais. Esta informação deve ser relatada por tipo de produto;
- m) Nas despesas com taxas e comissões, “Distribuição externa de produtos” inclui as despesas com a distribuição dos produtos e serviços da instituição através de uma rede de agentes externos/acordo de distribuição com prestadores externos, como corretores de crédito hipotecário, plataformas de empréstimos em linha ou interfaces frontais de tecnologia financeira;
- n) “Financiamento estruturado” inclui as taxas e comissões recebidas pela participação na originação ou emissão de instrumentos financeiros não originados nem emitidos pela instituição;

⁽⁹⁾ Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

- o) As taxas provenientes de “Atividades de serviço financeiro de empréstimos” devem incluir, do lado das receitas, as taxas e comissões cobradas pela instituição pela prestação de serviços de gestão de empréstimos e, do lado das despesas, as taxas e comissões cobradas à instituição por prestadores desses serviços;
- p) “Compromissos de empréstimo concedidos” e “Garantias financeiras concedidas” incluem o montante, reconhecido como receita durante o período, da amortização das taxas e comissões relacionadas com essas atividades inicialmente reconhecidas como “Outros passivos”;
- q) “Compromissos de empréstimo recebidos” e “Garantias financeiras recebidas” devem incluir as taxas e comissões reconhecidas como despesas pela instituição durante o período em consequência das taxas cobradas à contraparte que assumiu o compromisso de empréstimo ou concedeu a garantia financeira inicialmente reconhecida como “Outros ativos”;
- r) No âmbito dos “empréstimos concedidos”, devem ser relatadas as taxas e comissões que são cobradas no processo de concessão de empréstimos mas que não fazem parte do cálculo da taxa de juro efetiva;
- s) “Cambiais” inclui as receitas (despesas) de taxas e comissões com serviços cambiais (incluindo o câmbio de notas ou moedas estrangeiras, as comissões sobre cheques em moeda internacional, o *spread* compra-venda) e as receitas/despesas de taxas sobre transações internacionais. Caso as receitas (despesas) imputáveis a operações cambiais puderem ser separadas das outras receitas provenientes de taxas relacionadas com cartões de crédito/débito, esta rubrica deve também incluir as taxas e comissões cambiais geradas por cartões de crédito ou de débito;
- t) “Mercadorias” inclui as receitas de taxas e comissões relacionadas com atividades sobre mercadorias, exceto no que se refere aos rendimentos relacionados com a negociação de mercadorias, que devem ser comunicados como outros rendimentos de exploração;
- u) “Outras receitas (despesas) de taxas e comissões” inclui as receitas (despesas) de taxas e comissões geradas pela (cobradas à) instituição que não podem ser afetadas a qualquer das outras rubricas enumeradas.

21.2. Ativos relacionados com os serviços prestados (22.2)

285. As atividades relacionadas com a gestão de ativos, funções de custódia e outros serviços prestados pela instituição devem ser relatadas usando as seguintes definições:

- a) “Gestão de ativos” refere-se a ativos diretamente pertencentes aos clientes aos quais a instituição presta serviços de gestão. A “Gestão de ativos” deve ser relatada por tipo de cliente: organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, carteiras de clientes geridas numa base discricionária e outros veículos de investimento;
- b) “Ativos sob custódia” refere-se aos serviços de guarda e administração de instrumentos financeiros por conta dos clientes prestados pela instituição e aos serviços relacionados com a custódia, tais como a gestão de caixa e de cauções. Os “Ativos sob custódia” devem ser relatados por tipo de clientes dos quais a instituição detém ativos, distinguindo os organismos de investimento coletivo dos restantes clientes. A rubrica “dos quais: confiados a outras entidades” refere-se ao montante dos ativos incluídos em ativos sob custódia relativamente aos quais a instituição conferiu a custódia efetiva a outras entidades;
- c) “Serviços administrativos centrais para investimento coletivo” refere-se aos serviços administrativos prestados pela instituição a organismos de investimento coletivo. Incluir, entre outros, os serviços de agente de transferência, de compilação de documentos de contabilidade; de preparação de prospets, relatórios financeiros e todos os outros documentos destinados aos investidores; de correspondência ligados à distribuição dos relatórios financeiros e de toda a outra documentação aos investidores; de efetuar emissões, resgates e conservar registos de investidores; bem como de cálculo do valor líquido dos ativos;
- d) “Transações fiduciárias” refere-se às atividades em que a instituição atua em seu próprio nome mas por conta e risco dos seus clientes. É frequente, no âmbito de transações fiduciárias, que a instituição preste serviços como serviços de custódia e de gestão de ativos, a uma entidade estruturada ou serviços de gestão de carteiras numa base discricionária. Todas as operações fiduciárias devem ser relatadas exclusivamente nesta rubrica, independentemente de instituição oferecer ou não outros serviços;
- e) “Serviços de pagamento”, os serviços de pagamento enumerados no anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366;

- f) “Recursos de clientes distribuídos mas não geridos” refere-se a produtos emitidos por entidades exteriores ao grupo, no contexto prudencial, que a instituição distribui aos seus clientes atuais. Esta rubrica deve ser relatada por tipo de produto;
- g) “Montante dos ativos relacionados com os serviços prestados” inclui o montante dos ativos relativamente aos quais a instituição atua, utilizando o justo valor. Quando o justo valor não estiver disponível, poderão ser utilizadas outras bases de mensuração, incluindo o valor nominal. Nos casos em que a instituição presta serviços a entidades como organismos de investimento coletivo ou fundos de pensões, os ativos em causa podem ser apresentados pelo valor com que essas entidades os relatam no seu próprio balanço. Os montantes relatados devem incluir os juros vencidos, se aplicável.

22. PARTICIPAÇÕES EM ENTIDADES ESTRUTURADAS NÃO CONSOLIDADAS (30)

- 286. Para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, por “Apoios à liquidez mobilizados” entende-se a soma do montante escriturado dos empréstimos e adiantamentos concedidos a entidades estruturadas não consolidadas e do montante escriturado dos títulos de dívida detidos que foram emitidos por entidades estruturadas não consolidadas.
- 287. “Perdas incorridas pela instituição que relata no período corrente” inclui as perdas por imparidade e quaisquer outras perdas incorridas pela instituição que relata durante o período de referência do relato e que digam respeito às participações da instituição que relata em entidades estruturadas não consolidadas.

23. PARTES RELACIONADAS (31)

- 288. As instituições devem relatar os montantes ou transações ligadas à exposições que figuram no seu balanço e às exposições extrapatrimoniais caso a contraparte seja uma parte relacionada na aceção da IAS 24.
- 289. As transações e os saldos pendentes intragrupo do grupo, no contexto prudencial, devem ser eliminados. Em “Filiais e outras entidades do mesmo grupo”, as instituições devem incluir os saldos e transações com filiais que não tenham sido eliminados em virtude de as filiais não serem integralmente consolidadas no perímetro de consolidação prudencial, ou em virtude de, em conformidade com o artigo 19.º do CRR, as filiais estarem excluídas do perímetro de consolidação prudencial pelo facto de não serem relevantes ou pelo facto de, tratando-se de instituições que fazem parte de um grupo mais vasto, as filiais constituírem filiais da empresa-mãe em última instância, e não da instituição. Em “Associadas e empreendimentos conjuntos”, as instituições devem incluir as parcelas dos saldos e transações com empreendimentos conjuntos e associadas do grupo ao qual a entidade pertence que não tenham sido eliminadas aquando da aplicação da consolidação proporcional.

23.1. Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber (31.1)

- 290. No que respeita aos “Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos”, os montantes a relatar são a soma do “Valor nominal” dos compromissos de empréstimo e outros compromissos recebidos com o “Montante máximo da garantia que pode ser considerado” das garantias financeiras recebidas na aceção do ponto 119.
- 291. As “Imparidades acumuladas e variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas”, como determinadas nos pontos 69 a 71 da presente parte, apenas devem ser relatadas para as exposições não produtivas. “Provisões para exposições extrapatrimoniais não produtivas” inclui as provisões de acordo com os pontos 11, 106 e 111 da presente parte para exposições que sejam não produtivas, determinadas em conformidade com os pontos 213 a 239 da presente parte.

23.2. Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações (31.2)

- 292. “Ganhos ou perdas com o desconhecimento de ativos não financeiros” inclui todos os ganhos e perdas decorrentes do desconhecimento de ativos não financeiros gerados por transações com partes relacionadas. Esta rubrica inclui os ganhos e perdas decorrentes do desconhecimento de ativos não financeiros, gerados por transações com partes relacionadas e integrados em qualquer um das seguintes rubricas da “Demonstração de Resultados”:
 - a) “Ganhos ou perdas com o desconhecimento de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas”, quando relatados no âmbito dos PCGA baseados na BAD;

- b) “Ganhos ou perdas com o desconhecimento de ativos não financeiros”;
 - c) “Lucros ou prejuízos com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas”;
 - d) “Lucros ou prejuízos depois de impostos de unidades operacionais descontinuadas”.
293. “Imparidades ou reversão de imparidades (-) de exposições não produtivas” incluem as perdas por imparidade na aceção dos pontos 51 a 53 da presente parte para as exposições que sejam não produtivas na aceção dos pontos 213 a 239 da presente parte. As “Provisões ou reversão de provisões (-) para exposições não produtivas” incluem as provisões na aceção do ponto 50 da presente parte para as exposições extrapatrimoniais que sejam não produtivas na aceção dos pontos 213 a 239 da presente parte.

24. ESTRUTURA DO GRUPO (40)

294. As instituições devem fornecer informações pormenorizadas, à data de relato, sobre as filiais, empreendimentos conjuntos e associadas que são integral ou proporcionalmente consolidadas dentro do perímetro de consolidação contabilístico, bem como sobre as entidades relatadas como “Investimento em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas” em conformidade com o ponto 4 da presente parte, incluindo as entidades nas quais o investimento é detido para venda de acordo com a IFRS 5. Todas as entidades devem ser relatadas, independentemente da atividade que desempenhem.
295. Os instrumentos de capital próprio que não preencham os critérios de classificação como investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas e em ações próprias da instituição que relata que são propriedade da mesma (“Ações próprias”), devem ser excluídos deste modelo.

24.1. Estrutura do grupo: “Entidade a entidade” (40.1)

296. As seguintes informações devem ser relatadas “entidade a entidade” e, para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, aplicam-se os seguintes requisitos:
- a) O “Código LEI” deve incluir o código LEI da investida; sempre que exista um código LEI para a investida, este deve ser relatado;
 - b) O “Código da entidade” deve incluir o código de identificação da investida; este código da entidade constitui um identificador de linha e é único para cada linha no modelo 40.1.
 - c) O “Nome da entidade” deve incluir o nome da investida;
 - d) “Data do registo” significa a data em que a investida passou a integrar o “Perímetro do grupo”;
 - e) “Capital social da investida” significa o montante total do capital emitido pela investida à data de referência;
 - f) Em “Capital próprio da investida”, “Ativos totais da investida” e “Lucro (ou prejuízo) da investida” incluem-se os montantes dessas rubricas constantes das últimas demonstrações financeiras da investida;
 - g) “Residência da investida” significa o país de residência da investida;
 - h) “Setor da investida” significa o setor da contraparte na aceção do ponto 42 da parte 1 do presente anexo;
 - i) O “código NACE” deve ser apresentado com base na atividade principal da investida. Para as empresas não financeiras, o código NACE deve ser relatado de acordo com o primeiro nível de desagregação (por “secção”); para as empresas financeiras, esse código deve ser relatado ao segundo nível de desagregação (por “divisão”);
 - j) “Participação acumulada no capital social (%)” é a percentagem dos instrumentos de propriedade detidos pela instituição à data de referência;
 - k) Por “Direitos de voto (%)” entende-se a percentagem de direitos de voto associada aos instrumentos de propriedade detidos pela instituição à data de referência;

- l) “Estrutura do grupo (Relacionamento)” indica a relação entre a empresa-mãe em última instância e a investida (empresa-mãe ou entidade com controlo conjunto da instituição que relata, filial, empreendimento conjunto ou associada);
- m) “Tratamento contabilístico (Grupo Contabilístico)” indica a relação entre o tratamento contabilístico e o perímetro de consolidação contabilística (consolidação integral, consolidação proporcional, método da equivalência patrimonial ou outro);
- n) “Tratamento contabilístico (Grupo CRR)” indica a relação entre o tratamento contabilístico e o perímetro de consolidação contabilística de acordo com o CRR (consolidação integral, consolidação proporcional, método da equivalência patrimonial ou outro);
- o) “Montante escriturado” significa o montante relatado no balanço da instituição relativamente a investidas que não são nem total nem proporcionalmente consolidadas;
- p) “Custo de aquisição” significa o montante pago pelos investidores;
- q) “Ligação à investida em termos de *Goodwill*” significa o montante de *goodwill* relatado no balanço consolidado da instituição que relata correspondente à investida, nas rubricas “*Goodwill*” ou “Investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas”;
- r) “Justo valor dos investimentos para os quais são publicadas cotações de preços” significa o preço à data de referência; só deve ser indicado caso os instrumentos estejam cotados.

24.2. Estrutura do grupo: “instrumento a instrumento” (40.2)

297. As seguintes informações devem ser relatadas “instrumento a instrumento”:

- a) O “Código do título” deve incluir o código ISIN do título. No caso dos títulos sem código ISIN, deve incluir-se outro código que identifique o título de forma única; “Código do título” e “Código da empresa detentora”, em conjunto, identificam uma linha e serão únicos para cada linha do modelo 40.2;
- b) O “Código da empresa detentora” será o código de identificação da entidade pertencente ao grupo que detém o investimento; O “Código LEI da empresa detentora” deve incluir o código LEI da companhia que detém o título. Caso exista um código LEI para a empresa detentora da participação, este deve ser relatado;
- c) “Código da entidade”, “Participação acumulada no capital social (%)”, “Montante escriturado” e “Custo de aquisição” são definidos no ponto 296 da presente parte. Os montantes devem corresponder aos títulos detidos pela empresa detentora conexa.

25. JUSTO VALOR (41)

25.1. Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo valor amortizado (41.1)

298. A informação respeitante ao justo valor dos instrumentos financeiros mensurados pelo custo amortizado, utilizando a hierarquia prevista na IFRS 13.72, 76, 81 e 86, deve ser relatada no presente modelo. Quando os PCGA nacionais baseados na BAD também exigem a afetação dos ativos contabilizados pelo justo valor entre os diferentes níveis de justo valor, as instituições abrangidas pelos PCGA nacionais também devem apresentar este modelo.

25.2. Utilização da opção do justo valor (41.2)

299. A informação respeitante à utilização da opção do justo valor para os ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados deve ser relatada no presente modelo.

300. No que respeita aos passivos, “Contratos híbridos” inclui o montante escriturado dos instrumentos financeiros híbridos classificados, como um todo, na carteira contabilística de passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, incluindo, por conseguinte, todos os instrumentos híbridos não separados na íntegra.

301. “Gerido para efeitos de risco de crédito” inclui o montante escriturado dos instrumentos que são contabilizados pelo justo valor através dos resultados no momento em que são cobertos contra o risco de crédito através de derivados de crédito contabilizados pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9.6.7.

26. ATIVOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS: MONTANTE ESCRITURADO POR MÉTODO DE MENSURAÇÃO (42)

302. Os “Ativos fixos tangíveis”, os “Imóveis para investimento” e os “Outros ativos intangíveis” devem ser relatados em função dos critérios utilizados na respetiva mensuração.
303. “Outros ativos intangíveis” inclui todos os ativos intangíveis com exceção do *goodwill*.
- 303i. Caso a instituição assuma o papel de um locatário, deve fornecer informações separadas sobre os ativos de locação (ativos ligados ao direito de uso).

27. PROVISÕES (43)

304. Este modelo deve incluir a conciliação entre o montante escriturado da rubrica “Provisões” no início e no final do período, segundo a natureza dos movimentos, com exceção das provisões mensuradas no âmbito da IFRS 9, que devem ser relatadas no modelo 12.
305. “Outros compromissos e garantias concedidas mensurados nos termos da IAS 37 e garantias concedidas mensuradas nos termos da IFRS 4” incluem as provisões mensuradas nos termos da IAS 37 e as perdas de crédito de garantias financeiras tratadas como contratos de seguro nos termos da IFRS 4.

28. PLANOS DE BENEFÍCIO DEFINIDO E BENEFÍCIOS DOS EMPREGADOS (44)

306. Estes modelos devem incluir informações acumuladas sobre todos os planos de benefício definido da instituição. Se existir mais de um plano de benefício definido, deve ser relatado o montante agregado de todos os planos.

28.1. Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido (44.1)

307. O modelo relativo às componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefícios definidos deve mostrar a conciliação do valor acumulado atual de todos os passivos (ativos) líquidos ligados a planos de benefícios definidos, bem como os direitos de reembolso (IAS 19.140 (a), (b)).
308. “Ativos de planos de benefício definido, valor líquido” inclui, em caso de excedente, os montantes excedentes que devem ser reconhecidos no balanço por não serem afetados pelos limites estabelecidos na IAS 19.63. O montante correspondente a esta rubrica e o montante reconhecido em “Justo valor de qualquer direito de reembolso reconhecido como ativo” devem ser incluídos na rubrica “Outros ativos” do balanço.

28.2. Movimentos das obrigações de benefício definido (44.2)

309. O modelo relativo aos movimentos das obrigações no âmbito de planos com benefícios definidos deve mostrar a conciliação dos saldos de abertura e de encerramento do valor acumulado atual de todas as obrigações no âmbito de planos com benefícios definidos da instituição. Os efeitos dos diferentes elementos referidos na IAS 19.141 durante o período devem ser relatados separadamente.
310. O montante do “Saldo de encerramento [valor atual]” inscrito no modelo relativo aos movimentos das obrigações no âmbito de planos com benefícios definidos deve ser igual ao “Valor atual das obrigações no âmbito de planos com benefícios definidos”.

28.3. Despesas de pessoal por tipo de prestações

311. No que se refere ao relato das despesas com pessoal por tipo de benefícios, devem ser utilizadas as seguintes definições:
- a) “Pensões e despesas semelhantes” inclui o montante reconhecido no período como despesas de pessoal relativamente a quaisquer obrigações de benefícios pós-emprego (tanto para planos de contribuição definida como planos de benefício definido), incluindo contribuições pós-emprego relacionadas com fundos de segurança social (fundos de pensões) geridos pelo estado ou por entidades de segurança social;
- b) “Pagamentos com base em ações” inclui o montante reconhecido no período de referência como despesas com pessoal relativas a pagamentos baseados em ações;

- c) “Ordenados e salários” inclui a remuneração dos empregados da instituição pela mão de obra ou serviços, mas exclui as indemnizações por despedimento e as rubricas de remuneração com base em ações, que devem ser relatadas em rubricas separadas;
- d) “Contribuições para a segurança social” inclui contribuições para os fundos de segurança social, montantes pagos ao Estado ou a entidades de segurança social com vista ao recebimento de prestações sociais no futuro, mas exclui as contribuições pós-emprego para os fundos de segurança social no que diz respeito a pensões (contribuições para fundos de pensões);
- e) “Indemnizações por despedimento” inclui os pagamentos relativos à rescisão antecipada de um contrato e inclui os benefícios por cessação previstos na IAS 19.8;
- f) “Outros tipos de despesas com pessoal” inclui as despesas com pessoal que não podem ser afetadas a nenhuma das categorias acima referidas.

28.4. Despesas com pessoal por categoria de remuneração e categoria de pessoal (44.4)

311i. Para relatar as despesas de pessoal por categoria de remuneração e categoria de pessoal, devem ser utilizadas as seguintes definições:

- a) “Remuneração fixa”, “remuneração variável”, “pessoal identificado” e “órgão de administração na sua função de gestão” tem o mesmo significado que nas Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs nos termos do artigo 74.º, n.º 3 e do artigo 75.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE e à comunicação de informações nos termos do artigo 450.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA/GL/2015/22);
- b) “Órgão de administração”, “órgão de administração na sua função de supervisão” e “direção de topo” inclui o pessoal conforme definido nos pontos (7), (8) e (9) do artigo 3.º, n.º 1, da CRD.

311ii. “Número de efetivos” inclui, a partir da data de referência do relato, o número de efetivos expresso em equivalentes a tempo inteiro (ETI), acrescido do número de membros do órgão de administração, expresso em termos de efetivos, para o perímetro de consolidação prudencial (CRR). Desses, o número de efetivos identificados e o número de representantes no órgão de administração na sua função de gestão e na direção de topo, bem como o número de representantes no órgão de administração na sua função de supervisão, devem ser comunicados separadamente.

29. DISCRIMINAÇÃO DE DETERMINADAS RUBRICAS DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS (45)

29.1. Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por carteira contabilística (45.1)

312. “Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados” inclui apenas os ganhos e perdas devidos à variação do risco de crédito próprio de emitentes de passivos contabilizados pelo justo valor através dos resultados nos casos em que a instituição que relata decidiu reconhecer esses passivos nos resultados, uma vez que o reconhecimento em outro rendimento integral poderia criar ou ampliar uma divergência contabilística.

29.2. Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos não financeiros (45.2)

313. Os “Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos não financeiros” deverão ser discriminados por tipo de ativo; cada linha deve incluir os ganhos ou perdas relacionados com o ativo que foi desreconhecido. “Outros ativos” inclui outros ativos tangíveis, ativos intangíveis e investimentos não relatados noutro ponto.

29.3. Outras receitas e despesas operacionais (45.3)

314. As outras receitas e despesas operacionais devem ser discriminadas pelos seguintes rubricas: ajustamentos do justo valor dos ativos tangíveis mensurados pelo modelo de justo valor; rendas recebidas e despesas operacionais diretas de imóveis para investimento; receitas e despesas de locações operacionais exceto imóveis para investimento e restantes receitas e despesas operacionais.

315. As “Locações operacionais exceto imóveis para investimento” incluem, na coluna “Receitas”, os retornos obtidos; e, na coluna “Despesas”, os custos suportados pela instituição na sua qualidade de locador e no âmbito das suas atividades de locação operacional, com exceção daquelas que envolvam ativos classificados como imóveis para investimento. Os custos para a instituição na qualidade de locatária devem ser incluídos na rubrica “Outras despesas administrativas”.
316. Os ganhos ou perdas com o desreconhecimento e as remensurações de detenções de ouro, outros metais preciosos e outras mercadorias mensuradas pelo justo valor menos o custo de venda devem ser relatados entre os elementos incluídos em “Outras receitas operacionais. Outros” ou em “Outras despesas operacionais. Outros”.
30. DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NO CAPITAL PRÓPRIO (46)
317. A demonstração das alterações no capital próprio apresenta a conciliação entre o montante escriturado no início do período (saldo de abertura) e no final do período (saldo de encerramento) para cada componente do capital próprio.
318. “Transferências entre componentes do capital próprio” inclui todos os montantes transferidos dentro do capital próprio, incluindo tanto os ganhos como as perdas devidos ao risco de crédito próprio em passivos contabilizados pelo justo valor através dos resultados e as variações acumuladas do justo valor dos instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral que são transferidas para outras componentes do capital próprio aquando do desreconhecimento.
31. EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS: INFORMAÇÕES ADICIONAIS (23)
319. O modelo 23 apresenta informações adicionais sobre os empréstimos e adiantamentos, excluindo os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para negociação, os ativos financeiros de negociação e os instrumentos de dívida detidos para venda.
320. Para efeitos da determinação do “número de instrumentos”, entende-se por instrumento um produto bancário com um saldo em curso e, quando aplicável, um limite de crédito, normalmente associado a uma conta. Uma exposição relativamente a uma contraparte específica pode consistir em múltiplos instrumentos. O número de instrumentos é determinado com base na forma como a instituição gere a exposição. O número de instrumentos deve ser indicado separadamente para as exposições em situação de pré-contencioso e para as posições em contencioso, como definido nos pontos 321 e 322 da presente parte.
321. Uma exposição é considerada “em situação de pré-contencioso” quando o devedor foi formalmente notificado de que a instituição irá intentar um processo judicial contra o devedor dentro de um determinado prazo, caso não sejam satisfeitas certas obrigações contratuais ou outras obrigações de pagamento. Inclui também os casos em que o contrato foi rescindido pela instituição que relata em virtude de o devedor estar em incumprimento formal das condições do contrato, tendo sido notificado nesse sentido, mas a instituição ainda não intentou formalmente uma ação judicial contra o devedor. As exposições classificadas como “em situação de pré-contencioso” podem sair desta categoria se os montantes em dívida forem pagos ou se entrarem em situação de contencioso, tal como definido no parágrafo seguinte.
322. Uma exposição é considerada “em situação de contencioso” quando tiver sido formalmente intentada uma ação judicial contra o devedor. Tal inclui os casos em que um tribunal confirmou a existência de um processo judicial formal ou em que o sistema judicial foi notificado da intenção de intentar uma ação judicial.
323. “Empréstimos não garantidos e adiantamentos sem garantias” refere-se a exposições em relação às quais não foram constituídas cauções nem foram recebidas garantias financeiras; a parte não garantida de uma exposição parcialmente caucionada ou parcialmente garantida não deve ser incluída.
324. Os empréstimos e adiantamentos com um rácio de cobertura acumulado superior a 90 % devem ser comunicados separadamente. Para esse efeito, entende-se por “rácio de cobertura acumulado” é o rácio entre as imparidades acumuladas, respetivamente as variações negativas do justo valor resultantes do risco de crédito relacionadas com um empréstimo ou adiantamento como numerador, e o montante escriturado bruto desse empréstimo ou adiantamento como denominador.

325. Os empréstimos garantidos por bens imóveis, tal como definidos nos pontos 86, alínea a), e 87 da presente parte, bem como os empréstimos imobiliários comerciais na aceção do ponto 239ix da presente parte, devem ser reportados com discriminação por rácio empréstimo/garantia (rácio entre o valor do empréstimo e o valor do imóvel) tal como definido no ponto 239x da presente parte.
326. As informações relativas às cauções detidas e às garantias recebidas sobre empréstimos e adiantamentos devem ser relatadas em conformidade com o ponto 239 da presente parte. Consequentemente, a soma dos montantes relatados tanto para as cauções como para as garantias corresponderá no máximo ao montante escriturado da exposição em causa. Os bens imóveis constituídos em caução devem ser comunicados separadamente.
327. Em derrogação do parágrafo anterior, “cauções recebidas de empréstimos e adiantamentos - montantes não sujeitos a limite máximo” inclui o valor total das cauções recebidas sem um limite à quantia escriturada da exposição relacionada.
32. EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS; FLUXOS DE EXPOSIÇÕES NÃO PRODUTIVAS, IMPARIDADES E ABATES AO ATIVO DESDE O FINAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO (24)
- 32.1. **Empréstimos e adiantamentos: Entradas e saídas de exposições não produtivas (24.1)**
328. O modelo 24.1 deve proporcionar uma conciliação dos saldos de abertura e de fecho do *stock* de empréstimos e adiantamentos, excluindo empréstimos e adiantamentos classificados como ativos financeiros de negociação, detidos para negociação ou detidos para venda, que são classificados como não produtivos em conformidade com os pontos 213 a 239 ou 260 da presente parte e relatados no modelo 18. As entradas e saídas de empréstimos e adiantamentos não produtivos devem ser discriminadas por tipo de entrada ou saída.
329. As entradas para a categoria de exposições não produtivas devem ser relatadas de acordo com os pontos 239ii a 239iii e 239vi da presente parte, com exceção das entradas para a categoria “detidos para venda”, que estão fora do âmbito de aplicação deste modelo. As entradas devem ser discriminadas por tipo (fonte) de entrada. Neste contexto:
- a) “Entradas devidas a juros vencidos” representa os juros vencidos sobre empréstimos e adiantamentos não produtivos que não foram incluídos em qualquer uma das outras categorias da discriminação por tipo (fonte); esta entrada inclui os juros vencidos sobre empréstimos e adiantamentos não produtivos que estavam classificados como não produtivos no final do exercício anterior e que têm permanecido classificados como tal desde então; os juros vencidos sobre as exposições que apenas foram classificadas como não produtivas em conformidade com os pontos 213 a 239 ou 260 da presente parte durante o período devem ser relatados juntamente com a própria entrada na categoria de tipo (fonte) correspondente;
 - b) “dos quais: reclassificados a partir da categoria de exposições produtivas reestruturadas em período probatório anteriormente reclassificadas a partir da categoria de exposições não produtivas” inclui as “exposições produtivas reestruturadas em período probatório reclassificadas a partir da categoria de exposições não produtivas”, tal como definidas no ponto 261 da presente parte, que foram reclassificadas de novo como não produtivas em conformidade com os pontos 213 a 239 ou 260 da presente parte durante o período;
 - c) “Entradas devidas a outros motivos” inclui as entradas que não podem ser associadas a qualquer uma das outras fontes de entradas especificadas de entradas e inclui, nomeadamente, os aumentos do montante escriturado bruto das exposições não produtivas devido a montantes adicionais desembolsados durante o período, a capitalização dos montantes devidos no passado, incluindo as taxas e encargos capitalizados e as variações das taxas de câmbio relacionadas com os empréstimos e adiantamentos não produtivos que foram classificados como não produtivos no final do exercício financeiro anterior e que tenham permanecido classificados como tal desde então.
330. As seguintes exposições devem ser relatadas linhas separadas:
- a) “Entradas múltiplas” inclui os empréstimos e adiantamentos que foram reclassificados várias vezes da categoria de não produtivos para a categoria de produtivos, ou vice-versa, durante o período;

- b) “Entrada de exposições concedidas nos últimos 24 meses” representa os empréstimos e adiantamentos que foram concedidos nos 24 meses anteriores à data de referência e que foram classificados como não produtivos em conformidade com os pontos 213 a 239 ou 260 da presente parte durante o período. Dessas exposições, as concedidas durante o período devem ser relatadas separadamente.
331. As saídas da categoria de exposições não produtivas devem ser relatadas de acordo com os parágrafos 239iii a 239vi da presente parte, e discriminadas por tipo (motivo) de saída. Neste contexto, “saída devido a abates ao ativo” inclui o montante dos abates efetuados durante o período que não podem ser associados a qualquer dos outros tipos especificados de saídas e incluir também os abates relacionados com a extinção total de todos os direitos da instituição que relata por expiração do prazo de prescrição, remissão ou outras causas ocorridas durante o período.
332. Nos casos em que uma exposição é parcialmente desreconhecida, sendo a parte restante reclassificada como produtiva, a saída relativa à reclassificação e a saída referente ao desreconhecimento devem ser relatadas como saídas separadas. No caso das saídas devidas a liquidações de cauções, venda de exposições, transferências de risco e aquisição de posse de cauções, devem ser comunicadas as recuperações acumuladas líquidas obtidas. Se, no momento da liquidação de cauções, venda de exposições, transferências de risco ou aquisição de posse de cauções, tiver sido efetuado uma anulação, esse montante deve ser relatado como parte do tipo de saída correspondente.
333. Por “recuperações acumuladas líquidas” entende-se i) o montante de caixa ou equivalentes de caixa cobrado, líquido de custos conexos, no contexto da liquidação de cauções, venda de exposições ou transferência de risco, respetivamente, ii) o valor no reconhecimento inicial, como definido no ponto 175i da presente parte, das cauções obtidas no contexto de saídas devidas a aquisição de posse de cauções.
334. As saídas relativas a empréstimos e adiantamentos que se tenham tornado não produtivos durante o período e em seguida tenham deixado de satisfazer os critérios para serem classificados como não produtivos devem ser comunicadas separadamente.
- 32.2. Empréstimos e adiantamentos: Fluxo de imparidades e variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas (24.2)**
335. O modelo 24.2 deve conter uma conciliação dos saldos de abertura e de fecho das contas de provisões e do stock de variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito respeitante a empréstimos e adiantamentos que são ou foram classificados como não produtivos nos termos dos pontos 213 a 239 ou 260 da presente parte.
336. “Aumentos durante o período” inclui:
- a) O volume, à data de referência, das imparidades acumuladas e das variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito respeitantes aos empréstimos e adiantamentos que se tenham tornado não produtivos durante o período e ainda estejam classificados como não produtivos à data de referência do relato;
 - b) O volume, à data de desreconhecimento, das imparidades acumuladas e das variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito respeitantes aos empréstimos e adiantamentos que se tenham tornado não produtivos durante o período e que tenham sido desreconhecidos durante o período; e
 - c) O aumento das imparidades acumuladas e das variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito respeitantes aos empréstimos e adiantamentos que estavam classificados como não produtivos no final do exercício financeiro anterior e que ainda estão classificados como tal à data de referência do relato ou que foram desreconhecidos durante o período.
337. A parte do aumento atribuível a imparidades e variações negativas acumuladas do justo valor contabilizado por juros vencidos deve ser relatada separadamente.
338. “Diminuições durante o período” inclui:
- a) O volume, à data de desreconhecimento, das imparidades acumuladas e das variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito respeitantes aos empréstimos e adiantamentos que deixaram de ser não produtivos durante o período e que tenham saído da carteira da instituição durante o período;

- b) O volume, à data de referência, das imparidades acumuladas e das variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito respeitante aos empréstimos e adiantamentos que tenham deixado de ser não produtivos durante o período e que ainda não estejam classificados como não produtivos à data de referência do relato;
- c) O volume, à data de referência, das imparidades acumuladas e das variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito respeitantes aos empréstimos e adiantamentos que foram reclassificados como “detidos para venda” durante o período; e
- d) A diminuição das imparidades acumuladas e das variações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito respeitantes aos empréstimos e adiantamentos que estavam classificados como não produtivos no final do exercício financeiro anterior e que ainda estão classificados como tal à data de referência do relato.

339. As seguintes rubricas devem ser relatadas separadamente:

- a) A diminuição atribuível à reversão de provisões e à reversão de variações negativas do justo valor devido ao risco de crédito;
- b) A diminuição atribuível à “inversão” dos descontos no contexto da aplicação do método contabilístico da taxa de juro efetiva.

32.3. Empréstimos e adiantamentos: Abates ao ativo de exposições não produtivas durante o período (24.3)

340. O modelo 24.3 deve ser utilizado para relatar os abatimentos ao ativo tal como definidos no ponto 74 da presente parte na medida em que i) tenham sido efetuados durante o período (entradas) e ii) digam respeito a empréstimos e adiantamentos classificados como não produtivos nos termos dos pontos 213 a 239 ou 260 da presente parte durante o período, excluindo empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para negociação, ativos financeiros de negociação ou detidos para venda. Devem ser comunicadas os abates tanto parciais como totais. Desses abates, os imputáveis à perda do direito de recuperar legalmente uma exposição, ou parte da mesma, devem ser relatados separadamente.

33. CAUÇÕES OBTIDAS POR AQUISIÇÃO DA POSSE E PROCESSOS DE EXECUÇÃO (25)

341. “Cauções obtidas por aquisição da posse” inclui os ativos que foram dados em garantia pelo devedor a título de caução como os ativos que não foram dados em garantia pelo devedor a título de caução mas foram obtidos em troca da anulação de dívidas, quer a título voluntário quer no âmbito de processos judiciais.

33.1. Cauções obtidas por aquisição da posse com exceção das cauções classificadas como Ativos Fixos Tangíveis (AFT): entradas e saídas (25.1)

342. O modelo 25.1 deve ser utilizado para apresentar a conciliação do saldo de abertura, no início do exercício financeiro, e o saldo de fecho do *stock* de cauções obtidas por aquisição da posse, com exceção das cauções classificadas como ativos fixos tangíveis (AFT). Além disso, o modelo deve fornecer informações sobre a correspondente “redução do saldo da dívida” e sobre o valor no reconhecimento inicial das cauções obtidas por aquisição da posse.
343. “Redução do saldo da dívida” significa o montante escriturado bruto da exposição que foi desreconhecida do balanço em troca das cauções obtidas por aquisição da posse, no momento exato da troca, e as imparidades e variações negativas no justo valor devido ao risco de crédito conexas acumuladas nesse momento. Se, no momento da troca, tiver sido efetuado um abate, esse montante deve ser considerado também como parte da redução do saldo da dívida. Os desreconhecimentos do balanço por outros motivos, como as cobranças de caixa, não devem ser relatados.
344. “Valor no reconhecimento inicial” tem o mesmo significado que o estabelecido no ponto 175i da presente parte.

345. No que diz respeito às “entradas durante o período”:

- a) as cauções obtidas por aquisição da posse incluem: (i) novas cauções obtidas por aquisição da posse durante o período (desde o início do exercício financeiro), independentemente de as cauções serem ainda reconhecida no balanço da instituição (detidas) à data de referência ou não; e ii) variações positivas na avaliação das cauções durante o período devido a diferentes motivos (como variações positivas no justo valor, apreciação, reversão de imparidade, alterações das políticas contabilísticas). Estes tipos de entradas devem ser relatados separadamente.
- b) “redução do saldo da dívida” significa a redução do saldo da dívida da exposição desreconhecida relacionada com a caução que foi obtida durante o período.

346. No que diz respeito às “saídas durante o período”:

- a) as cauções obtidas por aquisição da posse incluem: (i) cauções vendidas por dinheiro durante o período; (ii) cauções vendidas com substituição por instrumentos financeiros durante o período; e (iii) variações negativas na avaliação das cauções durante o período devido a diferentes motivos (como variações negativas do justo valor, depreciação, imparidade, abate, alterações das políticas contabilísticas). Estes tipos de saídas devem ser relatados separadamente. Quando as cauções são desreconhecidas em troca de dinheiro e de instrumentos financeiros, os montantes relevantes devem ser separados e afetados aos dois tipos de saídas. “Cauções vendidas com substituição por instrumentos financeiros” descreve os casos em que a caução é vendida a uma contraparte e a aquisição por essa contraparte é financiada pela instituição que relata.
- b) “Redução do saldo da dívida” significa a redução do saldo da dívida da exposição relacionada com os casos em que a caução foi vendida por dinheiro ou substituída por instrumentos financeiros durante o período.

347. No caso de uma venda de caução por dinheiro, “Saídas pelas quais foi cobrado dinheiro” é igual à soma de “Dinheiro cobrado, líquido de custos” e “Lucros/(-) perdas resultantes da venda de cauções obtidas por aquisição da posse”. “Dinheiro cobrado, líquido de custos” significa o montante de dinheiro recebido, líquido de custos de transação, como taxas e comissões pagas a agentes, taxas e direitos de transferência. “Lucros/(-) perdas resultantes da venda de cauções obtidas por aquisição da posse” significa a diferença entre o montante escriturado da caução mensurado à data do desreconhecimento e o montante de dinheiro recebido líquido de custos de transação. Em caso de substituição de cauções por instrumentos financeiros conforme descrito no ponto 346 da presente parte, deve ser comunicado o montante escriturado do financiamento concedido.

348. As cauções obtidas por aquisição da posse devem ser relatadas discriminadas por “antiguidade” da caução, ou seja, com base no período de tempo a partir do qual a caução foi reconhecida no balanço da instituição.

349. No contexto da discriminação das cauções obtidas por antiguidade, o “envelhecimento” das cauções no balanço, ou seja, a migração entre os escalões predefinidos, não deve ser relatado nem como entrada nem como saída.

33.2. **Cauções obtidas por aquisição da posse com exceção das cauções classificadas como Ativos Fixos Tangíveis (AFT) - Tipo de caução obtida (25.2)**

350. O modelo 25.2 deve incluir uma discriminação das cauções obtidas por aquisição da posse, como estabelecido no ponto 341 da presente parte, por tipo de caução obtida. O modelo apresenta as cauções reconhecidas no balanço à data de referência, independentemente do momento em que foram obtidas. Além disso, o modelo fornece informações sobre a “redução do saldo da dívida” e o “valor no reconhecimento inicial” conexos, como definido nos pontos 343 e 344 da presente parte, e sobre o número de cauções obtidas por aquisição da posse e reconhecidas no balanço à data de referência.

351. Os tipos de cauções são os referidos no ponto 173 da presente parte, com exceção dos referidos na alínea b), subalínea i), desse ponto.

352. No que diz respeito às cauções sob a forma de bens imóveis, as seguintes informações devem ser relatadas em linhas separadas:

- a) bens imóveis em construção ou desenvolvimento;
- b) no que diz respeito aos imóveis para fins comerciais, cauções sob a forma de terrenos relacionados com empresas imobiliárias, excluindo terrenos agrícolas. Além disso, devem ser comunicadas informações separadas sobre as terras com e sem autorização de planeamento.

33.3. Cauções obtidas por aquisição da posse classificadas como Ativos Fixos Tangíveis (AFT) (25.3):

353. No modelo 25.3, são comunicadas informações sobre as cauções obtidas por aquisição da posse classificadas como Ativos Fixos Tangíveis (AFT). Além disso, o modelo deve fornecer informações sobre a “redução do saldo da dívida” e o “valor no reconhecimento inicial” conexos, como estabelecido nos pontos 343 e 344 da presente parte.

354. Devem ser fornecidas informações sobre o *stock* de cauções à data de referência, independentemente do momento em que foram obtidas, e as entradas devidas a novas cauções obtidas por aquisição da posse durante o período compreendido entre o início e o final do período de referência e que continuam a ser reconhecidos no balanço na data de referência. No que diz respeito à “redução do saldo da dívida”, o “total” consiste na redução do saldo da dívida relacionada com a caução à data de referência e as “entradas devidas a novas cauções obtidas por aquisição da posse” consistem na redução do saldo da dívida relacionada com as cauções obtidas durante o período.

34. GESTÃO DA RESTRUTURAÇÃO E QUALIDADE DA RESTRUTURAÇÃO (26)

355. O modelo 26 deve incluir informações pormenorizadas sobre os empréstimos e adiantamentos classificados como reestruturados nos termos dos pontos 240 a 268 da presente parte, excluindo os instrumentos classificados como detidos para venda. As exposições reestruturadas, caso se trate de uma alteração dos termos e condições anteriores ou de um refinanciamento total ou parcial de um contrato de dívida em dificuldades, tal como definido no ponto 241 da presente parte, devem ser discriminadas por tipos mais específicos de medidas de reestruturação.

356. O “Número de instrumentos” deve ser determinado de acordo com o ponto 320 da presente parte.

357. O montante escriturado bruto das exposições que são objeto de medidas de reestruturação deve ser afetado a uma categoria que tenha em conta o tipo de medida de reestruturação. Quando tiverem sido aplicadas diversas medidas de reestruturação a uma exposição, o montante escriturado bruto das exposições que são objeto de medidas de reestruturação deve ser afetado ao tipo de medida de reestruturação mais relevante. Este último deve ser determinado com base no tipo de medida de reestruturação que tem maior impacto no valor atual líquido (VAL) da exposição que é objeto de reestruturação ou por recurso a quaisquer outros métodos considerados aplicáveis.

358. Os tipos de medidas de reestruturação são os seguintes:

- a) Período de carência/moratória de pagamento: suspensão temporária das obrigações de reembolso em relação ao capital ou aos juros, devendo os reembolsos ser retomados posteriormente;
- b) Redução da taxa de juro: redução permanente ou temporária da taxa de juro (fixa ou variável) para uma taxa justa e sustentável;
- c) Prorrogação do prazo de vencimento/prazo: prorrogação do prazo de vencimento da exposição, o que implica uma redução dos montantes das prestações, repartindo os reembolsos por um período mais longo;
- d) Reescalamento dos pagamentos: ajustamento do calendário contratual de reembolso com ou sem alteração dos montantes das prestações, com exceção dos períodos de carência/moratórias de pagamento, prorrogação do prazo de vencimento/prazo e remissão da dívida. Essa categoria inclui, nomeadamente, a capitalização dos pagamentos em atraso e/ou dos juros vencidos sobre o saldo remanescente em dívida no âmbito de um programa sustentável e reescalonado; diminuição do montante das prestações de reembolso de capital ao longo de um período definido, independentemente de os juros continuarem a ser pagos na íntegra, capitalizados ou perdidos;

- e) remissão de dívida: anulação parcial da exposição pela instituição que relata através da perda do direito de a recuperar legalmente;
 - f) Permutas de dívida por ativos: substituição parcial de exposições sob a forma de instrumentos de dívida por ativos ou capital próprio;
 - g) Outras medidas de reestruturação, incluindo nomeadamente o refinanciamento total ou parcial de um contrato de dívida em dificuldades.
359. Caso a medida de reestruturação afete o montante escriturado bruto de uma exposição, deve ser relatado o montante escriturado bruto na data de referência, ou seja, após a aplicação da medida de reestruturação. Em caso de refinanciamento, deve relatar-se o montante escriturado bruto do novo contrato concedido (“dívida de refinanciamento”) que se possa considerar uma medida de reestruturação, bem como o montante escriturado bruto do contrato anterior reembolsado ainda em curso.
360. Os seguintes elementos devem ser relatados em linhas separadas:
- a) Instrumentos que foram objeto de medidas de reestruturação em múltiplos momentos, em que:
 - i) «Empréstimos e adiantamentos que foram objeto de medidas de reestruturação por “duas vezes” ou “mais de duas vezes” são exposições classificadas como reestruturadas em conformidade com os pontos 240 a 268 da presente parte à data de referência do relato, às quais foram aplicadas medidas de reestruturação em dois ou mais momentos diferentes, respetivamente. Incluem-se, nomeadamente, as exposições originalmente reestruturadas que deixaram de ter o estatuto de reestruturadas (exposições reestruturadas sanadas), mas às quais foram entretanto concedidas novas medidas de reestruturação;
 - ii) “Empréstimos e adiantamentos que foram objeto de medidas de reestruturação em complemento das já existentes” são exposições reestruturadas em período probatório às quais foram aplicadas medidas de reestruturação em complemento das medidas de reestruturação concedidas num momento anterior, sem que a exposição tenha sido sanada entretanto.
 - b) Exposições não produtivas reestruturadas que não satisfazem os critérios de saída da categoria de não produtivas. Inclui as exposições não produtivas reestruturadas que não cumprem as condições para deixar de ser consideradas não produtivas como descrito no ponto 232 da presente parte, no final do período probatório de 1 ano especificado no ponto 231, alínea b), da presente parte.
361. As exposições às quais foram concedidas medidas de reestruturação desde o final do último exercício financeiro devem ser relatadas em colunas separadas.
35. EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS: DURAÇÃO MÉDIA E PERÍODOS DE RECUPERAÇÃO (47)
362. As informações fornecidas no modelo 47 referem-se a empréstimos e adiantamentos, excluindo empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para negociação, ativos financeiros de negociação ou detidos para venda.
363. O “tempo médio ponderado decorrido desde a data de vencimento (em anos)” é calculado como a média ponderada do número de dias de atraso das exposições classificadas como não produtivas em conformidade com os pontos 213 a 239 ou 260 da presente parte, à data de referência. Neste cálculo, as exposições não produtivas que não estão em atraso são consideradas como tendo zero dias de atraso. As exposições devem ser ponderadas pelo montante escriturado bruto mensurado na data de referência. O tempo médio ponderado decorrido desde a data de vencimento deve ser expresso em anos (com casas decimais).
364. Devem ser comunicadas as seguintes informações sobre os resultados dos processos de contencioso relativos a empréstimos e adiantamentos não produtivos concluídos durante o período:
- a) Recuperações acumuladas líquidas: esta rubrica inclui as recuperações resultantes de processos judiciais. As recuperações decorrentes de acordos voluntários não devem ser incluídas.

- b) Redução do montante escriturado bruto: esta rubrica inclui o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos desconhecidos em consequência da conclusão de um processo de contencioso. Tal inclui os abates ao ativo conexos.
- c) Duração média dos processos contenciosos concluídos no exercício: é calculada como a média do tempo decorrido entre a data de classificação do instrumento como “em situação de contencioso”, em conformidade com o ponto 322 da presente parte e a data de conclusão dos processos judiciais; deve ser expresso em anos (com casas decimais).

PARTE 3

CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS CLASSE DE RISCO E OS SETORES DAS CONTRAPARTES

1. Os quadros 2 e 3 estabelecem a correspondência entre as categorias de exposições utilizadas para calcular os requisitos de fundos próprios de acordo com o CRR e os setores das contrapartes utilizados nos quadros FINREP.

Quadro 2

Método-Padrão

Classes de risco SA (artigo 112.º do CRR)	Setores das contrapartes FINREP	Observações
a) Administrações centrais ou bancos centrais	1) Bancos centrais 2) Administrações públicas	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
b) Administrações regionais ou autoridades locais	2) Administrações públicas	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
c) Entidades do setor público	2) Administrações públicas 3) Instituições de crédito 4) Outras empresas financeiras 5) Empresas não financeiras.	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
d) Bancos multilaterais de desenvolvimento	3) Instituições de crédito	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
e) Organizações internacionais	2) Administrações públicas	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
f) Instituições (ou seja, instituições de crédito e empresas de investimento)	3) Instituições de crédito 4) Outras empresas financeiras	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
g) Empresas	2) Administrações públicas 4) Outras empresas financeiras 5) Empresas não financeiras. 6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata

Classes de risco SA (artigo 112.º do CRR)	Setores das contrapartes FINREP	Observações
h) Retalho	4) Outras empresas financeiras 5) Empresas não financeiras 6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
i) Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis	2) Administrações públicas 3) Instituições de crédito 4) Outras empresas financeiras 5) Empresas não financeiras 6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata.
j) Em situação de incumprimento	1) Bancos centrais 2) Administrações públicas 3) Instituições de crédito 4) Outras empresas financeiras 5) Empresas não financeiras 6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata.
ja) Elementos associados a riscos particularmente elevados	1) Bancos centrais 2) Administrações públicas 3) Instituições de crédito 4) Outras empresas financeiras 5) Empresas não financeiras 6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata.
k) Obrigações cobertas	3) Instituições de crédito 4) Outras empresas financeiras 5) Empresas não financeiras	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata.
l) Posições de titularização	2) Administrações públicas 3) Instituições de crédito 4) Outras empresas financeiras 5) Empresas não financeiras 6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com o risco subjacente da titularização. No âmbito do FINREP, quando as posições titularizadas continuam a ser reconhecidas no balanço os setores das contrapartes devem ser os setores das contrapartes imediatas dessas posições.
m) Instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo	3) Instituições de crédito 4) Outras empresas financeiras 5) Empresas não financeiras	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata.
n) Organismos de investimento coletivo	Instrumentos de capital próprio	Os investimentos em OIC devem ser classificados como instrumentos de capital próprio no âmbito do FINREP, independentemente de o CRR permitir ou não a abordagem baseada na transparência.
o) Capital próprio	Instrumentos de capital próprio	No âmbito do FINREP, os instrumentos de capital próprio são repartidos por diferentes categorias de ativos financeiros
p) Outros elementos	Rubricas diversas do balanço	No âmbito do FINREP, os outros elementos podem ser incluídos em diferentes categorias de ativos.

Quadro 3

Método das Notações Internas

Classes de risco IRBA (artigo 147.º do CRR)	Setores das contrapartes FINREP	Observações
a) Administrações centrais e bancos centrais	1) Bancos centrais 2) Administrações públicas 3) Instituições de crédito	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
b) Instituições (ou seja, instituições de crédito e empresas de investimento, bem como determinadas administrações centrais e bancos multilaterais)	2) Administrações públicas 3) Instituições de crédito 4) Outras empresas financeiras	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
c) Empresas	2) Administrações públicas 4) Outras empresas financeiras 5) Empresas não financeiras 6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
d) Retalho	4) Outras empresas financeiras 5) Empresas não financeiras 6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
e) Capital próprio	Instrumentos de capital próprio	No âmbito do FINREP, os instrumentos de capital próprio são repartidos por diferentes categorias de ativos financeiros
f) Posições de titularização	2) Administrações públicas 3) Instituições de crédito 4) Outras empresas financeiras 5) Empresas não financeiras 6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com o risco subjacente das posições de titularização. No âmbito do FINREP, quando as posições titularizadas continuam a ser reconhecidas no balanço os setores das contrapartes devem ser os setores das contrapartes imediatas dessas posições
g) Outras obrigações que não sejam obrigações de crédito	Rubricas diversas do balanço	No âmbito do FINREP, os outros elementos podem ser incluídos em diferentes categorias de ativos.»

ANEXO VI

«ANEXO XVIII

MODELOS AMM		
Número do modelo	Código do modelo	Nome do modelo / grupo de modelos
		MODELOS PARA OS INSTRUMENTOS ADICIONAIS DE MONITORIZAÇÃO
67	C 67.00	CONCENTRAÇÃO DO FINANCIAMENTO POR CONTRAPARTE
68	C 68.00	CONCENTRAÇÃO DO FINANCIAMENTO POR TIPO DE PRODUTO
69	C 69.00	PREÇOS PARA OS DIFERENTES PRAZOS DE FINANCIAMENTO
70	C 70.00	RENOVAÇÃO DO FINANCIAMENTO

C 68.00 – CONCENTRAÇÃO DO FINANCIAMENTO POR TIPO DE PRODUTO

Total e moedas significativas

		Concentração do financiamento por tipo de produto					
Linha	ID	Nome do produto	Montante escriturado recebido	Montante coberto por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/ UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro	Montante não coberto por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/ UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro	Prazo de vencimento original médio ponderado	Prazo de vencimento residual médio ponderado
			010	020	030	040	050
PRODUTOS QUE REPRESENTAM MAIS DE 1 % DOS PASSIVOS TOTAIS							
010	1	FINANCIAMENTO DE RETALHO					
020	1.1	do qual, depósitos à ordem					
031	1.2	do qual, depósitos a prazo não mobilizáveis nos 30 dias seguintes					
041	1.3	do qual, depósitos a prazo mobilizáveis nos 30 dias seguintes					
070	1.4	Contas poupança					
080	1.4.1	com um período de pré-aviso para o levantamento superior a 30 dias					
090	1.4.2	sem um período de pré-aviso para o levantamento superior a 30 dias					
100	2	FINANCIAMENTO POR GROSSO					
110	2.1	Financiamento por grosso não garantido					
120	2.1.1	do qual: empréstimos e depósitos de clientes financeiros					
130	2.1.2	do qual: empréstimos e depósitos de clientes não financeiros					
140	2.1.3	do qual: empréstimos e depósitos de entidades do grupo					

Concentração do financiamento por tipo de produto							
Linha	ID	Nome do produto	Montante escriturado recebido	Montante coberto por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/ UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro	Montante não coberto por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/ UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro	Prazo de vencimento original médio ponderado	Prazo de vencimento residual médio ponderado
150	2.2	Financiamento por grosso garantido	010	020	030	040	050
160	2.2.1	do qual, OFVM					
170	2.2.2	do qual, emissões de obrigações cobertas					
180	2.2.3	do qual, emissões de valores mobiliários respaldados por ativos					
190	2.2.4	do qual: empréstimos e depósitos de entidades do grupo					

C 69.00 – PREÇOS PARA OS DIFERENTES PRAZOS DE FINANCIAMENTO

Total e moedas significativas

Preços para os diferentes prazos de financiamento												
Linha	ID	Elemento	Overnight		1 semana		1 mês		3 meses		6 meses	
			Dife- rencial (spread)	Volume	Dife- rencial (spread)	Volume	Dife- rencial (spread)	Volume	Dife- rencial (spread)	Volume	Dife- rencial (spread)	Volume
010	1	Financiamento Total	010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
020	1.1	do qual: Financiamento de retalho										
030	1.2	do qual: Financiamento por grosso não garantido										
040	1.3	do qual: Financiamento garantido										
050	1.4	do qual: Valores mobiliários prioritários não garantidos										
060	1.5	do qual: Obrigações cobertas										
070	1.6	do qual: Valores mobiliários respaldados por ativos, incluindo ABCP										

			Preços para os diferentes prazos de financiamento							
			1 ano		2 anos		5 anos		10 anos	
			Diferencial (spread)	Volume	Diferencial (spread)	Volume	Diferencial (spread)	Volume	Diferencial (spread)	Volume
Linha	ID	Elemento	110	120	130	140	150	160	170	180
010	1	Financiamento Total								
020	1.1	do qual: Financiamento de retalho								
030	1.2	do qual: Financiamento por grosso não garantido								
040	1.3	do qual: Financiamento garantido								
050	1.4	do qual: Valores mobiliários prioritários não garantidos								
060	1.5	do qual: Obrigações cobertas								
070	1.6	do qual: Valores mobiliários respaldados por ativos, incluindo ABCP								

C 70.00 – RENOVAÇÃO DO FINANCIAMENTO												
Total e moedas significativas												
				Renovação do financiamento								
				Overnight				> 1 dia ≤ 7 dias				
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	
Linha	ID	Dia	Elemento	010	020	030	040	050	060	070	080	
010	1.1	1	Financiamento total									
020	1.1.1		Financiamento de retalho									
030	1.1.2		Financiamento por grosso não garantido									
040	1.1.3		Financiamento garantido									
050	1.2	2	Financiamento total									
060	1.2.1		Financiamento de retalho									
070	1.2.2		Financiamento por grosso não garantido									
080	1.2.3		Financiamento garantido									
090	1.3	3	Financiamento total									
100	1.3.1		Financiamento de retalho									
110	1.3.2		Financiamento por grosso não garantido									
120	1.3.3		Financiamento garantido									
130	1.4	4	Financiamento total									
140	1.4.1		Financiamento de retalho									
150	1.4.2		Financiamento por grosso não garantido									
160	1.4.3		Financiamento garantido									

				Renovação do financiamento						
				Overnight			> 1 dia ≤ 7 dias			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	010	020	030	040	050	060	070
170	1.5	5	Financiamento total				040	050	060	080
180	1.5.1		Financiamento de retalho							
190	1.5.2		Financiamento por grosso não garantido							
200	1.5.3		Financiamento garantido							
210	1.6	6	Financiamento total							
220	1.6.1		Financiamento de retalho							
230	1.6.2		Financiamento por grosso não garantido							
240	1.6.3		Financiamento garantido							
250	1.7	7	Financiamento total							
260	1.7.1		Financiamento de retalho							
270	1.7.2		Financiamento por grosso não garantido							
280	1.7.3		Financiamento garantido							
290	1.8	8	Financiamento total							
300	1.8.1		Financiamento de retalho							
310	1.8.2		Financiamento por grosso não garantido							
320	1.8.3		Financiamento garantido							
330	1.9	9	Financiamento total							
340	1.9.1		Financiamento de retalho							
350	1.9.2		Financiamento por grosso não garantido							
360	1.9.3		Financiamento garantido							

Renovação do financiamento						
Overnight				> 1 dia ≤ 7 dias		
Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos
010	020	030	040	050	060	070

				Renovação do financiamento						
				Overnight			> 1 dia ≤ 7 dias			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	010	020	030	040	050	060	070
570	1.15	15	Financiamento total				040	050	060	080
580	1.15.1		Financiamento de retalho							
590	1.15.2		Financiamento por grosso não garantido							
600	1.15.3		Financiamento garantido							
610	1.16	16	Financiamento total							
620	1.16.1		Financiamento de retalho							
630	1.16.2		Financiamento por grosso não garantido							
640	1.16.3		Financiamento garantido							
650	1.17	17	Financiamento total							
660	1.17.1		Financiamento de retalho							
670	1.17.2		Financiamento por grosso não garantido							
680	1.17.3		Financiamento garantido							
690	1.18	18	Financiamento total							
700	1.18.1		Financiamento de retalho							
710	1.18.2		Financiamento por grosso não garantido							
720	1.18.3		Financiamento garantido							
730	1.19	19	Financiamento total							
740	1.19.1		Financiamento de retalho							
750	1.19.2		Financiamento por grosso não garantido							
760	1.19.3		Financiamento garantido							

				Renovação do financiamento							
				Overnight				> 1 dia ≤ 7 dias			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	ID	Dia	Elemento	010	020	030	040	050	060	070	080
770	1.20	20	Financiamento total								
780	1.20.1		Financiamento de retalho								
790	1.20.2		Financiamento por grosso não garantido								
800	1.20.3		Financiamento garantido								
810	1.21	21	Financiamento total								
820	1.21.1		Financiamento de retalho								
830	1.21.2		Financiamento por grosso não garantido								
840	1.21.3		Financiamento garantido								
850	1.22	22	Financiamento total								
860	1.22.1		Financiamento de retalho								
870	1.22.2		Financiamento por grosso não garantido								
880	1.22.3		Financiamento garantido								
890	1.23	23	Financiamento total								
900	1.23.1		Financiamento de retalho								
910	1.23.2		Financiamento por grosso não garantido								
920	1.23.3		Financiamento garantido								
930	1.24	24	Financiamento total								
940	1.24.1		Financiamento de retalho								
950	1.24.2		Financiamento por grosso não garantido								
960	1.24.3		Financiamento garantido								

				Renovação do financiamento						
				Overnight			> 1 dia ≤ 7 dias			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	010	020	030	040	050	060	070
970	1.25		Financiamento total				040	050	060	070
980	1.25.1	25	Financiamento de retalho							
990	1.25.2		Financiamento por grosso não garantido							
1000	1.25.3		Financiamento garantido							
1010	1.26	26	Financiamento total							
1020	1.26.1		Financiamento de retalho							
1030	1.26.2		Financiamento por grosso não garantido							
1040	1.26.3		Financiamento garantido							
1050	1.27	27	Financiamento total							
1060	1.27.1		Financiamento de retalho							
1070	1.27.2		Financiamento por grosso não garantido							
1080	1.27.3		Financiamento garantido							
1090	1.28	28	Financiamento total							
1100	1.28.1		Financiamento de retalho							
1110	1.28.2		Financiamento por grosso não garantido							
1120	1.28.3		Financiamento garantido							
1130	1.29	29	Financiamento total							
1140	1.29.1		Financiamento de retalho							
1150	1.29.2		Financiamento por grosso não garantido							
1160	1.29.3		Financiamento garantido							

Linha					Renovação do financiamento							
					Overnight				> 1 dia ≤ 7 dias			
					Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
1170	1.30	30	Dia	Elemento	010	020	030	040	050	060	070	080
1180	1.30.1											
1190	1.30.2											
1200	1.30.3											
1210	1.31	31	Dia	Elemento								
1220	1.31.1											
1230	1.31.2											
1240	1.31.3											

				Renovação do financiamento						
				> 7 dias ≤ 14 dias			> 14 dias ≤ 1 mês			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	090	100	110	120	130	140	150
010	1.1	1	Financiamento total							
020	1.1.1		Financiamento de retalho							
030	1.1.2		Financiamento por grosso não garantido							
040	1.1.3		Financiamento garantido							
050	1.2	2	Financiamento total							
060	1.2.1		Financiamento de retalho							
070	1.2.2		Financiamento por grosso não garantido							
080	1.2.3		Financiamento garantido							
090	1.3	3	Financiamento total							
100	1.3.1		Financiamento de retalho							
110	1.3.2		Financiamento por grosso não garantido							
120	1.3.3		Financiamento garantido							
130	1.4	4	Financiamento total							
140	1.4.1		Financiamento de retalho							
150	1.4.2		Financiamento por grosso não garantido							
160	1.4.3		Financiamento garantido							

Renovação do financiamento				Renovação do financiamento				
				> 7 dias ≤ 14 dias			> 14 dias ≤ 1 mês	
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento
Linha	ID	Dia	Elemento	090	100	110	120	130
170	1.5	5	Financiamento total				160	
180	1.5.1		Financiamento de retalho					
190	1.5.2		Financiamento por grosso não garantido					
200	1.5.3		Financiamento garantido					
210	1.6	6	Financiamento total					
220	1.6.1		Financiamento de retalho					
230	1.6.2		Financiamento por grosso não garantido					
240	1.6.3		Financiamento garantido					
250	1.7	7	Financiamento total					
260	1.7.1		Financiamento de retalho					
270	1.7.2		Financiamento por grosso não garantido					
280	1.7.3		Financiamento garantido					
290	1.8	8	Financiamento total					
300	1.8.1		Financiamento de retalho					
310	1.8.2		Financiamento por grosso não garantido					
320	1.8.3		Financiamento garantido					
330	1.9	9	Financiamento total					
340	1.9.1		Financiamento de retalho					
350	1.9.2		Financiamento por grosso não garantido					
360	1.9.3		Financiamento garantido					

				Renovação do financiamento						
				> 7 dias ≤ 14 dias			> 14 dias ≤ 1 mês			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	090	100	110	120	130	140	150
370	1.10	10	Financiamento total				120			150
380	1.10.1		Financiamento de retalho							
390	1.10.2		Financiamento por grosso não garantido							
400	1.10.3		Financiamento garantido							
410	1.11	11	Financiamento total							
420	1.11.1		Financiamento de retalho							
430	1.11.2		Financiamento por grosso não garantido							
440	1.11.3		Financiamento garantido							
450	1.12	12	Financiamento total							
460	1.12.1		Financiamento de retalho							
470	1.12.2		Financiamento por grosso não garantido							
480	1.12.3		Financiamento garantido							
490	1.13	13	Financiamento total							
500	1.13.1		Financiamento de retalho							
510	1.13.2		Financiamento por grosso não garantido							
520	1.13.3		Financiamento garantido							
530	1.14	14	Financiamento total							
540	1.14.1		Financiamento de retalho							
550	1.14.2		Financiamento por grosso não garantido							
560	1.14.3		Financiamento garantido							

Renovação do financiamento				Renovação do financiamento				
				> 7 dias ≤ 14 dias			> 14 dias ≤ 1 mês	
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento
Linha	ID	Dia	Elemento	090	100	110	120	130
570	1.15	15	Financiamento total				120	130
580	1.15.1		Financiamento de retalho					
590	1.15.2		Financiamento por grosso não garantido					
600	1.15.3		Financiamento garantido					
610	1.16	16	Financiamento total					
620	1.16.1		Financiamento de retalho					
630	1.16.2		Financiamento por grosso não garantido					
640	1.16.3		Financiamento garantido					
650	1.17	17	Financiamento total					
660	1.17.1		Financiamento de retalho					
670	1.17.2		Financiamento por grosso não garantido					
680	1.17.3		Financiamento garantido					
690	1.18	18	Financiamento total					
700	1.18.1		Financiamento de retalho					
710	1.18.2		Financiamento por grosso não garantido					
720	1.18.3		Financiamento garantido					
730	1.19	19	Financiamento total					
740	1.19.1		Financiamento de retalho					
750	1.19.2		Financiamento por grosso não garantido					
760	1.19.3		Financiamento garantido					

				Renovação do financiamento						
				> 7 dias ≤ 14 dias			> 14 dias ≤ 1 mês			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	090	100	110	120	130	140	150
770	1.20	20	Financiamento total				120	130	140	150
780	1.20.1		Financiamento de retalho							
790	1.20.2		Financiamento por grosso não garantido							
800	1.20.3		Financiamento garantido							
810	1.21	21	Financiamento total							
820	1.21.1		Financiamento de retalho							
830	1.21.2		Financiamento por grosso não garantido							
840	1.21.3		Financiamento garantido							
850	1.22	22	Financiamento total							
860	1.22.1		Financiamento de retalho							
870	1.22.2		Financiamento por grosso não garantido							
880	1.22.3		Financiamento garantido							
890	1.23	23	Financiamento total							
900	1.23.1		Financiamento de retalho							
910	1.23.2		Financiamento por grosso não garantido							
920	1.23.3		Financiamento garantido							
930	1.24	24	Financiamento total							
940	1.24.1		Financiamento de retalho							
950	1.24.2		Financiamento por grosso não garantido							
960	1.24.3		Financiamento garantido							

Renovação do financiamento											
				> 1 mês ≤ 3 meses				> 3 meses ≤ 6 meses			
Linha	ID	Dia	Elemento	Próximo do vencimento 170	Renovação 180	Novos Fundos 190	Valor Líquido 200	Próximo do vencimento 210	Renovação 220	Novos Fundos 230	Valor Líquido 240
010	1.1	1	Financiamento total								
020	1.1.1		Financiamento de retalho								
030	1.1.2		Financiamento por grosso não garantido								
040	1.1.3		Financiamento garantido								
050	1.2	2	Financiamento total								
060	1.2.1		Financiamento de retalho								
070	1.2.2		Financiamento por grosso não garantido								
080	1.2.3		Financiamento garantido								
090	1.3	3	Financiamento total								
100	1.3.1		Financiamento de retalho								
110	1.3.2		Financiamento por grosso não garantido								
120	1.3.3		Financiamento garantido								
130	1.4	4	Financiamento total								
140	1.4.1		Financiamento de retalho								
150	1.4.2		Financiamento por grosso não garantido								
160	1.4.3		Financiamento garantido								

				Renovação do financiamento						
				> 1 mês ≤ 3 meses			> 3 meses ≤ 6 meses			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	170	180	190	200	210	220	230
170	1.5	5	Financiamento total				200			
180	1.5.1		Financiamento de retalho							
190	1.5.2		Financiamento por grosso não garantido							
200	1.5.3		Financiamento garantido							
210	1.6	6	Financiamento total							
220	1.6.1		Financiamento de retalho							
230	1.6.2		Financiamento por grosso não garantido							
240	1.6.3		Financiamento garantido							
250	1.7	7	Financiamento total							
260	1.7.1		Financiamento de retalho							
270	1.7.2		Financiamento por grosso não garantido							
280	1.7.3		Financiamento garantido							
290	1.8	8	Financiamento total							
300	1.8.1		Financiamento de retalho							
310	1.8.2		Financiamento por grosso não garantido							
320	1.8.3		Financiamento garantido							
330	1.9	9	Financiamento total							
340	1.9.1		Financiamento de retalho							
350	1.9.2		Financiamento por grosso não garantido							
360	1.9.3		Financiamento garantido							

				Renovação do financiamento						
				> 1 mês ≤ 3 meses			> 3 meses ≤ 6 meses			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	170	180	190	200	210	220	230
370	1.10	10	Financiamento total				200			240
380	1.10.1		Financiamento de retalho							
390	1.10.2		Financiamento por grosso não garantido							
400	1.10.3		Financiamento garantido							
410	1.11	11	Financiamento total							
420	1.11.1		Financiamento de retalho							
430	1.11.2		Financiamento por grosso não garantido							
440	1.11.3		Financiamento garantido							
450	1.12	12	Financiamento total							
460	1.12.1		Financiamento de retalho							
470	1.12.2		Financiamento por grosso não garantido							
480	1.12.3		Financiamento garantido							
490	1.13	13	Financiamento total							
500	1.13.1		Financiamento de retalho							
510	1.13.2		Financiamento por grosso não garantido							
520	1.13.3		Financiamento garantido							
530	1.14	14	Financiamento total							
540	1.14.1		Financiamento de retalho							
550	1.14.2		Financiamento por grosso não garantido							
560	1.14.3		Financiamento garantido							

				Renovação do financiamento						
				> 1 mês ≤ 3 meses			> 3 meses ≤ 6 meses			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	170	180	190	200	210	220	230
570	1.15	15	Financiamento total				200			240
580	1.15.1		Financiamento de retalho							
590	1.15.2		Financiamento por grosso não garantido							
600	1.15.3		Financiamento garantido							
610	1.16	16	Financiamento total							
620	1.16.1		Financiamento de retalho							
630	1.16.2		Financiamento por grosso não garantido							
640	1.16.3		Financiamento garantido							
650	1.17	17	Financiamento total							
660	1.17.1		Financiamento de retalho							
670	1.17.2		Financiamento por grosso não garantido							
680	1.17.3		Financiamento garantido							
690	1.18	18	Financiamento total							
700	1.18.1		Financiamento de retalho							
710	1.18.2		Financiamento por grosso não garantido							
720	1.18.3		Financiamento garantido							
730	1.19	19	Financiamento total							
740	1.19.1		Financiamento de retalho							
750	1.19.2		Financiamento por grosso não garantido							
760	1.19.3		Financiamento garantido							

				Renovação do financiamento						
				> 1 mês ≤ 3 meses			> 3 meses ≤ 6 meses			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	170	180	190	200	210	220	230
770	1.20	20	Financiamento total				200			240
780	1.20.1		Financiamento de retalho							
790	1.20.2		Financiamento por grosso não garantido							
800	1.20.3	21	Financiamento garantido							
810	1.21		Financiamento total							
820	1.21.1		Financiamento de retalho							
830	1.21.2	22	Financiamento por grosso não garantido							
840	1.21.3		Financiamento garantido							
850	1.22		Financiamento total							
860	1.22.1	23	Financiamento de retalho							
870	1.22.2		Financiamento por grosso não garantido							
880	1.22.3		Financiamento garantido							
890	1.23	24	Financiamento total							
900	1.23.1		Financiamento de retalho							
910	1.23.2		Financiamento por grosso não garantido							
920	1.23.3	25	Financiamento garantido							
930	1.24		Financiamento total							
940	1.24.1		Financiamento de retalho							
950	1.24.2	26	Financiamento por grosso não garantido							
960	1.24.3		Financiamento garantido							

				Renovação do financiamento						
				> 1 mês ≤ 3 meses			> 3 meses ≤ 6 meses			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	170	180	190	200	210	220	230
970	1.25	25	Financiamento total				240			
980	1.25.1		Financiamento de retalho							
990	1.25.2		Financiamento por grosso não garantido							
1000	1.25.3		Financiamento garantido							
1010	1.26	26	Financiamento total							
1020	1.26.1		Financiamento de retalho							
1030	1.26.2		Financiamento por grosso não garantido							
1040	1.26.3		Financiamento garantido							
1050	1.27	27	Financiamento total							
1060	1.27.1		Financiamento de retalho							
1070	1.27.2		Financiamento por grosso não garantido							
1080	1.27.3		Financiamento garantido							
1090	1.28	28	Financiamento total							
1100	1.28.1		Financiamento de retalho							
1110	1.28.2		Financiamento por grosso não garantido							
1120	1.28.3		Financiamento garantido							
1130	1.29	29	Financiamento total							
1140	1.29.1		Financiamento de retalho							
1150	1.29.2		Financiamento por grosso não garantido							
1160	1.29.3		Financiamento garantido							

Renovação do financiamento											
				> 6 meses				Prazo médio (dias)			
			Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Fluxos de caixa totais líquidos	Prazo dos fundos próximos do vencimento	Prazo dos financiamentos renovados	Prazo dos novos fundos	
Linha	ID	Dia	Elemento	250	260	270	280	290	300	310	320
010	1.1	1	Financiamento total								
020	1.1.1		Financiamento de retalho								
030	1.1.2		Financiamento por grosso não garantido								
040	1.1.3		Financiamento garantido								
050	1.2	2	Financiamento total								
060	1.2.1		Financiamento de retalho								
070	1.2.2		Financiamento por grosso não garantido								
080	1.2.3		Financiamento garantido								
090	1.3	3	Financiamento total								
100	1.3.1		Financiamento de retalho								
110	1.3.2		Financiamento por grosso não garantido								
120	1.3.3		Financiamento garantido								
130	1.4	4	Financiamento total								
140	1.4.1		Financiamento de retalho								
150	1.4.2		Financiamento por grosso não garantido								
160	1.4.3		Financiamento garantido								

Renovação do financiamento												
> 6 meses					Prazo médio (dias)							
Próximo do vencimento			Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Fluxos de caixa totais líquidos		Prazo dos fundos próximos do vencimento	Prazo dos financiamentos renovados	Prazo dos novos fundos		
Linha	ID	Dia	Elemento									
170	1.5	5	Financiamento total									
180	1.5.1		Financiamento de retalho									
190	1.5.2		Financiamento por grosso não garantido									
200	1.5.3		Financiamento garantido									
210	1.6	6	Financiamento total									
220	1.6.1		Financiamento de retalho									
230	1.6.2		Financiamento por grosso não garantido									
240	1.6.3		Financiamento garantido									
250	1.7	7	Financiamento total									
260	1.7.1		Financiamento de retalho									
270	1.7.2		Financiamento por grosso não garantido									
280	1.7.3		Financiamento garantido									
290	1.8	8	Financiamento total									
300	1.8.1		Financiamento de retalho									
310	1.8.2		Financiamento por grosso não garantido									
320	1.8.3		Financiamento garantido									
330	1.9	9	Financiamento total									
340	1.9.1		Financiamento de retalho									
350	1.9.2		Financiamento por grosso não garantido									
360	1.9.3		Financiamento garantido									

			Renovação do financiamento								
			> 6 meses				Prazo médio (dias)				
			Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Fluxos de caixa totais líquidos	Prazo dos fundos próximos do vencimento	Prazo dos financiamentos renovados	Prazo dos novos fundos	
Linha	ID	Dia	Elemento	250	260	270	280	290	300	310	320
370	1.10	10	Financiamento total								
380	1.10.1		Financiamento de retalho								
390	1.10.2		Financiamento por grosso não garantido								
400	1.10.3		Financiamento garantido								
410	1.11	11	Financiamento total								
420	1.11.1		Financiamento de retalho								
430	1.11.2		Financiamento por grosso não garantido								
440	1.11.3		Financiamento garantido								
450	1.12	12	Financiamento total								
460	1.12.1		Financiamento de retalho								
470	1.12.2		Financiamento por grosso não garantido								
480	1.12.3		Financiamento garantido								
490	1.13	13	Financiamento total								
500	1.13.1		Financiamento de retalho								
510	1.13.2		Financiamento por grosso não garantido								
520	1.13.3		Financiamento garantido								
530	1.14	14	Financiamento total								
540	1.14.1		Financiamento de retalho								
550	1.14.2		Financiamento por grosso não garantido								
560	1.14.3		Financiamento garantido								

Renovação do financiamento				Renovação do financiamento					Prazo médio (dias)		
				> 6 meses				Fluxos de caixa totais líquidos	Prazo dos fundos próximos do vencimento	Prazo dos financiamentos renovados	Prazo dos novos fundos
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido				
Linha	ID	Dia	Elemento	250	260	270	280	290	300	310	320
570	1.15	15	Financiamento total								
580	1.15.1		Financiamento de retalho								
590	1.15.2		Financiamento por grosso não garantido								
600	1.15.3		Financiamento garantido								
610	1.16	16	Financiamento total								
620	1.16.1		Financiamento de retalho								
630	1.16.2		Financiamento por grosso não garantido								
640	1.16.3		Financiamento garantido								
650	1.17	17	Financiamento total								
660	1.17.1		Financiamento de retalho								
670	1.17.2		Financiamento por grosso não garantido								
680	1.17.3		Financiamento garantido								
690	1.18	18	Financiamento total								
700	1.18.1		Financiamento de retalho								
710	1.18.2		Financiamento por grosso não garantido								
720	1.18.3		Financiamento garantido								
730	1.19	19	Financiamento total								
740	1.19.1		Financiamento de retalho								
750	1.19.2		Financiamento por grosso não garantido								
760	1.19.3		Financiamento garantido								

Renovação do financiamento											
> 6 meses				Prazo médio (dias)							
Próximo do vencimento			Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Fluxos de caixa totais líquidos	Prazo dos fundos próximos do vencimento	Prazo dos financiamentos renovados	Prazo dos novos fundos		
Linha	ID	Dia	Elemento	250	260	270	280	290	300	310	320
770	1.20	20	Financiamento total								
780	1.20.1		Financiamento de retalho								
790	1.20.2		Financiamento por grosso não garantido								
800	1.20.3		Financiamento garantido								
810	1.21	21	Financiamento total								
820	1.21.1		Financiamento de retalho								
830	1.21.2		Financiamento por grosso não garantido								
840	1.21.3		Financiamento garantido								
850	1.22	22	Financiamento total								
860	1.22.1		Financiamento de retalho								
870	1.22.2		Financiamento por grosso não garantido								
880	1.22.3		Financiamento garantido								
890	1.23	23	Financiamento total								
900	1.23.1		Financiamento de retalho								
910	1.23.2		Financiamento por grosso não garantido								
920	1.23.3		Financiamento garantido								
930	1.24	24	Financiamento total								
940	1.24.1		Financiamento de retalho								
950	1.24.2		Financiamento por grosso não garantido								
960	1.24.3		Financiamento garantido								

Renovação do financiamento														
> 6 meses														
Prazo médio (dias)														
Fluxos de caixa totais líquidos														
Próximo do vencimento														
Renovação														
Novos Fundos														
Valor Líquido														
Próximo do vencimento														
250														
260														
270														
280														
290														
300														
310														
320														

				Renovação do financiamento							
				> 6 meses				Fluxos de caixa totais líquidos	Prazo médio (dias)		
									Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	250	260	270	280	290	300	310	320
1170	1.30	30	Financiamento total								
1180	1.30.1		Financiamento de retalho								
1190	1.30.2		Financiamento por grosso não garantido								
1200	1.30.3		Financiamento garantido								
1210	1.31	31	Financiamento total								
1220	1.31.1		Financiamento de retalho								
1230	1.31.2		Financiamento por grosso não garantido								
1240	1.31.3		Financiamento garantido								»

ANEXO VII

«ANEXO XIX

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO MODELO RELATIVO AOS INSTRUMENTOS ADICIONAIS DE MONITORIZAÇÃO DO ANEXO XVIII**1. Instrumentos adicionais de monitorização****1.1. Considerações Gerais**

1. Para monitorizar o risco de liquidez de uma instituição que está fora do âmbito de aplicação dos relatórios sobre a cobertura de liquidez e o financiamento estável, as instituições devem preencher o modelo do anexo XVIII de acordo com as instruções do presente anexo.
2. O financiamento total são todos os passivos financeiros com exceção de derivados e posições curtas.
3. O financiamento com prazo de vencimento em aberto, incluindo depósitos à ordem, deve ser considerado como vencendo a um dia.
4. O prazo de vencimento inicial representa o período compreendido entre a data de início e a data de vencimento do financiamento. A data de vencimento do financiamento é determinada em conformidade com o anexo XXIII, ponto 12. Isto significa que, se existirem opções, como no caso do anexo XXIII, ponto 12, o prazo de vencimento inicial de um elemento de financiamento pode ser mais curto do que o tempo decorrido desde o seu início.
5. O prazo de vencimento residual representa o período compreendido entre o termo do período de relato e a data de vencimento do financiamento. A data de vencimento do financiamento é determinada em conformidade com o anexo XXIII, ponto 12.
6. Para efeitos do cálculo do prazo de vencimento médio ponderado inicial ou residual, os depósitos que vencem a um dia devem ser considerados como tendo um prazo de vencimento de um dia.
7. Para efeitos do cálculo do prazo de vencimento inicial e residual, em caso de financiamento com um período de pré-aviso ou com uma cláusula de cancelamento ou de levantamento antecipado para a contraparte da instituição, deve presumir-se que será efetuado um levantamento na primeira data possível.
8. Relativamente aos passivos perpétuos, com exceção daqueles sujeitos a uma opção como referido no anexo XXIII, ponto 12, deve presumir-se um prazo de vencimento fixo inicial e residual de vinte anos.
9. Para o cálculo do limiar percentual referido nos modelos de relato C 67.00 e C 68.00 por divisa significativa, as instituições devem utilizar um limiar de 1 % do total dos passivos em todas as divisas.

1.2. Concentração do financiamento por contraparte (C 67.00)

1. A fim de recolher informações sobre a concentração do financiamento das instituições que fazem o relato por contraparte no modelo C 67.00, essas instituições devem seguir as instruções da presente secção.
2. As instituições devem indicar, nas linhas 020 a 110 da secção 1 do modelo, as dez maiores contrapartes ou grupos de clientes ligados entre si, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, junto dos quais o financiamento obtido em relação a cada um deles excede um limiar de 1 % dos passivos totais. A contraparte indicada na rubrica 1.01 deve corresponder ao maior volume de financiamento recebido de uma contraparte ou grupo de clientes ligados entre si que seja superior ao limiar de 1 % à data do relato. A contraparte ou grupo de clientes ligados entre si a indicar na rubrica 1.02 corresponde ao segundo maior financiamento acima do limiar de 1 % e assim sucessivamente com as demais rubricas.
3. No caso de uma contraparte pertencer a vários grupos de clientes ligados entre si, esta deve ser indicada apenas uma vez, no grupo com o montante de financiamento mais elevado.
4. As instituições devem indicar o total de todos os outros passivos remanescentes na secção 2.

5. O total das secções 1 e 2 deve corresponder à totalidade do financiamento de uma instituição segundo o respetivo balanço, comunicado no quadro aplicável ao relato financeiro (FINREP).
6. Relativamente a cada contraparte, as instituições devem preencher todas as colunas 010 a 080.
7. Quando o financiamento corresponder a vários tipos de produto, cabe indicar o tipo do produto que constitui a maior parte do financiamento. A identificação do detentor subjacente dos valores mobiliários pode ser feita com base no princípio do melhor esforço possível. Quando uma instituição dispuser de informações sobre o detentor dos valores mobiliários por força das suas funções de banco depositário, deve considerar esse montante para efeitos de relato da concentração das contrapartes. Caso não existam informações sobre o detentor dos valores mobiliários, o montante correspondente não terá de ser indicado.
8. Instruções relativas a colunas específicas:

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	Nome da contraparte O nome de cada contraparte junto da qual foi obtido um financiamento superior a 1 % dos passivos totais deve ser indicado na coluna 010 por ordem decrescente, ou seja, por ordem do montante de financiamento obtido. O nome da contraparte deve ser indicado, quer esta seja uma entidade jurídica ou uma pessoa singular. No caso de a contraparte ser uma entidade jurídica, o nome da contraparte a declarar deve ser a designação completa da entidade jurídica de que provém o financiamento, incluindo eventuais referências ao tipo de empresa nos termos do direito nacional das sociedades.
015	Código Este código identifica uma linha e será único para cada linha da tabela.
020	Código LEI Código identificador de entidade jurídica da contraparte. <u>Sempre que exista um código Identificador de Entidade Jurídica (código LEI) para uma determinada contraparte, este deve ser utilizado para a identificar.</u>
030	Setor da contraparte Deve ser atribuído um setor a cada contraparte, com base nos setores económicos FINREP: i) bancos centrais; ii) administrações públicas; iii) instituições de crédito; iv) outras empresas financeiras; v) sociedades não financeiras; vi) famílias. No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser indicado o setor.
040	Residência da contraparte Utilizar o código ISO 3166-1-alfa-2 do país de constituição da contraparte, incluindo os pseudo-códigos ISO para as organizações internacionais, <u>disponíveis na edição mais recente da publicação do “Vade-mécum da Balança de Pagamentos” do Eurostat.</u> No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser indicado o país.
050	Tipo de produto Às contrapartes indicadas na coluna 010 deve ser afetado um tipo de produto, correspondente ao produto emitido em relação ao qual o financiamento foi recebido ou em relação ao qual a maior parte do financiamento foi recebido, se se tratar de uma combinação de vários tipos de produtos, utilizando os seguintes códigos indicados a negrito: UWF (financiamento de clientes institucionais não garantido obtido junto de clientes financeiros, nomeadamente fundos do mercado interbancário)

Coluna	Referências jurídicas e instruções
	UWNF (financiamento de clientes institucionais não garantido obtido junto de clientes não financeiros) SFT (financiamento obtido através de vendas com acordo de recompra na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 82, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) CB (financiamento obtido através da emissão de obrigações cobertas na aceção do artigo 129.º, n.º 4 ou 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou do artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE) ABS (financiamento obtido através da emissão de títulos garantidos por ativos, incluindo papel comercial garantido por ativos) IGCP (financiamento obtido junto de contrapartes intragrupo) OSWF (outro financiamento de clientes institucionais garantido) OFP (outros produtos de financiamento, por exemplo, financiamento de retalho)
060	Montante recebido O montante total de financiamento recebido das contrapartes indicadas na coluna 010 deve ser inscrito na coluna 060, onde as instituições devem indicar os montantes escriturados.
070	Prazo de vencimento inicial médio ponderado Em relação ao montante de financiamento indicado na coluna 060 recebido de uma contraparte indicada na coluna 010, deve ser inscrito na coluna 070 o respetivo prazo de vencimento inicial médio ponderado (em dias). O prazo de vencimento inicial médio ponderado deve ser calculado como o prazo de vencimento inicial médio (em dias) do financiamento recebido dessa contraparte. A média deve ser ponderada com base no peso relativo dos diferentes montantes de financiamento recebidos em relação ao financiamento total obtido junto dessa contraparte.
080	Prazo de vencimento residual médio ponderado Em relação ao montante de financiamento indicado na coluna 060 recebido de uma contraparte indicada na coluna 010, deve ser inscrito na coluna 080 o respetivo prazo de vencimento residual médio ponderado, em dias. O prazo de vencimento residual médio ponderado deve ser calculado como o prazo de vencimento residual médio, em dias remanescentes, do financiamento recebido dessa contraparte. A média deve ser ponderada com base no peso relativo dos diferentes montantes de financiamento recebidos em relação ao financiamento total obtido junto dessa contraparte.

1.3. Concentração do financiamento por tipo de produto (C 68.00)

- Este modelo visa recolher informações sobre a concentração do financiamento da instituição que faz o relato por tipo de produto, repartida de acordo com as seguintes instruções em relação às linhas:

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1. Financiamento de retalho Os depósitos de retalho na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento Delegado 2015/61
020	1.1. dos quais depósitos à ordem; Do financiamento de retalho da linha 010, os depósitos à ordem.
031	1.2. dos quais depósitos a prazo não mobilizáveis nos 30 dias seguintes; Do financiamento de retalho da linha 010, os depósitos a prazo não mobilizáveis nos 30 dias seguintes

Linha	Referências jurídicas e instruções
041	1.3. dos quais depósitos a prazo mobilizáveis nos 30 dias seguintes; Do financiamento de retalho da linha 010, os depósitos a prazo mobilizáveis nos 30 dias seguintes
070	1.4. dos quais contas-poupança com uma das seguintes características: Do financiamento de retalho da linha 010, as contas-poupança com uma das seguintes características: — com um período de pré-aviso para o levantamento superior a 30 dias — sem um período de pré-aviso para o levantamento superior a 30 dias. Esta linha não deve ser preenchida.
080	1.4.1. com um período de pré-aviso para o levantamento superior a 30 dias; Do financiamento de retalho da linha 010, as contas-poupança com um período de pré-aviso para o levantamento superior a 30 dias
090	1.4.2. sem um período de pré-aviso para o levantamento superior a 30 dias Do financiamento de retalho da linha 010, as contas-poupança sem um período de pré-aviso para o levantamento superior a 30 dias.
100	2. Considera-se que o financiamento de clientes institucionais consiste num dos elementos seguintes: Todas as contrapartes que não correspondam a depósitos de retalho na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Esta linha não deve ser preenchida.
110	2.1. Financiamento de clientes institucionais não garantido Todas as contrapartes que não correspondam a depósitos de retalho na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento Delegado 2015/61, em que o financiamento não está garantido.
120	2.1.1. dos quais empréstimos e depósitos de clientes financeiros; Do financiamento da linha 110, os empréstimos e depósitos de clientes financeiros. O financiamento proveniente de bancos centrais não é indicado nesta linha.
130	2.1.2. dos quais empréstimos e depósitos de clientes não financeiros Do financiamento da linha 110, os empréstimos e depósitos de clientes não financeiros. O financiamento proveniente de bancos centrais não é indicado nesta linha.
140	2.1.3. dos quais empréstimos e depósitos de entidades intragrupo; Do financiamento da linha 110, os empréstimos e depósitos de entidades intragrupo. O financiamento de clientes institucionais proveniente de entidades intragrupo só deve ser indicado numa base individual ou subconsolidada.
150	2.2. Financiamento de clientes institucionais garantido; Todas as contrapartes que não correspondam a depósitos de retalho na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, em que o financiamento está garantido.
160	2.2.1. do qual operações de financiamento através de valores mobiliários; Do financiamento da linha 150, aquele obtido através das vendas com acordo de recompra na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 82, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Linha	Referências jurídicas e instruções
170	2.2.2. do qual emissões de obrigações cobertas; Do financiamento da linha 150, aquele obtido através da emissão de obrigações cobertas na aceção do artigo 129.º, n.ºs 4 ou 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou do artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE.
180	2.2.3. do qual emissões de títulos garantidos por ativos; Do financiamento da linha 150, aquele obtido através da emissão de títulos garantidos por ativos, incluindo papel comercial garantido por ativos.
190	2.2.4. do qual empréstimos e depósitos de entidades intragrupo. Do financiamento da linha 150, aquele obtido junto de entidades intragrupo. O financiamento de clientes institucionais proveniente de entidades intragrupo só deve ser indicado numa base individual ou subconsolidada.

2. Para o preenchimento deste modelo, as instituições devem comunicar o montante total do financiamento recebido em cada tipo de produtos que exceda o limiar de 1 % dos seus passivos totais.
3. Relativamente a cada tipo de produto, as instituições devem preencher todas as colunas 010 a 050.
4. O limiar de 1 % dos passivos totais deve ser utilizado para determinar os tipos de produtos a partir dos quais o financiamento foi obtido de acordo com os seguintes critérios:
 - a) O limiar de 1 % dos passivos totais deve ser aplicado em relação aos tipos de produtos referidos em todas as seguintes linhas: 1.1 “Depósito à ordem”; 1.2 “Depósitos a prazo não mobilizáveis nos 30 dias seguintes”; 1.3 “Depósitos a prazo mobilizáveis nos 30 dias seguintes”; 1.4 “Contas-poupança”; 2.1 “Financiamento de clientes institucionais não garantido”; 2.2 “Financiamento de clientes institucionais garantido”;
 - b) Relativamente ao cálculo do limiar de 1 % dos passivos totais para a linha 1.4, “Contas-poupança”, o limiar é aplicável à soma das linhas 1.4.1 e 1.4.2;
 - c) Para as linhas 1. “Financiamento de retalho” e 2. “Financiamento de clientes institucionais”, o limiar de 1 % dos passivos totais é aplicável unicamente a nível agregado.
5. Os montantes indicados nas linhas 1. “Financiamento de retalho”, 2.1. “Financiamento de clientes institucionais não garantido” e 2.2. “Financiamento de clientes institucionais garantido” podem incluir tipos de produtos mais abrangentes do que a lista de elementos indicados.
6. Instruções relativas a colunas específicas:

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	Montante escriturado recebido O montante escriturado do financiamento recebido em cada uma das categorias de produtos enumeradas na coluna “Nome do produto” deve ser indicado na coluna 010 do modelo.
020	Montante coberto por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro Do montante total de financiamento recebido em cada uma das categorias de produtos enumeradas na coluna “Nome do produto” indicado na coluna 010, a parte coberta por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro. Nota: os montantes indicados nas colunas 020 e 030, para cada uma das categorias de produtos enumeradas na coluna “Nome do produto”, devem ser iguais ao montante total recebido indicado na coluna 010.

Coluna	Referências jurídicas e instruções
030	Montante não coberto por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro Do montante total de financiamento recebido em cada uma das categorias de produtos enumeradas na coluna “Nome do produto” indicado na coluna 010, a parte <u>não</u> coberta por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro. Nota: os montantes indicados nas colunas 020 e 030, para cada uma das categorias de produtos enumeradas na coluna “Nome do produto”, devem ser iguais ao montante total recebido indicado na coluna 010.
040	Prazo de vencimento inicial médio ponderado Em relação ao montante de financiamento indicado na coluna 010 recebido das categorias de produtos enumeradas na coluna “Nome do produto”, deve ser declarado na coluna 040 o prazo de vencimento inicial médio ponderado (em dias). O prazo de vencimento inicial médio ponderado deve ser calculado como o prazo de vencimento inicial médio (em dias) do financiamento recebido para esse tipo de produto. A média deve ser ponderada com base no peso relativo dos diferentes montantes de financiamento recebidos em relação ao financiamento total recebido de todas as emissões desse tipo de produto.
050	Prazo de vencimento residual médio ponderado Em relação ao montante de financiamento indicado na coluna 010 recebido das categorias enumeradas na coluna “Nome do produto”, deve ser declarado na coluna 050 um prazo de vencimento residual médio ponderado (em dias). O prazo de vencimento residual médio ponderado deve ser calculado como o prazo de vencimento médio (em dias) remanescente do financiamento recebido para esse tipo de produto. A média deve ser ponderada com base no peso relativo dos diferentes montantes de financiamento recebidos em relação ao financiamento total recebido de todas as emissões desse tipo de produto.

1.4. Preços para os diferentes prazos de financiamento (C 69.00)

- No modelo C 69.00, as instituições devem apresentar informação sobre o volume das transações e os preços que pagaram pelo financiamento obtido durante o período de relato e ainda presente no final do período de relato, de acordo com os seguintes prazos de vencimento iniciais:
 - A um dia, nas colunas 010 e 020;
 - Superior a um dia e inferior ou igual a uma semana, nas colunas 030 e 040;
 - Superior a uma semana e inferior ou igual a um mês, nas colunas 050 e 060;
 - Superior a um mês e inferior ou igual a três meses, nas colunas 070 e 080;
 - Superior a três meses e inferior ou igual a seis meses, nas colunas 090 e 100;
 - Superior a seis meses e inferior ou igual a um ano, nas colunas 110 e 120;
 - Superior a um ano e inferior ou igual a dois anos, nas colunas 130 e 140;
 - Superior a dois anos e inferior ou igual a cinco anos, nas colunas 150 e 160;
 - Superior a cinco anos e inferior ou igual a dez anos, nas colunas 170 e 180.
- Para efeitos da determinação do prazo de vencimento do financiamento obtido, as instituições devem ignorar o período entre a data de negociação e a data de liquidação, pelo que, por exemplo, um passivo a três meses que vença daí a duas semanas deve ser indicado no escalão de prazos de vencimento de três meses (colunas 070 e 080).

3. O *spread* a indicar na coluna da esquerda de cada escalão de prazos de vencimento deve ser um dos seguintes:
- a) O *spread* a pagar pela instituição pelos passivos com um prazo de vencimento inferior ou igual a um ano, caso fossem objeto de um *swap* ao valor de referência a um dia para a moeda adequada o mais tardar no final das operações no dia da transação;
 - b) O *spread* a pagar pela instituição aquando da emissão dos passivos com um prazo de vencimento inicial superior a um ano, caso fossem objeto de um *swap* ao valor do índice de referência aplicável para a moeda adequada, correspondente ao EURIBOR para as operações em EUR ou ao LIBOR no caso da GBP e do USD, o mais tardar no final das operações no dia da transação.

Unicamente para efeitos do cálculo do *spread* no âmbito das alíneas a) e b), com base em dados históricos, a instituição pode determinar o prazo de vencimento inicial tendo em conta ou não a existência de opções, consoante o caso.

4. Os *spreads* devem ser indicados em pontos de base, com sinal negativo caso o novo financiamento seja menos oneroso do que o financiamento à taxa de referência pertinente. O *spread* deve ser calculado com base numa média ponderada.
5. Para efeitos do cálculo do *spread* médio a pagar por várias emissões/depósitos/empréstimos, as instituições devem calcular o custo total na moeda de emissão, ignorando qualquer *swap* cambial, mas incluindo qualquer prémio ou desconto e taxas a pagar ou a receber, fazendo corresponder o prazo de qualquer *swap* de taxas de juro, teórico ou efetivo, ao prazo do passivo. O *spread* deve corresponder à diferença entre a taxa do passivo e a taxa do *swap*.
6. O montante do financiamento obtido nas categorias de financiamento enumeradas na coluna “Rubrica” deve ser indicado na coluna “Volume” do escalão de prazos de vencimento aplicável.
7. Na coluna “Volume”, as instituições devem indicar os montantes que representam o montante escriturado do novo financiamento obtido no escalão de prazos de vencimento aplicável segundo o prazo de vencimento inicial.
8. Tal como sucede com as demais rubricas e também no que respeita aos compromissos extrapatrimoniais, as instituições devem indicar unicamente os montantes conexos inscritos no balanço. Os compromissos extrapatrimoniais assumidos perante a instituição só devem ser indicados no modelo C 69.00 após uma mobilização. Em caso de mobilização, o volume e o *spread* a indicar correspondem ao montante mobilizado e ao *spread* aplicável no final do período de relato. Se a mobilização não puder ser renovada por decisão da instituição, deve ser indicado o prazo de vencimento efetivo da mobilização. Se a instituição já tiver mobilizado a facilidade de crédito no final do período de relato anterior e tiver posteriormente aumentado a utilização da mesma, só devem ser indicados os montantes adicionais mobilizados.
9. Os depósitos efetuados por clientes de retalho correspondem aos depósitos na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento Delegado 2015/61.
10. Em relação ao financiamento renovado durante o período de relato que ainda se encontre em curso no final desse período de relato, deve ser indicada a média dos *spreads* aplicáveis nessa altura (isto é, no final do período de relato). Para efeitos do modelo C 69.00, o financiamento renovado que estiver em curso no final do período de relato deve ser considerado como um novo financiamento.
11. Contrariamente ao resto da secção 1.4, o volume e o *spread* dos depósitos à ordem só devem ser indicados se o depositante não possuía um depósito à ordem no período de relato anterior ou se se verificar um aumento do montante do depósito em relação à data de referência anterior, caso em que o aumento deve ser considerado um novo financiamento. O *spread* é aquele aplicável no final do período.
12. Se não houver nada a indicar, as casas respeitantes aos *spreads* devem ser deixadas em branco.

13. Instruções relativas a linhas específicas:

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1. Financiamento total Deve ser indicado o volume total e o <i>spread</i> médio ponderado de todos os financiamentos para os seguintes prazos: a) <u>A um dia, nas colunas 010 e 020;</u> b) <u>Superior a um dia e inferior ou igual a uma semana, nas colunas 030 e 040;</u> c) <u>Superior a uma semana e inferior ou igual a um mês, nas colunas 050 e 060;</u> d) <u>Superior a um mês e inferior ou igual a três meses, nas colunas 070 e 080;</u> e) <u>Superior a três meses e inferior ou igual a seis meses, nas colunas 090 e 100;</u> f) <u>Superior a seis meses e inferior ou igual a um ano, nas colunas 110 e 120;</u> g) <u>Superior a um ano e inferior ou igual a dois anos, nas colunas 130 e 140;</u> h) <u>Superior a dois anos e inferior ou igual a cinco anos, nas colunas 150 e 160;</u> i) <u>Superior a cinco anos e inferior ou igual a dez anos, nas colunas 170 e 180.</u>
020	1.1 do qual: Financiamento de retalho Do financiamento total indicado na rubrica 1, o volume total e o <i>spread</i> médio ponderado do financiamento de retalho obtido.
030	1.2 do qual: Financiamento de clientes institucionais não garantido Do financiamento total indicado na rubrica 1, o volume total e o <i>spread</i> médio ponderado do financiamento de clientes institucionais não garantido obtido.
040	1.3 do qual: Financiamentos garantidos Do financiamento total indicado na rubrica 1, o volume total e o <i>spread</i> médio ponderado dos financiamentos garantidos obtidos.
050	1.4 do qual: Valores mobiliários prioritários não garantidos Do financiamento total indicado na rubrica 1, o volume total e o <i>spread</i> médio ponderado dos valores mobiliários prioritários não garantidos obtidos.
060	1.5 do qual: Obrigações cobertas Do financiamento total indicado na rubrica 1, o volume total e o <i>spread</i> médio ponderado de todas as emissões de obrigações cobertas que resultam num ónus para os ativos próprios da instituição.
070	1.6 do qual: Valores mobiliários garantidos por ativos, incluindo papel comercial garantido por ativos Do financiamento total indicado na rubrica 1, o volume total e o <i>spread</i> médio ponderado dos valores mobiliários garantidos por ativos emitidos, incluindo papel comercial garantido por ativos.

1.5. Renovação do financiamento (C 70.00)

- Este modelo visa recolher informações sobre o volume dos financiamentos que irão vencer e dos novos financiamentos obtidos, ou seja, sobre a “renovação do financiamento” numa base diária durante o mês anterior à data do relato.

2. As instituições devem indicar, em dias de calendário, os seus financiamentos que irão vencer de acordo com os seguintes escalões de prazo de vencimento tendo em conta os prazos de vencimento iniciais:
 - a) A um dia (nas colunas 010 a 040);
 - b) Entre 1 dia e 7 dias (nas colunas 050 a 080);
 - c) Entre 7 dias e 14 dias (nas colunas 090 a 120);
 - d) Entre 14 dias e 1 mês (nas colunas 130 a 160);
 - e) Entre 1 mês e 3 meses (nas colunas 170 a 200);
 - f) Entre 3 meses e 6 meses (nas colunas 210 a 240);
 - g) Superior a 6 meses (nas colunas 250 a 280).
3. Para cada escalão de prazos de vencimento descrito no ponto 2, o montante que irá vencer deve ser indicado na coluna da esquerda, o montante dos financiamentos renovados deve ser indicado na coluna “Renovação”, os novos financiamentos obtidos devem ser indicados na coluna “Novos financiamentos” e a diferença líquida entre os novos financiamentos e a renovação menos os financiamentos que irão vencer, por outro, deve ser indicada na coluna da direita.
4. Os fluxos de caixa líquidos totais devem ser indicados na coluna 290 e devem corresponder à soma de todas as colunas “Valor líquido”, com os números 040, 080, 120, 160, 200, 240 e 280.
5. O prazo médio do financiamento, em dias, para os financiamentos a prazo que irão vencer deve ser indicado na coluna 300.
6. O prazo médio do financiamento, em dias, para os financiamentos renovados deve ser indicado na coluna 310.
7. O prazo médio do financiamento, em dias, para os novos financiamentos a prazo deve ser indicado na coluna 320.
8. O montante “Próximo do vencimento” deve incluir todos os passivos contratualmente mobilizáveis pelo prestador do financiamento ou devidos no dia pertinente do período de relato. Deve sempre ser indicado com sinal positivo.
9. O montante “Renovação” deve incluir o montante que irá vencer conforme definido nos pontos 2 e 3 e que permanece à disposição da instituição no dia pertinente do período de relato. Deve ser sempre indicado com sinal positivo. Se o prazo de vencimento do financiamento tiver mudado na sequência de uma renovação, o montante dessa “Renovação” deve ser indicado no escalão de prazos de vencimento correspondente ao novo prazo de vencimento.
10. O montante “Novos financiamentos” deve incluir as entradas de financiamento efetivas no dia pertinente do período de relato. Deve ser sempre indicado com sinal positivo.
11. O montante inscrito na coluna “Valor líquido” representa a variação do financiamento dentro de determinado escalão de prazos de vencimento inicial no dia pertinente do período de relato, sendo calculado mediante a soma dos novos financiamentos e dos financiamentos renovados, deduzidos os financiamentos que irão vencer.
12. Instruções relativas a colunas específicas:

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010 a 040	A um dia O montante total dos financiamentos que irão vencer no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial de um dia deve ser indicado na coluna 010, linhas 1.1 a 1.31. Para os meses com menos de 31 dias, bem como para os fins de semana, as linhas que não sejam relevantes devem ser deixadas em branco. O montante total do financiamento renovado no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial de um dia deve ser indicado na coluna 020, linhas 1.1 a 1.31. O montante total dos novos financiamentos obtidos no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial a um dia deve ser indicado na coluna 030, linhas 1.1 a 1.31. A diferença líquida entre, por um lado, os financiamentos a um dia que irão vencer e, por outro, os financiamentos renovados e os novos financiamentos a um dia obtidos deve ser indicada na coluna 040, linhas 1.1 a 1.31.

Coluna	Referências jurídicas e instruções
050 a 080	> 1 dia ≤ 7 dias O montante total dos financiamentos que irão vencer no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial entre um dia e uma semana deve ser indicado na coluna 050, linhas 1.1 a 1.31. Para os meses com menos de 31 dias, bem como para os fins de semana, as linhas que não sejam relevantes devem ser deixadas em branco. O montante total dos financiamentos renovados no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial entre um dia e uma semana deve ser indicado na coluna 060, linhas 1.1 a 1.31. O montante total dos novos financiamentos obtidos no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial entre um dia e uma semana deve ser indicado na coluna 70, linhas 1.1 a 1.31. A diferença líquida entre, por um lado, os financiamentos que irão vencer e, por outro, os financiamentos renovados e os novos financiamentos obtidos deve ser indicada na coluna 080, linhas 1.1 a 1.31.
090 a 120	> 7 dias ≤ 14 dias O montante total dos financiamentos que irão vencer no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial entre uma semana e duas semanas deve ser indicado na coluna 090, linhas 1.1 a 1.31. Para os meses com menos de 31 dias, bem como para os fins de semana, as linhas que não sejam relevantes devem ser deixadas em branco. O montante total dos financiamentos renovados no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial entre uma semana e duas semanas deve ser indicado na coluna 100, linhas 1.1 a 1.31. O montante total dos novos financiamentos obtidos no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial entre uma semana e duas semanas deve ser indicado na coluna 110, linhas 1.1 a 1.31. A diferença líquida entre, por um lado, os financiamentos que irão vencer e, por outro, os financiamentos renovados e os novos financiamentos obtidos deve ser indicada na coluna 120, linhas 1.1 a 1.31.
130 a 160	> 14 dias ≤ 1 mês O montante total dos financiamentos que irão vencer no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial entre duas semanas e um mês deve ser indicado na coluna 130, linhas 1.1 a 1.31. Para os meses com menos de 31 dias, bem como para os fins de semana, as linhas que não sejam relevantes devem ser deixadas em branco. O montante total dos financiamentos renovados no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial entre duas semanas e um mês deve ser indicado na coluna 140, linhas 1.1 a 1.31. O montante total dos novos financiamentos obtidos no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial entre duas semanas e um mês deve ser indicado na coluna 150, linhas 1.1 a 1.31. A diferença líquida entre, por um lado, os financiamentos que irão vencer e, por outro, os financiamentos renovados e os novos financiamentos obtidos deve ser indicada na coluna 160, linhas 1.1 a 1.31.
170 a 200	> 1 mês ≤ 3 meses O montante total dos financiamentos que irão vencer no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial entre um mês e três meses deve ser indicado na coluna 170, linhas 1.1 a 1.31. Para os meses com menos de 31 dias, bem como para os fins de semana, as linhas que não sejam relevantes devem ser deixadas em branco. O montante total dos financiamentos renovados no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial entre um mês e três meses deve ser indicado na coluna 180, linhas 1.1 a 1.31. O montante total dos novos financiamentos obtidos no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial entre um mês e três meses deve ser indicado na coluna 190, linhas 1.1 a 1.31. A diferença líquida entre, por um lado, os financiamentos que irão vencer e, por outro, os financiamentos renovados e os novos financiamentos obtidos deve ser indicada na coluna 200, linhas 1.1 a 1.31.

Coluna	Referências jurídicas e instruções
210 a 240	> 3 meses ≤ 6 meses O montante total dos financiamentos que irão vencer no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial entre três meses e seis meses deve ser indicado na coluna 210, linhas 1.1 a 1.31. Para os meses com menos de 31 dias, bem como para os fins de semana, as linhas que não sejam relevantes devem ser deixadas em branco. O montante total dos financiamentos renovados no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial entre três meses e seis meses deve ser indicado na coluna 220, linhas 1.1 a 1.31. O montante total dos novos financiamentos obtidos no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial entre três meses e seis meses deve ser indicado na coluna 230, linhas 1.1 a 1.31. A diferença líquida entre, por um lado, os financiamentos que irão vencer e, por outro, os financiamentos renovados e os novos financiamentos obtidos deve ser indicada na coluna 240, linhas 1.1 a 1.31.
250 a 280	> 6 meses O montante total dos financiamentos que irão vencer no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial superior a seis meses deve ser indicado na coluna 250, linhas 1.1 a 1.31. Para os meses com menos de 31 dias, bem como para os fins de semana, as linhas que não sejam relevantes devem ser deixadas em branco. O montante total dos financiamentos renovados no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial superior a seis meses deve ser indicado na coluna 260, linhas 1.1 a 1.31. O montante total dos novos financiamentos obtidos no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento inicial superior a seis meses deve ser indicado na coluna 270, linhas 1.1 a 1.31. A diferença líquida entre, por um lado, os financiamentos que irão vencer e, por outro, os financiamentos renovados e os novos financiamentos obtidos deve ser indicada na coluna 280, linhas 1.1 a 1.31.
290	Fluxos de caixa líquidos totais Os fluxos de caixa líquidos totais, iguais à soma de todas as colunas “Valor líquido”, com os números 040, 080, 120, 160, 200, 240 e 280, devem ser indicados na coluna 290.
300 a 320	Duração média (dias) A duração média ponderada, em dias, de todos os financiamentos que irão vencer deve ser indicada na coluna 300. A duração média ponderada, em dias, de todos os financiamentos renovados deve ser indicada na coluna 310 e a duração média ponderada, em dias, de todos os novos financiamentos deve ser indicada na coluna 320.»

ANEXO VIII

«ANEXO XXIV

RELATO RELATIVO À LIQUIDEZ

MODELOS RELATIVOS À LIQUIDEZ		
Número do modelo	Código do modelo	Nome do modelo / grupo de modelos
MODELOS RELATIVOS À COBERTURA DE LIQUIDEZ		
72	C 72.00	PARTE I — ATIVOS LÍQUIDOS COBERTURA DE LIQUIDEZ – ATIVOS LÍQUIDOS
73	C 73.00	PARTE II — SAÍDAS COBERTURA DE LIQUIDEZ – SAÍDAS
74	C 74.00	PARTE III — ENTRADAS COBERTURA DE LIQUIDEZ – ENTRADAS
75	C 75.01	PART IV — SWAPS DE CAUÇÕES COBERTURA DE LIQUIDEZ – SWAPS DE CAUÇÕES
76	C 76.00	PARTE V — CÁLCULOS COBERTURA DE LIQUIDEZ – CÁLCULOS
77	C 77.00	PARTE VI — PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO COBERTURA DE LIQUIDEZ – PERÍMETRO

C 72.00 – COBERTURA DE LIQUIDEZ – ATIVOS LÍQUIDOS						
		Moeda				
Linha	ID	Rubrica	Montante/Valor de mercado 010	Ponderador-padrão 020	Ponderador aplicável 030	Valor de acordo com o artigo 9.º 040
010	1	TOTAL DOS ATIVOS LÍQUIDOS NÃO AJUSTADOS				
020	1.1	Total dos ativos de nível 1 não ajustados				
030	1.1.1	Total dos ativos de nível 1 não ajustados, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada				
040	1.1.1.1	Moedas e notas		1,00		
050	1.1.1.2	Reservas mobilizáveis junto de um banco central		1,00		
060	1.1.1.3	Ativos de bancos centrais		1,00		
070	1.1.1.4	Ativos de administrações centrais		1,00		
080	1.1.1.5	Ativos de administrações regionais/autoridades locais		1,00		
090	1.1.1.6	Ativos de Entidades do Setor Público		1,00		
100	1.1.1.7	Ativos reconhecíveis do banco central e da administração central em moeda nacional e estrangeira		1,00		
110	1.1.1.8	Ativos de instituições de crédito (protegidas pelo Governo do Estado-Membro, instituições que concedem empréstimos de fomento)		1,00		
120	1.1.1.9	Ativos de bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais		1,00		
130	1.1.1.10	Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são moedas/notas e/ou exposições sobre bancos centrais		1,00		
140	1.1.1.11	Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são ativos de nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada		0,95		

Linha	ID	Rubrica	Montante/Valor de mercado	Ponderador- padrão	Ponderador aplicável	Valor de acordo com o artigo 9.º
			010	020	030	040
150	1.1.1.1.2	Abordagens Alternativas em matéria de Liquidez: Facilidades de crédito do banco central		1,00		
160	1.1.1.1.1.3	Instituições centrais: Ativos de nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada, que são consideradas ativos líquidos para a instituição de crédito depositante				
170	1.1.1.1.1.4	Abordagens Alternativas em matéria de Liquidez: Ativos de nível 2A reconhecidos como sendo de nível 1		0,80		
180	1.1.1.2	Total das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 não ajustadas				
190	1.1.1.2.1	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada		0,93		
200	1.1.1.2.2	Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada		0,88		
210	1.1.1.2.3	Instituições centrais: obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 que são consideradas ativos líquidos para a instituição de crédito depositante				
220	1.2	Total dos ativos de nível 2 não ajustados				
230	1.2.1	Total dos ativos de nível 2A não ajustados				
240	1.2.1.1	Ativos de administrações regionais/autoridades locais ou de entidades do Setor Público (Estado-Membro, RW de 20 %)		0,85		
250	1.2.1.1.2	Ativos de bancos centrais ou de administrações centrais/regionais ou de autoridades locais ou de Entidades do Setor Público (país terceiro, RW de 20 %)		0,85		
260	1.2.1.1.3	Obrigações cobertas de qualidade elevada (CQS 2)		0,85		
270	1.2.1.1.4	Obrigações cobertas de qualidade elevada (país terceiro, CQS 1)		0,85		
280	1.2.1.1.5	Títulos de dívida de empresas (CQS 1)		0,85		
290	1.2.1.1.6	Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são ativos de nível 2A		0,80		

Linha	ID	Rubrica	Montante/Valor de mercado	Ponderador- padrão	Ponderador aplicável	Valor de acordo com o artigo 9.º
			010	020	030	040
300	1.2.1.7	Instituições centrais: Ativos de nível 2A que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante				
310	1.2.2	Total dos ativos de nível 2B não ajustados				
320	1.2.2.1	Títulos respaldados por ativos (habitação, CQS 1)		0,75		
330	1.2.2.2	Títulos respaldados por ativos (automóvel, CQS 1)		0,75		
340	1.2.2.3	Obrigações cobertas de qualidade elevada (RW de 35 %)		0,70		
350	1.2.2.4	Valores mobiliários respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1)		0,65		
360	1.2.2.5	Títulos de dívida de empresas (CQS 2/3)		0,50		
370	1.2.2.6	Títulos de dívida de empresas — ativos não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por razões religiosas) (CQS 1/2/3)		0,50		
380	1.2.2.7	Ações (índice bolsista importante)		0,50		
390	1.2.2.8	Ativos não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por razões religiosas) (CQS 3-5)		0,50		
400	1.2.2.9	Facilidades de liquidez autorizadas de utilização limitada de bancos centrais		1,00		
410	1.2.2.10	Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, CQS 1)		0,70		
420	1.2.2.11	Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são obrigações cobertas de qualidade elevada (RW de 35 %)		0,65		
430	1.2.2.12	Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são valores mobiliários respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1)		0,60		

Linha	ID	Rubrica	Montante/Valor de mercado	Ponderador-padrão	Ponderador aplicável	Valor de acordo com o artigo 9.º
			010	020	030	040
440	1.2.2.13	Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são títulos de dívida de empresas (CQS 2/3), ações (índice bolsista importante) ou ativos não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por razões religiosas) (CQS 3-5)		0,45		
450	1.2.2.14	Depósitos do membro da rede junto da instituição central (investimento não obrigatório)		0,75		
460	1.2.2.15	Financiamento de liquidez da instituição central disponível para o membro da rede (caução não especificada)		0,75		
470	1.2.2.16	Instituições centrais: Ativos de nível 2B que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante				
RUBRICAS PARA MEMÓRIA						
485	2	Depósitos do membro da rede junto da instituição central (investimento obrigatório)				
580	3	Ativos de nível 1/2A/2B excluídos por razões monetárias				
590	4	Ativos de nível 1/2A/2B excluídos por razões operacionais, exceto por razões monetárias				

C 73.00 – COBERTURA DE LIQUIDEZ – SAÍDAS									
Moeda									
Linha	ID	Rubrica	Montante	Valor de mercado da caução concedida	Valor da caução concedida de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída	
010	1	SAÍDAS	010	020	030	040	050	060	
020	1.1	Saídas correspondentes a depósitos/operações sem garantia							
030	1.1.1	Depósitos de retalho							
035	1.1.1.1	depósitos de retalho isentos do cálculo das saídas				0,00			
040	1.1.1.2	depósitos em que o pagamento tenha sido acordado para os 30 dias seguintes				1,00			
050	1.1.1.3	depósitos sujeitos a saídas mais elevadas							
060	1.1.1.3.1	categoria 1				0,10-0,15			
070	1.1.1.3.2	categoria 2				0,15-0,20			
080	1.1.1.4	depósitos estáveis				0,05			
090	1.1.1.5	depósitos estáveis objeto de derrogação				0,03			
100	1.1.1.6	depósitos em países terceiros onde são aplicadas saídas superiores							
110	1.1.1.7	outros depósitos de retalho				0,10			
120	1.1.2	Depósitos operacionais							
130	1.1.2.1	mantidos para compensação, custódia, gestão de tesouraria ou outros serviços comparáveis no contexto de uma relação operacional estável							
140	1.1.2.1.1	cobertos por um SGD				0,05			
150	1.1.2.1.2	não cobertos por um SGD				0,25			

Linha	ID	Rubrica	Montante	Valor de mercado da caução concedida	Valor da caução concedida de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
160	1.1.2.2	mantidos no contexto de um regime de proteção institucional (RPI) ou rede cooperativa	010	020	030	040	050	060
170	1.1.2.2.1	não tratados como ativos líquidos para a instituição depositante				0,25		
180	1.1.2.2.2	tratados como ativos líquidos para a instituição de crédito depositante				1,00		
190	1.1.2.3	mantidos no contexto de uma relação operacional estável (diferente) com clientes não financeiros				0,25		
200	1.1.2.4	mantidos para obter compensação financeira e serviços da instituição de crédito central no âmbito de uma rede				0,25		
203	1.1.3	Depósitos operacionais em excesso						
204	1.1.3.1	depósitos de clientes financeiros				1,00		
205	1.1.3.2	depósitos de outros clientes						
206	1.1.3.2.1	cobertos por um SGD				0,20		
207	1.1.3.2.2	não cobertos por um SGD				0,40		
210	1.1.4	Depósitos não operacionais						
220	1.1.4.1	depósitos a título de serviços de correspondente bancário e de corretagem principal				1,00		
230	1.1.4.2	depósitos de clientes financeiros				1,00		
240	1.1.4.3	depósitos de outros clientes						
250	1.1.4.3.1	cobertos por um SGD				0,20		
260	1.1.4.3.2	não cobertos por um SGD				0,40		

		Rubrica	Montante	Valor de mercado da caução concedida	Valor da caução concedida de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
Linha	ID							
270	1.1.5	Saídas adicionais	010	020	030	040	050	060
280	1.1.5.1	cauções que não consistem em ativos de nível 1, constituídas para derivados						
290	1.1.5.2	cauções que consistem em obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1, constituídas para derivados				0,20		
300	1.1.5.3	saídas significativas na sequência de uma deterioração da qualidade de crédito da própria instituição				1,00		
310	1.1.5.4	impacto de um cenário de mercado desfavorável nas operações de derivados				1,00		
340	1.1.5.5	saídas decorrentes de derivados				1,00		
350	1.1.5.6	posições curtas						
360	1.1.5.6.1	cobertas por operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) caucionadas				0,00		
370	1.1.5.6.2	outras				1,00		
380	1.1.5.7	cauções em excesso exigíveis				1,00		
390	1.1.5.8	cauções devidas				1,00		
400	1.1.5.9	cauções que consistem em ativos líquidos permutáveis por cauções que consistem em ativos ilíquidos				1,00		
410	1.1.5.10	perdas de financiamento em atividades de financiamento estruturado						
420	1.1.5.10.1	instrumentos de financiamento estruturado				1,00		
430	1.1.5.10.2	facilidades de financiamento				1,00		
450	1.1.5.11	compensação interna de posições dos clientes				0,50		
460	1.1.6	Facilidades autorizadas						

Linha	ID	Rubrica	Montante	Valor de mercado da caução concedida	Valor da caução concedida de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
470	1.1.6.1	facilidades de crédito	010	020	030	040	050	060
480	1.1.6.1.1	a clientes de retalho				0,05		
490	1.1.6.1.2	a clientes não financeiros que não sejam clientes de retalho				0,10		
500	1.1.6.1.3	a instituições de crédito						
510	1.1.6.1.3.1	para financiar empréstimos de fomento de clientes de retalho				0,05		
520	1.1.6.1.3.2	para financiar empréstimos de fomento de clientes não financeiros				0,10		
530	1.1.6.1.3.3	outras				0,40		
540	1.1.6.1.4	a instituições financeiras regulamentadas que não sejam instituições de crédito				0,40		
550	1.1.6.1.5	no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional se sujeitas a um tratamento preferencial						
560	1.1.6.1.6	no âmbito de um regime de proteção institucional ou de uma rede cooperativa se forem tratadas como ativos líquidos pela instituição depositante				0,75		
570	1.1.6.1.7	a outros clientes financeiros				1,00		
580	1.1.6.2	facilidades de liquidez						
590	1.1.6.2.1	a clientes de retalho				0,05		
600	1.1.6.2.2	a clientes não financeiros que não sejam clientes de retalho				0,30		
610	1.1.6.2.3	a empresas de investimento pessoais				0,40		
620	1.1.6.2.4	a EOET						

		Rubrica	Montante	Valor de mercado da caução concedida	Valor da caução concedida de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
Linha	ID							
630	1.1.6.2.4.1	para aquisição, a clientes não financeiros, de ativos que não sejam valores mobiliários	010	020	030	040	050	060
640	1.1.6.2.4.2	outras				0,10		
650	1.1.6.2.5	a instituições de crédito				1,00		
660	1.1.6.2.5.1	para financiar empréstimos de fomento de clientes de retalho				0,05		
670	1.1.6.2.5.2	para financiar empréstimos de fomento de clientes não financeiros				0,30		
680	1.1.6.2.5.3	outras				0,40		
690	1.1.6.2.6	no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional se sujeitas a um tratamento preferencial						
700	1.1.6.2.7	no âmbito de um regime de proteção institucional ou de uma rede cooperativa se forem tratadas como ativos líquidos pela instituição depositante				0,75		
710	1.1.6.2.8	a outros clientes financeiros				1,00		
720	1.1.7	Outros produtos e serviços						
731	1.1.7.1	Facilidades de financiamento ainda não autorizadas						
740	1.1.7.2	empréstimos e adiantamentos a contrapartes profissionais não utilizados						
750	1.1.7.3	empréstimos hipotecários acordados, mas ainda não utilizados						
760	1.1.7.4	cartões de crédito						
770	1.1.7.5	descobertos						
780	1.1.7.6	saídas planeadas relacionadas com a renovação ou concessão de novos empréstimos por grosso ou a retalho						

Linha	ID	Rubrica	Montante	Valor de mercado da caução concedida	Valor da caução concedida de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
			010	020	030	040	050	060
850	1.1.7.7	Valores a pagar decorrentes de derivativos						
860	1.1.7.8	produtos extrapatrimoniais relacionados com o financiamento do comércio						
870	1.1.7.9	outros						
885	1.1.8	Outros passivos e compromissos						
890	1.1.8.1	passivos decorrentes das despesas operacionais				0,00		
900	1.1.8.2	sob a forma de títulos de dívida, se não forem tratados como depósitos de retalho				1,00		
912	1.1.8.4	o excesso de financiamento a clientes não financeiros						
913	1.1.8.4.1	o excesso de financiamento a clientes de retalho				1,00		
914	1.1.8.4.2	o excesso de financiamento a empresas não financeiras				1,00		
915	1.1.8.4.3	o excesso de financiamento a entidades soberanas, BMD e ESP				1,00		
916	1.1.8.4.4	o excesso de financiamento a outras entidades jurídicas				1,00		
917	1.1.8.5	ativos tomados em empréstimo sem garantia				1,00		
918	1.1.8.6	outros				1,00		
920	1.2	Saídas correspondentes a operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais						
930	1.2.1	A contraparte é um banco central						
940	1.2.1.1	cauções que consistem em ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada				0,00		
945	1.2.1.1.1	das quais cauções concedidas que cumprem os requisitos operacionais						

Linha	ID	Rubrica	Montante	Valor de mercado da caução concedida	Valor da caução concedida de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
950	1.2.1.2	cauções que consistem em obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1	010	020	030	040	050	060
955	1.2.1.2.1	das quais cauções concedidas que cumprem os requisitos operacionais						
960	1.2.1.3	cauções de nível 2A				0,00		
965	1.2.1.3.1	das quais cauções concedidas que cumprem os requisitos operacionais						
970	1.2.1.4	cauções que consistem em valores mobiliários respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1)				0,00		
975	1.2.1.4.1	das quais cauções concedidas que cumprem os requisitos operacionais						
980	1.2.1.5	obrigações cobertas de nível 2B				0,00		
985	1.2.1.5.1	das quais cauções concedidas que cumprem os requisitos operacionais						
990	1.2.1.6	cauções que consistem em valores mobiliários respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1)				0,00		
995	1.2.1.6.1	das quais cauções concedidas que cumprem os requisitos operacionais						
1000	1.2.1.7	outras cauções que consistem em ativos de nível 2B				0,00		
1005	1.2.1.7.1	das quais cauções concedidas que cumprem os requisitos operacionais						
1010	1.2.1.8	cauções que consistem em ativos ilíquidos				0,00		
1020	1.2.2	A contraparte não é um banco central						
1030	1.2.2.1	cauções que consistem em ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada				0,00		
1035	1.2.2.1.1	das quais cauções concedidas que cumprem os requisitos operacionais						

Linha	ID	Rubrica	Montante	Valor de mercado da caução concedida	Valor da caução concedida de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
1040	1.2.2.2	cauções que consistem em obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1	010	020	030	040	050	060
1045	1.2.2.2.1	das quais cauções concedidas que cumprem os requisitos operacionais						
1050	1.2.2.3	cauções que consistem em ativos de nível 2A				0,15		
1055	1.2.2.3.1	das quais cauções concedidas que cumprem os requisitos operacionais						
1060	1.2.2.4	cauções que consistem em valores mobiliários respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1)				0,25		
1065	1.2.2.4.1	das quais cauções concedidas que cumprem os requisitos operacionais						
1070	1.2.2.5	obrigações cobertas de nível 2B				0,30		
1075	1.2.2.5.1	das quais cauções concedidas que cumprem os requisitos operacionais						
1080	1.2.2.6	cauções que consistem em valores mobiliários respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1)				0,35		
1085	1.2.2.6.1	das quais cauções concedidas que cumprem os requisitos operacionais						
1090	1.2.2.7	outras cauções que consistem em ativos de nível 2B				0,50		
1095	1.2.2.7.1	das quais cauções concedidas que cumprem os requisitos operacionais						
1100	1.2.2.8	cauções que consistem em ativos ilíquidos				1,00		
1130	1.3	Saídas totais correspondentes a swaps de cauções						

Linha		ID	Rubrica	Montante	Valor de mercado da caução concedida	Valor da caução concedida de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
RUBRICAS PARA MEMÓRIA									
1170	2		Saídas de liquidez a compensar por entradas interdependentes						
	3		Depósitos operacionais mantidos para serviços de compensação, custódia, gestão de tesouraria ou outros serviços comparáveis no contexto de uma relação operacional estável						
1180	3.1		fornecidos por instituições de crédito						
1190	3.2		fornecidos por clientes financeiros que não sejam instituições de crédito						
1200	3.3		fornecidos por entidades soberanas, bancos centrais, BMD e ESP						
1210	3.4		fornecidos por outros clientes						
	4		Saídas intragrupo ou do RPI						
1290	4.1		das quais: para clientes financeiros						
1300	4.2		das quais: para clientes não financeiros						
1310	4.3		das quais: garantidas						
1320	4.4		das quais: facilidades de crédito sem tratamento preferencial						
1330	4.5		das quais: facilidades de liquidez sem tratamento preferencial						
1340	4.6		das quais: depósitos operacionais						
1345	4.7		das quais: depósitos operacionais em excesso						
1350	4.8		das quais: depósitos não operacionais						

Linha	ID	Rubrica	Montante	Valor de mercado da caução concedida	Valor da caução concedida de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
1 360	4.9	das quais: passivos sob a forma de títulos de dívida, se não forem tratados como depósitos de retalho	010	020	030	040	050	060
1 370	5	Saídas de divisas						
	6	Financiamento garantido isento da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3						
1 400	6.1	do qual: garantido por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada						
1 410	6.2	do qual: garantido por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1						
1 420	6.3	do qual: garantido por ativos de nível 2A						
1 430	6.4	do qual: garantido por ativos de nível 2B						
1 440	6.5	do qual: garantido por ativos ilíquidos						

C 74.00 – COBERTURA DE LIQUIDEZ – ENTRADAS											
		Moeda									
Linha	ID	Rubrica	Montante			Valor de mercado das cauções recebidas			Ponderador-padrão		
			Sujeito ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeito ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isento do limite aplicável às entradas	Sujeito ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeito ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isento do limite aplicável às entradas			
010	1	ENTRADAS TOTAIS	010	020	030	040	050	060	070		
020	1.1	Entradas decorrentes de operações/depósitos não garantidos									
030	1.1.1	montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais)									
040	1.1.1.1	montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) que não correspondem a reembolso de capital							1,00		
050	1.1.1.2	outros montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais)									
060	1.1.1.2.1	montantes devidos por clientes de retalho							0,50		
070	1.1.1.2.2	montantes devidos por empresas não financeiras							0,50		
080	1.1.1.2.3	montantes devidos por entidades soberanas, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público							0,50		
090	1.1.1.2.4	montantes devidos por outras entidades jurídicas							0,50		
100	1.1.2	montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros									
110	1.1.2.1	montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais									

Linha	ID	Rubrica	Montante			Valor de mercado das cauções recebidas			Ponderador-padrão
			Sujeito ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeito ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isento do limite aplicável às entradas	Sujeito ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeito ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isento do limite aplicável às entradas	
			010	020	030	040	050	060	070
120	1.1.2.1.1	montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais, quando a instituição de crédito é capaz de estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente							
130	1.1.2.1.2	montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais, quando a instituição de crédito não é capaz de estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente							0,05
140	1.1.2.2	montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros não classificados como depósitos operacionais							
150	1.1.2.2.1	montantes devidos por bancos centrais							1,00
160	1.1.2.2.2	montantes devidos por clientes financeiros							1,00
170	1.1.3	entradas que correspondem a saídas de acordo com compromissos de empréstimo de fomento a que se refere o artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão							1,00
180	1.1.4	montantes devidos decorrentes de operações de financiamento de comércio							1,00
190	1.1.5	montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vençam no prazo de 30 dias							1,00
201	1.1.6	empréstimos sem data de termo contratual definida							0,20
210	1.1.7	montantes devidos decorrentes de posições em índices importantes de instrumentos de capital próprio, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos							1,00
230	1.1.8	entradas decorrentes da libertação de saldos detidos em contas separadas, em conformidade com os requisitos regulamentares para a proteção de ativos de clientes detidos para negociação							1,00

Linha	ID	Rubrica		Montante			Valor de mercado das cauções recebidas			Ponderador-padrão
				Sujeito ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeito ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isento do limite aplicável às entradas	Sujeito ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeito ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isento do limite aplicável às entradas	
				010	020	030	040	050	060	070
240	1.1.9	entradas decorrentes de derivativos								1,00
250	1.1.10	entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas fornecidas por membros de um grupo ou de um regime de proteção institucional quando as autoridades competentes tenham autorizado a aplicação de uma taxa de entrada mais elevada								
260	1.1.11	outras entradas								1,00
263	1.2	Entradas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais								
265	1.2.1	A contraparte é um banco central								
267	1.2.1.1	cauções elegíveis como ativos líquidos								
269	1.2.1.1.1	cauções que consistem em ativos de nível 1, com exceção de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada								0,00
271	1.2.1.1.1.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais								
273	1.2.1.1.2	cauções de nível 1 que consistem em obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada								0,07
275	1.2.1.1.2.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais								
277	1.2.1.1.3	cauções que consistem em ativos de nível 2A								0,15
279	1.2.1.1.3.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais								
281	1.2.1.1.4	cauções que consistem em valores mobiliários respaldados por ativos (habitação ou automóvel) de nível 2B								0,25
283	1.2.1.1.4.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais								
285	1.2.1.1.5	cauções de nível 2B que consistem em obrigações cobertas de qualidade elevada								0,30
287	1.2.1.1.5.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais								

			Montante	Valor de mercado das cauções recebidas				Ponderador-padrão	
				Sujeito ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeito ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isento do limite aplicável às entradas	Sujeito ao limite de 75 % aplicável às entradas		Sujeito ao limite de 90 % aplicável às entradas
Linha	ID	Rubrica	010	020	030	040	050	060	070
289	1.2.1.1.6	cauções que consistem em valores mobiliários respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares)							0,35
291	1.2.1.1.6.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais							
293	1.2.1.1.7	Cauções que consistem em ativos de nível 2B que não tenham sido já incluídas nas secções 1.2.1.1.4, 1.2.1.1.5 ou 1.2.1.1.6							0,50
295	1.2.1.1.7.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais							
297	1.2.1.2	cauções utilizadas para cobrir uma posição curta							
299	1.2.1.3	cauções não elegíveis como ativos líquidos							
301	1.2.1.3.1	a caução consiste em títulos de capital próprio ilíquidos							1,00
303	1.2.1.3.2	todas as outras cauções ilíquidas							1,00
305	1.2.2	A contraparte não é um banco central							
307	1.2.2.1	cauções elegíveis como ativos líquidos							
309	1.2.2.1.1	cauções que consistem em ativos de nível 1, com exceção de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada							0,00
311	1.2.2.1.1.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais							
313	1.2.2.1.2	cauções de nível 1 que consistem em obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada							0,07
315	1.2.2.1.2.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais							
317	1.2.2.1.3	cauções que consistem em ativos de nível 2A							0,15
319	1.2.2.1.3.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais							
321	1.2.2.1.4	cauções que consistem em valores mobiliários respaldados por ativos (habitação ou automóvel) de nível 2B							0,25

			Montante	Valor de mercado das cauções recebidas				Ponderador-padrão	
				Sujeito ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeito ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isento do limite aplicável às entradas	Sujeito ao limite de 75 % aplicável às entradas		Sujeito ao limite de 90 % aplicável às entradas
Linha	ID	Rubrica	010	020	030	040	050	060	070
323	1.2.2.1.4.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais							
325	1.2.2.1.5	cauções de nível 2B que consistem em obrigações cobertas de qualidade elevada							0,30
327	1.2.2.1.5.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais							
329	1.2.2.1.6	cauções que consistem em valores mobiliários respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares)							0,35
331	1.2.2.1.6.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais							
333	1.2.2.1.7	Cauções que consistem em ativos de nível 2B que não tenham sido já incluídas nas secções 1.2.2.1.4, 1.2.2.1.5 ou 1.2.2.1.6							0,50
335	1.2.2.1.7.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais							
337	1.2.2.2	cauções utilizadas para cobrir uma posição curta							
339	1.2.2.3	cauções não elegíveis como ativos líquidos							
341	1.2.2.3.1	empréstimos de margem: a caução é um ativo ilíquido							0,50
343	1.2.2.3.2	a caução consiste em títulos de capital próprio ilíquidos							1,00
345	1.2.2.3.3	todas as outras cauções ilíquidas							1,00
410	1.3	Entradas totais decorrentes de swaps de cauções							
420	1.4	(Diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros quando existem restrições de transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis)							
430	1.5	(Entradas em excesso provenientes de uma instituição de crédito especializada conexa)							

		Ponderador Aplicável	Valor da caução recebida de acordo com o artigo 9.º				Entrada		
Linha	ID		Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas	Sujeito ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeito ao limite de 90 % aplicável às entradas	Sujeito ao limite de 75 % aplicável às entradas	Isento do limite aplicável às entradas
250	1.1.1.10	Rubrica							
		entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas fornecidas por membros de um grupo ou de um regime de proteção institucional quando as autoridades competentes tenham autorizado a aplicação de uma taxa de entrada mais elevada							
260	1.1.1.1	outras entradas							
263	1.2	Entradas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais							
265	1.2.1	A contraparte é um banco central							
267	1.2.1.1	cauções elegíveis como ativos líquidos							
269	1.2.1.1.1	cauções que consistem em ativos de nível 1, com exceção de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada							
271	1.2.1.1.1.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais							
273	1.2.1.1.2	cauções de nível 1 que consistem em obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada							
275	1.2.1.1.2.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais							
277	1.2.1.1.3	cauções que consistem em ativos de nível 2A							
279	1.2.1.1.3.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais							
281	1.2.1.1.4	cauções que consistem em valores mobiliários respaldados por ativos (habitação ou automóvel) de nível 2B							
283	1.2.1.1.4.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais							
285	1.2.1.1.5	cauções de nível 2B que consistem em obrigações cobertas de qualidade elevada							
287	1.2.1.1.5.1	das quais cauções recebidas que cumprem os requisitos operacionais							

C 75.01 – COBERTURA DE LIQUIDEZ – SWAPS DE CAUÇÕES													
			Moeda										
Linha	ID	Rubrica	Valor de merca- do das cauções empresta- das	Valor de li- quidez das cauções empresta- das	Valor de merca- do das cauções tomadas em em- préstimo	Valor de li- quidez das cauções tomadas em em- préstimo	Pondera- dor-pa- drão	Ponde- rador aplicável	Saídas	Entradas sujeitas ao limite de 75 % aplicável às entradas	Entradas sujeitas ao limite de 90 % aplicável às entradas	Entradas isentas do limite do limite aplicável às entradas	
0010	1	TOTAL DOS SWAPS DE CAUÇÕES (em que a contraparte é um banco central)	0010				0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100
0020	1.1	Totais para as operações em que são emprestados ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) e são tomadas em empréstimo as seguintes cauções :											
0030	1.1.1	Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						0,00					
0040	1.1.1.1	dos quais as cauções que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais											
0050	1.1.2	Nível 1: obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada						0,07					
0060	1.1.2.1	dos quais as cauções que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais											
0070	1.1.3	Ativos de nível 2A						0,15					
0080	1.1.3.1	dos quais as cauções que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais											
0090	1.1.4	Nível 2B: valores mobiliários respaldados por ativos (habitação ou automóvel, CQS 1)						0,25					
0100	1.1.4.1	dos quais as cauções que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais											
0110	1.1.5	Nível 2B: obrigações cobertas de qualidade elevada						0,30					

Linha	ID	Rubrica	Valor de mercaderias das cações empresariais	Valor de liquidez das cações empresariais	Valor de mercaderias das cações tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das cações tomadas em empréstimo	Ponderador-padrão	Ponderador aplicável	Saldos	Entradas sujeitas ao limite de 75 % aplicável às entradas	Entradas sujeitas ao limite de 90 % aplicável às entradas	Entradas isentas do limite aplicável às entradas
0120	1.1.5.1	dos quais as cações que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais	0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100
0130	1.1.6	Nível 2B: valores mobiliários respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1)					0,35					
0140	1.1.6.1	dos quais as cações que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0150	1.1.7	Outros de nível 2B					0,50					
0160	1.1.7.1	dos quais as cações que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0170	1.1.8	Ativos ilíquidos					1,00					
0180	1.1.8.1	dos quais as cações que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0190	1.2	Totais para as operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 e são tomadas em empréstimo as seguintes cações:										
0200	1.2.1	Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)					0,00					
0210	1.2.1.1	dos quais as cações que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0220	1.2.2	Nível 1: obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada					0,00					
0230	1.2.2.1	dos quais as cações que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0240	1.2.3	Ativos de nível 2A					0,08					
0250	1.2.3.1	dos quais as cações que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0260	1.2.4	Nível 2B: valores mobiliários respaldados por ativos (habitação ou automóvel, CQS 1)					0,18					

		Rubrica	Valor de mercaderias das caucões emprestadas	Valor de liquidez das caucões emprestadas	Valor de mercaderias das caucões tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das caucões tomadas em empréstimo	Ponderador-padrão	Ponderador aplicável	Saldas	Entradas sujeitas ao limite de 75 % aplicável às entradas	Entradas sujeitas ao limite de 90 % aplicável às entradas	Entradas isentas do limite aplicável às entradas
Linha	ID		0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100
0580	1.4.3	Ativos de nível 2A					0,00					
0590	1.4.3.1	dos quais as caucões que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0600	1.4.4	Nível 2B: valores mobiliários respaldados por ativos (habitação ou automóvel, CQS 1)					0,00					
0610	1.4.4.1	dos quais as caucões que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0620	1.4.5	Nível 2B: obrigações cobertas de qualidade elevada					0,05					
0630	1.4.5.1	dos quais as caucões que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0640	1.4.6	Nível 2B: valores mobiliários respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1)					0,10					
0650	1.4.6.1	dos quais as caucões que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0660	1.4.7	Outros de nível 2B					0,25					
0670	1.4.7.1	dos quais as caucões que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0680	1.4.8	Ativos ilíquidos					0,75					
0690	1.4.8.1	dos quais as caucões que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0700	1.5	Totais para as operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes caucões:										
0710	1.5.1	Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)					0,00					
0720	1.5.1.1	dos quais as caucões que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0730	1.5.2	Nível 1: obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada					0,00					

Linha	ID	Rubrica	Valor de mercaderias das cações empresariais	Valor de liquidez das cações empresariais	Valor de mercaderias das cações tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das cações tomadas em empréstimo	Ponderador-padrão	Ponderador aplicável	Saldos	Entradas sujeitas ao limite de 75 % aplicável às entradas	Entradas sujeitas ao limite de 90 % aplicável às entradas	Entradas isentas do limite aplicável às entradas
0740	1.5.2.1	dos quais as cações que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0750	1.5.3	Ativos de nível 2A					0,00					
0760	1.5.3.1	dos quais as cações que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0770	1.5.4	Nível 2B: valores mobiliários respaldados por ativos (habitação ou automóvel, CQS 1)					0,00					
0780	1.5.4.1	dos quais as cações que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0790	1.5.5	Nível 2B: obrigações cobertas de qualidade elevada					0,00					
0800	1.5.5.1	dos quais as cações que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0810	1.5.6	Nível 2B: valores mobiliários respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1)					0,05					
0820	1.5.6.1	dos quais as cações que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0830	1.5.7	Outros de nível 2B					0,20					
0840	1.5.7.1	dos quais as cações que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0850	1.5.8	Ativos ilíquidos					0,70					
0860	1.5.8.1	dos quais as cações que são objeto do swap cumprem os requisitos operacionais										
0870	1.6	Totais para as operações em que são emprestados valores mobiliários respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) de nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes cações:										
0880	1.6.1	Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)					0,00					

[illegible]

C 76.00 – COBERTURA DE LIQUIDEZ – CÁLCULOS			
		Moeda	
Linha	ID	Rubrica	Valor / Percentagem
			010
CÁLCULOS			
Numerador, denominador, rácio			
010	1	Reserva de liquidez	
020	2	Saída líquida de liquidez	
030	3	Rácio de cobertura de liquidez (%)	
Cálculo do numerador			
040	4	Reserva de liquidez de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (valor de acordo com o artigo 9.º): não ajustado	
050	5	Saídas a 30 dias decorrentes de cauções de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	
060	6	Entradas a 30 dias decorrentes de cauções de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	
070	7	Saídas de caixa garantidas a 30 dias	
080	8	Entradas de caixa garantidas a 30 dias	
091	9	“Montante ajustado” de ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	
100	10	Valor, de acordo com o artigo 9.º, de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1: não ajustado	
110	11	Saídas a 30 dias de cauções que consistem em obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1	
120	12	Entradas a 30 dias de cauções que consistem em obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1	
131	13	“Montante ajustado” de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1	
160	14	Valor, de acordo com o artigo 9.º, dos ativos de nível 2A: não ajustado	

Linha		ID	Rubrica	Valor / Percentagem
170	15		Saídas a 30 dias decorrentes de cauções de nível 2A	010
180	16		Entradas a 30 dias decorrentes de cauções de nível 2A	
191	17		“Montante ajustado” de ativos de nível 2A	
220	18		Valor, de acordo com o artigo 9.º, dos ativos de nível 2B: não ajustado	
230	19		Saídas a 30 dias decorrentes de cauções de nível 2B	
240	20		Entradas a 30 dias decorrentes de cauções de nível 2B	
251	21		“Montante ajustado” de ativos de nível 2B	
280	22		Montante de ativos líquidos em excesso	
290	23		Reserva de liquidez	
Cálculo do denominador				
300	24		Saídas Totais	
310	25		Entradas Totalmente Isentas	
320	26		Entradas Sujeitas ao Limite de 90 %	
330	27		Entradas Sujeitas ao Limite de 75 %	
340	28		Redução correspondente às Entradas Totalmente Isentas	
350	29		Redução correspondente às Entradas Sujeitas ao Limite de 90 %	
360	30		Redução correspondente às Entradas Sujeitas ao Limite de 75 %	
370	31		Saída líquida de liquidez	
Pilar 2				
380	32		Requisito a título do 2.º Pilar, como estabelecido no artigo 105.º da Diretiva Requisitos de Capital	

C 77.00 – COBERTURA DE LIQUIDEZ – PERÍMETRO

Empresa-mãe ou filial	Nome	Código	Código LEI	Código do país	Tipo de entidade
005	010	020	030	040	050
					»

ANEXO IX

«ANEXO XXV

RELATO RELATIVO À LIQUIDEZ (PARTE 1: ATIVOS LÍQUIDOS)

1. Ativos líquidos

1.1. Observações gerais

1. Este é um modelo de resumo que contém informações sobre os ativos para efeitos de relato do requisito de cobertura de liquidez, tal como especificado no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão ⁽¹⁾. As rubricas que não têm de ser preenchidas pelas instituições de crédito estão apresentadas a cinzento.
2. Os ativos que são objeto de relato devem cumprir os requisitos estabelecidos no título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
3. Em derrogação do n.º 2, as instituições de crédito não devem aplicar as restrições em matéria de divisas definidas nos artigos 8.º, n.º 6, 10.º, n.º 1, alínea d), e 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 quando preenchem o modelo numa divisa diferente em conformidade com o artigo 415.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As instituições de crédito devem continuar a aplicar as restrições em matéria de jurisdição.
4. As instituições de crédito devem comunicar o modelo nas divisas correspondentes em conformidade com o artigo 415.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
5. Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as instituições de crédito devem comunicar, se for caso disso, o montante/valor de mercado dos ativos líquidos tendo em conta as saídas e entradas líquidas de liquidez resultantes de uma conclusão prematura da cobertura, tal como referido no artigo 8.º, n.º 5, alínea b), e em conformidade com as margens de avaliação adequadas especificadas no capítulo 2 desse mesmo regulamento delegado.
6. O Regulamento Delegado (UE) 2015/61 refere-se apenas a taxas e margens de avaliação. Nas presentes instruções, a expressão “ponderado/a” é utilizada como um termo genérico para indicar o montante obtido após a aplicação das respetivas margens de avaliação, taxas e quaisquer outras instruções adicionais pertinentes (em caso de, por exemplo, empréstimos garantidos e financiamento). O termo “ponderador”, no contexto das presentes instruções, refere-se a um número entre 0 e 1 que, multiplicado pelo montante, produz o montante ponderado ou o valor referido no artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, respetivamente.
7. As instituições de crédito não devem relatar em duplicado as rubricas dentro e entre as secções 1.1.1, 1.1.2, 1.2.1 e 1.2.2 do modelo.

1.2. Observações específicas

1.2.1. Requisitos específicos no que diz respeito aos OIC

8. No caso das rubricas 1.1.1.10, 1.1.1.11, 1.2.1.6, 1.1.2.2, 1.2.2.10, 1.2.2.11, 1.2.2.12 e 1.2.2.13 do modelo, as instituições de crédito devem comunicar a proporção apropriada do valor de mercado dos OIC que corresponde aos ativos líquidos subjacentes do organismo, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

1.2.2. Requisitos específicos em matéria de disposições transitórias e de salvaguarda de direitos adquiridos

9. As instituições de crédito devem comunicar as rubricas referidas nos artigos 35.º a 37.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 nas linhas de ativos adequadas. Deve também ser comunicado um total de todos os montantes de ativos comunicados com base nesses artigos, na secção “para memória”, para efeitos de referência.

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1).

1.2.3. Requisitos específicos para o relato por parte das instituições centrais

10. As instituições centrais, ao comunicarem os ativos líquidos que correspondem aos depósitos das instituições de crédito junto da instituição central que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante, devem assegurar que o montante comunicado desses ativos líquidos após aplicação da margem de avaliação não excede a saída decorrente dos depósitos correspondentes em conformidade com o artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

1.2.4. Requisitos específicos no que diz respeito à liquidação e às operações com início diferido

11. Todos os ativos conformes com os artigos 7.º, 8.º e 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e que façam parte do *stock* da instituição de crédito na data de referência devem ser comunicados na linha pertinente do modelo C72, mesmo que sejam vendidos ou utilizados em operações a prazo garantidas. A fim de assegurar a coerência, não devem ser relatados neste modelo quaisquer ativos líquidos de operações com início diferido referentes a compras de ativos líquidos acordadas contratualmente mas ainda não liquidadas e a compras a prazo de ativos líquidos.

1.2.5. Submodelo dos ativos líquidos

1.2.5.1. Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	Montante/Valor de mercado As instituições de crédito devem comunicar na coluna 010 o valor de mercado, ou o montante, se for caso disso, dos ativos líquidos em conformidade com o título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. O montante/valor de mercado comunicado na coluna 010: — deve ter em conta as saídas e entradas líquidas resultantes da conclusão prematura da cobertura na aceção do artigo 8.º, n.º 5, do referido regulamento; — não deve ter em conta as margens de avaliação especificadas no título II do mesmo regulamento; — deve incluir a proporção dos depósitos a que se refere o artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do mesmo regulamento que detêm ativos específicos diferentes nas linhas de ativos correspondentes; — deve ser reduzido, se for caso disso, pela quantidade de depósitos definidos no artigo 16.º junto da instituição de crédito central, tal como referido no artigo 27.º, n.º 3, do mesmo regulamento. Quando se referem ao artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, as instituições de crédito devem ter em conta o fluxo de caixa líquido, de saída ou de entrada, que ocorreria se a cobertura fosse concluída na data de referência do relato. As instituições de crédito não devem ter em conta as potenciais alterações futuras do valor do ativo.
020	Ponderador-padrão A coluna 020 contém ponderadores que refletem o montante obtido após a aplicação das respetivas margens de avaliação especificadas no título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Os ponderadores destinam-se a refletir a redução do valor dos ativos líquidos após a aplicação das margens de avaliação adequadas.
030	Ponderador aplicável As instituições de crédito devem comunicar na coluna 030 o ponderador aplicável que foi aplicado aos ativos líquidos abrangidos pelo título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Os ponderadores aplicáveis podem resultar em valores médios ponderados e devem ser comunicados em termos decimais (ou seja, 1,00 para um ponderador aplicável de 100 por cento, ou 0,50 para um ponderador aplicável de 50 por cento). Os ponderadores aplicáveis podem nomeadamente refletir prerrogativas específicas das empresas e autoridades nacionais. O valor comunicado na coluna 030 não deve exceder o valor da coluna 020.

Coluna	Referências jurídicas e instruções
040	Valor em conformidade com o artigo 9.º As instituições de crédito devem comunicar na coluna 040 o valor do ativo líquido determinado em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, que será o montante/valor de mercado, tendo em conta o valor líquido das saídas e entradas de liquidez devido à conclusão prematura da cobertura, multiplicado pelo ponderador aplicável.

1.2.5.2. Instruções relativas a linhas específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1. TOTAL DOS ATIVOS LÍQUIDOS NÃO AJUSTADOS Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante/valor de mercado total dos seus ativos líquidos na coluna 010 As instituições de crédito devem comunicar o valor total dos seus ativos líquidos, calculado em conformidade com o artigo 9.º, na coluna 040.
020	1.1. Total dos ativos de nível 1 não ajustados Artigos 10.º, 15.º, 16.º e 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Os ativos comunicados nesta secção devem ter sido explicitamente identificados como ativos de nível 1 ou tratados como tal em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As instituições de crédito devem comunicar o montante/valor de mercado total dos seus ativos líquidos de nível 1 na coluna 010. As instituições de crédito devem comunicar o valor total dos seus ativos líquidos de nível 1, calculado em conformidade com o artigo 9.º, na coluna 040.
030	1.1.1. Total dos ativos de Nível 1 não ajustados, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada Artigos 10.º, 15.º, 16.º e 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Os ativos comunicados nesta subsecção devem ter sido explicitamente identificados como ativos de nível 1 ou tratados como tal em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Os ativos e ativos subjacentes elegíveis como obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada, como referido no artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, não devem ser comunicados nesta subsecção. As instituições de crédito devem comunicar na coluna 010 a soma dos valores de mercado/montantes totais dos ativos de nível 1, excluindo as obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada, sem ter em conta os requisitos do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As instituições de crédito devem comunicar na coluna 040 a soma dos montantes totais ponderados dos ativos de nível 1, excluindo as obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada, sem ter em conta os requisitos do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
040	1.1.1.1. Moedas e notas Artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 O montante total de numerário em moedas e notas.

Linha	Referências jurídicas e instruções
050	1.1.1.2. Reservas mobilizáveis junto de um banco central Artigo 10.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Montante total das reservas, mobilizáveis em qualquer momento durante períodos de tensão, detidas pela instituição de crédito no BCE, no banco central de um Estado-Membro ou no banco central de um país terceiro, desde que as exposições sobre o banco central do país terceiro ou a sua administração central beneficiem de uma avaliação de crédito por uma ECAI (agência de notação externa) reconhecida que corresponda pelo menos ao grau de qualidade de crédito 1 em conformidade com o artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O montante mobilizável elegível deve ser especificado através de um acordo entre a autoridade competente da instituição de crédito e o banco central no qual as reservas são detidas ou no quadro das regras aplicáveis do país terceiro, como referido no artigo 10.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
060	1.1.1.3. Ativos de bancos centrais Artigo 10.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos pelo BCE, um banco central de um Estado-Membro ou um banco central de um país terceiro, desde que as exposições sobre o banco central do país terceiro ou a sua administração central beneficiem de uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda pelo menos ao grau de qualidade de crédito 1 em conformidade com o artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
070	1.1.1.4. Ativos de administrações centrais Artigo 10.º, n.º 1, alínea c), <u>subalíneas i) e ii)</u>, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos pela administração central de um Estado-Membro ou pela administração central de um país terceiro, desde que esses ativos beneficiem de uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda pelo menos ao grau de qualidade de crédito 1 em conformidade com o artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os ativos emitidos por instituições de crédito que beneficiam de uma garantia da administração central de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 devem ser comunicados nesta linha. Os ativos emitidos por entidades de gestão de ativos depreciados patrocinados por um Estado-Membro, tal como referido no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, devem ser comunicados nesta linha.
080	1.1.1.5. Ativos de administrações regionais/autoridades locais Artigo 10.º, n.º 1, alínea c), subalíneas iii) e iv), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos por administrações regionais ou autoridades locais de um Estado-Membro, desde que sejam tratados como exposições sobre a administração central do Estado-Membro em conformidade com o artigo 115.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. <u>Ativos</u> que representam créditos sobre ou são garantidos por administrações regionais ou autoridades locais de um país terceiro que beneficiem de uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda pelo menos ao grau de qualidade de crédito 1 em conformidade com o artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, desde que sejam tratados como exposições sobre a administração central do país terceiro em conformidade com o artigo 115.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os ativos emitidos por instituições de crédito que beneficiam de uma garantia de uma administração regional ou autoridade local de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 devem ser comunicados nesta linha.

Linha	Referências jurídicas e instruções
090	1.1.1.6. Ativos de entidades do setor público Artigo 10.º, n.º 1, alínea c), subalíneas v) e vi) do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos por entidades do setor público de um Estado-Membro ou de um país terceiro, desde que sejam tratados como exposições sobre a administração central, administrações regionais ou autoridades locais desse Estado-Membro ou país terceiro em conformidade com o artigo 116.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Qualquer exposição sobre a administração central de um país terceiro referida nos parágrafos precedentes deve beneficiar de uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda pelo menos ao grau de qualidade de crédito 1 em conformidade com o artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Qualquer exposição sobre uma administração regional ou autoridade local de um país terceiro referida na presente subsecção deve ser tratada como uma exposição sobre a administração central do país terceiro em conformidade com o artigo 115.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
100	1.1.1.7. Ativos reconhecíveis do banco central e da administração central em divisa nacional e estrangeira Artigo 10.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 <u>Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos pela administração central, ou pelo banco central, e reservas detidas num banco central, nas condições do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, de um país terceiro que não beneficie de uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda pelo menos ao grau de qualidade de crédito 1, desde que a instituição de crédito reconheça o valor agregado desses ativos como ativos de nível 1 até ao montante líquido das saídas de liquidez sob tensão efetuadas na mesma divisa.</u> <u>Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos pela administração central, ou pelo banco central, e reservas detidas num banco central, nas condições do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, de um país terceiro que não beneficie de uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda pelo menos ao grau de qualidade de crédito 1 e que não sejam expressos na divisa nacional desse país terceiro, desde que a instituição de crédito os reconheça como ativos de nível 1 até ao montante líquido das saídas de liquidez sob tensão efetuadas nessa divisa estrangeira correspondente às suas operações na jurisdição em que o risco de liquidez é assumido.</u>
110	1.1.1.8. Ativos de instituições de crédito (protegidas pelo Governo do Estado-Membro, instituições que concedem empréstimos de fomento) Artigo 10.º, n.º 1, alínea e), subalíneas i) e ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ativos emitidos por instituições de crédito constituídas ou estabelecidas pela administração central, administração regional ou autoridade local de um Estado-Membro sujeita à obrigação legal de proteger a base económica dessas instituições de crédito e manter a sua viabilidade financeira. Ativos emitidos por uma instituição que concede empréstimos de fomento em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As exposições sobre administrações regionais ou autoridades locais acima referidas devem ser tratadas como exposições sobre a administração central do Estado-Membro em conformidade com o artigo 115.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Linha	Referências jurídicas e instruções
120	1.1.1.9. Ativos de bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais Artigo 10.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos multilaterais de desenvolvimento e por organizações internacionais como referido no artigo 117.º, n.º 2, e no artigo 118.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
130	1.1.1.10. Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são moedas/ notas e/ou exposições sobre bancos centrais Artigo 15.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ações ou unidades de participação em OIC cujos ativos subjacentes correspondam a moedas, notas e exposições sobre o BCE ou o banco central de um Estado-Membro ou de um país terceiro, desde que as exposições perante o banco central do país terceiro ou a sua administração central beneficiem de uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda pelo menos ao grau de qualidade de crédito 1 <u>em conformidade com</u> o artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
140	1.1.1.11. Ações/unidades de participação em OIC elegíveis: os ativos subjacentes são ativos de nível 1, excluindo as obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada Artigo 15.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ações ou unidades de participação em OIC cujos ativos subjacentes correspondem a ativos que podem ser considerados ativos de nível 1, exceto moedas, notas, exposições sobre o BCE, sobre o banco central de um Estado-Membro ou país terceiro, e obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada, tal como especificado no artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
150	1.1.1.12. Abordagens alternativas em matéria de liquidez: Facilidades de crédito do banco central Artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Montante não utilizado de facilidades de crédito do BCE, do banco central de um Estado-Membro ou país terceiro, desde que cumpram os requisitos definidos no artigo 19.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i) a iii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
160	1.1.1.13. Instituições de crédito centrais: Ativos de nível 1, com exceção das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada consideradas ativos líquidos para a instituição de crédito depositante Artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 De acordo com o artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, devem ser identificados os ativos líquidos que correspondem a depósitos das instituições de crédito junto da instituição central que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante. Esses ativos líquidos não devem ser contabilizados para efeitos de cobertura das saídas de liquidez, com exceção dos depósitos correspondentes, e não deverão ser tidos em conta para efeitos de cálculo da composição da reserva de liquidez remanescente nos termos do artigo 17.º para a instituição central a nível individual. As instituições centrais, quando comunicam esses ativos, devem assegurar-se que o montante comunicado desses ativos líquidos após aplicação da margem de avaliação não excede a saída de liquidez nos depósitos correspondentes. Os ativos referidos nesta linha devem ser ativos de nível 1, com exceção das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada.
170	1.1.1.14. Abordagens alternativas em matéria de liquidez: Ativos de nível 2A reconhecidos como ativos de nível 1 Artigo 19.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Sempre que se verifique um défice de ativos de nível 1, as instituições de crédito devem comunicar o montante dos ativos de nível 2A que estão a reconhecer como sendo de nível 1 e que não comunicam como sendo de nível 2A em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Esses ativos não devem ser comunicados na secção dos ativos de nível 2A.

Linha	Referências jurídicas e instruções
180	1.1.2. Total das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 não ajustadas Artigos 10.º, 15.º e 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Os ativos relatados nesta subsecção foram explicitamente identificados ou são tratados como ativos de nível 1 em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e são, ou os seus ativos subjacentes são elegíveis como tal, obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada como referido no artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As instituições de crédito devem comunicar na coluna 010 a soma total dos valores de mercado/montantes das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1, sem ter em conta os requisitos do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As instituições de crédito devem comunicar na coluna 040 a soma dos montantes totais ponderados das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1, sem ter em conta os requisitos do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
190	1.1.2.1. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada Artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ativos representativos de exposições sob a forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada que cumprem o disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
200	1.1.2.2. Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada Artigo 15.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ações ou unidades de participação em OIC cujos ativos subjacentes correspondem a ativos que podem ser considerados obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada, como especificado no artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
210	1.1.2.3. Instituições de crédito centrais: Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 que são consideradas ativos líquidos para a instituição de crédito depositante Artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 De acordo com o artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, devem ser identificados os ativos líquidos que correspondem a depósitos das instituições de crédito junto da instituição central que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante. Esses ativos líquidos não devem ser contabilizados para efeitos de cobertura das saídas de liquidez, com exceção dos depósitos correspondentes, e não deverão ser tidos em conta para o cálculo da composição da reserva de liquidez remanescente nos termos do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 para a instituição central a nível individual. As instituições centrais, quando comunicam esses ativos, devem assegurar-se que o montante comunicado desses ativos líquidos após aplicação da margem de avaliação não excede a saída de liquidez nos depósitos correspondentes. Os ativos referidos nesta linha são obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1.
220	1.2. Total dos ativos de nível 2 não ajustados Artigos 11.º a 16.º e 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os ativos comunicados nesta secção foram explicitamente identificados como ativos de nível 2A ou ativos de nível 2B, ou são tratados de forma semelhante, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As instituições de crédito devem comunicar o montante/valor de mercado total dos seus ativos líquidos de nível 2 na coluna 010. As instituições de crédito devem comunicar o valor total dos seus ativos líquidos de nível 2, calculado em conformidade com o artigo 9.º, na coluna 040.

Linha	Referências jurídicas e instruções
230	1.2.1. Total dos ativos de nível 2A não ajustados Artigos 11.º, 15.º e 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os ativos comunicados nesta subsecção foram explicitamente identificados como ativos de nível 2A ou tratados como tal em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As instituições de crédito devem comunicar na coluna 010 a soma total dos valores de mercado/montantes dos ativos de nível 2A, sem ter em conta os requisitos do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As instituições de crédito devem comunicar na coluna 040 a soma dos montantes totais ponderados dos ativos de nível 2A, sem ter em conta os requisitos do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
240	1.2.1.1. Ativos de administrações regionais/autoridades locais ou entidades do setor público (Estado-Membro, RW de 20 %) Artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos por administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público de um Estado-Membro, quando é atribuído às exposições um ponderador de risco de 20 %.
250	1.2.1.2. Ativos de bancos centrais/administrações regionais ou autoridades locais ou entidades do setor público (país terceiro, RW de 20 %) Artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos pela administração central ou pelo banco central de um país terceiro ou por uma administração regional, autoridade local ou entidade do setor público de um país terceiro, desde que lhes seja atribuído um ponderador de risco de 20 %.
260	1.2.1.3. Obrigações cobertas de qualidade elevada (CQS 2) Artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ativos que representam exposições sob a forma de obrigações cobertas de qualidade elevada que estejam em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, desde que esses ativos beneficiem de uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda pelo menos ao grau de qualidade de crédito 2 em conformidade com o artigo 129.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
270	1.2.1.4. Obrigações cobertas de qualidade elevada (país terceiro, CQS 1) Artigo 11.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ativos que representam exposições sob a forma de obrigações cobertas emitidas por instituições de crédito em países terceiros que estejam em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, desde que esses ativos beneficiem de uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda ao grau de qualidade de crédito 1 em conformidade com o artigo 129.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
280	1.2.1.5. Títulos de dívida de empresas (CQS 1) Artigo 11.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Títulos de dívida de empresas que cumprem o disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
290	1.2.1.6. Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são ativos de nível 2A Artigo 15.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ações ou unidades de participação em OIC cujos ativos subjacentes correspondem a ativos que podem ser considerados ativos de nível 2A, como especificado no artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
300	1.2.1.7. Instituições de crédito centrais: ativos de nível 2A que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante Artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 De acordo com o artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, devem ser identificados os ativos líquidos que correspondem a depósitos das instituições de crédito junto da instituição central que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante. Esses ativos líquidos não devem ser contabilizados para efeitos de cobertura das saídas de liquidez, com exceção dos depósitos correspondentes, e não deverão ser tidos em conta para efeitos de cálculo da composição da reserva de liquidez remanescente nos termos do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 para a instituição central a nível individual. As instituições centrais, quando comunicam esses ativos, devem assegurar-se que o montante comunicado desses ativos líquidos após aplicação da margem de avaliação não excede a saída de liquidez nos depósitos correspondentes. Os ativos referidos nesta linha são ativos de nível 2A.
310	1.2.2. Total não ajustado dos ativos de nível 2B Artigos 12.º a 16.º e 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os ativos comunicados nesta subsecção foram explicitamente identificados como ativos de nível 2B em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As instituições de crédito devem comunicar na coluna 010 a soma total dos valores de mercado/montantes dos ativos de nível 2B, sem ter em conta os requisitos do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As instituições de crédito devem comunicar na coluna 040 a soma dos montantes totais ponderados dos ativos de nível 2B, sem ter em conta os requisitos do artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
320	1.2.2.1. Valores mobiliários respaldados por ativos (habitação, CQS 1) Artigo 12.º, n.º 1, alínea a), e artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas i) e ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Exposições sob a forma de valores mobiliários respaldados por ativos que estejam em conformidade com os requisitos do artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, desde que respaldados por empréstimos à habitação garantidos por uma hipoteca de primeira ordem ou empréstimos à habitação totalmente garantidos em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas i) e ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Os ativos sujeitos às disposições transitórias especificadas no artigo 37.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 devem ser comunicados nesta linha.
330	1.2.2.2. Valores mobiliários respaldados por ativos (automóvel, CQS 1) Artigos 12.º, n.º 1, alínea a), e 13.º, n.º 2, alínea g), subalínea iv), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Exposições sob a forma de valores mobiliários respaldados por ativos que estejam em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, desde que garantidas por empréstimos e locações financeiras para aquisição de automóveis em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalínea iv), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
340	1.2.2.3. Obrigações cobertas de qualidade elevada (RW de 35 %) Artigo 12.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ativos que representam exposições sob a forma de obrigações cobertas emitidas por instituições de crédito que estejam em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, desde que o conjunto de ativos subjacentes seja constituído exclusivamente por exposições elegíveis para um ponderador de risco de 35 % ou inferior nos termos do artigo 125.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Linha	Referências jurídicas e instruções
350	1.2.2.4. Valores mobiliários respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) Artigos 12.º, n.º 1, alínea a), e 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas iii) e v), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Exposições sob a forma de valores mobiliários respaldados por ativos que estejam em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, desde que garantidas por ativos como os que são referidos no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas iii) e v), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Note-se que, para efeitos do artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalínea iii), pelo menos 80 % dos mutuários incluídos no conjunto devem ser PME no momento da emissão da titularização.
360	1.2.2.5. Títulos de dívida de empresas (CQS 2/3) Artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Títulos de dívida de empresas que cumprem o disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
370	1.2.2.6. Títulos de dívida de empresas — ativos não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por motivos religiosos) (CQS 1/2/3) Artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Uma autoridade competente pode autorizar as instituições de crédito que, em conformidade com o seu ato constitutivo, não possam deter ativos que geram juros por motivos de prática religiosa, a derrogarem ao disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, desde que existam provas de insuficiente disponibilidade de ativos não geradores de juros conformes com os requisitos estabelecidos nessas alíneas e de que os ativos não geradores de juros em questão são suficientemente líquidos em mercados privados. Essas instituições de crédito devem comunicar os títulos de dívida de empresas que contêm ativos não geradores de juros, desde que cumpram os requisitos do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e tenham sido objeto de uma derrogação adequada por parte da sua autoridade competente.
380	1.2.2.7. Ações (índice bolsista importante) Artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ações que estejam em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e sejam expressas na divisa do Estado-Membro de origem da instituição de crédito. As instituições de crédito devem também comunicar as ações em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea c), que sejam expressas numa divisa diferente, desde que sejam contabilizadas como ativos de nível 2B e apenas até ao montante necessário para cobrir as saídas de liquidez nessa divisa ou na jurisdição onde o risco de liquidez é assumido.
390	1.2.2.8. Ativos não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por motivos religiosos) (CQS 3-5) Artigo 12.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Para as instituições de crédito que, em conformidade com o seu ato constitutivo, não possam deter ativos que geram juros por motivos de prática religiosa, os ativos não geradores de juros que constituem um crédito ou são garantidos por bancos centrais ou pela administração central ou pelo banco central de um país terceiro ou por uma administração regional, autoridade local ou entidade do setor público de um país terceiro, desde que esses ativos beneficiem de uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda pelo menos ao grau de qualidade de crédito 5 de acordo com o artigo 114.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou ao grau de qualidade de crédito equivalente no caso de uma avaliação de crédito de curto prazo.

Linha	Referências jurídicas e instruções
400	1.2.2.9. Facilidades de liquidez autorizadas de utilização limitada de bancos centrais Artigos 12.º, n.º 1, alínea d), e 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Montante não utilizado de facilidades de liquidez autorizadas de utilização limitada prestadas por bancos centrais que estejam em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
410	1.2.2.10. Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, QCG 1) Artigo 15.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ações ou unidades de participação em OIC cujos ativos subjacentes correspondem a ativos que podem ser considerados ativos de nível 2B, como especificado no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas i), ii) e iv), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
420	1.2.2.11. Ações/unidades de participação em OIC elegíveis: os ativos subjacentes são obrigações cobertas de qualidade elevada (RW de 35 %) Artigo 15.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ações ou unidades de participação em OIC cujos ativos subjacentes correspondem a ativos que podem ser considerados ativos de nível 2B, como especificado no artigo 12.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
430	1.2.2.12. Ações/unidades de participação em OIC elegíveis: os ativos subjacentes são valores mobiliários respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) Artigo 15.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ações ou unidades de participação em OIC cujos ativos subjacentes correspondem a ativos que podem ser considerados ativos de nível 2B, como especificado no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas iii) e v), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Note-se que, para efeitos do artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalínea iii), pelo menos 80 % dos mutuários incluídos no conjunto devem ser PME no momento da emissão da titularização.
440	1.2.2.13. Ações/unidades de participação em OIC elegíveis: os ativos subjacentes são títulos de dívida de empresas (CQS 2/3), ações (índice bolsista importante) ou ativos não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por motivos religiosos) (CQS 3-5) Artigo 15.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Ações ou unidades de participação em OIC cujos ativos subjacentes correspondem a títulos de dívida de empresas que estão em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, ações que estão em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento ou ativos não geradores de juros que estão em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea f), do mesmo regulamento.
450	1.2.2.14. Depósitos de um membro da rede junto da instituição central (investimento não obrigatório) Artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Depósito mínimo que a instituição de crédito mantém junto da instituição de crédito central, desde que faça parte de um regime de proteção institucional referido no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 de uma rede elegível para a dispensa prevista no artigo 10.º do referido regulamento ou de uma rede cooperativa num Estado-Membro regida por lei ou contrato. As instituições de crédito devem assegurar que a instituição central não tem nenhuma obrigação legal ou contratual de detenção ou investimento dos depósitos em ativos líquidos de um nível ou categoria especificados.

Linha	Referências jurídicas e instruções
460	1.2.2.15. Financiamento de liquidez da instituição central disponível para o membro da rede (garantia não especificada) Artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Montante não utilizado do financiamento de liquidez limitado que cumpre o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
470	1.2.2.16. Instituições de crédito centrais: Ativos de nível 2B que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante Artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Em conformidade com o artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, é necessário identificar os ativos líquidos que correspondem a depósitos das instituições de crédito junto da instituição central que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante. Estes ativos líquidos não devem ser contabilizados para efeitos de cobertura das saídas de liquidez, com exceção dos depósitos correspondentes, e não deverão ser tidos em conta para efeitos de cálculo da composição da reserva de liquidez remanescente nos termos do artigo 17.º para a instituição central a nível individual. As instituições centrais, quando comunicam esses ativos, devem assegurar-se que o montante comunicado destes ativos líquidos após aplicação da margem de avaliação não excede a saída de liquidez nos depósitos correspondentes. Os ativos referidos nesta linha são ativos de nível 2B.
RUBRICAS PARA MEMÓRIA	
485	2. Depósitos do membro da rede junto da instituição central (investimento obrigatório) Artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante total dos ativos comunicados nas secções anteriores de acordo com os requisitos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
580	3. Ativos de nível 1/2A/2B excluídos por razões monetárias Artigo 8.º, n.º 6, artigo 10.º, n.º 1, alínea d), e artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições devem comunicar a parte dos ativos de nível 1, nível 2A e nível 2B a que se referem os artigos 10.º a 16.º que não sejam passíveis de reconhecimento pela instituição nos termos do artigo 8.º, n.º 6, do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 12.º, n.º 1, alínea c).
590	4. Ativos de nível 1/2A/2B excluídos por razões operacionais, exceto por razões monetárias Artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar os ativos que sejam conformes com o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 mas que não cumprem os requisitos especificados no artigo 8.º do mesmo regulamento delegado, desde que não tenham sido comunicados na linha 580 por razões monetárias.

RELATO RELATIVO À LIQUIDEZ (PARTE 2: SAÍDAS)

1. Saídas

1.1. Observações gerais

- Este modelo é um modelo resumido que contém informações sobre as saídas de liquidez medidas ao longo dos 30 dias subsequentes, para efeitos de relato do requisito de cobertura de liquidez tal como especificado no Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As rubricas que não têm de ser preenchidas pelas instituições de crédito estão apresentadas a cinzento.

2. As instituições de crédito devem comunicar o modelo nas divisas correspondentes em conformidade com o artigo 415.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
3. O modelo associado às presentes instruções inclui algumas rubricas para memória. Embora não sejam estritamente necessárias para o cálculo do rácio propriamente dito, devem ser preenchidas. As rubricas em causa fornecem as informações necessárias para permitir que as autoridades competentes possam avaliar adequadamente a conformidade das instituições de crédito com os requisitos de liquidez. Em alguns casos, representam uma discriminação mais pormenorizada das rubricas incluídas nas secções principais dos modelos, enquanto noutros casos refletem recursos de liquidez adicionais a que as instituições de crédito podem ter acesso.
4. Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, as saídas de liquidez devem:
 - i. incluir as categorias referidas no artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61
 - ii. ser calculadas multiplicando os saldos em curso das diversas categorias de passivos e compromissos extrapatrimoniais pelas taxas a que se prevê que vençam ou sejam utilizados, como indicado no Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
5. O Regulamento Delegado (UE) 2015/61 refere-se apenas às taxas e margens de avaliação, tal como o termo “ponderador”. Nas presentes instruções, a expressão “ponderado/a” é utilizada como um termo genérico para indicar o montante obtido após a aplicação das respetivas margens de avaliação, taxas e quaisquer outras instruções adicionais pertinentes (em caso de, por exemplo, empréstimos garantidos e financiamento).
6. As saídas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional (exceto as saídas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas prestadas por membros de um grupo ou por um regime de proteção institucional a que a autoridade competente concedeu autorização para aplicar uma taxa de saída preferencial e as saídas decorrentes de depósitos operacionais mantidos no contexto de um regime de proteção institucional ou rede cooperativa) devem ser comunicadas nas categorias pertinentes. Essas saídas devem também ser comunicadas separadamente como rubricas para memória.
7. As saídas de liquidez devem ser comunicadas apenas uma vez no modelo, a menos que sejam aplicáveis saídas adicionais de acordo com o artigo 30.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 ou se a rubrica for uma rubrica “dos quais” ou uma rubrica para memória.
8. Em caso de reporte separado, tal como referido no artigo 415.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, aplica-se sempre o seguinte:
 - apenas devem ser comunicados as rubricas e os fluxos expressos nessa divisa;
 - em caso de incongruência entre as divisas de diferentes componentes de uma operação, só deve ser comunicada a componente nessa divisa;
 - sempre que o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 permita a compensação, esta só pode ser aplicada a fluxos nessa divisa;
 - sempre que um fluxo tenha a opcionalidade multidivisas, a instituição de crédito deve fazer uma avaliação da divisa em que o fluxo é suscetível de ocorrer e deve comunicar a rubrica apenas nessa divisa.
9. Os ponderadores-padrão na coluna 040 do modelo C 73.00 do anexo XXIV são os especificados como regra geral no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e são fornecidos aqui para informação.
10. O modelo contém informações sobre os fluxos de liquidez com garantia, referidos como “empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais” no Regulamento Delegado (UE) 2015/61, e para efeitos do cálculo do rácio de cobertura de liquidez, tal como definido no referido regulamento. Quando essas operações envolverem um conjunto de garantias, a identificação dos ativos específicos dados em garantia para efeitos de comunicação de informações no presente modelo será efetuada de acordo com as categorias de ativos líquidos especificadas no título II, capítulo 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, começando pelos ativos com menor liquidez. Simultaneamente, no caso de operações ligadas a um conjunto de garantias com diferentes prazos de vencimento residuais, os ativos líquidos são afetados em primeiro lugar às operações com os prazos de vencimento residual mais longos.

11. É fornecido um modelo separado para os *swaps* de garantias, o modelo C 75.01 do anexo XXIV. Os *swaps* de garantias, que são operações de garantia contra garantia, não devem ser comunicados no modelo de saída C 73.00 do anexo XXIV, que abrange apenas as operações de numerário contra garantia.

1.2. Observações específicas no que diz respeito à liquidação e às operações com início diferido

12. As instituições de crédito devem comunicar as saídas decorrentes de acordos de recompra a prazo, acordos de revenda e *swaps* de garantias que tenham início no horizonte temporal de 30 dias e vençam para além desse prazo, sempre que a componente inicial produza uma saída. No caso de um acordo de revenda, o montante a emprestar à contraparte deve ser considerado uma saída e comunicado no ponto 1.1.8.6, líquido do valor de mercado do ativo a receber como garantia e após a aplicação da margem de avaliação ligada ao rácio de cobertura de liquidez (LCR), se o ativo for elegível como ativo líquido. Se o montante a emprestar for inferior ao valor de mercado do ativo (após a margem de avaliação do LCR) a receber como garantia, a diferença deve ser comunicada como uma entrada. Se a garantia a receber não for elegível como ativo líquido, a saída deve ser comunicada na íntegra. No caso de um acordo de recompra, sempre que o valor de mercado do ativo a emprestar como garantia após a aplicação da margem de avaliação do LCR conexo (se o ativo for elegível como ativo líquido) for superior ao montante em numerário a receber, a diferença deve ser comunicada como uma saída, na linha supramencionada. Se o montante a receber for inferior ao valor de mercado do ativo (após a margem de avaliação do LCR) a emprestar como garantia, a diferença deve ser comunicada como uma entrada. No caso dos *swaps* de garantias, sempre que o efeito líquido do *swap* inicial de ativos líquidos (tendo em conta as margens de avaliação do LCR) dá origem a uma saída, esta deve ser comunicada na linha supramencionada.

Os acordos de recompra com início diferido, os acordos de revenda com início diferido e os *swaps* de garantias com início diferido que se iniciem e vençam no horizonte temporal de 30 dias do LCR não têm qualquer impacto no LCR de um banco e podem ser ignorados.

13. Fluxograma de decisão em árvore para as secções 1 do modelo C 73.00 do anexo XXIV - o fluxograma de decisão não prejudica a comunicação das rubricas para memória. O fluxograma de decisão faz parte das instruções para especificar a hierarquia de prioridade dos critérios de avaliação para a afetação de cada rubrica comunicada, a fim de garantir um relato homogêneo e comparável. Recorrer ao fluxograma de decisão, por si só, não é suficiente, e as instituições de crédito devem cumprir sempre o resto das instruções. Por razões de simplicidade, o fluxograma de decisão não tem em conta os totais e os subtotais; contudo, tal não significa que estes não devam também ser comunicados. O termo "AD" refere-se ao Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

#	Rubrica	Decisão	Comunicação de informações
1	Operação com início diferido	Sim	# 2
		Não	# 4
2	Operação a prazo realizada após a data de relato;	Sim	Não comunicar
		Não	# 3
3	Operação a prazo que tenha início no horizonte temporal de 30 dias e vença para lá desse horizonte, quando a componente inicial produz uma saída líquida	Sim	ID 1.1.8.6.
		Não	Não comunicar
4	Rubrica que exige saídas adicionais em conformidade com o artigo 30.º do AD?	Sim	# 5 e posteriormente # 51
		Não	# 5
5	Depósito de retalho em conformidade com o artigo 411.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013?	Sim	# 6
		Não	# 12
6	Depósito anulado com um prazo de vencimento residual inferior a 30 dias de calendário e pelo qual foi acordado um reembolso a outra instituição de crédito?	Sim	ID 1.1.1.2.
		Não	# 7
7	Depósito em conformidade com o artigo 25.º, n.º 4, do AD?	Sim	ID 1.1.1.1.
		Não	# 8
8	Depósito em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5, do AD?	Sim	ID 1.1.1.6.
		Não	# 9

#	Rubrica	Decisão	Comunicação de informações
9	Depósito em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, do AD?	Sim	Afetar a uma rubrica relevante do ID 1.1.1.3.
		Não	# 10
10	Depósito em conformidade com o artigo 24.º, n.º 4, do AD?	Sim	ID 1.1.1.5.
		Não	# 11
11	Depósito em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, do AD?	Sim	ID 1.1.1.4.
		Não	ID 1.1.1.7.
12	Passivo que se torna exigível, pode ser objeto de um pedido de reembolso pelo emitente ou pelo prestador do financiamento, ou gera a expectativa, por parte do prestador do financiamento, de que a instituição de crédito liquide o passivo nos 30 dias de calendário subsequentes?	Sim	# 13
		Não	# 30
13	Passivo resultante das despesas de exploração da própria instituição?	Sim	ID 1.1.8.1.
		Não	# 14
14	Passivo sob a forma de obrigações vendidas exclusivamente no mercado de retalho e detidas numa conta de retalho em conformidade com o artigo 28.º, n.º 6, do AD?	Sim	Seguir o percurso aplicável aos depósitos de retalho (i.e. responder “sim” em #5 e tratar em conformidade)
		Não	# 15
15	Passivo sob a forma de títulos de dívida?	Sim	ID 1.1.8.2.
		Não	# 16
16	Depósito recebido como garantia?	Sim	Afetar entre as rubricas relevantes do ID 1.1.5
		Não	# 17
17	Depósitos decorrentes de uma relação de banco correspondente ou da prestação de serviços de corretor principal?	Sim	ID 1.1.4.1.
		Não	# 18
18	Depósito operacional em conformidade com o artigo 27.º do AD?	Sim	# 19
		Não	# 24
19	Mantido no contexto de um regime de proteção institucional ou rede cooperativa?	Sim	# 20
		Não	# 22
20	Tratado como ativo líquido para a instituição de crédito depositante?	Sim	ID 1.1.2.2.2.
		Não	# 21
21	Mantido para obter compensação financeira e serviços da instituição de crédito central no âmbito de uma rede?	Sim	ID 1.1.2.4.
		Não	ID 1.1.2.2.1.
22	Mantido para serviços de compensação, custódia, gestão de tesouraria ou outros serviços comparáveis no contexto de uma relação operacional estável?	Sim	Afetar a uma rubrica relevante do ID 1.1.2.1.
		Não	# 23

#	Rubrica	Decisão	Comunicação de informações
23	Mantido no contexto de uma relação operacional estável (de outro tipo) estabelecida com clientes não financeiros?	Sim	ID 1.1.2.3.
		Não	# 24
24	Depósitos operacionais em excesso?	Sim	Afetar a uma rubrica relevante do ID 1.1.3.
		Não	# 25
25	Outros depósitos?	Sim	# 26
		Não	# 27
26	Depósitos de clientes financeiros?	Sim	ID 1.1.4.2.
		Não	Afetar a uma rubrica relevante do ID 1.1.4.3.
27	Passivo decorrente de empréstimos garantidos e de operações associadas ao mercado de capitais, com exceção dos derivativos e dos <i>swaps</i> de garantias?	Sim	Afetar a uma rubrica relevante do ID 1.2.
		Não	# 28
28	Passivo decorrente de <i>swaps</i> de garantias?	Sim	Afetar a uma rubrica relevante do modelo C75.01 e do ID 1.3., quando aplicável.
		Não	# 29
29	Passivo que resulta numa saída decorrente de derivativos em conformidade com o artigo 30.º, n.º 4, do AD?	Sim	ID 1.1.5.5.
		Não	# 30
30	Há mais algum passivo exigível nos próximos 30 dias?	Sim	ID 1.1.8.3.
		Não	# 31
31	Compromissos contratuais de alargar o financiamento a clientes não financeiros exigíveis nos próximos 30 dias e que ultrapassam as entradas provenientes desses clientes?	Sim	Um dos seguintes ID: 1.1.8.4.1. ^a 1.1.8.4.4.
		Não	# 32
32	Outras saídas exigíveis nos próximos 30 dias não mencionadas acima?	Sim	ID 1.1.8.6.
		Não	# 33
33	Montante não utilizado que pode ser utilizado da facilidade de crédito e de liquidez autorizada em conformidade com o artigo 31.º do AD?	Sim	# 34
		Não	# 42
34	Facilidades de crédito autorizadas?	Sim	# 35
		Não	# 37
35	No âmbito de um regime de proteção institucional ou rede cooperativa e tratados como ativos líquidos pela instituição depositante?	Sim	ID 1.1.6.1.6.
		Não	# 36
36	No âmbito de grupo ou regime de proteção institucional, sujeito a um tratamento preferencial?	Sim	ID 1.1.6.1.5.
		Não	Afetar a uma das outras rubricas relevantes do ID 1.1.6.1

#	Rubrica	Decisão	Comunicação de informações
37	Facilidade de liquidez autorizada?	Sim	# 38
		n/a	n/a
38	No âmbito de um regime de proteção institucional ou rede cooperativa e tratados como ativos líquidos pela instituição depositante?	Sim	ID 1.1.6.2.7.
		Não	# 39
39	No âmbito de grupo ou regime de proteção institucional, sujeito a um tratamento preferencial?	Sim	ID 1.1.6.2.6.
		Não	# 40
40	Para ETOE?	Sim	Afetar a uma rubrica relevante do ID 1.1.6.2.4
		Não	#41
41	Para empresas de investimento pessoais?	Sim	ID 1.1.6.2.3.
		Não	Afetar a uma das outras rubricas relevantes do ID 1.1.6.2
42	Outro produto ou serviço em conformidade com o artigo 23.º do AD?	Sim	# 43
		Não	Não comunicar
43	Produto relacionado com o financiamento de comércio extrapatrimonial?	Sim	ID 1.1.7.8.
		Não	# 44
44	Empréstimos e adiantamentos a contrapartes profissionais não utilizados?	Sim	ID 1.1.7.2.
		Não	# 45
45	Empréstimos hipotecários acordados, mas ainda não utilizados	Sim	ID 1.1.7.3.
		Não	# 46
46	Saída planeada relacionada com a renovação ou concessão de novos empréstimos por grosso ou a retalho?	Sim	ID 1.1.7.6.
		Não	# 47
47	Cartões de crédito?	Sim	ID 1.1.7.4.
		Não	# 48
48	Descobertos?	Sim	ID 1.1.7.5.
		Não	# 49
49	Valores a pagar decorrentes de derivados?	Sim	ID 1.1.7.7.
		Não	# 50
50	Outras obrigações extrapatrimoniais e obrigações de financiamento contingentes?	Sim	ID 1.1.7.1.
		Não	ID 1.1.7.9.

#	Rubrica	Decisão	Comunicação de informações
51	Títulos de dívida já comunicados na rubrica 1.1.8.2 do modelo C 73.00?	Sim	Não comunicar
		Não	# 52
52	O requisito de liquidez para os derivados em conformidade com o artigo 30.º, n.º 4, do AD já foi considerado na questão # 29?	Sim	Não comunicar
		Não	Afetar entre as rubricas relevantes do ID 1.1.5

1.3. Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	Montante 1.1. . Instruções específicas para as operações/depósitos não garantidos: As instituições de crédito devem comunicar aqui o saldo em curso das diversas categorias de passivos e compromissos extrapatrimoniais, tal como especificado nos artigos 22.º a 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Sob reserva da aprovação prévia da autoridade competente, dentro de cada categoria de saídas, o montante de cada rubrica comunicada na coluna 010 do modelo C 73.00 do anexo XXIV deve ser compensado através da subtração do montante relevante da entrada interdependente, em conformidade com o artigo 26.º. 1.2. Instruções específicas para os empréstimos garantidos e as operações associadas ao mercado de capitais: As instituições de crédito devem comunicar aqui o saldo em curso dos passivos que representam a componente de numerário da operação garantida em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
020	Valor de mercado da garantia concedida Instruções específicas para os empréstimos garantidos e as operações associadas ao mercado de capitais: As instituições de crédito devem comunicar aqui o valor de mercado da garantia concedida, que é calculado como o valor corrente de mercado bruto de margem de avaliação e líquido de fluxos resultantes da conclusão das coberturas associadas (em conformidade com o artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61) e sujeito às seguintes condições: — Sempre que uma instituição de crédito só possa reconhecer parte das suas ações em divisa estrangeira, ativos de um banco ou administração central em divisa estrangeira ou ativos de um banco central ou de uma administração central na divisa nacional no âmbito dos seus ativos líquidos de qualidade elevada, apenas a parte reconhecível deve ser comunicada nas linhas correspondentes aos ativos dos níveis 1, 2A e 2B em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), e com o artigo 10.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Sempre que o ativo específico for utilizado como garantia, mas num montante que ultrapasse a parte que pode ser reconhecida no âmbito dos ativos líquidos, o montante excedente deve ser comunicado na secção dos ativos ilíquidos. — Os ativos de nível 2A devem ser comunicados na linha dos ativos 2A correspondente, mesmo que esteja a ser seguida a abordagem alternativa em matéria de liquidez (ou seja, não deslocar ativos do nível 2A para o nível 1 no relato das operações garantidas).
030	Valor da garantia concedida de acordo com o artigo 9.º Instruções específicas para os empréstimos garantidos e as operações associadas ao mercado de capitais: As instituições de crédito devem indicar aqui o valor das garantias concedidas em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Este valor é calculado multiplicando a coluna 020 do modelo C 73.00 do anexo XXIV pelo ponderador/margem de avaliação aplicável do modelo C 72.00 do anexo XXIV correspondente ao tipo de ativo. A coluna 030 do modelo C 73.00 do anexo XXIV é utilizada no cálculo do montante ajustado dos ativos líquidos no modelo C 76.00 do anexo XXIV.

Coluna	Referências jurídicas e instruções
040	Ponderador-padrão Artigos 24.º a 31.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os ponderadores-padrão na coluna 040 são os especificados como regra geral no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e são fornecidos aqui apenas para informação.
050	Ponderador aplicável Tanto para operações com garantia como sem garantia: As instituições de crédito devem indicar aqui os ponderadores aplicáveis. Estes ponderadores são os especificados nos artigos 22.º a 31.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Os ponderadores aplicáveis podem resultar em valores médios ponderados e devem ser comunicados em termos decimais (ou seja, 1,00 para um ponderador aplicável de 100 por cento, ou 0,50 para um ponderador aplicável de 50 por cento). Os ponderadores aplicáveis podem nomeadamente refletir prerrogativas específicas das empresas e autoridades nacionais.
060	Saída Tanto para operações com garantia como sem garantia: As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas. As saídas em causa são calculadas multiplicando a coluna 010 do modelo C 73.00 do anexo XXIV pela coluna 050 do modelo C 73.00 do anexo XXIV.

1.4. Instruções relativas a linhas específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1. SAÍDAS Capítulo 2 do título III do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas em conformidade com o capítulo 2 do título III do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
020	1.1. Saídas correspondentes a operações/depósitos sem garantia Artigos 20.º a 31.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas em conformidade com os artigos 21.º a 31.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, com exceção das saídas comunicadas em conformidade com o artigo 28.º, n.ºs 3 e 4, desse mesmo regulamento delegado.
030	1.1.1. Depósitos de retalho Artigos 24.º e 25.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui os depósitos de retalho, tal como definido no artigo 411.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As instituições de crédito devem também comunicar na categoria de depósitos de retalho apropriada o montante de livranças, obrigações e outros valores mobiliários emitidos que são vendidos exclusivamente no mercado de retalho e detidos numa conta de retalho, como referido no artigo 28.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As instituições de crédito terão em consideração, para esta categoria de passivos, as taxas de saída aplicáveis previstas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/61 para as diferentes categorias de depósitos de retalho. Por conseguinte, as instituições de crédito devem comunicar como ponderador aplicável a média dos ponderadores aplicáveis relevantes para todos estes depósitos.

Linha	Referências jurídicas e instruções
035	1.1.1.1. depósitos de retalho isentos do cálculo das saídas Artigo 25.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as categorias de depósitos de retalho isentas do cálculo das saídas se estiverem cumpridas as condições do artigo 25.º, n.º 4, alíneas a) e b).
040	1.1.1.2. depósitos cujo reembolso tenha sido acordado para os próximos 30 dias Artigo 25.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui os depósitos com prazo de vencimento residual inferior a 30 dias, sempre que o respetivo reembolso tenha sido acordado.
050	1.1.1.3. depósitos sujeitos a saídas mais elevadas Artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui o saldo total dos depósitos sujeitos a taxas de saída mais elevadas, em conformidade com o artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Os depósitos de retalho cuja avaliação para efeitos de classificação nos termos do artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 não tenha sido efetuada ou não tenha sido concluída devem igualmente ser comunicados aqui.
060	1.1.1.3.1. Categoria 1 Artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante total do saldo em curso de cada depósito de retalho que preencha o critério da alínea a) ou dois dos critérios das alíneas b) a e) do artigo 25.º, n.º 2 do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, a menos que estes depósitos tenham sido recebidos em países terceiros onde é aplicada uma saída mais elevada em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5, do mesmo regulamento delegado, caso em que devem ser comunicados nesta última categoria. As instituições de crédito devem comunicar como ponderador aplicável a média das taxas, que podem ser as taxas normais previstas como regra geral no artigo 25.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 ou taxas mais elevadas, se aplicadas por uma autoridade competente, que tenham sido efetivamente aplicadas sobre o montante total de cada depósito referido no parágrafo anterior e ponderado pelos montantes correspondentes mencionados.
070	1.1.1.3.2. Categoria 2 Artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante total do saldo em curso de cada depósito de retalho que preencha os critérios do artigo 25.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e pelo menos um outro dos critérios referidos nesse número ou três ou mais desses critérios, a menos que estes depósitos tenham sido recebidos em países terceiros onde é aplicada uma saída mais elevada em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5, do mesmo regulamento delegado, caso em que devem ser comunicados nesta última categoria. Os depósitos de retalho cuja avaliação para efeitos de classificação nos termos do artigo 25.º, n.º 2, não tenha sido efetuada ou não tenha sido concluída devem igualmente ser comunicados aqui. As instituições de crédito devem comunicar como ponderador aplicável a média das taxas, que podem ser as taxas normais previstas como regra geral no artigo 25.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 ou taxas mais elevadas, se aplicadas por uma autoridade competente, que tenham sido aplicadas sobre o montante total de cada depósito referido nos parágrafos anteriores e ponderado pelos montantes correspondentes mencionados.

Linha	Referências jurídicas e instruções
080	1.1.1.4. depósitos estáveis Artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar a parte dos montantes dos depósitos de retalho coberta por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 94/19/CE ou com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro, e que faça parte de uma relação estável que torne o seu levantamento altamente improvável ou que sejam detidos numa conta corrente em conformidade com o artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, respetivamente, e quando: — Esses depósitos não preenchem os critérios para uma taxa de saída mais elevada definidos no artigo 25.º, n.ºs 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, caso em que deverão ser comunicados como depósitos sujeitos a saídas mais elevadas; ou — Esses depósitos não foram recebidos em países terceiros onde é aplicada uma saída mais elevada em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, caso em que deverão ser comunicados nesta categoria; — A derrogação especificada no artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 não é aplicável.
090	1.1.1.5. Depósitos estáveis objeto de derrogação Artigo 24.º, n.ºs 4 e 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar a parte dos montantes dos depósitos de retalho que é abrangida por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 2014/49/UE até um limite máximo de 100 000 EUR e que faz parte de uma relação estável que torne o seu levantamento altamente improvável ou seja detida numa conta corrente em conformidade com o artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, respetivamente, e quando: Esses depósitos não preenchem os critérios para uma taxa de saída mais elevada definidos no artigo 25.º, n.ºs 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, caso em que deverão ser comunicados como depósitos sujeitos a saídas mais elevadas; ou — Esses depósitos não foram recebidos em países terceiros onde é aplicada uma saída mais elevada em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, caso em que deverão ser comunicados nesta categoria; — A derrogação prevista no artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 é aplicável.
100	1.1.1.6. depósitos em países terceiros onde são aplicadas saídas superiores Artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante dos depósitos de retalho recebidos em países terceiros onde é aplicada uma saída mais elevada em conformidade com o direito nacional que estabelece os requisitos de liquidez nesse país terceiro.
110	1.1.1.7. outros depósitos de retalho Artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante dos outros depósitos de retalho não incluídos nas rubricas anteriores.
120	1.1.2. Depósitos operacionais Artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui a parte dos depósitos operacionais determinada em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 que são necessários para a prestação de serviços operacionais. Os depósitos decorrentes de uma relação de banco correspondente ou da prestação de serviços de corretagem principal devem ser considerados depósitos não operacionais, tal como estabelecido no artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. A parte dos depósitos operacionais que exceda o montante necessário para a prestação de serviços operacionais não deve ser comunicada aqui, mas sim no ID 1.1.3.

Linha	Referências jurídicas e instruções
130	1.1.2.1. mantidos para compensação, custódia, gestão de tesouraria ou outros serviços comparáveis no contexto de uma relação operacional estável Artigos 27.º, n.º 1, alínea a), e 27.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar os depósitos mantidos pelo depositante a fim de obter serviços de compensação, custódia, gestão de tesouraria ou outros serviços comparáveis no contexto de uma relação estável, como referido no artigo 27.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, que assumam importância crítica para o depositante como referido no artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; os fundos que ultrapassem o obrigatório para a prestação de serviços operacionais devem ser tratados como depósitos não operacionais, como referido na última frase do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Apenas devem ser comunicados os depósitos que estejam sujeitos a importantes limitações jurídicas ou operacionais que tornem improvável o levantamento de montantes significativos num prazo de 30 dias de calendário, como referido na segunda frase do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As instituições de crédito devem comunicar separadamente o montante dos depósitos cobertos e não cobertos por um sistema de garantia de depósitos ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente de um país terceiro a que se refere o artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, como especificado nos pontos seguintes das presentes instruções.
140	1.1.2.1.1. cobertos por um SGD (sistema de garantia de depósitos) Artigos 27.º, n.º 1, alínea a), e 27.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar a porção do saldo em curso dos depósitos operacionais mantidos no contexto de uma relação operacional estável que cumpre os critérios estabelecidos no artigo 27.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4 do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e que se encontra coberta por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 94/19/CE ou com a Diretiva 2014/49/UE, ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro.
150	1.1.2.1.2. não cobertos por um SGD Artigos 27.º, n.º 1, alínea a), e 27.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar a porção do saldo em curso dos depósitos operacionais no contexto de uma relação operacional estável que cumpre os critérios estabelecidos no artigo 27.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4 do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e que não se encontra coberta por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 94/19/CE ou com a Diretiva 2014/49/UE, ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro.
160	1.1.2.2. mantidos no contexto de um regime de proteção institucional (RPI) ou rede cooperativa Artigos 27.º, n.º 1, alínea b), e 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui os depósitos mantidos no contexto de uma partilha de tarefas comuns no âmbito de um regime de proteção institucional que preencha os requisitos do artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou correspondentes a um grupo de instituições cooperativas de crédito associadas de modo permanente a um organismo central que preencha os requisitos do artigo 113.º, n.º 6, do referido regulamento, ou como depósito mínimo jurídica ou contratualmente estabelecido por outra instituição de crédito que seja membro do mesmo regime de proteção institucional ou rede cooperativa, tal como estabelecido no artigo 27.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar esses depósitos em diferentes linhas, consoante eles sejam ou não tratados como ativos líquidos pela instituição de crédito depositante, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
170	1.1.2.2.1. não tratados como ativos líquidos para a instituição depositante Artigo 27.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos mantidos no contexto de uma rede cooperativa ou de um regime de proteção institucional em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 27.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, desde que esses depósitos não sejam reconhecidos como ativos líquidos para a instituição de crédito depositante.
180	1.1.2.2.2. tratados como ativos líquidos para a instituição de crédito depositante Artigos 27.º, n.º 1, alínea b), e 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar os depósitos das instituições de crédito junto da instituição de crédito central que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As instituições de crédito devem comunicar o montante destes depósitos até ao montante dos ativos líquidos correspondentes após margem de avaliação, tal como estabelecido no artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
190	1.1.2.3. mantidos no contexto de uma relação operacional estável (de outro tipo) com clientes não financeiros Artigos 27.º, n.º 1, alínea c), e 27.º, n.ºs 4 e 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos mantidos por um cliente não financeiro no contexto de uma relação operacional estável distinta da mencionada no artigo 27.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e sujeita aos requisitos estabelecidos no artigo 27.º, n.º 6, do mesmo regulamento delegado. Apenas devem ser comunicados aqueles depósitos que estejam sujeitos a importantes limitações jurídicas ou operacionais que tornem improvável o levantamento de montantes significativos num prazo de 30 dias de calendário, como referido no artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
200	1.1.2.4. mantidos para obter compensação financeira e serviços da instituição de crédito central no âmbito de uma rede Artigos 27.º, n.º 1, alínea d), e 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos mantidos pelo depositante para obter compensação financeira e serviços da instituição central quando a instituição de crédito pertença a uma das redes ou regimes a que se refere o artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, tal como estabelecido no artigo 27.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Estas compensações financeiras e serviços da instituição de crédito central só abrangem esse tipo de serviços na medida em que sejam prestados no contexto de uma relação estável de importância crítica para o depositante, como referido na primeira frase do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; os fundos que ultrapassem o obrigatório para a prestação de serviços operacionais devem ser tratados como depósitos não operacionais, como referido na última frase do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Apenas devem ser comunicados aqueles depósitos que estejam sujeitos a importantes limitações jurídicas ou operacionais que tornem improvável o levantamento de montantes significativos num prazo de 30 dias de calendário, como referido no artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
203	1.1.3. Depósitos operacionais em excesso Artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui a parte dos depósitos operacionais que ultrapasse o obrigatório para a prestação de serviços operacionais.

Linha	Referências jurídicas e instruções
204	1.1.3.1. depósitos de clientes financeiros Artigos 27.º, n.º 4, e 31.º-A, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar a parte dos depósitos operacionais que ultrapasse o obrigatório para a prestação de depósitos operacionais em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
205	1.1.3.2. depósitos de outros clientes Artigos 27.º, n.º 4, e 28.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar a parte dos depósitos operacionais de clientes que não sejam clientes profissionais, e excluindo os depósitos de retalho, que ultrapasse o obrigatório para a prestação de depósitos operacionais, como referido no artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Estes depósitos operacionais em excesso devem ser comunicados em duas linhas diferentes consoante os montantes em causa estejam ou não cobertos na sua totalidade (por um sistema de garantia de depósitos ou um sistema de garantia de depósitos equivalente de um país terceiro).
206	1.1.3.2.1. não cobertos por um SGD Artigos 27.º, n.º 4, e 28.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante total do saldo em curso destes depósitos operacionais em excesso mantidos por outros clientes se esse montante estiver coberto na sua totalidade por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 94/19/CE ou com a Diretiva 2014/48/CE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente de um país terceiro, tal como referido no artigo 28.º, n.º 1 do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
207	1.1.3.2.2. não cobertos por um SGD Artigos 27.º, n.º 4, e 28.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante total do saldo em curso destes depósitos operacionais em excesso mantidos por outros clientes se esse montante não estiver coberto na sua totalidade por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 94/19/CE ou com a Diretiva 2014/48/CE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente de um país terceiro, tal como referido no artigo 28.º, n.º 1 do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
210	1.1.4. Depósitos não operacionais Artigos 27.º, n.º 5, 28.º, n.º 1, e 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui os depósitos não garantidos referidos no artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e os decorrentes de uma relação de banco correspondente ou da prestação de serviços de corretagem principal, como referido no artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As instituições de crédito devem comunicar em separado, com exceção dos passivos decorrentes de relações de banco correspondente ou da prestação de serviços de corretagem principal, como referido no artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, os depósitos não operacionais cobertos e não cobertos por um sistema de garantia de depósitos ou por um sistema equivalente de garantia de depósitos de um país terceiro, como especificado nos pontos seguintes das presentes instruções. A parte dos depósitos operacionais que ultrapasse o obrigatório para a prestação de serviços operacionais não deve ser comunicada aqui, mas sim no ID 1.1.3.
220	1.1.4.1. depósitos a título de serviços de correspondente bancário e de corretagem principal Artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos decorrentes de relações de banco correspondente ou da prestação de serviços de corretagem principal, tal como referido no artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
230	1.1.4.2. depósitos de clientes financeiros Artigo 31.º-A, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos mantidos por clientes financeiros, na medida em que não sejam considerados depósitos operacionais em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
240	1.1.4.3. depósitos de outros clientes Artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar os depósitos mantidos por outros clientes (que não clientes financeiros e clientes considerados para os depósitos de retalho), como referido no artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, na medida em que não sejam considerados depósitos operacionais em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Estes depósitos devem ser comunicados em duas linhas diferentes consoante os montantes em causa estejam ou não cobertos na sua totalidade (por um sistema de garantia de depósitos ou um sistema de garantia de depósitos equivalente de um país terceiro).
250	1.1.4.3.1. não cobertos por um SGD Artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante total do saldo em curso destes depósitos operacionais em excesso mantidos por outros clientes se esse montante estiver coberto na sua totalidade por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 94/19/CE ou com a Diretiva 2014/48/CE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente de um país terceiro, tal como referido no artigo 28.º, n.º 1 do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
260	1.1.4.3.2. não cobertos por um SGD Artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante total do saldo em curso desses depósitos mantidos por outros clientes se esse montante não estiver coberto na sua totalidade por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 94/19/CE ou com a Diretiva 2014/48/CE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente de um país terceiro, tal como referido no artigo 28.º, n.º 1 do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
270	1.1.5. Saídas adicionais Artigo 30.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante das saídas adicionais a que se refere o artigo 30.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Os depósitos recebidos como garantias referidos no artigo 30.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão não deverão ser considerados passivos para efeitos dos artigos 24.º, 25.º, 27.º ou 31.º do referido regulamento, mas estão sujeitos às disposições do artigo 30.º, n.ºs 1 a 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, quando aplicável.
280	1.1.5.1. garantias que não assumem a forma de ativos de nível 1 constituídas para derivados Artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado das garantias que não sejam instrumentos de nível 1 prestadas no quadro dos contratos enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e de derivados de crédito.
290	1.1.5.2. garantias na forma de ativos de nível 1 que são obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada constituídas para derivados Artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado das garantias na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 prestadas no quadro dos contratos enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e de derivados de crédito.

Linha	Referências jurídicas e instruções
300	1.1.5.3. saídas significativas na sequência de uma deterioração da qualidade de crédito da própria instituição Artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante total das saídas adicionais que calcularam e notificaram às autoridades competentes em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Se o montante das saídas devidas a uma deterioração da qualidade de crédito da própria entidade tiver sido comunicado numa linha com um ponderador inferior a 100 %, também deve ser comunicado um montante na linha 300 de modo a que a soma das saídas corresponda a uma saída de 100 % no total para a operação.
310	1.1.5.4. impacto de um cenário de mercado desfavorável nas operações sobre derivados Artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o valor das saídas calculadas em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/208 da Comissão.
340	1.1.5.5. saídas decorrentes de derivados Artigo 30.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante das saídas esperadas ao longo de um período de 30 dias de calendário no que respeita aos contratos enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e aos derivados de crédito, calculado em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Apenas nos casos em que o relato seja feito numa divisa separada, em conformidade com o artigo 415.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições de crédito devem comunicar as saídas que ocorrerem apenas na respetiva divisa significativa. A compensação pela contraparte só pode ser aplicada aos fluxos nessa divisa, por exemplo a Contraparte A: +10 EUR e Contraparte A: -20 EUR deve ser comunicado como uma saída de 10 EUR. Não deve ser feita nenhuma compensação entre as contrapartes, por exemplo a Contraparte A: -10 EUR, Contraparte B: +40 EUR, deve ser comunicado como uma saída de 10 EUR no C 73.00 (e uma entrada de 40 EUR no C 74.00).
350	1.1.5.6. posições curtas Artigo 30.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Caso as instituições de crédito tenham uma posição curta coberta por um empréstimo de valores mobiliários sem garantia, devem acrescentar uma saída adicional correspondente a 100 % do valor de mercado dos valores mobiliários ou outros ativos vendidos a descoberto, a menos que os tenham tomado em empréstimo em condições que só exijam a sua devolução após estarem decorridos 30 dias de calendário. Se a posição curta estiver for coberta por uma operação de financiamento através de valores mobiliários com garantia, a instituição de crédito deve presumir que a posição curta será mantida ao longo de todo o período de 30 dias de calendário e que lhe foi afetada uma saída de 0 %.
360	1.1.5.6.1. cobertas por operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) garantidas Artigo 30.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado dos valores mobiliários ou outros ativos vendidos a descoberto cobertos por operações de financiamento através de valores mobiliários com garantia e a entregar no prazo de 30 dias de calendário, a menos que os tenham tomado em empréstimo em condições que só exijam a sua devolução após estarem decorridos 30 dias de calendário.
370	1.1.5.6.2. outros Artigo 30.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado dos valores mobiliários ou outros ativos vendidos a descoberto que não tenham sido cobertos por operações de financiamento através de valores mobiliários com garantia e a entregar no prazo de 30 dias de calendário, a menos que os tenha tomado em empréstimo em condições que só exijam a sua devolução após estarem decorridos 30 dias de calendário.

Linha	Referências jurídicas e instruções
380	1.1.5.7. garantias em excesso exigíveis Artigo 30.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado das garantias em excesso detidas pela instituição e que podem ser contratualmente exigidas a qualquer momento pela contraparte.
390	1.1.5.8. garantias devidas Artigo 30.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado das garantias devidas a prestar à contraparte num prazo de 30 dias de calendário.
400	1.1.5.9. garantias que consistem em ativos líquidos permutáveis por ativos ilíquidos Artigo 30.º, n.º 6, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado das garantias consideradas ativos líquidos para efeitos do disposto no título II que possam ser substituídas por ativos não suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos do disposto no título II sem o consentimento da instituição.
410	1.1.5.10. perdas de financiamento em atividades de financiamento estruturado Artigo 30.º, n.ºs 8 a 10, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem assumir saídas de 100 % no que respeita à perda de financiamento em títulos respaldados por ativos, obrigações cobertas e outros instrumentos de financiamento estruturado que vençam no prazo de 30 dias de calendário emitidos pela instituição de crédito ou por sociedades-veículo ou SPV patrocinados. As instituições de crédito prestadoras de facilidades de liquidez associadas a programas de financiamento comunicadas aqui não devem contar em duplicação o instrumento de financiamento que se vence e a facilidade de liquidez para os programas consolidados.
420	1.1.5.10.1. instrumentos de financiamento estruturado Artigo 30.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante atualmente em curso dos passivos próprios ou dos passivos de sociedades-veículo ou SPV patrocinados decorrentes de títulos respaldados por ativos, obrigações cobertas e outros instrumentos de financiamento estruturado que vençam no prazo de 30 dias de calendário.
430	1.1.5.10.2. facilidades de financiamento Artigo 30.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante vencido dos passivos decorrentes de papel comercial respaldado por ativos, sociedades-veículo, veículos de investimento em valores mobiliários e outras facilidades de financiamento semelhantes, na medida em que não entrem no âmbito de definição dos instrumentos definidos no elemento 1.1.5.10.1., ou o montante dos ativos que poderão potencialmente ser devolvidos ou a liquidez exigida no âmbito desses instrumentos. Todos os financiamentos no que respeita a papel comercial respaldado por ativos, sociedades-veículo, veículos de investimento em valores mobiliários e outras facilidades de financiamento semelhantes com vencimento ou que sejam passíveis de devolução no prazo de 30 dias. As instituições de crédito com facilidades de financiamento estruturado que incluam a emissão de instrumentos de dívida a curto prazo, tais como papel comercial respaldado por ativos, devem relatar as saídas líquidas potenciais dessas estruturas. Estas incluem, nomeadamente, a: i) incapacidade de refinanciar a dívida na data de vencimento, e ii) existência de derivados ou de componentes semelhantes a derivados contratualmente escritos na documentação associada à estrutura que permitam a “devolução” dos ativos num acordo de financiamento, ou que exijam que a entidade inicial que transfere o ativo forneça liquidez, terminando efetivamente o acordo de financiamento (“opções de venda de liquidez”) no prazo de 30 dias. Sempre que as atividades de financiamento estruturado são realizadas através de uma entidade com objeto específico (por exemplo, um veículo com objeto específico, uma sociedade-veículo ou veículos de investimento em valores mobiliários), a instituição de crédito deve, ao determinar os requisitos dos ativos líquidos de qualidade elevada, ter em consideração o prazo de vencimento dos instrumentos de dívida emitidos pela entidade e quaisquer opções incorporadas em acordos de financiamento que possam eventualmente desencadear a “devolução” de ativos ou a necessidade de liquidez, independentemente de o SPV ser ou não consolidado.

Linha	Referências jurídicas e instruções
450	1.1.5.11. compensação interna de posições dos clientes Artigo 30.º, n.º 12, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui o valor de mercado dos ativos ilíquidos de um cliente que, no quadro de serviços de corretagem principal, a instituição de crédito tenha utilizado para cobrir vendas a descoberto de outro cliente por compensação a nível interno.
460	1.1.6. Facilidades autorizadas Artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas, tal como definido no artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As instituições de crédito devem comunicar aqui também as facilidades autorizadas em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. O montante máximo que pode ser utilizado deve ser avaliado em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
470	1.1.6.1. facilidades de crédito As instituições de crédito devem comunicar aqui as facilidades de crédito autorizadas, tal como definido no artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
480	1.1.6.1.1. concedidas a clientes de retalho Artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas prestadas a clientes de retalho, tal como definido no artigo 411.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
490	1.1.6.1.2. concedidas a clientes não financeiros que não sejam clientes de retalho Artigo 31.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas disponibilizadas a clientes que não sejam clientes financeiros de acordo com o artigo 411.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 nem clientes de retalho em conformidade com o artigo 411.º, n.º 2, do referido regulamento e que não tenham sido prestadas para efeito de substituição de financiamento do cliente em situações em que o cliente é incapaz de preencher os requisitos de financiamento nos mercados financeiros.
500	1.1.6.1.3. concedidas a instituições de crédito As instituições de crédito devem comunicar aqui as facilidades de crédito autorizadas prestadas a instituições de crédito.
510	1.1.6.1.3.1. para financiar empréstimos de fomento de clientes de retalho Artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas prestadas a instituições de crédito unicamente para financiar, direta ou indiretamente, empréstimos de fomento elegíveis como exposições sobre clientes em conformidade com o artigo 411.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Apenas as instituições de crédito que foram criadas e que sejam patrocinadas pela administração central ou regional de pelo menos um Estado-Membro podem comunicar esta rubrica.

Linha	Referências jurídicas e instruções
520	1.1.6.1.3.2. para financiar empréstimos de fomento de clientes não financeiros Artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas prestadas a instituições de crédito unicamente para financiar, direta ou indiretamente, empréstimos de fomento elegíveis como exposições sobre clientes que não sejam clientes financeiros em conformidade com o artigo 411.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 nem clientes de retalho em conformidade com o artigo 411.º, n.º 2, do referido regulamento. Apenas as instituições de crédito que foram criadas e que sejam patrocinadas pela administração central ou regional de pelo menos um Estado-Membro podem comunicar esta rubrica.
530	1.1.6.1.3.3. outros Artigo 31.º, n.º 8, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas prestadas a instituições de crédito distintas das referidas acima.
540	1.1.6.1.4. concedidas a instituições financeiras regulamentadas que não sejam instituições de crédito Artigo 31.º, n.º 8, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas prestadas a instituições financeiras regulamentadas que não sejam instituições de crédito.
550	1.1.6.1.5. no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional se sujeitas a um tratamento preferencial Artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas para as quais receberam autorização para aplicar uma taxa de saída mais baixa em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
560	1.1.6.1.6. no âmbito de um regime de proteção institucional ou de uma rede cooperativa, se forem tratadas como ativos líquidos pela instituição depositante Artigo 31.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições centrais de um regime ou rede a que se refere o artigo 16.º devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas prestadas a uma instituição de crédito membro sempre que essa instituição de crédito membro tratar a facilidade como um ativo líquido em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2.
570	1.1.6.1.7. concedidas a outros clientes financeiros Artigo 31.º, n.º 8, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas distintas das acima comunicadas prestadas a outros clientes financeiros.
580	1.1.6.2. facilidades de liquidez Artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as facilidades de liquidez autorizadas, tal como definido no artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
590	1.1.6.2.1. concedidas a clientes de retalho Artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a clientes de retalho, tal como definido no artigo 411.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
600	1.1.6.2.2. concedidas a clientes não financeiros que não sejam clientes de retalho Artigo 31.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a clientes que não sejam clientes financeiros em conformidade com o artigo 411.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 nem clientes de retalho em conformidade com o artigo 411.º, n.º 2, do referido regulamento.
610	1.1.6.2.3. concedidas a empresas de investimento pessoais Artigo 31.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar os montantes máximos que podem ser utilizados correspondentes a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a empresas de investimento privadas.
620	1.1.6.2.4. concedidas a ETOE (entidades de titularização com objeto específico) As instituições de crédito devem comunicar aqui as facilidades de liquidez autorizadas prestadas a ETOE.
630	1.1.6.2.4.1. para aquisição de ativos que não sejam valores mobiliários a clientes não financeiros Artigo 31.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo de facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a uma ETOE com o objetivo de lhe permitir comprar ativos, que não valores mobiliários de clientes não financeiros, na medida em que exceda o montante dos ativos atualmente adquiridos a clientes e caso o montante máximo que pode ser utilizado esteja contratualmente limitado ao montante dos ativos atualmente adquiridos.
640	1.1.6.2.4.2. outros Artigo 31.º, n.º 8, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a ETOE por razões que não as mencionadas acima. Isto inclui acordos ao abrigo dos quais a instituição é obrigada a comprar ou a trocar ativos de uma ETOE.
650	1.1.6.2.5. concedidas a instituições de crédito As instituições de crédito devem comunicar aqui as facilidades de liquidez autorizadas prestadas a instituições de crédito.
660	1.1.6.2.5.1. para financiar empréstimos de fomento de clientes de retalho Artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a instituições de crédito unicamente para financiar, direta ou indiretamente, empréstimos de fomento elegíveis como exposições sobre clientes em conformidade com o artigo 411.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Apenas as instituições de crédito que foram criadas e que sejam patrocinadas pela administração central ou regional de pelo menos um Estado-Membro podem comunicar esta rubrica.

Linha	Referências jurídicas e instruções
670	1.1.6.2.5.2. para financiar empréstimos de fomento de clientes não financeiros Artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a instituições de crédito unicamente para financiar, direta ou indiretamente, empréstimos de fomento elegíveis como exposições sobre clientes que não sejam clientes financeiros em conformidade com o artigo 411.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 nem clientes de retalho em conformidade com o artigo 411.º, n.º 2, do referido regulamento. Apenas as instituições de crédito que foram criadas e que sejam patrocinadas pela administração central ou regional de pelo menos um Estado-Membro podem comunicar esta rubrica.
680	1.1.6.2.5.3. outros Artigo 31.º, n.º 8, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a instituições de crédito não mencionadas acima.
690	1.1.6.2.6. no âmbito de um grupo ou de um de proteção institucional se sujeitas a um tratamento preferencial Artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas para as quais receberam autorização para aplicar uma taxa de saída mais baixa em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
700	1.1.6.2.7. no âmbito de um regime de proteção institucional ou de uma rede cooperativa, se forem tratadas como ativos líquidos pela instituição depositante Artigo 31.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições centrais de um regime ou rede a que se refere o artigo 16.º devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a uma instituição de crédito membro sempre que essa instituição de crédito membro tratar a facilidade como um ativo líquido em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2.
710	1.1.6.2.8. concedidas a outros clientes financeiros Artigo 31.º, n.º 8, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas distintas das acima comunicadas prestadas a outros clientes financeiros.
720	1.1.7. Outros produtos e serviços Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui os produtos ou serviços referidos no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. O montante a comunicar será o montante máximo que pode ser utilizado correspondente aos produtos ou serviços referidos no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. O ponderador aplicável a comunicar será o ponderador tal como determinado pelas autoridades competentes em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
731	1.1.7.1. facilidades de financiamento ainda não autorizadas Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante das facilidades de financiamento ainda não autorizadas a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As garantias não devem ser comunicadas nesta linha.

Linha	Referências jurídicas e instruções
740	1.1.7.2. empréstimos e adiantamentos a contrapartes profissionais não utilizados Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante dos empréstimos e adiantamentos a contrapartes profissionais não utilizados a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
750	1.1.7.3. empréstimos hipotecários acordados, mas ainda não utilizados Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante dos empréstimos hipotecários que foram acordados, mas ainda não utilizados, a que se refere o artigo 23.º, n.º 1), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
760	1.1.7.4. cartões de crédito Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante de cartões de crédito a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61
770	1.1.7.5. descobertos Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante dos descobertos a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61
780	1.1.7.6. saídas planeadas relacionadas com a renovação ou extensão de novos empréstimos por grosso ou a retalho Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante das saídas planeadas relacionadas com a renovação ou extensão de novos empréstimos por grosso ou a retalho a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
850	1.1.7.7. montantes a pagar sobre derivados Artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar os montantes a pagar sobre derivados, com exceção dos contratos enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e dos derivados de crédito, tal como referido no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
860	1.1.7.8. produtos relacionados com o financiamento comercial extrapatrimonial As instituições de crédito devem comunicar o montante dos produtos ou serviços relacionados com o financiamento comercial extrapatrimonial a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
870	1.1.7.9. outros Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante de outros produtos ou serviços, para além dos já citados, a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As garantias, nomeadamente, devem ser comunicadas nesta linha. As saídas de liquidez contingentes desencadeadas por motivos diferentes de uma depreciação da avaliação de crédito, como referido no artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, devem ser comunicados nesta linha.

Linha	Referências jurídicas e instruções
885	1.1.8. Outros passivos e compromissos devidos Artigos 28.º, n.ºs 2 e 6, e 31.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem relatar as saídas correspondentes a outros passivos e compromissos devidos, tal como previsto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 6, e no artigo 31.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Esta rubrica deve também incluir, sempre que necessário, os saldos adicionais que devem ser mantidos nas reservas do banco central quando acordado entre a autoridade competente e o BCE ou o banco central, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
890	1.1.8.1. passivos decorrentes das despesas operacionais Artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos passivos decorrentes das despesas operacionais da própria instituição de crédito, tal como referido no artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
900	1.1.8.2. sob a forma de títulos de dívida, se não forem tratados como depósitos de retalho Artigo 28.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso das livranças, obrigações e outros títulos de dívida emitidos pela instituição de crédito distintos dos comunicados como depósitos de retalho, tal como referido no artigo 28.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Este montante inclui também os cupões que vencem nos 30 dias de calendário subsequentes e referentes a todos esses valores mobiliários.
912	1.1.8.4. excesso de financiamento a clientes não financeiros Artigo 31.º-A, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui a diferença entre os compromissos contratuais de concessão de financiamento a clientes não financeiros e o montante das entradas provenientes desses clientes, tal como referido no artigo 32.º, n.º 3, alínea a), quando os primeiros forem superiores aos segundos.
913	1.1.8.4.1. excesso de financiamento a clientes de retalho As instituições de crédito devem comunicar aqui a diferença entre os compromissos contratuais de concessão de financiamento a clientes de retalho e o montante das entradas provenientes desses clientes, tal como referido no artigo 32.º, n.º 3, alínea a), quando os primeiros forem superiores aos segundos.
914	1.1.8.4.2. excesso de financiamento a empresas não financeiras As instituições de crédito devem comunicar aqui a diferença entre os compromissos contratuais de concessão de financiamento a clientes que sejam empresas não financeiras e o montante das entradas provenientes desses clientes, tal como referido no artigo 32.º, n.º 3, alínea a), quando os primeiros forem superiores aos segundos.
915	1.1.8.4.3. excesso de financiamento a entidades soberanas, BMD (bancos multilaterais de desenvolvimento) e ESP (entidades do setor público) As instituições de crédito devem comunicar aqui a diferença entre os compromissos contratuais de concessão de financiamento a entidades soberanas, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público e o montante das entradas provenientes desses clientes, tal como referido no artigo 32.º, n.º 3, alínea a), quando os primeiros forem superiores aos segundos.
916	1.1.8.4.4. excesso de financiamento a outras entidades jurídicas As instituições de crédito devem comunicar aqui a diferença entre os compromissos contratuais de concessão de financiamento a outras entidades jurídicas e o montante das entradas provenientes desses clientes, tal como referido no artigo 32.º, n.º 3, alínea a), quando os primeiros forem superiores aos segundos.

Linha	Referências jurídicas e instruções
917	1.1.8.5. ativos tomados em empréstimo sem garantia Artigo 28.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui os ativos tomados em empréstimo sem garantia e que vencem no prazo de 30 dias. Deve presumir-se que estes ativos vencem na íntegra, conduzindo a uma saída de 100 %. As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado dos ativos tomados em empréstimo sem garantia e que vençam no prazo de 30 dias, sempre que a instituição de crédito não detenha os valores mobiliários e estes não integrem a reserva de liquidez das instituições.
918	1.1.8.6. outros Artigo 31.º-A, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso de quaisquer passivos que vençam nos 30 dias de calendário subsequentes, para além dos referidos nos artigos 23.º a 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Esta linha só deverá incluir quaisquer outras saídas de operações não garantidas. As operações garantidas devem ser comunicadas no ponto ID 1.2. como “Saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais” e no ponto ID 1.3. como “Saídas totais decorrentes de swaps de garantias”.
920	1.2. Saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais Artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As operações de swap de garantias (que abrangem as operações de garantia contra garantia) deve ser comunicadas no modelo C 75.01 do anexo XXIV.
930	1.2.1. A contraparte é um banco central As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central.
940	1.2.1.1. garantias na forma de ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central e as garantias concedidas são ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada e que, se não fossem utilizados em garantia dessas operações, seriam considerados ativos líquidos em conformidade com os artigos 7.º e 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
945	1.2.1.1.1. das quais, garantias concedidas que cumprem os requisitos operacionais As operações da rubrica 1.2.1.1. cujas garantias, se não fossem utilizadas como garantias dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61
950	1.2.1.2. garantias na forma de ativos de nível 1 que são obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central e as garantias concedidas são ativos de nível 1 na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada e que, se não fossem utilizados em garantia dessas operações, seriam considerados ativos líquidos em conformidade com os artigos 7.º e 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
955	1.2.1.2.1. das quais, garantias concedidas que cumprem os requisitos operacionais As operações da rubrica 1.2.1.2. cujas garantias, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61
960	1.2.1.3. garantias na forma de ativos de nível 2A Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central e as garantias concedidas são ativos de nível 2 e que, se não fossem utilizados em garantia dessas operações, seriam considerados ativos líquidos em conformidade com os artigos 7.º e 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
965	1.2.1.3.1. das quais, garantias concedidas que cumprem os requisitos operacionais As operações da rubrica 1.2.1.3. cujas garantias, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61
970	1.2.1.4. garantias na forma de títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central e as garantias concedidas são títulos respaldados por ativos de nível 2B correspondentes a crédito à habitação ou automóvel, com grau de qualidade de crédito 1 e que preenchem as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 2, alínea b) subalíneas i), ii) ou iv) e que, se não fossem utilizados em garantia dessas operações, seriam considerados ativos líquidos em conformidade com os artigos 7.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
975	1.2.1.4.1. das quais, garantias concedidas que cumprem os requisitos operacionais As operações da rubrica 1.2.1.4. cujas garantias, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61
980	1.2.1.5. obrigações cobertas de nível 2B Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central e as garantias concedidas são obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 2B que preenchem as condições estabelecidas no artigo 12.º, n.º 1, alínea e), e que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com os artigos 7.º e 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
985	1.2.1.5.1. das quais, garantias concedidas que cumprem os requisitos operacionais As operações da rubrica 1.2.1.5. cujas garantias, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61

Linha	Referências jurídicas e instruções
990	1.2.1.6. garantias na forma de títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central e as garantias concedidas são títulos respaldados por ativos de nível 2B correspondentes a empréstimos comerciais, locações e facilidades de crédito para empresas ou a empréstimos e facilidades de crédito para particulares de um Estado-Membro, com grau de qualidade de crédito 1 e que preenchem as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas iii) ou iv) e que, se não fossem utilizados em garantia dessas operações, seriam considerados ativos líquidos em conformidade com os artigos 7.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
995	1.2.1.6.1. das quais, garantias concedidas que cumprem os requisitos operacionais As operações da rubrica 1.2.1.6. cujas garantias, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61
1000	1.2.1.7. garantias na forma de outros ativos de nível 2B Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central e as garantias concedidas são ativos de nível 2B não referidos acima e que, se não fossem utilizados em garantia dessas operações, seriam considerados ativos líquidos em conformidade com os artigos 7.º e 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1005	1.2.1.7.1. das quais, garantias concedidas que cumprem os requisitos operacionais As operações da rubrica 1.2.1.7. cujas garantias, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61
1010	1.2.1.8. garantias na forma de ativos ilíquidos Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central e as garantias concedidas são ativos ilíquidos.
1020	1.2.2. A contraparte não é um banco central As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central.
1030	1.2.2.1. garantias na forma de ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central e as garantias concedidas são ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada e que, se não fossem utilizados em garantia dessas operações, seriam considerados ativos líquidos em conformidade com os artigos 7.º e 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1035	1.2.2.1.1. das quais, garantias concedidas que cumprem os requisitos operacionais As operações da rubrica 1.2.2.1. cujas garantias, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61

Linha	Referências jurídicas e instruções
1040	1.2.2.2. garantias na forma de ativos de nível 1 que são obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada Artigo 28.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central e as garantias concedidas são ativos de nível 1 na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada e que, se não fossem utilizados em garantia dessas operações, seriam considerados ativos líquidos em conformidade com os artigos 7.º e 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1045	1.2.2.2.1. das quais, garantias concedidas que cumprem os requisitos operacionais As operações da rubrica 1.2.2.2. cujas garantias, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61
1050	1.2.2.3. garantias na forma de ativos de nível 2A Artigo 28.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central e as garantias concedidas são ativos de nível 2 e que, se não fossem utilizados em garantia dessas operações, seriam considerados ativos líquidos em conformidade com os artigos 7.º e 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1055	1.2.2.3.1. das quais, garantias concedidas que cumprem os requisitos operacionais As operações da rubrica 1.2.2.3. cujas garantias, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61
1060	1.2.2.4. garantias na forma de títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) Artigo 28.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central e as garantias concedidas são títulos respaldados por ativos de nível 2B correspondentes a crédito à habitação ou automóvel, com grau de qualidade de crédito 1 e que preenchem as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 2, alínea g) subalíneas i), ii) ou iv) e que, se não fossem utilizados em garantia dessas operações, seriam considerados ativos líquidos em conformidade com os artigos 7.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1065	1.2.2.4.1. das quais, garantias concedidas que cumprem os requisitos operacionais As operações da rubrica 1.2.2.4. cujas garantias, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61
1070	1.2.2.5. obrigações cobertas de nível 2B Artigo 28.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central e as garantias concedidas são obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 2B que preenchem as condições estabelecidas no artigo 12.º, n.º 1, alínea e), e que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com os artigos 7.º e 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1075	1.2.2.5.1. das quais, garantias concedidas que cumprem os requisitos operacionais As operações da rubrica 1.2.2.5. cujas garantias, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61

Linha	Referências jurídicas e instruções
1080	1.2.2.6. garantias na forma de títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) Artigo 28.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central e as garantias concedidas são títulos respaldados por ativos de nível 2B correspondentes a empréstimos comerciais, locações e facilidades de crédito para empresas ou a empréstimos e facilidades de crédito para particulares de um Estado-Membro, com grau de qualidade de crédito 1 e que preenchem as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 2, alínea f), subalíneas iii) ou iv) e que, se não fossem utilizados em garantia dessas operações, seriam considerados ativos líquidos em conformidade com os artigos 7.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1085	1.2.2.6.1. das quais, garantias concedidas que cumprem os requisitos operacionais As operações da rubrica 1.2.2.6. cujas garantias, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61
1090	1.2.2.7. garantias na forma de outros ativos de nível 2B Artigo 28.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central e as garantias concedidas são ativos de nível 2B não referidos acima e que, se não fossem utilizados em garantia dessas operações, seriam considerados ativos líquidos em conformidade com os artigos 7.º e 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1095	1.2.2.7.1. das quais, garantias concedidas que cumprem os requisitos operacionais As operações da rubrica 1.2.2.7. cujas garantias, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61
1100	1.2.2.8. garantias na forma de ativos ilíquidos Artigo 28.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central e as garantias concedidas são ativos ilíquidos.
1130	1.3. Saídas totais correspondentes a swaps de garantias A soma das saídas da coluna 0070 do modelo C75.01 do anexo XXIV deve ser comunicada na coluna 060.
RUBRICAS PARA MEMÓRIA	
1170	2. Saídas de liquidez a compensar por entradas interdependentes Artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar na coluna 010 o montante do saldo em curso de todos os passivos e compromissos extrapatrimoniais cujas saídas de liquidez tenham sido compensadas por entradas interdependentes em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As instituições de crédito devem comunicar na coluna 060 as saídas que foram compensadas por entradas interdependentes em conformidade com o artigo 26.º, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
	3. Depósitos operacionais mantidos para serviços de compensação, custódia, gestão de tesouraria ou outros serviços comparáveis no contexto de uma relação operacional estável As instituições de crédito devem comunicar aqui os depósitos operacionais referidos na rubrica 1.1.2.1., discriminados pelas seguintes contrapartes: — instituições de crédito; — clientes financeiros que não sejam instituições de crédito; — entidades soberanas, bancos centrais, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público; — outros clientes.
1180	3.1. fornecidos por instituições de crédito As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos operacionais a que se refere a rubrica 1.1.2.1. fornecidos por instituições de crédito.
1190	3.2. fornecidos por clientes financeiros que não sejam instituições de crédito As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos operacionais a que se refere a rubrica 1.1.2.1. fornecidos por clientes financeiros que não sejam instituições de crédito.
1200	3.3. fornecidos por entidades soberanas, bancos centrais, BMD e ESP As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos operacionais a que se refere a rubrica 1.1.2.1. fornecidos por entidades soberanas, bancos centrais, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público.
1210	3.4. fornecidos por outros clientes As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos operacionais a que se refere a rubrica 1.1.2.1. fornecidos por outros clientes (que não os acima mencionados e os clientes considerados para os depósitos de retalho).
	4. Saídas intragrupo ou do RPI As instituições de crédito devem comunicar aqui todas as operações comunicadas na rubrica 1 em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição de crédito ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE ou é um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição central ou uma instituição associada de uma rede ou grupo cooperativo, tal como referido no artigo 10.º do mesmo regulamento.
1290	4.1. das quais: para clientes financeiros As instituições de crédito devem comunicar o montante total relatado na rubrica 1.1. que corresponde a clientes financeiros abrangidos pela rubrica 4.
1300	4.2. das quais: para clientes não financeiros As instituições de crédito devem comunicar o montante total relatado na rubrica 1.1. que corresponde a clientes não financeiros abrangidos pela rubrica 4.
1310	4.3. das quais: garantidas As instituições de crédito devem comunicar o montante total das operações garantidas relatadas na rubrica 1.2. abrangidas pela rubrica 4.

Linha	Referências jurídicas e instruções
1320	4.4. das quais: facilidades de crédito sem tratamento preferencial As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente às facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas comunicadas na rubrica 1.1.6.1. prestadas a entidades abrangidas pela rubrica 4 para as quais não tenham recebido autorização para aplicar uma taxa de saída mais baixa em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1330	4.5. das quais: facilidades de liquidez sem tratamento preferencial As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente às facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas comunicadas na rubrica 1.1.6.2. prestadas a entidades abrangidas pela rubrica 4 para as quais não tenham recebido autorização para aplicar uma taxa de saída mais baixa em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1340	4.6 das quais: depósitos operacionais As instituições de crédito devem comunicar o montante dos depósitos referidos na rubrica 1.1.2. em entidades abrangidas pela rubrica 4.
1345	4.7. Das quais: depósitos operacionais em excesso As instituições de crédito devem comunicar o montante dos depósitos operacionais em excesso detidos referidos na rubrica 1.1.3. em entidades abrangidas pela rubrica 4.
1350	4.8. Das quais: depósitos não operacionais As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos referidos na rubrica 1.1.4 de entidades abrangidas pela rubrica 4.
1360	4.9. das quais: passivos sob a forma de títulos de dívida, se não forem tratados como depósitos de retalho As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos títulos de dívida comunicados na rubrica 1.1.8.2. que são detidos por entidades abrangidas pela rubrica 4.
1370	5. Saídas de divisas Esta rubrica só deve ser comunicada em caso de relato em divisas sujeitas a comunicação separada. Nos casos de relato numa divisa separada em conformidade com o artigo 415.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, apenas, as instituições de crédito devem comunicar a parte das saídas correspondentes a derivados (relatadas na rubrica 1.1.5.5.) relativa a fluxos de capital em divisas na respetiva divisa significativa correspondentes a <i>swaps</i> de divisas cruzadas e operações cambiais à vista e a prazo que vençam no prazo de 30 dias. A compensação pela contraparte só pode ser aplicada aos fluxos nessa divisa, por exemplo a Contraparte A: +10 EUR e Contraparte A: -20 EUR deve ser comunicado como uma saída de 10 EUR. Não deve ser feita nenhuma compensação entre as contrapartes, por exemplo a Contraparte A: -10 EUR, Contraparte B: +40 EUR, deve ser comunicado como uma saída de 10 EUR no C 73.00 (e uma entrada de 40 EUR no C 74.00).
	6. Financiamento garantido isento da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3 As instituições de crédito devem comunicar aqui as operações de financiamento garantidas com um prazo de vencimento residual até 30 dias em que a contraparte é um banco central e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.
1400	6.1. do qual: garantido por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada As instituições de crédito devem comunicar aqui as operações de financiamento garantidas que vençam no prazo de 30 dias de calendário em que a contraparte é um banco central, as garantias concedidas são ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada e que, se não fossem utilizados em garantia, cumpririam os requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.

Linha	Referências jurídicas e instruções
1410	6.2. do qual: garantido por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As instituições de crédito devem comunicar aqui as operações de financiamento garantidas que vençam no prazo de 30 dias de calendário em que a contraparte é um banco central, as garantias concedidas são ativos de nível 1 na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada e que, se não fossem utilizados em garantia, cumpririam os requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.
1420	6.3. do qual: garantido por ativos de nível 2A As instituições de crédito devem comunicar aqui as operações de financiamento garantidas que vençam no prazo de 30 dias de calendário em que a contraparte é um banco central, as garantias concedidas são ativos de nível 2A e que, se não fossem utilizados em garantia, cumpririam os requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.
1430	6.4. do qual: garantido por ativos de nível 2B As instituições de crédito devem comunicar aqui as operações de financiamento garantidas que vençam no prazo de 30 dias de calendário em que a contraparte é um banco central, as garantias concedidas são ativos de nível 2B e que, se não fossem utilizados em garantia, cumpririam os requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.
1440	6.5. do qual: garantido por ativos ilíquidos As instituições de crédito devem comunicar aqui as operações de financiamento garantidas com um prazo de vencimento residual até 30 dias de calendário em que a contraparte é um banco central, as garantias concedidas são ativos ilíquidos e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.

RELATO RELATIVO À LIQUIDEZ (PARTE 3: ENTRADAS)

1. Entradas

1.1. Observações gerais

1. Este modelo é um modelo resumido que contém informações sobre as entradas de liquidez medidas ao longo dos 30 dias subsequentes, para efeitos de relato do requisito de cobertura de liquidez tal como especificado no Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As rubricas que não têm de ser preenchidas pelas instituições de crédito estão apresentadas a cinzento.
2. As instituições de crédito devem apresentar o modelo nas divisas correspondentes em conformidade com o artigo 415.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
3. Em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, as entradas de liquidez devem:
 - i. incluir apenas entradas contratuais decorrentes de exposições não vencidas e relativamente às quais a instituição de crédito não tenha motivos para esperar um incumprimento num horizonte temporal de 30 dias.
 - ii. ser calculadas multiplicando os saldos em curso das várias categorias de valores a receber contratuais pelas taxas especificadas no Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

4. As entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional (exceto entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas disponibilizadas por membros de um grupo ou de um regime de proteção institucional a que a autoridade competente concedeu autorização para aplicar uma taxa de entrada preferencial) devem ser atribuídas às categorias pertinentes. Os montantes não ponderados devem, além disso, ser comunicados como rubricas para memória na secção 3 do modelo (linhas 460-510).
 5. Em conformidade com o artigo 32.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, as instituições de crédito não devem comunicar as entradas decorrentes de quaisquer ativos líquidos relatados em conformidade com o título II do referido regulamento para além dos pagamentos devidos sobre os ativos que não se encontrem refletidos no respetivo valor de mercado.
 6. As entradas a receber em países terceiros em que existem restrições às transferências ou que são expressas em divisas não convertíveis devem ser comunicadas nas linhas pertinentes das secções 1.1., 1.2. ou 1.3. As entradas devem ser comunicadas na sua totalidade, independentemente do montante das saídas no país terceiro ou divisa.
 7. Os montantes devidos decorrentes de títulos emitidos pela própria instituição de crédito ou por uma ETOE com a qual a instituição de crédito tem relações estreitas devem ser tidos em conta em termos líquidos, com uma taxa de entrada aplicada em função da taxa de entrada aplicável aos ativos subjacentes nos termos do artigo 32.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
 8. Em conformidade com o artigo 32.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, as instituições de crédito não devem comunicar as entradas decorrentes da contração de novas obrigações. Em causa estão compromissos contratuais que ainda não estavam contratualmente estabelecidos à data de relato mas que serão ou poderão ser assumidos no prazo de 30 dias.
 9. No caso de relato numa divisa separada em conformidade com o artigo 415.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os saldos comunicados devem incluir apenas aqueles saldos que são expressos na divisa relevante, para garantir que as lacunas de divisas sejam corretamente refletidas. Isto pode significar que apenas um dos lados da operação é comunicado no modelo baseado na divisa relevante. Por exemplo, no caso de derivados cambiais, as instituições de crédito só podem compensar as entradas e saídas em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 quando estiverem expressas na mesma divisa.
 10. A estrutura de colunas deste modelo está concebida por forma a ter em conta os diferentes limites sobre as entradas aplicáveis nos termos do artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. A este respeito, o modelo baseia-se em três conjuntos de colunas, correspondendo cada conjunto a um tratamento em termos de limites (limite de 75 %, limite de 90 % e isenção de limite). As instituições de crédito que relatam numa base consolidada podem utilizar mais do que um conjunto de colunas, se diferentes entidades na mesma consolidação forem elegíveis para diferentes limites.
 11. Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, no que respeita à consolidação, as entradas de liquidez numa empresa filial num país terceiro que estejam sujeitas ao abrigo da legislação nacional desse país terceiro a taxas mais baixas do que as especificadas no título III do regulamento serão objeto de consolidação em conformidade com as taxas mais baixas previstas na legislação nacional do país terceiro.
 12. O Regulamento Delegado (UE) 2015/61 refere-se apenas a taxas e margens de avaliação, e o termo “ponderador”, no modelo, refere-se apenas a estas no contexto adequado. No presente anexo, a palavra “ponderado/a” deve ser entendida como um termo genérico para indicar o montante calculado após a aplicação das respetivas margens de avaliação, taxas e quaisquer outras instruções adicionais pertinentes (por exemplo, no caso de empréstimos e financiamentos garantidos).
 13. Algumas “rubricas para memória” são incluídas nos modelos associados a estas instruções. Estas rubricas servem nomeadamente para prestar a informação necessária para permitir à autoridade competente completar uma avaliação adequada da conformidade das instituições de crédito com os requisitos de liquidez.
- 1.2. Observações específicas no que respeita aos empréstimos garantidos e às operações associadas ao mercado de capitais
14. O modelo classifica os fluxos associados a uma garantia em função da qualidade do ativo subjacente ou da sua elegibilidade como ativo líquido de qualidade elevada. É fornecido um modelo separado para os *swaps* de garantias — o modelo C 75.01 do anexo XXIV. Os *swaps* de garantias, que são operações de garantia contra garantia, não devem ser comunicados no modelo das entradas (C 74.00 do ANEXO XXIV), que abrange apenas as operações de numerário contra garantia.

15. Nos casos em que os empréstimos garantidos e as operações associadas ao mercado de capitais sejam garantidos por ações ou unidades de participação em OIC, essas operações devem ser relatadas como se estivessem garantidas pelos ativos subjacentes do OIC. Nos casos, por exemplo, em que uma operação de empréstimo é garantida por ações ou unidades de participação num OIC que investe exclusivamente em ativos de nível 2A, a operação de empréstimo garantida deve ser comunicada como se fosse diretamente garantida por ativos de nível 2A. A taxa de entrada potencialmente mais elevada para as operações de empréstimo garantidas por ações ou unidades de participação em OIC deve ser refletida na taxa de entrada relevante a comunicar.
16. No caso de relato numa divisa separada em conformidade com o artigo 415.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os saldos comunicados devem incluir apenas aqueles saldos que são expressos na divisa relevante, para garantir que as lacunas de divisas sejam corretamente refletidas. Isto pode significar que apenas um dos lados da operação é comunicado no modelo baseado na divisa relevante. Por conseguinte, um acordo de revenda pode resultar numa entrada negativa. Os acordos de revenda comunicados na mesma rubrica devem ser somados (positivos e negativos). Se o total for positivo, deve ser comunicado no modelo das entradas. Se o total for negativo, deve ser comunicado no modelo das saídas. Esta abordagem deve ser seguida, vice-versa, para os acordos de recompra.
17. Para o cálculo das entradas, os empréstimos garantidos e as operações associadas ao mercado de capitais devem ser comunicados independentemente de as garantias subjacentes recebidas cumprirem ou não os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Além disso, a fim de permitir o cálculo do *stock* ajustado de ativos líquidos em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, as instituições de crédito devem também comunicar separadamente as operações em que as garantias subjacentes recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
18. Sempre que uma instituição de crédito só possa reconhecer parte das suas ações em divisa estrangeira, ativos de um banco ou administração central em divisa estrangeira ou ativos de um banco central ou de uma administração central na divisa nacional no âmbito dos seus ativos líquidos de qualidade elevada, apenas a parte reconhecível deve ser comunicada nas linhas correspondentes aos ativos dos níveis 1, 2A e 2B em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), e com o artigo 10.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Sempre que o ativo específico é utilizado como garantia, mas por um montante que excede a porção que pode ser reconhecida como ativo líquido, o montante excedente deve ser comunicado na secção “ilíquidos”. Os ativos de nível 2A devem ser comunicados na correspondente linha de ativos de nível 2A, mesmo que esteja a ser seguida a abordagem alternativa em matéria de liquidez nos termos do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

1.3. Observações específicas no que diz respeito à liquidação e às operações com início diferido

19. As instituições de crédito devem comunicar as entradas decorrentes de acordos de recompra a prazo que tenham início no horizonte temporal de 30 dias e vençam para além desse mesmo horizonte temporal de 30 dias. A entrada a receber deve ser comunicada em {C 74.00; 1260} (“outras entradas”), líquida do valor de mercado do ativo a entregar à contraparte após a aplicação da respetiva margem de avaliação relacionada com o LCR. Se o ativo não for um “ativo líquido”, a entrada a receber deve ser comunicada na íntegra. O ativo a dar como garantia deve ser comunicado no C 72.00 se a instituição detiver o ativo na sua carteira na data de referência e cumprir as condições relacionadas.
20. As instituições de crédito devem comunicar as entradas decorrentes de acordos de recompra com início diferido, acordos de revenda e *swaps* de garantias que tenham início no horizonte temporal de 30 dias e vençam para além desse mesmo horizonte temporal de 30 dias, sempre que a componente inicial produza uma entrada. No caso de um acordo de recompra, a entrada a receber deve ser comunicada em {C 74.00; 1260} (“outras entradas”), líquida do valor de mercado do ativo a entregar à contraparte após a aplicação da respetiva margem de avaliação relacionada com o LCR. Se o montante a receber for inferior ao valor de mercado do ativo (após margem de avaliação do LCR) a emprestar como garantia, a diferença deve ser comunicada como uma saída no C 73.00. Se o ativo não for um “ativo líquido”, a entrada a receber deve ser comunicada na íntegra. O ativo a dar como garantia deve ser comunicado no C 72.00 sempre que a instituição detiver o ativo na sua carteira na data de referência e cumprir as condições relacionadas. No caso de um acordo de revenda, sempre que o valor de mercado do ativo a receber como garantia após aplicação da margem de avaliação relacionada com o LCR (se o ativo for elegível como ativo líquido) for superior ao montante em numerário a emprestar, a diferença deve ser comunicada como uma entrada em {C 74.00; 1260} (“outras entradas”). No caso dos *swaps* de garantias, sempre que o efeito líquido do *swap* inicial de ativos (tendo em conta as margens de avaliação do LCR) der origem a uma entrada, esta deve ser comunicada em {C 74.00; 1260} (“outras entradas”).

21. Os acordos de recompra, acordos de revenda e *swaps* de garantias com início diferido que se iniciem e vençam no horizonte temporal de 30 dias do LCR não têm qualquer impacto no LCR de um banco e podem ser ignorados.

1.4. Fluxograma de decisão para as entradas do LCR em conformidade com os artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61

22. O fluxograma de decisão não prejudica a comunicação das rubricas para memória. O fluxograma de decisão faz parte das instruções que especificam a priorização dos critérios de avaliação para efeitos da afetação de cada rubrica comunicada, a fim de garantir um relato homogêneo e comparável. Recorrer ao fluxograma de decisão, por si só, não é suficiente — as instituições de crédito devem cumprir sempre o resto das instruções.

23. Por razões de simplicidade, o fluxograma de decisão não tem em conta os totais e os subtotaís; contudo, tal não significa necessariamente que estes não devam também ser comunicados.

1.4.1. Fluxograma de decisão relativo às linhas do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV

#	Rubrica	Decisão	Comunicação de informações
1	A entrada satisfaz os critérios operacionais, tal como especificados no artigo 32.º, como por exemplo: — A exposição em risco não está vencida (artigo 32.º, n.º 1) — A instituição de crédito não tem motivos para esperar um incumprimento num prazo de 30 dias de calendário (artigo 32.º, n.º 1) — As instituições de crédito não devem ter em conta as entradas decorrentes da contração de novas obrigações (artigo 32.º, n.º 7) — Não devem ser comunicadas entradas que já estejam compensadas por saídas (artigo 26.º) — As instituições de crédito não devem ter em conta as entradas decorrentes de quaisquer ativos líquidos referidos no título II, para além dos pagamentos devidos sobre os ativos que não se encontrem refletidos no valor de mercado do ativo (artigo 32.º, n.º 6)	Não	Nenhuma comunicação
		Sim	# 2
2	Operação com início diferido	Sim	# 3
		Não	# 5
3	Operação a prazo realizada após a data de relato;	Sim	Nenhuma comunicação
		Não	# 4
4	Operação a prazo que tenha início no horizonte temporal de 30 dias e vença para lá desse horizonte, quando a componente inicial produz uma entrada líquida	Sim	Linha 260, ID 1.1.11.
		Não	Nenhuma comunicação
5	Entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional	Sim	# 6
		Não	# 7
6	Entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas disponibilizadas por membros de um grupo ou regime de proteção institucional a que a autoridade competente concedeu autorização para aplicar uma taxa de entrada mais elevada (artigo 34.º)	Sim	Linha 250, ID 1.1.10.
		Não	# 7
7	Entradas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais com exceção dos derivados (artigo 32.º, n.º 3, alíneas b) e c); e e f))	Sim	# 23
		Não	# 8

#	Rubrica			Decisão	Comunicação de informações
8	Montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vençam no prazo de 30 dias de calendário (artigo 32.º, n.º 2, alínea c))			Sim	Linha 190, ID 1.1.5.
				Não	# 9
9	Montantes devidos decorrentes de operações de financiamento comercial com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias (artigo 32.º, n.º 2, alínea b))			Sim	Linha 180, ID 1.1.4.
				Não	# 10
10	Empréstimos sem data de termo contratual definida (artigo 32.º, n.º 3, alínea i))			Sim	# 11
				Não	# 12
11	Pagamentos de juros e pagamentos mínimos correspondentes a empréstimos sem data de termo contratual definida que são contratualmente devidos e que estão sujeitos a uma entrada de caixa real no prazo de 30 dias			Sim	# 12
				Não	Linha 200, ID 1.1.6.
12	Montantes devidos decorrentes de posições em índices importantes de instrumentos de capital próprio, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos (artigo 32.º, n.º 2, alínea d))			Sim	Linha 210, ID 1.1.7.
				Não	# 13
13	Entradas decorrentes da libertação de saldos detidos em contas separadas, em conformidade com os requisitos regulamentares para a proteção de ativos de negociação de clientes (artigo 32.º, n.º 4)			Sim	Linha 230, ID 1.1.8.
				Não	# 14
14	Entradas de caixa líquidas provenientes de derivados por contraparte e por garantia (artigo 32.º, n.º 5)			Sim	Linha 240, ID 1.1.9.
				Não	# 15
15	Entradas relacionadas com saídas em conformidade com os compromissos de concessão de empréstimos de fomento a que se refere o artigo 31.º, n.º 9 (artigo 32.º, n.º 3, alínea a))			Sim	Linha 170, ID 1.1.3.
				Não	# 16
16	Montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias de calendário (artigo 32.º, n.º 2, alínea a))			Sim	# 20
				Não	# 17
17	Montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) que não correspondem a reembolsos de capital (artigo 32.º, n.º 2)			Sim	Linha 040, ID 1.1.1.1.
				Não	# 18
18	Outros montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) (artigo 32.º, n.º 3, alínea a))			Sim	# 19
				Não	Linha 260, ID 1.1.11.
19	Outros montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) (artigo 32.º, n.º 3, alínea a))	# 19.1	Clientes de retalho	Sim	Linha 060, ID 1.1.1.2.1.
				Não	# 19.2
		# 19.2	Empresas não financeiras	Sim	Linha 070, ID 1.1.1.2.2.
				Não	# 19.3
		# 19.3	Entidades soberanas, BMD e ESP	Sim	Linha 080, ID 1.1.1.2.3.
				Não	Linha 090, ID 1.1.1.2.4.
20	Entradas decorrentes de clientes financeiros consideradas depósitos operacionais (artigo 32.º, n.º 3, alínea d))			Sim	# 21
				Não	# 22

#	Rubrica			Decisão	Comunicação de informações
21	A instituição de crédito pode estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente (artigo 32.º, n.º 3, alínea d))			Sim	Linha 120, ID 1.1.2.1.1.
				Não	Linha 130, ID 1.1.2.1.2.
22	Montantes devidos por bancos centrais (artigo 32.º, n.º 2, alínea a))			Sim	Linha 150, ID 1.1.2.2.1.
				Não	Linha 160, ID 1.1.2.2.2.
23	Operação de <i>swap</i> de garantias (artigo 32.º, n.º 3, alínea e))			Sim	Linha 410, ID 1.3. ⁽²⁾
				Não	# 24
24	Operação conduzida com um banco central			Sim	#25
				Não	# 31
25	A garantia é geralmente elegível na forma de um ativo líquido (independentemente de ser ou não reutilizada noutra operação e independentemente de o ativo cumprir o requisito operacional previsto no artigo 8.º)			Sim	# 26
				Não	# 30
26	As garantias são utilizadas para cobrir posições curtas			Sim	Linha 297, ID 1.2.1.2.
				Não	# 27
27	As garantias recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º			Sim	# 28
				Não	# 29
28	Operação de financiamento garantida por (artigo 32.º, n.º 3, alínea b)):	# 28.1	Garantias de nível 1, com exceção de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	Sim	Linha 269, ID 1.1.1.2.1. + Linha 271, ID 1.2.1.1.1.1.
				Não	# 28.2
		# 28.2	Garantias de nível 1 na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	Sim	Linha 273, ID 1.2.1.1.2. + Linha 275, ID 1.2.1.1.2.1.
				Não	# 28.3
		# 28.3	Garantias de nível 2A	Sim	Linha 277, ID 1.2.1.1.3. + Linha 279, ID 1.2.1.1.3.1.
				Não	# 28.4
		# 28.4	Garantias que assumem a forma de valores mobiliários respaldados por ativos (habitação ou automóvel) de nível 2B	Sim	Linha 281, ID 1.2.1.1.4. + Linha 283, ID 1.2.1.1.4.1.
				Não	# 28.5
		# 28.5	Garantias na forma de ativos de nível 2B que são obrigações cobertas de qualidade elevada	Sim	Linha 285, ID 1.2.1.1.5. + Linha 287, ID 1.2.1.1.5.1.
				Não	# 28.6
		# 28.6	Garantias na forma de valores mobiliários respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares)	Sim	Linha 289, ID 1.2.1.1.6. + Linha 291, ID 1.2.1.1.6.1.
				Não	Linha 293, ID 1.2.1.1.7. + Linha 295, ID 1.2.1.1.7.1.

⁽²⁾ Além disso, as operações de *swap* de garantias devem ser comunicadas no modelo C 75.01 do ANEXO XXIV.

#	Rubrica			Decisão	Comunicação de informações
29	Operação de financiamento garantida por (artigo 32.º, n.º 3, alínea b)):	# 29.1	Garantias de nível 1, com exceção de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	Sim	Linha 269, ID 1.2.1.1.1.
				Não	# 29.2
		# 29.2	Garantias de nível 1 na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	Sim	Linha 273, ID 1.2.1.1.2.
				Não	# 29.3
		# 29.3	Garantias de nível 2A	Sim	Linha 277, ID 1.2.1.1.3.
				Não	# 29.4
		# 29.4	Garantias que assumem a forma de valores mobiliários respaldados por ativos (habitação ou automóvel) de nível 2B	Sim	Linha 281, ID 1.2.1.1.4.
				Não	# 29.5
		# 29.5	Garantias na forma de ativos de nível 2B que são obrigações cobertas de qualidade elevada	Sim	Linha 285, ID 1.2.1.1.5.
				Não	# 29.6
		# 29.6	Garantias na forma de valores mobiliários respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares)	Sim	Linha 289, ID 1.2.1.1.6.
				Não	Linha 293, ID 1.2.1.1.7.
30	Garantias não elegíveis como ativos líquidos (artigo 32.º, n.º 3, alínea b)), na forma de títulos de capital próprio ilíquidos			Sim	Linha 301, ID 1.2.1.3.1.
				Não	Linha 303, ID 1.2.1.3.2.
31	A garantia é geralmente elegível na forma de um ativo líquido (independentemente de ser ou não reutilizada noutra operação e independentemente de o ativo cumprir o requisito operacional previsto no artigo 8.º)			Sim	# 32
				Não	# 36
32	As garantias são utilizadas para cobrir posições curtas			Sim	Linha 337, ID 1.2.2.2.
				Não	# 33
33	As garantias recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º			Sim	# 34
				Não	# 35
34	Operação de financiamento garantida por (artigo 32.º, n.º 3, alínea b))	# 34.1	Garantias de nível 1, com exceção de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	Sim	Linha 309, ID 1.2.2.1.1. + Linha 311, ID 1.2.2.1.1.1.
				Não	# 34.2
		# 34.2	Garantias de nível 1 na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	Sim	Linha 313, ID 1.2.2.1.2. + Linha 315, ID 1.2.2.1.2.1.
				Não	# 34.3
		# 34.3	Garantias de nível 2A	Sim	Linha 317, ID 1.2.2.1.3. + Linha 319, ID 1.2.2.1.3.1.
				Não	# 34.4
		# 34.4	Garantias que assumem a forma de valores mobiliários respaldados por ativos (habitação ou automóvel) de nível 2B	Sim	Linha 321, ID 1.2.2.1.4. + Linha 323, ID 1.2.2.1.4.1.
				Não	# 34.5
		# 34.5	Garantias na forma de ativos de nível 2B que são obrigações cobertas de qualidade elevada	Sim	Linha 325, ID 1.2.2.1.5. + Linha 327, ID 1.2.2.1.5.1.
				Não	# 34.6
		# 34.6	Garantias na forma de valores mobiliários respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares)	Sim	Linha 329, ID 1.2.2.1.6. + Linha 331, ID 1.2.2.1.6.1.
				Não	Linha 333, ID 1.2.2.1.7 + Linha 335, ID 1.2.2.1.7.1

#	Rubrica			Decisão	Comunicação de informações
35	Operação de financiamento garantida por (artigo 32.º, n.º 3, alínea b))	# 35.1	Garantias de nível 1, com exceção de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	Sim	Linha 309, ID 1.2.2.1.1.
				Não	# 35.2
		# 35.2	Garantias de nível 1 na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	Sim	Linha 313, ID 1.2.2.1.2.
				Não	# 35.3
		# 35.3	Garantias de nível 2A	Sim	Linha 317, ID 1.2.2.1.3.
				Não	# 35.4
		# 35.4	Garantias que assumem a forma de valores mobiliários respaldados por ativos (habitação ou automóvel) de nível 2B	Sim	Linha 321, ID 1.2.2.1.4.
				Não	# 35.5
		# 35.5	Garantias na forma de ativos de nível 2B que são obrigações cobertas de qualidade elevada	Sim	Linha 325, ID 1.2.2.1.5.
				Não	# 35.6
		# 35.6	Garantias na forma de valores mobiliários respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares)	Sim	Linha 329, ID 1.2.2.1.6.
				Não	Linha 333, ID 1.2.2.1.7.
36	Garantia não elegível como ativo líquido (artigo 32.º, n.º 3, alínea b))	# 36.1	Empréstimos de margem: a garantia é um ativo ilíquido	Sim	Linha 341, ID 1.2.2.3.1.
				Não	# 36.2
		# 36.2	A garantia assume a forma de títulos de capital próprio ilíquidos	Sim	Linha 343, ID 1.2.2.3.2.
				Não	Linha 345, ID 1.2.2.3.3.

1.4.2. Fluxograma de decisão relativo às colunas do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV

#	Rubrica			Decisão	Comunicação de informações
1	Entrada a comunicar nas linhas 010-430 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV em conformidade com os artigos 32.º, 33.º e 34.º e com a classificação especificada na secção 1 ("Fluxograma de decisão relativo às linhas do modelo C 74.00")			Não	Nenhuma comunicação
				Sim	# 2
2	Entradas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais com exceção dos derivados (artigo 32.º, n.º 3, alíneas b) e c); e) e f))			Sim	# 11
				Não	# 3
3	Isenção parcial do limite aplicável às entradas (artigo 33.º, n.ºs 2 a 5)			Sim	# 4
				Não	# 6
4	Isenção parcial do limite aplicável às entradas (artigo 33.º, n.ºs 2 a 5)	# 4.1	Parte das entradas isentas do limite aplicável às entradas		# 5
		# 4.2	Parte das entradas não isentas do limite aplicável às entradas		# 7
5	Parte das entradas isentas do limite de 75 % sobre as entradas sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.ºs 4 e 5)			Sim	# 9
				Não	# 10

#	Rubrica			Decisão	Comunicação de informações
6	Entradas sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.º 1)			Sim	# 7
				Não	# 8
7	Entradas sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.º 1)	# 7.1	Montante devido/montante máximo que pode ser utilizado		Coluna 010
		# 7.2	Ponderador aplicável		Coluna 080
		# 7.3	Entrada		Coluna 140
8	Entradas sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.ºs 4 e 5)			Sim	# 9
				Não	# 10
9	Entradas sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.ºs 4 e 5)	# 9.1	Montante devido/montante máximo que pode ser utilizado		Coluna 020
		# 9.2	Ponderador aplicável		Coluna 090
		# 9.3	Entrada		Coluna 150
10	Entradas totalmente isentas do limite sobre as entradas (artigo 33.º, n.ºs 2 e 3)	# 10.1	Montante devido/montante máximo que pode ser utilizado		Coluna 030
		# 10.2	Ponderador aplicável		Coluna 100
		# 10.3	Entrada		Coluna 160
11	Operações de financiamento garantida cujas garantias são geralmente elegíveis como ativos líquidos (independentemente de serem ou não reutilizadas noutra operação e independentemente de os ativos cumprirem o requisito operacional previsto no artigo 8.º)			Sim	# 12
				Não	# 3
12	Isenção parcial do limite aplicável às entradas (artigo 33.º, n.ºs 2 a 5)			Sim	# 13
				Não	# 15
13	Isenção parcial do limite aplicável às entradas (artigo 33.º, n.ºs 2 a 5)	# 13.1	Parte das entradas isentas do limite aplicável às entradas		# 14
		# 13.2	Parte das entradas não isentas do limite aplicável às entradas		# 16
14	Parte das entradas isentas do limite de 75 % sobre as entradas sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.ºs 4 e 5)			Sim	# 18
				Não	# 19
15	Entradas sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.º 1)			Sim	# 16
				Não	# 17
16	Entradas sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.º 1)	# 16.1	Montantes devidos		Coluna 010
		# 16.2	Valor de mercado das garantias recebidas		Coluna 040
		# 16.3	Ponderador aplicável		Coluna 080
		# 16.4	Valor das garantias recebidas em conformidade com o artigo 9.º [na condição de que as garantias recebidas cumpram os requisitos operacionais]		Coluna 110
		# 16.5	Entrada		Coluna 140

#	Rubrica		Decisão	Comunicação de informações
17	Entradas sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.ºs 4 e 5)		Sim	# 18
			Não	# 19
18	Entradas sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.ºs 4 e 5)	# 18.1	Montantes devidos	Coluna 020
		# 18.2	Valor de mercado das garantias recebidas	Coluna 050
		# 18.3	Ponderador aplicável	Coluna 090
		# 18.4	Valor das garantias recebidas em conformidade com o artigo 9.º [na condição de que as garantias recebidas cumpram os requisitos operacionais]	Coluna 120
		# 18.5	Entrada	Coluna 150
19	Entradas totalmente isentas do limite sobre as entradas (artigo 33.º, n.ºs 2 e 3)	# 19.1	Montantes devidos	Coluna 030
		# 19.2	Valor de mercado das garantias recebidas	Coluna 060
		# 19.3	Ponderador aplicável	Coluna 100
		# 19.4	Valor das garantias recebidas em conformidade com o artigo 9.º [na condição de que as garantias recebidas cumpram os requisitos operacionais]	Coluna 130
		# 19.5	Entrada	Coluna 160

1.5. Submodelo das entradas

1.5.1. Instruções relativas a **colunas** específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	Montante — Sujeito ao limite de 75 % sobre as entradas
	Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61
	No caso das linhas {040}, {060}-{090}, {120}-{130}, {150}-{260}, {269}-{297}, {301}-{303}, {309-337}, {341}-{345}, {450} e {470}-{510}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 010 o montante total dos ativos/montantes devidos/montantes máximos que podem ser utilizados que estão sujeitos ao limite de 75 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e seguindo as instruções pertinentes aqui incluídas.
	Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado a isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, a parte do montante que é objeto de isenção deve ser comunicada na coluna 020 ou 030 e a parte do montante que não seja objeto de isenção deve constar da coluna 010.

Coluna	Referências jurídicas e instruções
020	Montante — Sujeito ao limite de 90 % sobre as entradas Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 No caso das linhas {040}, {060}-{090}, {120}-{130}, {150}-{260}, {269}-{297}, {301}-{303}, {309-337}, {341}-{345}, {450} e {470}-{510}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 020 o montante total dos ativos/montantes devidos/montantes máximos que podem ser utilizados que estão sujeitos ao limite de 90 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e seguindo as instruções pertinentes aqui incluídas. Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado a isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, a parte do montante que é objeto de isenção deve ser comunicada na coluna 020 ou 030 e a parte do montante que não seja objeto de isenção deve constar da coluna 010.
030	Montante - Isento do limite aplicável às entradas Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 No caso das linhas {040}, {060}-{090}, {120}-{130}, {150}-{260}, {269}-{297}, {301}-{303}, {309-337}, {341}-{345}, {450} e {470}-{510}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 030 o montante total dos ativos/montantes devidos/montantes máximos que podem ser utilizados que estão totalmente isentos do limite aplicável às entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e seguindo as instruções pertinentes aqui incluídas. Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado a isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, a parte do montante que é objeto de isenção deve ser comunicada na coluna 020 ou 030 e a parte do montante que não seja objeto de isenção deve constar da coluna 010.
040	Valor de mercado das garantias recebidas — Sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 No caso das linhas {269}-{295}, {309-335} e da linha {490}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 040 o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado a isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que são objeto de isenção deve ser comunicado na coluna 050 ou 060 e o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais não sujeitas a isenção deve constar da coluna 040.
050	Valor de mercado das garantias recebidas — Sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 No caso das linhas {269}-{295}, {309-335} e da linha {490}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 050 o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado a isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que são objeto de isenção deve ser comunicado na coluna 050 ou 060 e o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais não sujeitas a isenção deve constar da coluna 040.

Coluna	Referências jurídicas e instruções
060	Valor de mercado das garantias recebidas — Isentas do limite aplicável às entradas Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 No caso das linhas {269}-{295}, {309-335} e da linha {490}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 060 o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão totalmente isentas do limite aplicável às entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado a isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que são objeto de isenção deve ser comunicado na coluna 050 ou 060 e o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais não sujeitas a isenção deve constar da coluna 040.
070	Ponderador-padrão Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os ponderadores-padrão na coluna 070 são os especificados como regra geral no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e são fornecidos aqui apenas para informação.
080	Ponderador aplicável — Sujeito ao limite de 75 % sobre as entradas Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 O ponderador aplicável é o especificado nos artigos 32.º a 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Os ponderadores aplicáveis podem resultar em valores médios ponderados e devem ser comunicados em termos decimais (ou seja, 1,00 para um ponderador aplicável de 100 por cento, ou 0,50 para um ponderador aplicável de 50 por cento). Os ponderadores aplicáveis podem nomeadamente refletir prerrogativas específicas das empresas e autoridades nacionais. No caso das linhas {040}, {060}-{090}, {120}-{130}, {150}-{260}, {269}, {273}, {277}, {281}, {285}, {289}, {293}, {301}-{303}, {309}, {313}, {317}, {321}, {325}, {329}, {333}, {341}-{345}, {450} e {470}-{510}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 080 o ponderador médio aplicado aos ativos/montantes devidos/montantes máximos que podem ser utilizados sujeitos ao limite de 75 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
090	Ponderador aplicável — Sujeito ao limite de 90 % sobre as entradas Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os ponderadores aplicáveis são os especificados nos artigos 32.º a 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Os ponderadores aplicáveis podem resultar em valores médios ponderados e devem ser comunicados em termos decimais (ou seja, 1,00 para um ponderador aplicável de 100 por cento, ou 0,50 para um ponderador aplicável de 50 por cento). Os ponderadores aplicáveis podem nomeadamente refletir prerrogativas específicas das empresas e autoridades nacionais. No caso das linhas {040}, {060}-{090}, {120}-{130}, {150}-{260}, {269}, {273}, {277}, {281}, {285}, {289}, {293}, {301}-{303}, {309}, {313}, {317}, {321}, {325}, {329}, {333}, {341}-{345}, {450} e {470}-{510}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 090 o ponderador médio aplicado aos ativos/montantes devidos/montantes máximos que podem ser utilizados sujeitos ao limite de 90 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
100	Ponderador aplicável — Isento do limite aplicável às entradas Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os ponderadores aplicáveis são os especificados nos artigos 32.º a 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Os ponderadores aplicáveis podem resultar em valores médios ponderados e devem ser comunicados em termos decimais (ou seja, 1,00 para um ponderador aplicável de 100 por cento, ou 0,50 para um ponderador aplicável de 50 por cento). Os ponderadores aplicáveis podem nomeadamente refletir prerrogativas específicas das empresas e autoridades nacionais. No caso das linhas {040}, {060}-{090}, {120}-{130}, {150}-{260}, {269}, {273}, {277}, {281}, {285}, {289}, {293}, {301}-{303}, {309}, {313}, {317}, {321}, {325}, {329}, {333}, {341}-{345}, {450} e {470}-{510}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 100 o ponderador médio aplicado aos ativos/montantes devidos/montantes máximos que podem ser utilizados e estão isentos do limite aplicável às entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Coluna	Referências jurídicas e instruções
110	Valor das garantias recebidas em conformidade com o artigo 9.º — Sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 No caso das linhas {271}, {275}, {279}, {283}, {287}, {291}, {295}, {311}, {315}, {319}, {323}, {327}, {331} e {335}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 110 o valor das garantias recebidas em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.º 1, do referido regulamento. Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado uma isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, o valor das garantias recebidas em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão sujeitas a isenção deve ser comunicado na coluna 120 ou 130 e o valor das garantias recebidas em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais não sujeitas a isenção deve ser comunicado na coluna 110.
120	Valor das garantias recebidas em conformidade com o artigo 9.º — Sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 No caso das linhas {271}, {275}, {279}, {283}, {287}, {291}, {295}, {311}, {315}, {319}, {323}, {327}, {331} e {335}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 120 o valor das garantias recebidas em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 4 e 5, do referido regulamento. Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado uma isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, o valor das garantias recebidas em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão sujeitas a isenção deve ser comunicado na coluna 120 ou 130 e o valor das garantias recebidas em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais não sujeitas a isenção deve ser comunicado na coluna 110.
130	Valor das garantias recebidas em conformidade com o artigo 9.º — Isentas do limite aplicável às entradas Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 No caso das linhas {271}, {275}, {279}, {283}, {287}, {291}, {295}, {311}, {315}, {319}, {323}, {327}, {331} e {335}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 130 o valor das garantias recebidas em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão totalmente isentas do limite aplicável às entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 2, 3 e 5, do referido regulamento. Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado uma isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, o valor das garantias recebidas em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão sujeitas a isenção deve ser comunicado na coluna 120 ou 130 e o valor das garantias recebidas em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais não sujeitas a isenção deve ser comunicado na coluna 110.

Coluna	Referências jurídicas e instruções
140	Entrada — Sujeita ao limite de 75 % sobre as entradas Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 No caso das linhas {040}, {060}-{090}, {120}-{130}, {150}-{260}, {269}, {273}, {277}, {281}, {285}, {289}, {293}, {301}-{303}, {309}, {313}, {317}, {321}, {325}, {329}, {333}, {341}-{345}, {450} e {470}-{510}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 140 as entradas totais sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, que devem ser calculadas multiplicando o montante total/montante máximo que pode ser utilizado da coluna 010 pelo ponderador apropriado da coluna 080. No caso da linha {170}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 140 as entradas totais sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, apenas se a instituição de crédito tiver recebido esta autorização para conceder um empréstimo de fomento a um destinatário final ou tiver recebido uma autorização semelhante por parte de um banco multilateral de desenvolvimento ou de uma entidade do setor público.
150	Entrada — Sujeita ao limite de 90 % sobre as entradas Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 No caso das linhas {040}, {060}-{090}, {120}-{130}, {150}-{260}, {269}, {273}, {277}, {281}, {285}, {289}, {293}, {301}-{303}, {309}, {313}, {317}, {321}, {325}, {329}, {333}, {341}-{345}, {450} e {470}-{510}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 150 as entradas totais sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, que devem ser calculadas multiplicando o montante total/montante máximo que pode ser utilizado da coluna 020 pelo ponderador apropriado da coluna 090. No caso da linha {170}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 150 as entradas totais sujeitas ao limite de 95 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, apenas se a instituição de crédito tiver recebido esta autorização para conceder um empréstimo de fomento a um destinatário final ou tiver recebido uma autorização semelhante por parte de um banco multilateral de desenvolvimento ou de uma entidade do setor público.
160	Entrada — Isenta do limite aplicável às entradas Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 No caso das linhas {040}, {060}-{090}, {120}-{130}, {150}-{260}, {269}, {273}, {277}, {281}, {285}, {289}, {293}, {301}-{303}, {309}, {313}, {317}, {321}, {325}, {329}, {333}, {341}-{345}, {450} e {470}-{510}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 160 as entradas totais que estão totalmente isentas do limite aplicável às entradas, conforme especificado no artigo 33.º, n.ºs 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, que devem ser calculadas multiplicando o montante total/montante máximo que pode ser utilizado da coluna 030 pelo ponderador apropriado da coluna 100. No caso da linha {170}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 160 as entradas totais que estão totalmente isentas do limite aplicável às entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, apenas se a instituição de crédito tiver recebido esta autorização para conceder um empréstimo de fomento a um destinatário final, ou tiver recebido uma autorização semelhante de um banco multilateral de desenvolvimento ou de uma entidade do setor público.

1.5.2. Instruções relativas a **linhas** específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1. ENTRADAS TOTAIS Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar na linha 010 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos ativos/montantes devidos/montante máximo que pode ser utilizado como a soma do montante de ativos/montantes devidos/montante máximo que pode ser utilizado decorrentes de operações/depósitos não garantidos, empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais;

Linha	Referências jurídicas e instruções
	— para a coluna 140, as entradas totais como a soma das entradas decorrentes de operações/depósitos não garantidos, empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais e operações de <i>swap</i> de garantias menos a diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros em que existem restrições às transferências ou que são expressas em divisas não convertíveis; e — para as colunas 150 e 160, as entradas totais como a soma das entradas decorrentes de operações/depósitos não garantidos, empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais e operações de <i>swap</i> de garantias menos a diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros em que existem restrições às transferências ou que são expressas em divisas não convertíveis e menos o excedente de entradas provenientes de uma instituição de crédito especializada relacionada, tal como referido no artigo 2.º, n.º 3, alínea e), e no artigo 33.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
020	1.1. Entradas decorrentes de operações/depósitos não garantidos Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar na linha 020 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos ativos/montantes devidos/montante máximo que pode ser utilizado decorrente de operações/depósitos não garantidos; e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais decorrentes de operações/depósitos não garantidos.
030	1.1.1. montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar na linha 030 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) (montantes devidos por clientes não financeiros que não correspondam a reembolsos de capital, bem como quaisquer outros montantes devidos por clientes não financeiros) e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais decorrentes de clientes não financeiros (exceto bancos centrais) (entradas decorrentes de clientes não financeiros que não correspondam a reembolsos de capital, bem como quaisquer outras entradas provenientes de clientes não financeiros). Os clientes não financeiros incluem nomeadamente pessoas singulares, PME, outras empresas, entidades soberanas, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público, em conformidade com o artigo 31.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Os montantes devidos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais com um cliente não financeiro que são garantidas por ativos líquidos em conformidade com o título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, sempre que estas operações estiverem especificadas no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem ser comunicados na secção 1.2 e não na secção 1.1.1. Os montantes devidos decorrentes desse tipo de operações que sejam garantidas por valores mobiliários que não são elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 devem ser comunicados na secção 1.2 e não na secção 1.1.1. Os montantes devidos decorrentes de tais operações com clientes não financeiros que são garantidas por ativos não transferíveis e não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 devem ser comunicados na linha pertinente da secção 1.1.1. Os montantes devidos por bancos centrais devem ser comunicados na secção 1.1.2., e não aqui. Os montantes devidos decorrentes de operações de financiamento do comércio com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias devem ser comunicados na secção 1.1.4., e não aqui. Os montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vencem no prazo de 30 dias de calendário devem ser comunicados na secção 1.1.5., e não aqui.
040	1.1.1.1. montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) que não correspondem a reembolsos de capital Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias e que não correspondem a reembolsos de capital Estas entradas incluem juros e taxas devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais). Os montantes devidos por bancos centrais que não correspondem a reembolsos de capital devem ser comunicados na secção 1.1.2., e não aqui.

Linha	Referências jurídicas e instruções
050	1.1.1.2. outros montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar na linha 050 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total de outros montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais), como a soma dos montantes devidos por clientes não financeiros por contraparte e — para cada coluna 140, 150 e 160, o total de outras entradas de clientes não financeiros (exceto bancos centrais), como a soma das outras entradas de clientes não financeiros por contraparte. Os montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) que não correspondem a reembolsos de capital devem ser comunicados na secção 1.1.1.1., e não aqui. Os outros montantes devidos por bancos centrais devem ser comunicados na secção 1.1.2., e não aqui. As entradas que correspondem a saídas em conformidade com os compromissos de empréstimo de fomento referidos no artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 devem ser comunicadas na secção 1.1.3., e não aqui.
060	1.1.1.2.1. montantes devidos por clientes de retalho Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Montantes devidos por clientes de retalho com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias.
070	1.1.1.2.2. montantes devidos por empresas não financeiras Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Montantes devidos por empresas não financeiras com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias.
080	1.1.1.2.3. montantes devidos por entidades soberanas, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Montantes devidos por entidades soberanas, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias.
090	1.1.1.2.4. montantes devidos por outras entidades jurídicas Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Montantes devidos por outras entidades jurídicas não referidas acima com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias.
100	1.1.2. montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros Artigos 32.º, n.º 2, alínea a), e 32.º, n.º 3, alínea d), em conjugação com o artigo 27.º, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar na linha 100 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o total dos montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros (tanto os depósitos operacionais como os não operacionais); e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais dos bancos centrais e clientes financeiros (tanto os depósitos operacionais como os não operacionais). As instituições de crédito devem comunicar aqui os montantes devidos com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias por bancos centrais e clientes financeiros, que não tenham vencido e relativamente aos quais o banco não tem motivos para esperar um incumprimento nesse horizonte temporal de 30 dias.

Linha	Referências jurídicas e instruções
	Os montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros que não correspondem a reembolsos de capital devem ser comunicados na secção correspondente. Os depósitos junto da instituição central a que se refere o artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 não devem ser comunicados como uma entrada. Os montantes devidos decorrentes de operações de financiamento do comércio com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias devem ser comunicados na secção 1.1.4., e não aqui. Os montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vencem no prazo de 30 dias de calendário devem ser comunicados na secção 1.1.5., e não aqui.
110	1.1.2.1. montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais Artigo 32.º, n.º 3, alínea d), em conjugação com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar na linha 110 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais (independentemente de a instituição de crédito estar ou não apta a estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente); e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais de clientes financeiros classificadas como depósitos operacionais (independentemente de a instituição de crédito estar ou não apta a estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente). As instituições de crédito devem comunicar aqui os montantes devidos por clientes financeiros, junto da instituição de crédito, a fim de obter serviços de compensação, custódia ou gestão de tesouraria em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
120	1.1.2.1.1. montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais, em que a instituição de crédito é capaz de estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente Artigo 32.º, n.º 3, alínea d), em conjugação com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Montantes devidos por clientes financeiros com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias, junto da instituição de crédito, a fim de obter serviços de compensação, custódia ou gestão de tesouraria em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, sempre que a instituição de crédito é capaz de estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente.
130	1.1.2.1.2. montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais, em que a instituição de crédito não é capaz de estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente Artigo 32.º, n.º 3, alínea d), em conjugação com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Montantes devidos por clientes financeiros com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias, junto da instituição de crédito, a fim de obter serviços de compensação, custódia ou gestão de tesouraria em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, sempre que a instituição de crédito não é capaz de estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente. A estas rubricas deve ser aplicada uma taxa de entrada de 5 %.
140	1.1.2.2. montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros não classificados como depósitos operacionais Artigo 32.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar na linha 140 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros que não sejam classificados como depósitos operacionais e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais dos bancos centrais e clientes financeiros que não sejam classificadas como depósitos operacionais. As instituições de crédito devem comunicar aqui os montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros que não são elegíveis para o tratamento como depósitos operacionais, tal como especificado no artigo 32.º, n.º 3, alínea d), em conjugação com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
150	1.1.2.2.1. montantes devidos por bancos centrais Artigo 32.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Montantes devidos por bancos centrais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
160	1.1.2.2.2. montantes devidos por clientes financeiros Artigo 32.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Montantes devidos por clientes financeiros com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias que não são elegíveis para o tratamento como depósitos operacionais, tal como especificado no artigo 32.º, n.º 3, alínea d), em conjugação com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As entradas que correspondem a saídas em conformidade com os compromissos de empréstimo de fomento referidos no artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 devem ser comunicadas na secção 1.1.3., e não aqui.
170	1.1.3. entradas que correspondem a saídas de acordo com os compromissos para empréstimos de fomento a que se refere o artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Entradas que correspondem a saídas de acordo com os compromissos para empréstimos de fomento a que se refere o artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
180	1.1.4. montantes devidos decorrentes de operações de financiamento comercial Artigo 32.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Montantes devidos decorrentes de operações de financiamento comercial com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
190	1.1.5. montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vencem no prazo de 30 dias Artigo 32.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vencem no prazo de 30 dias em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
201	1.1.6. empréstimos sem data de termo contratual definida Artigo 32.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Empréstimos sem data de termo contratual definida em conformidade com o artigo 32.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. A instituição de crédito só deve ter em conta esses empréstimos se o contrato lhe permitir retirar-se ou exigir o pagamento no prazo de 30 dias de calendário. Os pagamentos mínimos e de juros a debitar da conta do cliente no prazo de 30 dias de calendário devem estar incluídos no montante comunicado. Os pagamentos mínimos e de juros decorrentes de empréstimos sem data de termo contratual definida que são contratualmente devidos e dão origem a uma entrada de caixa efetiva nos 30 dias de calendário subsequentes devem ser considerados montantes devidos e devem ser comunicados na linha pertinente, seguindo o tratamento previsto no artigo 32.º para os montantes devidos. As instituições de crédito não devem comunicar outros juros que se acumulem, mas que não sejam debitados da conta do cliente nem originem uma entrada de caixa efetiva ao longo dos próximos 30 dias de calendário.

Linha	Referências jurídicas e instruções
210	1.1.7. montantes devidos decorrentes de posições em índices importantes de instrumentos de capital próprio, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos Artigo 32.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Montantes devidos decorrentes de posições em índices importantes de instrumentos de capital próprio, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. A posição deve incluir os montantes contratualmente devidos no prazo de 30 dias de calendário, como dividendos em numerário desses índices importantes e montantes em numerário devidos sobre os instrumentos de capital próprio vendidos mas ainda não liquidados, se não forem reconhecidos como ativos líquidos nos termos do título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
230	1.1.8. entradas decorrentes da libertação de saldos detidos em contas separadas, em conformidade com os requisitos regulamentares para a proteção de ativos de negociação de clientes Artigo 32.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Entradas decorrentes da libertação de saldos detidos em contas separadas, em conformidade com os requisitos regulamentares para a proteção de ativos de negociação de clientes em conformidade com o artigo 32.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As entradas só devem ser tidas em conta se estes saldos forem mantidos em ativos líquidos, tal como especificado no título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
240	1.1.9. entradas decorrentes de derivados Artigo 32.º, n.º 5, em conjugação com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 O montante líquido dos valores a receber, esperado durante um período de 30 dias de calendário, no que respeita aos contratos enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e aos derivados de crédito. As instituições de crédito devem calcular as entradas esperadas ao longo de um período de 30 dias de calendário, em termos líquidos e por contraparte, sob reserva da existência de acordos bilaterais de compensação em conformidade com o artigo 295.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A expressão “em termos líquidos” significa também líquidos das garantias a receber, desde que sejam elegíveis como ativos líquidos nos termos do título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As saídas e entradas de caixa resultantes de operações de derivados ou de derivados de crédito em divisa estrangeira que impliquem uma troca integral dos montantes de capital em simultâneo (ou no mesmo dia) devem ser calculadas em termos líquidos, mesmo que tais operações não estejam abrangidas por um acordo bilateral de compensação. No caso de comunicação separada em conformidade com o artigo 415.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as operações de derivados ou de derivados de crédito devem ser discriminadas nas respetivas divisas. A compensação por contraparte só pode ser aplicada aos fluxos nessa divisa.
250	1.1.10. entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas fornecidas por membros de um grupo ou de um regime de proteção institucional sempre que as autoridades competentes tenham autorizado a aplicação de uma taxa de entrada mais elevada Artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas fornecidas por membros de um grupo ou regime de proteção institucional sempre que as autoridades competentes tenham autorizado a aplicação de uma taxa de entrada mais elevada em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
260	1.1.11. outras entradas Artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Todas as outras entradas em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 não comunicadas em qualquer outra parte do modelo.

Linha	Referências jurídicas e instruções
263	1.2. Entradas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais O artigo 32.º, n.º 3, alíneas b), c) e f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 refere-se às entradas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias. As instituições de crédito devem comunicar na linha 263 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos montantes devidos decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais; e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais. As operações de <i>swap</i> de garantias que vencem no prazo de 30 dias de calendário devem ser comunicadas no modelo C 75,01 do anexo XXIV, e não aqui.
265	1.2.1. A contraparte é um banco central As instituições de crédito devem comunicar aqui as entradas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias e em que a contraparte é um banco central. As instituições de crédito devem comunicar na linha 265 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos montantes devidos decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais em que a contraparte é um banco central; e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais em que a contraparte é um banco central.
267	1.2.1.1. garantias elegíveis como ativos líquidos As instituições de crédito devem comunicar na linha 267 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o total dos montantes devidos decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central e as operações são garantidas por ativos líquidos; e — Para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central e as operações são garantidas por ativos líquidos. As instituições de crédito devem comunicar os empréstimos garantidos e as operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central e as operações são garantidas por ativos líquidos, quer estes sejam ou não reutilizados noutra operação e independentemente de que os ativos líquidos recebidos cumpram ou não os requisitos operacionais nos termos do artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
269	1.2.1.1.1. Garantias de nível 1, com exceção de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central e as operações são garantidas por ativos que, independentemente de serem ou não reutilizados noutra operação, seriam considerados, nos termos dos artigos 7.º e 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, como ativos líquidos de qualquer uma das categorias de ativos de nível 1 referidas no artigo 10.º, com exceção das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada referidas no artigo 10.º, n.º 1, alínea f).

Linha	Referências jurídicas e instruções
271	1.2.1.1.1.1. das quais, garantias recebidas que cumprem os requisitos operacionais Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Operações da rubrica 1.2.1.1.1. nas quais as garantias recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
273	1.2.1.1.2. Garantias de nível 1 na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central e as operações são garantidas por ativos que, independentemente de serem ou não reutilizados noutra operação, seriam considerados, nos termos dos artigos 7.º e 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, como ativos líquidos da categoria referida no artigo 10.º, n.º 1, alínea f).
275	1.2.1.1.2.1. das quais, garantias recebidas que cumprem os requisitos operacionais Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Operações da rubrica 1.2.1.1.2. nas quais as garantias recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
277	1.2.1.1.3. Garantias de nível 2A Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central e as operações são garantidas por ativos que, independentemente de serem ou não reutilizados noutra operação, seriam considerados, nos termos dos artigos 7.º e 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, como ativos líquidos de qualquer uma das categorias de ativos de nível 2A referidas no artigo 11.º.
279	1.2.1.1.3.1. das quais, garantias recebidas que cumprem os requisitos operacionais Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Operações da rubrica 1.2.1.1.3. nas quais as garantias recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
281	1.2.1.1.4. Garantias que assumem a forma de valores mobiliários respaldados por ativos (habitação ou automóvel) de nível 2B Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central e as operações são garantidas por ativos que, independentemente de serem ou não reutilizados noutra operação, seriam considerados, nos termos dos artigos 7.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, como ativos líquidos de qualquer uma das categorias de ativos de nível 2B referidas no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas i), ii) ou iv).
283	1.2.1.1.4.1. das quais, garantias recebidas que cumprem os requisitos operacionais Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Operações da rubrica 1.2.1.1.4. nas quais as garantias recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
285	1.2.1.1.5. Garantias na forma de ativos de nível 2B que são obrigações cobertas de qualidade elevada Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central e as operações são garantidas por ativos que, independentemente de serem ou não reutilizados noutra operação, seriam considerados, nos termos dos artigos 7.º e 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, como ativos líquidos da categoria de ativos de nível 2B referida no artigo 12.º, n.º 1, alínea e).
287	1.2.1.1.5.1. das quais, garantias recebidas que cumprem os requisitos operacionais Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Operações da rubrica 1.2.1.1.5. nas quais as garantias recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
289	1.2.1.1.6. Garantias na forma de valores mobiliários respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares) Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central e as operações são garantidas por ativos que, independentemente de serem ou não reutilizados noutra operação, seriam considerados, nos termos dos artigos 7.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, como ativos líquidos de qualquer uma das categorias de ativos de nível 2B referidas no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas iii) ou v).
291	1.2.1.1.6.1. das quais, garantias recebidas que cumprem os requisitos operacionais Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Operações da rubrica 1.2.1.1.6. nas quais as garantias recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
293	1.2.1.1.7. garantias que assumem a forma de ativos de nível 2B que não tenham sido já incluídas nas secções 1.2.1.1.4., 1.2.1.1.5. ou 1.2.1.1.6. Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central e as operações são garantidas por ativos que, independentemente de serem ou não reutilizados noutra operação, seriam considerados, nos termos dos artigos 7.º e 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, como ativos líquidos de qualquer uma das categorias de ativos de nível 2B referidas no artigo 12.º, n.º 1, alíneas b), c) ou f).
295	1.2.1.1.7.1. das quais, garantias recebidas que cumprem os requisitos operacionais Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Operações da rubrica 1.2.1.1.7. nas quais as garantias recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
297	1.2.1.2. garantias utilizadas para cobrir uma posição curta Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central e as operações são garantidas por ativos que são utilizados para cobrir uma posição curta em conformidade com o artigo 30.º, n.º 5, segunda frase. Sempre que uma garantia de qualquer tipo é utilizada para cobrir uma posição curta, tal deve ser comunicado aqui e não numa das linhas acima. Não deve existir contagem em duplicação.

Linha	Referências jurídicas e instruções
299	1.2.1.3. garantias não elegíveis como ativos líquidos As instituições de crédito devem comunicar na linha 265 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central e as garantias não são elegíveis como ativos líquidos. As instituições de crédito devem comunicar — para cada coluna 010, 020 e 030, o total dos montantes devidos decorrentes dessas operações, como a soma dos montantes devidos decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais em que a garantia são capitais próprios ilíquidos e dos empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais respaldados por quaisquer outras garantias ilíquidas; e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais decorrentes dessas operações, como a soma das entradas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais em que a garantia são capitais próprios ilíquidos e dos empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais respaldados por quaisquer outras garantias ilíquidas.
301	1.2.1.3.1 a garantia assume a forma de títulos de capital próprio ilíquidos Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central e as operações são garantidas por títulos de capital próprio ilíquidos.
303	1.2.1.3.2 todas as outras garantias ilíquidas Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central e as operações são garantidas por ativos ilíquidos que não tenham já sido incluídos na secção 1.2.1.3.1.
305	1.2.2. A contraparte não é um banco central As instituições de crédito devem comunicar aqui as entradas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias e em que a contraparte não é um banco central. As instituições de crédito devem comunicar na linha 305 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o total dos montantes devidos decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais em que a contraparte não é um banco central; e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais em que a contraparte não é um banco central.
307	1.2.2.1. garantias elegíveis como ativos líquidos As instituições de crédito devem comunicar na linha 307 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o total dos montantes devidos decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte não é um banco central e as operações são garantidas por ativos líquidos; e — Para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte não é um banco central e as operações são garantidas por ativos líquidos. As instituições de crédito devem comunicar os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte não é um banco central e as operações são garantidas por ativos líquidos, quer estes sejam ou não reutilizados noutra operação e independentemente de que os ativos líquidos recebidos cumpram ou não os requisitos operacionais nos termos do artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
309	1.2.2.1.1. Garantias de nível 1, com exceção de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte não é um banco central e as operações são garantidas por ativos que, independentemente de serem ou não reutilizados noutra operação, seriam considerados, nos termos dos artigos 7.º e 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, como ativos líquidos de qualquer uma das categorias de ativos de nível 1 referidas no artigo 10.º, com exceção das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada referidas no artigo 10.º, n.º 1, alínea f).
311	1.2.2.1.1.1. das quais, garantias recebidas que cumprem os requisitos operacionais Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Operações da rubrica 1.2.2.1.1. nas quais as garantias recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
313	1.2.2.1.2. Garantias de nível 1 na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte não é um banco central e as operações são garantidas por ativos que, independentemente de serem ou não reutilizados noutra operação, seriam considerados, nos termos dos artigos 7.º e 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, como ativos líquidos da categoria referida no artigo 10.º, n.º 1, alínea f).
315	1.2.2.1.2.1. das quais, garantias recebidas que cumprem os requisitos operacionais Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Operações da rubrica 1.2.2.1.2 nas quais as garantias recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
317	1.2.2.1.3. Garantias de nível 2A Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte não é um banco central e as operações são garantidas por ativos que, independentemente de serem ou não reutilizados noutra operação, seriam considerados, nos termos dos artigos 7.º e 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, como ativos líquidos de qualquer uma das categorias de ativos de nível 2A referidas no artigo 11.º.
319	1.2.2.1.3.1. das quais, garantias recebidas que cumprem os requisitos operacionais Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Operações da rubrica 1.2.2.1.3. nas quais as garantias recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
321	1.2.2.1.4. Garantias que assumem a forma de valores mobiliários respaldados por ativos (habitação ou automóvel) de nível 2B Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte não é um banco central e as operações são garantidas por ativos que, independentemente de serem ou não reutilizados noutra operação, seriam considerados, nos termos dos artigos 7.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, como ativos líquidos de qualquer uma das categorias de ativos de nível 2B referidas no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas i), ii) ou iv).

Linha	Referências jurídicas e instruções
323	1.2.2.1.4.1. das quais, garantias recebidas que cumprem os requisitos operacionais Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Operações da rubrica 1.2.2.1.4 nas quais as garantias recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
325	1.2.2.1.5. Garantias na forma de ativos de nível 2B que são obrigações cobertas de qualidade elevada Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte não é um banco central e as operações são garantidas por ativos que, independentemente de serem ou não reutilizados noutra operação, seriam considerados, nos termos dos artigos 7.º e 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, como ativos líquidos da categoria de ativos de nível 2B referida no artigo 12.º, n.º 1, alínea e).
327	1.2.2.1.5.1. das quais, garantias recebidas que cumprem os requisitos operacionais Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Operações da rubrica 1.2.2.1.5. nas quais as garantias recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
329	1.2.2.1.6. Garantias na forma de valores mobiliários respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares) Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte não é um banco central e as operações são garantidas por ativos que, independentemente de serem ou não reutilizados noutra operação, seriam considerados, nos termos dos artigos 7.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, como ativos líquidos de qualquer uma das categorias de ativos de nível 2B referidas no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas iii) ou v).
331	1.2.1.1.6.1. das quais, garantias recebidas que cumprem os requisitos operacionais Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Operações da rubrica 1.2.2.1.6. nas quais as garantias recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
333	1.2.2.1.7. garantias que assumem a forma de ativos de nível 2B que não tenham sido já incluídas nas secções 1.2.2.1.4., 1.2.2.1.5. ou 1.2.2.1.6. Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte não é um banco central e as operações são garantidas por ativos que, independentemente de serem ou não reutilizados noutra operação, seriam considerados, nos termos dos artigos 7.º e 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, como ativos líquidos de qualquer uma das categorias de ativos de nível 2B referidas no artigo 12.º, n.º 1, alíneas b), c) ou f).
335	1.2.2.1.7.1. das quais, garantias recebidas que cumprem os requisitos operacionais Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Operações da rubrica 1.2.2.1.7. nas quais as garantias recebidas cumprem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
337	1.2.2.2. garantias utilizadas para cobrir uma posição curta Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte não é um banco central e as operações são garantidas por ativos que são utilizados para cobrir uma posição curta em conformidade com o artigo 30.º, n.º 5, segunda frase. Sempre que uma garantia de qualquer tipo é utilizada para cobrir uma posição curta, tal deve ser comunicado aqui e não numa das linhas acima. Não deve existir contagem em duplicação.
339	1.2.2.3. garantias não elegíveis como ativos líquidos As instituições de crédito devem comunicar na linha 339 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV os empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte não é um banco central e as garantias não são elegíveis como ativos líquidos. As instituições de crédito devem comunicar — para cada coluna 010, 020 e 030, o total dos montantes devidos decorrentes dessas operações, como a soma dos montantes devidos decorrentes de empréstimos de margem em que a garantia são ativos ilíquidos, de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais em que a garantia são capitais próprios ilíquidos e de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais respaldados por quaisquer outras garantias ilíquidas; e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais decorrentes dessas operações, como a soma das entradas decorrentes de empréstimos de margem em que a garantia são ativos ilíquidos, empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais em que a garantia são capitais próprios ilíquidos e dos empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais respaldados por quaisquer outras garantias ilíquidas.
341	1.2.2.3.1. empréstimos de margem: garantias ilíquidas Artigo 32.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os empréstimos de margem efetuados contra ativos ilíquidos com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte não seja um banco central e os ativos recebidos não sejam utilizados para cobrir posições curtas, como esboçado no artigo 32.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
343	1.2.2.3.2.^a garantia assume a forma de títulos de capital próprio ilíquidos Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte não é um banco central e as operações são garantidas por títulos de capital próprio ilíquidos.
345	1.2.2.3.3. todas as outras garantias ilíquidas Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte não é um banco central e as operações são garantidas por ativos ilíquidos que não tenham já sido incluídos nas secções 1.2.2.3.1. ou 1.2.2.3.2.
410	1.3. Entradas totais decorrentes de swaps de garantias As instituições de crédito devem comunicar aqui a soma das entradas totais decorrentes de swaps de garantias como calculadas no modelo C 75.01 do ANEXO XXIV.

Linha	Referências jurídicas e instruções
420	1.4. (Diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros em que existem restrições de transferência ou que são expressas em divisas não convertíveis) Artigo 32.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições devem comunicar na coluna 140, 150 e 160 pertinente a soma do total das entradas ponderadas ligadas a países terceiros em que existem restrições às transferências ou que são expressas em divisas não convertíveis, deduzida a soma do total das saídas ponderadas para países terceiros em que existem restrições às transferências ou que são expressas em divisas não convertíveis, como comunicado em C 73.00 do ANEXO XXIV. Se esse montante for negativo, as instituições devem comunicar “0”.
430	1.5. (Entradas em excesso provenientes de uma instituição de crédito especializada conexa) Artigos 2.º, n.º 3, alínea e), e 33.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito que relatam em base consolidada devem comunicar na coluna 140, 150 ou 160 pertinente o montante das entradas ligadas a uma instituição de crédito especializada relacionada, como referido no artigo 33.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, que exceda o montante das saídas também ligadas à mesma instituição de crédito.
RUBRICAS PARA MEMÓRIA	
450	2. Entradas de divisas Esta rubrica para memória só deve ser comunicada em caso de relato separado na divisa de relato ou numa divisa que não é a divisa de relato em conformidade com o artigo 415.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As instituições de crédito devem comunicar a parte das entradas decorrentes de derivados (relatadas na secção 1.1.9.) que dizem respeito a fluxos de divisas correspondentes a capital na respetiva divisa decorrentes de swaps de divisas cruzadas, operações de divisas à vista e a prazo que vençam no prazo de 30 dias. A compensação por contraparte só pode ser aplicada aos fluxos nessa divisa.
460	3. Entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional As instituições de crédito devem comunicar aqui, como rubricas para memória, todas as operações comunicadas na secção 1 (excluindo a secção 1.1.10.) em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição de crédito ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE ou é um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição central ou uma afiliada de uma rede ou grupo cooperativo, tal como referido no artigo 10.º do mesmo regulamento. As instituições de crédito devem comunicar na linha 460 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos montantes devidos/montante máximo que pode ser utilizado no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional, como a soma dos montantes devidos/montante máximo que pode ser utilizado no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional por tipo de operação e contraparte; e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional, como a soma das entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional por tipo de operação e contraparte.

Linha	Referências jurídicas e instruções
470	3.1. Montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) As instituições de crédito devem comunicar aqui todos os montantes devidos por clientes não financeiros comunicados na secção 1.1.1. em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição de crédito ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE ou é um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição de crédito central ou uma afiliada de uma rede ou grupo cooperativo, tal como referido no artigo 10.º do mesmo regulamento.
480	3.2. Montantes devidos por clientes financeiros As instituições de crédito devem comunicar aqui todos os montantes devidos por clientes financeiros comunicados na secção 1.1.2. em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição de crédito ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE ou é um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição central ou uma afiliada de uma rede ou grupo cooperativo, tal como referido no artigo 10.º do mesmo regulamento.
490	3.3. Operações garantidas As instituições de crédito devem comunicar aqui todos os montantes devidos decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais, bem como o valor de mercado total das garantias recebidas comunicadas na secção 1.2., em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição de crédito ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE ou é um membro do mesmo regime de proteção institucional referido no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição central ou uma afiliada de um grupo ou rede cooperativa a que se refere o artigo 10.º do mesmo regulamento.
500	3.4. Montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vencem num prazo de 30 dias As instituições de crédito devem comunicar aqui todos os montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vençam no prazo de 30 dias comunicados na secção 1.1.5. em que o emitente é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição de crédito ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE ou é um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição central ou uma afiliada de uma rede ou grupo cooperativo, tal como referido no artigo 10.º do mesmo regulamento.
510	3.5. Quaisquer outras entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional As instituições de crédito devem comunicar aqui quaisquer outras entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional comunicado nas secções 1.1.3.^a 1.1.11. (excluindo as secções 1.1.5. e 1.1.10.) em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição de crédito ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE ou é um membro do mesmo regime de proteção institucional referido no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição central ou uma afiliada de um grupo ou rede cooperativa a que se refere o artigo 10.º do mesmo regulamento..
	4. Empréstimos garantidos isentos da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3 As instituições de crédito devem comunicar aqui as operações de empréstimo garantido com um prazo de vencimento residual até 30 dias em que a contraparte é um banco central e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.
530	4.1. dos quais: garantidos por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada As instituições de crédito devem comunicar aqui as operações de empréstimo garantido que vençam no prazo de 30 dias de calendário em que a contraparte é um banco central, as garantias recebidas são ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada e que cumprem os requisitos operacionais estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.

Linha	Referências jurídicas e instruções
540	4.2. dos quais: garantidos por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As instituições de crédito devem comunicar aqui as operações de empréstimo garantido que vençam no prazo de 30 dias de calendário em que a contraparte é um banco central, as garantias recebidas são ativos de nível 1 na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada e que cumprem os requisitos operacionais estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4
550	4.3. dos quais: garantidos por ativos de nível 2A As instituições de crédito devem comunicar aqui as operações de empréstimo garantido que vençam no prazo de 30 dias de calendário em que a contraparte é um banco central, as garantias recebidas são ativos de nível 2A e que cumprem os requisitos operacionais estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.
560	4.4. dos quais: garantidos por ativos de nível 2B As instituições de crédito devem comunicar aqui as operações de empréstimo garantido que vençam no prazo de 30 dias de calendário em que a contraparte é um banco central, as garantias recebidas são ativos de nível 2B e que cumprem os requisitos operacionais estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.
570	4.5. dos quais: garantidos por ativos ilíquidos As instituições de crédito devem comunicar aqui as operações de empréstimo garantido que vençam no prazo de 30 dias de calendário em que a contraparte é um banco central, as garantias recebidas são ativos ilíquidos e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.

RELATO RELATIVO À LIQUIDEZ (PARTE 4: SWAPS DE GARANTIAS)

1. Swaps de garantias

1.1. Observações gerais

- Qualquer operação que vença nos próximos 30 dias de calendário e em que ativos não monetários sejam trocados por outros ativos não monetários deve ser comunicada no presente modelo. As rubricas que não têm de ser preenchidas pelas instituições estão apresentadas a cinzento.
- As operações de swap de garantias que vençam nos 30 dias de calendário subsequentes devem conduzir a uma saída se o ativo tomado em empréstimo estiver sujeito a uma margem de avaliação ao abrigo do capítulo 2 do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 menor do que o ativo emprestado. A saída deve ser calculada multiplicando o valor de mercado do ativo tomado em empréstimo pela diferença entre a taxa de saída aplicável ao ativo dado em empréstimo e a taxa de saída aplicável ao ativo tomado em empréstimo nas operações de financiamento garantidas que vençam nos próximos 30 dias de calendário. Caso a contraparte seja o banco central nacional da instituição de crédito, a taxa de saída a aplicar ao valor de mercado do ativo tomado em empréstimo é de 0 %. A aceção de "banco central nacional da instituição de crédito" segue a definição estabelecida no artigo 28.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

3. Os *swaps* de garantias que vençam nos próximos 30 dias de calendário devem conduzir a uma entrada quando, nos termos do capítulo 2 do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, o ativo dado em empréstimo estiver sujeito a uma margem de avaliação inferior à do ativo tomado de empréstimo. A entrada deve ser calculada multiplicando o valor de mercado do ativo dado em empréstimo pela diferença entre a taxa de entrada aplicável ao ativo tomado de empréstimo e a taxa de saída aplicável ao ativo dado em empréstimo nas operações de financiamento garantidas que vençam nos próximos 30 dias de calendário. Se as garantias obtidas forem utilizadas para cobrir posições curtas que podem ser prorrogadas para além de 30 dias de calendário, não é reconhecida qualquer entrada.
4. Para os ativos líquidos, o valor da liquidez é calculado em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
5. Cada operação de *swap* de garantias deve ser avaliada individualmente e o respetivo fluxo deve ser comunicado como uma saída ou uma entrada (por operação) na linha correspondente. Se uma transação incluir várias categorias de tipo de garantia (por exemplo, um cabaz de garantias), deverá ser dividida para efeitos de relato em partes que correspondam às linhas do modelo e avaliada em função dessas partes. No contexto das transações de *swap* de cabazes ou conjuntos de garantias que vençam nos 30 dias de calendário subsequentes, os ativos não monetários dados em empréstimo devem ser individualmente afetados a ativos não monetários tomados em empréstimo, em conformidade com as categorias de ativos líquidos definidas no título II, capítulo 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, começando pela combinação menos líquida (ou seja, ativos não monetários ilíquidos dados em empréstimo, ativos não monetários ilíquidos tomados em empréstimo). Qualquer garantia em excesso no âmbito de uma combinação é transferida para a categoria superior, de modo a que, até à combinação mais líquida, as combinações relevantes estejam totalmente compensadas. Qualquer excesso global de garantias é então captado na combinação mais líquida.
6. As operações de *swap* de garantias que envolvam ações ou unidades de participação em OIC devem ser relatadas como se envolvessem os ativos subjacentes ao OIC. Os diferentes fatores de desconto aplicados às ações ou unidades de participação em OIC devem ser refletidos na taxa de saída ou entrada relevante a comunicar.
7. As instituições de crédito devem comunicar o modelo nas divisas correspondentes em conformidade com o artigo 415.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Nesses casos, os saldos comunicados devem incluir apenas aqueles que são expressos na divisa relevante, para garantir que as lacunas de moeda sejam corretamente refletidas. Isto pode significar que apenas um dos lados da operação é comunicado no modelo com base na divisa relevante, com o consequente impacto sobre o excedente do valor de liquidez.

1.2. Observações específicas

8. Para o cálculo das entradas ou das saídas, as operações de *swap* de garantias devem ser comunicadas independentemente de saber se as garantias envolvidas cumprem ou não, ou cumpririam se não estivessem já a ser utilizadas em garantia desta operação, os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Além disso, a fim de permitir o cálculo do *stock* ajustado de ativos líquidos em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, as instituições de crédito devem também comunicar separadamente as operações em que pelo menos uma das componentes da garantia cumpre os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
9. Sempre que uma instituição só possa reconhecer parte das suas ações em divisa estrangeira, ativos de um banco ou administração central em divisa estrangeira ou ativos de um banco central ou de uma administração central na divisa nacional no âmbito dos seus ativos líquidos de qualidade elevada, apenas a parte reconhecível deve ser comunicada nas linhas correspondentes aos ativos dos níveis 1, 2A e 2B em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), e com o artigo 10.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Sempre que o ativo específico for utilizado como garantia, mas num montante que excede a parte que pode ser reconhecida no âmbito dos ativos líquidos, o montante excedente deve ser comunicado na secção ilíquidos.
10. Os *swaps* de garantias que envolvam ativos de nível 2A devem ser comunicados na linha dos ativos de nível 2A correspondente, mesmo que esteja a ser seguida a abordagem alternativa em matéria de liquidez (ou seja, não deslocar ativos do nível 2A para o nível 1 no relato dos *swaps* de garantias).

1.3. Submodelo relativo aos *swaps* de garantias

1.3.1. Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
	Valor de mercado das garantias emprestadas
0010	O valor de mercado das garantias emprestadas deve ser comunicado na coluna 0010. O valor de mercado deve refletir o valor corrente de mercado, ser bruto de margem de avaliação e líquido dos fluxos resultantes da conclusão das coberturas associadas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 5 do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
	Valor de liquidez das garantias emprestadas
0020	O valor de liquidez das garantias emprestadas deve ser comunicado na coluna 0020. Para os ativos líquidos, o valor de liquidez deve refletir o valor do ativo líquido da margem de avaliação.
	Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo
0030	O valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo deve ser comunicado na coluna 0030. O valor de mercado deve refletir o valor corrente de mercado, ser bruto de margem de avaliação e líquido dos fluxos resultantes da conclusão das coberturas associadas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 5 do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
	Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo
0040	O valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo deve ser comunicado na coluna 0040. Para os ativos líquidos, o valor de liquidez deve refletir o valor do ativo líquido da margem de avaliação.
	Ponderador-padrão
0050	Artigos 28.º e 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os ponderadores-padrão na coluna 0050 são os especificados como regra geral no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e são fornecidos aqui apenas para informação.
	Ponderador aplicável
0060	Artigos 28.º e 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Os ponderadores aplicáveis são os especificados nos artigos 28.º e 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Os ponderadores aplicáveis podem resultar em valores médios ponderados e devem ser comunicados em termos decimais (ou seja, 1,00 para um ponderador aplicável de 100 por cento, ou 0,50 para um ponderador aplicável de 50 por cento). Os ponderadores aplicáveis podem nomeadamente refletir prerrogativas específicas das empresas e autoridades nacionais.
	Saídas
0070	As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas. Este valor é calculado multiplicando a coluna 0060 pela coluna 0030, em ambos os casos no modelo C75.01 do anexo XXIV.
	Entradas sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas
0080	As instituições de crédito devem comunicar aqui as entradas decorrentes de operações sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas. Este valor é calculado multiplicando a coluna 0060 pela coluna 0010, em ambos os casos no modelo C75.01 do anexo XXIV.
	Entradas sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas
0090	As instituições de crédito devem comunicar aqui as entradas decorrentes de operações sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas. Este valor é calculado multiplicando a coluna 0060 pela coluna 0010, em ambos os casos no modelo C75.01 do anexo XXIV.
	Entradas isentas do limite aplicável às entradas
0100	As instituições de crédito devem comunicar aqui as entradas decorrentes de operações isentas do limite sobre as entradas. Este valor é calculado multiplicando a coluna 0060 pela coluna 0010, em ambos os casos no modelo C75.01 do anexo XXIV.

1.3.2. Instruções relativas a linhas específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
0010	1. TOTAL DOS SWAPS DE GARANTIAS (a contraparte é um banco central) Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para as colunas relevantes, os valores totais dos <i>swaps</i> de garantias.
0020	1.1. Totais das operações em que são dados em empréstimo ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) e recebidas em empréstimo as seguintes garantias: Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para cada coluna relevante, os valores totais dos <i>swaps</i> de garantias para as operações em que são emprestados ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada).
0030	1.1.1. Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (dados em empréstimo) por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
0040	1.1.1.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.1.1., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fosse utilizada em garantia dessas operações, seria considerada um ativo líquido em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0050	1.1.2. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (tomadas em empréstimo).
0060	1.1.2.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.1.2., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0070	1.1.3. Ativos de nível 2A As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (dados em empréstimo) por ativos de nível 2A (tomados em empréstimo).
0080	1.1.3.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.1.3., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0090	1.1.4. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (dados em empréstimo), por títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (tomados em empréstimo).

Linha	Referências jurídicas e instruções
0100	1.1.4.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.1.4., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0110	1.1.5. Obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 2B (tomadas em empréstimo).
0120	1.1.5.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.1.5., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0130	1.1.6. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (dados de empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (tomados em empréstimo).
0140	1.1.6.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.1.6., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0150	1.1.7. Outros ativos de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (dados de empréstimo) por outros ativos de nível 2B (tomados em empréstimo).
0160	1.1.7.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.1.7., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0170	1.1.8. Ativos ilíquidos As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (dados de empréstimo) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
0180	1.1.8.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 1.1.8., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
0190	1.2. Totais para as operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias: Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para as colunas relevantes, os valores totais dos <i>swaps</i> de garantias para operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1.
0200	1.2.1. Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (dadas em empréstimo) por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
0210	1.2.1.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.2.1., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0220	1.2.2. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (dadas em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (tomadas em empréstimo).
0230	1.2.2.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.2.2., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0240	1.2.3. Ativos de nível 2A As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (dadas em empréstimo) por ativos de nível 2A (tomados em empréstimo).
0250	1.2.3.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.2.3., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0260	1.2.4. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (dadas em empréstimo), por títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (tomados em empréstimo).
0270	1.2.4.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.2.4., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
0280	1.2.5. Obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (dadas em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (tomadas em empréstimo).
0290	1.2.5.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.2.5., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0300	1.2.6. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (dadas em empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (tomados em empréstimo).
0310	1.2.6.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.2.6., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0320	1.2.7. Outros ativos de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (dadas em empréstimo) por outros ativos de nível 2B (tomados em empréstimo).
0330	1.2.7.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.2.7., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0340	1.2.8. Ativos ilíquidos As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (dadas em empréstimo) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
0350	1.2.8.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 1.2.8., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0360	1.3. Totais para as operações em que são emprestados ativos de nível 2A e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias: Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para as colunas relevantes, os valores totais dos swaps de garantias para operações em que são emprestados ativos de nível 2A.

Linha	Referências jurídicas e instruções
0370	1.3.1. Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 2A (dados em empréstimo) por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
0380	1.3.1.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.3.1., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0390	1.3.2. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 2A (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (tomadas em empréstimo).
0400	1.3.2.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.3.2., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0410	1.3.3. Ativos de nível 2A As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 2A (dados em empréstimo) por ativos de nível 2A (tomados em empréstimo).
0420	1.3.3.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.3.3., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0430	1.3.4. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 2A (dados em empréstimo), por títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (tomados em empréstimo).
0440	1.3.4.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.3.4., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0450	1.3.5. Obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 2A (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 2B (tomadas em empréstimo).

Linha	Referências jurídicas e instruções
0460	1.3.5.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.3.5., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0470	1.3.6. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 2A (dados em empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (tomados em empréstimo).
0480	1.3.6.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.3.6., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0490	1.3.7. Outros ativos de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 2A (dados em empréstimo) por outros ativos de nível 2B (tomados em empréstimo).
0500	1.3.7.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.3.7., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0510	1.3.8. Ativos ilíquidos As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 2A (dados em empréstimo) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
0520	1.3.8.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 1.3.8., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0530	1.4. Totais para as operações em que são emprestados valores mobiliários respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias: Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para as colunas relevantes, os valores totais dos swaps de garantias para operações em que são emprestados títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1).
0540	1.4.1. Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (dados em empréstimo) por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).

Linha	Referências jurídicas e instruções
0550	1.4.1.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.4.1., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0560	1.4.2. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (tomadas em empréstimo).
0570	1.4.2.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.4.2., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0580	1.4.3. Ativos de nível 2A As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (dados em empréstimo) por ativos de nível 2 (tomados em empréstimo).
0590	1.4.3.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.4.3., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0600	1.4.4. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (dados em empréstimo), por títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (tomados em empréstimo).
0610	1.4.4.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.4.4., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0620	1.4.5. Obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (tomadas em empréstimo).

Linha	Referências jurídicas e instruções
0630	1.4.5.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.4.5., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0640	1.4.6. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (dados em empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (tomados em empréstimo).
0650	1.4.6.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.4.6., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0660	1.4.7. Outros ativos de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (dados em empréstimo) por outros ativos de nível 2 (tomados em empréstimo).
0670	1.4.7.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.4.7., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0680	1.4.8. Ativos ilíquidos As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (dados em empréstimo) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
0690	1.4.8.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 1.4.8., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0700	1.5. Totais para as operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias: Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para as colunas relevantes, os valores totais dos <i>swaps</i> de garantias para operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B.
0710	1.5.1. Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (dadas em empréstimo) por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).

Linha	Referências jurídicas e instruções
0720	1.5.1.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.5.1., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0730	1.5.2. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (dadas em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (tomadas em empréstimo).
0740	1.5.2.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.5.2., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0750	1.5.3. Ativos de nível 2A As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (dadas em empréstimo) por ativos de nível 2A (tomados em empréstimo).
0760	1.5.3.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.5.3., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0770	1.5.4. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (dadas em empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (tomados em empréstimo).
0780	1.5.4.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.5.4., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0790	1.5.5. Obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (dadas em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade elevada (tomadas em empréstimo).
0800	1.5.5.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.5.5., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
0810	1.5.6. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (dadas em empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (tomados em empréstimo).
0820	1.5.6.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.5.6., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0830	1.5.7. Outros ativos de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (dadas em empréstimo) por outros ativos de nível 2B (tomados em empréstimo).
0840	1.5.7.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.5.7., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0850	1.5.8. Ativos ilíquidos As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (dadas em empréstimo) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
0860	1.5.8.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 1.5.8., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0870	1.6. Totais para as operações em que são emprestados valores mobiliários respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias: Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para as colunas relevantes, os valores totais dos swaps de garantias para operações em que são emprestados títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1).
0880	1.6.1. Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (dados em empréstimo) por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
0890	1.6.1.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.6.1., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
0900	1.6.2. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (tomadas em empréstimo).
0910	1.6.2.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.6.2., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0920	1.6.3. Ativos de nível 2A As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (dados em empréstimo) por ativos de nível 2A (tomados em empréstimo).
0930	1.6.3.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.6.3., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0940	1.6.4. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (dados em empréstimo), por títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (tomados em empréstimo).
0950	1.6.4.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.6.4., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0960	1.6.5. Obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (tomadas em empréstimo).
0970	1.6.5.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.6.5., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
0980	1.6.6. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (dados em empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (tomados em empréstimo).

Linha	Referências jurídicas e instruções
0990	1.6.6.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.6.6., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1000	1.6.7. Outros ativos de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (dados em empréstimo) por outros ativos de nível 2B (tomados em empréstimo).
1010	1.6.7.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.6.7., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1020	1.6.8. Ativos ilíquidos As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (dados em empréstimo) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
1030	1.6.8.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 1.6.8., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1040	1.7. Totais para as operações em que são emprestados outros ativos de nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias: Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para as colunas relevantes, os valores totais dos <i>swaps</i> de garantias para operações em que são emprestados outros ativos de nível 2B.
1050	1.7.1. Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de nível 2B (dados em empréstimo) por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
1060	1.7.1.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.7.1., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1070	1.7.2. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de nível 2B (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (tomadas em empréstimo).

Linha	Referências jurídicas e instruções
1080	1.7.2.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.7.2., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1090	1.7.3. Ativos de nível 2A As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de nível 2B (dados em empréstimo) por ativos de nível 2A (tomados em empréstimo).
1100	1.7.3.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.7.3., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1110	1.7.4. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de nível 2B (dados em empréstimo), por títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (tomados em empréstimo).
1120	1.7.4.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.7.4., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1130	1.7.5. Obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de nível 2B (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (tomadas em empréstimo).
1140	1.7.5.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.7.5., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1150	1.7.6. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de nível 2B (dados em empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (tomados em empréstimo).
1160	1.7.6.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.7.6., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
1170	1.7.7. Outros ativos de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de nível 2B (dados em empréstimo) por outros ativos de nível 2B (tomados em empréstimo).
1180	1.7.7.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 1.7.7., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1190	1.7.8. Ativos ilíquidos As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de nível 2B (dados em empréstimo) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
1200	1.7.8.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 1.7.8., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1210	1.8. Totais para as operações em que são emprestados ativos ilíquidos e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias: Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para as colunas relevantes, os valores totais dos <i>swaps</i> de garantias para operações em que são emprestados ativos ilíquidos.
1220	1.8.1. Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (dados em empréstimo) por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
1230	1.8.1.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 1.8.1., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias tomadas em empréstimo que cumpre os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1240	1.8.2. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (tomadas em empréstimo).
1250	1.8.2.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 1.8.2., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias tomadas em empréstimo que cumpre os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1260	1.8.3. Ativos de nível 2A As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (dados em empréstimo) por ativos de nível 2A (tomados em empréstimo).
1270	1.8.3.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 1.8.3., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias tomadas em empréstimo que cumpre os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
1280	1.8.4. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (dados em empréstimo), por títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (tomados em empréstimo).
1290	1.8.4.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 1.8.4., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias tomadas em empréstimo que cumpre os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1300	1.8.5. Obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (tomadas em empréstimo).
1310	1.8.5.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 1.8.5., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias tomadas em empréstimo que cumpre os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1320	1.8.6. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (dados em empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (tomados em empréstimo).
1330	1.8.6.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 1.8.6., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias tomadas em empréstimo que cumpre os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1340	1.8.7. Outros ativos de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (dados em empréstimo) por outros ativos de nível 2B (tomados em empréstimo).
1350	1.8.7.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 1.8.7., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias tomadas em empréstimo que cumpre os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1360	1.8.8. Ativos ilíquidos As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (dados em empréstimo) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
1370	2. TOTAL DOS SWAPS DE GARANTIAS (a contraparte não é um banco central) Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para as colunas relevantes, os valores totais dos swaps de garantias.
1380	2.1. Totais das operações em que são dados em empréstimo ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) e recebidas em empréstimo as seguintes garantias: Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para cada coluna relevante, os valores totais dos swaps de garantias para as operações em que são emprestados ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada).
1390	2.1.1. Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (dados em empréstimo) por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).

Linha	Referências jurídicas e instruções
1400	2.1.1.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.1.1., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1410	2.1.2. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (tomadas em empréstimo).
1420	2.1.2.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.1.2., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1430	2.1.3. Ativos de nível 2A As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (dados em empréstimo) por ativos de nível 2A (tomados em empréstimo).
1440	2.1.3.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.1.3., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1450	2.1.4. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (dados em empréstimo), por títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (tomados em empréstimo).
1460	2.1.4.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.1.4., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1470	2.1.5. Obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 2B (tomadas em empréstimo).
1480	2.1.5.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.1.5., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
1490	2.1.6. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (dados de empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (tomados em empréstimo).
1500	2.1.6.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.1.6., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1510	2.1.7. Outros ativos de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (dados de empréstimo) por outros ativos de nível 2B (tomados em empréstimo).
1520	2.1.7.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.1.7., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1530	2.1.8. Ativos ilíquidos As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (dados de empréstimo) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
1540	2.1.8.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 2.1.8., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1550	2.2. Totais para as operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias: Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para as colunas relevantes, os valores totais dos <i>swaps</i> de garantias para operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1.
1560	2.2.1. Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (dadas em empréstimo) por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
1570	2.2.1.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.2.1., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
1580	2.2.2. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (dadas em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (tomadas em empréstimo).
1590	2.2.2.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.2.2., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1600	2.2.3. Ativos de nível 2A As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (dadas em empréstimo) por ativos de nível 2A (tomados em empréstimo).
1610	2.2.3.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.2.3., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1620	2.2.4. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (dadas em empréstimo), por títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (tomados em empréstimo).
1630	2.2.4.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.2.4., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1640	2.2.5. Obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (dadas em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (tomadas em empréstimo).
1650	2.2.5.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.2.5., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1660	2.2.6. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (dadas em empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (tomados em empréstimo).

Linha	Referências jurídicas e instruções
1670	2.2.6.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.2.6., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1680	2.2.7. Outros ativos de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (dadas em empréstimo) por outros ativos de nível 2B (tomados em empréstimo).
1690	2.2.7.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.2.7., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1700	2.2.8. Ativos ilíquidos As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (dadas em empréstimo) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
1710	2.2.8.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 2.2.8., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1720	2.3. Totais para as operações em que são emprestados ativos de nível 2A e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias: Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para as colunas relevantes, os valores totais dos <i>swaps</i> de garantias para operações em que são emprestados ativos de nível 2A.
1730	2.3.1. Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 2A (dados em empréstimo) por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
1740	2.3.1.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.3.1., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1750	2.3.2. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 2A (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (tomadas em empréstimo).

Linha	Referências jurídicas e instruções
1760	2.3.2.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.3.2., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1770	2.3.3. Ativos de nível 2A As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 2A (dados em empréstimo) por ativos de nível 2A (tomados em empréstimo).
1780	2.3.3.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.3.3., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1790	2.3.4. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 2A (dados em empréstimo), por títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (tomados em empréstimo).
1800	2.3.4.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.3.4., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1810	2.3.5. Obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 2A (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 2B (tomadas em empréstimo).
1820	2.3.5.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.3.5., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1830	2.3.6. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 2A (dados em empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (tomados em empréstimo).
1840	2.3.6.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.3.6., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
1850	2.3.7. Outros ativos de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 2A (dados em empréstimo) por outros ativos de nível 2B (tomados em empréstimo).
1860	2.3.7.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.3.7., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1870	2.3.8. Ativos ilíquidos As operações em que a instituição tenha trocado ativos de nível 2A (dados em empréstimo) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
1880	2.3.8.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 2.3.8., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1890	2.4. Totais para as operações em que são emprestados valores mobiliários respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias: Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para as colunas relevantes, os valores totais dos swaps de garantias para operações em que são emprestados títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1).
1900	2.4.1. Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (dados em empréstimo) por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
1910	2.4.1.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.4.1., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fosse utilizada em garantia dessas operações, seria considerada um ativo líquido em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1920	2.4.2. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (tomadas em empréstimo).
1930	2.4.2.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.4.2., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fosse utilizada em garantia dessas operações, seria considerada um ativo líquido em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
1940	2.4.3. Ativos de nível 2A As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (dados em empréstimo) por ativos de nível 2 (tomados em empréstimo).
1950	2.4.3.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.4.3., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1960	2.4.4. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (dados em empréstimo), por títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (tomados em empréstimo).
1970	2.4.4.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.4.4., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
1980	2.4.5. Obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (tomadas em empréstimo).
1990	2.4.5.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.4.5., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2000	2.4.6. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (dados em empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (tomados em empréstimo).
2010	2.4.6.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.4.6., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
2020	2.4.7. Outros ativos de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (dados em empréstimo) por outros ativos de nível 2 (tomados em empréstimo).
2030	2.4.7.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.4.7., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2040	2.4.8. Ativos ilíquidos As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (dados em empréstimo) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
2050	2.4.8.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 2.4.8., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2060	2.5. Totais para as operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias: Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para as colunas relevantes, os valores totais dos swaps de garantias para operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B.
2070	2.5.1. Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (dadas em empréstimo) por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
2080	2.5.1.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.5.1., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2090	2.5.2. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (dadas em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (tomadas em empréstimo).
2100	2.5.2.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.5.2., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
2110	2.5.3. Ativos de nível 2A As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (dadas em empréstimo) por ativos de nível 2A (tomados em empréstimo).
2120	2.5.3.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.5.3., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2130	2.5.4. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (dadas em empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (tomados em empréstimo).
2140	2.5.4.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.5.4., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2150	2.5.5. Obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (dadas em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade elevada (tomadas em empréstimo).
2160	2.5.5.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.5.5., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2170	2.5.6. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (dadas em empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (tomados em empréstimo).
2180	2.5.6.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.5.6., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2190	2.5.7. Outros ativos de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (dadas em empréstimo) por outros ativos de nível 2B (tomados em empréstimo).

Linha	Referências jurídicas e instruções
2200	2.5.7.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.5.7., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2210	2.5.8. Ativos ilíquidos As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (dadas em empréstimo) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
2220	2.5.8.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 2.5.8., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2230	2.6. Totais para as operações em que são emprestados valores mobiliários respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias: Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para as colunas relevantes, os valores totais dos swaps de garantias para operações em que são emprestados títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1).
2240	2.6.1. Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (dados em empréstimo) por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
2250	2.6.1.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.6.1., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2260	2.6.2. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (tomadas em empréstimo).
2270	2.6.2.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.6.2., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2280	2.6.3. Ativos de nível 2A As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (dados em empréstimo) por ativos de nível 2A (tomados em empréstimo).

Linha	Referências jurídicas e instruções
2290	2.6.3.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.6.3., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2300	2.6.4. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (dados em empréstimo), por títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (tomados em empréstimo).
2310	2.6.4.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.6.4., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2320	2.6.5. Obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (tomadas em empréstimo).
2330	2.6.5.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.6.5., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2340	2.6.6. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (dados em empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (tomados em empréstimo).
2350	2.6.6.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.6.6., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2360	2.6.7. Outros ativos de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (dados em empréstimo) por outros ativos de nível 2B (tomados em empréstimo).

Linha	Referências jurídicas e instruções
2370	2.6.7.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.6.7., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2380	2.6.8. Ativos ilíquidos As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (dados em empréstimo) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
2390	2.6.8.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 2.6.8., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2400	2.7. Totais para as operações em que são emprestados outros ativos de nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias: Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para as colunas relevantes, os valores totais dos swaps de garantias para operações em que são emprestados outros ativos de nível 2B.
2410	2.7.1. Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de nível 2B (dados em empréstimo) por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
2420	2.7.1.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.7.1., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2430	2.7.2. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de nível 2B (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (tomadas em empréstimo).
2440	2.7.2.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.7.2., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2450	2.7.3. Ativos de nível 2A As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de nível 2B (dados em empréstimo) por ativos de nível 2A (tomados em empréstimo).

Linha	Referências jurídicas e instruções
2460	2.7.3.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.7.3., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2470	2.7.4. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de nível 2B (dados em empréstimo), por títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (tomados em empréstimo).
2480	2.7.4.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.7.4., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2490	2.7.5. Obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de nível 2B (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (tomadas em empréstimo).
2500	2.7.5.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.7.5., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2510	2.7.6. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de nível 2B (dados em empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (tomados em empréstimo).
2520	2.7.6.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.7.6., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2530	2.7.7. Outros ativos de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de nível 2B (dados em empréstimo) por outros ativos de nível 2B (tomados em empréstimo).
2540	2.7.7.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais Das operações da rubrica 2.7.7., as instituições de crédito devem comunicar — a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61; e — a componente das garantias tomadas em empréstimo, se cumprirem os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
2550	2.7.8. Ativos ilíquidos As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de nível 2B (dados em empréstimo) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
2560	2.7.8.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 2.7.8., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias emprestadas que, se não fossem utilizadas em garantia dessas operações, seriam consideradas ativos líquidos em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2570	2.8. Totais para as operações em que são emprestados ativos ilíquidos e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias: Artigos 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 As instituições de crédito devem comunicar aqui, para as colunas relevantes, os valores totais dos <i>swaps</i> de garantias para operações em que são emprestados ativos ilíquidos.
2580	2.8.1. Ativos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (dados em empréstimo) por ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
2590	2.8.1.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 2.8.1., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias tomadas em empréstimo que cumpre os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2600	2.8.2. Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 (tomadas em empréstimo).
2610	2.8.2.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 2.8.2., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias tomadas em empréstimo que cumpre os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2620	2.8.3. Ativos de nível 2A As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (dados em empréstimo) por ativos de nível 2A (tomados em empréstimo).
2630	2.8.3.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 2.8.3., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias tomadas em empréstimo que cumpre os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2640	2.8.4. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (dados em empréstimo), por títulos respaldados por ativos de nível 2B (habitação ou automóvel, CQS 1) (tomados em empréstimo).
2650	2.8.4.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 2.8.4., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias tomadas em empréstimo que cumpre os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2660	2.8.5. Obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (dados em empréstimo) por obrigações cobertas de qualidade elevada de nível 2B (tomadas em empréstimo).

Linha	Referências jurídicas e instruções
2670	2.8.5.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 2.8.5., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias tomadas em empréstimo que cumpre os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2680	2.8.6. Títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (dados em empréstimo) por títulos respaldados por ativos de nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, CQS 1) (tomados em empréstimo).
2690	2.8.6.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 2.8.6., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias tomadas em empréstimo que cumpre os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2700	2.8.7. Outros ativos de nível 2B As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (dados em empréstimo) por outros ativos de nível 2B (tomados em empréstimo).
2710	2.8.7.1. Dos quais swaps de garantias que cumprem os requisitos operacionais De entre as operações que constam da rubrica 2.8.7., as instituições de crédito devem comunicar a componente das garantias tomadas em empréstimo que cumpre os requisitos operacionais previstos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
2720	2.8.8. Ativos ilíquidos As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (dados em empréstimo) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
RUBRICAS PARA MEMÓRIA	
2730	3. Total dos swaps de garantias (todas as contrapartes) em que as garantias tomadas em empréstimo foram utilizadas para cobrir posições curtas As instituições devem comunicar aqui o total dos swaps de garantias (todas as contrapartes) comunicados nas linhas acima em que as garantias tomadas em empréstimo foram utilizadas para cobrir posições curtas e em que foi aplicada uma taxa de saída de 0 %.
2740	4. Total dos swaps de garantias com contrapartes intragrupo As instituições devem comunicar aqui o total dos swaps de garantias comunicados nas linhas acima com contrapartes intragrupo.
5. Swaps de garantias isentos da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3 As instituições de crédito devem comunicar aqui a parte das operações de swap de garantias com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.	
2750	5.1. dos quais: as garantias tomadas em empréstimo são ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada As instituições de crédito devem comunicar aqui a parte das operações de swap de garantias com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central, as garantias tomadas em empréstimo são ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada e que cumprem os requisitos operacionais estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.

Linha	Referências jurídicas e instruções
2760	5.2. dos quais: as garantias tomadas em empréstimo são obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As instituições de crédito devem comunicar aqui as operações de empréstimo garantido que vençam no prazo de 30 dias de calendário em que a contraparte é um banco central, as garantias tomadas em empréstimo são ativos de nível 1 na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada e que cumprem os requisitos operacionais estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.
2770	5.3. dos quais: as garantias tomadas em empréstimo são ativos de nível 2A As instituições de crédito devem comunicar aqui a parte das operações de <i>swap</i> de garantias com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central, as garantias tomadas em empréstimo são ativos de nível 2A e que cumprem os requisitos operacionais estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.
2780	5.4. dos quais: as garantias tomadas em empréstimo são ativos de nível 2B As instituições de crédito devem comunicar aqui a parte das operações de <i>swap</i> de garantias com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central, as garantias tomadas em empréstimo são ativos de nível 2B e que cumprem os requisitos operacionais estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.
2790	5.5. dos quais: as garantias dadas em empréstimo são ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada As instituições de crédito devem comunicar aqui a parte das operações de <i>swap</i> de garantias com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central, as garantias dadas em empréstimo são ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada e que cumprem os requisitos operacionais estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.
2800	5.6. dos quais: as garantias dadas em empréstimo são obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 As instituições de crédito devem comunicar aqui a parte das operações de <i>swap</i> de garantias com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central, as garantias dadas em empréstimo são ativos de nível 1 na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada e que cumprem os requisitos operacionais estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.
2810	5.7. dos quais: as garantias dadas em empréstimo são ativos de nível 2A As instituições de crédito devem comunicar aqui a parte das operações de <i>swap</i> de garantias com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central, as garantias dadas de empréstimo são ativos de nível 2A e que cumprem os requisitos operacionais estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.
2820	5.8. dos quais: as garantias dadas em empréstimo são ativos de nível 2B As instituições de crédito devem comunicar aqui a parte das operações de <i>swap</i> de garantias com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias em que a contraparte é um banco central, as garantias dadas em empréstimo são ativos de nível 2B e que cumprem os requisitos operacionais estabelecidos no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e as operações relevantes estão isentas da aplicação do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 por via do seu artigo 17.º, n.º 4.

RELATO RELATIVO À LIQUIDEZ (PARTE 5: CÁLCULOS)

1. Cálculos

1.1. Observações gerais

1. Este é um modelo de resumo que contém informações sobre os cálculos para efeitos de relato do requisito de cobertura de liquidez, tal como especificado no Regulamento Delegado (UE) 2015/61. As rubricas que não têm de ser preenchidas pelas instituições estão apresentadas a cinzento.

1.2. Observações específicas

2. As referências das células são fornecidas no seguinte formato: modelo; linha; coluna. Por exemplo, {C 72.00; r130; c040} refere-se ao modelo dos ativos líquidos; linha 130; coluna 040.

1.3. Submodelo dos cálculos – Instruções relativas a linhas específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
CÁLCULOS	
Numerador, Denominador, Rácio	
Artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61	
Numerador, denominador e rácio do Rácio de Cobertura de Liquidez.	
Introduza todos os dados abaixo na coluna 010 de cada linha pertinente.	
010	1. Reserva de Liquidez Comunicar o valor de {C 76.00; r290; c010}.
020	2. Saída Líquida de Liquidez Comunicar o valor de {C 76.00; r370; c010}.
030	3. Rácio de Cobertura de Liquidez (%) Comunicar o rácio de cobertura de liquidez calculado tal como especificado no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. O rácio de cobertura de liquidez será igual ao rácio entre a reserva de liquidez da instituição de crédito e o valor líquido das suas saídas de liquidez durante um período de tensão de 30 dias de calendário de calendário, devendo ser expresso em forma de percentagem. Se {C 76.00; r020; c010} for igual a zero (gerando um valor de infinito para o rácio), comunicar o valor 999999.
Cálculo do numerador	
Artigo 17.º e ANEXO I do Regulamento Delegado (UE) 2015/61	
Fórmula para o cálculo da Reserva de Liquidez.	
Introduza todos os dados abaixo na coluna 010 de cada linha pertinente.	
040	4. Reserva de liquidez correspondente aos ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (valor em conformidade com o artigo 9.º): não ajustado Comunicar o valor de {C 72.00; r030; c040}.
050	5. Saídas a 30 dias decorrentes de garantias na forma de ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada Comunicar as saídas de títulos líquidos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) na sequência do encerramento de qualquer operação de financiamento garantido, de empréstimo garantido ou de swap de garantias que vença no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de referência, a menos que a operação seja dispensada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Linha	Referências jurídicas e instruções
060	6. Entradas a 30 dias decorrentes de garantias na forma de ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada Comunicar as entradas de títulos líquidos de nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) na sequência do encerramento de qualquer operação de financiamento garantido, de empréstimo garantido ou de swap de garantias que vença no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de referência, a menos que a operação seja dispensada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
070	7. Saídas de caixa garantidas Comunicar as saídas de numerário (um ativo de nível 1) na sequência do encerramento de qualquer operação de financiamento garantido ou de empréstimo garantido que vença no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de referência, a menos que a operação seja dispensada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
080	8. Entradas de caixa garantidas Comunicar as entradas de numerário (um ativo de nível 1) na sequência do encerramento de qualquer operação de financiamento garantido ou de empréstimo garantido que vença no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de referência, a menos que a operação seja dispensada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
091	9. “Montante ajustado” dos ativos de nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada Esta questão é referida no anexo I, ponto 3, alínea a) Comunicar o montante ajustado dos ativos que não sejam obrigações cobertas de nível 1 antes da aplicação do limite. O montante ajustado tem em conta o encerramento das operações de financiamento garantido, de empréstimo garantido ou de swap de garantias que vencem no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de referência, a menos que a transação seja dispensada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
100	10. Valor das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 em conformidade com o artigo 9.º: não ajustado Comunicar o valor de {C 72.00; r180; c040}.
110	11. Saídas a 30 dias decorrentes de garantias na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 Comunicar as saídas de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 na sequência do encerramento de qualquer operação de financiamento garantido, de empréstimo garantido ou de swap de garantias que vença no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de referência, a menos que a operação seja dispensada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
120	12. Entradas a 30 dias decorrentes de garantias na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 Comunicar as entradas de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 na sequência do encerramento de qualquer operação de financiamento garantido, de empréstimo garantido ou de swap de garantias que vença no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de referência, a menos que a operação seja dispensada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
131	13. “Montante ajustado” dos ativos na forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de nível 1 Esta questão é referida no anexo I, ponto 3, alínea b) Comunicar o montante ajustado das obrigações cobertas de nível 1 antes da aplicação do limite. O montante ajustado tem em conta o encerramento das operações de financiamento garantido, de empréstimo garantido ou de swap de garantias que vencem no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de referência, a menos que a transação seja dispensada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
160	14. Valor dos ativos de nível 2A em conformidade com o artigo 9.º: não ajustado Comunicar o valor de {C 72.00; r230; c040}.

Linha	Referências jurídicas e instruções
170	15. Saídas a 30 dias decorrentes de garantias de nível 2A Comunicar as saídas de títulos líquidos de nível 2A na sequência do encerramento de qualquer operação de financiamento garantido, de empréstimo garantido ou de <i>swap</i> de garantias que vença no prazo de 30 dias de calendário a contar da data do cálculo, a menos que a operação seja dispensada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
180	16. Entradas a 30 dias decorrentes de garantias de nível 2A Comunicar as entradas de títulos líquidos de nível 2A na sequência do encerramento de qualquer operação de financiamento garantido, de empréstimo garantido ou de <i>swap</i> de garantias que vença no prazo de 30 dias de calendário a contar da data do cálculo, a menos que a operação seja dispensada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
191	17. “Montante ajustado” dos ativos de nível 2A Esta questão é referida no anexo I, ponto 3, alínea c) Comunicar o montante ajustado dos ativos de nível 2A antes da aplicação do limite. O montante ajustado tem em conta o encerramento das operações de financiamento garantido, de empréstimo garantido ou de <i>swap</i> de garantias que vencem no prazo de 30 dias de calendário a contar da data do cálculo, a menos que a operação seja dispensada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
220	18. Valor dos ativos de nível 2B em conformidade com o artigo 9.º: não ajustado Comunicar o valor de {C 72.00; r310; c040}.
230	19. Saídas a 30 dias decorrentes de garantias de nível 2B Comunicar as saídas de títulos líquidos de nível 2B na sequência do encerramento de qualquer operação de financiamento garantido, de empréstimo garantido ou de <i>swap</i> de garantias que vença no prazo de 30 dias de calendário a contar da data do cálculo, a menos que a operação seja dispensada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
240	20. Entradas a 30 dias decorrentes de garantias de nível 2B Comunicar as entradas de títulos líquidos de nível 2B na sequência do encerramento de qualquer operação de financiamento garantido, de empréstimo garantido ou de <i>swap</i> de garantias que vença no prazo de 30 dias de calendário a contar da data do cálculo, a menos que a operação seja dispensada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
251	21. “Montante ajustado” dos ativos de nível 2B Esta questão é referida no anexo I, ponto 3, alínea d) Comunicar o montante ajustado dos ativos de nível 2B antes da aplicação do limite. O montante ajustado tem em conta o encerramento das operações de financiamento garantido, de empréstimo garantido ou de <i>swap</i> de garantias que vencem no prazo de 30 dias de calendário a contar da data do cálculo, a menos que a operação seja dispensada nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
280	22. Montante dos ativos líquidos em excesso Anexo I, ponto 4 Comunicar o “montante dos ativos líquidos em excesso”: este montante deverá ser igual: a) ao montante ajustado dos ativos que não sejam obrigações cobertas de nível 1; mais b) o montante ajustado das obrigações cobertas de nível 1; mais c) o montante ajustado dos ativos de nível 2A; mais d) o montante ajustado dos ativos de nível 2B; menos o menor de entre os seguintes montantes: e) a soma das alíneas a), b), c) e d); f) 100/30 multiplicado pela alínea a); g) 100/60 multiplicado pelo resultado da soma das alíneas a) e b); h) 100/85 vezes multiplicado pela soma das alíneas a), b) e c).

Linha	Referências jurídicas e instruções
290	23. RESERVA DE LIQUIDEZ Anexo I, ponto 2 Comunicar a reserva de liquidez, que deve ser igual a: a) o montante dos ativos de nível 1; mais b) o montante dos ativos de nível 2A; mais c) o montante dos ativos de nível 2B; menos o menor de entre os seguintes montantes: d) a soma das alíneas a), b) e c); ou e) o “montante dos ativos líquidos em excesso”.
Cálculo do denominador ANEXO II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 Fórmula para o cálculo da saída líquida de liquidez Em que, NLO (<i>Net liquidity outflow</i>) = Saída líquida de liquidez TO (<i>Total Outflows</i>) = Saídas totais TI (<i>Total Inflows</i>) = Entradas totais FEI (<i>Fully Exempted Inflows</i>) = Entradas totalmente isentas IHC (<i>Inflows subject to Higher Cap</i>) = Entradas sujeitas ao limite mais elevado de 90 % das saídas IC (<i>Inflows subject to cap</i>) = Entradas sujeitas ao limite de 75 % das saídas Introduza todos os dados abaixo na coluna 010 de cada linha pertinente	
300	24. Saídas Totais TO = cf. mapa das Saídas Comunicar o valor de {C 73.00; r010; c060}.
310	25. Entradas Totalmente Isentas FEI = cf. mapa das Entradas Comunicar o valor de {C 74.00; r010; c160}.
320	26. Entradas sujeitas ao limite de 90 % IHC = cf. mapa das Entradas Comunicar o valor de {C 74.00; r010; c150}.
330	27. Entradas sujeitas ao limite de 75 % IC = cf. mapa das Entradas Comunicar o valor de {C 74.00; r010; c140}.
340	28. Redução correspondente às Entradas Totalmente Isentas Comunicar a parte seguinte do cálculo de NLO: = MIN (FEI, TO).

Linha	Referências jurídicas e instruções
350	29. Redução correspondente às entradas sujeitas a um limite de 90 % Comunicar a parte seguinte do cálculo de NLO: = MIN (IHC, 0,9*MAX(TO-FEI, 0)).
360	30. Redução correspondente às entradas sujeitas a um limite de 75 % Comunicar a parte seguinte do cálculo de NLO: = MIN (IC, 0,75*MAX(TO-FEI-IHC/0,9, 0)).
370	31. SAÍDA LÍQUIDA DE LIQUIDEZ Comunicar a saída líquida de liquidez, que é equivalente ao total das saídas menos a redução correspondente às entradas totalmente isentas, menos a redução correspondente às entradas sujeitas ao limite de 90 %, menos a redução correspondente às entradas sujeitas ao limite de 75 %. $\text{NLO} = \text{TO} - \text{MIN}(\text{FEI}, \text{TO}) - \text{MIN}(\text{IHC}, 0,9*\text{MAX}(\text{TO}-\text{FEI}, 0)) - \text{MIN}(\text{IC}, 0,75*\text{MAX}(\text{TO}-\text{FEI}-\text{IHC}/0,9, 0))$
Pilar 2	
380	32. REQUISITO A TÍTULO DO PILAR 2 Tal como definido no artigo 105.º da CRD Comunicar o requisito a título do Pilar 2.

RELATO RELATIVO À LIQUIDEZ (PARTE 6: PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO)

1. Perímetro de consolidação

1.1. Observações gerais

- Este é um modelo que, exclusivamente para efeitos do LCR a nível consolidado, identifica as entidades a que se referem as informações comunicadas nos modelos C 72.00, C 73.00, C 74.00, C 75.01 e C 76.00. Este modelo identifica todas as entidades que integram o perímetro de consolidação do LCR em conformidade com os artigos 8.º e 10.º e com o artigo 11.º, n.ºs 3 e 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme aplicável. Este modelo deve incluir tantas linhas quantas as entidades integradas no perímetro de consolidação.

1.2. Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
0005	Empresa-mãe ou filial A informação a comunicar é “Empresa-mãe” quando a entidade inscrita na linha for: — a instituição-mãe da UE, a companhia financeira-mãe na UE ou a companhia financeira mista-mãe na UE como previsto no artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; — a instituição-mãe ou uma instituição filial que deve cumprir o LCR em base consolidada ou subconsolidada, respetivamente, no contexto de um único subgrupo de liquidez nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013; — a instituição relevante que deve cumprir o LCR em base subconsolidada nos termos do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; — a instituição central na UE. Nas restantes linhas a informação a comunicar é “Filial”.

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	Nome O nome de cada entidade integrada no perímetro de consolidação deve ser comunicado na linha 010.
020	Código Este código identifica uma linha e será único para cada linha da tabela. Código atribuído à entidade abrangida pelo perímetro de consolidação.
030	Código LEI O código Identificador de Entidade Jurídica de cada entidade integrada no perímetro de consolidação deve ser comunicado na linha 020. Sempre que exista um código Identificador de Entidade Jurídica (código LEI) para uma determinada entidade, deve ser utilizado para a identificar.
040	Código do país O código ISO 3166-1-alfa-2 do país de constituição de cada entidade integrada no perímetro de consolidação deve ser comunicado na linha 030.
050	Tipo de entidade As entidades comunicadas na coluna 010 devem ser afetadas ao tipo de entidade que corresponde à respetiva forma jurídica, de acordo com a seguinte lista: “Instituição de crédito” “Empresa de investimento” “Outros” »

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
L-2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT